

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1304/2008

Aprova a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2009 e determina o seu encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 502.133/2008-8,

RESOLVEU

Aprovar a proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2009 e determinar o seu encaminhamento ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1305/2008

Referenda ato administrativo praticados pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes,

RESOLVEU

Referendar o ATO.CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 508, nos termos a seguir transcritos: "O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estabelecidas no art. 35, inciso XI, do Regimento Interno, ad referendum do Órgão Especial, e tendo em vista o constante do Processo Virtual n.º 501.016/2008-8, RESOLVE - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei n.º 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2008, constante do ATO. CIF.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 374, referente ao candidato MENOTTI ERASMO DA SILVA MACHADO - 1º Portador de Necessidades Especiais, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal, para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal."

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-625/2005-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA PEREIRA KIM
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MENDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, não conhecer das contra-razões porque intempestivas, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam realizados novos cálculos no precatório complementar, computando-se os juros de mora de 0,5% ao mês, conforme art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir de setembro de 2001, assim como observar a exclusão dos juros de mora no cálculo do período compreendido entre 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento (ano de 1997) e a data do efetivo pagamento do precatório judicial original (dezembro de 1998).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 1. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO ORIGINAL NO PRAZO PREVISTO PELO ART. 100, §1º DA CF. É incabível a inclusão de juros de mora no cálculo do precatório complementar quando o pagamento do precatório principal foi efetuado no prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, ou seja, até o término do exercício subsequente àquele em que foi incluído no orçamento. Assim, impõe-se a reforma da decisão recorrida para determinar a exclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da apresentação do precatório, a saber, 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento, e a data do efetivo pagamento do precatório. 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. Nos ter-

mos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º - F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório." Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-1.420/1991-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE-TRAN
PROCURADOR : DR. ANDERSON SANT'ANA PEDRA
RECORRENTE(S) : EDVALDO LUIZ DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões e conhecer do recurso ordinário do executado em agravo regimental. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para determinar a inclusão dos juros de mora relativos ao inadimplemento de parcelas remuneratórias na base de cálculo do imposto de renda. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário adesivo do exequente.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, ITEM II, DO TST. PROVIMENTO. O § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispõe que: "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)". Nesse mesmo contexto, é o teor do item II da Súmula nº 368 deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor sobre a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, considerada as parcelas tributáveis, sem qualquer exclusão. Assim, as deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias.

PROCESSO : ROAG-1.515/1989-004-07-41.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ORDEM SEQUESTRO. VALORES RELATIVOS À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE. O § 2º do art. 100 da Constituição da República autoriza o Presidente do Tribunal, no caso de quebra da ordem cronológica de precedência do credor, como no presente caso, determinar o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, donde se conclui que, nessa hipótese, o ente público perde o benefício de pagamento dos débitos judiciais pelo sistema de precatório. Assim, não tendo havido o pagamento do débito principal mediante o cumprimento do precatório, não há falar em expedição de precatório complementar para quitação dos valores decorrentes da atualização monetária. Precedentes desta Corte.

PRECATÓRIO. JUROS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O TERMO FINAL PARA O SEU PAGAMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que os cálculos de revisão estão em harmonia com a decisão do Presidente do Tribunal, que já havia acolhido a impugnação do Estado do Ceará quanto aos juros relativos ao período de tramitação do precatório. O recorrente se limita a afirmar que a determinação de exclusão dos juros de mora não foi observada, sem, no entanto, trazer qualquer documento ou planilha de cálculos que demonstre de forma objetiva a veracidade da sua afirmação, o que inviabiliza a reforma da decisão.

EXCESSO DE JUROS. Além das razões de Recurso Ordinário serem mera repetição das razões do Agravo Regimental, o Estado do Ceará, da mesma forma que no item anterior, se limita a contradizer a assertiva do Tribunal Regional do Trabalho relativa à suposta existência de juros sobre juros, sem, no entanto, trazer qualquer documento ou planilha de cálculos que demonstre de forma objetiva a veracidade da sua afirmação, o que inviabiliza a reforma da decisão recorrida.

PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. As questões relativas à época própria, ao critério e ao índice de correção monetária aplicável ao débito trabalhista não constituem erro material passível de impugnação em autos de Precatório. O erro material a que se refere a Orientação Jurisprudencial 2 deste Tribunal Pleno é o defeito ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. A questão referente à atualização monetária decorre de entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381 desta Corte. Assim, não está sujeita a revisão em autos de Precatório.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAA-215/2006-000-24-00.3 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINFARMS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DAS NEVES PEREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - A redação da norma coletiva negociada não deve possibilitar interpretação tendente à discriminação. Não há razão, tampouco necessidade, para que conste a ressalva dos trabalhadores que serão beneficiados pela regra. Afinal a convenção coletiva de trabalho abrange toda a categoria profissional representada. Viola o princípio da razoabilidade a fixação de regra que, ao menos aparentemente, abarque apenas uma parcela dos trabalhadores representados pela entidade profissional conveniente.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando à declaração da nulidade das cláusulas estabelecidas em convenção coletiva de trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região julgou parcialmente procedente a ação, consoante os termos do acórdão de fls. 112-124.

Inconformado, o Parquet interpôs recurso ordinário às fls. 130-138.

Despacho de admissibilidade às fls. 140.

Contra-razões às fls. 142-148.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória postulando a declaração da nulidade de algumas normas constantes na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - SINDHESUL e o Sindicato dos Farmacêuticos do Mato Grosso do Sul - SINFARMS.

O Parquet pretendeu a declaração da nulidade das seguintes normas estabelecidas no instrumento negociado:

1- § 1º, da Cláusula 4ª, especificamente no que toca a plantão de 12 (doze) horas nos finais de semana;

2- da expressão "desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres" constante do parágrafo 1º da Cláusula 6ª;

3- da cláusula 23.

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a ação, declarando nula a cláusula 23 e mantendo incólume as demais.

O Órgão Ministerial recorreu ordinariamente, pretendendo a declaração da nulidade do § 1º, da Cláusula 4ª, no que toca ao plantão de 12 (doze) horas nos finais de semana, bem assim a supressão da expressão "desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres" constante no § 1º, da Cláusula 6ª.

À análise.

Com efeito, a cláusula Quarta encontra-se assim convenionada:

"CLÁUSULA QUARTA - Jornada de Trabalho

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo primeiro - Faculta-se ao empregador, a execução de jornada de 06 (seis) horas diárias de segunda a sexta-feira, com plantões de 12 (doze) horas nos finais de semana (sábado ou domingo), em escala de revezamento e alternados em regime de compensação, sujeitos a escala prévia aprovada pela administração, sem que sobre as horas excedentes, em face de compensação sejam devidos extras ou adicionais.

Parágrafo segundo - Faculdade do empregador de realizar a jornada especial compensada em 12 x 36 (doze por trinta e seis), sendo 12 (doze) horas de trabalho com 01 (uma) hora de intervalo para as refeições e repouso por 36 (trinta e seis) horas de descanso no período noturno.

Parágrafo terceiro - Faculdade do empregador de realizar jornada de 08 (oito) horas diárias de 2ª (segunda) à 6ª (sexta) feira e 04 (quatro) horas aos sábados para completar a carga de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, concedendo-se folga aos domingos.

Parágrafo quarto - É facultado ao empregador no caso dos dispensários, a redução de jornada de trabalho, inferior as jornadas estipuladas nos parágrafos acima, com redução proporcional do salário proporcionalmente as horas trabalhadas, ressalvando-se que quando da jornada mínima de 01 (uma) hora diária, o salário não seja inferior a 01 (um) salário mínimo vigente."

O Ministério Público do Trabalho afirma que o § 1º, da Cláusula 4ª, da CCT, deve ser declarado nulo porque não se sustenta diante dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção ao trabalhador.

O Parquet argumenta que a decisão recorrida pautou-se na possibilidade da flexibilização das normas trabalhistas através da negociação coletiva autônoma. Entretanto, defende a tese de que a atenuação das normas trabalhistas encontra limite nas normas de origem estatal (leis). Afirma que a regra coletiva de origem autônoma não pode suplantar as normas ditadas pelo Estado, salvo as exceções por elas mesmas autorizadas, sob pena de violação da competência privativa da União para legislar sobre o Direito do Trabalho (inciso I, art. 22, da CF).

O recorrente alerta para o fato de que o legislador previu de forma restritiva o poder da negociação sobre os direitos do trabalhador - art. 7º, incisos VI, XIII, e XIV, da CF. Aduz que esses limites não podem ser ampliados.

Afirma o Ministério Público que a regra autônoma não pode transacionar ou renunciar os direitos provenientes das normas ditadas pelo Estado. Nessa linha, entende que o § 1º, da Cláusula 4ª, da CCT, viola literalmente o art. 59 da CLT, uma vez que institui jornada de doze horas afastando a percepção dos adicionais de horas extras e noturno.

Quando à jornada, nota-se que a Cláusula 4ª prevê três formas para a prestação do labor.

O recorrente insurge-se apenas quanto ao estabelecido no § 1º da norma. O referido preceito faculta ao empregador a fixação da jornada semanal de seis horas de segunda-feira à sexta-feira, perfazendo um total de 30 horas. E mais doze horas nos finais de semana (sábado ou domingo). Em escala de revezamento e alternados em regime de compensação.

A norma em comento estabelece também que não serão devidos extras ou adicionais, em face da compensação, relativos às horas excedentes trabalhadas nos dias de jornada de doze horas.

Este Relator entendeu que assistiria razão ao recorrente, sob os seguintes fundamentos:

Entendo que o elasticamento da jornada previsto na norma fere o teor do art. 59, da CLT, ainda que sob o regime de compensação, pois autoriza o labor em horas suplementares excedentes às duas permitidas em lei, o que obviamente traduz-se em prejuízo para a saúde do trabalhador, sem que haja ao menos a previsão de algum benefício compensatório. A questão transita pela obrigação constitucional de proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF/88 - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Registre-se que a norma não trata da hipótese de jornada 12x36, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo ser estabelecida, por entender que o descanso de trinta e seis horas compensaria o desgaste físico e mental do trabalhador no cumprimento da jornada de doze horas. Aliás, vale ressaltar que o § 2º, da Cláusula 4ª, da CCT, que não foi impugnado nesta oportunidade, prevê a jornada de 12x36.

Mas reafirmo este não é o caso da norma ora em comento (§ 1º).

A regra fixa uma jornada semanal de doze horas seguida com descanso de um dia apenas. Não vejo benefício ao trabalhador nos termos em que a norma fora estabelecida.

Assim, o parágrafo 1º da cláusula deve ser declarado nulo. No que toca ao adicional noturno, registre-se que a Cláusula 5ª, da CCT, dispõe:

"Cláusula Quinta - Adicional Noturno - O adicional noturno será pago no percentual de 20% (vinte por cento) e de acordo com o percentual no art. 73 da CLT."

Portanto, não procede a preocupação do Parquet quanto ao tema, pois há a expressa previsão para o pagamento do adicional noturno.

Entretanto, esse não foi o entendimento adotado pela Egrégia SDC, que decidiu **negar provimento** ao recurso ordinário quanto à Cláusula 4ª, § 1º, da CCT.

O fundamento da douta maioria é de que a cláusula trata de matéria que pode ser objeto de negociação coletiva (XXVI, art. 7º, CF). Além disso, o entendimento majoritário da Sessão foi no sentido de que a regra não implica em prejuízo à saúde, segurança e higiene do trabalhador, pois há redução na carga semanal e o instrumento normativo cuida de categoria que exerce trabalho peculiar (farmacêuticos).

Vencidos este Relator e os Exmos Ministros Kátia Arruda e Márcio Eurico Vitral.

Passo à análise da cláusula 6ª, que foi assim negociada: "CLÁUSULA SEXTA - Verbas Rescisórias
O pagamento das verbas rescisórias aos empregados que contarem com 12 (doze) meses de trabalho, será obrigatoriamente assistido pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo primeiro - Não será rescindido o contrato sem prévia autorização e apresentação de exames médicos demissionais, atestando o empregado gozar de perfeitas condições de saúde e estar apto para o trabalho desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres. A recusa do empregado em prestar exames não obstará a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo segundo - O empregador liberará o empregado que contar com mais de um ano de trabalho do cumprimento de aviso prévio. Caso o pedido de demissão se fundamente em provadas razões de doenças próprias ou aprovação em concurso público.

Parágrafo terceiro - Na rescisão fundamentada em justa causa o empregador entregará ao empregado comunicação escrita, declinando o ato ou omissão falto sob pena do empregado fazer jus a todos os direitos, como se a rescisão fosse sem justa causa.

Parágrafo quarto - O Sindicato Laboral deverá manter funcionários para efetuar homologação contratual de 2ª (segunda) à 6ª (sexta) feira no horário comercial sob pena de não o fazendo as entidades abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho solicitar a respectiva homologação a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego da capital, ou da cidade oriunda do contrato laboral.

Parágrafo quinto - As rescisões de contrato de trabalho deverão ser homologadas perante o Sindicato Profissional no caso de funcionários com mais de 01 (um) ano de casa ou na D.R.T.E. local, nos prazos estipulados pelo Art. 477, § 6º da CLT."

O Parquet renovou o argumento de que a norma restringe apenas a certa categoria de trabalhadores a submissão aos exames demissionais. O recorrente faz remissão aos argumentos expendidos para o tópico anterior no que concerne ao limite material imposto às negociações coletivas.

Pleiteia a reforma do julgado para que se elida o texto "desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres" constante no § 1º, da Cláusula 6ª, da convenção coletiva de trabalho.

Com razão.
De fato, infiro que o texto impugnado merece ser retirado do bojo da cláusula, pois pode gerar interpretação tendente à discriminação dos trabalhadores integrantes da categoria profissional conveniente. Não há razão, tampouco necessidade, para que conste a ressalva dos trabalhadores que serão beneficiados com a norma. Afinal a convenção coletiva ora em comento cuida de toda a categoria profissional representada e por isso não há razoabilidade na fixação da regra que, ao menos aparentemente, abrange apenas uma parcela dos trabalhadores representados pela entidade profissional conveniente.

Dou provimento ao recurso ordinário para extrair do § 1º da Cláusula 6ª, da CCT, a expressão "desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres".

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para extrair do § 1º da Cláusula 6ª, da CCT, a expressão "desde que o mesmo labore em hospitais ou em seções insalubres"; II - por maioria, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 4ª, § 1º, da CCT, vencidos o Ministro Relator e os Exmos. Ministros Kátia Arruda e Márcio Eurico Vitral Amaro, que lhe davam provimento para declarar a nulidade da disposição.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : RODC-20.189/2007-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PARELISTA DEFLAGRADO PELOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO. I) FATO NOVO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. O Regional declarou a não-abusividade da greve dos trabalhadores nas indústrias da construção civil de São Paulo por entender que, nos termos do art. 14, parágrafo único, I e II, da Lei 7.783/89, na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisível que modifique substancialmente a relação de trabalho. Contudo, tal decisão há de ser reformada, visto que o movimento grevista teve como objetivo a concessão de novas reivindicações, não havendo prova da presunção da condição "rebus sic stantibus", que desafiasse pronta reparação pela via normativa. Além disso, as condições de trabalho nos canteiros de obra sempre foram do conhecimento dos trabalhadores, não havendo fato superveniente estranho aos termos da convenção coletiva firmada entre as partes. Assim, considera-se abusiva a greve deflagrada durante a vigência de instrumento coletivo, sem a ocorrência da causa excludente prevista no inciso II do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 7.783/89. II) IMPRESCINDIBILIDADE DA TENTATIVA DIRETA E PACÍFICA DA SOLUÇÃO DO CONFLITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 DA SDC DO TST. Ao exercer o direito de greve, previsto no art. 9º da Constituição Federal, a categoria obreira deve observar, além das formalidades exigidas pela Lei nº 7.783/89, a prévia negociação entre as partes, elemento indispensável, no entendimento desta Corte, para que não se imprima à greve o caráter de sua abusividade. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC, que dispõe: "É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto". "In casu", o Sindicato profissional suscitado simplesmente não se dignou a trazer aos autos elementos que pudessem comprovar a intransigência patronal ou a efetiva rodada de negociações prévias. Assim, não se configurando o esgotamento das tentativas de negociação, justificador da eclosão da greve, deve ser reformada a decisão regional, declarando-se, também por esse aspecto, a abusividade do movimento parelista.

Recurso ordinário provido.

Trata-se de dissídio coletivo de greve, com pedido de antecipação de tutela, em caráter liminar "inaudita altera partes", ajuizado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo, pelo qual a entidade patronal pretendeu a declaração de abusividade do movimento parelista e a determinação do imediato retorno dos empregados ao trabalho, da abstenção por parte do suscitado e de seus filiados quanto à promoção ou incitação de atos que impeçam o ingresso dos trabalhadores nos locais de trabalho, do desconto dos dias parados, da cominação de multa diária ao suscitado, no importe de R\$10.000,00 por dia de descumprimento da decisão e a condenação ao suscitado do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2/22).

O Regional, declarando a não-abusividade do movimento parelista, determinou o pagamento dos dias de paralisação e concedeu a estabilidade de 60 dias (a partir do julgamento do dissídio) aos empregados representados pelo suscitado. Reconhecendo, também, que o motivo deflagrador da greve foi a total ausência de empenho do segmento patronal em atender às reivindicações dos trabalhadores, em especial sobre o pagamento da PLR e o fornecimento de refeições, procedeu à análise das cláusulas 1ª e 2ª constantes da proposta de Acordo Coletivo de Trabalho (Café matinal e Lanche da Tarde), como forma de composição do conflito, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.783/89 (fls. 317/327).

Inconformado, o Sindicato patronal suscitante interpõe o presente recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 348/369).

Admitido o recurso (fl. 372), foram apresentadas contrarrazões (fls. 374/377), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo provimento do apelo (fls. 385/386).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 347/348), a representação está regular (fl. 50), e as custas foram recolhidas (fl. 370), razões pelas quais dele conheço.

II) MÉRITO

1. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PARELISTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO-PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO

O Regional, analisando os elementos constantes dos autos, ressaltou a falta de empenho do Sindicato representante do setor econômico em atender às reivindicações dos trabalhadores que, desde a convocação da assembleia para a discussão da pauta reivindicatória - em que se discutiu a natureza agressiva do trabalho nos canteiros de obra e o conseqüente prejuízo para a saúde dos trabalhadores, a ausência quase absoluta de assistência médica nos locais de trabalho, a falta de segurança e de condições de higiene, a extraordinária lucratividade e o aumento de produtividade das construtoras contrastados com os baixos salários dos obreiros, o trabalho quase escravo, consistente na execução de tarefas "por fora" sem a devida contraprestação - até a decretação do estado de greve, o Sindicato profissional esgotou todos os meios para conduzir as empresas a atenderem às reivindicações dos trabalhadores, concernentes a melhores condições de trabalho. E que o fato coletivo em questão amoldava-se à hipótese prevista no inciso II do parágrafo único da Lei de Greve, no sentido de que a greve motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisível que modifique substancialmente a relação de trabalho, não pode ser considerada abusiva. Considerando, pois, que houve o total desinteresse do setor econômico, que se ateu a questões meramente formais, e que o Sindicato profissional atendeu às exigências contidas na Lei nº 7.783/89, cuja observância é indispensável para a deflagração da greve, o Juízo "a quo" concluiu pela legalidade do movimento, deferindo o pagamento dos dias parados, bem como a estabilidade de 60 dias, a partir do julgamento do dissídio (retificada em decisão dos embargos declaratórios de fl. 346), aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitado (fl. 317/332).

Em suas razões, sustenta o Sindicato patronal a inexistência de justa causa para a deflagração do movimento parelista, visto que a Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2007, além de assegurar a manutenção dos direitos trabalhistas conquistados pela categoria obreira e de implementar melhores e mais vantajosas condições de trabalho, vinha sendo cumprida integralmente pelo segmento patronal. Acrescenta que a greve é meio extremo de postulação de direitos trabalhistas, devendo ser utilizada apenas quando não for possível a solução amigável do conflito e que, no caso, o movimento não teve nenhuma fundamentação fática ou jurídica, diante da composição amigável entre as partes no período de 2005/2007. Alega, ainda, que a participação do trabalhador em movimento grevista, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações do contrato de trabalho, notadamente o direito à retribuição salarial, motivo pelo qual requer a autorização para que seja efetuado o desconto, dos empregados, referente aos dias de paralisação.

Assim, requer:

a) a declaração da abusividade do movimento grevista;
b) a autorização para o desconto dos dias de paralisação;
c) a redução das concessões deferidas pelo Regional, aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudência (fls. 348/369).

O art. 9º, "caput", da CF assegura aos empregados o direito de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses de exercê-lo, mas a Lei nº 7.783/89 regulamenta o exercício desse direito, impondo limitações e aplicando sanções pelo não-cumprimento dos requisitos necessários.



Assim, a não-observância de tais requisitos pode tornar a greve abusiva, e a importância da declaração da abusividade não diz respeito somente ao pagamento dos dias parados, mas também à responsabilização das lideranças sindicais quanto à não-observância dos dispositivos legais quando da deflagração do movimento.

Deflagrada, pois, uma greve, cabe examinar se assim ficou demonstrada a sua abusividade: pelo não-esgotamento das tentativas de negociação coletiva, pela não-realização de assembléia geral deliberativa autorizadora do Sindicato a deflagrar a greve em nome da categoria, precedida do respectivo edital de convocação; pela não-comunicação prévia ao empregador, nos termos do art. 13 da Lei de Greve; pela existência de norma de acordo, convenção ou sentença normativa em vigor e pela ocorrência de excessos no movimento grevista.

Ressalte-se que a existência de norma coletiva em vigor não é óbice à deflagração do movimento de greve, desde que ocorridas as exceções contidas no art. 14, parágrafo único, I e II, da Lei nº 7.783/89, "verbis":

"Art. 14. (...) Parágrafo único. Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que: I - tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisível que modifique substancialmente a relação de trabalho(...)."

Na hipótese dos autos, fora firmada entre as partes Convenção Coletiva de Trabalho cuja cláusula 26 estipulava a vigência do seguinte modo: de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, para as cláusulas relativas à correção salarial, ao salário normativo e à refeição, e de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006 para as demais.

Contudo, o movimento teve como objetivo a concessão de novas reivindicações, não se enquadrando nas exceções previstas nos incisos I e II por não haver prova nos autos de que tenha havido o descumprimento, pelo suscitante, das cláusulas constantes daquela convenção - o TST tem considerado a greve abusiva, nessa hipótese, já que o meio adequado para a obtenção dessas vantagens seria a ação de cumprimento -, não havendo prova, também, da presunção da condição "rebus sic stantibus", que desafiaria pronta reparação pela via normativa.

Com efeito, as condições de trabalho nos canteiros de obras sempre foram do conhecimento dos trabalhadores, pelo que entendo que a paralisação coletiva da prestação de serviços não foi motivada por fato superveniente estranho aos termos da convenção firmada entre as partes. Nesse sentido, transcrevo as palavras do Ministro Ives Gandra Martins Filho, ao falar da excepcionalidade de tal hipótese:

"(...) nem toda a circunstância que altera e deteriora as condições de trabalho é nova ou imprevisível. Assim, a inflação, por exemplo, corrói os salários e exige a reposição do resíduo inflacionário na data-base da categoria, se a legislação salarial em vigor prevê limites aos reajustes. No entanto, o crescimento contínuo da inflação não é fato novo ou imprevisível no Brasil.

O que justificaria uma greve, com o conseqüente aujamento do dissídio coletivo e concessão de vantagens dos trabalhadores fora da data-base da categoria e durante a vigência de norma coletiva seria, por exemplo, a edição de plano econômico pelo governo, reduzindo salários ou congelando-os em contexto ainda inflacionário, de forma a modificar drasticamente as relações laborais" (in "Processo Coletivo do Trabalho, p. 130).

Nesse contexto, considera-se abusiva a greve, em razão do momento em que foi deflagrada o movimento, ou seja, durante a vigência do instrumento coletivo, sem a ocorrência das duas causas excludentes previstas no art. 14 da Lei nº 7.783/89.

Mesmo se assim não fosse, verifica-se a existência de outro elemento caracterizador do abuso do direito de greve, qual seja, a falta da negociação prévia para a solução do conflito coletivo.

O Sindicato profissional suscitado realizou a assembléia-geral em 8/1/2007 (ata de fls. 86/88), quando se discutiu a pauta de reivindicações, com referência aos seguintes itens: implantação de um plano geral de participação nos lucros e resultados; implantação de plano de saúde com assistência médico-odontológica completa, ambulatorial, hospitalar e psicológica; fornecimento de café matinal e lanche da tarde e regulamentação das horas-tarefas. Nessa assembléia já se decretou o estado de greve por tempo indeterminado, com sua eclosão a partir de 29/1/2007. Constatou, na mesma ata, a realização de outra assembléia, no dia 12 do mesmo mês, quando se decidiu pela prorrogação das negociações até o início de março. Em 26/2/2007, o Sindicato profissional encaminhou ofício comunicando o início da greve para o dia 5 de março ao SINDUSCON, que se manifestou no sentido de manter negociações. Contudo, o Sindicato profissional suscitado simplesmente não se dignou a trazer aos autos elementos que pudessem comprovar a intransigência patronal ou a efetiva rodada de negociações prévias, elementos indispensáveis para que não se imprimisse à greve o caráter de sua abusividade.

Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC, que dispõe:

"Greve. Imprescindibilidade de tentativa direta e pacífica da solução do conflito. Etapa negocial prévia. É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto".

Desse modo, há de ser reformada a decisão regional, declarando-se a abusividade do movimento paredista.

Com relação aos dias parados, o entendimento atual desta Seção Especializada é o de que empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes aos dias em que não foi prestado serviço pelo empregado que aderiu à greve, independentemente da declaração de abusividade, ou não, do movimento, visto que, nos termos do art. 7º da Lei 7.783/89, há suspensão do contrato de trabalho. A concessão do efeito suspensivo quanto a esta cláusula foi deferida, no sentido de que, salvo acordo entre as partes, não

havendo trabalho, mesmo que declarada a não-abusividade da greve, os dias de paralisação não devem ser pagos (ES-186.575/2007-000-00-00.8, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SDC, DJ 18/10/2007). Assim, o risco de não-recebimento de salários é inerente à greve e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes. Na espécie, a greve teve como motivação a busca de condições de trabalho mais favoráveis aos empregados, e o TST tem-se inclinado no sentido de considerar devido o pagamento dos dias de paralisação apenas nas seguintes hipóteses: a) se o empregador contribuiu decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, como, por exemplo, no caso de atraso do pagamento de salários; b) no caso de "lock-out" (parágrafo único do art. 17 da Lei de Greve); c) por acordo entre as partes (Precedentes: RODC-853/2005-000-15-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 1º/06/07 e RODC-20.319/2005-000-02-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SDC, DJ de 18/05/07).

Cabe ressaltar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC, a greve abusiva não gera efeitos, ou seja, "é incompatível com a declaração de abusividade do movimento grevista e o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máxima".

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a abusividade do movimento grevista e desobrigar as empresas do pagamento dos dias de paralisação.

2) DAS CLÁUSULAS CONCEDIDAS

O Regional analisou as reivindicações constantes da proposta de acordo coletivo, acostada às fls. 242/246, como forma de composição do conflito, considerando a proximidade da data-base e a urgência dos pedidos de alimentação suplementar, e que os demais pedidos deverão ser discutidos por meio de negociação coletiva, deferiu as seguintes propostas:

"CLÁUSULA 1ª - CAFÉ MATINAL. A Empresa fornecerá a todos os seus empregados, no ingresso para a prestação de serviços, um café matinal que terá a seguinte composição mínima:

- a) um copo de leite com café tipo "pingado" ou alternativamente, um copo de leite com chocolate;
- b) um pão tipo "francês", com manteiga ou alternativamente margarina, ou geléia de frutas;
- c) porção de "frio", como presunto, mortadela, salame e queijo tipo "prato" ou "Minas", como acompanhamento do item anterior;
- d) uma fruta da época."

"CLÁUSULA 2ª - LANCHE DA TARDE. No período da tarde a Empresa fornecerá um lanche dom a seguinte composição mínima:

- a) um copo de leite com café tipo "pingado" ou alternativamente, um copo de leite com chocolate;
- b) um pão tipo "francês", com manteiga ou alternativamente margarina, ou geléia de frutas" (fls. 325/326).

Com relação às cláusulas apreciadas, quais sejam, "Café Matinal" e Lanche da Tarde", aduz o recorrente que ambas já estão em pleno vigor (CCT 2005), que a melhoria da condição depende exclusivamente do critério das empregadoras, e que a concessão da alimentação encontra-se prevista em lei, por meio da observância de incentivos fiscais previsto na Lei nº 6.321/76 e regulamentada pelo Decreto nº 5/91 (fls. 361/367).

Com razão o recorrente.

O tema do fornecimento de alimentação pelo empregador tem previsão legal, consoante o Programa de Alimentação do Trabalhador, em que instituído incentivo fiscal às empresas que aderirem ao Programa, segundo os ditames da Lei nº 6.321/76 e regulamentos específicos. O tema da Cláusula, conquanto relevante, não se coaduna com a previsão legal, pelo que circunscrita à composição entre as partes. Além do mais, a cláusula 3ª da convenção coletiva em vigor, à época, já estipula o fornecimento de refeição (almoço e jantar) para os empregados em alojamento.

Deve-se, pois, ser reformada a decisão regional, com a exclusão das cláusulas acima transcritas, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso.

3) MULTA FIXADA NO ACÓRDÃO REGIONAL

O Regional determinou a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada (fl. 327).

Alega o recorrente que a concessão pressupõe acordo ou convenção coletiva de trabalho, e que a Justiça do Trabalho não tem competência para instituir normas paralegislativas, e que o art. 613 da CLT contempla as cláusulas que, obrigatoriamente deverão constar dos instrumentos negociais e, entre essas cláusulas, constam as penalidades aos sindicatos, aos empregados e às empresas. Assim, diante da inconstitucionalidade da fixação da multa pelo descumprimento das cláusulas constantes da norma coletiva, visto que a CLT e a legislação esparsa já cominam multas para todos os tipos de infrações, requer a exclusão da cláusula.

A fixação de multa, por esta Justiça Especializada, é possível, nos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC, segundo o qual "impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

Contudo, inaplicável à hipótese ante a exclusão das cláusulas deferidas pelo Regional e em face da abusividade da greve, não havendo como se cominar nenhuma pena ao segmento patronal, como previsto na sentença normativa. Assim sendo, **dou provimento** ao recurso para excluir a multa.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a abusividade do movimento de greve e desobrigar o pagamento, pelas empresas, dos dias de paralisação, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, que não declarava a greve abusiva; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas 1ª - CAFÉ MATINAL e 2ª - LANCHE DA TARDE e a multa aplicada.

Brasília, 13 de março de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 80591/2006-000-02-40.8

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos do Regimento Interno do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BACCARO
 Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 07 de agosto de 2008.
 Ana Lucia Rego Queiroz
 Secretária do Órgão Especial

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-2145/2001-013-02-00.0 TST

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADA : VALDETE MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp apresenta embargos de declaração contra o despacho de fl. 436, que não admitiu o recurso de embargos interposto de decisão proferida pela própria Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. (fls. 439/446)

Verifica-se, de plano, que as assinaturas dos representantes legais da parte não constam na petição de fls. 439/446.

O recurso é ato jurídico formal e a sua validade depende da assinatura de profissional regularmente habilitado nos autos. Ausente esse pressuposto, inexistente o ato processual, nos termos do art. 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte.

Ante o exposto, **deixo de receber** a petição de fls. 439/446.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Rider de Brito

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RMA-60.029/2004-000-02-00.1

RECORRENTES : GILSON ILDEFONSO DE OLIVEIRA - JUIZ DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SANTOS

Recorrido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da decisão do Órgão Especial, proferida na sessão de 15/05/2008, no julgamento do processo nº TST-RMA-69.029/2004-000-02-00.1.

O acórdão está a disposição das partes na Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada de Dissídios Coletivos.

Em 12 de agosto de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da

Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ED-RC-196598/2008-000-00-05

EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ASSIS CORRÊA
 EMBARGADO : ZULEICA JORGENSEN MALTA NASCIMENTO - JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERES- : RICARDO GIMENEZ SADO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a pretensão do Requerente é a reforma da v. decisão monocrática (fls. 637/639) que indeferiu, de plano, a petição inicial da reclamação correicional, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, nos termos da Súmula 421, item II, do TST, aplicada analogicamente ao presente caso.

2. Determino, pois, a reatuação, para que conste Agravo Regimental em Reclamação Correicional.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-13/2003-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalence nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-16/2004-048-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO SEREBRENICK
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-21/2005-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ RIBEIRO BRITO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 344 DA SBDI-I

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. Afastam-se, de plano, as alegações de violação a dispositivos legais e constitucionais, por serem incabíveis.

3. Quanto ao processamento do Recurso de Revista, os Embargos não atendem ao disposto no art. 894, II, da CLT e na Súmula nº 337 do TST, pois não há indicação da origem, nem da fonte de publicação do único aresto transcrito.

4. No mérito, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, incidindo o óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23/2001-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : PEDRO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. TALES BANHATO
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. Anteriormente à vigência da Lei 11.496/2007, quando passou a vigorar a nova redação do art. 894, II, da CLT, a admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência. Isso porque o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-26/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : ED-E-RR-51/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-60/2005-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MAURO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : RODOVÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ACORDO E NÃO SOBRE O VALOR FIXADO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma pela qual não se conhece de recurso de revista, afastando a violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, e 150, § 6º, ambos da CF/88, ante a decisão regional pela qual se determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o acordo celebrado entre as partes após o trânsito em julgado da sentença.

Não há impedimento legal para a homologação de acordo, após o trânsito em julgado de decisão judicial, eis que a formalização de acordo poderá ocorrer em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º, da CLT). Possível, pois, mesmo após o trânsito em julgado da decisão, quando o feito já se encontra na fase de execução, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. E a conciliação efetivada entre as partes substitui a sentença transitada em julgado, passando a constituir novo título executivo judicial.

Assim, a formalização de acordo após o trânsito em julgado da decisão não ofende os interesses da Previdência Social. Isso porque a cobrança da contribuição previdenciária tem por objeto o valor remuneratório, quando, ao fim, for efetivamente incorporado ao patrimônio do trabalhador, como se depreende da análise da legislação pertinente.

O próprio art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 prevê a incidência das contribuições sociais sobre os valores apurados em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-RR-75/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MIZEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-76/2002-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NILTON GERALDO LESSA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297 e 333 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 193 E 195, DA CLT E 7º, INCISO XXXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O deferimento do adicional de periculosidade, com base em laudo pericial, constitui prova eminentemente técnica que não admite rediscussão em sede de recurso de natureza extraordinária. Das razões recursais deduzidas pela recorrente, resta evidente que o apelo não atende às exigências elencadas no artigo 896 da CLT, porque em flagrante desobediência às rígidas regras traçadas nesse dispositivo de lei. A reclamada, em vez de atacar os fundamentos que ensejaram o não conhecimento do seu recurso de revista, limita-se a rediscutir as questões de mérito relativas ao tema, o que é totalmente incabível. Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido.**

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO, XXVI E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A decisão embargada está de acordo com o item I da Súmula nº 132 do TST. Assim, estando a decisão recorrida em consonância com entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, resta afastada a pretensa violação de lei indicada, tendo em vista que este Tribunal, ao editar a referida Súmula nº 132, já discutiu obviamente toda legislação pertinente à matéria. A pretensão recursal, portanto, encontra óbice nas restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido.**

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.

Conforme destacado pela Turma, o acórdão regional decidiu a questão com base na prova documental produzida. Assim, para esta Corte chegar à conclusão diversa ao que foi decidido, demandaria inevitavelmente o reexame de fato e provas do processo. Logo, está correta a decisão da Turma ao invocar a incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista da empresa. Por outro lado, há de se registrar que a reclamada, se olvidando da tecnicidade do recurso de natureza extraordinária, a exemplo do equívoco cometido no recurso de revista, insiste, nestes embargos, em apontar violação de lei, sem, entretanto, observar o requisito imprescindível do prequestionamento. Incidência da Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de embargos **não conhecido.**

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXIV, XXXV, LIV, E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Turma, de fato, não examinou as violações de leis apontadas pela reclamada em seu recurso de revista nem poderia fazê-lo, pois o tema "Gratuidade Judiciária" nem sequer foi examinado pelo acórdão regional de fls. 1.121-1.123, pela singular razão de que esta matéria não é objeto do recurso ordinário interposto pela reclamada na Corte de origem. Assim, mostra-se irretocável a decisão embargada, porque, de fato, a Turma não poderia examinar as violações de leis apontadas no recurso de revista, uma vez que a questão resta irremediavelmente preclusa. (Súmula nº 297 do TST).

Recurso de embargos **não conhecido.**



PROCESSO : E-A-AIRR-85/2002-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIO ALVES DE ARRUDA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO EXPENDIDO NO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 422 DO TST.

A decisão da Turma encontra-se de acordo com o disposto na Súmula nº 422 desta Corte, visto que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." No caso, o recurso foi considerado desfundamentado, ante a omissão da parte em impugnar, especificamente, a aplicação do teor da Súmula nº 126 do TST, segundo a qual não é possível o reexame de fatos e provas na instância extraordinária, que constituiu fundamento do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-87/2001-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUCIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões para não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-93/1997-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A) : ABEL BARRETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-94/2002-090-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO DRUMMOND PATRUS ANANIAS
EMBARGADO(A) : PEDRO ANDRÉ BERNARDINO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. RÚTICA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-95/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EMENZAQUE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-100/2006-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FÁBIO ALEX SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DA GUIA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, denota-se imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos. A divergência colacionada pela parte é inservível ao confronto de teses, por ser oriunda do Tribunal Regional. E a arguição de conflito com a Súmula nº 389, item II, da Corte também não enseja o conhecimento dos embargos, por não tratar, especificamente, da hipótese dos autos, em que o não-fornecimento das guias de seguro-desemprego se deu em razão de o empregado ter tido seu contrato de trabalho rescindido por adesão ao Plano de Demissão Voluntária da empresa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-102/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÓVIS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362.

COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SBDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-107/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CRISTIANA GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-RR-126/2005-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARLOS DE ARAÚJO BERGAMINI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a tema "bancário - opção pela jornada de oito horas - gratificação de função - condenação em horas extraordinárias após a sexta diária - pretensão de manutenção do status salarial relativo a jornada de oito horas - óbice das Súmulas 126 e 221, II, do C. TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO STATUS SALARIAL RELATIVO A JORNADA DE OITO HORAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 221, II, DO C. TST. Inafastáveis os óbices processuais levantados pela C. Turma, de incidência das Súmulas 126 e 221, II, do c. TST, quando a parte, nas razões de embargos, não traz qualquer alegação que vise a desconstituir a aplicação das referidas Súmulas, buscando apenas demonstrar divergência jurisprudencial sobre tema, que sequer fora conhecido. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada apenas por utilizar o meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-127/2002-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ARLINDO MEDINA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-RR-131/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSELI SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-140/2006-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANILTON KWATKOWSKI MAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do reajuste salarial concedido a título de promoção pelo Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, conforme os critérios definidos no artigo 41 do Regulamento Geral do Plano de Benefícios da Petros.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela

"Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobrás, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" ((E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-144/2001-057-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : TEUDE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. SUCESSÃO TRABALHISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROBAN. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-1 DO TST. Insustentável é o Recurso de Embargos quando a decisão firmada pela egrégia Turma pontua o seu entendimento na jurisprudência assente nesta colenda Corte, expressa nos termos da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-147/2003-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO TEIXEIRA MACIEL LEITE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIA VILLELA MARTINS VIANNA
ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 11/10/2007.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. 1. O BANESPA apresenta um único aresto paradigma da Quinta Turma do TST, para o processamento de seu recurso de embargos, que espelha o entendimento de que a gratificação semestral discutida está vinculada à existência de lucro.

2. In casu, a Terceira Turma do TST apoiou-se no fundamento de que não foi provado, nos presentes autos, a existência de qualquer vinculação entre a concessão da referida gratificação e a apuração de lucro. 3. Logo, é manifesta a inespecificidade do modelo parametrizado trazido à configuração do dissídio. Incidência da Súmula n.º 296 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-148/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ALDENEIS BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-159/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GENILSON DE MEDEIROS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-161/2005-035-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANNELIESE HELGA RICKMANN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória 61 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-165/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUCIMAR DE LIMA PERDONES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-175/1995-652-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : FÁBIO DALLA VECCHIA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA GOMES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY HARUO MORI

DECISÃO: I - por maioria, julgar cabíveis os embargos na presente hipótese, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Aloysio Corrêa da Veiga, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-I deste Tribunal Superior e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado.

EMENTA: EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA MEDIANTE À QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. SÚMULA N.º 421 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos à decisão monocrática, tendo em vista que a parte não pode ser prejudicada por erro procedimental perpetrado pela Turma deste Tribunal Superior, que descumpriu o entendimento sumulado desta Corte uniformizadora. Com efeito, a Súmula n.º 421 admite o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, no caso de referida decisão ter conteúdo definitivo e conclusivo da lide. Em seu item II, preconiza a súmula que: "postulando o embargante feito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual". Ora, se os embargos de declaração eram cabíveis e se o relator, para submeter o seu julgamento ao Colegiado, deveria tê-los convertido em agravo, mas não o fez, entendo que, nessas circunstâncias, o julgamento dos embargos de declaração, porque impróprio, deve ser considerado como se de agravo fosse. Nesse sentido, e considerando que a pretensão recursal encontra respaldo na exceção prevista na letra a da Súmula n.º 353, conclui-se pelo cabimento do apelo.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI-I excepciona da regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional aquelas hipóteses em que se revela possível inferir, a partir do exame de outros elementos constantes dos autos, a tempestividade da revista. Incide a exceção referida quando a etiqueta do protocolo indica expressamente a data da publicação da decisão recorrida, permitindo a aferição, na instância superior, da tempestividade do apelo, tal como no caso dos autos. Precedentes da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-181/2005-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE SEIS HORAS. DIGITAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não se discutiu, como pretende demonstrar a autora, a incidência de jornada reduzida, em face de atividade de digitação, mas sim a não equivalência a atividade repetitiva, como a de digitador, quando não realizada mecanicamente, com repetição, e as tarefas são relacionadas a diagramação, com planejamento e execução de matérias, fotos ou ilustrações. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARTS. 389, 402 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO. VIOLAÇÃO LITERAL DAS NORMAS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. A matéria foi apreciada pela C. Turma no sentido de que a indenização a que se refere os dispositivos do código civil, para restituir perdas e danos pela condenação nos honorários advocatícios devidos pela parte que não adimpliu a obrigação, apenas é possível se houver o pedido principal de perdas e danos. Tal entendimento não viola a literalidade das normas indicadas, que não traduzem a questão relativa a possibilidade de demandar perdas e danos quanto ajuizada ação trabalhista, ou mesmo acerca da pretensão consequência de restituito integrum a albergar os valores gastos com honorários de advogado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-ED-ED-AIRR-188/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DO CARMO
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-200/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-208/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES BONFIM
ADVOGADO : DR. PAULO DIAS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE HEMEL-CEL S.A. MONTAGENS E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS RALO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a juntada do original de documento apresentado via fac-símile tem início a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal. Para essa contagem não há qualquer interrupção ou suspensão, pois trata-se de uma observância de formalidade já praticada, não se aplicando a regra do artigo 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, que pode coincidir com sábado, domingo ou feriado. A protocolização, portanto, dos originais dos embargos de declaração quando já ultrapassado o quinquídio previsto na Lei nº 9.800/99, contado a partir do dia subsequente ao término do prazo recursal, resulta irremediavelmente intempestiva.

PROCESSO : ED-E-AG-ED-RR-216/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MARIA EDUARDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar as omissões, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-226/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LEVI BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-226/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OSVALDO DA COSTA E SILVA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissão, determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado passe a constar: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração parcialmente **acolhidos**.

PROCESSO : E-RR-229/2006-016-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSIDETE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA - O pagamento correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Assim, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-250/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ELSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL RECORRIDO E DE SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ART. 897, § 5º, I, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO-CONHECIMENTO. A cópia do acórdão regional recorrido é peça tida como obrigatória na formação do Agravo de Instrumento, segundo determinação contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. De outro lado, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-271/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ODELCIONE SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-271/2007-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : GLEIDSON VALDERI DA COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 08/02/2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353. É assente que, agora as ressalvas especificadas nas alíneas da Súmula nº 353, não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão proferida em agravo de instrumento. No caso, tem-se que a decisão turmária procedeu à análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-AIRR-280/2004-021-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de aplicação de multa por embargos de declaração protetatórios, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas. Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à multa por embargos de declaração protetatórios.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-300/2005-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : BENEDITO QUINTÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GOMES DUMONT
EMBARGADO(A) : VANILTON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DERCI SCHUÍNA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO- CONHECIMENTO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f", do Decreto nº 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei nº 9.528/1997, que alterou o disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de- contribuição. Precedentes desta SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-301/1997-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COSTURANDO IDÉIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : VERÔNICA MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não alterou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecurribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-315/2006-096-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EVANILTON CORRÊA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUVENAL DA COSTA CARVALHO
EMBARGANTE : AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODACYR CARLOS PRIGOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. O único aresto colacionado é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque afirma expressamente que o contrato denominado de empreitada restou descaracterizado, configurando-se verdadeira terceirização de serviços, enquanto a C. Turma entendeu que os elementos descritos no acórdão regional denotavam a existência de contrato de empreitada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-317/2003-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCE MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA CAPINANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APOSENTADOS QUE NUNCA PERCEBERAM O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MARCO INICIAL. O pedido de recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, portanto, a hipótese não é de prescrição quinquenal, de que trata a Súmula 327 desta Corte. Verifica-se que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a Súmula 326 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-318/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MIRIS OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-329/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-329/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-335/2003-040-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : SUELENE TEREZINHA ANCINI CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

PROCESSO : ED-E-RR-337/2002-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOBIM DE BARROS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, ao declarar o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, por serem protelatórios.

PROCESSO : E-ED-RR-338/2002-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS
EMBARGADO(A) : TOP SERVICE - SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Impossível estabelecer dissenso jurisprudencial acerca de matéria de fato. No caso concreto, a Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, registrou que "o eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade com base nos elementos fáticos comprovados nos autos, considerando a quantidade de banheiros que eram limpos pela Reclamante e o local, no caso, na CEEE e no Hospital Sanatório Partenon". Inservíveis ao cotejo arestos calçados em premissa fática diversa daquela consignada na decisão embargada. Inviável, daí, o enquadramento do recurso no permissivo do artigo 894 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-342/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EVALDO CALIXTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-353/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA FÉLIX CHAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-388/2005-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NILSA FÁTIMA FAZZOLO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NÃO-INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18/SBDI-1 DO TST - Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pela Reclamante, já sob a égide da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa ao dispositivo da Constituição Federal invocado (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Com relação às Súmulas nºs 51 e 288/TST, a tese da adesão do art. 21 do Estatuto da Previ ao contrato de trabalho não foi enfrentada pela Turma, operando-se a preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-402/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA NEIDE WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-406/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO
EMBARGADO(A) : BENITO LIMA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: I - preliminarmente, indeferir o requerimento relativo a Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Banco/Embargante; II - por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para decretar a prescrição do direito de ação, determinando o restabelecimento do v. acórdão do e. TRT da 10ª Região, vencidos os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Conforme julgados precedentes desse c. Tribunal (TST-E-RR-405/2004-008-10-00.6, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 24.8.2007; TST-E-RR-1225/2004-003-10-40.4, SBDI-1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJU de 24.8.2007), a implantação de novo regulamento do plano de saúde dos servidores do Banco Central do Brasil, ativos e inativos, por meio do AVISO DIRAD 708 de 18/12/1997, que revogou o AVISO DIRAD 480 de 07/12/1988, deu-se por meio de ato único para efeito de adoção da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Nesse contexto, ajuizada a ação mais de sete anos depois da alteração do regulamento, inequívoca a conclusão de estar o direito de ação coberto pela prescrição. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-408/1995-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO RICARDO CORREIA PERES
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
EMBARGADO(A) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - ADEQUADA MOTIVAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST Não comportam conhecimento os Embargos interpostos a acórdão publicado posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/07, se não fundamentados em divergência jurisprudencial.

Não ultrapassado o óbice indicado pela C. Turma ao conhecimento do Agrado de Instrumento, não há falar em exame de suas razões de mérito, atinentes à demonstração da admissibilidade do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-428/2004-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROSILDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO.



PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

Não merecem conhecimento os embargos, tendo em vista que a decisão proferida pela Turma se encontra conforme o entendimento pacificado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-453/1998-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : STAEL MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 16.06.2006.

EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO EM FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A existência de mandato expresso nos autos afasta a configuração de mandato tácito, por total incompatibilidade lógica, e impõe à parte que, por ocasião da formação do instrumento do agravo, proceda à juntada do respectivo instrumento de mandato em fotocópia autenticada, nos exatos termos do artigo 830 da CLT.

2. Irretocável, portanto, o acórdão turmário ora embargado, no que não conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, se, compulsando os autos, constata-se que as fotocópias referentes à procuração outorgada ao advogado do reclamado não se encontram devidamente autenticadas, na forma da lei.

3. Embargos de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : E-AIRR-460/2001-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : APARECIDO FRANCISCO GALDINO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-462/1999-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS APÓS O QUINQUÉDIO LEGAL

São intempestivos os Embargos se os originais do recurso, interposto via fac-símile, são apresentados após o término do quinquídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-462/2004-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : DIEGO DIAS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de re-exame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-474/2000-302-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : MIRTES REJANE SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-490/2002-012-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RUTE OLEGÁRIO GRAVE
ADVOGADA : DRA. IRIA REGINA MARCHIORI
EMBARGADO(A) : TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : E-AIRR-491/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : ALISON NEWTON FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos aduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-501/2000-231-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VANDERLEI VITAL
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DR. LAURO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO INCORRETA. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e lhe nega provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-518/2001-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARTHUR TEGA FILHO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO EXPENDIDO NO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

Correta a decisão da Turma pela qual não se conheceu do agravo de instrumento por desfundamentado, com fundamento na Súmula nº 422, uma vez que a parte deixou de impugnar, especificamente, o fundamento do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista, qual seja, a aplicação do teor das Súmulas nºs 126 e 392 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-523/2006-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : OAZIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

CEF. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1 DO TST.

A decisão da Turma encontra-se conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1, que assim dispõe: "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-524/2004-014-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
EMBARGADO(A) : CARLOS OSÓRIO BENTO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 10/08/2007.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE REDE TELEFÔNICA. TRABALHO PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1. Hipótese em que o acórdão turmário encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-1, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido também aos empregados que se submetem a risco equivalente ao do contato com sistema elétrico de potência. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-528/2004-017-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GERALDO MAGELA TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG

ADVOGADO : DR. RAYMUNDO CAMPOS NETO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
ADVOGADA : DRA. KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o Reclamante jus ao acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho da Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento do acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-529/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MAURO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ARGUICÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

DISPENSA IMOTIVADA

Os arestos transcritos são inservíveis, por serem provenientes de Tribunais Regionais do Trabalho, não se enquadrando no art. 894, II, da CLT, que só admite divergência com julgados de Turmas ou da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

ADICIONAL DE RISCO - PAGAMENTO INTEGRAL

Os arestos válidos são inespecíficos, porque tratam da questão de fundo, atinente ao pagamento do adicional de risco, enquanto o acórdão embargado limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, aplicando as Súmulas nos 126 e 296 do TST.

SALÁRIO-PRODUÇÃO

Os arestos colacionados são inservíveis, nos termos do art. 894, II, da CLT ou da Súmula nº 337 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 e à Súmula nº 368, II e III, do TST. Óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-541/2000-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ

ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

EMBARGADO(A) : GIL CLEMENTINO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-542/2002-064-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOÃO TAVARES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. LEI Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Além disso, neste caso, os reclamantes ajuizaram perante a Justiça Federal reclamação trabalhista pleiteando a recomposição das suas contas de FGTS, cuja ação transitou em julgado em 08/05/2002, assim, sendo esta reclamação trabalhista protocolada dia 27/11/2002, foi, portanto, ajuizada dentro do biênio legal.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-563/2006-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : DANIELA REGINA GUERREIRO DIOGO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

EMBARGADO(A) : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 15.02.2008.

EMBARGOS. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. ARTIGO 894, II, DA CLT.

1. Não se conhece de recurso de embargos por divergência jurisprudencial se o único aresto transcrito pela parte nas razões recursais é oriundo de Tribunal Regional, sendo, pois, inservível para o cotejo de teses, nos termos do artigo 894, II, da CLT.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-564/2002-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADEMIR BEZERRA XAVIER

ADVOGADO : DR. JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUICÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

O fato de a parte suscitar a nulidade da decisão proferida pela Turma, afirmando ter havido negativa de prestação jurisdiccional, em decorrência da decisão proferida nos embargos declaratórios opostos, que entende não ter sido satisfatória, não tem o condão de afastar a incidência do referido verbete sumular.

Sobre a questão, inclusive, esta SBDI-1 já se manifestou, por ocasião do julgamento dos Processos nºs E-ED-AIRR-627/2004-801-10-4-4 e E-A-RR-4.298/2002-004-09-00.3, quando ficou assentado o entendimento de serem incabíveis os embargos interpostos a decisão de Turma, nas hipóteses elencadas na Súmula nº 353 desta Corte, ainda que, nos embargos, tenha sido suscitada, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma por negativa de jurisdição.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-592/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : OSMAR AGACY FILHO

ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos integralmente.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

NULIDADE DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Assim, mostra-se imprópria a invocação de ofensa a dispositivos legais e à Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso no tema.

Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

O apelo se rege pela nova redação conferida ao art. 894 da CLT, pela Lei nº 11.496/2007. Desse modo, a invocação de ofensa a dispositivos legais não ampara o recorrente. Por outro lado, a divergência jurisprudencial também não justifica o recurso, uma vez que não houve nenhuma tese jurídica expandida pela Turma a ser confrontada com os paradigmas apresentados, mormente verificando-se que foi aplicado, como óbice ao conhecimento do apelo, o teor da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-604/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JANE ROSE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. BESC Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos postulados pela parte.

PROCESSO : E-ED-RR-613/2006-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : JANETE DA PAZ BOULHOZA

ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado. Desservem, ainda, ao fim de evidenciar dissenso arestos que não permitem a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca do preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista se prende à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior segue no sentido de que, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre complementação de aposentadoria quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício. Precedentes da SDI-I do TST e do STF.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-E-AIRR-614/2006-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ MOTA SOARES

ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA

EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar a intempestividade dos embargos de declaração anteriores e, rejeitando aqueles embargos de declaração, por inexistir omissão no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. Embargos de declaração acolhidos para, afastando a intempestividades dos embargos de declaração opostos anteriores, rejeitá-los, por inexistente omissão e contradição no julgado embargado.

PROCESSO : E-AIRR-628/2003-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE ARAÚJO CHAVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONI PEREIRA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

ADVOGADA : DRA. PRISCILA KARLA ISMENE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - MÁ FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DISTINTOS - VERSO E ANVERSO. Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pelos Reclamantes já sob a vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a textos da Constituição Federal, porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Os arestos transcritos são inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-644/2006-002-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA BEZERRA PEREIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA PELA VIÚVA.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR.

NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA JULGAMENTO.

Os embargos não merecem prosperar, nestes temas, tendo em vista estarem fundamentados apenas em indicação de ofensa a preceito de lei e da Constituição Federal, imprópria para ensejar o conhecimento do apelo, nos termos do art. 894 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos **não conhecidos**.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Os embargos não merecem conhecimento, ante a divergência jurisprudencial colacionada pela parte, tendo em vista que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista, não emitiu juízo de mérito acerca da matéria. Limitou-se a corroborar as assertivas lançadas no acórdão regional que levaram à conclusão de que a conduta da parte caracterizou a litigância de má-fé, indicando a impossibilidade de reexame dos aspectos fáticos constantes da decisão regional.

Embargos **não conhecidos**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST, tendo em vista que a parte não se insurgiu contra sua aplicação pela Turma, como óbice ao conhecimento da revista. Limitou-se a ratificar a indicada ofensa ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, imprópria para ensejar o conhecimento dos embargos, nos termos da nova redação conferida ao art. 894 da CLT pela Lei nº 11.496/2007, e indicar conflito com verbetes sumulares da Corte, que sequer poderia ser examinado, tendo em vista que a Turma não emitiu qualquer juízo de mérito acerca da matéria.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-646/2004-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO MILTON JOHANN
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADE-SÃO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-654/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO PRADO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-673/2006-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DA SILVA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-696/2005-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : LACI DE OLIVEIRA MARMELO
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se verificando a ocorrência de nenhum dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, mormente se comprovando o nítido intuito da parte de tão-somente obter a reforma do julgado, utilizando, inadequadamente, o instrumento processual em questão. Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : A-E-RR-699/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DELFIM DIAS PENHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2º, DA CF/88 - SÚMULA Nº 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. A Turma decidiu de acordo com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento.

PROCESSO : E-RR-704/1997-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : JAIR MANOEL DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para limitar a condenação decorrente da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior a 28/7/94, quando entrou em vigor a Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à vigência da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento da Súmula nº 88 desta Corte, cancelada pela Resolução nº 42/95, no sentido de que a não-concessão do intervalo intrajornada constituía mera infração administrativa. Com efeito, até 28/7/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada, não evidenciada na hipótese.

A imposição de obrigação não prevista em lei viola o art. 5º, II, da Constituição.

É possível divisar, ainda, ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, em razão da aplicação a hipótese a que não era aplicável.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-755/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-761/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO(A) : ERALDO DA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e lhe nega provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-766/2003-055-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : ALCIDES BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. Anteriormente à vigência da Lei 11.496/2007, quando passou a vigorar a nova redação do art. 894, II, da CLT, a admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, supunha expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-RR-784/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOELMA SOUSA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-806/2004-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FAGUNDES CORREA LAMADRID
 ADVOGADO : DR. JACIMAR LUCIANO VALAR
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO TURMÁRIA INVOCANDO A DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA TRANSMITIDA EM JULGADO NÃO PREQUESTIONADA PERANTE A EGR. TURMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. 3ª Turma invocado a diretriz da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST para dar provimento ao Recurso de Revista patronal, porque decorridos mais de dois anos entre a promulgação da Lei Complementar 110/2001 e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (14/4/2005), inviável se mostra o Recurso de Embargos em que se alega a existência de trânsito em julgado de sentença de procedência na Justiça Federal, quando tal argumentação não foi objeto de análise pela egr. Turma nem sequer impugnada mediante Embargos de Declaração. Aplicação da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-815/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LEÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : E-RR-820/2004-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS PINEDA COCCO

ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição a ensejar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, quanto ao aresto colacionado, é proveniente de Tribunal Regional, o que desatende o requisito da lei em comento.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-864/2005-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA MAÇANEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-884/2003-082-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : ADELINO ROBERTO DIAS

ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e lhe nega provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-885/2005-012-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ALDEMIRA MAGALHÃES SERRÃO MORAES

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-907/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-909/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FRANCISCA LEANDRO DA SILVA BORGES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção de salário base inferior ao salário mínimo mensal legalmente definido, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O artigo 318 da CLT estipula jornada especial, dispondo que ao professor é vedado ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Nesse contexto, a jornada normal de professor é de quatro horas, não se aplicando a esta categoria os efeitos do regime de tempo parcial, dentre eles, o da proporcionalidade salarial. Ora, o artigo 76 da CLT dispõe que "Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Considerando que o artigo 76 da CLT determina que o salário mínimo é por dia normal de serviço, e levando em conta, ainda, que a jornada normal da Reclamante-professora é de quatro horas, a conclusão é que o salário base da Reclamante seja de um salário mínimo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 206 da SBDI-1/TST, quando dispõe que: "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)." Logo, essa é a jornada do professor. Por ela, o professor tem direito ao salário mínimo, já considerando que o salário mínimo é o mínimo mínimo, pois quando se paga menos que o salário mínimo mensal, coloca-se o trabalhador e sua família na faixa da fome. Acrescente-se que a tutela especial prevista no artigo 318 da CLT tem por finalidade evitar o desgaste físico e mental do professor, promovendo um ensino mais eficiente e promissor. Cite-se como Precedente o Processo nº TST-E-RR-1257/2005-026-07-00.6, da lavra da Ministra Rosa Maria Candiota Weber, julgado por esta SBDI-1/TST, na Sessão do dia 12/05/2008. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-920/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : LIGIAMAR MAGALHÃES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-970/2003-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARIA HELENA MENDES DE AVELLAR

ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXPURGOS DO FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA C. SDI Na vigência atual do art. 894, II, da CLT, não há como se reconhecer contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI, quando a decisão da C. Turma adota o entendimento nela constante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-974/2006-107-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CLAUDETE SARAIVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, deferir à reclamante, conforme requerido, os benefícios da Justiça gratuita, e não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No caso, a Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, mediante a aplicação das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Assim decidindo, a Turma não emitiu nenhum juízo de mérito sobre o tema debatido no apelo - competência da Justiça do Trabalho -, não havendo, pois, tese jurídica a ser confrontada com os arestos paradigmas colacionados pela parte.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-RR-975/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : DEUSDETE ALVES DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-980/2006-107-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ

ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, deferir à reclamante, conforme requerido, os benefícios da Justiça gratuita, e não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No caso, a Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, mediante a aplicação das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Assim decidindo, a Turma não emitiu nenhum juízo de mérito sobre o tema debatido no apelo - competência da Justiça do Trabalho -, não havendo, pois, tese jurídica a ser confrontada com os arestos paradigmas colacionados pela parte nem com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-E-AIRR-999/2004-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

EMBARGADO(A) : AMIR BATISTA MACHADO

ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados** ante a inexistência de vícios no julgado.

PROCESSO : E-RR-1.015/2004-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI

EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR FERREIRA DE FRANÇA

ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. OCORRÊNCIA SINGULAR. DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. Anteriormente à vigência da Lei 11.496/2007, quando passou a vigorar a nova redação do art. 894, II, da CLT, a admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, supunha expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inócuo a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência. Isso porque o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.035/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : REGINALDO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.039/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HELIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DELSON JOSÉ SALES HARRIS
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não existindo no acórdão embargado os vícios a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **rejeitados**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.041/2001-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CEMITÉRIO DOS PROTESTANTES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : NADIA AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO C. SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/97.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR DESFUNDAMENTADO. INDICAÇÃO APENAS DE VIOLAÇÃO DE LEI E DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL CONCERNENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada já na vigência da Lei nº 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, o cabimento dos embargos está adstrito à demonstração de divergência jurisprudencial acerca da mesma questão jurídica, sendo imprópria a indicação de ofensa a lei e ao Texto Constitucional para ensejar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.060/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : S.A. A GAZETA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LINO GERALDO RESENDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/09/2007.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECLAMATÓRIA AJUIZADA EM 26/06/2003.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da OJ n.º 344 da SBDI-1, é de dois anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar n.º 110/2001, o prazo para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Tendo em vista o ajuizamento da ação trabalhista em 26/06/2003, verifica-se que o acórdão turmário foi proferido em sintonia com o teor da mencionada Orientação Jurisprudencial.

4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.061/2002-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELINA MARIA BUJAK
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. PREPOSTO. REPRESENTAÇÃO JUNTO A PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. CONTRATO DE TRABALHO. ÓBICE DAS SÚMULAS 297 E 126 DO C. TST. Não há necessidade de exame de fatos e prova, nem há como invocar ausência de prequestionamento acerca do que dispõe o art. 444 da CLT, dispositivo que elevou o recurso de revista a conhecimento pela C. Turma, em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 118 da C. SDI e pela constatação da v. decisão regional de que houve contratação para o autor realizar o serviço de preposto, registrando, ainda, ser ele detentor de cargo de confiança. A v. decisão regional, reformada pela C. Turma, havia reconhecido o direito do empregado num valor maior do que atribuído pela empresa com o fim de remunerar os serviços de preposto, pela representação junto à prestadora de serviços. O conceito de acúmulo de funções refere-se a sobrecarga de trabalho em razão de atribuições diversas para as quais foi contratado o empregado, o que não ocorre quando há contratação de remuneração para função específica, em percentual fixado pelas partes, não cabendo ao julgador se imiscuir na vontade das partes e alterar o percentual para 30%, sem ofender a literalidade da norma legal tida como violada, art. 444 da CLT, como acertadamente reconheceu a C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.064/2002-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LA BELLE VUE - BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO VERIFICADA DESDE O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de pretensão de afastamento da irregularidade de representação constatada desde o julgamento do Recurso Ordinário, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.076/2003-029-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LARA
ADVOGADO : DR. ARLINDO BASSANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. RÚRICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional n.º 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo - o que exigiria previsão expressa na norma.

A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional n.º 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.087/2003-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MARCOS DA CRUZ CUPOLILLO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HABITUALIDADE. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS COMO PROTETATÓRIOS. CONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA CORPORIS. NECESSIDADE. ART. 894, II, DA CLT.

1. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

2. De outro lado, entendo autorizado pelo art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, o conhecimento de embargos à SDI lastreados em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, convicção que decorre de interpretação sistemática e teleológica da atual redação do referido permissivo recursal, prestigiadora da função desta Seção como órgão de uniformização interna do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, todavia, não há falar na indigitada contrariedade aos verbetes invocados (Súmulas 126 e 372 do TST), ante à inexistência de tese a ser confrontada, no acórdão turmário, sobre a matéria neles disciplinada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.099/1995-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.100/2005-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DROGARIA VILA DIMAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO BASÍLIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada em face das restrições contidas na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO. DESPACHO EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO ANTE A AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DENEGADO.

Não merece reforma a decisão agravada, porquanto, na linha de entendimento pacificada nesta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, na medida em que é imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso revista, mormente quando, da análise dos autos, como é o caso, não se verifica a existência de outros elementos objetivos suficientes a atestar ou não a tempestividade do recurso denegado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.128/1998-090-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : EDGAR BACELAR SOARES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-1.137/2002-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ROBERTO WIKIANOVSKI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à caracterização da situação de risco ensejadora do pagamento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Desservem ao fim de demonstrar conflito jurisprudencial interna corporis nesta Corte Superior, aresto oriundo do STF, na medida em que não preenche as exigências do aludido permissivo recursal, bem como o que, embora válido, não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade se prende à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não conhecido, no tema. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM ANDAR TÉRREO. PRÉDIO VERTICAL. Consabido que a interpretação literal é a mais pobre, presa ao tempo em que os vocábulos guardavam sentido místico e se revestiam de invólucro sacramental, como destaca a melhor doutrina, não há como endossá-la diante das peculiaridades do caso concreto, a impor a prevalência dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, atentos aos princípios norteadores do sistema jurídico em que se insere a norma, para dela extrair significado consentâneo com os valores que busca proteger. Nessa ótica não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, "s", da Portaria nº 3214 do MTb quando, apesar de o reclamante não exercer atividade considerada de risco ao feito legal, tampouco trabalhar no ambiente fechado em que armazenada grande quantidade de óleo diesel, estava exposto ao perigo em virtude da presença de tanques de inflamável, no andar térreo das unidades em que laborava, em que excedida a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque - além de outras irregularidades constatadas pela perícia -, a deixar todo o edifício suscetível ao risco de eventual explosão. Interpretação teleológica e sistemática da NR - 16 da Portaria nº 3214/78 do MTb que se impõe. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tópico.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.154/1994-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : U T C ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DANTAS LINS
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.161/2002-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
EMBARGADO(A) : MARSAL CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Evidenciada a inespecificidade do paradigma colacionado para fins de caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.166/2004-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GILMA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. BERNARDO BELO DE ABREU
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELAINE LUIZA PAIVA INÁCIO
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. EMPREGADO DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. REGIME CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não cabe, na vigência atual do art. 894 da CLT, a apreciação pela C. SDI de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, não se conhecendo de Embargos em que a parte não indica divergência jurisprudencial para exame. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.168/2005-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
EMBARGADO(A) : JOÃO RAMÃO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
EMBARGADO(A) : LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.169/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA ABREU RIOS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA.

Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Os argumentos deduzidos nas razões de recurso de revista devem se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão recorrida. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Nesse sentido, tem-se que o conhecimento do recurso de revista esbarrava no óbice da Súmula nº 422 do TST. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se conheceu de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeito a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. SOLIDARIEDADE COM OS PATRONOS DA RECLAMADA. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou ainda dissenso jurisprudencial. Não se conhece do recurso de embargos que não preenche nenhum dos requisitos erigidos em lei. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.172/1998-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUL
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DERNOWESK
ADVOGADO : DR. EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

CONVERSÃO DO FEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/2000.

No caso, a Turma entendeu irregular a determinação do Regional de conversão do feito ao rito sumaríssimo, tendo em vista a ação ter sido ajuizada antes da edição da Lei nº 9.957/2000. Contudo, deixou de declarar a nulidade da decisão e o retorno dos autos à origem, ante a ausência de prejuízo para as partes, tendo em vista estar em discussão matéria de natureza eminentemente jurídica. A divergência colacionada pela parte é convergente com a tese adotada pela Turma e não enfrenta a matéria sob o aspecto de ter havido ou não prejuízo para a parte. Registre-se, ainda, que, conforme bem referido pela Turma, a matéria de fundo em debate nos autos refere-se a tema já pacificado no âmbito da Corte - efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho -, sendo, portanto, inútil o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

Embargos não conhecidos no tema.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, segundo a qual "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Embargos não conhecidos no tópico.



PROCESSO : ED-E-A-AIRR-1.172/2003-007-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. POLÍBIO HÉLIO LAGO
 EMBARGADO(A) : OSIRIS CERQUEIRA CASAIS E SILVA
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada, tendo sido devidamente enfrentadas, no acórdão embargado, as questões suscitadas e as violações a preceitos de lei apontadas pela parte nas razões dos embargos.

PROCESSO : E-RR-1.197/2003-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES COSTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, o apelo está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-I. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.240/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : SONIA VIANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990.

Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.249/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : EVANDRO SANTIAGO BRITO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.273/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA ROSA SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.289/2003-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOSÉ MAURO BRAZ GOMES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se verificando a ocorrência de nenhum dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, mormente se comprovando o nítido intuito da parte de tão-somente obter a reforma do julgado, utilizando, inadequadamente, o instrumento processual em questão. Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.291/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOCIMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-1.294/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : HELENO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
 EMBARGADO(A) : AUTO POSTO GALAN LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT CASTANHATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.296/2005-004-04-04.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

O acórdão referente ao agravo de instrumento em que foi analisado devidamente o tema objeto do recurso de revista, expondo-se, claramente, o motivo pelo qual não poderia ser processado o apelo, qual seja, a consonância da decisão regional com o teor da Súmula 228 do TST. Assim, não se justificava mesmo a oposição de embargos de declaração no caso. Constatado-se que o pedido declaratório não tinha fundamento processual plausível, denota-se a pertinência da aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.323/1997-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MARIA SOLEDADE ROCHA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão embargado, que julgou o apelo integrativo, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma para que julgue os Embargos de Declaração, considerando a impugnação ao recurso apresentada pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

1. É pacífico neste Tribunal que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos de Declaração com efeito modificativo sem dar oportunidade para que a parte contrária se manifeste (Orientação Jurisprudencial nº 142/SBDI-1)

2. Tal medida se impõe como corolário lógico do devido processo legal e da ampla defesa, pois evita que a parte seja prejudicada com a reforma do acórdão sem que tenha a oportunidade de apresentar razões para que a decisão seja mantida.

3. Ressalte-se que o devido processo legal impõe não apenas que seja garantido às partes a oportunidade de se manifestar, mas também que suas razões sejam efetivamente levadas em consideração pelo julgador.

4. Assim, a juntada da impugnação ao apelo integrativo apenas após o julgamento dos Embargos de Declaração, por erro da Secretaria da Turma, negou à parte a oportunidade de ter seus argumentos considerados pelo órgão julgador.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.373/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA FERNANDES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.383/2003-040-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 PROCURADOR : DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : NILSON JOÃO FLORENCIO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARCOS BENVENUTTI
 EMBARGADO(A) : CONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO- CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS sobre a ocorrência de natureza diversa desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST.

De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.385/2001-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AUGUSTO MIGUEL GILENO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer dos Embargos quanto ao tema "ADICIONAL DE 100% - HORAS EXTRAORDINÁRIAS", por violação ao art. 300 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias deferidas com adicional de 100%; e III - conhecer dos Embargos no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC. **ADICIONAL DE 100% - HORAS EXTRAORDINÁRIAS**
O art. 300 do CPC estabelece o ônus do réu contestar toda a matéria de defesa. A consequência processual da inobservância desse ônus é a presunção de veracidade quanto aos fatos não impugnados, nos termos do art. 302 do CPC.

Nesses termos, se o Reclamado não contestou a afirmação de que pagava horas extraordinárias com adicional de 100% para os outros empregados, tal afirmação ser considerada presumidamente verdadeira, com o consequente deferimento do adicional nos termos pleiteados na inicial.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

Este, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 354/SBDI-1, que dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais."

Assim, são devidos os reflexos pela supressão do intervalo intrajornada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.393/2003-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : AICHELIN LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo a legitimidade do sindicato para figurar no pólo ativo da presente demanda, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA - NÚMERO DE SUBSTITUÍDOS

A legitimidade na substituição processual rege-se pela natureza do direito, uma vez que abrange a defesa de interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito, consoante o art. 8º, III, da Constituição Federal. Se o interesse é da categoria, seja ele individual, homogêneo ou coletivo, há legitimidade para a atuação do sindicato como substituto processual.

Definida a natureza do direito vindicado na hipótese, a saber, direito individual homogêneo, o qual se encontra albergado dentre as espécies que legitimam a substituição processual pelo sindicato, revela-se sem nenhuma importância o número de substituídos presentes na reclamação trabalhista ajuizada. A quantidade de substituídos não tem o condão de alterar a natureza do direito, de individual homogêneo para direito meramente individual.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.405/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CARMELITA BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-1.418/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CÍCERO FULGÊNCIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Incide a Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.429/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DÍVIA GARDENE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.431/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALMIR CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-1.437/2003-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : REINALDO SILVA FENO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ LADEIRA MAUAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO PARA PLEITEAR DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, ATO JURÍDICO PERFEITO CONSUBSTANCIADO PELA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS REFERIDAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS.

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a indicação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição Federal como fundamento do recurso de embargos, bem como de arrestos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho. Por outro lado, não se vislumbra contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1 desta Corte (atual item II da OJ nº 42), pois esta refere-se à não-incidência do aviso-prévio indenizado no tempo de serviço do empregado para efeito de indenização de 40% do FGTS, nada dispondo acerca das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria esta objeto das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.447/2003-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : LUCAS CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. MÉRCIO MENDES STANÇA
EMBARGADO(A) : IRON CAR AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO FRANCISCO C. PAGLIUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AJUSTADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA LIMITADA ÀS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo expressa indicação, no termo de acordo judicial, das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, as alegações do INSS, sobre a ocorrência de natureza diversa, desafiam o reexame de fatos e provas, procedimento que não se admite na atual fase recursal, como bem pontua a Súmula nº 126-TST. De outro lado, a discriminação das parcelas decorrentes do acordo homologado em juízo não foi feita de forma genérica, o que também preserva o comando inserto no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por fim, ainda que o pedido inicial contemple verbas remuneratórias e indenizatórias, não existe óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.448/2001-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA HELENA SILVA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Ademais, não ensejam o conhecimento do Recurso de Embargos arrestos inespecíficos que não guardam pertinência com a hipótese discutida na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.463/2004-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : GF AUTO ATACADO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS BRASIL
ADVOGADO : DR. MARIZE DOS SANTOS XAVIER

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade e da irregularidade do traslado.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS RELATIVA À DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 excepciona da regra da necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional aquelas hipóteses em que se revela possível inferir do exame de outros elementos constantes dos autos a tempestividade da revista. A mesma ratio se aplica à hipótese dos autos, em que o INSS deixou de trasladar cópia da certidão de sua intimação pessoal, mas consta dos autos certidão emitida pela Secretaria de Recursos do Tribunal Regional indicando a data da remessa dos autos ao INSS, no dia seguinte ao da publicação da decisão denegatória. Resulta passível, daí, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, a partir de outros elementos a atestar a tempestividade do apelo. Violação do artigo 897 caracterizada. Recurso de embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-ED-RR-1.465/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 344/SDI-I DO TST. PRESCRIÇÃO BIENAL APLICÁVEL.

Já extinto o contrato de trabalho quando do surgimento da pretensão de direito material, à luz da teoria da actio nata, adotada por esta Corte Superior na OJ 344/SDI-I, aplica-se a prescrição biennial, e, não, a quinquenal. Precedentes da SDI-I do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.476/2002-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCELINO OROZIMBO DA ROCHA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da Súmula nº 422 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguimento no exame do agravo de instrumento como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, PORQUE DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Verificando-se que o Juízo de admissibilidade regional afastou as apontadas violações do Texto Constitucional, não se considera desfundamentado o recurso de agravo de instrumento que reitera os fundamentos pelos quais a parte entende configurar ofensa à Constituição Federal. Sendo as razões da decisão regional, quanto à afronta à norma, as mesmas do despacho agravado, também podem ser as razões do recurso de revista iguais às do agravo de instrumento. Por outro lado, a parte se insurgiu especificamente, nas razões de agravo, contra a aplicação da Súmula nº 126 do TST ao caso. Assim, denota-se ter sido mal aplicada a Súmula nº 422 do TST como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento.

Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-1.476/2002-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : EDSON FREIRE CAVALCANTI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 EMBARGADO(A) : MESH - QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PINCIARA SÁ EARP AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA A v. decisão não contraria o teor da Súmula 289 do c. TST, na medida em que confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional que, com base na prova, afastou a possibilidade de condenação da reclamada no adicional de insalubridade, em face do laudo pericial que indicou que os reclamantes utilizavam efetivamente os equipamentos de proteção, a elidir a insalubridade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.485/2005-052-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COSAN S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : GERALDO DIAS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : MIRANDA & OLIVEIRA IGARAPAVA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS.

Não prospera o argumento da parte de que teria sido mal aplicado ao caso, pela Turma, o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, tendo em vista que, no caso, nos termos da decisão regional, a empresa embargante foi tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, de forma a ensinar a sua responsabilidade subsidiária pela pagamento dos débitos trabalhistas da real empregadora. Por outro lado, os argumentos suscitados pela parte, de que a hipótese se refere a contrato de empreitada e de que não se constitui em empresa construtora ou incorporadora, e sim sociedade de economia mista concessionária de serviço público, não foram abordados pelo Tribunal regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.540/2003-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL JACKSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 27/6/2003, dentro biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.558/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ERIONALDO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DESERÇÃO VERIFICADA DESDE O DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão do afastamento do Recurso de Revista aferida desde o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.585/2003-017-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

1. Não merecem conhecimento os embargos quando suscritos por advogados que não detêm procuração nos autos e a hipótese igualmente não espelha a configuração do mandato tácito. Aplicação da Súmula nº 164.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.592/2002-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR ARRUDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
 EMBARGADO(A) : JARDIM PRIMAVERA EMPREITEIRA CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no acórdão embargado, mas obter a reapreciação do julgado. Assim, não havendo omissão a ser sanada, porquanto houve tese explícita a respeito do não-conhecimento do seu recurso de embargos, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-RR-1.613/2004-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MOACIR PEDRO FRIGO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-ED-RR-1.619/1995-040-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 EMBARGADO(A) : JOBER ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
 ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo e lhe nega provimento, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão, mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS.

A Turma, ao julgar o agravo interposto, analisou devidamente a matéria afeta à arguição de nulidade do acórdão regional, mantendo os fundamentos exarados no despacho proferido pelo relator da revista, de que a parte deixou de apontar, especificamente, os pontos e temas acerca dos quais teria havido a omissão do Tribunal Regional. Dessa forma, denota-se injustificado o manejo de embargos declaratórios com o intuito de obter novo pronunciamento da Turma mediante a mesma argumentação já trazida nas razões do agravo, insistindo o embargante na necessidade de acolhimento da nulidade do acórdão regional.

Assim, a cominação da multa prevista no art. 535, parágrafo único, do CPC, entendendo-se protetórios os embargos declaratórios opostos, não viola o referido preceito nem os arts. 535 do CPC e 5ª, incisos XXXV e LV, da CF/88.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.630/2006-054-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA DA COSTA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007).

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.662/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ELIZABETH PEREIRA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-1.675/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : NÍVIA ALZIER DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contração ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.680/2003-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO INDICADA OFENSA AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 294/SDI-I DO TST. Anteriormente à vigência da Lei 11.496/2007, quando passou a vigorar a nova redação do art. 894, II, da CLT, a admissibilidade do recurso de embargos interposto contra acórdão turmário em que não conhecido o recurso de revista, à análise dos seus pressupostos intrínsecos, depende de expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, inviável a tal fim a transcrição de aresto para demonstração de divergência. Isso porque o não-conhecimento implica a inexistência de tese de mérito a ser confrontada (OJ 294/SDI-I do TST).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.719/2004-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILLIAN ELIAS SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
EMBARGADO(A) : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL E DA C. TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. Evidenciado no julgado que a v. decisão regional confirmou a r. sentença, que determinou a condenação da reclamada no pagamento de horas extraordinárias, com adicional de 100% previsto no instrumento normativo, pela aplicação do princípio da isonomia, determinando a observância do referido instrumento, inserido o autor em jornada de trabalho em escala 6 X 3, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional. A eg. Corte Regional firmou tese acerca do tema objeto de recurso de revista, e a C. Turma não conheceu do apelo, no mérito, porque apenas indicada violação do art. 5º, II, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.723/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-1.743/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARDOSO RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-A-E-RR-1.781/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RITA GONÇALVES LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-RR-1.809/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-subjeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigidades contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legaldade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.809/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.812/2005-030-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DOROTI TORNIOLI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.823/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ WAGNER DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-ED-RR-1.829/2002-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LUIZ VÂNIO FEUSER
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUI processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.837/2003-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CRISTIANO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão proferida pela colenda Turma em consonância com orientação jurisprudencial do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.842/1991-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUIZ DALVI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 22.02.2008.

EMBARGOS. CONHECIMENTO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N.º 337.

1. Não se conhece de recurso de embargos por divergência jurisprudencial se o único aresto transcrito pela parte nas razões recursais não traz a indicação da fonte oficial, tampouco do repositório autorizado em que foi publicado. Desatendendo, pois, à diretriz perfilhada no item I, "a", da Súmula n.º 337, decerto que o aresto acostado desserve para a demonstração do pretendido dissenso de teses.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.853/2003-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DA SILVA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. SÚMULA N.º 294/TST. NÃO-APLICAÇÃO. É entendimento da Corte pelo qual o descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno da empresa atrai a incidência da prescrição parcial, não se aplicando, por isso, o entendimento contido na Súmula n.º 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, porque não houve nenhuma alteração contratual, e porque se trata de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do descumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-1.872/2005-070-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EUCLIDES PARDIM NEVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. ART. 71, § 4º, DA CLT. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Lei 5.889/73 assegura ao rurícola que cumpre jornada superior a seis horas um intervalo para repouso ou alimentação segundo os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho (art. 5º). Por sua vez, o Decreto 73.626/97, que regulamentava a aludida Lei, fixa um intervalo mínimo de uma hora para essa hipótese (art. 5º, § 1º). Há que se ressaltar, ainda, que segundo o art. 1º da Lei 5.889/73, naquilo que com ela não colidir, a Consolidação das Leis do Trabalho regulará subsidiariamente as relações de trabalho rural. Assim, resta inarredável a conclusão de que não há choque de normas, mas expressa previsão de aplicação supletiva da CLT. Logo, a inobservância do intervalo mínimo fixado no aludido decreto regulamentador faz incidir a diretriz do § 4º do art. 71 da CLT, de aplicação subsidiária em face da previsão contida no art. 1º da Lei 5.889/73, sendo devido ao empregado a quem foi sonegado o intervalo mínimo de uma hora, em consequência, a remuneração do período correspondente, com o adicional de 50% sobre o valor da hora normal.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.972/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ONEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.991/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : THALES DE OLIVEIRA GIRELLE
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-1.993/2001-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROSANA VICÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-2.004/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELIAS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela

Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.005/2000-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ZENILDO FERREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. PAULO TEMPORINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não demonstrado dissenso jurisprudencial, a teor do art. 894, II, da CLT, porque inespecíficos os arestos colacionados a confronto, única possibilidade de alçar o tema a exame em sede de embargos a SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.032/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA LUZ VIEIRA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.174/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.193/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ANANIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-RR-2.196/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Guilherme Caputo Bastos, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. NATUREZA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. A participação nos lucros ou resultados na empresa é um ganho adicional variável alcançado no resultado econômico final, apurado contabilmente, num determinado período de tempo. Nos termos do art. 2º, II, §§ 1º e 2º, da Lei 10.101/2000, deve ser confirmada a decisão da C. Turma que não reconheceu a validade de acordo coletivo, diante da expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, da mesma norma, de pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, caracterizando como salário os valores pagos mensalmente. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.197/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. Contra o r. despacho que deu provimento ao recurso de revista do reclamante foram opostos embargos de declaração que foram acolhidos por despacho. A reclamada dirigiu recurso de embargos a C. SDI. O recurso adequado contra decisão monocrática, no caso de despacho que aplica o § 1º-A do art. 557 do CPC é o agravo. Não há como se aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, que se traduz na possibilidade de se admitir recurso inadequado como se fosse o correto. A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. No caso, não existe dúvida razoável a ensejar a aplicação do princípio da fungibilidade, levando-se a concluir pela existência de erro grosseiro a interposição de embargos à C. SDI contra decisão monocrática. Incabível o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.226/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : SÉRGIO THOMÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com as OJs nºs 341 e 344, da C. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.237/2004-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 297/TST - APLICAÇÃO - Ausência de demonstração da divergência específica. Aresto inservível, por ser oriundo de Tribunal Regional, ou inespecífico, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. 2 - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Decisão da Turma em consonância com o item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque, efetivamente, encontra-se prescrito o direito dos Reclamantes, já que ajuizada a Reclamação quando há muito extrapolado o prazo prescricional bienal, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.242/2001-054-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o salário-base do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

EMBARGOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, tem adotado entendimento pelo qual o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais apenas no tocante ao segundo benefício, nada dispondo quanto ao adicional por tempo de serviço, pelo que a base de cálculo deste adicional é o salário-base e não a remuneração. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-2.327/2002-012-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
EMBARGADO(A) : BRÁULIO GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.328/2005-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA MARIA SANCHES ORTEGA BARBELLA
ADVOGADO : DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela Súmula nº 353.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.358/2002-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ILÍDIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-2.400/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ÉLCIO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
EMBARGADO(A) : ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.442/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JAIR FRANCISCO PIRES
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a OJ nº 341 da C. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.467/2003-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZÉLIA VIANA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.524/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ESTEVAM SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.



PROCESSO : ED-E-RR-2.539/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELIZABETE SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-2.603/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ PICANÇO PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.634/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. TICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : IVAN BASILEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-2.650/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ALDA BASTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.654/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NILDETH DE SOUSA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeito os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.697/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EDSON CARLOS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-RR-2.699/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELISIANE GARCIA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.703/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DANIEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.737/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.763/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BOHRER LUCCHESI
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Após a vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Nessas circunstâncias, a indicação de contrariedade às Súmulas 23 e 296 desta Corte é inútil, pois, por via transversa, traz a pretensão de revisão do conhecimento do Recurso de Revista, e não de uniformização da jurisprudência em torno da tese de mérito, o que não se compadece com a disposição do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.784/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-2.785/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TAVARES MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.824/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CINDERLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA. REJEIÇÃO. Na vigência da atual redação do art. 894 da CLT, não há se falar em omissão do julgado decisão da C. SDI que deixa de apreciar ofensa de dispositivos legais e constitucionais, e quando a decisão está respaldada em Súmula desta C. Corte. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-2.950/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARLINDO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-RR-2.956/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OVIDIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.980/2002-661-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MÁRIO FAVORETO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
EMBARGADO(A) : CARLOS APARECIDO MARINOZZI
ADVOGADO : DR. LUIZ SILVESTRE SANTORO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. Não alcançam conhecimento, por deserção, embargos manejados à SBDI-1 sem que a parte deposite em juízo o limite legalmente exigido à época para efeito de interposição do recurso, tampouco proceda ao recolhimento da quantia necessária à integralização do valor arbitrado à condenação, o qual, no caso dos autos, manteve-se inalterado ao longo da demanda. Inteligência que se extrai da Instrução Normativa n.º 3/93, II, "b", desta Corte.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.995/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, alterou a redação da Súmula n.º 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.019/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JÂNIO DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.024/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-3.029/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARCELO PEREIRA JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.080/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : DOMINGAS FERREIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-41, alterou a redação da Súmula n.º 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.112/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NEY LEMOS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.193/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANA CLEIDE SOARES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.218/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SANDRA BRASIL MANOELINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTADO DE RORAIMA. REJEIÇÃO. Na vigência da atual redação do art. 894 da CLT, não há se falar em omissão do julgado decisão da C. SDI que deixa de apreciar ofensa de dispositivos legais e constitucionais, e quando a decisão está respaldada em Súmula desta C. Corte. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.273/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : CLEOMAR DE ABREU BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.



PROCESSO : ED-A-E-RR-3.305/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : WILSON WAGNER TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-RR-3.309/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA PEREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLL, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.323/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BISPO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita acerca da matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-E-RR-3.342/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO FALCÃO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-A-E-RR-3.344/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : VANDINHO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-A-E-RR-3.346/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CIRCLEIDE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-3.376/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RICHARDSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.397/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RONILDA ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-3.427/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA VILANI DE CASTRO MATEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-3.486/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MOTA FIALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.518/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.542/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : UBERLAN RAMOS SODRÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-3.549/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SHEILA MACEDO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-A-E-RR-3.557/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZEILDE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-3.567/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELZILA CARVALHO SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.567/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : KÁCIO DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-A-E-RR-3.568/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JÚLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-ED-RR-3.572/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JONIR PICCININ
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-3.598/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCIANE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.672/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RÔMULO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.724/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : REGINA NATANAEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-A-E-RR-3.772/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-RR-3.849/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RENACIR BRASIL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II -COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigidades contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Asseverou-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.865/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARDOSO EVANGELISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MÚLTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com as OJs nºs 341 e 344, da C. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.868/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANA CLÉIA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-3.954/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : AGEU MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.967/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDILSON AIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.019/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.



PROCESSO : E-RR-4.043/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : LUCÍLIA RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissensão jurisprudencial contra decisão em consonância com a OJ nº 344 da C. SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.055/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JAIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-RR-4.100/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ILZELI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.163/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JUBIRÁ MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECLAMANTE ISENTA DE CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PELA TURMA DO TST. DESERÇÃO. A e. Turma conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, deu-lhe provimento "para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência" (fl. 112). Dessa forma, não poderia a reclamada se eximir do recolhimento das custas processuais, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência determinada pela Turma. Assim, como as custas não foram recolhidas pelo reclamante, porque isento, cabia à reclamada tal recolhimento ao interpor o presente apelo. Não o fazendo deixou de atender a pressuposto extrínseco do recurso de embargos, acarretando o seu não-conhecimento. Aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 25/TST, de seguinte teor: "CUSTAS. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.200/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JACINTA SILVINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS GERAIS DE BOA VISTA - COOSERG
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-4.202/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCILENE NASCIMENTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-4.229/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA ELIANETE OLIVEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.324/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RICARDO DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.389/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO DO SOCORRO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-4.449/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CELSO GONÇALVES BARCELOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A prova em contrário apta a elidir a presunção de veracidade do horário mencionado na petição inicial não é a mera média aritmética dos cartões de ponto colacionados, mas efetiva prova de que, nos meses faltantes, o horário era diverso do alegado pelo reclamante. Assim, ao aplicar o art. 359 do CPC, na hipótese, deu-se interpretação conforme à Súmula 338, item I, desta Corte, não havendo cogitar de contrariedade a seus termos, pois.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-4.463/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-4.505/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ALMIR MARCELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-A-E-RR-4.546/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CASTRO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : E-A-AIRR-4.570/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR. GRAZIELA DÓREA CAVALCANTI ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Não tendo a embargante indicado arrestos ao confronto de teses no tocante à deficiência de traslado do agravo de instrumento, o apelo encontra-se desfundamentado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.627/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.654/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-4.729/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.848/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ZANATA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.876/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRANEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-4.937/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.975/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS CARNEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.989/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CRISTIANO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.995/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELIZANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-5.018/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SIMÃO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-5.113/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE RIBAMAR DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-RR-5.171/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.



PROCESSO : E-ED-RR-5.184/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : EMIR VOLPATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-5.273/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO(A) : OZANILDO OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não merece reforma decisão da C. Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial 362 da C. SDI: "CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. DJ 20, 21 e 23.05.2008. Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.344/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : JOSAFÁ FERREIRA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-5.359/2003-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : PAULINA VELHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PELLENS
 EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser **rejeitados** os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-5.392/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-5.434/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUSA DE MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-5.444/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGUYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : JACENIRA MAGALHÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.487/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ROSSILDA BRANDÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% do valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-5.697/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUIS HENRIQUE SCHAEFER MARCURIA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : ED-A-E-RR-5.804/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : PAULO MARTINS DA LUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-A-E-RR-5.837/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO OSMAR RODRIGUES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. OMISSÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-ED-E-RR-6.350/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE
 ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-6.375/2003-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : MARCELO GARCEZ NUNES
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. BESC. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESAO. EFEITOS. Não há como verificar dissenso jurisprudencial quando a decisão da C. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.640/1998-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MEIRA MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : PAULO MARCELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
 EMBARGADO(A) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Os Embargantes postularam fosse afastada a sucessão e a responsabilidade do banco-reclamado (HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO), dado o não reconhecimento da sucessão da subsidiária não assumida BASTEC. A discussão nos autos, inclusive, desde sempre envolveu responsabilidade, ou não, do Embargante pelas obrigações trabalhistas em relação à BASTEC. O Acórdão embargado é expresso ao dar provimento aos Embargos para excluir qualquer responsabilidade do Banco HSBC BANK relativamente aos débitos trabalhistas da BASTEC. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.647/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : NÍVIA TERESINHA GORGES BORBA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, ante a inexistência de omissão no julgado

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **rejeitados** ante a inexistência de omissão no julgado, tendo sido devidamente enfrentada a matéria posta em julgamento, inclusive, quanto ao aspecto fático de o Plano de Demissão Voluntária do BESC estar previsto em instrumento coletivo de produção autônoma.

PROCESSO : E-RR-7.165/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ULISSES TADEU DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ADESÃO AO PLANO DE ACORDO BILATERAL INCENTIVADO (PABI). VALIDADE.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa aos artigos 9º, 444 e 468 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.365/2005-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ARMANDO CÉSAR ARRUDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS TADEU KAULING

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do auxílio alimentação aos aposentados. In casu, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, o que atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula 326 desta.

Recurso de Embargos não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Matéria pacificada pelo item 61 da OJ-Transitória da SDI-I. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.561/2004-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

EMBARGADO(A) : WAL-MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tema "horas extras - compensação - mês a mês", vencidos os Exmos. Ministros Maria de Assis Calsing e Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - MÊS A MÊS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.591/2005-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : NELSON SANTIAGO DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, desserve ao fim de demonstração de dissenso aresto que não permite a aferição da necessária especificidade, porquanto o juízo ali contido acerca da existência ou não da mencionada nulidade prende-se à materialidade do caso concreto. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ 270/SDI-I. BESC. Decisão turmária que, ao aplicar a OJ 270/SDI-I do TST, em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. A questão relativa à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº270 da SDI-I/TST aos casos do BESC não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, referendada por decisão do Tribunal Pleno do TST, do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, proferida em sessão realizada em 09.11.2006. "A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controversa, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos. Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho. Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDII do TST" (E-ED-RR-1329/2003-037-12-00, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 11.5.2007).

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-7.838/2004-034-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ELZA REGINA MELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PDV - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-7.866/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA

EMBARGADO(A) : THAMARA PAULA DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-8.195/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : IZALTINO FREITAS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Consoante o disposto no artigo 193, § 1º, da CLT, o adicional de periculosidade deverá ser calculado tomando-se em conta apenas o salário básico do empregado - sem a inclusão, portanto, das horas extras na sua base de cálculo. A única exceção autorizada pela lei, e consagrada nos termos da Súmula nº 191 desta Corte uniformizadora, refere-se aos eletricitários, não podendo ser estendida a outras atividades, ainda que caracterizada a sua periculosidade. Ademais, consoante a Súmula nº 132, I, do Tribunal Superior do Trabalho, "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Forçosamente concluir, daí, que as horas extras é que deverão incidir sobre o adicional de periculosidade pago com habitualidade, e não o contrário. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-10.650/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 18/03/2007.

FIAT. ARTIGO 359 DO CPC. JUNTADA DOS CONTROLES DE PONTO. A jurisprudência desta Subseção Especializada é firme no sentido de que a prova em contrário apta a elidir a presunção de veracidade da jornada mencionada na exordial não é a mera média aritmética dos cartões de ponto colacionados, mas a efetiva prova de que, nos meses faltantes, o horário era diverso do alegado pelo reclamante. Precedente: E-RR-779107/2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 01/08/2008.

Recurso de embargos desprovido.

PROCESSO : E-RR-11.860/2003-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSEMAR VENSKE

ADVOGADO : DR. ARARIBE SERPA GOMES PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. GREVE DE SERVENTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL. FUNCIONAMENTO PARCIAL DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não cabe apreciação de divergência jurisprudencial sobre tema que não alcançou conhecimento na C. Turma, por ausência de tese de mérito a ser confrontada, porque os arestos colacionados eram inespecíficos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-13.086/2005-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA FONSECA MARTINS

ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O acórdão embargado está de acordo com a Súmula nº 363 do TST, que consagra entendimento no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Ademais, é certo que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade objeto do artigo 37, § 2º, da CF/88 não estão ali explicitados, mas sim na legislação infraconstitucional, ex vi do artigo 19-A da Lei 8.036/90. E, não se há falar em inconstitucionalidade do aludido preceito de lei, porquanto a Medida Provisória 2.164-41/2001 veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Aplica-se o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT com a redação conferida pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-16.077/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ALESSANDRO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUE TRATA O ART. 71 DA CLT MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 896 DA CLT.

Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma pela qual não se conhece do recurso de revista da reclamada, tendo em vista que a decisão regional estava conforme o entendimento pacificado na Corte a respeito do tema, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, que assim dispõe: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-16.479/2005-013-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : IZAURA ALTINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho dependida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-17.062/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MODELLA CENTER NATAÇÃO E GINÁSTICA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA DOS SANTOS ANJOS

ADVOGADO : DR. DJALMA LÚCIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

Os paradigmas oriundos desta Corte transcritos revelam-se inespecíficos à hipótese vertente, nos termos da Súmula nº 296, item I do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-18.110/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. HORA NOTURNA REDUZIDA.

A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra nenhuma incompatibilidade com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, ante o caráter protetivo daquela norma, sendo inafastável sua aplicabilidade.

Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-19.782/2003-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES

EMBARGADO(A) : ADAILZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-22.436/2002-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE APOIO INSTITUCIONAL RIO SOLIMÕES

ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

EMBARGADO(A) : ELIENAI DE SOUZA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALOR DEVIDAMENTE RECOLHIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem discriminando as parcelas de cunho indenizatório e remuneratório, determinando a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre estas últimas. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas remuneratórias e indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-23.292/2005-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

EMBARGADO(A) : ELIÉZIO CLARINHO MARTINS

ADVOGADO : DR. EULER VILAÇA BATISTA BORGES

EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS..

Não prospera o argumento da parte de que teria sido mal aplicado ao caso, pela Turma, o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, tendo em vista que, no caso, nos termos da decisão regional, a empresa embargante foi tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, de forma a ensejar a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas da real empregadora. Por outro lado, os argumentos suscitados pela parte de que a hipótese se refere a contrato de empreitada e de que não se constitui em empresa construtora ou incorporadora e sim sociedade de economia mista concessionária de serviço público não foram abordados pelo Tribunal regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-23.594/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : IOLANDA CARDOSO DIAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DO TST - ÓBI-CE DA PARTE FINAL DO INCISO II DO ART. 894 DA CLT

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, incidindo o óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-34.484/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não se divisa negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o acórdão embargado conheceu do Recurso de Revista do Reclamante sublinhando os aspectos divergentes dos arestos-paradigmas colocados.

MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 366 do TST. Resta ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-35.626/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : DERLY GONÇALVES RAMOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: DIVISOR 180 E HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Aresto convergente com a decisão recorrida não espelha divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-35.951/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. SYLVIA ROMANO

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-36.474/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO CORRÊA

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE NUNCA RECEBIDAS NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

Não se pode vislumbrar ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porque, conforme já enfatizado pela Turma, o Regional nada explicitou a respeito da reclamação anterior esta ação, para que assim se pudesse verificar se havia transcorrido ou não o biênio previsto no artigo 7º, inciso XXIX, apontado como literalmente violado pela recorrente. Ileso, portanto, o artigo 896 da CLT, uma vez que não demonstrada a pretensa afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-40.981/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO FREIRE

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO Assentado por este Eg. Tribunal Superior o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não se cogita de nulidade da relação contratual estabelecida pela manutenção da prestação de serviços após a jubilação. Precedente da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-41.082/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MÁRIO HIDEITO NAKAMOTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO VOLVO BRASIL S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Constatada a definitividade da transferência do reclamante com base no disposto no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e nos fatos incontroversos dos autos, não procede a alegação do embargante de que o conhecimento do recurso de revista interposto pelo reclamado esbarra no óbice das Súmulas de nos 126 e 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR OBJETIVO. INTEGRAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de natureza extraordinária deve trazer argumentos que se contraponham aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não-conhecimento. Recurso dedicado à impugnação de decisão de conteúdo diverso daquela proferida nos autos revela-se carente de fundamentação. Entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula nº 422. No caso específico, a Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema em debate em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST e a parte busca a reforma da decisão ao argumento de que o recurso estava "validamente calado em violações dos artigos 457 e § 1º e 818/CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-48.804/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO GACHE

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Inviável, igualmente, o conhecimento do apelo por contrariedade à Súmula nº 277 do TST - argumento que não havia sido suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-50.800/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EDILIO DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. RICARDO IMOCENTI

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

ADVOGADO : DR. RENATA DE FELICE

EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-53.932/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CLEUSA DE JESUS PAIXÃO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 453 da CLT e 7.º, I, da Constituição Federal, para, no mérito, restabelecer a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela unicidade do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO EXCELSO STF EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Diante da decisão do STF, pela qual restou afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tem-se, como corolário, o reconhecimento da unicidade contratual, tal como reconhecido no Acórdão Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-59.615/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : EVALDO DE SOUZA LEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-59.636/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

EMBARGADO(A) : ANIZIO FERREIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-61.156/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TAVARES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Prescrição Quinquenal. Suspensão do Contrato de Trabalho. Auxílio-Doença. Fluência do Prazo Prescricional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Embargos de Declaração Protelatórios. Multa de 1% do Valor da Causa. Violação do Artigo 535, Parágrafo Único, do CPC" por violação do artigo 535, parágrafo único do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% do valor da causa, imposta pela Turma.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O entendimento majoritário que se está firmando nesta Corte é de que não há interrupção do prazo de prescrição, pelo fato de o empregado estar afastado recebendo auxílio-doença, uma vez que o ordenamento jurídico, dispositivo de lei que autorize essa conclusão, que permite que qualquer incapacidade de trabalho seja prestigiada pela suspensão do prazo prescricional, o que implicaria comprometer o princípio da segurança jurídica, uma vez que, a qualquer tempo, o empregado poderia reivindicar pretensões direitos decorrentes do pacto laboral. Precedentes desta Corte.

Recurso de embargos conhecido e não provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

Neste caso, o reclamante opôs embargos de declaração com o intuito de obter esclarecimentos acerca de possível contradição com relação à fluência do prazo prescricional em hipótese de suspensão do contrato de trabalho, em virtude da concessão de auxílio-doença. A Turma, apesar de rejeitar os declaratórios do reclamante, prestou os esclarecimentos constantes do voto. Logo, não se pode reputar por má-fé o fato de a parte provocar o Órgão Julgador, via embargos de declaração, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca do julgado, revestido-se a cominação imposta ao reclamante de rigor excessivo. Tal conduta nada mais caracteriza que o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado constitucionalmente às partes litigantes.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-61.345/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO BERTI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INTEGRAÇÃO. HORAS DE SOBREVISO. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 132 DA CASA. Na jornada em sobreaviso o empregado está, na verdade, em sua residência aguardando ordens e não em local ou área de risco em que presta serviços. Não cabe, portanto, a integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso, ainda que se trate de eletricitário, porquanto não configurado nessas horas o desempenho sob condição de risco, fato gerador do recebimento do adicional de periculosidade e, portanto, de sua incidência para o efeito de integração nas demais parcelas. Nesse sentido é o entendimento preconizado no item II da Súmula nº 132 da Casa. Recurso de Embargos desprovido.

PROCESSO : E-A-AIRR-71.257/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TIAGO PEIXOTO DE LIMA FILHO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A Súmula 385 desta Corte estabelece que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", procedimento que não foi observado pelo reclamante.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-86.038/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ISABEL DE SOUZA COSTA

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : E-RR-90.068/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELTON GILMAR DA SILVA CARPES
ADVOGADO : DR. NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado, julgando prejudicados os Embargos adesivos do Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMADO - DESERÇÃO

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

II - EMBARGOS ADESIVOS DO RECLAMANTE

Prejudicado o apelo adesivo, nos termos do art. 500, caput e III, do CPC.

PROCESSO : E-ED-AIRR-95.522/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : CELSO ROMÁRIO MATIVE MORUSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-95.989/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JENS ERICK BEZERRA HACKADT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA BRANDÃO VARELA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS MODIFICADAS EM ACORDO COLETIVO POSTERIOR. VALIDADE.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa de lei ou da Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos.

Quando à alegação de contrariedade à Súmula nº 277 do TST, tem-se que o verbete sumular trata da hipótese de vigência de vantagens obtidas por intermédio de sentença coletiva, enquanto que a questão em debate está jungida à validade de acordo coletivo em que se transaciona a forma de pagamento de reajuste salarial estipulado em sentença normativa anterior, não guardando pertinência, portanto, com este caso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-96.898/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MURILLO AMOEDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Eg. Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDII. INAPLICABILIDADE A CEDAE.

O entendimento desta c. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1, é no sentido de que é aplicável aos empregados de sociedade de economia mista o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência da C. SDI, todavia, firma-se no sentido de ser inaplicável a referida Orientação à sociedade de economia mista que detém auto-suficiência para o pagamento de pessoal, por força do § 9º do art. 37 da CF. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-125.333/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÂNGELA MARGOT CORNELIUS SCHUNEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-132.916/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ZENO SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

HORAS IN ITINERE. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-135.056/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DA ROSA
ADVOGADO : DR. GABRIEL MACHADO CRAVO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo na forma da Súmula nº 278 do TST, a fim de determinar que conste, na parte dispositiva do acórdão embargado o seguinte: "...conhecer do recurso de revista por violação do art. 896 da CLT e, tendo em vista o disposto no art. 143 do RITST, dar provimento ao recurso de embargos para declarar a prescrição total pretensão à atualização monetária referente ao período de nove dias decorrente da alteração da data do pagamento dos salários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, apenas com relação a esse pedido (item 3.7 da reclamação), restabelecendo a sentença, no particular (fl. 540)". 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA Nº 278 DO TST. Embora tenha sido declarada a prescrição total apenas de um dos pedidos deduzidos na ação - a saber, da pretensão às diferenças decorrentes da alteração da data do pagamento dos salários -, o r. decisum ora embargado, equivocadamente, determinou a extinção de todo o processo com julgamento do mérito sem nenhuma limitação. Faz-se mister, portanto, a limitação do provimento do recurso de embargos, para se determinar a extinção do processo apenas quanto ao tema "alteração da data de pagamento de salários". Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-154.385/2005-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Recurso de Embargos desfundamentado, nos termos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - A ECT, uma vez que se equipara à Fazenda Pública, não obstante explore atividade econômica, deve observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos. Ainda que não se reconheça a garantia de emprego prevista na Constituição (ART. 41), o ato de despedida do empregado não está livre de motivação, nos termos do art. 37, da Constituição da República. Matéria já pacificada nesta Corte no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe: "II - A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-330.004/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ASBACE - ASSOCIAÇÃO DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBANCÁRIOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos do Banco; II - por maioria, não conhecer dos embargos da ASBACE, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. Correta a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se manteve o reconhecimento da competência funcional da Vara do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

2. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O artigo 129, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, atribui a terceiros a legitimidade ativa ad causam para propor a Ação Civil Pública em defesa de interesses difusos e coletivos. Hipótese em que se revela correto o reconhecimento do Sindicato para atuar em juízo. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA ASBACE. PRECLUSÃO. ASSISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Admitida a ASBACE após escoado o prazo para apresentação do recurso, não há falar em cerceamento de defesa. A hipótese ampara-se no parágrafo único do artigo 50 do Código de Processo Civil, segundo o qual o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418.444/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NIVALDO MENDONÇA LIMA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamante não especificou em que consiste a omissão, limitando-se a se reportar às razões dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão regional, procedimento que não se revela suficiente para ensejar o conhecimento do Recurso, uma vez que não cabe ao julgador proceder ao cotejo das razões dos Embargos de Declaração com a respectiva decisão, para extrair daí possível omissão que ensejaria a nulidade, cabendo ao recorrente, no recurso de revista ou de embargos, declinar que aspecto foi submetido ao exame do Tribunal e não mereceu a devida manifestação. PECÚLIO. O reclamante não apontou ofensa a dispositivo de lei tampouco colacionou arestos para cotejo de teses. Revela-se, pois, inviável a reforma da decisão recorrida.

PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO FUNERAL. A decisão da Turma teve como fundamento tão-somente a incidência da Súmula 296 do TST, em face da inespecificidade dos arestos. Dessa forma, revela-se inviável o reconhecimento de violação ao art. 896 da CLT, em face do previsto no item II da Súmula 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

CORREÇÃO MONETÁRIA. O Recurso não alcança conhecimento, porquanto o aresto colacionado é oriundo de Turma desta Corte, hipótese não elencada no art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-443.292/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FER-ROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GRACHEKI NETO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS SEUS TERMOS. NÃO-CO-NHECIMENTO Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, uma vez que a egr. Turma aplicou à hipótese dos autos as disposições da Súmula n.º 363-TST, tratando todo o período laborado como um único contrato e declarando a sua nulidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.584/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : VALDIR CORTEZ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO TURMÁRIO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 390/TST (CONVERSÃO DA OJ-265-SBDI-1). É inviável o conhecimento de Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-474.341/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : COSME RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CHEFE DE SEÇÃO E CHEFE DE DEPARTAMENTO. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita acerca da matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-480.531/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLINHO TORO IDALGO
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-488.762/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FIORELLO SANTO SABADIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIFERENÇAS PERCENTUAIS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão embargada deixa claro que a implantação do Plano de Cargos e Salários da empresa ocorreu em 1982 e sofreu típica alteração por ato positivo e único, em 1984, quando a empresa deixou de aplicar os índices previstos no seu art. 18. Essa alteração decorreu de veto ao mencionado dispositivo pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, o prazo para questionar essa alteração era de 5 anos, visto

que o contrato de trabalho estava em pleno vigor. Considerando-se que a alteração se deu em 1984 e a presente ação foi ajuizada em 1992, correta a e. Turma ao declarar a prescrição total. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-499.709/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ NELSON DO CARMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para restabelecer os termos do acórdão regional, determinando a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas noturnas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS NOTURNAS. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 259-SBDII. PROVIMENTO. O valor percebido pelos empregados, a título de adicional de periculosidade, deve integrar a remuneração obreira para fins de apuração do adicional noturno, segundo disciplina contida na Orientação Jurisprudencial n.º 259 desta SBDII. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-511.095/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ENIO HECK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA S. ALMEIDA PESSOA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : DR. VALDIR BENEDITO ROSA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM
ADVOGADO : DR. MARCELO SILVEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-519.311/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS DAS GRAÇAS DE ABREU
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-527.418/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ADILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma apreciou as questões apresentadas nos Embargos de Declaração, não existindo espaço para se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, mas apenas de inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE PROVA. Decisão da Turma em que, diante da decisão regional, evidenciando o fornecimento de EPIS, presumiu a sua utilização. Contrariedade à Súmula n.º 126 do TST não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-530.458/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SALVIANO MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

1. Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressaltadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula n.º 330 desta Corte. Aplicam-se a Orientação Jurisprudencial n.º 270/SBDI-1 e a Súmula n.º 333, ambas do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não havendo os vícios do art. 535 do Código de Processo Civil no acórdão embargado, manifesta-se a natureza protetatória dos Embargos de Declaração.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-531.251/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANDRÉ BORGES R. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se que a matéria veiculada no Recurso de Revista patronal foi integralmente apreciada, embora com a adoção de tese contrária aos interesses da Embargante, não há como reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intactos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. 2 - ADICIONAL DE RISCO. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. o Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado pois, nos termos Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1, "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-538.574/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DENEGADOS COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 294 DESTA E. SUBSEÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. Os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não tratam dos requisitos de admissibilidade dos embargos em recurso de revista, do que resulta a absoluta impossibilidade jurídica de violação direta e literal daqueles dispositivos pela aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 294 desta e. Subseção pelo r. despacho agravado. Já no que se refere à suposta "indicação tácita" de violação do artigo 896 da CLT, não autoriza tampouco a reforma do r. despacho agravado por óbice da Súmula n.º 221, I, do TST. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-540.294/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO ROMANO
EMBARGADO(A) : ANASTÁCIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NÃO PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA POR MANOBRAS TIDAS POR ESCUSAS OU FRAUDATÓRIAS POR PARTE DA RECLAMADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 378, II, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Registrando a egr. Turma, com base no acórdão regional, que a Reclamante não percebeu o auxílio-doença acidentário em face de manobras escusas e fraudatórias por parte da Reclamada, quando a deslocou para outra função, em face da qual se viu impedida de dirigir-se à Previdência Social, tem-se por inviável a pretensa violação do art. 118 da Lei 8.213/1991, bem como a contrariedade à orientação jurisprudencial 230 desta col. Subseção Especializada, traduzida no inciso II da Súmula 378 do TST, porque a lei e a jurisprudência não podem placitar expedientes impeditivos à estabilidade prevista em lei. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-540.906/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JACKSON SANTOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

LITISPENDÊNCIA E DIFERENÇAS DE PARCELAS DE INDENIZAÇÃO - DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - SÚMULAS NºS 297 E 333/TST - APLICAÇÃO. O Embargante combate, de forma genérica, os fundamentos do Acórdão da Turma, adentra o mérito da questão, que não foi enfrentado, e transcreve arestos de Tribunais Regionais, e não de Turmas ou da SBDI-I, como determina o artigo 894 da CLT, pelo que, em face desses aspectos - não enfrentamento da questão pela Turma e arestos oriundos de Tribunais Regionais, são inservíveis ao confronto. Ainda que assim não fosse, a Turma está correta ao afirmar que a Decisão do Regional, com relação à litispendência, está em consonância com a jurisprudência da Corte, incidindo o óbice da Súmula nº 333/TST e, quanto às diferenças de parcelas de indenização - desconto de imposto de renda, o Regional não enfrentou as violações legais, incidindo, pois, o óbice da Súmula nº 297/TST, não se configurando, por isso, violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO : ED-E-RR-550.474/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-550.965/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERCI ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição da v. decisão, mantendo-se o julgamento pelos fundamentos contidos no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO. Diante de contradição contida no julgado, sana-se a omissão na apreciação de dispositivos indicados como violados, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque a parte não interpôs embargos de declaração perante a C. Turma, conforme determina a Súmula 184 do c. TST.

PROCESSO : E-RR-561.162/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REGINALDO CORDEIRO GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela União (sucessora da RFFSA); II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA por ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo o ônus da condenação somente à Rede Ferroviária Federal S.A., excluir da relação processual a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, excluindo-se, por consequência, a multa que lhe foi imposta. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas constantes dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA).

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. É impertinente a arguição de cerceamento de defesa em face da rejeição dos Embargos de Declaração, pois a embargante teve todos os seus recursos apreciados na forma prevista na lei processual. Por outro lado, o art. 535 do CPC não ampara a pretensão de exclusão da multa por embargos de declaração protelatórios.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISITA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA.

CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA EM FACE DE CONTRATOS ENCERRADOS ANTES DA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Esta Corte pacificou o entendimento de que quanto a quele contratos de trabalho rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede Ferroviária Federal (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1).

Recurso de Embargos a que se dá provimento para excluir a Ferrovia Centro Atlântica da relação processual.

PROCESSO : E-ED-RR-576.817/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. A questão da projeção do aviso prévio de 60 dias, previsto em instrumento coletivo, envolvendo processos da Ferrovia Centro Atlântica, ora Embargante, encontra-se superada por notória, atual e iterativa jurisprudência nesta col. SBDI-I. Com efeito, entende esta Subseção Especializada do TST que, se não há nenhuma restrição no instrumento coletivo, quanto aos efeitos do elastecimento do aviso prévio para 60 dias, deve-se entender que todas as consequências jurídicas legais inerentes ao instituto foram prestigiadas pelas partes (logicamente, no que se refere aos 30 que excedem o mínimo legal, período esse que poderia ser transacionado), significando dizer que, não havendo disposição expressa na norma coletiva, os 60 dias de aviso prévio deverão projetar-se inteiramente no tempo de serviço do empregado e nas verbas rescisórias, nos exatos termos do § 1.º do art. 487 da CLT. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-592.087/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA BELLINAZZI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-593.641/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERVAL MONTEIRO DE QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-612.487/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ÉLIO RODRIGUES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO. REDUÇÃO SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. OBSERVÂNCIA À DISCIPLINA CONTIDA NO ART. 19 DA LEI Nº 8.880/94. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 19, I, da Lei nº 8.880/94, ao tratar da conversão dos salários dos trabalhadores para o novo padrão monetário, a partir da implantação do Plano Real, determinou a apuração da média, em URVs, dos valores nominais percebidos nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, considerando-se a data do seu efetivo pagamento. Restando evidenciada a regularidade no procedimento patronal para a obtenção dos salários posteriores ao mês de fevereiro de 1994, com a estrita observância aos comandos insertos no citado permissivo legal, resta afastada a alegação de redução salarial firmada pelos Reclamantes. De outro lado, a instância julgadora regional não evidenciou o pagamento relativo ao mês de março de 1994 em valor monetário inferior ao de fevereiro daquele ano, sendo certo que as considerações lançadas pela parte embargante estariam a implicar, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, encontrando óbice na Súmula nº 126-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.815/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação do art 7.º, XIII, da CF, quando a egr. Turma deixa de conhecer do Recurso de Revista patronal, assentando que o acórdão regional julgou a demanda em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial 223 desta col. Subseção Especializada, atualmente incorporada na Súmula 85 do TST. Assim, revelando-se correta a invocação da Súmula 333 do TST, tem-se por ileso o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-617.726/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS AO NOVO PADRÃO MONETÁRIO. REDUÇÃO SALARIAL NÃO DEMONSTRADA. OBSERVÂNCIA À DISCIPLINA CONTIDA NO ART. 19 DA LEI Nº 8.880/94. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 19, I, da Lei nº 8.880/94, ao tratar da conversão dos salários dos trabalhadores para o novo padrão monetário, a partir da implantação do Plano Real, determinou a apuração da média, em URVs, dos valores nominais percebidos nos meses de novembro

de 1993 a fevereiro de 1994, considerando-se a data do seu efetivo pagamento. Restando evidenciada a regularidade no procedimento patronal para a obtenção dos salários posteriores ao mês de fevereiro de 1994, com a estrita observância aos comandos insertos no citado permissivo legal, resta afastada a alegação de redução salarial firmada pelos Reclamantes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-618.048/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : DEUSIMAR DE JESUS REIS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

EMBARGADO(A) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

ADVOGADA : DRA. IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência, nos cálculos do segundo precatório complementar, de juros de mora retroativamente à data da expedição do primeiro precatório complementar até a data do efetivo cumprimento dessa obrigação por parte do ente público.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.

Se a Fazenda Pública não realiza o pagamento do precatório dentro do prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal incorre em mora, sendo o atraso no pagamento da responsabilidade do devedor. Nessa hipótese, conforme vem se posicionando o TST, incidem juros de mora, retroativamente à data da expedição do precatório, até a data do efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-621.027/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER

EMBARGADO(A) : APARECIDO FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EXEQUENDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A Súmula nº 266 do C. TST, inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, em fase de execução, quando não demonstrada violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Diante dos termos contidos na decisão da C. Turma, não se depreende descumprimento da r. sentença, mas a interpretação de seus termos. Ileso o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-623.239/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : TERESA IARA VEGA BARCELLOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-627.232/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ALBERTINO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-635.884/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO

EMBARGADO(A) : SEBASTIANA MARIA BONFIM CESÁRIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REAJUSTES SALARIAIS. REGIME DE TRABALHO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA A v. decisão manteve o entendimento do eg. Tribunal Regional, que expressamente firmou tese no sentido de que a política salarial do governo federal era aplicável aos autores à época, porque estavam regidos pela CLT. Não há nulidade do julgado regional ou da C. Turma, por negativa de prestação jurisdicional, eis que a v. decisão, embora num primeiro momento, reporte-se ao teor da r. sentença, que indicou que os autores estavam incluídos em regime híbrido, administrativo-estatutário, firma tese explícita no sentido de que o regime de trabalho dos autores era da CLT, a possibilitar a aplicação pela C. Turma da Orientação Jurisprudencial 100 da C. SDI, no sentido de que "reajustes de salários de empregados previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-635.965/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. BRAZ PESCE RUSSO

ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

EMBARGADO(A) : ALAOR ARANHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-637.047/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : JOÃO DIMAS TEIXEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-640.887/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : GLADEMIR ZYS

ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

EMBARGADO(A) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDIS

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. A c. Turma aplicou o entendimento contido no item II da Súmula 199 do C. TST: "Em se tratando de horas extras pré-contratadas, opera-se a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que foram suprimidas". O art. 894, II, da CLT, na vigência atual, não permite a revisão de decisão de Turma afinada com súmula desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-651.237/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JAMIR JOSÉ RIBEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-652.976/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AMERICEL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de sanar contradição e omissão do julgado, acrescendo os fundamentos contidos na v. decisão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Devem ser acolhidos os embargos de declaração, com o fim de sanar contradição e omissão constante no julgado, acrescendo os fundamentos contidos na v. decisão, sem conceder efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-653.159/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : DIRCEU GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão da Turma pela qual não se conheceu do recurso de revista da reclamada, uma vez que a matéria se encontra pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988".

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-660.247/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOSÉ JÚLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO STEFANINI SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO - 1. ARGÜIÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensa à coisa julgada e, via de consequência, em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, porque a Decisão embargada acompanhou o entendimento da Corte, consubstanciado na Súmula nº 214, no sentido de que as decisões não terminativas do feito não desafiam, de logo, recurso de revista, e é exatamente esta a hipótese dos autos, uma vez que o Regional, reformando a sentença, determinou o retorno dos autos à primeira instância, surgindo, após a segunda decisão do Regional, a oportunidade de o Embargado discutir, nesta instância, as questões atinentes ao reconhecimento do vínculo empregatício.



2 - ARGUIÇÃO DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 23, 126 E 221/TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não constatada a contrariedade às Súmulas nºs 23, 126 e 221/TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada.

3 - EXCLUSÃO DAS CONDIÇÕES DE BANCÁRIO - A questão não foi enfrentada pela Turma sob o enfoque dado no recurso - ofensa do artigo 224 da CLT -, mas sob o prisma da privatização do banco-Reclamado, que a Turma aferiu não ter sido suscitado oportunamente no processo, nem debatido em nenhuma das instâncias percorridas até o julgamento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297/TST. Incólume, pois, o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-662.706/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HAMILTON SANTANA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL INTERNÍVEIS. ACORDO COLETIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

As diferenças salariais pretendidas pelo reclamante são decorrentes de acordo coletivo, motivo pelo qual a prescrição aplicável é a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST, uma vez que a exceção disposta no verbete se refere a direito assegurado em preceito de lei.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-662.726/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova redação do permissivo consolidado não se conhece de recurso de embargos no tocante à alegação de violação de dispositivos de lei. Igualmente não impulsiona o apelo a alegação de contrariedade às Súmulas de nºs 23 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que tal pretensão não se coaduna com o escopo da referida lei, que restringiu o cabimento dos embargos à hipótese de uniformização da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. Os arestos transcritos no recurso não servem para afastar ou confirmar a especificidade dos arestos que serviram de base para o conhecimento do presente recurso, pois tratam de circunstâncias específicas de cada caso, sendo inviável a configuração de dissenso de teses em hipóteses que tais. Inviável, daí, o enquadramento do recurso no permissivo do artigo 894 da CLT. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-665.038/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ENEIDA AMARAL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Embargante apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, os apelos estão desfundamentados. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-668.414/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : JANE DORATIOTTO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Após a vigência da Lei 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial. Nessas circunstâncias, a indicação de contrariedade à Súmula 297 desta Corte em nada aproveitada o embargante, pois, por via reversa, traz a pretensão de revisão do conhecimento do Recurso de Revista, e não de uniformização da jurisprudência em torno da tese de mérito, a cujo fim não se presta a súmula de índole processual. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-669.656/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : MILTON NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. Não há falar em nulidade da decisão regional, haja vista o disposto no art. 794 da CLT, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

CONTRATO NULO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-679.930/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MAIA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MARINALDO CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

A Turma, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, com fundamento na Súmula nº 126, não violou o art. 896 da CLT. Isso porque a tese trazida nas razões do recurso de revista se fundamentou, basicamente, na assertiva de que havia acordo individual escrito firmado por ocasião da própria contratação do empregado e esse aspecto fático não foi afirmado pelo Regional, que sequer enfrentou a matéria sob tal enfoque, na medida em que se limitou a declarar que o acordo de compensação de horário somente pode ser realizado mediante negociação coletiva.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR E RR-683.799/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JONAS BRANT
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado em atenção ao princípio da plena prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios **acolhidos** apenas sanar omissão no julgado em atenção ao princípio da plena prestação jurisdicional, contudo, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-689.471/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA FERREIRA MOTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se que não existe omissão a ser sanada.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-689.746/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MILTON SHIROMI NAGANUMA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DO APELO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. No caso dos autos, tendo a parte protocolizado os seus Embargos antes da publicação da decisão proferida pela Turma, o Apelo apresenta-se intempestivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-693.098/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Decisão recorrida proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 357 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-702.693/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão do embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não ocorrendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser **rejeitados** os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-703.215/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO SARTÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991" por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, com a redação conferida pela Lei 11.496/2007, "cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Assim, publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, revela-se inútil a indicação de afronta a disposição de lei. Por outro lado, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mostra-se inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de identidade das premissas fáticas consignadas na decisão recorrida e nos arestos indicado como paradigmas (Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1). Dessa forma, considerando a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, revela-se incabível o Recurso de Embargos quanto à negativa de prestação jurisdicional.

BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, a eficácia da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992, não havendo falar em incorporação definitiva do reajuste aos salários.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-708.150/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO BENÉVOLO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-E-RR-709.230/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANILDA EINSFELD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-711.589/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARQUES & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADILSON COSTA IGNÁCIO
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO A TODA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista não merecia conhecimento por violação do artigo 193 da CLT, pois não se discute, in casu, o direito ao adicional de periculosidade à luz do referido dispositivo da CLT, mas, sim, a interpretação dada a cláusula de convenção coletiva em que se estabeleceu o pagamento do adicional de periculosidade aos integrantes da categoria, sem nenhuma ressalva. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR E RR-714.180/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : IVAN TIMÓTEO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão no julgado em atenção ao princípio da plena prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios **acolhidos** apenas sanar omissão no julgado em atenção ao princípio da plena prestação jurisdicional, contudo, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO : E-RR-715.243/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
EMBARGADO(A) : HORISVALDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhe provimento para declarar a nulidade de todos os autos processuais praticados a partir da sentença de fls. 75-80, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se proceda à intimação pessoal do representante legal da reclamada para os fins de direito.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO - NULIDADE ABSOLUTA - MANIFESTO PREJUÍZO - MÁ APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 334 DA SBDI-1 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA.

A obrigatoriedade da intimação pessoal do representante legal da União, nas causas em que esta figura na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, decorre de lei, ex vi dos arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6ª da Lei nº 9.028/95. No caso, verifica-se que a União não foi intimada pessoalmente da sentença, tendo o processo subido ao TRT por força de remessa oficial, cujo julgamento manteve a declaração da responsabilidade subsidiária do ente público. Nesse contexto, a ausência de intimação pessoal da União impossibilitou a apresentação de recurso voluntário e, conseqüentemente, o exercício do seu direito de defesa, trazendo manifesto prejuízo à parte (art. 794 da CLT). Tem-se, assim, que mal aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. E, estando devidamente fundamentada esse recurso em violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, deve ser, desde logo, examinado o mérito da controversia, por se tratar de matéria de direito. Recurso **conhecido e provido** para declarar a nulidade absoluta de todos os atos praticados no processo a partir da sentença de fls. 75-80.

PROCESSO : E-ED-RR-721.843/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALEXANDRE CUMPIAN ARANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não procede a alegação do embargante no sentido de que o indeferimento das horas extras com fundamento no artigo 62, II, da CLT viola o disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição da República. Referido preceito constitucional apenas fixa o limite máximo para a jornada de trabalho normal, nada dispondo quanto à situação específica daqueles trabalhadores que, pela natureza das suas funções, não são alcançados pelas disposições gerais relativas à duração da jornada. Incensurável a decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista, no particular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-725.440/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ODILON ZACHARIAS CORGOZINHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. REGISTRO DO PONTO. JUNTADA DE COMPROVANTES RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula nº 338, I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido.

REVERSÃO DE TURNOS DE REVEZAMENTO PARA TURNOS FIXOS. PREJUÍZO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados para fins de comprovação de dissenso jurisprudencial quando manifesta a ausência de identidade fática com a hipótese versada na decisão embargada. Hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-728.386/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARLETE MIRANDA SERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-RR-734.880/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO SEVERINO CAREGNATO
EMBARGADO(A) : FÚLVIA PATRÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA Nº 164 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Constatada a irregularidade de representação ante a ausência de procuração outorgada ao subscritor dos embargos, torna-se inviável o seu conhecimento, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-741.493/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-ED-RR-750.112/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ODIVAL DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR ATUALIZADO. PAGAMENTO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL JÁ COM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. No caso dos autos dois precatórios foram pagos, já incluídos juros de mora e correção monetária. Correta a decisão da C. Turma que apenas determinou a atualização monetária sobre o precatório complementar, sem violar a literalidade do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-RR-754.805/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ADÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada pela Turma.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTELAÇÃO. Não havendo falar em protelação com a oposição dos Embargos de Declaração, apenas por haverem sido rejeitados, era incabível a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-762.437/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIOGENIS GONSALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO:I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "recurso de revista extemporâneo - interposição antes do início do prazo recursal - novo recurso de revista - preclusão consumativa - incurrência", e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Recurso de Revista conhecido - acolhimento de Embargos de Declaração sem intimação da parte contrária - extensão da nulidade".

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO - INTERPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL - NOVO RECURSO DE REVISTA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INOCORRÊNCIA

1. Discute-se, na espécie, se a interposição de recurso antes do prazo (de forma extemporânea, portanto) gera preclusão consumativa para o recurso posteriormente apresentado no prazo legal.

2. A preclusão consumativa indica a perda da faculdade processual em face da prática do ato no momento legalmente oportuno, não podendo, assim, ser repetido.

3. Em outras palavras, a caracterização da preclusão consumativa pressupõe o surgimento da faculdade processual e, em seguida, sua perda, diante da prática do ato.

4. Desse modo, o recurso interposto antes do início do prazo recursal não acarreta a perda da faculdade processual. Isso porque o ato foi praticado anteriormente ao surgimento da própria faculdade de recorrer.

5. Na hipótese dos autos, portanto, uma vez evidenciado que o primeiro Recurso de Revista foi interposto extemporaneamente, não há falar em preclusão quanto ao segundo apelo revisional, apresentado no momento processual oportuno.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - EXTENSÃO DA NULIDADE - RECURSO DESFUNDAMENTADO

O recurso está desfundamentado, na forma da Súmula nº 221, I, do TST.

Embargos parcialmente conhecidos e, no ponto, desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-770.220/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 03/08/2007.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica o alardeado vício de omissão a macular o decisum atacado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pretensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SBDI-1/TST.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. As razões dos presentes embargos não enfrentam em nenhum momento o fundamento erigido pelo acórdão turmário. Logo, incide manifestamente o óbice da Súmula n.º 422 do TST.

Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-770.749/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para declarar que na parte dispositiva do Acórdão proferido nos Embargos deve constar que a SBDI-1 deu provimento aos Embargos para restabelecer a Sentença, que julgou procedente os pedidos contidos na Inicial, com relação a todos os Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - UNICIDADE CONTRATUAL - RECONHECIMENTO - ALCANCE. Uma vez ultrapassada a tese atinente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, a consequência, obviamente, é reconhecer que não houve qualquer ruptura do pacto laboral entre as partes, inclusive com relação aos sete Reclamantes, cujos contratos de trabalho não foram configurados como novos pelo Regional, em face do curto espaço de tempo existente entre o jubramento e o efetivo afastamento do trabalho. Ainda que curto o espaço de tempo, há que se considerar a ausência de marco rescisório, em face da unicidade do contrato. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-771.790/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Não se verificando a ocorrência de nenhum dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos, mormente se comprovando o nítido intuito da parte de, tão-somente, obter a reforma do julgado, utilizando inadequadamente o instrumento processual em questão. Embargos declaratórios **rejeitados**.

PROCESSO : E-AIRR-781.203/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : MOACIR BIAZZETTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-787.282/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GETÚLIO APARECIDO GALDINO
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-788.066/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CESANILDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N.º 11.496/2007, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa à Constituição a ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Por outro lado, no caso, a divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-791.425/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRCIO TORRES COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS - ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 e 460 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO - O Regional registra que desde a reclamação trabalhista já havia pedido referente às diferenças salariais, que foram renovadas em recurso ordinário. Não se há, pois, falar em ausência de fundamento quanto ao reajuste salarial e, via de consequência, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-792.240/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : LUCIANO CARLOS DA SILVA DANTAS
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por desertos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PEDIDO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL - EMPREGADOR - NÃO-EXTENSÃO QUANTO AO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - A pessoa jurídica, que alega e comprova insuficiência econômica, faz jus à gratuidade da justiça. No entanto, ainda que deferida a gratuidade, essa não se estende ao depósito recursal, porque não tem este natureza jurídica de taxa, mas de garantia de juízo. Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO : E-RR-795.845/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO BATISTA DORNELLES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCLUSÃO. LIMITAÇÃO A DATA DE PROMOÇÃO DO EMPREGADO A GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA. Não viola a literalidade do art. 62, II, da CLT, decisão que conhece do recurso de revista e exclui da condenação as horas extraordinárias a partir da data da promoção do empregado ao cargo de gerente-geral de agência. Súmula 287 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-798.002/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WALKIRIA DA SILVA SALLES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
EMBARGADO(A) : VALEC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

A Turma não conheceu do recurso de revista, e a parte, nos embargos, não indicou expressamente a violação do art. 896 da CLT, estando, assim, desfundamentado o apelo, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, que assim dispõe: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-804.821/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : JOCIMAR RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LILIAM CLARA SANTOS GORGES
EMBARGADO(A) : RIO GUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de embargos que não merece conhecimento por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indistigível o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto nos artigos 894 e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-813.899/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COLÉGIO DEGRAU EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES
EMBARGADO(A) : ADRIANA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-815.712/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ VAZ PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-815.848/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARMOSINO DA CRUZ BRITO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO DE VANTAGENS ASSEGURADAS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, conquanto a Súmula n.º 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-6/1993-051-02-41.4

EMBARGANTE : GASPZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES
EMBARGADO : HELDER CANALES
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JÚNIOR

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 227-229, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada ao fundamento de que a ausência de cópia tanto da certidão de publicação do v. acórdão do e. TRT da 2ª Região quanto da procuração outorgada ao advogado da própria Reclamada importa em irregularidade de traslado.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 231-235). Alega, em síntese, que deve ser aplicado ao presente caso o artigo 515, § 4º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.276/2006, que, segundo afirma, flexibilizou o rigor formal do conhecimento do agravo de instrumento em recurso de revista com a finalidade de reduzir a frustração das partes ao deixarem de obter o pronunciamento do Poder Judiciário a respeito do mérito de sua pretensão. Sustenta que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento importou em cerceamento de defesa, pois busca, desde o ajuizamento dos presentes embargos à execução, a apreciação de suposta Carta de Adjudicação expedida pela Justiça do Estado de São Paulo. Denuncia violação dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal de 1988 e 832 e 897, § 5º, I, da CLT, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 desta e. Subseção. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 243) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Examinados. Decido.

O recurso de embargos é cabível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 293 desta e. Subseção, tempestivo (fls. 230 e 231) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 29 e 195-197), mas não há como admiti-lo.

Saliente-se, primeiramente, que a Reclamada não trasladou cópia do acórdão proferido pelo e. TRT da 2ª Região em seu agravo de petição (limitando-se a fazê-lo quanto ao acórdão relativo aos embargos de declaração que se seguiram, fls. 149-152), e tampouco cópia da procuração outorgada à Dra. Ana Maria Alves Pinto, signatária do substabelecimento à fl. 29 de que consta o nobre advogado subscritor do agravo de instrumento em recurso de revista.

Com efeito, interposto o recurso contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 11.496/2007, somente seria possível dele conhecer por divergência jurisprudencial.

No entanto, todos os dois arestos transcritos (fl. 233, quarto parágrafo; e fl. 234, terceiro parágrafo) são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois não consideram a particularidade fática do v. acórdão embargado - a saber, a ausência de cópias exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Quanto à indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 desta e. Subseção, não autoriza tampouco a admissão do recurso, tendo em vista não haver a Reclamada sequer indicado qual peça supriria a verificação da tempestividade e a regularidade de representação processual do recurso de revista.

Assim, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-30/2006-001-13-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 295-298, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, afastando o óbice levantado na decisão monocrática no tocante à ausência de autenticação das peças trasladadas e, na mesma assentada, consignou que o agravo de instrumento encontrava-se desfundamentado.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos às fls. 301-303, com fulcro no art. 239 do Regimento Interno do TST. Alega, em síntese, que o agravo de instrumento merecia conhecimento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, **verbis**: "Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (...) II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior. De pronto, fica afastada a possibilidade de verificação de violação de dispositivo de lei federal e/ou da Constituição.

Assim, o presente recurso de embargos, que foi interposto sob a égide da nova legislação processual, encontra-se desfundamentado, porquanto não foi transcrito nenhum aresto para divergência de teses.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-332/2005-011-10-40.0

EMBARGANTES : ATENTO BRASIL S/A E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : ALBINO LOPES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 176-181, negou provimento ao agravo das reclamadas, confirmando o despacho do Relator (fls. 158-161) que negou seguimento ao agravo de instrumento com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST e na Súmula 126/TST.

Inconformadas, as reclamadas interpõem recurso de embargos (fls. 184-190), insurgindo-se com relação aos temas "grupo econômico - solidariedade" e "horas-extras - acordo coletivo". Denunciam violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, XXXIV e XXXV, da CF, e 2º, § 2º, da CLT, além de trazerem arestos à divergência jurisprudencial.

Consoante Certidão à fl. 194, o reclamante não apresentou impugnação, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 182 e 184), preparado (fls. 191 e 192) e subscrito por procuradores regularmente habilitados (fl. 52, 53, 54, 55, 56 e 173), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurgem-se as reclamadas contra decisão da e. 5ª Turma que negou provimento ao agravo interposto contra despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento com arrimo na OJ 115/SBDI-1/TST e na Súmula 126/TST, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1626/2006-101-10-40.1

EMBARGANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
EMBARGADO : MÁRCIO ROGÉRIO SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PORTELA

DECISÃO

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 88-90, negou provimento ao recurso de agravo interposto pela reclamada por entender que a juntada em sede de agravo do traslado das peças que deveriam ter sido acostadas aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, é extemporânea configurando, assim, caso de preclusão consumativa.

Irresignada, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos. Em suas razões, sustenta que o escopo principal do agravo de instrumento era demonstrar que o recurso de revista reunia condições técnicas suficientes para prosperar uma vez que incabível a alegação feita pelo despacho denegatório às fls. 28, de que a revista estava deserta. Traz julgado do TRT da 1ª Região a fim de corroborar sua tese.

os embargos não merecem prosperar.

Com efeito, de acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, **verbis**:

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.



A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Conseqüentemente, entendo que o acórdão trazido como paradigma não é apto a ensejar o dissídio jurisprudencial, na medida em que emana do Tribunal Regional do Trabalho, em flagrante inobservância à nova redação do art. 894, II da CLT.

Desse modo, ante a ausência de indicação de contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte ou de existência de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TST, verifico que o recurso encontra-se desfundamentado.

Não conheço dos embargos.
Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-505/2003-037-01-40.0

EMBARGANTE : CHRISTIAN MOREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADA : MECATEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ODILO ZANUZO
EMBARGADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 90-92, negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Ausência do Reclamante na Audiência de Instrução e Julgamento. Atestado Médico. Preclusão".

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls.94-101, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Resalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.
Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1105/2006-421-02-40.7

EMBARGANTES : FERNANDO MANUEL AUGUSTO SILVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI
EMBARGADO : SANDRO RICARDO DAMÁSIO
EMBARGADA : JWA K CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

D E S P A C H O

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do agravo de instrumento, por meio do r. despacho às fls. 141-142, negou seguimento àquele recurso com fulcro na premissa de intempestividade do recurso de revista.

Os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 98-103). Alegam, em síntese, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo de oito dias a contar da publicação do acórdão do recurso ordinário, juntamente com os embargos de declaração, e portanto o não-conhecimento desses últimos não poderia importar em intempestividade do primeiro. Transcrevem aresto para cotejo.

Sem impugnação (certidão de fl. 159) e sem remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos, embora tempestivo (fls. 143, 144 e 151) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 14), não merece ser conhecido por incabível, uma vez que foi interposto não contra decisão de Turma, mas contra despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do agravo de instrumento em recurso de revista, exarado com base no artigo 557 do CPC.

No sentido do não-cabimento dos embargos em tais situações, alinham-se precedentes: TST-E-RR-1784/2004-004-08-00.7, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 9.6.2006; TST-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19.5.2006; TST-E-RR-1228/2003-009-08-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17.2.2006; TST-E-AIRR-13483/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 1.7.2005; TST-E-RR-58822/2002-900-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22.3.2005.

Acrescente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 293 desta c. Subseção, apreciada e mantida por maioria da e. SDI Plena, admite os embargos apenas contra a decisão de Turma acerca da correção do despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, e não diretamente contra esse último.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1430/2005-103-10-40.9

EMBARGANTE : SISTEMA MÉDICO DE HOSPITALIZAÇÃO DOMICILIAR LTDA.
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADA : IRLANE CLÉCIA FERREIRA COSTA
ADVOGADA : DRA. ZULEIA VITAL

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 207-209, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, por entender não terem sido infirmados os fundamentos adotados no despacho denegatório do recurso de revista.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 212-218). Traz a debate a legalidade do contrato firmado entre a reclamante e a cooperativa. Diz ter demonstrado em seu recurso de revista e que a decisão proferida pelo Tribunal Regional afronta os arts. 3º, I, 5º, II, IX, XIII, XVII, XVIII, XX e LV, 170, parágrafo único, 174, § 2º, 187, VI e 192, VIII, da CF; 442 e 840 da CLT, 267, I e VI e 295, I, VI, parágrafo único, I, II e III, do CPC.

Sem impugnação (certidão à fl. 220), sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 210 e 212), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 51) e comprovado o preparo às fls. 144-145 e 195, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Ademais, a pretensão da reclamada encontra óbice na aludida Lei 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT, modificando a forma de processamento do recurso de embargos no TST, porquanto o presente apelo não se encontra aviado com base em divergência jurisprudencial.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1467/2002-401-02-40.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : ANTÔNIO MESSIAS LORI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 320-322, não conheceu do agravo interposto pela reclamada pois trasladado de forma incompleta o acórdão regional.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 325-353, via fac-símile e fls. 354-382 nos originais. Alega excesso de formalismo no não-conhecimento de seu agravo de instrumento por traslado incompleto do acórdão regional. Denuncia afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX e 114 da CF e 154, 244 e 250 do CPC. Prossegue articulando com questões do mérito do recurso de revista.

Impugnação apresentada às fls. 384-385, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora o recurso seja tempestivo (fls. 323, 325 e 354) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 68-74), não merece prosperar.

O não-conhecimento do agravo de instrumento da reclamada foi fundamentado no traslado incompleto do acórdão regional, a inviabilizar o correto entendimento da demanda. A referida peça é obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT.

O debate em torno do excesso de formalismo ou da desnecessidade da referida peça não prospera, pois para se aferir os argumentos suscitados no recurso de revista da reclamada, imprescindível o exame dos fundamentos lançados no acórdão regional, que se encontra trasladado de forma incompleta, impossibilitando tal confronto.

Logo, além de obrigatório é essencial o traslado do acórdão regional de forma a viabilizar o confronto de teses trazido pela reclamada, aspecto esse não observado pela recorrente.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-50.037/2002-900-03-00.6

EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANILDO BORGES
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 668-671, deixou de conhecer do agravo de instrumento da Reclamada com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 673-675). Alega, em síntese, que a Súmula nº 422 do TST é inaplicável ao presente caso. Insiste que a Súmula nº 126 do TST teria sido "meramente afirmada" pelo r. despacho que negara seguimento ao recurso de revista, e não utilizada por esse último como razão de decidir. Sustenta que a controvérsia é apenas a possibilidade ou não de incidência do artigo 62 da CLT. Transcreve aresto para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 677) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 672 e 673) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 206 e 657), mas não há como admiti-lo.

Com efeito, o r. despacho à fl. 619 negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada ao fundamento de que "as matérias referentes às horas extras, RSR sobre comissões e despesas com 'chapas' inserem-se no campo dos fatos e provas cujo revolvimento é vedado pelo Enunciado 126/TST. Esclareço que ao dar provimento às horas extras, com o reconhecimento do controle de jornada do Autor, o Órgão Julgador não se apoiou no fato de o veículo estar equipado com o REDAC, mas também e principalmente em outros elementos fáticos constantes nos autos, cabendo ressaltar, ainda, que a questão das despesas com 'chapas' não se encontra prequestionada à luz do artigo 444/CLT (Enunciado 297/TST)".

Ora, nas razões de agravo de instrumento (fls. 621-642), a Reclamada não faz sequer a mais vaga alusão à aplicação da Súmula nº 126 do TST pelo r. despacho então agravado, limitando-se a insistir na denunciada violação dos artigos 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 pelo v. acórdão do e. TRT da 3ª Região.

Acrescente-se que, ao contrário do que quer fazer crer a Reclamada, não houve mera menção da Súmula nº 126 do TST pelo r. despacho de fl. 619, mas sim demonstração necessária e suficiente, à luz do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, das razões pelas quais conclui-se pela incidência do óbice contido naquele Verbetes sumular.

Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 422 do TST pelo v. acórdão embargado.

Quando ao único paradigma transcrito (fl. 674), é inespécífico, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, visto versar apenas sobre denegação do recurso de revista com fulcro em "fundamentos típicos de mérito, tais como inocorrência de violação à lei ou à CF ainda a não-configuração de divergência jurisprudencial", e não sobre denegação com fulcro em óbice de natureza processual, como no feito ora sub judice.

Assim, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-A-RR-324/2002-060-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : AILTON BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

A colenda SBDI-1 desta Corte, pelo acórdão de fls. 766-776, mediante a aplicação da Súmula nº 353 do TST, não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada - CVRD - à decisão proferida pela Turma, pela qual se negou provimento ao agravo, também da reclamada, mantendo, assim, o despacho do relator pelo qual se seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

O reclamante interpôs embargos declaratórios às fls. 279-284, com pedido de concessão de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 da Corte, postulando fosse sanada omissão no julgando quanto ao cabimento do recurso de embargos com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1.

Ocorre que o advogado subscritor da petição dos embargos declaratórios, Dr. Pedro Lopes Ramos, não detém poderes para representar o reclamante em Juízo, até mesmo porque foi constituído nos autos como patrono da parte contrária, a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD e vinha atuando regularmente no feito em seu nome, inclusive estando cadastrado na autuação do processo como representante legal da reclamada.

Registre-se, ainda, que os reclamantes nem sequer são subscritores no feito, pelo que careceria de legitimidade recursal.

Assim, ante o equívoco perpetrado e, em consequência, ante a irregularidade de representação do apelo, **denego-lhe seguimento**, com fundamento no art. 896, § 5º, parte final, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-AIRR-185/1989-002-22-40.1

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORES : DRS. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E WIL- LIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADOS : FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA REGO E OU- TROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 261-263, complementado às fls. 272-273, deu provimento ao recurso de agravo para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

O reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 176-178). Denuncia violação dos artigos 894 e 896 da CLT e contrariedade às Súmulas 297 e 316 do c. TST.

Não foi apresentada impugnação (certidão à fl. 180).

O d. Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer à fl. 285, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 274 e 276) e está subscrito por Procurador do Estado (OJ-SBDI-1-TST-52), mas não merece ser conhecido, por incabível.

Com efeito, a e. 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por óbice da Súmula 297/TST.

Tratando, portanto, o cerne da controvérsia da satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tem-se que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto pela Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

O referido Verbete Sumular foi editado com base na interpretação dos princípios gerais de processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processuais, combinados com o objetivo de se evitar a teratologia de um triplo juízo de admissibilidade do recurso de revista - a saber, um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela Turma; e um terceiro por esta e. Subseção.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-222/2005-015-02-40.8

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS CASTALDO
ADVOGADO : DR. MAURO DE MORAIS
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 173-175, complementado às fls. 185-188, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 362 do TST.

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 197-203). Alega, em síntese, que a prescrição aplicável às diferenças de depósitos de FGTS é trintenária, e não bienal, pois a pretensão deduzida na presente ação seria de diferenças relativas ao período de vigência do contrato de trabalho, e não às verbas rescisórias. Diz que demonstrou divergência jurisprudencial específica nas razões do recurso de revista. Transcreve aresto para cotejo.

Impugnação às fls. 205-206, sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 189, 190 e 197) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 22), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamante contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-320/2003-076-02-40.3

EMBARGANTE : UNIPEL - APARAS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS
EMBARGADO : WAGNER MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 102-105, complementado pela decisão às fls.118-120 negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "Férias em dobro".

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos, às fls. 122-129, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação ao art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

Todavia, os embargos não prosperam.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressaltadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserto no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-7055/2001-013-09-00.7

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADA : FABIOLA GAZIRI
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 611-617, complementado às fls. 628-631, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada com fundamento na premissa de que o benefício da Justiça Gratuita é inaplicável às pessoas jurídicas.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 641-646). Alega, em síntese, que faz jus à Justiça Gratuita porque é entidade assistencial sem fim lucrativo, e, portanto, não pode arcar com as custas e com os depósitos recursais. Denuncia violação do artigo 5º, XXXV, XXXVI, LV e LXXIV, da Constituição Federal de 1898. Transcreve aresto para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 650), e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno deste c. Tribunal.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 632, 633 e 641) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 29 e 647), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-64887/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA.
ADVOGADOS : DR. CLEUDIMAR BERNARDO DIAS E DRª MA- RIA BEATRIZ DE MENEZES TORRES
EMBARGADO : ESPÓLIO DE WILSON PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LTDA.

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 634-637, complementado às fls. 645-648, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, em fase de execução, por não demonstrada violação ao texto constitucional.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 650-654). Alega, em síntese, ter demonstrado que a decisão atacada afrontou os arts. 5º, XXXIV, "a", LIII, LIV, LV e LXIX, 93, IX e 102, III, "a", da CF. Diz, ainda, que a Súmula nº 353 do TST não pode servir como óbice ao recurso, sob pena de afronta aos arts. 5º, I e II, 101 a 103 e 11 a 116 da CF.

Sem impugnação (certidão à fl. 662), sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 649-650), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 642) e comprovado o preparo à fl. 657, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 8ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Ademais, a pretensão da reclamada encontra óbice na aludida Lei 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT, modificando a forma de processamento do recurso de embargos no TST, porquanto o presente apelo não se encontra aviado com base em divergência jurisprudencial.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-85952/2003-900-01-00.4**

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SIDNEI MELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 612-616, não conheceu do agravo de instrumento, quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação de Tutela Jurídica Processual" e negou provimento, quanto aos temas "Despacho Denegatório de Admissibilidade" e "Recurso de Revista - Processamento - Requisitos Legais". Irresignado, o reclamado, insurgindo-se apenas quanto à parte desprovida do acórdão, interpõe recurso de embargos, às fls. 635-638, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões alega que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista limita-se a consignar entendimento no sentido de que as matérias contempladas nesse recurso tem natureza fática e que estão descaracterizadas as violações suscitadas. Sustenta, ainda, que o dissídio jurisprudencial invocado na revista deve ser apreciado, uma vez que não há óbice quanto à sua admissibilidade. Ademais, ressalta que a inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST está fundamentada no Agravo de Instrumento. Aponta contrariedade à Súmula nº 422 do TST e traz precedente para o confronto de teses.

Os embargos não merecem prosperar.

A Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho é clara no sentido de ser incabível a interposição de embargos para SBDI-1 contra decisão que nega provimento a agravo de instrumento, ressalvadas as exceções nela contidas.

Assim encontra-se redigida a Súmula nº 353 desta Corte: "EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A súmula transcrita sedimenta o comando inserido no art. 5º, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma, no julgamento do agravo de instrumento, configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior.

Assim, corroborar a assertiva lançada nas razões do embargante implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo, cuja decisão proferida pelo TRT, denegando seguimento ao recurso de revista, foi mantida pela Turma, contrariando as finalidades, tanto do agravo de instrumento, quanto dos embargos.

As únicas exceções possíveis à regra erigida no art. 5º, letra "b", da Lei nº 7.701/88 encontram-se expressamente previstas na Súmula nº 353 do TST, não se compadecendo a hipótese dos autos com nenhuma delas.

Ressalte-se, por oportuno, que o exercício das prerrogativas constitucionais, inerentes ao devido processo legal, não prescinde do cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese. Impõe-se que os jurisdicionados observem as normas legais pertinentes, assim como as súmulas que cristalizam a sua exegese no âmbito desta Corte superior.

Desse modo, por não versarem os embargos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou nenhuma das matérias elencadas nas alíneas da Súmula nº 353 do TST, resulta impossível o seu seguimento.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-773/2001-025-09-00.2

EMBARGANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : EDENILSON MORO
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

D E S P A C H O

As partes através da petição de fls. 536-546, notificam a celebração de acordo.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-3474/2005-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : SÔNIA MARIA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 126-129, complementado pela decisão às fls. 136-138 negou provimento ao agravo, consignando entendimento no sentido de que trabalhador de ente público sem prévia aprovação em concurso público tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Com relação à compensação de valores, entendeu a Turma que esta somente é possível entre verbas de mesma natureza e que os dispositivos supostamente violados não tratam da possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 140-157, com fulcro nos arts. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88; 73, II, alínea "a", do Regimento Interno do TST, na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", e na Orientação Jurisprudencial nº 293 do TST. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, alega violação dos arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil e contrariedade às Súmulas nºs 18, 48 e 363 do TST.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Com relação ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-684/2004-007-08-40.7

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTONIO COELHO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 196-200, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, ao fundamento de que a decisão do e. TRT que declarou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários de FGTS contraria a Orientação Jurisprudencial nº 341-SBDI-1/TST, razão pela qual declarou a responsabilidade da reclamada e a condenou a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 239-254. Irresignado-se contra a decisão que a condenou ao pagamento de multa de 1% pela interposição de embargos de declaração protelatórios, e, quanto a este tópico, aparelha seu recurso em divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, denuncia violação do artigo 7º, XXIX, além de colacionar arestos para cotejo de teses.

O embargado não apresentou impugnação (Certidão à fl. 276), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 237, 239 e 256), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 189-190). O preparo recursal foi efetivado pelo valor legal (fls. 255).

No que tange à denunciada violação do artigo 7º, XXIX, da CF, constata-se que a e. Turma apreciou o tema relativo à prescrição nos seguintes termos: "destaque-se que não houve nenhum recurso da Reclamada em relação à prescrição, tema em que foi sucumbente. Operou-se, portanto, a preclusão, não cabendo mais nenhuma discussão sobre o tópico, principalmente em sede de embargos de declaração. Cumpria à Reclamada interpor, no momento oportuno, recurso de revista insurgindo-se contra a decisão regional no particular.". Nesse contexto, inviável o conhecimento do recurso do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ademais não há o que reformar na decisão embargada quanto à responsabilização do empregador. Isso porque a e. Turma julgou em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1/TST.

No que concerne à aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios, a jurisprudência colacionada à fl. 258 é inespecífica, pois trata de exigibilidade do depósito da multa de 1% como condicionante à interposição de recurso de embargos, razão pela qual não há como conhecer do recurso de embargos. Incidência da Súmula 296/TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-139/2005-052-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : ELIETE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 130-138, complementado pela decisão às fls. 146-148, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que os dispositivos de lei, da Constituição Federal e as Súmulas invocadas não tratam da possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Irrisignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 150-170, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação dos arts. 896 da CLT, 128, 460 e 515, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna no tocante à supressão de instância. Traz julgados para o confronto de teses. Além disso, aduz ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte. Por fim, alega o reclamado violação dos arts. 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial invocado, referente à supressão de instância, verifico que a questão suscitada em nenhum momento mereceu específico debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos os devidos embargos declaratórios para provocar seu exame, atraindo, pois, o óbice referente à Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-140/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : MARIA ALBERTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irrisignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 146-163, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que, em razão da ADI nº 3.127, e em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido da suspensão feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II, do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.



Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-373/2002-069-01-00.6

EMBARGANTES : MARA LAMEIRINHAS BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
EMBARGADA : JOELZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 301-303, complementado às fls. 315-317, negou provimento ao recurso de revista dos Reclamados com fundamento na aplicação tácita da Súmula nº 296, I, do TST.

Os Reclamados interpõem recurso de embargos (fls. 323-326). Alegam, em síntese, que à Reclamante não se aplicam dispositivos relativos às férias proporcionais e ao pagamento em dobro das férias não usufruídas, por força do artigo 7º, "a", da própria CLT. Insistem ainda que tais direitos não estão previstos na Lei nº 5.859/72, que se limitou a deferir férias anuais de trinta dias acrescidas de um terço. Transcrevem aresto para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 335) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 318, 319 e 323) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 209-210 e 327), teve custas pagas a contento (fl. 244) e depósito recursal dispensado, nos termos da Súmula nº 128, I, in fine, do TST, tendo em vista já haver sido recolhido o montante arbitrado à condenação (fl. 243), mas não há como admiti-lo.

Com efeito, interposto o recurso contra acórdão publicado em 18.4.2008 (fl. 654) - depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007 -, a análise de sua admissibilidade fica restrita à demonstração de divergência jurisprudencial.

Ocorre, porém, que o v. acórdão embargado limitou-se a decidir a especificidade da divergência transcrita nas razões do recurso de revista dos Reclamados, tema que não comporta devolução em sede de recurso de embargos por óbice da Súmula nº 296, II, do TST.

Assim, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-877/2003-112-03-40.8

EMBARGANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ROMEL DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DESPACHO

A e. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 94-97, complementado às fls. 103-104, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 106-115). Argumenta que a decisão recorrida importou em malfechimento dos artigos 4º, III, da Lei Complementar 110/01 e 5º, XXXVI e 7º, XXIX da CF, além de colacionar um aresto oriundo da 5ª Turma.

O Reclamante não apresentou impugnação (certidão à fl. 119). Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 105 e 106), encontra-se preparado (fls. 116 e 117) e ostenta representação regular (fls. 91 e 92).

Não há o que reformar na decisão embargada quanto ao conhecimento e provimento do recurso de revista do Reclamante. Verifica-se que a e. 3ª Turma adotou o entendimento de que o termo inicial do biênio prescricional é a data de início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e considerou ainda que: "restou consignado no acórdão que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 20/06/2003" (fl. 96). Logo, não se vislumbra, na espécie, mácula à norma constitucional invocada em minuta de embargos (inciso XXIX do artigo 7º), pois reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS tornou-se exercitável, in casu, com o início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001; somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observado o biênio estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

Quanto ao argumento de violação do ato jurídico perfeito, e a consequente ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, este também não prospera. Isto porque o pagamento da multa de 40% sobre depósitos de FGTS, sem a devida correção monetária, não caracteriza ato jurídico perfeito, por óbice do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Registre-se, por fim, que esta e. Subseção, ao examinar o tema em outras oportunidades, também adotou entendimento no sentido de que o termo de adesão, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é condição sine qua non para a percepção da diferença da multa do FGTS. Logo, não constato violação ao referido dispositivo.

Nesse contexto, o recurso de embargos interposto pela Reclamada não logra êxito, pois visa a reformar acórdão de Turma que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2008.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1270/1998-029-04-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : VALDIR CLÁUDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

Embargada : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA-CGTEE

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 1277-1280, complementado às fls. 1289-1290, conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante à indenização por supressão de horas de sobreaviso e, no mérito, negou-lhe provimento. Não conheceu do apelo relativamente à prescrição pela supressão de horas de sobreaviso e incidência do adicional de periculosidade no adicional noturno e na vantagem prêmio-assiduidade.

A CEEE interpõe recurso de embargos (fls. 1293-1314). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema referente à indenização, sustenta a impossibilidade de se aplicar, por analogia, entendimento jurisprudencial pacificado em Súmula do c. TST. No tocante à prescrição e à incidência do adicional de periculosidade sobre as verbas mencionadas, assevera que o não-conhecimento do recurso de revista implicou vilipêndio do artigo 896 da CLT, uma vez que o apelo encontrava-se devidamente aparelhado.

Foi apresentada impugnação às fls. 1320-1334, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 1291 e 1293), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 1226 e 1227), mas não merece ser admitido por deserto.

Com efeito.

A MM. Vara do Trabalho fixou em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o valor da condenação e as custas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fl. 1035).

Por sua vez, o e. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, acrescendo a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 1183), totalizando, portanto, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A empresa, ao interpor recurso ordinário, efetuou recolhimento do depósito no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais) e à época do recurso de revista, no valor de R\$ 6.971,00 (seis mil, novecentos e setenta e um reais).

A e. 5ª Turma não alterou o valor fixado pelas instâncias ordinárias, já que conheceu apenas parcialmente do recurso de revista patronal e negou-lhe provimento.

Nos termos do item II, "b", da IN-TST-03/93, a complementação do depósito recursal se dará com observância do **valor nominal remanescente da condenação ou os limites legais para cada novo recurso**.

Assim, se o valor da condenação, descontado o valor dos referidos depósitos, é inferior ao limite legal, a parte deve depositar a diferença; se não, deve depositar o valor integral daquele fixado por meio de Ato da Presidência deste Tribunal.

Caberia, assim, à reclamada, ao interpor o presente recurso de embargos, efetuar o complemento da condenação.

Não o fazendo, deserto o apelo.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-2637/2004-051-11-00.5

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : DENILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESCRIÇÃO

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 160-177, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-5104/2004-053-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : EUDELEZIA FIGUEIREDO MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 138-145, complementado pela decisão às fls. 153-157, não conheceu do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto à nulidade contratual, conheceu do recurso por violação constitucional e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito deu-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças relativas à redução salarial do período de fevereiro a dezembro de 2003, do pagamento referente aos quatorze dias trabalhados no mês de fevereiro de 2004, dos valores relativos ao FGTS do período laborado, sem a indenização de 40% e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que, na Justiça do Trabalho a compensação somente se aplica aos valores pagos sob a mesma rubrica, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Inconformada, o reclamado interpõe o recurso de embargos com fulcro no art. 3º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, ofensa aos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Quanto à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, inciso II, 37, caput, incisos IX e X e 39, § 1º, incisos I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

Com relação à compensação de valores, indica como violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIN nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Quanto à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, inciso II, 37, caput, incisos IX e X e 39, § 1º, incisos I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

Com relação às supostas violações dos artigos citados, conforme já mencionado, de acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/07, o recurso de embargos somente é cabível quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais, ou quando houver contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, nos exatos termos do aludido preceito legal, restando, pois, inviável a apreciação de afronta aos dispositivos legais mencionados.

No tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, consoante análise do apelo, verifico que o acórdão trazido como paradigma pelo ora embargante, às fls. 174, revela-se inespecífico à hipótese dos autos, uma vez que trata, genericamente, da aplicação da Súmula nº 363 do TST enquanto a Turma limitou-se a afirmar que não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem quanto a esse tema, uma vez que o mesmo manifestou tese expressa acerca da questão. Incide, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Finalizando, com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-ed-RR-28.448/2000-007-09-00.1

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADA : MARIA EDINA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
EMBARGADA : GLEUSA GOUVEA GOMES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA

**DESPACHO**

A e. 1ª Turma do c. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão às fls. 821-829, complementado às fls. 854-858, não conheceu do recurso de revista da reclamada, por deserto.

A Associação interpõe recurso de embargos (fls. 860-865 - fac-símile e 867-872 - originais). Sustenta que a Constituição Federal assegurou aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, com possibilidade de interposição de recursos, independentemente de pagamento de taxas. Denuncia malferimento aos artigos 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da CF e divergência jurisprudencial.

Não foi aduzida impugnação (certidão à fl. 875), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do trabalho, na forma do artigo 83, II, § 2º, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 859, 860 e 867) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 42), mas não merece ser admitido porque desfundamentado para os fins do artigo 894 da CLT.

Com efeito.

O v. acórdão recorrido foi publicado em 28/03/2008 (fl. 859), na vigência da Lei 11.496/07, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT, que prevê o cabimento do recurso de embargos na hipótese de decisões das Turmas que divergirem entre si ou da Seção de Dissídios Individuais.

No presente caso, a embargante limita-se a alicerçar o recurso em denúncia de violação de dispositivos da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial com arestos formalmente inválidos, assim considerados porque proferidos pelo c. STJ, possibilidade não elencada no mencionado inciso II do artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-67709/2002-900-01-00.3

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
EMBARGADO : CENIR DE OLIVEIRA MELLO EISLER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 181-182, não conheceu do recurso de revista do Reclamado ao fundamento de que a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho foi superada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 1770-4 e 1721-3, fato que implicou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177/SBDI-1/TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 202-208 e 210-216). Argumenta que se trata de ex-empregada que, depois de aposentada voluntariamente, permaneceu trabalhando para o mesmo empregador e quando de sua dispensa sem justa causa, não teve a indenização compensatória calculada sobre a integralidade dos depósitos de FGTS, mas apenas aqueles efetuados após sua readmissão. Diz que, se houve aposentadoria espontânea, a Reclamante somente tem direito a receber a indenização compensatória sobre os valores depositados durante o curso do segundo contrato. Denuncia violação dos artigos 453 da CLT e 5º II, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

A Reclamante não apresentou impugnação (Certidão à fl. 219). Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 201, 202 e 210), encontra-se preparado (fls. 104, 105 e 110) e ostenta representação regular (fls. 103 e 173), mas não merece ser admitido por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 294 dessa e. Subseção.

Com efeito, o Reclamado não logrou denunciar de forma expressa, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST, a violação do artigo 896 da CLT pela e. Turma, não obstante o seu recurso de revista tenha deixado de ser conhecido em razão da análise de pressupostos intrínsecos.

Dessa forma, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-706.171/2000.2

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADA : LIRES MARGARETH RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

O Excelentíssimo Ministro Relator do recurso de revista, por meio do r. despacho às fls. 174-177, complementado às fls. 185-187, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheceu do apelo do Reclamado e, no mérito, deu-lhe provimento "para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST e para excluir da condenação a multa de 1% de que cuida o artigo 538, parágrafo único, do CPC" (fl. 177).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 190-199). Aduz, em síntese, que, ante o reconhecimento da nulidade da contratação, de acordo com o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, não faz jus o reclamante ao valor correspondente aos depósitos do FGTS. Sustenta, ainda, tese no sentido da irretroatividade do artigo 19-A da Lei 8.036/90. Traz arestos para confronto de teses.

Impugnação não apresentada, conforme certidão à fl. 201.

O douto Ministério Público do Trabalho, pelo parecer às fls. 242-247, opina "pelo não conhecimento do recurso, por incabível e por se encontrar a r. decisão hostilizada em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST".

Examinados. Decido.

O recurso de embargos, embora tempestivo (fls. 188 e 190) e subscrito por Procurador do Estado (OJ-52-SBDI-1-TST), não merece ser conhecido por incabível, uma vez que não foi interposto contra decisão de Turma, mas contra despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do recurso de revista, exarado com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

No sentido do não-cabimento dos embargos em tais situações, alinham-se precedentes: TST-E-RR-1784/2004-004-08-00.7, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 9.6.2006; TST-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19.5.2006; TST-E-RR-1228/2003-009-08-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17.2.2006; TST-E-AIRR-13483/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 1.7.2005; TST-E-RR-58822/2002-900-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22.3.2005.

Acrescente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 293 desta e. Subseção, apreciada e mantida por maioria da e. SDI Plena, admite os embargos apenas contra a decisão de Turma acerca da correção do despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, e não diretamente contra esse último.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-748/2005-052-11-0.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : RAIMUNDO NONATO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 148-165, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconhecimento das disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1031/2003-004-15-00.2

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOCADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADOS : JOSÉ CARLOS JORGE E OUTROS
ADVOCADO : DR. ALEXANDRE ULIAN

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 265-269, não conheceu do recurso de revista da Reclamada nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 272-280 e 286-297). Argumenta que a decisão recorrida importou em malferimento dos artigos 5º, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, além de colacionar um aresto oriundo da 4ª Turma.

Os Reclamantes não apresentaram impugnação (certidão à fl. 300). Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 270, 272 e 286), encontra-se devidamente preparado (fls. 243, 244 e 298) e ostenta representação regular (fls. 242 e 295-297).

Não há o que reformar na decisão embargada quanto ao conhecimento do recurso de revista da reclamada. Com efeito, verifica-se que a e. 5ª Turma adotou o entendimento de que o termo inicial do biênio prescricional é a data de início de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Logo, não se vislumbra, na espécie, mácula à norma constitucional invocada em minuta de embargos (inciso XXIX do artigo 7º), pois reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito à incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS tornou-se exercitável, in casu, com o início da vigência da Lei Complementar nº 110/2001; somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observado o biênio estabelecido no inciso XXIX do art. 7º da Carta Constitucional.

Quanto ao argumento de violação do ato jurídico perfeito, e a conseqüente ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, este também não prospera. Isso porque o pagamento da multa de 40% sobre depósitos de FGTS, sem a devida correção monetária, não caracteriza ato jurídico perfeito, por óbice do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Já a denunciada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento dos embargos por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF.

Relativamente aos incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, não ensejam tampouco o conhecimento do recurso, porque nada dispõem acerca dos efeitos do pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS sem a devida correção monetária, cerne da res in iudicium deducta.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1130/2005-053-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : PEDRO GENONIR DO NASCIMENTO
ADVOCADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 148-162, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1262/2005-052-11-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : BÁRBARA NELLY PONTES VIANA DE SOUZA
ADVOCADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 125-140, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.



Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1630/2005-051-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : RAIMUNDO FEITOSA EVARISTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 123-129, conheceu do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação nos depósitos fundiários. Com relação a compensação entendeu a Turma que os dispositivos de lei e as Súmulas invocadas não tratam da possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos às fls. 150-170, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Sustentada, ainda, o reclamado violação dos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Ao final, aduz contrariedade às Súmulas nºs 296, 333 e 337 desta Corte sob o fundamento de que por se tratar a presente hipótese de situação em que a condenação da Fazenda Estadual se deu em desconformidade ao disposto na Súmula nº 363 do TST, tem-se como viável o conhecimento do apelo extremo sob o fundamento de contrariedade à Súmula desta Corte. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Finalizando, no que diz respeito às supostas alegações de contrariedade às Súmulas nºs 296, 333 e 337, verifico que a questão suscitada em nenhum momento mereceu específico debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos os devidos embargos declaratórios para provocar seu exame, atraindo, pois, o óbice referente à Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1720/2003-051-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : SINVAL PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos, às fls. 175-190, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1793/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADA : NAIZA ROSAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S I Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 136-140, conheceu do recurso de revista do Estado de Roraima por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação aos depósitos do FGTS.

Iresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 142-157, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, aduz ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, inciso II, § 2º, 62, caput, 146, III, 150, I e III, alínea "a" da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Por fim, alega violação dos arts. 149 da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIN nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1818/2006-051-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : ANGELITA DA SILVA SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S I Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 98-100, conheceu do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito deu-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da diferença salarial, a partir de janeiro de 2003 até fevereiro de 2004, e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

Inconformada, o reclamado interpõe o recurso de embargos com fulcro no art. 3º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. O reclamado sustenta, ainda, ofensa aos arts. 7º, inciso III; 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Quanto à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, inciso II, 37, caput, incisos IX e X e 39, § 1º, incisos I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIN nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em descompasso com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Por fim, quanto à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, inciso II, 37, caput, incisos IX e X e 39, § 1º, incisos I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. Para corroborar sua tese, traz julgado para demonstrar divergência jurisprudencial.

O pleito não merece ser conhecido porquanto a matéria suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos os devidos embargos de declaração, atraindo, pois, o óbice previsto na Súmula nº 297 desta Corte.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1971/2005-051-11-00.2**

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : PERIVALDO SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 105-110, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 112-127, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Quanto ao tema dos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular é no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2010/1997-013-01-00.2

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ALEXANDRE JOAQUIM GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO : SEVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIS RODRIGUEZ BEDRAN
EMBARGADA : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRACA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 564-568, não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdiccional".

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 572-573, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega, em síntese, nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Aponta violação dos arts. 832 e 896 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais, **verbis**: "Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: (...) II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior. De pronto, fica afastada a possibilidade de verificação de violação de dispositivo de lei federal e/ou da Constituição.

Assim, o presente recurso de embargos, que foi interposto sob a égide da nova legislação processual, encontra-se desconformado, porquanto não foi transcrito nenhum aresto para divergência de teses.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2352/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADAS : RAIMUNDA DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 221-225, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 227-242, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2541/2005-051-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : EDINALDO DIAS HONORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 129-141, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXX-VI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho dependida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos de FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2706/2005-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : ERALDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 140-157, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXX-VI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho dependida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2827/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : MARIA JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 130-144, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXX-VI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.



Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/1990 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, verifica-se que a decisão embargada não emitiu tese expressa e que não foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão, o que atrai o óbice ao conhecimento do recurso, no particular, contido na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3350/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : BERNARDO SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 139-156, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente ao reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ele recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3575/2005-052-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : NEURIAN BARBOSA AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 117-123, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 125-140, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Quanto ao tema dos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Portanto, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular é no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes do status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-3671/2004-051-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARA BEZERRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 131-136, conheceu do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e à contraprestação pactuada, em relação a número de horas trabalhadas, na forma da Súmula nº 363 do TST.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos, às fls. 87-101, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o art. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST, na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, aduz ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000. Por fim, alega violação dos arts. 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4068/2005-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : DAMIÃO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 93-98, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpôs recurso de embargos, às fls. 100-115, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões de embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Quando ao tema dos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular é no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.



Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4190/2005-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : GENÉSIO SOARES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 113-128, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4275/2005-052-11-00.4

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO : JOÃO TEMOTEO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 6ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 118-125, conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 87-101, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, c/c o art. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST, na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, aduz ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Por fim, alega violação dos arts. 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço** do recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4294/2004-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : KEILA SANTOS COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 133-148, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4448/2004-051-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO : JOSENI DA SILVA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 122-125, conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que é inviável o exame do recurso em virtude da ausência de questionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a tese de compensação.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 127-144, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, inciso II, § 2º, 62, caput, 146, III, 150, I e III, alínea "a" da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Alega ainda, que restaram violados os arts. 149 da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Por fim, com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Como consignado na decisão embargada, no que tange à compensação de valores, o recurso carece do necessário prequestionamento ante a ausência de emissão de tese por parte do regional no particular. Assim, não impulsiona o conhecimento do recuso quanto ao tema nos termos da súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4802/2004-052-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : MARIA ALBA CORRÊA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 146-161, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.



Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-4891/2005-053-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADA : MARIA JOSÉ MORAIS SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S I Õ

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 141-146, conheceu do recurso de revista do Estado de Roraima por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso prévio, 13º salário, férias e multa rescisória de 40%, mantendo-se a condenação aos depósitos do FGTS. Além disso, não conheceu do recurso quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 148-163, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o art. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, aduz ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Por fim, alega violação dos arts. 149 e 150, inciso III, alínea "a", da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADIn nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5006/2004-051-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO : MARIALDO SILVA SANTOS

D E C I S I Õ

A 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 82-85, não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos".

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 87-101, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88, c/c o art. 73, II, "a", do Regimento Interno do TST, na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, aduz ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o

dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Por fim, alega violação dos arts. 149 e 150, inciso III, alínea "a" da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima, nas razões dos embargos, requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial relacionada ao contrato nulo, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da argüição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5165/2004-051-11-00.2

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADA : EDINEUZA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 158-175, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade dos arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro, de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo não merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho dependida pelo empregado e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada nos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5417/2004-053-11-00.6

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA : IANA SYDIA DE SOUZA CRUZ ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

D E C I S Ã O

A Turma conheceu do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período e à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Com relação à compensação de valores, consignou a Turma que esta somente é possível quando há identidade de títulos, o que não se verifica na hipótese.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos às fls. 155-170, com fulcro no art. 894 da CLT. Em suas razões, alega violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código Civil de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a não prevalecerem posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Sendo assim, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo o apelo não merece ser conhecido. Isso porque com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconformidade com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e sim de indenizar a força de trabalho dependida pelos empregados e repor as partes ao status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário do Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

No tocante à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a apontada violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Com relação ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser realizada entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Quanto à "Redução Salarial", o reclamado alega violados os arts. 5º, II, 37, caput e IX, e 39, § 1º, I e III, da Carta Magna e 896 da CLT. Para corroborar sua tese, traz julgados para demonstrar divergência jurisprudencial.



Com efeito, quanto à redução salarial, verifica-se que o acórdão embargado não emitiu tese expressa acerca do tema e que não foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventuais omissões, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, no particular.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-5613/2004-053-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 EMBARGADO : FELICIANO SANTOS DA SILVA

D E C I S Ã O

A 3ª Turma desta Corte, mediante o acórdão às fls. 101-108, não conheceu do recurso de revista do reclamado com fulcro na súmula nº 333, pela qual não ensejam interposição do recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 110-127, com fulcro no art. 3º, III, alínea "b" da Lei nº 7.701/88, c/c o 73, II, "a", do Regimento Interno do TST; na Súmula nº 353, alíneas "c" e "e", do TST e Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1. Em suas razões, alega violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, inciso II, § 2º, 62, caput, 146, III, 150, I e III, alínea "a" da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona. Indica, ainda, a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, pois o dispositivo atingiu situações já consolidadas e protegidas pelos arts. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do que, não restaram demonstrados os requisitos de relevância e urgência para edição da referida medida, nos termos do art. 62, caput, da Carta Magna. Alega ainda, que restaram violados os arts. 149 da Carta Magna e 145, 146 e 153 do Código Civil de 1916. Por fim, com relação à compensação de valores, diz violados os arts. 767 da CLT e 368 e 369 do Código de 2002 e as Súmulas nºs 18, 48 e 363 desta Corte.

Preliminarmente, cabe destacar que o Estado de Roraima requer a suspensão do processo, em razão da ADI nº 3.127, em que se discute acerca da inconstitucionalidade do art. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2000.

Indefiro de plano, o pedido de suspensão do feito, à míngua de amparo legal, considerando que as previsões estatuídas pelo art. 265 do Código de Processo Civil não albergam a hipótese ora em exame.

Com relação à discussão tratada nos autos, cumpre ressaltar que, consoante dispõe a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

A referida alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função precípua da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que é a de uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, evitando a interposição reiterada de recursos nesta instância extraordinária veiculando as mesmas violações de dispositivos legais e constitucionais.

Sendo assim, somente quando as Turmas divergirem entre si ou do entendimento da Seção Especializada em Dissídios Individuais é que se abrirá a via do recurso de embargos, nos exatos termos do aludido preceito legal, em sua nova redação, de modo a que não prevaleçam posicionamentos dissonantes no âmbito desta Corte Superior.

Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide.

Portanto, as violações constitucionais e infraconstitucionais apontadas pelo embargante não têm força para impulsionar o conhecimento do recurso de embargos, pois escapam da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT.

Em seguida, no tocante à suposta divergência jurisprudencial, de igual modo, o apelo merece ser conhecido. Isso porque, com a nova redação da Súmula nº 363 do TST, têm-se assegurado ao empregado, nos casos de nulidade contratual por ausência de concurso público, além do saldo salarial, os valores correspondentes aos depósitos de FGTS.

Assim se encontra enunciada a nova redação da Súmula nº 363 do TST:

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

A jurisprudência consolidada nesse verbete sumular dirige-se no sentido de que, ainda que nulo de pleno direito o contrato de trabalho firmado em desconhecimento com as disposições do art. 37, inciso II, da Constituição da República, as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado são devidas, por força do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 19-A à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Entendeu-se, assim, que respectiva obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário no curso do contrato exsurge exatamente do comando legal inscrito na Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho, não se podendo exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se, totalmente, eficácia ao negócio jurídico. Não se trata, dessa forma, de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, tratando-se, isso sim, de indenizar a força de trabalho despendida pelos empregados e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado.

Registre-se, ainda, que não há como se remeter os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, porquanto o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363 do TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, já existe pronunciamento do Plenário deste Tribunal Superior do Trabalho reconhecendo devidos os depósitos do FGTS referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Desse modo, o dissenso jurisprudencial sobre o tema fica inviabilizado, nos termos do item II do art. 894 da CLT, pois o disposto na Medida Provisória em comento já foi objeto de análise pela composição plena desta Corte, estando superada a jurisprudência trazida a confronto no recurso de embargos.

Com relação à compensação de valores, tema objeto do recurso de embargos, tem-se que a violação apontada dos dispositivos de lei federal e constitucional não encontra amparo no disposto no art. 894, II, da CLT, conforme fundamentos acima expendidos.

Por divergência com aresto o recurso encontra-se desfundamentado, na medida em que não transcrito nenhum julgado que envolva o tema.

Quanto ao entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte, in casu, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos, questão que somente agora foi dirimida em sentido contrário. Se há irregularidade em relação a tais pagamentos, tal irregularidade foi levada a efeito pela própria administração pública.

Por outro lado, a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica. Não obstante o entendimento contido na Súmula nº 18 desta Corte dê respaldo à compensação em relação às verbas de natureza trabalhista, in casu, estamos analisando situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. Os valores pagos eventualmente à reclamante a título de 13º salários, férias acrescidas de 1/3 e abonos, na época da prestação dos serviços, foram por ela recebidos de boa-fé, tendo em vista a suposta existência de contrato de trabalho válido, em face da presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ante o exposto, com base na prerrogativa que me confere o art. 557, "caput", do CPC, **não conheço do** recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2008.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-81.465/2003-900-04-00.6

EMBARGANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADOVADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
 EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO COELHO TESSIS
 ADOVADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 650-653, deixou de conhecer do recurso de revista da Reclamada com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 301 desta e. Subseção.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 661-664). Alega, em síntese, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de possíveis diferenças a menor nos depósitos de FGTS, ou o período respectivo, limitando-se, segundo afirma, a postulá-las genericamente. Sustenta que juntou alguns comprovantes de depósitos, e que não houve intimação para juntada dos demais. Diz que houve determinação em ata de audiência para que o Reclamante indicasse precisamente a origem das diferenças postuladas, o que não teria sido atendido. Denuncia violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Transcreve aresto para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 666) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 654, 656 e 661), está subscrito por advogada habilitada (fls. 647-648), teve as custas pagas a contento (fl. 563) e depósito recursal dispensado, nos termos da Súmula nº 128, I, in fine, do TST, mas não há como admiti-lo.

Com efeito, interposto o recurso contra acórdão publicado em 18.4.2008 (fl. 654) - depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007 -, a análise de sua admissibilidade fica restrita ao aresto às fls. 657-658.

Aquele paradigma, porém, é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, pois considera a hipótese de o Reclamante não haver especificado o período em que considerara devidas as diferenças de depósitos de FGTS, particularidade fática a respeito da qual nada considerou o v. acórdão ora embargado.

Assim, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROCESSO - E-RR - 47008/2002-902-02-00.5

EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL MOREIRA CAMPOS
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Considerando que a Excelentíssima Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 634, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 12 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-AIRR - 362/2005-008-10-40.4

EMBARGANTE : NEILLY ANNE REIS DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
 EMBARGADO : LOJAS RENNER S.A.
 ADOVADO : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 190, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 12 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-A-AIRR - 677/2006-010-10-40.9

EMBARGANTE : UMBERTO RAFAEL DE MENEZES FILHO
 ADOVADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
 EMBARGADO : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 119, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 12 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-ED-RR - 1757/1999-056-15-00.7

EMBARGANTE : OLÍDIO TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADOVADO : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 12 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO - E-RR - 2377/2002-030-02-00.4

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ROSA APARECIDA BARROS MACIEL
 ADOVADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Considerando que o Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, encontra-se impedido, conforme certidão de fl. 277, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 261, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 12 de agosto de 2008

Rider de Brito

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-ROMS-1/2007-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE : JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO ARANTES DE MELO BORGES

AGRAVADO : SEBASTIÃO CORREIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA

AGRAVADA : MARCENARIA JAVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-5/2006-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES

ADVOGADA : DRA. YOLANDA FERREIRA MONTEIRO NUNES

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, argüida em contra-razões, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas já arbitrada pela v. decisão recorrida (fls. 327) e devidamente recolhidas pela autora às fls. 365.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litúgio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja rescisão busca o autor, trata-se de despacho que indeferiu pedido da autora de desarquivamento do processo e de refazimento dos cálculos relativos a horas extras. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido inicial de horas extras, que, no entender da autora, deveriam ser calculadas no percentual de 100%. Vê-se, claramente, que no caso é contra a questão processual posta à controvérsia - preclusão do pedido efetuado através da petição de fls. 192/193 - que a autora se insurge, pretendendo afastá-la para obter o pronunciamento pelo Juízo de execução a respeito dos argumentos deduzidos na petição supra citada. Ressalte-se, por oportuno, não tratar o caso daqueles contemplados pela Súmula nº 412 do TST, que admite a discussão de questão processual em sede de rescisória, desde que seja "pressuposto de validade de uma sentença de mérito", o que efetivamente, não é o caso dos autos. Processo extinto, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROMS-24/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

RECORRIDA : MARIA DA PENHA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA - ES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 81/2001-007-17-00-9, independente do depósito prévio de honorários periciais.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 98 desta 2ª Subseção Especializada, "é ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito". Assim, dá-se provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, autorizando a realização da perícia nos autos originários independente do depósito prévio de honorários periciais.

PROCESSO : ED-ROAR-29/2007-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTES : VALMOR BRATTI E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-29/2007-000-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : OTACÍLIO FÉLIX DA CRUZ

ADVOGADO : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : SUPERMERCADO LINS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-55/2005-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA

ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-MAT

PROCURADORA : DRA. ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA B. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; II) não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ÔBICE ERIGIDO PELA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, em cumprimento ao princípio da dialectividade do processo. Assim, considera-se infundado o apelo quando a parte não impugna dialeticamente os fundamentos da decisão atacada (Súmula 422 do TST). 2. "In casu", a decisão recorrida entendeu cabível ao presente caso a aplicação da Súmula 304 do TST, enquanto perdurasse a decretação de liquidação extrajudicial do Reclamado pelo Banco Central, e, ainda, que não há incompatibilidade entre as Leis 6.024/74 e 8.177/91. 3. O Reclamante, nas razões do recurso ordinário, em clara atecnia recursal, não afirmou a motivação do acórdão recorrido, especialmente com relação ao óbice da Súmula 304 do TST, reiterando os argumentos expendidos na inicial, sendo inafastável a conclusão de que se trata de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROMS-63/2006-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA FILHO

EMBARGADA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior. 2. "In casu", não há como prosperar os presentes embargos, uma vez que a alegação da Embargante de que, para penhorar numerário em sua conta bancária, deverá ser observado o critério fixado pela Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-1 do TST configura inovação recursal, visto que tal matéria não foi abordada nem na inicial do "mandamus" nem nas razões do recurso ordinário. 3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente, buscando a Embargante a reversão da solução da lide na própria instância julgadora, sendo, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-ROAR-89/1998-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : LISETE NEVES CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado, e condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 2.627,22 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamantes, porque deserto e desfundamentado (Súmula 422 do TST). Contra essa decisão, os Reclamantes interpõem o presente agravo regimental. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialectividade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos, à luz do art. 514, II, do CPC. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que os Reclamantes não infirmaram a motivação dúplice da decisão agravada, pois tão-somente atacaram a matéria referente à deserção, mas não o óbice alusivo à desfundamentação do recurso ordinário, razão pela qual incide novamente sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST. 5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 desta Corte, uma vez que o presente agravo regimental está desfundamentado (Súmula 422 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste Colegiado. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-109/2006-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

EMBARGADOS : ARMANDO DE ALBUQUERQUE PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RXOF E ROAR-124/2006-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA : DRA. ANELIZIA MONTEIRO BEZERRA

RECORRIDO : JORGE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA

RECORRIDA : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer da Remessa Oficial e, quanto ao Recurso voluntário, conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 17.625,00 (dezesete mil, seiscentos e vinte e cinco reais), quantia



que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FUNASA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Discute-se na hipótese vertente a responsabilização da administração pública, na qualidade de tomadora de serviços, pelo inadimplemento da empresa contratada, quanto aos encargos de natureza trabalhista. Tal matéria foi objeto de veementes discussões no âmbito desta Corte, que já se haviam pacificado, quando da prolação do decisum rescindendo, com a revisão do item IV da Súmula 331, pela Resolução 96/2000, em sentido contrário aos interesses da ora Autora, preconizando a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública, quanto a débitos trabalhistas inadimplidos pela empresa tomadora de serviços. Baseando-se esta Corte, para a revisão da aludida Súmula, dentre outras normas, naquela que fundamenta o pedido de corte rescisório, afasta-se a alegada violação do seu conteúdo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-127/2007-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ANTÔNIO ROBERTO DE QUEIROZ PINTO
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
RECORRIDA : JWC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo como agravo regimental, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. O entendimento desta Corte é no sentido de que o recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente a ação rescisória pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Interposto o recurso ordinário no prazo do recurso cabível, a saber, do agravo regimental, aplica-se o entendimento jurisprudencial desta Corte, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-134/2007-000-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JÚLIO KENJI SUZUKI
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTUR ANDION MELO
RECORRIDO : CENTRO AUTOMOTIVO MONCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor no valor de R\$ 201,06 (duzentos e um reais e seis centavos), que se encontra dispensado, conforme acórdão recorrido.

EMENTA:PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGÜIDA PELA RECORRIDA EM CONTRA-RAZÕES. Prefacial que se rejeita em face da procuração de fl. 9 e do subestabelecimento de fl. 30 que conferem poderes ao advogado subscritor do recurso ordinário. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.** Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-142/2007-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDILBERTO SANTANA LIMA
RECORRIDO : JOSÉ MARIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. EXTINÇÃO QUE SE MANTÉM POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de

sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, a imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o inciso IV do artigo 365 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Ainda que por fundamento diverso, mantém-se a extinção do feito decretada pelo Tribunal Regional. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : A-ROMS-182/2005-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADOS : WANDERLEY AGOSTINHO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 118,06 (cento e deztoito reais e seis centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o ato coator e os demais documentos foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) como restou expresso no despacho-agravado, a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado, com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária, do Ministério Público e do 1º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) o ato coator é documento essencial à análise da ação mandamental, razão pela qual deveria ter sido juntado no original ou em cópia autenticada, como exigido pelo art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado), à luz da Súmula 415 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-189/2007-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GUILHERME SARMENTO BARBOSA
RECORRIDO : AMILTON OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe parcial provimento apenas quanto ao pedido de desconstituição da penhora em dinheiro, para afastar o descabimento do mandamus, mas denegar a segurança. Custas já contadas e pagas às fls. 127 e 211.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. A jurisprudência desta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em embargos à execução ou de terceiros. Na espécie, o mandado de segurança se volta contra a inclusão da impetrante na lide, alegando não ter participado da relação processual, não podendo ser considerada sucessora da empresa inicialmente demandada. Ora, o mandamus não tem lugar, pois a parte dispunha da ação de embargos, instrumento processual que, por força de lei, possui eficácia suspensiva, mostrando-se próprio para pleitear sua exclusão da lide (Orientações Jurisprudenciais nºs 54 e 92 desta c. SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nesta parte, por falta de interesse

processual a tutelar (CPC, art. 267, inciso VI). **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE.** A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo da executada o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em suas contas bancárias, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Logo, mesmo afastado o não-cabimento do mandamus quanto ao pleito de desconstituição da penhora, a segurança merecia, no mérito, ser denegada. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-203/2007-000-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : UNIÃO (PGU) E OUTRA
PROCURADOR : DR. CÉLIO DE OLIVEIRA LIMA
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO : HUGO SZCZYPIOR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-205/2006-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : VALMIR PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO(A) : DR. SIRLEI DE ALMEIDA
RECORRIDA : PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir esse ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-209/2007-000-10-01.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDA : MICHELLE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : FÔNICA CELULAR LTDA.
AUTORIDADE COATOR-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar a ordem de penhora e determinar a imediata liberação dos valores porventura constritos, oriundos da conta salário do Impetrante; III - comunicar, com urgência, o Juiz Presidente do 10º TRT e a Autoridade Coatora, do inteiro teor da presente decisão.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE 30% DA CONTA SALÁRIO DO SÓCIO (SERVIDOR PÚBLICO) DA EMPRESA EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. O sócio (servidor público) da Empresa Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho proferido em sede de execução definitiva que determinou a penhora de 30% de sua conta salário, o que, a seu ver, é absolutamente impenhorável, a teor do art. 649, IV, do CPC. 2. O 10º TRT denegou a segurança, por entender que a aplicação do art. 649, IV, do CPC deve ser flexibilizada, mormente porque os créditos trabalhistas têm natureza alimentar, à luz do art. 100, §1º-A, da CF, razão pela qual é possível admitir a penhora de parte dos salários do Impetrante para proporcionar a satisfação do crédito trabalhista (CPC, art. 612), desde que não comprometa a subsistência do devedor, o que é o caso. 3. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstará a impetração do "writ", conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), justifica-se a impetração excepcional do "mandamus",

em face do gravame provocado ao Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 4. Quanto ao mérito, assiste razão ao Impetrante, porquanto o salário é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 5. Oportuno ressaltar, desde logo, que não há que se falar na exceção prevista no § 2º do art. 649 do CPC, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, pois, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. "In casu", está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando "despir um santo para vestir outro". 6. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para sustar a ordem de penhora e determinar a imediata liberação dos valores porventura constritos, oriundos da conta salário do Impetrante. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-209/2007-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : BRONDELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON PINHEIRO DE LEMOS JÚNIOR
RECORRIDO : MAXWEYDER MARIANO BARBOSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTRICÇÃO DE RENDA MENSAL DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, REPRESENTADA POR CRÉDITOS JUNTO A CLIENTES DETERMINADOS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro ou de parte da renda mensal de estabelecimento comercial, para garantir crédito exequendo, não fere direito líquido e certo do executado, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Esta é a diretriz da Súmula 417, I, e da O.J. 93/SBDI-2. 2. Por outra face, sobreleva observar-se que, conforme exposto no acórdão recorrido, a despeito da diretriz da Orientação Jurisprudencial 93/SBDI-2/TST, a impetrante não comprovou documentalmente, com a inicial do "mandamus", o comprometimento de seu orçamento em decorrência do bloqueio realizado, de forma a inviabilizar seu regular funcionamento; não demonstrou a média dos valores recebidos de terceiros, em ordem a possibilitar a aferição de percentual que poderia ser afetado pela apreensão judicial, e não comprovou a indicação de outros bens à penhora, apesar de alegar possuir bens aptos a suportar a execução. Também não demonstrou a recorrente que os clientes mencionados são os seus únicos, chegando a ter comprometido seu faturamento total. 3. Assim, não se vislumbra abuso de poder ou ilegalidade no ato praticado pela Autoridade dita coatora, ao, atendendo à manifestação do exequente, determinar o bloqueio de créditos da executada junto a clientes seus. 4. Ao contrário do que afirma a recorrente, não basta a simples afirmação da situação de insuficiência econômica e do comprometimento de suas atividades, exigindo-se a apresentação de prova cabal do alegado direito líquido e certo dito violado. 5. O mandado de segurança, dada sua natureza, exige prova documental pré-constituída, não comportando dilação probatória. Assim, não auxilia a recorrente a apresentação de documentos com o recurso ordinário, os quais, ainda, encontram-se sem a devida autenticação, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte está firmada, de um lado, no sentido da impossibilidade de aplicação subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho e, de outro, da aplicação do art. 544, § 1º, do CPC, tão-somente, ao agravo de instrumento. 6. A situação atrai a incidência da Súmula 415 desta Casa. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-232/2007-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : IVONETE DE OLIVEIRA MATIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS
EMBARGADO : ERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ausência de autenticação das cópias apresentadas. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-237/2006-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAVARES MENDES FILHO
EMBARGADOS : ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MEDEIROS ARMSTRONG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-257/2007-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : ABEL JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO
RECORRIDA : EMPRESA BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO F. DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-300/2002-000-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MENEZES ROCHA
RECORRIDA : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. LINCOLN JOSÉ CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas em contra-razões e conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Por unanimidade, rejeitar os pleitos, formulados em contra-razões, de envio de cópia do recurso ordinário à OAB/MA e de condenação da Recorrente por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE CORTE RESCISÓRIO FORMULADO COM BASE NO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. NECESSIDADE PRÉVIA DE EXAME DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA SENTENÇA RESCINDENDA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA EM TORNO DO DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Firmou-se, nesta Subseção II, o entendimento no sentido de que a evocação da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso II do art. 485 do CPC somente é possível nos casos em que se fizer patente a incompetência absoluta do Órgão prolator da decisão rescindenda para processar e julgar a matéria controvertida, em face da existência de expressa previsão legal, atribuindo a competência material a juízo distinto. No caso sob exame, a conclusão quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho demandaria a prévia análise dos fundamentos adotados na decisão rescindenda para dirimir a controvérsia em torno do direito à complementação de aposentadoria. 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114 DA CARTA MAGNA, 1.079 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, 36, 37, 39, "CAPUT" E § 1º, E 42, "CAPUT" E INCISO I, DA LEI Nº 6.435/77, 7º, "CAPUT" E § 1º, E 10 DO DECRETO Nº 81.240/78. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 2.1. AUSÊNCIA DE Apreciação NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Na hipótese, em nenhum momento, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação de controvérsia em torno da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, muito menos, à luz das disposições dos arts. 114 da Carta Magna, 1.079 do Código Civil de 1916, 36, 37, 39, "caput" e § 1º, e 42, "caput" e inciso I, da Lei nº 6.435/77, 7º, "caput" e § 1º, e 10 do Decreto nº 81.240/78. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos de Lei e da Constituição Federal. 2.2. **RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, para fim de verificar se a então reclamante optou ou não pelo plano de previdência. Reitere-se que a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta, mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 3. **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar

ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas". (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso sob exame, diz a autora que houve falsa noção no que se refere à afirmação, feita no acórdão rescindendo, no sentido de que houve filiação da recorrida ao plano previdenciário, e, ainda, de que houve contribuição para mencionado plano. Contudo, resta patente, diante da fundamentação lançada na sentença rescindenda, que os fatos indicados pela recorrente foram considerados, não se tolerando, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial. Na verdade, o erro de fato é, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à valoração dos meios probatórios presentes nos autos originários. Impossível evocar-se erro de fato, se as circunstâncias destacadas foram consideradas nos fundamentos do julgado que se ataca (CPC, art. 485, §§ 1º e 2º), embora de forma contrária aos interesses da parte. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-335/2006-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
ADVOGADO : DR. RICARDO TRIGONA NETO
EMBARGADA : SIBELE DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
EMBARGADO : INSTITUTO PARTICULAR DE ESTUDOS CONTEMPORÂNEOS LTDA.
EMBARGADA : HELENITA DE OLIVEIRA HERZOG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO À LIDE E REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Dos três pontos indicados como omissos pelo embargante dois são inovatórios, não configurando tecnicamente omissão justamente por não terem sido articulados anteriormente. O terceiro se refere a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção. Tais fatores tornam inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAR-374/1998-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA REGINA C. B. PEREIRA
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para excluir a condenação da Universidade ao pagamento da multa de 1% em face dos embargos de declaração e dos honorários advocatícios na presente ação.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA NÃO ASSINADA (CPC, ART. 164) - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Universidade do Rio de Janeiro - Unirio - ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário que determinou a limitação das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 ("Plano Bresser") à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST. 2. Sucede que o referido acórdão se encontra sem as assinaturas do Juiz Presidente e do Juiz Relator. A falta das assinaturas dos magistrados na decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 164 do CPC, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2, nos termos da Orientação Jurisprudencial 84 do TST, aplicável à hipótese, por analogia. 3. Ressalte-se que, se a decisão regional não observou esse aspecto, ela se encontra em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte, de forma que merece ser reformada, tendo em vista a impossibilidade de concluir pela decadência do direito de ação (CPC, art. 269, IV), diante da ausência de documento essencial à sua propositura, o que conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. II) **MULTA DE 1% APLICADA PELO REGIONAL POR CONSIDERAR PROTETÓRIOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIVERSIDADE CONTRA DECISÃO QUE CONSIDEROU DECADENTE A AÇÃO RESCISÓRIA - EXCLUÍDA A MULTA POR FALTA DE SUPORTE JURÍDICO.** De plano, considerando que o presente feito foi extinto sem resolução de mérito, por estar apócrifa a decisão rescindenda, o que corresponde à sua inexistência nos autos (CPC, art. 267, IV e § 3º), não há suporte jurídico para a manutenção da multa de 1% aplicada pelo acórdão recorrido em face dos embargos de declaração opostos pela Universidade, que buscava discutir a não-ocorrência da decadência (CPC, art. 269, IV), de modo



que merece ser excluída tal condenação. III) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDEVIDOS**. De plano, como a procuração outorgada pelo Sindicato ao seu advogado não está devidamente autenticada, à luz do art. 830 da CLT, a par de os poderes nela contidos terem sido conferidos especialmente para propor "reclamação trabalhista", que é distinta da presente ação, verifica-se que o patrono não detinha poderes para representar o Sindicato nesta rescisória, razão pela qual tem-se por inexistente a contestação do Sindicato e, por conseguinte, o pedido de honorários advocatícios, além de não serem devidos pela mera sucumbência, nos termos da Súmula 219 do TST, de modo que merece ser excluída tal condenação. Remessa de Ofício e Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-383/2006-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : DIRCE DE FREITAS NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
RECORRIDO : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - MUDANÇA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO RECLAMADO PARA AUTARQUIA ANTES DA CELEBRAÇÃO DA CCT - IMPOSSIBILIDADE. 1. O Reclamado, autarquia estadual, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho proferido pelo Juízo da 9ª Vara de Curitiba(PR), nos autos da RT-13.815/2006-009-09-00.0, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar a integração nos salários dos Reclamantes do reajuste de 7% (sete por cento), previsto em Convenção Coletiva de Trabalho com vigência de 01/06/06 a 31/05/07, a partir de 01/06/06, a ser aplicado sobre o salário devido em junho/05. 2. "In casu", não assiste razão aos Reclamantes, pois o Reclamado foi transformado em autarquia por meio da Lei Estadual 14.832, de 22/09/05, que entrou em vigor 90 dias após a sua publicação, ou seja, em 23/12/05, e a Convenção Coletiva de Trabalho que previa o reajuste salarial de 7% para a categoria teve prazo de vigência de 01/06/06 a 31/05/07, ou seja, posteriormente à mudança da personalidade jurídica do Reclamado, de modo que tal reajuste não mais abrangia os seus servidores, visto que as entidades autárquicas não se submetem à negociação coletiva. 3. Por outro lado, como bem salientado pelo acórdão regional, a discussão acerca da personalidade jurídica do Reclamado e do desempenho, ou não, de atividade econômica é questão que supõe dilação probatória, não sendo razoável reajustar os salários dos seus servidores, por meio de tutela antecipada, que é de cognição sumária, e que, diante das peculiaridades do presente caso, se mostra até mesmo temerário, visto que as entidades públicas só efetuam tais reajustes mediante lei de iniciativa do poder executivo. 4. Ademais, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, que dispõe sobre o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, a servidor público, "não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias". Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-384/2007-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE : CONFECÇÕES GABIKA BOM JESUS DOS PERDÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO
AGRAVADA : NEUSA APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAMARGO PIRES PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se conigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada ao advogado que substabelece poderes à subscritora do agravo de instrumento descumpra a norma legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-389/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO SCHNEIDER
RECORRIDO : ESPÓLIO DE LAUZINA MADRUGA KOENIG
ADVOGADO : DR. ADEMIR NUNES ISOPPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DA RECLAMANTE, NA QUAL HOUE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, SOB O RITO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ARTIGO 844 DA CLT. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. Cinge-se a controvérsia em saber se ofende a literalidade do disposto no art. 844 da CLT sentença proferida em processo de Reclamação Trabalhista, sob o rito sumaríssimo, que, na data marcada para realização da audiência de conciliação e julgamento, na qual a Reclamante não compareceu por força de motivo de saúde (acidente vascular cerebral), proposta a conciliação, foi homologado acordo em que se deu "quitação da inicial e da relação de trabalho havida entre as partes, que declaram não ter sido de emprego". Ainda que se admita a possibilidade de verificar possível ofensa a preceito de lei quando se discute vícios de natureza procedimental praticados pelo juiz por ocasião da homologação de acordo, constatando a existência de decisões divergentes neste Tribunal a respeito da matéria, não há como acolher a pretensão de corte rescisório por ofensa ao art. 844 da CLT (Súmulas 83 do TST e 343 do STF). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-419/2007-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MAURO CESAR KLAUTAU BONNA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO : ADALERMO RAMOS SOARES
RECORRIDO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
RECORRIDA : MB MARKETING CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDA : AIS ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que implica a reforma in totum do acórdão recorrido. Custas processuais no valor mínimo legal de R\$ 10,64.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, a imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o inciso IV do artigo 365 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROHC-451/2007-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LUCIANA CRISTINA BRITO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA BRITO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus requerida. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à Autoridade Coatora e intime à Impetrante-paciente.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. Cumpre saber se reveste de ilegalidade possível ordem de prisão de advogada, que assumiu o encargo de depositária judicial, ante o não-cumprimento do depósito de 20% do faturamento das Empresas-executadas, relativo ao mês anterior à ordem judicial de cumprimento de depósito. A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada, quando o caso tratar realmente do instituto do depósito, onde haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, não houve nenhum procedimento para demonstrar a efetiva disponibilidade dos créditos com a entrega dos mesmos à advogada, ora Impetrante-recorrente e não repasse de tais valores ao juízo de execução trabalhista, para assim, caracterizar a condição de depositário infiel. Ainda que argumentado pelo Tribunal Regional que a determinação da Autoridade dita Coatora foi proferida quando já havia ultrapassado o mês de apuração do montante do faturamento a

ser depositado em favor do juízo, entende-se que, não havendo disponibilidade e entrega do numerário à advogada depositária, e muito menos recusa na entrega de valores que ao menos foram colocados à disposição pelas Empresas-executadas, não há como imputá-la às penas da lei decorrentes da condição de infidelidade do depositário. Recurso Ordinário provido para, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem de habeas corpus.

PROCESSO : RXOF E ROMS-474/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDA : BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SCHIAVINI COSSATI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM

DECISÃO:Por unanimidade, I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para restabelecer o ato coator, observado o limite da execução do processo principal nº 798/2005-132-17-00.2.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO PARA COBRANÇA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO (ARTS. 41, "CAPUT", 59, "CAPUT", 60, 66, 67, "CAPUT", 137, "CAPUT", 142, "CAPUT" E §§, 157, I, 459, § 1º, 628, § 1º, E 630, §§ 3º E 4º, DA CLT E 23, § 1º, I, DA LEI 8.036/90) - NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (EMENDA CONSTITUCIONAL 45) - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE NUMERÁRIO VIA SISTEMA BACENJUD - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - LEGALIDADE DO ATO COATOR - APLICAÇÃO DA SÚMULA 417, I, DO TST. 1. A Executada inquina de ilegal o despacho do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim(ES), proferido em sede de execução definitiva no processo 798/2005-132-17-00.2 (o qual reuniu inúmeras ações fiscais elencadas na exordial), que indeferiu a nomeação de bens, por não obedecer à gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e, por conseguinte, determinou o bloqueio de numerário via sistema BacenJud. 2. De plano, ressalte-se que o ato impugnado era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva, o que obstaría a impetração do "writ", conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267); porém, em face do gravame provocado à Impetrante e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 3. Quanto ao mérito, diversamente do entendimento esposado no acórdão recorrido, que concedeu parcialmente a segurança para que a execução prosseguisse sobre os bens ofertados pela Executada, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Súmula 417, I) que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequiêndo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". 4. "In casu", não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante, porque: a) o bloqueio de numerário via sistema BacenJud ocorreu em sede de execução definitiva, e não provisória, pois oriunda de títulos executivos extrajudiciais (certidões de dívida ativa), que, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, gozam de presunção de certeza e liquidez; b) os títulos executivos são fruto de multas administrativas cobradas por desobediência aos arts. 41, "caput", 59, "caput", 60, 66, 67, "caput", 137, "caput", 142, "caput" e §§, 157, I, 459, § 1º, 628, § 1º, e 630, §§ 3º e 4º, da CLT e 23, § 1º, I, da Lei 8.036/90, ou seja, por flagrante prejuízo aos empregados da Empresa, sendo que o Provimento 1/2003 do TST não prevê nenhuma restrição sobre os créditos que podem ser penhorados de forma "on line", não fazendo diferença se deve se tratar de verba alimentícia ou não; c) a Impetrante não demonstrou cabalmente que o referido bloqueio inviabilizaria as suas atividades e o adimplemento de diversos acordos trabalhistas, tratando-se, pois, de meras alegações, e olvidando que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituída. 5. Assim, merece provimento a remessa de ofício e o recurso ordinário da União, para restabelecer o ato coator, observado o limite da execução do processo principal nº 798/2005-132-17-00.2. Remessa de ofício e recurso ordinário da União providos.

PROCESSO : ROAR-487/2006-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : ANTÔNIO GUIMARÃES AIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RECORRIDA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. FOTOCÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA EXTRAÍDA DA INTERNET. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 84 DA SBDI-2. I - A SBDI-2 já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que imprestável a juntada de decisão rescindenda mediante simples cópia extraída da internet, desprovida de fé pública, o que corresponde à inexistência do documento nos autos. II - Ressalte-se que a ausência

de fotocópia autenticada da decisão rescindendo constitui irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a inexistência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (incidência da OJ nº 84). Precedentes. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-524/2007-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. DIOGO SALDANHA MACORATI
RECORRIDO : RHOGERS MACANHA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para denegar a segurança, invertendo-se os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, dispensadas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA PARA SUA VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Na hipótese, a segurança foi concedida, para fim de reintegrar o impetrante no emprego, com base na jurisprudência do TRT da 9ª Região, representada pela Súmula nº 3 daquele Regional, no sentido da necessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, firmou posicionamento no sentido de que "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". Diante desse quadro, ao contrário do entendimento adotado no acórdão recorrido, não há, também quanto ao aspecto atacado, direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. No que se refere à alegação, suscitada em contra-razões, no sentido de que o impetrante faz jus à garantia provisória de emprego do dirigente sindical, trata-se de matéria que escapa à via estreita de cognição própria do mandado de segurança, seja em face da controvérsia envolvendo a representatividade do Sindicato SIND'AGUA SUL, admitida na inicial do "writ", seja por exigir dilação probatória, como exposto no acórdão recorrido, devendo ser dirimida na reclamação trabalhista. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-546/2006-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JUVENTINO LEMOS VELOSO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ARTIGOS 9º E 453 DA CLT. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente todos os fundamentos da decisão recorrida para julgar improcedente a pretensão rescisória, no que se refere à indicação de violação dos artigos 9º e 453 da CLT, limitou-se a renovar as razões expandidas na inicial, sem, entretanto, impugnar os fundamentos norteadores da decisão recorrida, quais sejam, quanto ao art. 9º da CLT, além de considerá-lo genérico, consignou entendimento no sentido de que referido dispositivo legal é dirigido ao empregador e não à sentença judicial e, no que pertine ao art. 453 da CLT, considerou que o indigitado artigo não dispõe sobre o término do vínculo empregatício. Ademais, consignou que a pretensão rescisória esbarra no óbice contido na Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2 desta Corte. Recurso Ordinário não conhecido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 112 DA SBDI-2 DO TST.** Não se verifica ofensa aos arts. 482 e 543 da CLT; 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal e 49 e 54 da Lei 8.213/91, em situações como a dos autos em que no processo rescindendo a Reclamação Trabalhista foi julgada improcedente por triplo fundamento, e, no presente feito, o Autor se limita a insurgir-se contra apenas um deles, havendo nítida impugnação parcial (Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2). Outrossim, registre-se que ainda que superado o óbice da Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2 desta Corte, melhor sorte não ocorreria o Autor, pois a questão atinente à extinção ou não do vínculo de emprego em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea é de cunho interpretativo, está sendo objeto de veementes discussões nos âmbitos dos Tribunais e, nesta Corte, após o cancelamento da OJ 177, voltou a ser amplamente controvertida, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF como óbice ao corte rescisório por ofensa a preceitos infraconstitucionais.

Na não sendo possível, nos presentes autos de ação rescisória, a análise jurisdicional a respeito de a aposentadoria espontânea ser ou não causa de extinção do contrato de trabalho, resta inviável a procedência do pedido por ofensa direta ao disposto nos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da CF/88, os quais ademais não foram analisados pelo julgador a partir da tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, o que atrai o óbice contido na Súmula 298 desta Corte. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-549/2007-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO NILSON DA SILVA
EMBARGADA : SOCIEDADE MATONENSE DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-565/2007-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDA : JUÇARA TERESINHA BAPTISTA PORTO
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SARAIVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), que se encontra isento, conforme acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindendo, certidão de trânsito em julgado e demais documentos carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-623/2007-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MONTANA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO LENZI REYES ROMERO
RECORRIDO : DANIEL FINDER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR NA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a já decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, embora por fundamento diverso, qual seja ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-625/2007-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS
RECORRIDOS : DANIELE COMIN MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELE COMIN MARTINS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-664/2007-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BREGANHOLI
RECORRIDO : ODAIR THOMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO PRADO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL. EXTINÇÃO QUE SE MANTÉM POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, a imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Outrossim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o inciso IV do artigo 365 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal. Ainda que por fundamento diverso, mantém-se a extinção do feito decretada pelo Tribunal Regional. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-675/2006-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 485, V, DO CPC. A recorrente não se insurgiu, nas razões do recurso ordinário, contra a fundamentação do acórdão recorrido, que julgou improcedente a ação, com base nas Súmulas nºs 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que o princípio da devolutividade do apelo, inserto no artigo 515 do Código de Processo Civil, presuppõe o debate da questão trazida a lume, para que sobre este possa haver nova apreciação do juízo recursal ("a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada"). Diante da resignação da parte, deixo de analisar o tema, sob o enfoque do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. **ERRO DE FATO INEXISTENTE.** Para a caracterização do erro de fato, como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que o fato sobre o qual se alega ter havido erro deve ser de tal importância que sua constatação e consequente correção sejam capazes de desconstituir o julgado. Não é o caso dos autos, porque mesmo que considerasse a outra sentença, proferida no Processo nº 2003.33.00.02583-2, o juízo rescindendo concluiria como termo inicial a data dos depósitos das diferenças da multa do FGTS, o que efetivamente ocorreu. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-ROAR-683/2005-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EDSON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAR-718/2006-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO : RAIMUNDO DE JESUS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 450 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação do artigo 450 da CLT - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a alegação da autora de que a v. decisão rescindenda baseou sua decisão em interpretação equivocada de cláusula normativa, já que, ao contrário do que entendeu, a cláusula referida não trata de substituição permanente, mas de substituição temporária, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal). Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-803/2006-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : VERA LÚCIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 298 e 410 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os dispositivos elencados no pedido de corte rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, não foram objeto de fundamentação pela decisão rescindenda, razão pela qual não podem ter sido violados. Ademais, a constatação do nexo de causalidade entre a enfermidade da ex-empregada e o exercício da atividade laboral, com a consequente indenização por danos morais e materiais, diferentemente do que consta da decisão rescindenda, demandaria a análise de provas e fatos, procedimento vedado em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 deste Tribunal. **ERRO DE FATO INEXISTENTE.** Para a caracterização do erro de fato, como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que a decisão que se procura rescindir declare inexistente um acontecimento, ou então considere um que jamais existiu ou não corresponda à realidade dos autos. Além disso, é essencial que sobre aquele fato não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial esmiuçando as provas. Assim, não basta, para o corte rescisório, a alegação de que as provas não foram corretamente examinadas, o que denota a mera insatisfação da parte com a solução dada ao litígio originário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-ROMS-808/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JAIR DONIZETI MARCONDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI
EMBARGADA : ADATEX S.A. INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADA : DRA. ABADIA BEATRIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-899/2007-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : ANDRÉ MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - RESTRICÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 5º, 6º, 7º, I, 173, 195, 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10 DO ADCT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na decisão rescindenda, a controvérsia estabelecida no feito originário foi analisada, exclusivamente, à luz da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária e da consequente nulidade do pacto laboral mantido a partir de então, por ausência de prévia aprovação em concurso público, tudo sob o enfoque dos arts. 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 453, "caput", da CLT, 20 da Constituição Estadual, 49 da Lei nº 8.213/91, 37, II e § 2º, da Carta Magna e das Súmulas 17/TRT da 4ª Região e 363/TST. A partir dessas premissas, concluiu o Colegiado, que, ausente vínculo de emprego após a aposentadoria espontânea, seriam indevidas a reintegração pretendida, bem como todas as parcelas postuladas, decorrentes do contrato a partir de então mantido, na forma da Súmula 363/TST. Nos embargos de declaração, a Turma Julgadora não foi provocada a se manifestar sob o enfoque dos preceitos da Constituição Federal tidos por violados na ação rescisória. Tem-se, portanto, que, à exceção do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, o conteúdo dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 173, 195, 201 e 202 da Constituição Federal e 10 do ADCT não foi abordado no acórdão rescindendo. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceitos constitucionais. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. **2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 6º, 173, 195, 201 E 202 DA CARTA MAGNA E 10 DO ADCT. NECESSIDADE DE EXPRESSA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.** O Autor não indicou que dispositivos - se o "caput" e/ou inciso e/ou alínea e/ou parágrafo - dos arts. 5º, 6º, 173, 195, 201 e 202 da Carta Magna, e mesmo do art. 10 do ADCT, estariam violados pelo acórdão rescindendo, situação que traz à memória a diretriz das Súmulas 221, I, e 408 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial 97/SBDI-2/TST a obstar o acolhimento do pedido de corte rescisório por esses prismas. **3. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II e § 2º, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA.** Não há que se cogitar de afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, pois a exigência de concurso público, mencionada no julgado rescindendo, está nele prevista. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-903/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS LOPES CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pela recorrente e pelo Ministério Público, II - rejeitar a prejudicial de decadência, suscitada pela recorrente, III - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação rescisória, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isento o autor.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A conclusão do acórdão recorrido no sentido da procedência do pedido decorreu do entendimento, apoiado nas declarações das testemunhas, de que as partes utilizaram-se do processo para alcançar resultado diverso do previsto em lei, uma vez que a reclamada somente poderia obter a quitação do contrato de trabalho mediante conciliação homologada em juízo e os empregados, a seu turno, tinham interesse em garantir o recebimento dos valores a que entendiam fazer jus. II - Dessa forma, a reclamada teria imposto a seus empregados, como condição para a percepção das verbas, o ajuizamento de reclamações trabalhistas, por advogados previamente

indicados, cujos honorários não eram pagos pelos reclamantes, mas pela empresa, em evidente simulação. III - Os elementos trazidos com a inicial evidenciam que na reclamação trabalhista na qual foi homologado o acordo havia o pedido não só de verbas rescisórias mas de horas extras, com a estimativa de R\$ 8.500,00. IV - Reportando à decisão rescindenda, observa-se que o reclamante compareceu à audiência em que homologado o ajuste do pagamento da quantia de R\$ 6.450,00, dando quitação das verbas pleiteadas e do extinto contrato de trabalho. V - É imperioso salientar a circunstância de o reclamante e seu advogado terem participado da audiência em que homologada a avença, cujos termos foram consignados em ata, permitindo que acompanhassem tudo o que ocorria, não havendo indícios de que a parte não tivesse noção do ato processual que estava praticando, ou de que tivesse sido coagida a assinar a ata. VI - Por outro lado, em que pesem as declarações das testemunhas, indicativas de que a reclamada teria pago os honorários advocatícios à advogada do reclamante no processo rescindendo e em diversas ações ajuizadas contra a empresa, o que se constata dos autos é que o autor outorgou-lhe poderes da cláusula ad juditia e os especiais de transigir e dar e receber quitação, na conformidade da procuração juntada em fotocópia com a inicial. VII - Registre-se que o reclamante poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as verbas a que entendia fazer jus, valendo salientar que eventual prejuízo em relação ao valor recebido não é motivo suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação, até porque é próprio dela não só extinguir, mas prevenir futuros litígios. VIII - Não se configura, portanto, erro sobre a qualidade essencial do ato, pois não demonstrado que a parte não teria conhecimento da finalidade do ato jurídico que estava promovendo, qual seja, celebrar o acordo dando plena quitação das parcelas pleiteadas na inicial e do extinto contrato de trabalho. IX - De resto, embora o Ministério Público tenha ajuizado outras ações rescisórias, objetivando a desconstituição de decisões homologatórias de acordos celebrados com a mesma empresa, os indícios aptos à demonstração do alegado vício de consentimento ou de forma não podem ser extraídos de circunstâncias genéricas ocorridas em outros processos. X - Não tendo sido cabalmente demonstrada no momento processual oportuno fraude ou vício de consentimento a autorizar o pretendido corte rescisório, conclui-se pelo provimento do recurso.

PROCESSO : ROMS-1.043/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
RECORRIDO : PAULO ROBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
AUTORIDADE COATORA : 5ª TURMA DO TRIBUNAL DO REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE PARTE DO PROCESSO ORIGINÁRIO, POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE. CABIMENTO DO PRÓPRIO RECURSO DE REVISTA, ASSIM QUE CIENTE A PARTE DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E INDEPENDENTE DO ESTADO DO PROCESSO. A jurisprudência desta Corte reputa incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto em lei (Orientação Jurisprudencial 92/SBDI-2). No caso, o impetrante pretende obter a nulidade dos atos praticados no processo original, a partir da publicação da distribuição dos recursos ordinários interpostos pelas partes na fase de conhecimento, alegando, para tanto, a ausência da intimação de seu advogado da interposição e do julgamento dos dois apelos, o que o impediu de interpor o recurso de revista. Na hipótese, a doutrina e a jurisprudência modernas têm reconhecido que cabe à parte interessada a arguição da nulidade assim que toma ciência da prolação da decisão, independente do estado em que se encontra o processo (teoria das nulidades), na forma dos arts. 795 e 896 da CLT e 245 do CPC, podendo combater o vício mediante a interposição, desde logo, da revista, apontando justamente a essa nulidade, como aliás tem entendido este Colegiado. Daí por que a ação mandamental foi extinta, sem exame de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante à falta de interesse processual.

PROCESSO : ROMS-1.108/2007-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ANTONIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDOS : ADRIANA PERCINOTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

EMENTA: FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST. NÃO-CONHECIMENTO, RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT. Aplicando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 69 desta c. SBDI-2 ao caso concreto, tem-se que o recurso ordinário interposto contra despacho monocrático indeferitório da petição inicial do mandado de segurança, pode, pelo princípio de fungibilidade recursal, ser recebido como agravo regimental. Hipótese de não-conhecimento do recurso pelo TST e devolução dos autos ao TRT, para que aprecie o apelo como agravo regimental. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.161/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DULCE MARTINI TORZECKI

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de cerceamento do direito à dilação probatória, ilegitimidade ativa ad causam e de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitadas pela recorrente, II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação rescisória e absolver a ré do pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isentos os recorridos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A conclusão do acórdão recorrido no sentido da procedência do pedido decorreu do entendimento, apoiado nas declarações das testemunhas, de que as partes utilizaram-se do processo para alcançar resultado diverso do previsto em lei, uma vez que a reclamada somente poderia obter a quitação do contrato de trabalho mediante conciliação homologada em juízo. II - Dessa forma, a reclamada teria imposto a seus empregados, como condição para a percepção das verbas, o ajuizamento de reclamações trabalhistas, por advogados previamente indicados, cujos honorários não eram pagos pelos reclamantes, mas pela empresa, em evidente simulação. III - Os elementos trazidos com a inicial evidenciam que na reclamação trabalhista na qual foi homologado o acordo havia o pedido de pagamento de verbas rescisórias, com a estimativa de R\$ 7.761,85. IV - Reportando à decisão rescindenda, observa-se que o reclamante compareceu à audiência em que homologado o ajuste do pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, dando quitação das verbas pleiteadas e do extinto contrato de trabalho. V - É imperioso salientar a circunstância de o reclamante e seu advogado terem participado da audiência em que homologada a avença, cujos termos foram consignados em ata, permitindo que acompanhassem tudo o que ocorria, não havendo indícios de que a parte não tivesse noção do ato processual que estava praticando, ou de que tivesse sido coagida a assinar a ata. VI - Por outro lado, em que pesem as declarações das testemunhas, indicativas de que a reclamada teria pago os honorários advocatícios ao advogado do reclamante no processo rescindendo e em diversas ações ajuizadas contra a empresa, o que se constata dos autos é que o autor outorgou-lhe poderes da cláusula ad juditia e os especiais de transigir e dar e receber quitação, na conformidade da procuração juntada em fotocópia com a inicial. VII - Registre-se que o reclamante poderia ter optado por constituir outro advogado e prosseguir com a reclamação trabalhista postulando as verbas a que entendia fazer jus, valendo salientar que eventual prejuízo em relação ao valor recebido não é motivo suficiente para que se possa deduzir a existência de vícios que invalidem a transação, até porque é próprio dela não só extinguir, mas prevenir futuros litígios. VIII - Não se configura, portanto, erro sobre a qualidade essencial do ato, pois não demonstrado que a parte não teria conhecimento da finalidade do ato jurídico que estava promovendo, qual seja, celebrar o acordo dando plena quitação das parcelas pleiteadas na inicial e do extinto contrato de trabalho. IX - Não demonstrada cabalmente no momento processual oportuno fraude ou vício de consentimento a autorizar o pretendido corte rescisório, conclui-se pelo provimento do recurso.

PROCESSO : ROAR-1.238/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LÉA MARIA PEREIRA OLÉA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
RECORRIDO : CARLOS EMANOEL VIANA
RECORRIDO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário argüida pelo Ministério Público do Trabalho; e, II - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA VOLTADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2/TST, a sentença proferida em embargos de terceiro não se mostra rescindível porque não é considerada de mérito. Tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, visto que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, resolvendo, unicamente, questão relativa à determinação de repetição dos atos materiais da execução, não produzindo, com isso, a coisa julgada material. Há Precedentes. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.368/2006-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : EMILIO AUGUSTO DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EMILIO AUGUSTO DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDA : LÍDIA CONCEIÇÃO COSTA PORTO
ADVOGADO : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
RECORRIDA : GPL TURISMO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conceder os benefícios da gratuidade de justiça e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não prospera o recurso ordinário, quando ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, concernente à necessidade de impugnação, nas razões recursais, dos fundamentos da decisão recorrida (Súmula nº 422 do TST). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.600/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDA : SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, com relação ao Autor GILSON MANOEL PEREIRA; III - conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA. para julgar improcedente o pedido. Custas em reversão, dispensados os Autores do pagamento em razão da declaração de miserabilidade jurídica.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. (ART. 485, III, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tecnicamente, não se cogita de decisão resultante de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida, visto que, no caso de sentença homologatória de acordo, inexiste a sucumbência (Súmula 403 do TST). ART. 485, INCISO VIII, DO CPC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO E DOLO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para se invalidar uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova de defeito ou vício de consentimento a ensejar a rescisão. O motivo alegado como prova da existência de erro e dolo, baseado na ilusão de que seria mantido o posto de trabalho com empresa que sequer atuou como parte nos autos originários e contratação de advogado por indicação da Reclamada, não vicia a declaração de vontade inculcada nas respectivas sentenças homologatórias de acordo. In casu, verifica-se que os Autores compareceram à audiência inaugural, na qual foi homologado o acordo apresentado e assinado por ambas as partes e advogados, sem qualquer irrisignação. Depreende-se dos autos que os Obreiros tinham plena ciência dos termos do pactuado, tendo concordado livremente com a proposta. Em nenhum momento se insurgiram contra o advogado que estava lhes representando e muito menos quanto aos termos do pactuado. Recurso Ordinário da Empresa conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-1.627/2005-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : MANOEL MAIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX
RECORRIDO : EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 1. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, para fim de verificar se o então reclamante cumpriu ou não horas extras em quantidade superior àquelas pagas. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas". (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso sob exame, diz o autor que houve erro de fato, no que se refere à inobservância, pelo MM. Juiz de primeiro grau, de que foi apresentado demonstrativo das diferenças de horas extras devidas, falha essa relativa a ponto decisivo da controvérsia. Contudo, resta patente, diante da fundamentação lançada na sentença rescindenda, que o demonstrativo indicado pelo recorrente foi considerado, não se tolerando, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial. Na verdade, o erro de fato é, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à valoração dos meios probatórios presentes nos autos originários. Impossível evocar-se erro de fato, se as circunstâncias destacadas foram consideradas nos fundamentos do julgado que se ataca (CPC, art. 485, §§ 1º e 2º), embora de forma contrária aos interesses da parte. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.801/2000-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT-15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : AÉRCIO NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário da União.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO OBSERVOU A CONDENAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS INSERTA NA SENTENÇA - ERRO DE FATO CONFIGURADO - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória calçada exclusivamente no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 15º TRT que incorreu em erro de fato ao consignar que a Reclamada não fora sucumbente quanto ao tema "Gratificação por Operações Especiais (GOE)", quando na verdade houve a sucumbência, visto que a sentença condenou-a ao pagamento das diferenças decorrentes de tal gratificação nos seus vencimentos. 2. Ora, a decisão rescindenda fez afirmação categórica e indiscutida, quanto à inexistência de condenação, ao afirmar que, com relação à Gratificação de Operações Especiais, não teria havido sucumbência por parte da Reclamada, quando a realidade dos autos era diversa, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 do TST. 3. Daí a correção do corte rescisório efetuado pelo Regional, que, a seguir, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a sentença que a condenou ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Operações Especiais e seus reflexos, diante da confissão da própria Reclamada de que deixou de integrar ou incorporar aos salários dos Reclamantes o valor da citada gratificação e, ainda, levando-se em conta que não restou comprovado nos autos o pagamento e/ou incorporação da gratificação. Remessa de ofício e Recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-1.869/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CÉLIO BORGES
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.



Síndico: Paulo Sérgio Amstalden
DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que se encontra isento, conforme acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2/TST). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : AG-ED-ROMS-2.026/2007-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO : ELTON RONALDO DE MORAIS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 527,87 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o ato coator e os demais documentos foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque os arts. 225, 365, IV, e 372 do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado), como restou expresso no despacho-agravado e nos embargos declaratórios subsequentes, daí por que não há de se falar em violação do art. 5º, II, da CF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-2.240/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : ISRAEL BEZERRA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE
RECORRIDA : EURO TAUBATÉ EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ARIAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que se encontra isento, conforme acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-2.332/2002-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado; III - rejeitar o pedido do Sindicato alusivo à litigância de má-fé do Banco-Reclamado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - APELO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O acórdão recorrido julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação rescisória, concluindo no sentido da falta de prequestionamento e da impossibilidade de reapreciação do conjunto probatório da lide principal, ou seja, com esteio nas Súmulas 298, I, e 410 do TST. 2. Em seu recurso ordinário, o Reclamado tão somente reiterou os mesmos fundamentos expendidos na exordial, alusivos à inexistência de direito adquirido e à inaplicabilidade das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, por violação do art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, deixando de atacar os fundamentos supracitados da decisão recorrida (CPC, art. 514, II), razão pela qual não merece conhecimento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-2.475/2006-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDO : ERONI MARTINS ROSA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a impossibilidade jurídica do pedido declarada pelo Regional e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente a rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. IMPSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFATADA. I - O recorrente sustenta que a 3ª Turma desta Corte não examinou a matéria objeto da pretensão rescindente, ante o não-conhecimento do seu recurso de revista, por deserto. II - Constata-se da decisão da 3ª Turma deste Tribunal que o Colegiado apreciou apenas o recurso de revista do então reclamante, ora recorrido, o qual objetivava o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que reconheceu a unicidade contratual e condenara a reclamada ao "pagamento da multa de 40% do FGTS, sobre a totalidade dos depósitos e créditos e créditos do FGTS da relação, aviso prévio proporcional contando-se todo o período trabalhado para a reclamada, inclusive aqueles relativos ao período anterior à aposentadoria". III - Significa dizer que a pretensão ali deduzida não devolveu ao TST a matéria objeto da presente rescisória, mas apenas o inconformismo do reclamante com o não-reconhecimento, pelo Regional, da unicidade contratual e da consequente condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes a todo o contrato de trabalho. IV - Tendo o acórdão regional sido a última decisão de mérito que examinou a matéria objeto da pretensão rescindente, consistente na condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias referentes ao segundo contrato de trabalho, afasta-se a impossibilidade jurídica do pedido declarada pelo Tribunal a quo. V - Impõe-se, dessa forma, proceder desde logo ao exame do mérito da rescisória, sem que esse procedimento implique ofensa ao devido processo legal, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC e considerando, sobretudo, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Não se divisa a propalada ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, invocado ao argumento de não poder o contrato nulo gerar efeitos financeiros. Isso porque, embora o Regional tenha se orientado pela nulidade do contrato de trabalho formalizado após a jubilação, sem a prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex nunc, esta Corte firmou o entendimento de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria, revelando-se impertinente a violação à aludida norma constitucional. III - Não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o art. 7º, I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do art. 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice a acesso temporis lá contemplada. IV - Por outro lado, no julgamento da ADIn nº 1770-4 foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. V - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário

do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se, desse modo, a convicção de não sere efetivamente oponível a objeção relacionada à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VI - Improcedência do pedido.

PROCESSO : ROAR-2.552/2006-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE : MARLY DA FONSECA PORTO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. LAURA GOMES MONTEIRO
RECORRIDA : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. GLAUCO BRAILE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CF/88, 177 DO CC/1916 E 189 DO CC/2002. SÚMULA 409 DO TST. Na hipótese vertente, consoante se depreende da petição inicial da Ação Rescisória, o que pretende discutir a Autora é o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria parcial, e não total. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, de sorte que não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Outrossim, quanto à alegação de violação dos artigos 177 do Código Civil/1916 e 189 do Código Civil de 2002, melhor sorte não socorre a Autora. Isso porque a decisão rescindenda negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, ora Autora, ao entendimento de que sobre sua pretensão à complementação de aposentadoria referente ao período de 02/09/91 a 31/01/92 e à devolução de quantia relativa à dupla contribuição de permanência referente ao mesmo período incidiu a prescrição bial, visto que não se trata de parcela de natureza sucessiva. Assim, verifica-se que a decisão rescindenda não analisou a questão à luz dos artigos 177 do CC/1916 e 189 do CC/2002, os quais tratam, respectivamente, que o prazo prescricional para as ações de natureza civil inicia-se a partir da data em que as ações poderiam ter sido propostas e que a pretensão nasce com a violação do direito, o que atrai o óbice contido na Súmula 298, I, desta Corte. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-2.887/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : HERMÍNIO HENRIQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. COSME PAULO S. DA CUNHA
AGRAVADA : HUDDERSFIELD COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.135/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : SADI CHECHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. SANDRO BINELLO
RECORRIDO : MAXIMINO FARIAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO HOFSTAETTER
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA ELY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - DATA DO EFETIVO PROTOCOLO, E NÃO DA REMESSA PELOS CORREIOS. Se o recurso ordinário dos Reclamados foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no 4º TRT após decorrido aquele prazo, ele é intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir-se a tempestividade do recurso ordinário, e não a data de postagem nos correios, conforme jurisprudência pacífica do TST, STJ e STF já que o protocolo nos correios autorizado pelo 4º TRT não abrange os recursos a serem julgados pelo TST. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROAG-3.207/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : HOSPITAL RENAUD LAMBERT S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARAGARETH MICHELS BILHALVA
 RECORRIDOS : VITOR HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
 RECORRIDO : JOSÉ WILLIAN CARONI BESSOLI
 ADVOGADA : DRA. MARLI HARTER MEDINA GALLEGU
 RECORRIDA : ROSANE RODRIGUES DE ARAUJO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
 RECORRIDA : JUREMA CAMILO DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
 RECORRIDA : ANA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
 RECORRIDA : FERNANADA ARAÚJO LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. NILZA SANDRI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, o apelo foi protocolizado um dia após o fim do prazo previsto em lei para a prática do ato, fato a evidenciar a intempestividade do recurso interposto. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-3.227/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGGIO
 EMBARGADOS : ADRIANA BELQUIS DA ROSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para excluir da lide as Autoras **ADRIANA BELQUIS DA ROSA** e **LÚCIA FRANCISCA DE FARIAS**, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de Declaração providos parcialmente para, adequando o jus rescisorium, excluir da lide duas das Autoras, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

PROCESSO : ROAR-3.811/2006-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
 RECORRIDO : SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. 1. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). No caso concreto, diz o recorrente que o reajuste salarial previsto no art. 13, § 3º, da Lei Estadual nº 10.395/95 foi expressamente excetuado aos ocupantes do cargo de Técnico Previdenciário, Padrão V, conforme o contido no Anexo I, letra "h", sendo devido a tais empregados o reajuste estabelecido no § 2º do mencionado art. 13. Ocorre que, no acórdão rescindendo - e, logicamente, na sentença por ele confirmada -, a controvérsia estabelecida no feito originário foi analisada, exclusivamente, à luz da tese, sustentada na contestação do recorrente e renovada no recurso ordinário, no sentido da ineficácia das disposições que determinam aumento de pessoal - no caso, da Lei Estadual nº 10.395/95 - em face das vedações contidas nos arts. 169 da Carta Magna, 38 do ADCT e na Lei Complementar nº 82 (Lei Camata), de 27.3.1995, com as alterações das Leis Complementares nºs 96/99 e 101/00. Sequer houve, na contestação lá apresentada pelo ora autor, a defesa da tese ora levantada, inaugurada na inicial da ação rescisória. Tem-se, portanto, que, na decisão rescindenda, não houve análise do direito ao reajuste salarial previsto na Lei Estadual nº 10.395/95 sob o enfoque pretendido pelo autor na inicial da ação rescisória. Em tal campo, não há como se cogitar de violação direta dos arts. 13, §§ 2º e 3º, incisos IV e V, da Lei Estadual nº 10.395/95 e 37, "caput", da CF. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **"AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada

no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas". (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). Na hipótese, o Regional, no acórdão rescindendo, apenas afirmou a inexistência de controvérsia em torno da não-concessão, ao ora recorrido, dos reajustes salariais previstos no art. 13, § 3º, incisos IV e V, da Lei Estadual nº 10.395/95. Não houve, na decisão rescindenda, afirmação negando a não-contemplanção, pela Lei Estadual, dos ocupantes do emprego de Técnico Previdenciário, Padrão V, para fim de concessão dos reajustes salariais deferidos no feito originário. Resta patente que o fato foi ignorado pelo Regional, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou sob esse prisma, não se tolerando, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial. Noto que o fato não foi levado em consideração sequer na r. decisão de primeiro grau, a qual foi proferida mediante a emissão de tese sob enfoques diversos. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-3.969/2006-000-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BASTOS BERNARDES
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. CEF. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 E 298 DO TST E 343 DO STF. Cuidam os autos de Ação Rescisória visando obter a desconstituição de sentença de primeiro grau, na parte em que houve condenação no pagamento de horas extras a empregado que ocupou cargo em comissão, listado como tal no Plano de Cargos Comissionados da CEF. Quanto à violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da CF/88, entende-se que incide na espécie o óbice previsto na Súmula 298 do TST. No processo rescindendo, a matéria não foi examinada sob o enfoque do ato jurídico perfeito e observância do requisito do concurso público. Também não se verifica a possibilidade de procedência do pedido por violação literal do art. 224, § 2º, da CLT. Esse preceito legal, no que diz respeito à matéria discutida nos presentes autos, vem recebendo interpretação controvertida nos tribunais. Frise-se que a sentença rescindenda segue o mesmo entendimento firmado nos últimos julgados proferidos pela SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que, a opção pelo exercício de cargo comissionado previsto no PCC da CEF, com jornada de 8 (oito) horas, por si só não evidencia o exercício de função de confiança, devendo prevalecer o princípio da primazia da realidade e a regra prevista no art. 468 da CLT. **HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. CEF. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, a questão atinente às atribuições do cargo comissionado não se enquadra como premissa fática não discutida de um silogismo argumentativo no processo rescindendo, por ter sido objeto de intensa controvérsia e pronunciamento jurisdicional na sentença rescindenda, razão pela qual não há como acolher a pretensão de rescisão baseada em erro de fato. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-4.400/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : JOSÉ JORGE DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CHEVRAND GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
 EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-4.442/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. JOSEF ALEXANDRE GERSTEL
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO
 RECORRIDA : SÍLVIA REGINA DE MENEZES MACEDO COSTA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARRA DO PIRAI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para cassar o ato coator e determinar o prosseguimento da instrução probatória nos autos principais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA COOPERATIVA-IMPETRANTE E DE SEUS FUNDADORES, SOB PENA DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. A Cooperativa-Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho do Barra do Piraí(RJ), proferido na RT-614/2002-421-01-00.0, em fase de conhecimento, que determinou que se juntassem aos autos vários documentos pertinentes aos seus vinte membros fundadores, cabendo ressaltar dentre outros, a relação especificada dos seus bens, local onde cada um prestou serviços desde a fundação da cooperativa até hoje, declaração do "quantum" recebido por cada um a título de pró-labore, declaração à Receita Federal de imposto de renda da Cooperativa referente a todos os anos desde a sua fundação. 2. O 1º TRT denegou a segurança por entender que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, permitindo a Constituição Federal que seja quebrado por ordem judicial para instrução dos autos (art. 5º, XII), uma vez que é assegurado ao juiz a livre direção do processo, não se caracterizando como arbitrária a determinação de diligência que se torne necessária ao esclarecimento da controvérsia, nos termos dos arts. 765 da CLT, 125 e 130 do CPC. 3. Ocorre que a reclamatória trabalhista ajuizada Impetrada diz respeito à anotação de CTPS e pagamento de verbas rescisórias e os documentos exigidos pela autoridade coatora extrapolam os limites da causa, principalmente se levarmos em consideração que nem sequer foi iniciada a sua instrução.

4. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para cassá-lo e determinar o prosseguimento da instrução probatória dos autos principais. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.045/2005-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 ADVOGADO : DR. CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO BRAZ TORÉ CASADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência cristalizada desta Corte que admite que a ação rescisória ajuizada com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC (incompetência absoluta) prescindida do prequestionamento (cfr. Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-2) não implica a possibilidade de se insurgir contra mera atualização dos valores da condenação que se limitaram à data do advento da mudança do regime jurídico único. 2. Na hipótese vertente, sustenta a Reclamada que os Reclamantes passaram a ser estatutários a partir da publicação da Lei 10.219, de 21/12/92, sujeitos, portanto, ao regime jurídico único municipal. Ocorre que a decisão rescindenda não apreciou a referida questão, apenas manteve a sentença nos embargos à execução no tocante aos índices de atualização dos valores apurados a título de incorporação provenientes da decisão executada. 3. Assim, não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho para executar os valores advindos da incorporação, visto que teve sua limitação ao advento do regime jurídico único. O que pretende a Reclamada é se insurgir contra a atualização dos cálculos por via imprópria, já que não obteve sucesso por meio do agravo de petição. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-6.045/2006-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
 RECORRIDO : VALMIR VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE TROVÃO

DECISÃO: Por unanimidade julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela Autora, já recolhidas.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. DECISÃO RESCINDENDA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.095/2005-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : GILDA AMARAL CASSILHA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula nº 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela autora, no que tange aos temas referentes à prescrição e ao vínculo empregatício (violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 2º, 3º, 11 e 818 da CLT e contrariedade do disposto na Súmula nº 64 do TST), porque desfundamentado. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora, quanto ao tema relativo à nulidade do contrato - ausência de concurso público, ainda que por fundamentos diversos.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula nº 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a autora da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ataindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO E VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º, 3º, 11 E 818 DA CLT E CONTRARIEDADE DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 64 DO TST. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** A recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No caso, enquanto a v. decisão recorrida aplicou como óbice ao pedido de rescisão relativo à prescrição às Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, bem como entendeu que, em relação ao vínculo empregatício, a pretensão da autora era o revolvimento de matéria fático-probatória para julgar improcedente o pedido rescisório, a recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial sem lançar mão de qualquer fundamento capaz de rebater os óbices processuais impostos pelo Egrégio Tribunal Regional, nos temas supra referidos. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido, no particular. **NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT E INCISO II, 48, INCISO X, 84, INCISO XXV, E 169, §1º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 97, §1º, DA CF/67. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 37, caput e inciso II, 48, inciso X, 84, inciso XXV e 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal e 97, §1º, da CF/67. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-6.116/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM OUTRO FEITO. QUITAÇÃO GERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. AFRONTA À COISA JULGADA. ART. 485, IV, DO CPC. A jurisprudência desta Eg. Subseção está orientada no sentido de que a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir, situação em que não se enquadra a hipótese sob exame. 2. **VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 132 DA SBDI-2/TST.** Decisão rescindenda proferida em sede de agravo de petição, na qual se decretou a extinção da execução em virtude da celebração de acordo entre as partes, em outra demanda, pelo qual o reclamante dava quitação geral das parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Pretensão desconstitutiva veiculada com base no art. 485, V, do CPC, sob alegação de afronta aos arts. 301, § 2º, 471, "caput", e 610 do CPC, 879, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Consonância da tese esposada na decisão rescindenda com a Orientação Jurisprudencial nº 132 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.188/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : AGROTRAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO OVILDO ZANUZZI DENARDIN
RECORRIDA : ESPÓLIO DE APARECIDO BRUNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR. DECISÕES RESCINDENDAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias das decisões rescindendas carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2/TST). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.210/2005-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : JAIR JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade: I - em juízo rescindente, dar provimento ao recurso ordinário; II - em juízo rescisório, negar provimento ao recurso ordinário obreiro, restabelecendo, no particular, a sentença da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), na RT-20.185/2001-011-09-00.2, que julgou improcedente o pleito de reintegração; III - julgar procedente o pedido da ação cautelar (AC-165.202/2006-000-00.8), em apenso, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente decisão; IV - indeferir o pedido de honorários advocatícios formulado pelo Banco- Autor. Custas invertidas, pelo Réu. **EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DIREITO À REINTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CF.** 1. A teor da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se ao regime das empresas privadas, não lhes sendo obrigatória a observância da teoria da motivação dos atos administrativos, podendo, inclusive, despedir seus empregados concursados sem justo motivo, por força do disposto no art. 173, § 1º, da CF. 2. Tal comando constitucional é categórico ao afirmar que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ato de dispensa, nessa hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afigurando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente. 3. "In casu", a decisão rescindenda declarou a nulidade da despedida sem justa causa do Obreiro, por entender que assim como as sociedades de economia mista contratam empregados em estrita observância a critérios preexistentes, entre os

quais a aprovação em concurso público, o seu ato de dispensa prescinde da efetiva demonstração de causa de interesse público, conforme as regras contidas no art. 37 da CF, não podendo ficar sujeito ao livre arbítrio do empregador. 4. Ora, na medida em que o Banco-Reclamado possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, a despedida sem justa causa do Obreiro se deu dentro dos moldes legais que disciplinam a relação jurídica havida, razão pela qual o Reclamante não faz jus à reintegração no emprego. 5. Nesse diapasão, a ação rescisória patronal merece acolhida, por violação do art. 173, § 1º, da CF, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário provido. II) **ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL (EM APENSO).** Em face do provimento do presente recurso ordinário, que conduz à procedência parcial do pleito rescisório, e tendo em vista que o acessório segue a sorte do principal, é mister julgar procedente a ação cautelar ajuizada pelo Banco-Reclamado, determinando a suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente decisão. Ação cautelar apensada julgada procedente.

PROCESSO : A-ROAR-10.101/2007-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : FRANCISCO HELDER DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.061,35 (mil e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) o fato de a decisão regional não ter observado esse aspecto não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado); b) a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado, com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, já mencionados no despacho-agravado. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-10.302/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
AUTORIDADE COATORA : 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO E CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial.

Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo sem a resolução de mérito já decretada na origem, ainda que por fundamento diverso, qual seja, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.405/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : JOSEVALDO DE SANTANA GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA
RECORRIDA : GRAPH MATE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA DE SINTONIA DAS ARTES LTDA.)
ADVOGADO : DR. TADEU LUIZ LASKOWSKI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE COITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC), a extinção do processo, sem resolução de mérito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, tampouco dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, para, por fundamento diverso, manter a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.585/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. PAULA SAAD BONITO
RECORRIDO : ROCCO BUONFIGLIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DA DECISÃO RESCINDENDO MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDAR A INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. Na hipótese de ação rescisória, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC, redação dada pela Lei 10.352/01), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Assim, constatada a inexistência de cópia da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, entende-se correta a decisão do Tribunal Regional, sendo cabível, por conseguinte, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, porquanto não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito. Registre-se que, nos termos como processada a presente Ação Rescisória, na qual foi concedido prazo para a Autora regularizar o feito perante o Tribunal Regional, não há de se falar, na fase recursal, em concessão de prazo para tanto, pois a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Extinção do feito que se mantém. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-10.629/2007-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : CONSULADO GERAL DO JAPÃO EM SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. TUYOCI OHARA
RECORRIDO : MITIKO MUTAI
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para tornar sem efeito a expedição de carta rogatória, enquanto perdurar a execução provisória da ação trabalhista principal.

EMENTA: I) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ESTADO ESTRANGEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMUNIDADE RELATIVA DE JURISDIÇÃO - IMINÊNCIA DE PENHORA - EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA - INVIOABILIDADE PROTEGIDA PELO ART. 3º DA CONVENÇÃO DE VIENA - CONCESSÃO PARCIAL DO "WRIT". 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Consulado do Japão em São Paulo, com pedido liminar, contra a iminente penhora de seus bens, em sede de execução provisória, considerando a ex-

pedição de mandado de citação, penhora e avaliação e o despacho que determinou o envio de cópias de todo o processo ao Ministério das Relações Exteriores para que seja cumprida a sentença até o final. No mérito, visa ao reconhecimento da imunidade absoluta de jurisdição (e não relativa), no processo de execução, dos entes de direito público externo. 2. De plano, ressalte-se que a jurisprudence do TST e do STF tem abrandado o vetusto princípio da imunidade absoluta de jurisdição no processo de execução, capitaneadas pelo voto do eminente Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, no sentido de que a imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro, quando se tratar de litígios trabalhistas, revestir-se-á de caráter meramente relativo e, em consequência, não impedirá que os juizes e Tribunais brasileiros conheçam de tais controvérsias e sobre elas exerçam o poder jurisdicional que lhes é inerente, pelos seguintes fundamentos: a) o novo quadro normativo que se delineou no plano do direito interno e também no âmbito do direito comparado, permitiu - ante a realidade do sistema de direito positivo dele emergente - que se construísse a teoria da imunidade jurisdicional relativa dos Estados soberanos, tendo-se presente, para esse específico efeito, a natureza do ato motivador da instauração da causa em juízo, de tal modo que deixa de prevalecer, ainda que excepcionalmente, a prerrogativa institucional da imunidade de jurisdição, sempre que o Estado estrangeiro, atuando em matéria de ordem estritamente privada, intervier em domínio estranho àquele em que se praticam os atos "jure imperii"; b) a teoria da imunidade limitada ou restrita objetiva institucionalizar solução jurídica que concilie o postulado básico da imunidade jurisdicional do Estado estrangeiro com a necessidade de fazer prevalecer, por decisão do Tribunal do foro, o legítimo direito do particular ao ressarcimento dos prejuízos que venha a sofrer em decorrência de comportamento imputável a agentes diplomáticos, que, agindo ilícitamente, tenham atuado "more privatorum" em nome do País que representam perante o Estado acreditado (o Brasil, no caso); c) não se revela viável impor aos súditos brasileiros, ou a pessoas com domicílio no território nacional, o ônus de litigar, em torno de questões meramente laborais, mercantis, empresariais ou civis, perante tribunais estrangeiros, desde que o fato gerador da controvérsia judicial - necessariamente estranho ao específico domínio dos "acta jure imperii" - tenha decorrido da estrita atuação "more privatorum" do Estado estrangeiro. 3. Desse modo, em face dos precedentes do TST e do STF, é de se reconhecer a imunidade relativa de jurisdição (e não absoluta) da lide executória, em relação aos entes de direito público externo. 4. Entretanto, como se trata de execução provisória, não há que se falar, por ora, em expedição de carta rogatória para satisfazer a obrigação trabalhista mediante o pagamento do crédito reconhecido na RT-40/2002-023-02-00.4, nem em penhora (via execução direta) sobre os bens não afetos à representação diplomática, conforme o disposto no art. 3º da Convenção de Viena e na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. 5. Isso porque, como não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória, e levando-se em consideração os termos da Súmula 417, III, do TST e por se tratar o executado de Estado Estrangeiro, em respeito à sua soberania e inviolabilidade, tem-se que os atos expropriatórios ou a expedição de Carta Rogatória para pagamento da execução devem aguardar o trânsito em julgado formal da ação trabalhista principal, até porque, para o cumprimento do "Exequatur", é indispensável a juntada da certidão de trânsito em julgado, o que efetivamente não ocorreu na hipótese vertente. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-10.725/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : RONAN MARIA PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDO : LUIZ JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 74ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.959/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : FLORESTINO MIGUEL NAZARÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário, quando não providenciado o recolhimento das custas processuais. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido por deserto.

PROCESSO : ROAR-11.078/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : NNS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RESTAURANTE BONGIOVANNI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido do Reclamante alusivo à litigância de má-fé da Autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÕES RESCINDENDAS (SENTENÇA E ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDOS EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, ALUSIVOS À FRAUDE À EXECUÇÃO) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A Terceira-Embargante ajuizou ação rescisória calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença e o acórdão regional, proferidos em sede de embargos de terceiro, que concluiu que a alienação do imóvel penhorado na ação trabalhista principal se deu por fraude à execução. 2. De plano, com relação ao pedido de rescisão da sentença, verifica-se efetivamente que ela foi substituída integralmente pelo acórdão regional (CPC, art. 512), sendo juridicamente impossível o pedido de sua desconstituição, nos termos da Súmula 192, III, do TST, o que conduz à extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. 3. No tocante ao pedido de rescisão do aresto regional, entendo que a decisão que trata de fraude à execução é de mérito e, portanto, passível do corte rescisório, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST, já que há implicações jurídicas decorrentes da caracterização da fraude à execução, quais sejam: a) a anulabilidade do negócio jurídico pelo próprio Juiz do Trabalho, considerado o fato de que o bem adquirido por fraude à execução nunca integrou o patrimônio do adquirente, ainda que de boa-fé, sem a necessidade do ajuizamento de ação no juízo cível visando à anulação do ato, diversamente do que ocorre com o reconhecimento da fraude contra credores, que exige o uso da ação pauliana, observado o disposto na Súmula 195 do STJ; b) tratando-se de crime previsto no Código Penal (CP, art. 179), o reconhecimento da fraude à execução possibilita o ajuizamento de ação criminal contra o alienante, com base na decisão proferida pelo juízo cível ou trabalhista. 4. Todavia, em decisão da SBDI-2 desta Corte, proferida no processo TST-ROAR-1.039/2003-000-04-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, publicado no DJ de 15/06/07, entendeu o Colegiado, por maioria, que a decisão que versa sobre fraude à execução é meramente processual, e não de mérito, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). 5. Assim, com ressalva de entendimento pessoal e por disciplina judiciária, curvo-me ao entendimento majoritário da SBDI-2 desta Corte, razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido rescindente, já que o referido aresto regional não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-11.238/2007-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : JOAQUIM ANTÔNIO CAMBAÚVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. GLAUCO SOLIANI
RECORRIDA : ARLENE CHRISTINE COQUILLARD
ADVOGADA : DRA. ARLENE CHRISTINE COQUILLARD
RECORRIDA : NEW TIME ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS, LOCAÇÃO E VENDAS S/C LTDA.

RECORRIDO : FREDICH ARTHUR CASTILHO
RECORRIDO(A) : IVANI RODRIGUES CASTILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR: DESPACHO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA NA RT-2.502/1999, QUE SUSPENDEU APENAS OS EFEITOS, MAS NÃO A HASTA PÚBLICA - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: AÇÃO CAUTELAR (CPC, ART. 796 E SS.) - ÔBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o presente "writ" foi impetrado contra o despacho proferido em sede de execução definitiva na RT-2.502/1999, que determinou a realização da praça do bem penhorado, sustentando, tão-somente, seus efeitos, mesmo sem a ocorrência do trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro, em que foi interposto recurso de revista contra o aresto regional que negou provimento ao agravo de petição dos Impetrantes e, posteriormente, tendo sido denegado seguimento à revista, agravo de instrumento para o TST,



pendente de julgamento. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, a ação cautelar, desde a interposição do recurso de revista, com a finalidade de suspender a ação de execução (CPC, art. 796 e ss.), conforme precedente específico da SBDI-2 do TST. 4. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antecedendo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual o presente "writ" merece ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-11.287/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SILVANA MARTINEZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDIDA POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 299, ITEM III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 299 do TST, o trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo da propositura da ação rescisória, sendo que eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.416/2007-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO : BENÍCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30, V, 37, § 6º, 173, § 1º, II, DA CF, 71 DA LEI Nº 8.666/93, 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.987/95 E 126, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA, SOB O PRISMA DEBATIDO NA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda), sob o enfoque do fato jurídico evocado pela Parte como apto a ensejar o corte rescisório. Na decisão rescindenda, a controvérsia estabelecida no feito originário foi analisada, exclusivamente, à luz da possibilidade de atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora de serviços em relação aos direitos trabalhistas não adimplidos pela empregadora, com base nos princípios protetivo, da igualdade entre os contratantes e da boa-fé, na teoria da culpa "in eligendo" e "in vigilando", na função social do contrato e na interpretação mais favorável ao aderente ao contrato, aplicando-se a diretriz da Súmula 331, IV, do CPC. A partir dessas premissas, concluiu o Colegiado que a ora recorrente é responsável subsidiária pelo pagamento dos direitos reconhecidos na sentença. Tem-se, portanto, que o TRT, no acórdão rescindendo, nenhuma linha traçou em torno da não-caracterização de terceirização de mão de obra e, ainda, da possibilidade de atribuição de responsabilidade subsidiária à autora, enquanto gerenciadora e fiscalizadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas pela empregadora do réu, na condição de empresa concessionária de serviço público. Em tal campo, não resta possível a configuração de violação direta dos arts. 30, V, 37, § 6º, 173, § 1º, II, da CF, 71 da Lei nº 8.666/93, 31, parágrafo único, da Lei nº 8.987/95 e 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município. 2. **LESÃO AO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DA O.J. 97/SBDI-2/TST.** Os argumentos da parte, quanto à violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-11.593/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDA : SANDRA REGINA DOS SANTOS VITAL
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - APELO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O acórdão recorrido julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória, com esteio na Súmula 402 do TST e ante a impossibilidade de utilizar a rescisória como sucedânea de recurso e para corrigir a injustiça da decisão. 2. Em seu recurso ordinário, a Reclamada tão-somente infirmou o óbice da Súmula 402 desta Corte, deixando de atacar o outro fundamento da decisão recorrida (CPC, art. 514, II), conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-11.620/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : MAFERSA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
RECORRIDO : REINALDO FISCHER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ARTIGOS 2º, 3º E 442, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A decisão rescindenda deu a interpretação - que julgou adequada - ao dispositivo de lei, cotejando este com as conclusões extraídas da prova dos autos. Para concluir em sentido oposto ao da decisão rescindenda, ou seja, de que entre as partes não houve verdadeiro vínculo de emprego, necessário seria revolver o conjunto fático-probatório no processo originário, fenômeno não admitido em ação rescisória, que se funda em violação de lei. Aplicação da Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO PROCESSO ORIGINÁRIO, CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO E DA RESCISÃO CONTRATUAL. ERRO DE FATO INEXISTENTE. Para a caracterização do erro de fato, como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que a decisão que se procura rescindir declare inexistente um acontecimento, ou considere um que jamais existiu, ou não corresponda à realidade dos autos. Ainda é essencial que, sobre aquele fato, não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial esmiuçando as provas, e que a correção do apontado erro de fato seja suficiente a alterar a conclusão da decisão rescindenda. Ademais, não se pode considerar como erro de fato a conclusão a que chegou o Juízo rescindendo, mas apenas a premissa - que se alega equivocada - que resultou na decisão que se busca desconstituir. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.919/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OCTÁVIO ROBERTO CIRILO NERI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA NUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Não é demais lembrar ser imprescindível para a configuração do erro de fato a constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão, que admitira um fato que inexistiu ou considerara inexistente um fato que se verificou, e que sobre ele não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial. II - Reportando ao acórdão rescindendo, observa-se que a conclusão pelo provimento do recurso ordinário do reclamante decorreu inicialmente do entendimento de que a reclamação trabalhista havia sido ajuizada em 27/6/2003, menos de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. III - No julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada no qual suscitara o fato de a reclamação ter sido ajuizada em 13/8/2003 e não em 27/6/2003, o Regional reconheceu a existência de contradição, ressaltando, contudo, que o direito do reclamante surgira, na verdade, não com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, mas com a decisão proferida pela Justiça Federal reconhecendo o direito às diferenças, transitada em julgado no dia 07/8/02, conforme os documentos juntados com a inicial. IV - Conclui-se, dessa fundamentação, que, embora inicialmente tenha havido equívoco de percepção do Colegiado quanto à data de ajuizamento da reclamação trabalhista, a falha foi corrigida no julgamento dos sucessivos embargos declaratórios interpostos pela reclamada, tendo sido mantida a conclusão pelo provimento do recurso do reclamante por fundamento diverso, motivo pelo qual não há margem à rescisão do julgado à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. 2. **OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Tratando-se de reclamação em que se postula o pagamento de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, decisão rescindenda que prioriza, como termo inicial da prescrição, a edição da Lei Complementar nº 110/2001 ou o trânsito em julgado da de-**

cisão proferida na Justiça Federal reconhecendo o direito insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, a partir do qual não se visualiza a pretensa ofensa literal e direta da norma do art. 7º, XXIX, da Constituição ou mesmo do art. 11 da CLT. II - No particular, o máximo que se poderia cogitar seria de ofensa indireta ou reflexa, superveniente ao pretenso erro de julgamento de privilegiar a decisão da Justiça Federal como termo inicial do prazo prescricional, insuscetível inclusive de pavimentar eventual acesso ao Supremo Tribunal Federal. III - É que se acha consagrada naquela Suprema Corte a mesma orientação de a controvérsia sobre o termo inicial da prescrição, para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, confinar-se efetivamente ao réu da teoria da actio nata, não alcançando nível constitucional em função do qual se pudesse cogitar da alegada vulneração do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. IV - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.951/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : DECIO BRIOTTO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
RECORRIDA : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não prospera a alegação genérica de violação da Lei nº 8.036/1990 e da Lei Complementar nº 110/2001, sem que a parte aponte os dispositivos legais que julgou violados, pois tal indicação é indispensável para justificar o pedido de corte rescisório. Aplicação da última parte da Súmula nº 408 deste Tribunal Superior do Trabalho (última parte). **ERRO DE FATO INEXISTENTE.** Para a caracterização do erro de fato, como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado, é necessário que o fato, sobre o qual se alega ter havido o erro, tenha tanta importância, que sua constatação e consequente correção sejam capazes de desconstituir o julgado. No caso, foi considerado, como marco inicial do prazo prescricional, o término da relação contratual, sendo despidos os extratos colacionados aos autos, que demonstram os depósitos complementares feitos em razão dos expurgos inflacionários. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-12.054/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
RECORRIDO : GILBERTO COSTA FRANCO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, rejeitar a prefacial de decadência suscitada em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, quanto à violação indicada ao art. 37, II, da Carta Magna, em face da alegada nulidade contratual. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, quanto à dedução, do crédito do Réu, dos descontos previdenciários e fiscais, para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente a r. sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 757/1999, da 1ª Vara do Trabalho de Cubatão, e, em juízo rescisório, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a legislação em vigor e a Súmula 368, II e III, desta Corte, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. APLICAÇÃO DA O.J. 10/SBDI-2/TST. Nos termos da O.J. 10/SBDI-2/TST, "somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/1988." Esta é a hipótese dos autos, em que a recorrente postula o corte rescisório da sentença em que reconhecido vínculo de emprego desde 24.1.1980 até 15.8.1997, sob a alegação de que a decisão rescindenda somente foi proferida em 2001, após o advento da atual Carta Magna. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido no particular. 2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 E 44 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.620/93, E DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. CARACTERIZAÇÃO.** O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Desta forma, segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92, o imposto de renda deverá ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, descontado do crédito a ser levantado pelo autor da ação. Neste sentido está posta a Súmula 368, II, desta Corte: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Quanto aos descontos previdenciários, nos termos da antiga O.J. nº 32 da SBDI-1 do TST, hoje convertida na Súmula 368, III, do TST, "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §

4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Dessume-se daí que a responsabilidade do empregador é apenas a de efetuar o recolhimento e não de arcar exclusivamente com os descontos previdenciários. Cumpre ressaltar que não se tratava de matéria controvertida, na época da prolação da sentença rescindenda, em 2001, de forma a ensejar a aplicação do óbice da Súmula 83/TST, tendo em vista que, por meio da ex-O.J. 32/SBDI-1/TST, o tema já se encontrava pacificado no âmbito desta Corte desde 14.3.1994, data da sua edição. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido, no aspecto atacado.

PROCESSO : ROAG-12.259/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDA : JCI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DAS FICHAS DE FILIAÇÃO DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO E DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMANDO O NÚMERO DE EMPREGADOS ASSOCIADOS. NÃO-CABIMENTO. I - É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, conforme se constata dos arts. 843, 845 e 848 da CLT e, de outro, pela irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias, segundo se observa no art. 893, § 1º, da Consolidação. II - Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. III - Com isso, assoma-se a certeza de a irrecurribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. IV - As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa. V - O ato impugnado no mandado de segurança, porém, é insuscetível de ser qualificado como teratológico - indeferimento do pedido formulado nos autos da ação de cumprimento, de desentranhamento do envelope contendo as fichas de filiação dos associados do sindicato e da expedição de certidão informando o número de empregados associados. VI - Daí não sensibilizar a versão de sua ilegalidade à luz dos arts. 5º, X e XXXIV, "b", da Constituição Federal; 21 do Código Civil/2002 e da Lei nº 11.111/2005, a fim de respaldar a descabida impetração do writ, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa o impetrante comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva. VII - No mesmo sentido, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". VIII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-12.310/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTES : CATIA LANUZIA MONTEIRO STUCCHI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : CESPINVEST CLUBE DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-12.409/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI

RECORRIDO : AILTON FEITOSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PAULA DE FRANÇA SILVA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataque todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente refutar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, na sua integralidade. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-12.458/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A sentença rescindenda, ao manifestar posicionamento no sentido de que a ora autora, tratando-se de gestora do sistema de transporte público, realiza terceirização das atividades operacionais, sendo responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelas empregadoras do réu, na forma da direttriz da Súmula 331, IV, do TST, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, em 8.7.2005, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema, diante dos fatos descritos na decisão rescindenda e no acórdão recorrido, impede a caracterização de ofensa literal ao art. 71 da Lei nº 8.666/93. 2. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 3. O tema central debatido na ação rescisória - não-caracterização de terceirização de mão-de-obra e, ainda, possibilidade de atribuição de responsabilidade subsidiária à autora, enquanto gerenciadora e fiscalizadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas pelas empregadoras do réu, na condição de empresas concessionárias de serviço público - é controvertido nos Tribunais, merecendo interpretações distintas. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. **2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 30, V, 37, § 6º, 173, § 1º, II, DA CF, 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.987/95 E 126, § 1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na decisão rescindenda, a controvérsia estabelecida no feito originário não foi analisada sob o enfoque dos arts. 30, V, 37, § 6º, 173, § 1º, II, da CF, 31, parágrafo único, da Lei nº 8.987/95 e 126, § 1º, da Lei Orgânica do Município. Em tal campo, não resta possível a configuração de violação direta dos mencionados preceitos legais e constitucionais. **3. LESÃO AO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DA O.J. 97/SBDI-2/TST.** Os argumentos da parte, quanto à violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não prosperam, esbarrando a pretensão de corte rescisório na compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-13.032/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : BOTICA VEADO D'OURO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FADUL

RECORRIDA : ANDREA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ALDAÍRA BARDUCCO

RECORRIDA : SERGINA NETA PAIVA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

RECORRIDOS : MARIA APARECIDA PEREIRA NOVAIS E OUTROS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. Verifica-se que a impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.145/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ESPÓLIO DE ARIVOLDO GARAVELLI

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ PATERRA

RECORRIDA : POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA GUIMARÃES FERRAZ

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

AUTORIDADE COATORA : 12ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por fundamentos diversos, consistentes na impossibilidade jurídica do pedido e na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA: 1 - MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO JUIZ DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, POR DESERTO. NÃO-CABIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2/TST. I - É flagrante o não-cabimento do mandado de segurança, na conformidade do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, dada a existência de recurso próprio para impugnar o ato tido como ilegal, qual seja o agravo de instrumento previsto no art. 897, "b", da CLT, que devolveria ao juízo ad quem o exame da higidez do ato a partir do alegado direito aos benefícios da justiça gratuita, do qual, a propósito, já se valeu o impetrante. II - Nesse passo, vem à baila a orientação contida no Precedente nº 92 da SBDI-2/TST, segundo o qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. **2 - ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIA EXTRAÍDA DA INTERNET. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415/TST. I - A SBDI-2 já se manifestou reiteradas vezes no sentido de que imprestável a juntada de ato impugnado mediante simples cópia extraída da internet, pois desprovida de fé pública e das assinaturas dos juizes, o que corresponde à inexistência do documento nos autos. II - Frise-se que a irregularidade é insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, nos termos da Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Precedentes. III - Recurso a que se nega provimento.**



PROCESSO	: ROAG-13.188/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: MI YUANG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - CCM/SP, OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS SÓCIOS DA EMPRESA QUE FIGURA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO MANEJADA PELO IMPETRANTE, DE FORMA A POSSIBILITAR A CITAÇÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. Como exposto pela Autoridade dita coatora, "a intervenção judicial somente mostra-se indispensável na hipótese de comprovada recusa do órgão detentor da informação de fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento". Na hipótese, não demonstrou o recorrente que diligenciou junto ao CCM/SP, providência que se lhe impunha, e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. Assim, não se vislumbra abuso de poder ou ilegalidade no ato praticado. Não merece reparo a decisão recorrida, remanesecendo incólumes os arts. 125, II, 130, 339, 399, I, do CPC e 5º, X, LVI e LXI, da Carta Magna, evocados pelo recorrente. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AG-ROMS-13.329/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO	: MÁRIO GIURIATI
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO E DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DESTA CORTE. I - Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-13.430/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: LUIZ HENRIQUE CARNEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO	: DR. VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
RECORRIDO	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18, §1º, DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador ao prolar a r. decisão rescindenda não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 18, §1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: AIRO-14.056/2006-000-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTES	: OSCAR PEDROSO HORTA FILHO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA
AGRAVADO	: ISSA CHAMO NETO
AGRAVADA	: A PAULISTA CASA FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia integral do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição inicial da ação rescisória, da contestação e da certidão de intimação da decisão agravada. O fato, além de inviabilizar a aferição de tempestividade do próprio agravo, impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previstos no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ROAG-14.215/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: ADE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO OZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataque os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente a petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente refutar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator ou outra decisão estranha à presente lide. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ED-ROAR-40.035/2002-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: MAURÍCIO MENDES D'EL REI
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO
EMBARGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE LIMA COUTO NETO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SOARES DE AZEVEDO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ROAR E ROAC-55.003/2000-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: COBRA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO	: NORBERT ROPKE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória, apenas para excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de multas por litigância de má-fé e embargos de declaração protelatórios, na presente ação; II - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA:I) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA E EM AÇÃO CAUTELAR - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST. 1. A falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal (como ocorreu "in casu", mediante a apresentação extemporânea da cópia autenticada da referida certidão) nos termos da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e da Súmula 299, I, ambas do TST. 2. Assim, considerando que ambas as ações rescisórias ajuizadas pela Reclamada (reunidas por conexão pelo Juiz Relator no 1º Regional) merecem ser extintas sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), o que conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, é

mister negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, nos termos da OJ 131 da SBDI-2 desta Corte. II) **MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS NA PRESENTE RESCISÓRIA - EXCLUÍDA A CONDENAÇÃO POR FALTA DE SUPORTE JURÍDICO.** De plano, considerando que o presente feito merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado (CPC, art. 267, IV e § 3º), bem como que o ajuizamento da ação rescisória constitui direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV), não há suporte jurídico para a manutenção das multas aplicadas à Reclamada pelo acórdão recorrido, alusivas à litigância de má-fé e embargos de declaração protelatórios na presente rescisória, de modo que merece ser excluída tal condenação. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-ROAR-55.138/2001-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: HILTON PLUM LOBATO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	: ED-AG-ED-A-ROAR-55.244/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: ARNALDO SILVA DE MATOS
ADVOGADA	: DRA. EUNICE DA SILVA MATTOS
EMBARGADA	: NORTINTAS S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	: DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no art. 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. DESPROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA. Este Colegiado expôs na decisão embargada os motivos que lhe formaram o convencimento quanto ao descabimento do agravo regimental interposto contra acórdão, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o embargante impugnar o não-conhecimento ou o não-provimento de seus recursos aviados, visto que não se funda em nenhuma das hipóteses de cabimento do permissivo legal consolidado, não apontando a existência de qualquer dos vícios nele arrolados a macular o julgado. Não se pode admitir a reprodução dos mesmos argumentos expendidos anteriormente e já examinados, como também a referência a quaisquer imperfeições omitidas na suscitação dos primeiros embargos e dos demais recursos, face à preclusão operada. Configuradas essas duas hipóteses, há de se desprover os presentes embargos declaratórios, reputando-os manifestamente protelatórios e condenando o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em favor do embargado.

PROCESSO	: ROAR-55.437/2001-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: RAUL EDUARDO FERNANDEZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDA	: CIA. HERING
ADVOGADO	: DR. RUBENS VICTOR MANÉA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido; e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. JUIZ EM GOZO DE FÉRIAS. O Recorrente sustentou a nulidade do acórdão recorrido em razão da impossibilidade de alteração do resultado do julgamento na forma como determinado pelo Tribunal Regional, que, resolvendo questão de ordem a partir de regra do Regimento Interno do respectivo TRT, proferiu novo julgamento, decretando a improcedência dos pedidos, alterando o resultado do primeiro. Resta incontestado que nos termos da norma regimental do TRT da 1ª Região, "No curso de suas férias, o Desembargador poderá votar e proferir decisões em processos que, antes das férias, lhe tenham sido distribuídos e hajam recebido o seu visto como relator ou revisor, ressalvada, facultativamente a participação, em matéria administrativa, dos integrantes do Tribunal Pleno e do Órgão Especial". Não sendo o caso de relator ou revisor que põe o visto nos autos antes do curso das férias, nem sendo o caso de matéria administrativa (art. 60 do Regimento Interno do TRT da 1ª Região), efetivamente, deveria a Seção do Tribunal Regional proceder

a correção do ato viciado, como assim o fez. Essa matéria cabe ser examinada até mesmo de ofício, porquanto requer uma presunção absoluta de parcialidade, que envolve fatores objetivos, não havendo se falar de preclusão. Ainda que tenha participado da primeira sessão de julgamento, estando em gozo de férias na data da sessão de prosseguimento do julgamento, efetivamente o magistrado encontrava-se inabilitado a exercer a jurisdição naquela oportunidade. **VALIDADE DO ATO DE OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Em que pese constatar pelo acórdão rescindendo que o Reclamante questionou a validade do ato de opção pelo regime do FGTS a partir da necessidade de homologação do ato pela Justiça do Trabalho, não pode passar despercebido que a matéria foi examinada apenas sob o enfoque da ausência de vício de vontade a macular o ato de opção. Partindo da premissa de que a violação a ensejar o corte rescisório deve ser literal, não há como verificar a ofensa dos preceitos de lei que não impugnaram os fundamentos do aresto rescindendo. Assim, permanecem intactos os arts. 82, 130 e 145, III, do Código Civil; 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 5.107/66; 5º e 6º do Decreto 59.820/66. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 11 DA CLT). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A forma como apresentada a causa de pedir no presente feito está relacionada estritamente com o marco inicial do prazo prescricional para pleitear diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao paradigma, ou se a partir da dispensa do paradigma, ou ainda do término do contrato de trabalho, o que impede por si só a possibilidade de vislumbrar possível ofensa à regra prevista no art. 11 da CLT vigente à época dos fatos. Tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, de sorte que não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado no aludido preceito consolidado. **FÉRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.** Com relação às férias, argumentou o Autor que, reconhecida a relação de emprego desde 1º de outubro de 1977, com a condenação da Empresa na retificação da CTPS e demais consectários legais, caberia ao julgador deferir as férias levando em conta o termo inicial do vínculo empregatício. Conforme decidido pelo Tribunal Regional, no particular, o Autor não tem interesse de agir. Os direitos decorrentes do período de férias não gozadas ficou assegurado no processo rescindendo. Caberia ao Exequente ter diligenciado na execução do título exequendo para obter a efetivação do direito assegurado em juízo. Eventual controvérsia sobre o montante devido caberia ser resolvida em processo de execução. Desse modo, deve ser mantida a improcedência do pleito de corte rescisório. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.564/2000-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS : JAYME MACEDO BENARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ex officio, por insuficiência de alçada. Também à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa "ex officio" de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI 8.878/94. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST.** A decisão recorrida julgou parcialmente procedente o pedido de corte rescisório, aplicando as Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST. O recurso ordinário não só deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, como trouxe outros argumentos e inovações dissociados da petição inicial e do acórdão recorrido. Ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Aplica-se, ao caso, a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, a obstar o conhecimento do apelo. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-55.580/2000-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO : CLÁUDIO AUGUSTO ANNUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA VOGA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PIDV). RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. À recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, o

recurso ordinário não merece conhecimento, posto que os fundamentos expendidos pela autora em suas razões de recurso ordinário não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com os óbices impostos pela v. decisão recorrida para julgar improcedente a ação. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AR-57.296/2002-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR : NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS AERVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as arguições de decadência e carência da ação, suscitadas pelo réu. Também à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, arbitradas em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DA DECADÊNCIA ARGÜIDA PELO RÉU. Rejeita-se a alegação de decadência, pois referido instituto diz respeito ao lapso em que pode a parte buscar a satisfação de seu direito, atentando para a possibilidade de perder o próprio direito, o que em nada se assemelha às alegações do réu. **CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA PELO RÉU.** Na ação originária, a autora argüiu a ilegitimidade do sindicato, o mesmo que alega agora, em sede de pedido desconstitutivo, haja vista ter sido acolhida sua pretensão apenas de forma parcial, e tão-somente quanto àqueles empregados não associados ao sindicato. Verifica-se, portanto, o interesse de agir da autora, consubstanciado na desconstituição da decisão rescindenda, quanto à legitimidade ativa do sindicato. **LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DA NORMA ENTENDIDA COMO VIOLADA.** Se a decisão rescindenda não emitiu tese acerca dos limites da lide, temas insertos nos arts. 128, 264, e 460 do CPC, aplicam-se os itens I e II da Súmula nº 298 desta Corte, que obstem o exame do pedido rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC. **LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS.** No acórdão rescindendo, este Tribunal Superior do Trabalho decidiu exatamente em conformidade com o que determinam os artigos que a parte alega terem sido violados. A legitimidade "ad causam" em torno do sindicato, na defesa dos interesses de seus associados, foi decidida em conformidade com a Súmula nº 271 desta Corte, vigente à época da prolação do acórdão. Assim, inexistente a apontada violação dos dispositivos legais suscitados pela autora. Ademais, a tese da autora, de que a decisão rescindenda não poderia limitar a legitimidade do sindicato aos associados, porque não havia prova de quais seriam os referidos empregados associados, esbarra na Súmula nº 410 deste Tribunal, a obstar o exame de provas, quando a ação rescisória vem calçada no inciso V do art. 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : AC-131.713/2004-000-00-00.0 (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORES : EDUARDO AVELAR RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUEZ DE MATOS
RÉ : SAMIRA CAMPOS MATTAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, admitir e julgar improcedente a ação cautelar. Custas processuais a cargo dos autores, de cujo recolhimento ficam isentos, na forma do art. 790, §3º, da CLT (fl. 7).

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUMUS BONI IURIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Como na hipótese vertente se constata, a partir de consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, que nos autos principais sobreveio provimento jurisdicional definitivo e desfavorável aos autores da ação cautelar, no sentido da extinção, sem resolução do mérito, do processo principal, no qual interposto o recurso ordinário relativo à ação rescisória principal, descaracterizada está a fumaça do bom direito, impondo-se, portanto, a improcedência da atual medida cautelar, a teor do art. 796 do CPC, pois o processo acessório deve sempre seguir a sorte do principal, até porque dele dependente.

PROCESSO : AR-135.460/2004-000-00-00.2 (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : ALCIDES JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RÉU : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES
RÉ : FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelo Autor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais fica isento, por força do disposto no caput do artigo 790- A da CLT.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA DO TST. NÃO-CORRESPONDÊNCIA AO CONCEITO DE LEI. A jurisprudência inclinou-se no sentido de considerar que o conceito de lei contido no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil diz respeito a preceito normativo originário de processo legislativo regular, previsto constitucionalmente. Portanto, não inclui Súmula de Jurisprudência, conforme se infere do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil - item nº 410 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, após o exame do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional respectivo, pela inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Ressai a evidência do óbice supramencionado, pois, para se chegar a conclusão diversa - existência de ex-empregados do Réu que, em condições idênticas à do Autor, receberam o benefício sem o implemento da condição "idade mínima" - e, conseqüentemente, à configuração de violação do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. **AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil pressupõe a ocorrência de violação direta de preceito de lei. A jurisprudência desta egrégia Corte é pacífica no sentido de ser legal a exigência do implemento da condição "idade mínima de 55 anos" para o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular nº BB-05/1966, que tenha passado para a inatividade após a vigência da RP-40/1974. Neste sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não procede a alegação de afronta aos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho pela decisão que aplicou entendimento jurisprudencial. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-140.579/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA DE JESUS BOETA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A insurgência patronal, manejada com esteio na violação do art. 18, I e II, da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, guarda pertinência com a conversão da moeda para a URV - Unidade Real de Valor -, mais especificamente no que se refere ao valor da URV, que sofria variação diária, a ser utilizado como base de cálculo para a apuração dos valores convertidos: se a URV do dia 1º.3.1994 ou a do dia do efetivo pagamento do salário. Ocorre que a sentença rescindenda, entre teses pertinentes, na época de sua prolação, em 4.3.1999, a uma elegeu, dando-lhe aplicação. A razoável interpretação do tema impede a caracterização de ofensa literal ao art. 18 da Medida Provisória nº 434/94 (art. 19 da Lei nº 8.880/94). Reitere-se que a ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AR-160.406/2005-000-00-00.6 (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTES : OTTONI DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JURANDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAFAEL MAYER
EMBARGADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AR-175.975/2006-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORES : ALTINO ANDRÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de falta de autenticação suscitada pela Ré; II - no tocante ao acórdão da 5ª Turma do TST, julgar extinto o pedido rescisório sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; III - com relação ao acórdão da SBDI-1, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 2.000,00).

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DA 5ª TURMA DO TST, SUBSTITUÍDO PELO ARESTO DA SBDI-1 DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, III, DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. De plano, verifica-se que o acórdão da 5ª Turma desta Corte foi substituído pelo da SBDI-1, sendo juridicamente impossível o pedido de sua desconstituição, nos termos da Súmula 192, III, do TST, razão pela qual, no particular, merece ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ação rescisória julgada extinta sem resolução de mérito, no particular. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DA SBDI-1 DO TST - MULTA DE 20% POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 159 DO CC, 287 e 458 DO CPC e 5º, "CAPUT", 114 e 93, IX, da CF - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 83, I, DO TST.** 1. Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória calculada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da SBDI-1 que não conheceu do recurso de embargos e excluiu da condenação imposta à Reclamada a multa de 20%, que foi aplicada pelo Regional com base nos arts. 159 CC e 287 do CPC. 2. "In casu", apesar de terem sido prequestionados os arts. 159 do CC e 287 do CPC, verifica-se que a matéria alusiva à multa de 20% não foi incluída em orientação jurisprudencial ou súmula desta Corte, sendo aplicável à ação rescisória que discute a questão o óbice do item I da Súmula 83 do TST, por se tratar de questão de interpretação controvertida nos tribunais, sem atentado à literalidade dos preceitos indigitados, visto que a decisão rescindenda lhes deu razoável interpretação. 3. Ademais, para se analisar a ocorrência de dano em razão da alteração do contrato de trabalho dos empregados em relação às funções de "encanador" e "caldeireiro", nos termos do art. 159 do antigo CC, há necessidade de se reexaminarem fatos e provas, principalmente o laudo pericial acostado aos autos, atraindo sobre a ação o óbice da Súmula 410 do TST. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-176.116/2006-000-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AUTOR : DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO : DR. JAYRTON RODRIGUES DE FREITAS
RÉ : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada em contestação, acolher a preliminar suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e indeferir o pedido de condenação do Autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé formulado na contestação. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do Código de Processo Civil, só é rescindível a decisão de mérito. Não se enquadra nessa hipótese o acórdão que extinguiu a ação, sem a resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O entendimento jurisprudencial desta Corte (Súmula nº 412) é pacífico quanto ao cabimento de ação rescisória para exame de questão processual, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, o que não é o caso dos presentes autos. Logo, extingue-se o processo, sem a resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade jurídica do pedido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas antes um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional

(artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Ação rescisória extinta.

PROCESSO : AR-179.635/2007-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
PROCURADOR : DR. LUIS PAULO ROMANO
RÉU : CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
RÉ : DIVA STELLA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
RÉ : AMANDA LÚCIA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
RÉ : MARIA DO AMPORA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer da contestação apenas com relação à Ré **DIVA STELLA MOREIRA**; II - rejeitar a preliminar de decadência suscitada em contestação; III - julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor ora arbitrado à causa, das quais fica isento do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO SUSCITADA EM PARECER PELO MPT. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELO ACÓRDÃO DO TST INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula rescisão de acórdão de Turma deste Tribunal, que não conhece de recurso com fulcro em súmula de conteúdo processual (prequestionamento - Súmula 297). Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi a última decisão de mérito proferida no processo rescindendo, contra este deveria ter sido formulada a pretensão rescisória. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : AR-179.959/2007-000-00-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : NEREU ALCIR PEZERICO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito argüida em contestação e julgar improcedente o pedido. Custas pelo Autor no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor dado à causa na petição inicial, das quais fica isento do pagamento, em razão da declaração de miserabilidade jurídica.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. Para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente formulado com fulcro no art. 485, V, do CPC, haja vista que no acórdão rescindendo foi confirmada a sentença de improcedência com fundamento na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, vigente à época da prolação do decisum rescindendo, sem qualquer enfrentamento da matéria à luz dos arts. 5º, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, 173, 195, 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 e 10 do ADCT. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AR-180.944/2007-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ausência de certidão válida de trânsito em julgado, carência de ação, incompetência da Justiça do Trabalho, matéria controvertida; II - rejeitar a prejudicial de mérito relativa à decadência argüida pela Empresa-Ré e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos dos arts. 790-A, "caput", e 790, § 3º, da CLT.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 468 DA CLT, 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, XI E § 9º, E 173, § 1º, DA CF E ART. 17 DO ADCT) - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ART. 37, XI, DA CF - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - APLICAÇÃO DA OJ 339 DA SBDI-1 DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem calculada exclusivamente no art. 485, V, do CPC, discutindo a aplicação da limitação do teto remuneratório (art. 37, XI, da CF) a sociedade de economia mista, em período anterior à alteração trazida pela Emenda Constitucional 19/98. 2. Os arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da CF não foram devidamente prequestionados, de modo a possibilitar a análise da violação dos referidos dispositivos, esbarrando a ação no óbice da Súmula 298, I, do TST. 3. Com relação aos arts. 7º, VI, 37, XI e § 9º, e 173, § 1º, da CF, bem como ao art. 17 da ADCT, o entendimento sobre a incidência do teto remuneratório encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1 do TST, segundo a qual as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto previsto no referido dispositivo constitucional, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional 19/98. 4. A observância do teto remuneratório não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, porque decorre da própria Constituição da República (arts. 37, XI e § 9º, da CF e 17 do ADCT). Inexiste, pois, a ofensa aos arts. 7º, VI, 37, XI e § 9º, e 173, § 1º, da Constituição, já que a decisão rescindenda está em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : ED-ED-AR-181.659/2007-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PAULO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : AR-185.045/2007-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AUTOR : ANTÔNIO VARELA BORGES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, apenas quanto à justiça gratuita, por inépcia da petição inicial (art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC). Também à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, arbitradas sobre R\$10.000,00, de cujo pagamento fica isento, ante a declaração de pobreza (fl. 34).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL ARGÜIDA DE OFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. Verifica-se que, na decisão rescindenda, foi deferido o pedido do reclamante de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assim, ante a ausência de interesse processual, nesse particular, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial (art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC). **NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Na decisão rescindenda, foi afastada a alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, tendo em vista a possibilidade conferida ao juízo, de indeferir a oitiva de testemunha, quando entender que os elementos probatórios existentes no processo são suficientes para formação do convencimento. Pretende o autor o corte rescisório, alegando violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por não lhe ter sido dada a oportunidade de defesa. Todavia, não há como se constatar violação direta do mencionado dispositivo constitucional, ante o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 97 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **PLANO DE DEMISSÃO INCONTINIVADA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.** Decisão rescindenda pela qual se afastou a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em razão da previsão de renúncia em acordo coletivo. O Plano desta Corte, em razão da necessidade de uniformizar a jurisprudência acerca da controvérsia - efeitos da transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, instituído mediante instrumento normativo -, em 09/11/2006, decidiu que também, nessa hipótese, incidiria o preceituado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Em razão desse entendimento, conclui-se que, na época em que proferida a decisão rescindenda, a matéria ainda era controvertida no âmbito desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 do TST. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : AR-185.479/2007-000-00-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AUTORES : AZAEL VIEIRA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Custas pelos Autores no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 E 298 DO TST. Para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente formulado com fulcro no art. 485, V, do CPC, haja vista que no acórdão rescindendo foi confirmada a sentença de improcedência com fundamento na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, vigente à época da prolação do decisum rescindendo, sem qualquer enfrentamento da matéria à luz dos arts. 7º, inciso I, 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e 10, inciso I, do ADCT. Ademais, a questão atinente à extinção ou não do vínculo de emprego em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea é de cunho interpretativo e está sendo objeto de veementes discussões nos âmbitos dos Tribunais e, nesta Corte, após o cancelamento da OJ 177, voltou a ser amplamente controvertida, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF como óbice ao corte rescisório por ofensa a preceito infraconstitucional. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AR-186.157/2007-000-00-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AUTORES : ACEDINO ANSELMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
 RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada em contestação, e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 306,00 (trezentos e seis reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais estão isentos, nos termos do artigo 790-A, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ANISTIA (LEI 8.878/94) - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DA SBDI-1 DO TST QUE NÃO SUBSTITUIU O ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Os Reclamantes ajuizaram ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da SBDI-1 do TST para, em juízo rescisório, ser reconhecido o direito à anistia prevista na Lei 8.878/94, com o conseqüente retorno dos Empregados aos seus postos de trabalho na Empresa e, ainda, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas. 2. Sucede que o acórdão da SBDI-1 do TST não conheceu do recurso de Embargos dos Reclamantes, no tocante à anistia da Lei 8.878/94, com esteio nas Súmulas 23, 126, 221, I, e 296 do TST, razão pela qual a última decisão de mérito proferida na lide principal foi o acórdão da 4ª Turma do TST que deu provimento ao recurso de revista patronal, para julgar improcedente a ação trabalhista. 3. Assim, o presente processo merece ser extinto sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AR-187.399/2007-000-00-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AUTOR : ORYWA CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas pela ré. Também à unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, arbitradas em R\$223,00 (duzentos e vinte e três reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. EX-EMPREGADOS DA CEF. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. CORRETA APLICAÇÃO DA OJT Nº 51 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL. O acórdão rescindendo decidiu com base na Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, atualmente Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, no sentido de que a supressão do auxílio-alimentação, instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF, ocorrida em 1995, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício. No caso do autor, restou configurado que - aposentado em 2001, após a supressão - jamais recebeu o benefício. Inexiste violação dos artigos 442, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição, aplica-se a Súmula nº 298 desta Corte, haja vista que a decisão rescindendo não emitiu tese acerca dos temas "irredutibilidade salarial" e "direito adquirido". Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : AC-187.401/2007-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. DIOGO SALDANHA MACORATI
 RÉU : RHOGERS MACANHA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, confirmando a liminar deferida. Custas, pelo Réu, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à causa, dispensadas.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA PARA SUA VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Na hipótese, a segurança foi concedida, para fim de reintegrar o impetrante no emprego, com base na jurisprudência do TRT da 9ª Região, representada pela Súmula nº 3 daquele Regional, no sentido da necessidade de motivação do ato de dispensa dos empregados públicos de empresas públicas e sociedades de economia mista. 2. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1, firmou posicionamento no sentido de que "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade". 3. Diante desse quadro, ao contrário do entendimento adotado no acórdão regional, não há direito líquido e certo do impetrante a ser tutelado pela via do mandado de segurança. 4. No que se refere à alegação, suscitada em contestação, no sentido de que o ora réu faz jus à garantia provisória de emprego do dirigente sindical, trata-se de matéria que escapa à via estreita de cognição própria do mandado de segurança, seja em face da controversia envolvendo a representatividade do Sindicato SIND'AGUA SUL, admitida na contestação, seja por exigir dilação probatória, como exposto no acórdão regional, devendo ser dirimida na reclamação trabalhista. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : AR-188.137/2007-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTORA : MARIA ELENA DAL BEN PAULINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RÉ : DURAFLORES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória Custas pela autora, isenta diante da declaração de pobreza firmada na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADORA QUE EXERCE A FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL EM EMPRESA RURAL. ENQUADRAMENTO COMO RURÍCOLA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83, I, DO TST. I - Em relação à suposta ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73 e 4º do Decreto nº 73.626/74, cumpre registrar que a discussão sobre o enquadramento de empregado que trabalha para empresa agrícola como rural, independentemente da função por ele exercida, era, ao tempo da prolação da decisão rescindendo, amplamente controvertida no âmbito desta Corte. II - Não havendo ainda súmula ou orientação jurisprudencial pacificando o posicionamento sobre a matéria, o corte rescisório não se viabiliza, ante o óbice do item II da Súmula nº 83 do TST. Precedente. III - Improcedência do pedido.

PROCESSO : AG-AR-189.734/2008-000-00-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTES : DIAS HOTÉIS E TURISMO S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELACIR FREITAS DA ROCHA
 AGRAVADO : MANOEL DE AZEVEDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores da decisão que indeferiu a inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento (Súmula nº 192, item IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AC-191.378/2008-000-00-00.3 (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AUTORA : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DIVERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
 RÉ : CLÁUDIA TORRES SANTORO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente a pretensão acautelatória, para determinar a suspensão da execução, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 338/96, em trâmite perante a 30ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, até o julgamento final da ação rescisória.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. REINTEGRAÇÃO APÓS EXAURIDO O PERÍODO ESTABILITÁRIO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. Se a decisão rescindendo foi proferida após o término do período de estabilidade e determinou a reintegração da reclamante, bem como o pagamento dos salários por tempo que supera o limite legal, verifica-se presente o "fumus boni iuris" que autoriza a concessão da tutela cautelar, pois apenas são devidos os salários referentes ao período da estabilidade, que vai desde a dispensa até cinco meses após o parto. Ademais, ante o receio de constrição judicial de grande monta - com evidente controvérsia sobre os valores devidos em execução - configura-se também o "periculum in mora". Ação cautelar que se julga procedente para suspender a execução.

PROCESSO : AC-191.954/2008-000-00-00.7 (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 AUTOR : ALEXANDRE TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
 ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
 RÉ : NYCOMED PHARMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. No caso concreto, o feito principal - AR-181860/2007-000-00-00.8 - já foi julgado por esta Eg. SBDI-2, que admitiu a ação rescisória e julgou-a parcialmente procedente, por erro de fato, para, em sede de juízo rescisório, desconstituir a parte dispositiva do acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma desta Corte, nos autos do RR-741694/2001.4, a fim de adequar a parte dispositiva à fundamentação do acórdão rescindendo, de modo que conste que o recurso de revista foi conhecido, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e que, no mérito, foi provido, a fim de, afastada a prescrição bial declarada, aplicar-se o prazo de prescrição quinquenal e, em conseqüência, determinar-se o retorno dos autos à Eg. 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, para, havendo matéria de fato debatida nos autos da reclamação trabalhista nº 01.01.02217/99 (CPC, art. 515, § 3º), prosseguir no julgamento do feito e preferir nova decisão, como entender de direito. O acórdão proferido na ação rescisória foi publicado no DJU de 23.5.2008, operando-se o trânsito em julgado em 9.6.2008, conforme certificado. Em conseqüência, a ação cautelar perdeu o objeto, em face da superveniente ausência de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Diante desse quadro, impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : HC-192.298/2008-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 IMPETRANTE : MARCOS VENTURA DE BARROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS VENTURA DE BARROS
 PACIENTE : RUBENS STEINER
 AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, admitir e julgar procedente a ação de habeas corpus para manter a concessão do salvo-conduto expedido em favor do paciente Rubens Steiner quando do deferimento da medida liminar (fl. 57). Na forma do art. 192 do Regimento Interno do TST, comunique-se, imediatamente, via fac-símile ou telex, o inteiro teor desta decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 3ª Região e ao Exmo. Sr. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG.

EMENTA: HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PACIENTE NO AUTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE À NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. INVALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA. A remansosa jurisprudência desta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada em sua Orientação Jurisprudencial nº 89, firmou-se no sentido de que "a investidura no encargo de depositário depende da aceitação do nomeado que deve assinar termo de compromisso no auto de penhora, sem o que, é inadmissível a restrição de seu direito de liberdade". Como na hipótese vertente os autos revelam que o paciente efetivamente não aceitou o encargo de depositário, na medida em que não há aposição de sua assinatura no termo de depósito - em relação à penhora sobre o bem penhorado -, afigura-se irregular o ato judicial que chancelou sua nomeação como depositário feita de forma compulsória pela Oficial de Justiça, nos autos originários, caracterizando constrangimento ilegal reputá-lo infiel e restando impossibilitada, assim, sua prisão civil. Habeas Corpus julgado procedente para manter a concessão do salvo conduto expedido em favor do paciente Rubens Steiner.



COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2005-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO BUISSA DE BARROS GOMES E OUTRA

ADVOGADO : DR. PAULO HOFFMAN

AGRAVADO(S) : ROSELI HIROMI TAKIGAMI

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO PENTÁGONO DE ENSINO SUPERIOR LTDA.

ADVOGADO : DR. HASTIMPHILO ROXO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. SÓCIO DA EXECUTADA.

A responsabilidade patrimonial de sócio da Executada, empresa insolvente, tem previsão no art. 596 do CPC, daí sua regular integração ao processo de execução. Assim, não se verifica violação de literalidade do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2002-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODOLFO DEROSSI CABREIRA

AGRAVADO(S) : ABRAÃO CÂNDIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que não havia vínculo empregatício entre o obreiro e a reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20/2005-231-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIM SANCHES FILHO

ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da parte, no sentido de que não caberia à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho analisar o conhecimento do recurso de revista, porquanto há previsão expressa para tanto no diploma consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25/2005-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

AGRAVADO(S) : WILSON CÉSAR OURIQUE FRIGGI

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296 DO TST. Não prospera o recurso de revista que pretende ver reconhecida a ocupação de cargo de confiança com amparo na indicação de arrestos que, ao versarem sobre a configuração do exercício de encargos de gestão, não abordam as mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, que afastou a aplicação do art. 62, II, da CLT e deferiu o pagamento de horas extras, tendo sido corretamente aplicado o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2006-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DELVACI PINHEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.

AGRAVADO(S) : IRACEMA PIMENTEL FONSECA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Não se evidencia a ofensa literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal indicados, pois, para que se pudesse apreciar a questão referente à inexistência de sucessão trabalhista entre a Executada e a Terceira Embargante, conforme alegado, seria necessário, além do reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal, a análise dos dispositivos infraconstitucionais que regem a matéria (arts. 10 e 448 da CLT), o que não se coaduna com a atual fase recursal (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39/2002-471-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46/2006-033-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

AGRAVADO(S) : MANOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão proferido pelo Tribunal Regional que determinou o retorno dos autos à origem, uma vez que, no acordo homologado em juízo, envolvendo a 1ª Reclamada, previa-se que somente com o seu cumprimento é que se extinguiria a relação jurídica entre o Reclamante e a 2ª Reclamada, o que não ocorreu. Decisão nesse sentido não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; pelo contrário, observa os termos do que estabelecido no acordo homologado em juízo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2006-021-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO

ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO HÉLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

Embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional, em decorrência de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porque havidos como juridicamente inexistentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51/2002-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : EDSON BORGES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Inteligência da Súmula nº 275, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-52/1996-131-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

AGRAVADO(S) : MARIA PERPÉtua DOS REIS CORREIA

ADVOGADA : DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Tribunal Regional, amparado no depoimento pessoal da testemunha ouvida, entendeu comprovado que a autora sofreu acidente de trabalho. Matéria fática que, para ser reexaminada, pressupõe o revolvimento do conjunto probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-75/2004-431-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDMILSON LEMES FERREIRA

EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. A embargante alega omissão no julgado acerca da mencionada inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Ocorre que, na decisão proferida pela Corte Regional, não constou debate acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para julgar a matéria. Ademais, fica evidente a pretensão da reclamada de apenas debater a juridicidade do entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST. Destarte, a natureza infringente do debate em torno da aplicação e da juridicidade deste verbete jurisprudencial extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-86/1989-511-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO

AGRAVADO(S) : JAIMIRES PEREIRA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. PEDRO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 830 DA CLT.

É inadmissível o recurso de revista quando não autenticada a cópia da procuração pela qual a Executada outorgou poderes à advogada que os substabeleceu à signatária do apelo, em face do desatendimento do art. 830 da CLT. Decisão do Juízo primeiro de admissibilidade nesse sentido não afronta de forma direta e literal o art. 5º, II e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89/2006-351-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEO VERBIST
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CONTE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CHIARELLO HÖEHR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração em que consta, apenas, mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-94/1992-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARQUES W. BERNA
AGRAVADO(S) : RENAN LIMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : PONTO DE PARTIDA VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PILAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PENHORA DE IMÓVEL DE EX-SÓCIO DA EXECUTADA. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2001-134-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CELSO CARDOSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 do TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2001-101-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NORIS HELENA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST.

A indicação de violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não ampara o recurso de revista que pretende, com base nos termos do pedido e dos fundamentos da sentença, reformular a extensão temporal da condenação em horas extras, por que necessária a interpretação do sentido e do alcance da decisão exequenda, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, por analogia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-115/2001-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MARTINI
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 6, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2007-861-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO LEO VILLAGRAND FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULATIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2001-127-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RECONHECIMENTO DE FORMAÇÃO DO VÍNCULO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CESP - INVIABILIDADE - MATÉRIA PACIFICADA MEDIANTE A SÚMULA Nº 331 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função uniformizadora, pacificou entendimento no sentido de que o vínculo de emprego se forma diretamente com o beneficiário da prestação laborativa, quando o profissional foi irregularmente contratado mediante interposição de empresa prestadora de serviços. Excluem-se, porém, do âmbito de abrangência dessa disposição geral, os órgãos integrantes da administração pública indireta - categoria na qual se insere a CESP, reclamada. A alegação de existência de subordinação, pessoalidade e quanto ao tempo de serviço prestado revela-se irrelevante ao deslinde da controvérsia, em face da expressa vedação constitucional de contratação de pessoal sem prévia realização de concurso público (art. 37, inciso II), sobre a qual se erigiu o entendimento hoje consagrado no item II da Súmula nº 331 do TST, em consonância com os termos da decisão recorrida, razão pela qual seu reexame encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-197/2002-171-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRINEU MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS E TRIÊNIO. A indicação de violação de lei municipal não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-200/2004-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI SOUZA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : TURISMO SACI LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA AGUIAR DE ARRUDA RICCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA DE ÔNIBUS - INTERVALO "ENTRE PEGADAS". Diante das peculiaridades da categoria, bem como da observância das normas coletivas trazidas aos autos, não se afiguram contrariadas as Súmulas nºs 110, 118 e 333 (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1), todas do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2007-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGO FURTADO
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A" E "C", DA CLT. Não enseja a admissibilidade do recurso de revista violação reflexa de dispositivo de lei e da Constituição Federal, tampouco arestos provenientes de Turmas do STJ, nos termos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/1998-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PI
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ GONÇALVES DE MOURA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Cerçamento de Defesa" e "Contrato de Trabalho - Nulidade". Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com amparo na Súmula nº 297 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Cerçamento de Defesa" e "Contrato de Trabalho - Nulidade".

EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO - DESPROVIMENTO. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2005-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BEGEBOR BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
AGRAVADO(S) : DANIEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-233/1999-102-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO PEDROSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ERBEN CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : GEPEL CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DILNEI CUNHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum vício dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : AIRR-238/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUZANA LIMA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO TRANCADO PELA VARRA DO TRABALHO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. O recurso de revista cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão recorrida não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 514, II, do CPC. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

REMESSA EX OFFICIO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO - ENTE PÚBLICO. Na hipótese, incide a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do TST, verbis: "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2002-002-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL BENDER GHERKE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 879, § 2º, DA CLT - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA - PRECLUSÃO. Nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, a ausência de impugnação acerca dos valores obtidos em processo de liquidação de sentença enseja a preclusão da oportunidade de fazê-lo em momento posterior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2002-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANIEL BENDER GHERKE
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-250/2005-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERASMO DE ABREU AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra a decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, de afastar a intempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-259/2005-251-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES DUARTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de transporte público regular, para afastar a condenação ao pagamento de horas in itinere, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-259/2005-251-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DUARTE FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-270/2006-103-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILTON VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO BRASILEIRO DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S) : ASB S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Decisão regional que registra o entendimento de não incidir contribuição previdenciária sobre a indenização relativa ao vale-transporte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-274/1997-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GÁVEA GOLF AND COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM
AGRAVADO(S) : AMAURI ELIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. TABELA REMUNERATÓRIA. Não tendo sido demonstrada ofensa direta e literal ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, indicado pelo Executado como violado, quanto à aplicação da tabela remuneratória ao cálculo das diferenças salariais para todo o período contratual, o recurso de revista não preenche o requisito do art. 896, § 2º, da CLT razão, por que restou corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2006-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DANIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL
AGRAVADO(S) : DOUX FRANGOSUL S.A. AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARA CARMEZELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA. Recurso que não logra demonstrar divergência jurisprudencial, já que nenhum dos arestos trata a questão partindo de premissas fáticas idênticas às enfrentadas no decum, pois deixam de abordar a questão sob o prisma de que houve acordo em outro processo em que o reclamante deu quitação à inicial e ao contrato de trabalho havido entre as partes, tendo sido expressamente alertado acerca dos efeitos do acordo com quitação do contrato de trabalho, declarando-se satisfeito com o valor recebido e dizendo que nada mais teria a reclamar. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-295/2002-461-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WADSON ARLON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-295/2004-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BIG BALL COMÉRCIO, LOCAÇÕES E LAVA RÁPIDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-296/2006-143-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
AGRAVADO(S) : DORIVAL DE ALMEIDA LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO CORDOBER DE SOUZA
AGRAVADO(S) : J. R. ANDRADE BARRETOS
AGRAVADO(S) : L & XISTO MÃO DE OBRA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização da reclamada como dona da obra, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-300/2005-033-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE AZEVEDO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON NEWTON DE MELLO NETO
AGRAVADO(S) : GERSEG-GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SEGURAN - SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : SERVIRAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. - ME
AGRAVADO(S) : GERSAT - SOLUÇÕES INTEGRADAS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S) : NILTON BORBA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR DUARTE
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR DUARTE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SORAIA SANDRA SANTOS MUSSE
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CARLOS DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA CRUZ SANTOS
 AGRAVADO(S) : REGINA BORBA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DUARTE
 AGRAVADO(S) : ROSANA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de terceirização de serviços, para fins de responsabilização subsidiária do segundo-reclamado, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2003-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE.

Não cumprindo a Executada a obrigação de fazer no prazo fixado na decisão exequiênda, consubstanciada na entrega de documentos de interesse do Exequente, a cobrança da multa (astreinte) estipulada para a hipótese de descumprimento do comando judicial (art. 461, § 4º, do CPC) não ofende a literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-344/2006-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : EDVÂNIO PEREIRA MENDES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
 EMBARGADO(A) : GUARDIÃ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. A embargante alega omissão do julgado acerca da mencionada inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da violação do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Ocorre que, na decisão proferida pela Corte Regional, não constou debate acerca da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para julgar a matéria. Ademais, fica evidente a pretensão da reclamada de apenas debater a juridicidade do entendimento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST. Destarte, a natureza infringente do debate em torno da aplicação e da juridicidade deste verbete jurisprudencial extrapola os limites impostos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-351/2004-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO KUBA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BONO PERETTO
 AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência em sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens IX e X.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-351/2007-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FININVEST - NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JULIANA DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE FÁTIMA BARBOSA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Aviso Prévio" e "Rescisão Contratual". Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "AVISO PRÉVIO" E "RESCISÃO CONTRATUAL" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que repete os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Incidência do disposto no art. 514, II, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Aviso Prévio" e "Rescisão Contratual".

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - EXTENSÃO. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de incompetência alegada pela parte, porquanto, no aludido dispositivo do diploma consolidado, não se vincula o órgão a quo à análise, apenas, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-352/1998-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) : EDNALDO DE SANTANA COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA
 AGRAVADO(S) : GEM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e constitui, por isso, atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não ofende o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando a questão ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que disciplina o momento em que dever incidir os juros de mora (art. 39, da Lei nº 8.177/91), inexistindo campo, para seu exame, em recurso de revista pelo TST. Incidência da Súmula nº 266 do TST. No que se refere à correção monetária, o Tribunal Regional não emitiu tese a respeito, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que aquela Corte sobre ela se pronunciasse; ausente, portanto, o devido prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - FUNCAB
 ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Demonstra-se insubsistente o substabelecimento firmado sem reserva, quando a procuração autorizou apenas o substabelecimento com reserva de poderes. A irregularidade de representação importa a não-admissão da revista e do agravo de instrumento, por inexistentes, a teor da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-376/2004-017-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
 AGRAVADO(S) : EDVALDO SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 191 do TST, o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383/2004-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARIA LOURDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a ajuda-alimentação decorrente da prestação de horas extras, prevista em norma coletiva, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/1996-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FROES CARRARA DE SAMBUY
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 AGRAVADO(S) : HECTOR ALVES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
 AGRAVADO(S) : GARRECCIO 2000 TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - BEM DE FAMÍLIA - FATOS E PROVAS. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-393/2001-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARIA VICTORIA COELHO DE BOTTON
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PUBLICITÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AZEVEDO MICELLI
 AGRAVADO(S) : PROVAREJO PROPAGANDA E PRODUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRADO DE PETIÇÃO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/2003-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GERMANI ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FRAGA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : COROA S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTARES
 AGRAVADO(S) : MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MERCOFLOUR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento e do substabelecimento que conferiu poderes ao outro subscritor do apelo consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-399/2004-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BERNADETTE MELO VILELA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DO TST.

A Corte de origem, ao entender que o auxílio-alimentação integra a complementação de aposentadoria da Agravada, contratada em data anterior à supressão da parcela, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, a qual compreende tanto os empregados que já estavam aposentados à época da alteração quanto àqueles que ainda não haviam sido jubilados, mas que foram admitidos durante a vigência da norma que instituiu o benefício.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO NO MÊS DE DEZEMBRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.

O Tribunal Regional não examinou a questão referente ao pagamento em dobro do auxílio-alimentação no mês de dezembro, sob o lume do art. 114 do Código Civil, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração opostos. Dessarte, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2006-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
ADVOGADO : DR. ALENE MARIA DOS SANTOS VALADARES
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - TRANSURB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME PREJUDICADO EM VIRTUDE DE DECISÃO PROPERIDA NO RECURSO APRESENTADO PELO AGRAVADO.

A análise do presente agravo resta prejudicada, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Reclamante, em que se considerou superado o entendimento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção automática do contrato de trabalho e, portanto, prescindível a prévia submissão a concurso público para a continuidade do liame empregatício. Desse modo, reformando o acórdão recorrido, afastou-se a incidência da Súmula nº 363 desta Corte, tornando inerte a discussão apresentada no recurso interposto pela Reclamada, a respeito da nulidade contratual.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-422/2000-301-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JÚLIO DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam clara a desproporção entre a pretensa falta grave praticada pelo autor e a aplicação da justa causa imposta pela reclamada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-423/2000-072-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RANCHARIA
ADVOGADO : DR. MARCIO APARECIDO PASCOTTO
AGRAVADO(S) : ROLDÃO BERCHO
ADVOGADO : DR. JAIME LOPES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja: a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia relativa à ineficácia da transferência de bens de empregador falido ao Município de Rancharia, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2006-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) : NOELI PEREIRA BELLINI
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS NÃO AUTORIZADO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 6º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, pressupõe a observância dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2004-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO BLOISE MUNDSTOCK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA - "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2003-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÂNDIDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST e por entender que as razões do recurso não combatem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-466/2000-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LÁZARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA nº 390 do TST. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2006-252-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAYAN BASTOS COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS NADIR FARINHA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JEAN MARCEL ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. A Corte regional concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego com fulcro na prova testemunhal colhida, empreendendo análise do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC. Como reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, incide à hipótese a redação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-471/2005-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PRISCO PARAÍSO RAMOS
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse passo, a teor da Súmula nº 636 do STF, a indicação de ofensa ao art. 5º, "caput", II, V, XXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal não ampara o conhecimento do apelo que impugna a desconsideração da personalidade jurídica da Empregadora e a conseqüente penhora de bem do Sócio, diante do caráter infraconstitucional do debate.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2002-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRITZ EXPRESS - LOGÍSTICA INTEGRADA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁXIMO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, necessária a oposição de embargos de declaração, a fim de prequestionar a tese jurídica abordada no recurso de revista, sob pena de preclusão. Dessa forma, não se viabiliza a nulidade por negativa de prestação jurisdicional alegada pela parte, uma vez que não opostos embargos de declaração, a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido quanto à questão aventada no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2005-016-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FABRAI - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RENATO SOUZA TAVARES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-517/2006-007-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WILLIAN CLINT DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEDRO AREAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Incide a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/2006-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : LUCAS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATACADA. O agravo de instrumento cujas razões não buscaram infrimar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-548/2004-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
 PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : ROSANA MARIA DE LIMA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
 ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-561/2003-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LEANDRO MASTELARI NOVAES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BENTO
 AGRAVADO(S) : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRUPO ECONÔMICO - CONTRATO DE FRANQUIA NÃO CONHECIDO PELO TST - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que seria legítimo o contrato de franquia firmado entre as reclamadas, o que, em tese, afastaria a formação de grupo econômico, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-603/2003-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO PEREIRA BELO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES
 ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - converter o agravo regimental em agravo; II - conhecer e dar provimento ao agravo para afastar a intempestividade; III - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TEMPESTIVO.

Afastado o óbice apontado na decisão agravada, uma vez que o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, conforme demonstrado pela Agravante, prossegue-se no exame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso. Aplicação, por analogia, do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PREVISÃO EM SENTENÇA.

Hipótese em que o Tribunal Regional limitou-se a dar cumprimento ao estabelecido na sentença exequianda, determinando o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores contraprestados ao reclamante. Decisão regional nesse sentido não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. MULTA.

A aplicação de multa à parte que opõe embargos de declaração reputados manifestamente protetórios pela Corte Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por constituir dever do magistrado ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
 AGRAVADO(S) : AURI TRAUTENMÜLLER
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ SEHN
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSIANE NUNES SCHWEC
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2001-011-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO DE MENDONÇA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

JUSTA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal local atesta que o obreiro praticou os atos de improbidade que ensejaram a dispensa por justo motivo. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTETÓRIOS. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz, que, ao verificar o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando-se que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera consequência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-629/2005-081-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO E OUTROS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MARIANO RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS VINCULADOS À CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito dos arts. 5º, XXXVI, 59 a 69 e 100, § 1º, da Constituição Federal, resultando na falta de prequestionamento, consoante a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, visto que não foram interpostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre os temas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/1989-001-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Inteligência da Súmula nº 266 do TST e aplicação do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-640/2002-078-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEME DE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : AFONSO LUCAS BELMONTE
 ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Fundamentando-se a decisão regional no laudo pericial que detectou a condição necessária para o deferimento do referido benefício, não se há de questionar quanto à existência ou não de perícia. Faz-se presente o óbice constante na Súmula nº 126 do TST, a impedir o revolvimento desse contexto nesta Instância recursal extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2003-043-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO.

Prejudicada a análise da pretendida ofensa ao art. 62 da Constituição Federal, haja vista que essa tese recursal não foi veiculada no agravo de petição, consoante registrado pela Corte Regional e no juízo de admissibilidade do recurso de revista do Exe-cutado, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, à falta do pressuposto do prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-656/2003-068-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ERMINIO CHIOTTI
 ADVOGADO : DR. EVERTON BOGONI
 AGRAVADO(S) : MARCOS SOARES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO TRT.

Incabível agravo de instrumento contra acórdão do Tribunal Regional que julgou recurso ordinário. Não se aplica, no caso, o princípio da fungibilidade, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese (art. 896, "caput", da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-662/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : LAIDES MARIA ZAMPOLI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTOURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-663/2001-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELIAS DE MOURA
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não caracterizada, pois, no acórdão regional, se consigna a ausência de impugnação especificada dos valores apurados. Daí o não conhecimento do agravo de petição, por inobservância do requisito previsto no art. 897, § 1º, da CLT, matéria de índole infraconstitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2004-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S) : ADELAR ANTÔNIO VALENTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2002-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. NILSON PIMENTA NAVES
AGRAVADO(S) : CAMARGO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com o entendimento sedimentado no âmbito desta Corte Uniformizadora, aplica-se à Administração Pública a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/2006-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CHEFE DE SETOR - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - DESCARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor não era detentor de cargo de confiança, não desafia recurso de revista. Logo, repercute a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699/2005-383-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS LIZEBEL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANDÉIA CARINA STURM
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. NOVA LEI DE FALÊNCIAS.

Hipótese em que o Tribunal manteve a decisão do juízo da execução que determinou a habilitação do crédito previdenciário perante o Juízo da Falência. Decisão do Tribunal Regional, nesse sentido, não ofende, de forma direta e literal a Constituição Federal, em seu art. 114, § 3º (atual inciso VIII, redação da EC nº 45/2004).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2005-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AYRES GOMES DO AMARAL FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA GARANTIA DO JUÍZO.

Relevando-se insuficiente a garantia do juízo, não merece reforma o despacho denegatório do recurso de revista, por deserção, inexistindo afronta direta e literal de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2003-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST e por entender que as razões do recurso não combatem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO TOTAL OU PARCIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA.

A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2004-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A Súmula nº 331, IV, do TST é taxativa a respeito da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços em relação às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador de serviços, até mesmo quanto à multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS DE USO PÚBLICO.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão recorrido, mediante a valoração da prova pericial, o serviço de limpeza de banheiros e vasos utilizados por público variado expôs a reclamante à ação de agentes biológicos nocivos à saúde, em similitude com o lixo urbano gerador de insalubridade em grau máximo. Nesse contexto, tendo em conta a natureza factual da controvérsia, verifica-se que a decisão recorrida não conflita com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 do TST, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2004-067-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : ALAN FÁBIO CALDEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ELEUTÉRIO DO COUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADO(S) : ECLLEME LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA. - COLIVE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão do Juízo da Execução, que não conheceu dos embargos à arrematação da Executada, considerando o termo inicial para sua contagem a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 746 do CPC, aplicado subsidiariamente à trabalhista. O não-conhecimento do recurso, por inobservância de pressuposto de recorribilidade, não configura afronta ao devido processo legal nem cerceamento do direito de defesa, consoante é pacífica a jurisprudência do STF e do TST sobre a matéria, que não é de índole constitucional, haja vista que as condições de admissibilidade de recurso são estabelecidas na legislação processual ordinária. Ileso, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2007-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GUALBERTO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2003-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTOS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : TIAGO HENRIQUE BERNARDINI CONSONI
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Decisão regional no sentido de que não houve comprovação nos autos do pagamento do valor concernente ao saldo de salários, direito incontroverso do reclamante, pelo que houve condenação à observância da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT. Mostram-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST, os arrestos cotejados nas razões do recurso de revista, que consignam a discussão da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT no caso de verba controvertida, hipótese diversa da sub oculi.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2002-161-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO CAMARAGIBE LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-778/2005-121-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA CAROLINA VAZ PACCIOLI
AGRAVADO(S) : CELMA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GISELE FERNANDES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIAS DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADAS AOS AUTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. CÓPIA DE FAC-SÍMILE. INVALIDADE.

A Lei 9.800/99 permitiu a prática de alguns atos processuais por meio de transmissão eletrônica. Todavia, tendo em vista que os atos processuais, em regra, são praticados perante as Secretarias das Varas e dos Tribunais, não se admite a validade, para fins de comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, de cópia de fac-símile enviado para aparelho desconhecido. Nesse caso, o aparelho de fax foi utilizado como meio de obtenção de cópia e não de transmissão de dados. A cópia nessas condições, pois, carece de autenticidade nos moldes previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/1999-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE SILVEIRA TEIXEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 364 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-798/2003-017-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXCESSO DE PENHORA - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência do excesso de penhora aventado pelo agravante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-818/2001-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DELNI TEIXEIRA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. DAVINEI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 357 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2001-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
AGRAVADO(S) : RICIERI GIVANILDO DE MARCHI
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-830/2001-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA REGINA GRIGOLON
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
AGRAVADO(S) : WTB WORLDWIDE TRADE BUSINESS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-838/2006-192-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : GILDO SEVERINO CARLOS
ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO - PARCELA PAGA E INCORPORADA AO TEMPO DE SERVIÇO. O Tribunal Regional, ao concluir ser inválido o aviso prévio trabalhado - pois houve impasse entre o alegado pela reclamada e pelo reclamante -, o fez com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Em tema que envolve a análise das provas, os Tribunais Regionais são soberanos em sua avaliação. Os recursos de natureza extraordinária não podem constituir sucedâneo para o reexame do conjunto das provas. Ao Tribunal Superior do Trabalho, Corte revisora, cabe somente a apreciação das matérias de direito. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2003-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CORREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. Se à época da interposição da revista o subscritor já havia substabelecido, restaram extintos os poderes, sendo patente a irregularidade de representação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-851/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARIBALDINO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Restou incontroverso nos autos que desde 4/1/1988 o autor teve seu contrato de trabalho sub-rogado para a ASCAR - associação civil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos. Inafastável, portanto, a conclusão de que o autor não está abrangido pela estabilidade pretendida, não havendo nenhuma irregularidade na despedida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-857/2004-103-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA RIBEIRO COELHO MARIANO - ME E OUTRA
ADVOGADO : DR. CÁTIA MARA BORGES
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
AGRAVADO(S) : DIVINO GALILEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULOS DA EXECUTADA.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a determinação do juízo da execução, quanto à determinação ao órgão de trânsito - Detran - de impedir o licenciamento e a transferência dos veículos da propriedade da Executada, após constatar que elas estavam dilapidando seu patrimônio. Nesse contexto, observa-se que a questão foi decidida à luz do conjunto fático-probatório, o que afasta a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal, ante a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETELÁRIO. MULTA.

A aplicação de multa à parte que opõe embargos de declaração reputados manifestamente protetelários pela Corte Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por constituir dever do magistrado ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis. Incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2003-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ZICK ZACK PROMOÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2006-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ROSELI DA PAIXÃO THEODORO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE INCIDÊNCIA. O art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ao estabelecer que os honorários advocatícios não de ser arbitrados pelo juiz num percentual máximo de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença, definiu como parâmetro para o cálculo da verba o valor bruto apurado na liquidação de sentença. A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2005-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSANE DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento das teses jurídicas articuladas no recurso de revista, quais sejam: a necessidade de ato administrativo do prefeito do Município de Imbituba e da autenticação dos documentos apresentados pela reclamante, para fins de percebimento de diferenças salariais oriundas de lei municipal, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-876/2003-039-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO(S) : WERLEY LUIZ DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. TEODORO FRANCISCO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-882/2006-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SOLANGE MADUREIRA MOREIRA DA COSTA COELHO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. TEMPO DE EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO. SÚMULAS Nº 126 E Nº 372 DO TST.A incorporação da gratificação de função foi deferida conforme a Súmula nº 372 do TST, sendo certo que a conclusão sobre o exercício do cargo comissionado por mais de 10 anos passa pelo exame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-888/2003-462-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELAS VINCENDAS. COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUËNDIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST.

Tendo a execução sido limitada ao valor das parcelas vencidas, sob o fundamento de que no processo de conhecimento não foram deferidas as parcelas vincendas, inclusive por ausência de pedido, não se configura violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque necessária a interpretação do sentido e do alcance da sentença exequêndia, aplicando-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, por analogia.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-897/2005-017-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN
ADVOGADO : DR. LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PARELHAS
ADVOGADO : DR. CÍCERA PATRÍCIA GAMBARRA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A apreciação das condições da ação, dentre elas a ilegitimidade de parte, traduz-se em matéria de ordem pública, cabendo ao Juiz conhecê-las de ofício até a instância ordinária e, como consequência lógica, declarar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do § 3º do inciso VI do art. 267 do CPC, o que se verificou in casu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/1999-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ALMIRO ALVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra a base de cálculo das horas extraordinárias. Incidência da Súmula nº 132, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-916/2006-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
AGRAVADO(S) : MURILO DE ATAÍDE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ROCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2003-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HEWLETT PACKARD COMERCIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO(S) : ROBERTO VENTRIGLIA
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-950/2004-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA PAIVANA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : B.M. DONA LILLI (FERNANDO SILVA DE ARAÚJO)
ADVOGADO : DR. WERBER CAVALCANTE SEGADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentam tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-952/1997-191-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SOARES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "horas extraordinárias". Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas restantes, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os argumentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "horas extraordinárias".

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-974/1999-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICENTE R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILTON NUNES CAPELLA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362 desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-976/1995-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPUTEIRA - CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : JÚLIO UNGARETTI ROSSI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo pela existência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2002-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES ORIUNDAS DO PLANO DE CARGOS CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a alegação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-989/2003-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDINEY MARCATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA.Em situação na qual o Tribunal Regional decidiu que os Exequentes não trouxeram ao processo de execução qualquer situação diversa daquela já analisada na sentença proferida no processo de conhecimento, em que houve o indeferimento da benefício da justiça gratuita, fazendo coisa julgada, não há como se aferir violação direta e literal do art. 5º, LXXIV, da CF, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2002-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matéria em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão de Agravante. Incólumes, portanto, os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 221, I, DO TST.

A indicação genérica de violação de dispositivo legal, sem que haja menção ao inciso pertinente à matéria discutida e tido por malferido, não é suficiente para ensejar a admissibilidade do recurso de revista, a teor do item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-992/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE
AGRAVADO(S) : FIBRAVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA DENTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2005-007-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE F. HOLANDA CAMURÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da extinção, ou não, do estabelecimento da reclamada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO INDUSTRIAL E FARMACÊUTICO LIFAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.013/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ROGÉRIO SIMÕES RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
AGRAVADO(S) : GALWAN CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional, amparado na análise da prova testemunhal e documental, acolheu a prejudicial de mérito levantada pela ré, para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, tendo em vista que a ação foi proposta há mais de dois anos do fim da prestação de serviços. A discussão pressupõe reexame do conteúdo fático-probatório, procedimento vedado nesta Instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/1999-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 347 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.020/1999-811-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, decorrendo, pois, da natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão na qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/1999-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA TERESINHA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. A Corte Regional, amparada na análise dos elementos fáticos constantes nos autos, concluiu que em momento algum a reclamante deixou de prestar trabalho à primeira reclamada em virtude da existência de grupo econômico. Logo, entendeu caracterizada a unicidade contratual, em face da aplicação dos arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, fica afastada a prescrição total, não havendo como processar a revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Em decorrência, não aproveita à agravante a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo legal e constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.067/1999-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REYNALDO JOSÉ IZIQUE
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A despeito da conversão de rito, operada ao tempo do julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão fundamentando sua decisão. Assim, não evidenciada a nulidade perseguida, uma vez que se pode afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar o mérito da controvérsia, sem prejuízo à parte. Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.071/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JORGE FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar o reclamante ao pagamento da multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 100,58 (cem reais e cinquenta e oito centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.099/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL E EM SÚMULA DO TST.

A Executada, em suas razões de recurso de revista, não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão recursal. Apontou, apenas, ofensa a dispositivo infraconstitucional e contrariedade à Súmula nº 381 do TST, o que não preenche o requisito recursal específico da atual fase processual (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.123/2002-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO JOSÉ FONSECA ZANELLO
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na contraminuta, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO. HORAS EXTRAS.

Conforme o entendimento cristalizado na Súmula nº 370 do TST, o art. 8º da Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida de médico, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos, não havendo que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário da categoria.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Inespecífico o aresto trazido a cotejo, à falta de identidade fática, aplica-se o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Quanto aos honorários periciais, o apelo não está fundamentado na forma do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.124/1996-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : STELLA MARIS BANDEIRA SILVEIRA KISSE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DIAS NÃO TRABALHADOS. REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E NAS FÉRIAS. COISA JULGADA. INOVAÇÃO RECURSAL.Uma vez que a ofensa à coisa julgada somente foi articulada no recurso de revista, omitida no agravo de petição, configura inovação recursal a pretensão do Executado de, sob a premissa de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ver reformados os cálculos periciais, quanto à dedução dos dias não trabalhados no cálculo das horas extras e à integração dos reflexos destas no 13º salário e nas férias. Ademais, a controvérsia detém caráter fático-probatório, o que atrai a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.153/2001-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : AGUINALDO DONIZETH NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. O único aresto colacionado, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, desserve para confronto, por ser proveniente de Turma do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-068-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BAR'S E DIVERSÕES BOA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SHANNA PARAGUASSU DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SOUZA CARDOSO ALAOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.158/2000-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DÉLCIO JUNG
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS RESIDUAIS. Despicienda revela-se a análise dos arestos transcritos, porquanto a decisão hostilizada denota o entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 366, que dispõe: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2004-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RONISETE BATISTA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I, DA CLT - PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento. Dessa forma, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de juntar a procuração do advogado subscritor do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2006-007-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU
ADVOGADO : DR. ERALDO OLARTE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SALVINO AUGUSTO ROJAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DE LACERDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja: a afirmação de que a remuneração do obreiro só poderia ser aumentada por lei específica e por violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme consignado na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2002-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - RECUSA INJUSTIFICADA NA JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO - ÔNUS DA PROVA. Nos moldes da Súmula nº 338, I, do TST: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2004-291-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENITO PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO PELA INCORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional em que se concluiu pela ausência de provas de diferenças do FGTS favoráveis ao autor com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2003-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.279/2005-381-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : VALDETE CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA
ADVOGADO : DR. JAIR NOAL DORFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - FATO NOVO - PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que persegue, simplesmente, novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.297/1994-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO GOMES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula nº 327 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/1995-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : MARCON - SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA - CABIMENTO. A divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas fáticas - e todas elas - ostentadas no caso concreto, apresentem tese jurídica diversa. Isso, na hipótese vertente, não ocorreu. Percute, portanto, a Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2001-037-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BURITÁ JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 830 DA CLT.

É inadmissível o recurso de revista quando não autenticada a cópia da procuração pela qual a Executada outorgou poderes aos advogados que substabeleceram aos signatários do apelo, em face do desatendimento do art. 830 da CLT. Decisão do Juízo primeiro de admissibilidade, nesse sentido, não afronta de forma direta e literal o art. 5, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/1997-082-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE TOLEDO MUSSI
ADVOGADO : DR. ROBERTO GRISI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que mantém a sentença proferida pela Vara do Trabalho, no sentido de determinar a inclusão de gratificação percebida pelo reclamante na base de cálculo das horas extraordinárias, dada a natureza salarial da primeira parcela.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILLAMY RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de

faculdade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a obrigação de entregar os originais em juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). O traslado incompleto e ininteligível da via fac-símile não permite a conferência com a peça original do recurso interposto, o que caracteriza a irregularidade na formação do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.426/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, na decisão embargada, encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE MANCINI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MICHELÃO PENASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, no sentido de estar a decisão em consonância com a Súmula nº 51 do TST, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.457/1993-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S) : WÂNIA LUIZA REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal. Na hipótese, isso não se configurou.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACILENE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : NIVALDO VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BÁRBARA DESIGN LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : SANDRA FAGUNDES SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A apreciação da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, de acordo com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, se restringe à alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que não foi observado pela ora Agravante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. AVALIAÇÃO DOS BENS.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a avaliação do bem penhorado realizado por oficial de justiça, porquanto a Executada não apresentou, em sua impugnação, elementos que pudessem infirmá-la. Decisão do Tribunal Regional, nesse sentido, não ofende, de forma direta e literal, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois, em havendo violação, esta seria apenas reflexa, desatendendo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.530/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ALÍCIO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Decisão que consigna não haver como limitar a responsabilidade subsidiária, devendo na condenação constar, também, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, dada a extensão dos efeitos objetivos da culpa do ente público ao eleger a reclamada, encontra ressonância na jurisprudência iterativa e pacificada do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.533/2001-011-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPLANADA HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ GADELHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO REIAL LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum vício dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.543/2004-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO AZEVEDO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Matéria totalmente inovatória, tendo em vista que não foi tratada no recurso de revista.

PRESCRIÇÃO. Trata-se de pedido de pagamento de diferença de complementação dos proventos de aposentadoria, decorrente da supressão do auxílio-alimentação, sendo a prescrição aplicável a parcial, na forma da Súmula nº 327 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 51 e 288 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2001-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NILZA CÂNDIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO LEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA. Decisão regional que afastou a justa causa com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ADEMALRO JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CÁLCULO. SÚMULA Nº 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal. Nesse passo, a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal não ampara o cabimento do apelo que impugna o cálculo dos descontos fiscais e previdenciários incidentes, em face do caráter infraconstitucional da matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2002-262-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : WALDEMIR GOMES DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional não se pautou no ato ilícito, tal como tratado no Código Civil, para o deferimento da indenização por reparação de dano moral, mas no art. 29, § 4º, da CLT, que veda a anotação desabonadora à conduta do empregado em sua CTPS, não violado, portanto, o art. 927 do Código Civil.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2005-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALAIR ACÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
AGRAVADO(S) : NILMARA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FOTO STUDIO E FOTOPROCESSAMENTO MINAS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA EM OUTRO PROCESSO.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a penhora realizada sobre os bens imóveis da Executada, em face da declaração de nulidade da alienação ocorrida em fraude à execução, não obstante a alegação de que houve a desconstituição da penhora dos mesmos bens em outro processo. A decisão proferida em outro processo possui efeito "inter partes", e não efeito "erga omnes", não tendo o condão de desconstituir a penhora formalizada em processo distinto, quando existente vício na alienação do bem. Não se configura, portanto, ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2004-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÔNIO ELVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo denegado, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : A-AIRR-1.699/2005-731-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSCAR WACHHOLTZ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : VENAX ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO VIA CORREIOS. Recurso protocolizado após o octidío legal. O fato de constar recibo de postagem via correio, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no último dia do prazo para a interposição do agravo de instrumento, não afasta sua intempestividade.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2004-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE TRIO COPACABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.731/1985-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. LÍVIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES - INTERRUPTÃO NÃO CONCRETIZADA. Não se caracteriza a omissão apontada nos embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, sobretudo quando se constata que os embargos de declaração não conhecidos são tidos como inexistentes, na medida em que não interrompem o prazo recursal e, conseqüentemente, intempestivo o recurso de revista. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.748/1998-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WANDERLEY MIGUEL CORDEIRO ZAMBONI
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MORATO BADDINI
AGRAVADO(S) : COOPERGRÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A decisão regional fulcrou-se na prova produzida nos autos para concluir que não foram preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, não reconhecendo, portanto, o vínculo de emprego. Dessa forma, a pretensão do reclamante em ver reformado o acórdão esbarra na Súmula nº 126 da TST, em função da impossibilidade do reexame fático-probatório nesta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.830/2000-002-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHOIRY CUNHA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA VAL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RAFAEL VAL NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PISO PROFISSIONAL - LEI Nº 3.999/61 - EFEITOS. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, só incorrendo em vulneração ao referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.836/2003-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HOTEL ESTÂNCIA BARRA BONITA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO PESTANA FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAL E MATERIAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que foram insuficientes as provas que ratificariam a alegação da reclamante. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2001-664-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FABIO CÉSAR DONA
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS MUFFATO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor, após fevereiro de 1998, não estava submetido ao labor extraordinário, não desafia recurso de revista. Logo, repercute a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2004-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ ALVES XAVIER
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : RUTINÉ BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. DALIANA DE SIQUEIRA DANTAS
AGRAVADO(S) : BARRACA CLAVE DE SOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O Terceiro Embargante, em suas razões de recurso de revista, não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão recursal. Transcreveu, apenas, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, o que não preenche o requisito recursal específico da atual fase processual (Súmula nº 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.864/1989-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOURA COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EDVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVADO(S) : RUDIVAL COHIM RIBEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : RECIFEL - RECIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes e sim a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.868/1992-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : PAULO AFFONSO DANTAS
ADVOGADO : DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2000-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : VÂNIA MÁRCIA GONCALVES PESSANHA SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação.

DANO MORAL - OFENSA À HONRA E À IMAGEM - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta que a empresa agravante praticou ato atentatório à honra e à imagem da obreira. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar às conclusões pretendidas pela recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.941/2000-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : EGÍDIO PINHEIRO RABELO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa acima estabelecida, cujo valor é R\$ 200,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.992/1990-015-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. HENRIQUE ARAÚJO GALVÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA MARIA DOS REIS GENTIL
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

No art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se veda a aplicação de juros de mora aos débitos a serem pagos por meio de precatório, quando não observada a sistemática constitucional. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.006/2000-062-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CELSO CAMILO
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TESTEMUNHA EM LITÍGIO - SUSPEIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Incidência da Súmula nº 357 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2005-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHONETE ALTO DA BOA VISTA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO PAOLANTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Contendo a decisão recorrida a fundamentação exigida, de modo satisfatório, o resgate da prestação jurisdiccional restou patenteado.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.088/1998-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S) : TARCISIO REBUSSI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA PENHORA.

Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, porquanto a questão em debate foi dirimida mediante a aplicação do art. 620 do CPC. Decisão do Tribunal Regional, nesse sentido, não afronta a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nº 266 do TST e nº 636 do STF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.119/2002-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EDMILSON DA SILVA HERCULANO
ADVOGADO : DR. ELIANA GUITTI
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à fundamentação os esclarecimentos constantes no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - EXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, afiguram-se cabíveis embargos de declaração visando à correção de omissões no acórdão embargado. Dessa forma, verificada a existência de omissão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, prestando-lhes novos esclarecimentos.

Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Primeiramente, nota-se inexistir tese regional abordando os ditames do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, o que, necessariamente, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Quanto ao art. 37, II, da Carta Magna, este não viabilizaria o recurso de revista, porquanto não veio acompanhado da indicação de violação do § 2º, nos moldes da jurisprudência desta Casa. E, por fim, acerca dos arestos colacionados, estes também não ocorrem o reclamante em face de não indicarem a fonte oficial de publicação, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Convém registrar ainda que colacionar aresto originário de Turma do TST desobedece ao próprio art. 896, a, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.149/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO ARTHUR LUIZ PITTA ENGENHEIROS ASSOCIADOS - ETALP
ADVOGADO : DR. GUIDO SANTINI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atesta não existir vínculo de emprego entre as partes, porquanto a relação havida era contratual civil de prestação de serviços. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.412/2003-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SALARO
AGRAVADO(S) : KABELSCHLEPP DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.451/2002-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOVAL CAJE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA TERCEIRA EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA FÁTICA E INFRACONSTITUCIONAL.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. De outra parte, segundo a diretriz fixada na Súmula nº 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a decisão que julgara improcedentes os embargos de terceiro opostos, registrando expressamente, no acórdão proferido em sede de agravo de petição, que a própria Terceira Embargante, ora Agravante, declarou que integrou o grupo econômico da primeira Reclamada.

Constata-se que a controvérsia acerca da existência, ou não, de grupo econômico, além de fática, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, reveste-se de natureza infraconstitucional, o que afasta a indigitada violação dos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.488/2003-241-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE AZEVEDO BRITO
ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO ESTEBAN DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA - ARRENDAMENTO MERCANTIL DA UNIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DA PESSOA JURÍDICA CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução restringe-se à hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, inexistente quando a discussão decorre da aplicação de legislação ordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.667/2003-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : FÁBIA APARECIDA DIAS RAMOS
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, com base na derradeira análise da prova, concluiu que a relação de emprego restara configurada, porquanto presentes os requisitos caracterizadores do contrato de trabalho previstos no art. 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica, e ausentes os requisitos legais que caracterizariam a condição de representante comercial da Autora. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado, nesta fase recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.733/1998-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHIRLEI APARECIDA CAMPOS SERRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S) : DROGARIA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT. Evidenciado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional que a Agravante intenta tirar proveito de erro da Secretaria do Juízo para afastar a preclusão consumada quanto à interposição do agravo de petição, não há falar em ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que o exercício do direito de defesa terá de observar os requisitos de cabimento dos recursos estabelecidos em lei.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.736/1999-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÓRRES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. A medida eleita pela parte, não obstante prevista na legislação processual como meio para sanar eventuais imperfeições na decisão contra a qual se insurge, tais como obscuridade, contradição e omissão, na esteira dos incisos I e II do art. 535 do CPC, não se presta a instar o Juízo a um pronunciamento acerca de matéria nunca antes apreciada no curso do processo, ante a falta do devido prequestionamento

Embargos de declaração desprovidos.



PROCESSO : AIRR-2.816/2002-018-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : TITO LÍVIO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST e por entender que as razões do recurso não combatem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.860/2005-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS SEGALLA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. O entendimento esposado pelo Colegiado de 2ª grau atrai a incidência do item I da Súmula nº 102 do TST, verbis: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.100/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU
AGRAVADO(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LABOR AOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE 100%. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O indeferimento do adicional de labor aos sábados, com base na premissa de que os acordos coletivos de trabalho permitiam a substituição da vantagem pela compensação de jornada, não viola os indicados arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, 81 do CC, e 5º, XXXVI, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Nesse passo, não tendo sido demonstrada a adoção de tese diversa na interpretação da mesma norma coletiva, correto o trancamento do recurso de revista com base na Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.182/1999-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TTL - TÉCNICA DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDO. COISA JULGADA.

Hipótese em que a Corte Regional, interpretando o título executivo judicial (acordo homologado), que não consignou a natureza das parcelas que o compuseram, determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias. Decisão do Tribunal Regional nesse sentido, amparada no art. 832, § 3º, da CLT, não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.414/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.428/2005-133-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO TAUIL
ADVOGADO : DR. RÉGIS OBREGON VERGÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE EXTERNA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ARESTOS PARADIGMAS INSERVÍVEIS. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis ao fim colimado, uma vez que oriundos de Turma do TST, desatendendo, assim, o próprio art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.453/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : VALDIR BARBOSA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A teor do entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, tratando-se de execução de sentença, a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional somente se sustentaria pela violação do art. 93, IX, da Carta Magna. Assim, considerando que o supramencionado dispositivo constitucional não foi articulado pela Executada, inviável a apreciação da invocada alegação de negativa de prestação jurisdicional.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Correta a decisão denegatória do recurso de revista, porquanto o prazo de 30 dias previsto na Medida Provisória nº 2.180-35 é aplicável exclusivamente à Fazenda Pública, e não às empresas privadas, caso da Executada. Assim, não se configura a pretendida ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.584/2004-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU FILHO
AGRAVADO(S) : JUCÉLIO GUESSER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.922/1998-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LOPES VIEIRA COPETTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PRESCRIÇÃO. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista em processo de execução quando evidenciada ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-22.062/2001-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : IVONE BRUSTRING DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum vício dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-22.140/1992-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HERMÍNIO BACK
AGRAVADO(S) : RAUL SELITO BURAITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 DO TRIBUNAL PLENO.

Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada Reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno do TST). Decisão regional nesse sentido não ofende de forma direta norma da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-22.557/2002-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
ADVOGADO : DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MILTON SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação, e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa por litigar de má-fé, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CO-NHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MEDIDA PROTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Afora ter interposto recurso de embargos de declaração juridicamente inexistente, em razão da irregularidade de representação processual, a Reclamada deduz defesa contra matéria rigorosamente pacífica, qual seja a incidência da Súmula nº 06, III e VIII, do TST, invocada no acórdão embargado como óbice à admissibilidade do recurso de revista, o que tipifica a conduta vedada pelo art. 17, VII, do CPC, a ensejar condenação ao pagamento de multa.

PROCESSO : AIRR-28.405/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS FILHO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.558/1999-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE FORRÓ LANÇAMENTOS DE MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA LEMES
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ GAVA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VITÓRIA GAVA
 AGRAVADO(S) : CAP ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PALMA MACHADO
 AGRAVADO(S) : GEORGES MENPHIS XAVIER
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOACIR MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. A insurgência da Executada contra o não-conhecimento do agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores incontroversos, cinge-se à interpretação da norma infraconstitucional de regência (CLT, art. 897, § 1º). Dessa forma, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois eventual ofensa aos II, LIV e LV do art. 5º, seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.590/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS VITOR DE MORAES
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. A Vara do Trabalho deferiu ao autor os títulos constantes nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 da fundamentação. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.309/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA
 AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. ART. 896, § 1º, DA CLT. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, incluída a competência para negar seguimento ao apelo que não observa pressuposto genérico ou específico de cabimento.

HORA EXTRA. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. Tendo o acórdão regional decidido conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, ao deferir o pagamento, como hora extra, do período integral do intervalo intrajornada parcialmente concedido, o recurso de revista trancado esbarra no comando do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.434/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDE FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEPOIMENTO DO PERITO. INDEFERIMENTO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Conforme a regra dos arts. 130 e 131 do CPC, o indeferimento da oitiva do perito, postulada pelo Reclamante, a fim de infirmar a conclusão do laudo pericial, não configurou cerceamento de defesa, uma vez que fundamentada na premissa de que tanto a ausência de condições insalubres quanto à inexistência de doença profissional estavam suficientemente comprovadas pela prova técnica, de forma que a pretensão recursal de ver reaberta a instrução processual, sob o argumento de que a situação fática em debate pendia de esclarecimentos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicada pelo despacho que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.525/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
 AGRAVADO(S) : ROSELI CLEONI KRUGER
 ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. O acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, segundo a qual somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 passou-se a exigir a aprovação em concurso público como requisito para a investidura em cargo ou emprego público. Assim, o recurso de revista trancado não prospera, em face do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.644/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARISA STYPULKOWSKI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Embora ratifique o preenchimento dos requisitos do art. 896, "b" e "c", da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST, a Agravante não ataca os fundamentos do trancamento do recurso de revista, no caso, o óbice da Súmula nº 6 do TST e a inadequação do aresto indicado para o embate de teses, a teor do art. 896, "a", da CLT, porque proferido por Turma desta Corte. Assim, nos termos da Súmula nº 422 do TST, o agravo de instrumento não preenche o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-29.809/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COAÇÃO NO DESLIGAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETORNO. PRESCRIÇÃO. A complementação de aposentadoria foi postulada mediante o retorno à condição de associado da entidade de previdência privada, sob a alegação de coação econômica no desligamento do trabalhador, o que afasta a diretriz das Súmulas no 288 e nº 327 do TST, uma vez que não se debate a alteração do pactuado nem a aferição de prejuízo ou benefício ao Reclamante, mas a nulidade do ato de desligamento, ocorrido em 1984, sendo correta a aplicação da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.818/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : WILHELM HERMAN BACOVSKY
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 372 DO TST. Tendo o acórdão do Tribunal Regional sido proferido em consonância com a Súmula nº 372 do TST, não merece reforma a decisão que, com base no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, denegou seguimento ao recurso de revista que versava sobre gratificação de função percebida por período inferior a 10 anos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.228/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARTA MARIA LIBORIO CALDEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A teor do disposto no item III da Súmula nº 6 do TST, a equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgara improcedente o pedido de equiparação salarial, por concluir, com base na análise da prova, que restou patente a diferença de tarefas desempenhadas pelo Reclamante e paradigma. Nesse contexto, diante da premissa fática expressamente delineada pelo Tribunal "a quo", insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar a incidência da Súmula nº 6, III, desta Corte, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.537/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CELSO ALDINUCCI
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULAS Nº 422 DO TST E Nº 283 DO STF.

Não comporta conhecimento o agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, sobretudo quanto à necessidade de revolvimento de fatos e provas, obstáculo previsto na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte e da Súmula nº 283 do STF, por analogia. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-38.544/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SÚMULA Nº 351 DO TST.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é devido o acréscimo de um sexto a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia, ao professor que recebe salário mensal à base de hora-aula. Inteleção da Súmula nº 351 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-41.676/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA C. SANTOS RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : ENGENHO FERVEDOURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para afastar o óbice do traslado deficiente. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Quando se infere da decisão embargada a omissão quanto à apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, faz-se necessário o seu enfrentamento sob pena da decisão padecer do devido questionamento explícito.



Embargos de declaração conhecidos e providos, para, afastando a deficiência de traslado, passar à análise dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A hipoteca censual não afasta a possibilidade de penhora para fins de satisfação de crédito trabalhista. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.030/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Como o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e do STF (ADIS 1.721-3 e 1.770), quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho firmado com sociedade de economia mista, o recurso de revista trancado não prospera, em face do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-70.793/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : RAMONA CENTURION ENDLER
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão detectada no acórdão às fls. 346-348 e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento da reclamante, ora embargante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO - UNICIDADE CONTRATUAL. O Tribunal Regional deixou de analisar a questão à luz do art. 11 da Lei nº 9.528/97, apesar de tê-lo mencionado como argumento da reclamante para defender a continuidade do vínculo empregatício, incidindo à espécie o entendimento da Súmula nº 297, I e II, do TST, já que não foram opostos embargos de declaração sobre a questão.

Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar omissão, com modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-88.717/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : VITOR HUGO CIGERZA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. CARGO DE GESTÃO. PRESUNÇÃO. SÚMULA Nº 287 DO TST.

A Súmula nº 287 desta Corte dispõe ser presumível o exercício de cargo de gestão pelo gerente-geral de agência bancária. Desse modo, o desempenho de tal cargo pode ser elidido por prova em contrário, como ocorreu na espécie, uma vez que, conforme restou consignado pelo Tribunal Regional, o próprio Reclamado assumiu a imposição de jornada de trabalho e o pagamento de horas extras ao Reclamante, condutas incompatíveis com o exercício de cargo de gestão.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-96.604/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ROBERTO PESSANHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-99.504/2005-025-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADELINO FECHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍDNEY RICARDO VELOSO DANTAS
AGRAVADO(S) : PEDRO COLONHEZI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal "a quo" não examinou a questão sob o prisma de que o art. 5º, V e X, da Constituição da República contemplaria rol taxativo das hipóteses de dano moral, aí não incluída a indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, tampouco foram opostos embargos de declaração instando o pronunciamento. Desarte, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, "A", DA CLT.

Os Agravantes não lograram êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida a ensejar a admissibilidade do apelo, a teor do art. 896, "a", da CLT, na medida em que o único aresto indicado para confronto de teses é oriundo do STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722.849/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LEDA MARLI HESS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-761.810/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SEEB-PA/AP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MARANHÃO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO NORTE E NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa acima estabelecida, cujo valor é R\$ 100,00.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla qualquer defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-793.105/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE PARANHOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. Restou evidenciado na decisão proferida pela Corte Regional que a reclamada, por meio dos embargos de declaração, buscava, a toda evidência, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, fim a que não se presta a via processual utilizada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-65/2004-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - PAGAMENTO HABITUAL E POR MERA LIBERALIDADE. Apesar do inconformismo da recorrente, não trata a hipótese de aplicação do disposto no art. 195, § 2º, da CLT, porque, ante a análise de documentos, restou incontroverso que o reclamante já recebia de forma habitual o pagamento do adicional de periculosidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-127/2005-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : MIRTES MARILÚ MURARA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : PEDRO MANOEL COELHO - ME
ADVOGADO : DR. CHARLES DEMARCHI TRISOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCDÊNCIA.

O valor percebido pelo empregado em face da não-observância do período destinado à estabilidade convencional não constitui contraprestação ao trabalho, exurgindo, assim, o caráter indenizatório da parcela, não incidindo sobre esta a contribuição previdenciária. Precedentes.

Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-132/2005-028-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FÉLIX VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 13/10/2000. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja feito pela empregadora e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - PERÍODO DE AFASTAMENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Não existe previsão legal que ampare o entendimento no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho para gozo de auxílio-doença implique a suspensão da contagem da prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-135/2004-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MILTON NILSEN
ADVOGADO : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA
RECORRIDO(S) : APARECIDO EUGÊNIO
ADVOGADA : DRA. MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - DESERÇÃO CONFIGURADA. O benefício da justiça gratuita, preconizado na Lei nº 1.060/50 e fulcrado na comprovação de insuficiência econômica, tem como objetivo o trânsito processual livre dos custos inerentes ao processo. O art. 3º da mencionada lei trata apenas do pagamento das custas processuais, não abrangendo o depósito recursal, que tem como finalidade garantir o juízo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-152/2004-221-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MAGALHÃES BEDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMANCIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, declarar a ilegitimidade de parte, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito com relação à recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. Se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos firmou contrato de obras e serviços junto a uma empresa empreiteira de mão-de-obra, não se torna responsável subsidiária, na condição de dona da obra, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas pela empresa contratada. Inteligência e aplicação do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que a recorrente não é empresa construtora ou incorporadora.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-154/2005-020-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA FRANCISCO MENDEL
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Indenização Adicional - Programa Apoio Daqui". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BRASIL TELECOM - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Considerando a Corte Regional a inexistência de prova acerca dos critérios utilizados pela reclamada para pagamento da indenização adicional aos empregados cujas rescisões contratuais ocorreram em período posterior ao fim da vigência do Plano de Demissão Incentivada, concluiu como discriminatória a conduta da empresa, em afronta ao princípio da isonomia, que garante tratamento igual a situações iguais e tratamento diverso a situações diferentes. Referida decisão não enseja nenhuma desatenção aos princípios constitucionais que tratam do ato jurídico perfeito e da legalidade, pois devidamente revelado que a forma como passaram a ser pagas pela reclamada as ditas indenizações adicionais encerrou discriminação entre os empregados.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2005-251-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ITAMAR FRANCISCO FAGUNDES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMISSÃO - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - SÚMULA Nº 294 DO TST. A matéria como ventilada no recurso de revista não mereceu exame pelo julgador regional, o que atrai a incidência obstativa da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES SOBRE NEGÓCIOS CANCELADOS E VENDAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A reclamada não se desincumbiu de provar a sua alegação de correto pagamento das comissões, já que não juntou documentos e, tampouco, oportunizou o exame pelo perito dos relatórios dos pedidos cancelados e das vendas às entidades filantrópicas. Assim, na espécie, não houve a inversão do ônus da prova, pois à reclamada, no final, caberia embasar a sua alegação, que não o fez, tornando imaculados os termos do art. 818 da CLT, em sua literalidade, tendo em vista que o ônus da prova foi regularmente distribuído de acordo com o determinado por esse dispositivo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-307/2006-022-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : APARECIDO CANTALISTO DE MELLO
ADVOGADO : DR. ISAÚ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS ORTEGA LOPES
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO AJUIZADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.

O art. 205 do Código Civil de 2002, tido como violado pelo Recorrente, Autor da ação e pai do falecido empregado, dispõe que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Na hipótese vertente, o Tribunal Regional entendeu aplicável a prescrição de dois anos prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por se tratar de direito de natureza trabalhista. Assim, não se configura a pretendida violação direta e literal do art. 205 do Código Civil, porque aplicada a norma específica que rege a prescrição da pretensão deduzida na reclamação trabalhista. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-318/2006-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY
RECORRIDO(S) : NERITON BERBERT
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, e, na ADIN nº 1.770/DF, declarou ser inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na ideia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Assim, forçoso reconhecer que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS.

É pacífico neste Tribunal o entendimento de que o divisor 200 é a base de cálculo para o salário-hora do empregado que cumpre jornada de trabalho semanal de 40 horas. Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-323/1991-011-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDAIÁ QUIRINO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. NILSON PAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CASA DA MOEDA DO BRASIL. FORMA DE EXECUÇÃO.

A análise das alegações aventadas no recurso de revista, para que seja possível a definição em torno da forma de execução contra a Casa da Moeda do Brasil, impede o exame da Lei nº 5.895/73, que a instituiu como empresa pública federal, daí por que a violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal seria, quando muito, reflexa ou indireta, o que não se amolda ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-330/1999-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : CLESI MIGUELINA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Isenção". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou a tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-344/2003-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ARTUZO
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, declarar que o provimento do recurso de revista restringe-se à condenação do reclamado ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo o reconhecimento de que o julgado embargado deferir parcela que transitou em julgado na sentença, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe, com a concessão de eficácia modificativa.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS. Ao deferir uma hora, como extraordinária, pela não-concessão do intervalo intrajornada, o acórdão nada mais fez do que adequar a decisão regional - que deferira somente o tempo não usufruído a título de intervalo - ao entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Nesse passo não há falar em ausência de pedido, tampouco que a matéria tenha transitado em julgado, porquanto objeto de insurgência do reclamante em suas razões de recurso de revista. Todavia, no que tange ao deferimento dos reflexos dessas horas extraordinárias nas demais parcelas, tem-se que com razão o reclamado, porquanto a parcela não foi deferida pela sentença, que entendera deter a parcela natureza eminentemente indenizatória, e certo que a decisão regional sequer menciona a natureza jurídica da parcela. Portanto, transitada em julgado a questão do deferimento dos reflexos das horas extraordinárias nas demais parcelas. Assim, dá-se provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, excluir da condenação os reflexos da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada nas demais parcelas.

Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-406/2006-012-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MANOEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR
ADVOGADO : DR. SORAYA JAMYLE HELOU
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - TRANSUBR
ADVOGADO : DR. PAULO OTONI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a condenação imposta na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia quando o empregado continua a trabalhar na Reclamada, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177.



Mantido o entendimento de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e considerando que a Reclamante, após a aposentadoria, continuou trabalhando para a Reclamada - sociedade de economia mista, não há falar em nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia submissão a concurso público, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 1.770/DF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-427/2002-008-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO DE VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. KLEBER INSON
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema " Intervalo intrajornada - Art. 71 da CLT - Supressão". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à prescindibilidade de submissão prévia do conflito à comissão paritária de que trata o art. 625-D da CLT, por divergência jurisprudencial, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBMISSÃO DA DEMANDA À CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, no contexto do qual emerge incontroversa a manifestação de recusa das partes às propostas conciliatórias formuladas em primeiro grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e da celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar totalmente referidos princípios, bem como olvidar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora, como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-431/2006-050-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : SAULO MENDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LISETTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO
RECORRIDO(S) : OSWALDO MELLONE
ADVOGADO : DR. ALDIR PAULO CASTRO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajustamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, a empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-451/2005-055-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDINEUZA MARQUES
RECORRIDO(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 2º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. São asseguradas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado, as mesmas prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, também quanto às normas processuais trabalhistas, inclusive quanto à dispensa do depósito para interposição de recurso e pagamento de custas ao final, previstas no Decreto-Lei nº 779/69.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465/2005-046-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDGARD CABRAL ESTEVO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Auxílio Cesta- Alimentação", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual isento os reclamantes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST. Tratando-se de pleito de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo a pretensão, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, a teor da Súmula nº 327 do TST. Em circunstâncias tais, a violação que se aponta do disposto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não se verifica.

Recurso de revista não conhecido.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - NÃO-INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada a sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela nos proventos da aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-465/2006-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO BOLTS
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DÓESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que deferira ao autor o pagamento da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS de todo o período do contrato de trabalho e do aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS EFETUADOS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-507/2002-002-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PIRES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO RIACHO FUNDO - ASCARF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A executada principal é pessoa jurídica de direito privado e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2.180-35/01, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal quanto ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-552/2005-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA EDILENE PINHO GOMES
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Juros - Forma de Cálculo - Capitalização" e "Expedição de Alvará para Liberação do Depósito Recursal Realizado". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Juros de Mora - Fazenda Pública", por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou a tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593/2003-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TERESINHA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Princípio da Legalidade - Juros de Mora - Fazenda Pública, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596/2004-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SUSI MARA FURIAMA KATO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir às reclamantes o pagamento da vantagem denominada sexta parte, parcelas vencidas e vincendas, a ser calculada sobre os vencimentos integrais e os reflexos postulados, conforme se apurar em execução de sentença. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE SEXTA-PARTE - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-601/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A) : NEWTON JOSÉ CARVALHO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-624/2001-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROTEDALI SERVIÇOS E LIMPEZA URBANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
RECORRIDO(S) : GESTAL - CONSULTORIA, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSWALDO BARBI

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e sua conversão em recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo das Executadas, e de 11%, a serem descontados do Exeqüente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para julgamento do recurso de revista, ante a violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, viola a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-679/2004-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : GILBERTO LUÍS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição de República e 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS - RECONVENÇÃO - DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. É dispensável o recolhimento das custas relativas à reconvenção quando a recorrente, no recurso ordinário, apenas insurge-se contra a parcial procedência da reclamação trabalhista. A reconvenção tem natureza jurídica de ação e possui autonomia em relação à demanda principal. O não-conhecimento do apelo ordinário contra a reclamação, no caso, não encontra respaldo na sistemática jurídica, afrontando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-741/2006-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : SUELI MARTA MATIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

A fim de que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-750/2004-012-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NILSON DE ANDRADE LOPES GOMES
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : NORONHA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido da necessidade de autenticação da cópia da guia de pagamento das custas processuais juntada aos autos para a comprovação da regularidade do preparo. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805/2004-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : SASSE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANOUEKE LONGEN
RECORRIDO(S) : ARÃO PERCHIN
ADVOGADO : DR. JADER PAULO MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Estabilidade acidentária. Indenização. Contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conforme a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir ex o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de conção, não há como cogitar a inéncia das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indeonária, a teor do art. 214 do De nº 3.048/99.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O valor percebido pelo empregado em face da não-observância do período destinado à estabilidade acidentária não constitui contraprestação ao tra exsurgindo o caráter indenizatório da parcela ora examinada. Pre

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-851/2002-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL SCATIGNA
RECORRIDO(S) : JUAREZ MENDES
ADVOGADO : DR. LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO.

Nas hipóteses em que for deferida a gratuidade judiciária, fica o beneficiário também isento do pagamento dos honorários do perito, cabendo, então, à União arcar com tal despesa, em face do dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência econômica, conforme assegurado no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-993/2003-020-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSANE FORNALSKI
ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da prestação pactuada e dos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTRATO NULO - ART. 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. De acordo com o entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.090/2005-002-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SOARES DE LIRA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO BASE - OPERADOR DE BOMBA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não se tratando de eletricitário, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Inteligência da Súmula nº 191 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.123/2002-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO JOSÉ FONSECA ZANELLO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO : DR. LEVI CERAGATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida penalidade, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO REGIONAL PELA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR.

Hipótese em que a Recorrente, por meio de advogada, proferiu sustentação oral por ocasião do julgamento; contudo, já tendo ciência da alteração regimental que havia excluído a participação de juiz revisor no processo, a Reclamada não arguiu a suposta nulidade à primeira vez que teve de falar na sessão de julgamento ou nos autos, conforme lhe facultava o art. 795, "caput", da CLT, decorrendo de sua inéncia a perda da oportunidade processual para suscitar a nulidade do ato, em face da preclusão (art. 473 do CPC).

NULIDADE DO JULGAMENTO REGIONAL PELA INCONSISTÊNCIA NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA.

Não se admite recurso de revista para reabrir o debate sobre questão processual coberta pela preclusão consumativa (art. art. 795, "caput", da CLT).

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Ao proferir sua decisão, a obrigação precípua de qualquer juiz ou tribunal é apresentar as razões de seu convencimento, mediante a análise das questões de fato e de direito que fundamenta a demanda, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não estando obrigado, todavia, a indicar o dispositivo de lei ou da Constituição em que se funda, nem se trata de requisito essencial a que se referem os arts. 93, IX, da CFRB, 458, II, do CPC e 832 da CLT.



FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SUBMISSÃO DA DEMANDA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Não é possível, nesta fase recursal de natureza extraordinária, reexaminar a premissa fática de inexistência de Comissão de Conciliação Prévia no local de trabalho do Reclamante, revelada no acórdão regional. Incidente, aqui, o óbice da Súmula nº 126 do TST, o que torna prejudicada a discussão em torno de ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LIV, da Constituição Federal, 3º e 267 do CPC e 625-D, §§ 2º e 3º, da CLT.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Produzida a prova com a qual o juiz ou tribunal de revisão formou sua convicção para decidir a demanda (art. 131 do CPC), torna-se desnecessária discussão em torno da distribuição do encargo de provar. Ora, a regra acerca do ônus da prova é regra de julgamento e, portanto, deve ser aplicada pelo juiz no momento em que vai preferir sua decisão, não importando quem produziu as provas, que, após realizadas, passam a pertencer ao processo - princípio da aquisição processual -, somente tendo relevância caso não existam provas nos autos, quando então aquele a quem incumbia o encargo de provar poderá sofrer as consequências de não ter se desincumbido corretamente deste. Ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC.

PRESCRIÇÃO EXTINTIVA E QUINQUÊNAL.

Não há falar em ofensa ao art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano válido, em face do efeito vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADIn's nº 1.721 e nº 1.770 (art. 102, § 2º, da CRFB), quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho do empregado. Só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. No que se refere à prescrição trintenária das contribuições ao FGTS, o acórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula nº 362.

ANOTAÇÃO DA CTPS. DEPÓSITOS DO FGTS E MULTA DIÁRIA. LIMITAÇÃO.

O Tribunal Regional estipulou multa diária (astreinte) para o caso de a Reclamada não cumprir com as obrigações de anotar a CTPS do Reclamante e depositar as contribuições ao FGTS, com arrimo nas disposições do art. 461, § 4º, da CLT; logo, não há falar em ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 114 da Constituição Federal de 1988 e 39, § 1º, e 652, IV, "d", da CLT, porquanto a decisão recorrida encontra seu fundamento de validade no art. 461, § 4º, do CPC, cujo aplicação ao Processo do Trabalho é autorizada pelo art. 769 da CLT, podendo o Juiz do Trabalho ou Tribunal Regional, de ofício ou a requerimento da parte, no uso de sua competência constitucional, conceder tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. No tocante à limitação da multa diária, também não se afere a indicada afronta ao art. 420 do Código Civil Brasileiro de 2002 (ex-art. 920 do CCB/1916) e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, em face da distinção ontológica entre as astreintes - penalidade em caso de descumprimento de decisão judicial, com função coercitiva e natureza de direito processual - e a cláusula penal - penalidade fixada para o caso de descumprimento de obrigação contratual e de direito material.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST.

Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.171/2004-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DARCI DUARTE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da reclamante, relativa ao percebimento de diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando improcedente o pedido. Invertido o ônus da sucumbência, isentar a autora do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, não contemplando em momento algum a hipótese defendida na decisão regional, no sentido de que o marco para contagem do prazo prescricional começa a fluir apenas quando efetivamente creditado na conta vinculada, pela Caixa Econômica Federal, o valor relativo à atualização monetária, conforme garantido pela Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu, à generalidade dos trabalhadores não alcançada pelas reiteradas decisões judiciais, o direito à aplicação, na correção do FGTS, dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.181/2003-005-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENHA
 ADVOGADO : DR. KÁTIA LUCIANE DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : HELENA MARIA GONZAGA BASÍLIO
 ADVOGADO : DR. NEUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INDICAÇÃO DAS PARCELAS TRANSACIONADAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRATO NULO - DIFERENÇAS DO FGTS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que não há impedimento legal para as partes transacionarem apenas o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, desde que o termo do acordo homologado discrimine as parcelas sobre as quais houve avença entre as partes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.251/2004-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : HELMA THOMAZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
 RECORRIDO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MELISSA FERNANDES NISHIYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento integral do período relativo ao intervalo intrajornada, e não apenas do tempo não usufruído, acrescido do adicional de 50%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO - HORA EXTRAORDINÁRIA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas do período não usufruído.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.262/2005-033-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA SANTOS MIRANDA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY LUIS SAUT
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprevisível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou contravertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas,

em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.265/2003-069-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - CONSAÚDE
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA AUGUSTA SIMI CALAZANS GÖDKE
 RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. DECIO VENANCIO
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ALVES FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GIMENEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pelo primeiro-reclamado, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Inexiste irregularidade na guia DARF quando não constar a identificação do número do processo, da Vara e da parte, porquanto a lei tão-somente exige a observância do prazo legal para o recolhimento e a comprovação, bem como do valor determinado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.368/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : ELZA PINHEIRO BEZERRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DILSON GONZAGA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas" e "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS. A Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau que entendera descaracterizada a contratação em regime especial e fraudulenta a contratação levada a efeito por meio de Cooperativa, reconhecera a existência de contrato único e vínculo de emprego com o Estado do Amazonas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.370/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOANIL GOMES
 ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à constatação de que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.373/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : JUCIELLE MARIA TOMÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à constatação de que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista - e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.377/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA EVANDINA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à constatação de que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.379/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : OTÍLIA SOARES RUZO
ADVOGADA : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Estado do Amazonas - Cooperativa". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ESTADO DO AMAZONAS - COOPERATIVA. A Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau quanto à constatação de que a reclamante era subordinada ao Estado do Amazonas, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais os pedidos deduzidos na ação, na hipótese - de natureza trabalhista e da respectiva causa de pedir -, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com o Estado. Incólume, portanto, o disposto no art. 114 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.387/2004-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS LEDRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.388/2004-052-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
RECORRIDO(S) : LASER SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da Companhia Brasileira de Distribuição, porque beneficiária direta da força de trabalho do reclamante, além da responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV da Súmula nº 331.

Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - SEGURO-DESEMPREGO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.401/2003-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LOPES DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO DE DEUS DA SILVA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER



DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Integração ao Repouso Semanal Remunerado e Feriados" e "Juros De Mora - Fazenda Pública". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tema afeto às diferenças salariais resultantes do reajustamento dos salários mediante incidência do IPC de março de 1990, na forma estabelecida pela Lei Municipal nº 2.260/89, por contrariedade à Súmula nº 315 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência do pedido, no particular.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI MUNICIPAL Nº 2.260/89 - REAJUSTE MEDIANTE APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. A concessão de reajuste salarial periódico para os servidores municipais, mediante lei própria, em que se fixa o IPC de março de 1990 como índice de correção, contrasta com a jurisprudência desta Corte uniformizadora, orientada no sentido de admitir a prevalência da legislação federal na regência da matéria em questão e cuja exegese, consubstanciada na Súmula nº 315, aponta para a impropriedade da adoção do critério de reajustamento mediante aplicação do IPC de março de 1990. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-1.524/2000-047-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELIZABETE BATISTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA REIS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma do disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o ajuizamento da reclamação trabalhista no biênio prescricional, afastar a prescrição declarada na origem e determinar o retorno dos autos à Vara, a fim de que aprecie as pretensões deduzidas como entender de direito.

EMENTA: ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - CABIMENTO - PRETENSÃO DEDUZIDA APÓS O EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Consubstancia má-aplicação do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/1991 a decisão que levanta como óbice ao reconhecimento do direito ali estabelecido em favor do empregado acometido de acidente de trabalho ou moléstia incapacitante decorrente do exercício da atividade laborativa contratada a circunstância de a ação ter sido proposta quando não mais possível sua reintegração no emprego, ao argumento de que esta, e não a indenização substitutiva, seria a garantia assegurada na lei. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIX, garante o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato para a postulação de créditos decorrentes das relações de trabalho. Segundo o entendimento cristalizado na Súmula nº 396, I, do TST, uma vez exaurido o prazo de estabilidade, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SBDI-2 desta Corte. É importante notar que a cristalização de todos esses entendimentos se fez a partir de iterativos julgados que permitiram a interpretação uniforme da norma regente da espécie (Lei nº 8.213/1991, art. 118), em todas as suas nuances. Hipótese na qual a reclamante teve alta médica em 6/10/1998, foi dispensada no dia 15/4/1999, e ajuizou a ação em 5/6/2000. Dispensa que configura ato ilícito, por atentar contra o direito vigente (Lei nº 8.213/1991, art. 118), porque a ação foi ajuizada dentro do biênio prescricional, garantindo, assim, o direito de ação para pleitear reintegração no emprego ou indenização equivalente, em decorrência da estabilidade provisória, sendo irrelevante ao deslinde da controvérsia o fato de a autora somente após ter-se exaurido o período da estabilidade ter vindo a juízo vindicar seus direitos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.529/1996-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MADEIRIT S.A.
ADVOGADO : DR. VANESSA ARDUINA LIMA
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GUILHERME
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSS - COMARCA DO INTERIOR - ADVOGADO CREDENCIADO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. A jurisprudência pacífica desta Corte consagra posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, nas comarcas do interior do País, em que não haja procurador autárquico, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para esse fim. Tal dispositivo de lei expressa de forma inequívoca que a faculdade para representação por advogado particular somente se viabiliza em comarca do interior sem representação por procurador, o que não traduz a realidade fática dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.763/2005-401-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MARCELO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JÚLIO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUTO MOTO ESCOLA ERICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como seguro obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.785/2004-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. ADÃO DE JESUS VICTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a pronúncia da prescrição total da pretensão e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV - SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por se tratar de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo renovado mês a mês. Inteligência da Súmula nº 294 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.881/2004-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA BENTO BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARRAIS
RECORRIDO(S) : DELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
RECORRIDO(S) : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA
RECORRIDO(S) : TEMPLO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - EQUIVÓCO NA ELEIÇÃO DA GUIA DE DEPÓSITO - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão

regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que incorreta a guia eleita para a realização do depósito recursal. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, e se o equívoco havido não impossibilita a identificação para que se destina o depósito, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.945/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA ROVERI PRADO
ADVOGADA : DRA. FABIOLA ALVES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao percentual e base de cálculo da multa por litigância de má-fé, por violação do art. 18, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar o valor da multa por litigância de má-fé em um por cento sobre o valor da causa; ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, apenas quanto à concessão parcial do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do intervalo intrajornada equivalente a uma hora por dia efetivamente trabalhado, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADE FIXADA EM 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.

Reputa-se litigante de má-fé a parte que deduzir defesa contra texto expresso de lei e interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, I e VII). Todavia, a multa aplicada ao litigante de má-fé no processo não pode exceder a um por cento sobre o valor da causa, sob pena de ofensa ao art. 18, "caput", do Código de Processo Civil.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

O Tribunal Regional deferiu o pagamento de mais 45 minutos como complemento pela concessão parcial do intervalo intrajornada. A decisão viola o § 4º do art. 71 da CLT, por ser devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. SÚMULA Nº 113 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Não se conhece do recurso de revista quando a decisão revisanda é proferida em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, neste caso a Súmula nº 113, segundo a qual "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.036/2004-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, ante a possibilidade de provimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, prejudicadas as demais questões recursais e afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que

importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.101/2004-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GILSON VIEIRA MATOS
ADVOGADO : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUXILIAR DE RAMPAS - INGRESSO EM ÁREA DE RISCO NOS MOMENTOS DE REABASTECIMENTO DAS AERONAVES. A jurisprudência iterativa desta 1ª Turma tem-se orientado no sentido de admitir que a exposição do trabalhador ao local de abastecimento da aeronave, durante as paradas para tal fim, constitui fator de risco, por habitualidade de exposição a agente perigoso, a justificar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade. Nessa linha de raciocínio, portanto, o reclamante, na condição de auxiliar de rampa, cuja atribuição é o embarque e desembarque de bagagens na aeronave durante o período em que esta é abastecida, faz jus ao recebimento do adicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.168/2005-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GILMAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Não se verifica o vício da omissão previsto no art. 535 do CPC, porquanto no acórdão embargado há expressa manifestação acerca da não-demonstração de dissenso pretoriano, mormente quando o modelo indicado não contém a fonte oficial de publicação (Súmula nº 337 do TST), de sorte que o Embargante desvia-se da finalidade jurídico-integrativa do recurso estrito utilizado.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.222/2005-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VOLNI DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando-se a decisão à jurisprudência desta Corte, reconhecer que o cálculo do adicional de periculosidade deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade e reflexos, conforme pleiteado no item "a" da petição inicial. Ao acréscimo da condenação arbitra-se o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com custas de R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO ELETRICITÁRIO. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário, não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência, na hipótese, de norma específica contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.293/1988-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : DALVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO NARDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Esta Corte consagrou a tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. A jurisprudência atual e iterativa reconhece, ainda, que a norma referida é de ordem pública e, como tal, alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.604/2003-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S) : MARLENE ROSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE NULIDADE. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, esta Corte, em 30/10/2006, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que consubstanciava o entendimento de que a aposentadoria espontânea era causa de extinção do contrato de trabalho.

Portanto, a tese contida na decisão regional, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem, mesmo que por outras razões, não se contrapõe à jurisprudência desta Corte, mormente com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 361 e o disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, considerando-se os fundamentos da declaração de que não nulo o contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.641/2002-027-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO AFONSO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESÃO - AJUZAMENTO DE AÇÃO - INEXIGIBILIDADE. Tendo em vista que a presente demanda tramita sob o procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Pleno desta Corte Superior já decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que vem fundamentado em alegação de contrariedade a orientação jurisprudencial deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.695/2001-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES VICENTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE ÓLEO DIESEL NO INTERIOR DA EDIFICAÇÃO. A SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em recentes e reiterados julgamentos, tem manifestado entendimento no sentido de que não consubstancia afronta ao disposto nos arts. 193 e 195 da CLT o deferimento de adicional de periculosidade nas hipóteses em que positivada, mediante perícia técnica, a execução do trabalho em área de risco, como tal considerada aquela próxima ao local de armazenamento de líquidos inflamáveis (óleo diesel), sem observância das normas regulamentares que determinam sejam os tanques de combustíveis enterrados. Somente estaria restrito aos empregados que trabalham no local de armazenamento dos tanques o direito ao pagamento da parcela em questão se a qualificação como "área de risco" não houvesse sido impropriamente estendida às demais dependências do prédio, até alcançar o local de trabalho da reclamante, em razão do incauto procedimento de desconsiderarem-se os comandos de segurança, segundo os quais referidos produtos inflamáveis deveriam ser armazenados em tanques sob a terra.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.785/2005-022-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ROBERTO PICARELLI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA NANES DA SILVA
RECORRIDO(S) : RCS REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IGOR JÚNIOR BRUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que se profira novo julgamento sobre o mérito do recurso ordinário, vencido o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, que lhe negava provimento. Prejudicada a análise dos demais tópicos constantes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DE ACORDO COM SÚMULA DO TST. ART. 518, § 1º, DO CPC. PROCESSO DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE.

É descabida a aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), no processo do trabalho, do § 1º do art. 518 do CPC, com o fim de não conhecer do recurso ordinário, por se encontrar a sentença de acordo com súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Isto porque o dispositivo legal em comento é expresso ao destacar a "apelação" como recurso previsto, e, além disso, trata de hipótese específica de consonância com súmula do STJ ou STF, sendo incabível, nesse contexto, a interpretação extensiva para se incluir as súmulas do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.674/2002-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUDOLF BUTIKOFER
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRAZO PREVISTO NO ART. 477, § 6º, DA CLT - VENCIMENTO NO DOMINGO - PRORROGAÇÃO. A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no art. 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002. Mencionado dispositivo do Código Civil, por sua vez, estabelece que, se coincidir com feriado, o dia do vencimento deverá ser prorrogado até o seguinte dia útil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.296/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalho, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS do Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A decisão regional, que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo, para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.417/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DANIELLE DOUSTO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalho, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se as demais verbas rescisórias e o registro na CTPS dos Reclamantes. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II, § 2º, do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A decisão regional, que reconheceu o vínculo de emprego entre os Reclamantes e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado verbete sumular. Nessa senda, impõe-se o provimento do apelo, para se adequar à decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte Superior, recentemente, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.448/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. INCOMPATIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA.

Esta Corte adota o entendimento de que o uso de aparelhos como o tacógrafo e o REDAC, por si só, não é suficiente para comprovar o efetivo controle da jornada do motorista que desenvolve trabalho externo, sendo necessário o cotejo de outros elementos, de forma que não seria possível reformar a decisão regional, que concluiu pela incompatibilidade entre a atividade desenvolvida e o controle de horários, sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

HORAS DE SOBREVISO. MOTORISTA. PERNOITE.

Conforme a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, o pernoite de motorista de caminhão em seu veículo de trabalho, por si só, não configura o regime de sobreaviso. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.525/2006-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BACK
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CELESC - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - QUARENTA HORAS - DIVISOR 200. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.998/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAMIANA DE SOUSA SALDANHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista quanto ao tema "Diferenças Salariais - Lei Estadual nº 360/2002". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-5.782/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.104/2004-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DALVA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam se os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.554/2006-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLOS ELOIR MACIEL CEZAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DRABOWSKI
RECORRIDO(S) : VECTRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-ALMOÇO - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Diante da redação do inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o auxílio-almoço fornecido mediante convenção coletiva não se enquadra no conceito de salário de contribuição, pois não se trata de remuneração, conforme dispõe o art. 458 da CLT, que prevê o fornecimento por força do contrato de trabalho. Incólumes os arts. 28, I, e alínea "c" do § 9º, da Lei nº 8.212/91 e 458 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.872/2004-026-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do exercício amplo do direito de defesa, ante a possibilidade de provimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.107/2005-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDO(S) : EDILSON OSMAR XAVIER
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INCORPORAÇÃO A MENOR DO VALOR DO PRÊMIO-PRODUÇÃO AO SALÁRIO - OMISSÃO PATRONAL NA OBSERVÂNCIA E NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FIXADA EM NORMA INTERNA - SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ATO ÚNICO PATRONAL DO QUAL ADVÉM ALTERAÇÃO DO PACTUADO - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO EXPRESSO NA SÚMULA Nº 294 DO TST. Apesar de o direito à integração do valor correspondente ao prêmio-produção ao salário decorrer de norma interna patronal e ser assegurado por preceito de lei, a primeira parte da Súmula nº 294 do TST não se aplica às hipóteses em que são postuladas diferenças salariais a tal título. O pedido, no caso, é de prestações sucessivas, mas não advém de alteração do pactuado, e sim da persistente omissão patronal em acatar e cumprir obrigação prevista em norma interna por ela própria instituída.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.290/2005-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do exercício amplo do direito de defesa, ante a possibilidade de provimento do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito

do Trabalho não admite a quitação, em caráter irrevogável, de direitos irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa do empregado, consoante impõe o art. 9º consolidado. Do contrário, estar-se-ia obstando ou impedindo a aplicação prática das normas imperativas de proteção ao trabalhador. É exatamente nessa particularidade que reside, portanto, a nota distintiva entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. A cláusula contratual unilateralmente elaborada pelo empregador e, assim, imposta ao empregado, a qualquer tempo do contrato, quando positivamente lesiva ou supressiva de direitos, revela-se contrária a essa vocação natural e, por isso, não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, por consubstanciar transgressão de norma cogente, o que importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas também a declaração da nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional em ostensivo desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho, a transação tem como pressuposto de validade a assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdicional, por expressa determinação legal, além da imprescindível indicação objetiva e discriminada das parcelas a que se dá quitação, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaca-se, a esse propósito, que o essencial a essa peculiar transação é exatamente a res dubia e aquele elemento relativo à certeza e à determinação do objeto, cuja aferição se inviabiliza por completo, quando a quitação é levada a efeito em caráter genérico, sem que se delimitem os títulos e os supostos direitos descumpridos ou controvertidos, nem se esclareçam os valores cuja paga se pactua destinam-se a satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação assim pretendidas, em termos genéricos e abrangentes, por serem abusivas e nulas, em face daquelas normas consolidadas protetivas do trabalhador, que as desqualificam, desafiam, ainda, princípio idêntico ao que se expressa no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.570/2006-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LÍCIA CASTILHO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - DESVIRTUAMENTO. Conforme consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal/88), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se é alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.537/2003-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MIDORI SAKURAOKA Ikegami
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA (PAM) - CEF - REINTEGRAÇÃO DE EX-EMPREGADO CUJO CONTRATO FOI EXTINTO MEDIANTE ADESÃO A PDV - PRESCRIÇÃO. Ainda que a aposentadoria do reclamante por tempo de serviço tenha sido concedida simultaneamente à sua manifestação de adesão ao PDV - cuja regulamentação estabelece a manutenção do plano de assistência médica suplementar (PAMS) apenas durante os 24 meses subsequentes à extinção do contrato de trabalho -, a prescrição incidente sobre a pretensão de restabelecer e manter a garantia da assistência médica mesmo na aposentadoria é total e conta-se a partir do momento em que o trabalhador tomou ciência das condições a que estava aderindo, voluntariamente e mediante incentivo, o que ocorreu, na hipótese, em 24/4/1997, tendo sido a ação ajuizada apenas em 19/8/2003.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-13.943/2004-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LEONIDINA ALICE MION PILATI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A., por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, mantido o valor da condenação; em consequência, declarar prejudicado o recurso de revista interposto pela PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO.

É contrária ao entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST a decisão regional que, conferindo interpretação extensiva às normas da PREVI que instituíram o benefício da complementação de aposentadoria, mantém a integração da média de horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, quando o regulamento de benefícios não contém previsão expressa nesse sentido.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PREVI.

Prejudicada a análise em virtude do resultado do julgamento proferido no recurso do Banco do Brasil.

PROCESSO : RR-15.601/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PIRES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MAUÁ - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Inviável o conhecimento do recurso quanto ao tema, pois não demonstrada a violação do dispositivo legal invocado e, tampouco, a pretendida divergência jurisprudencial. O Decreto-lei nº 779/69 determinava que o recolhimento das custas fosse feito ao final da demanda. No tocante ao disposto na Lei nº 9.289/96, tem-se que, em seu art. 4º, isentou-se os municípios do recolhimento das custas processuais, no entanto, referida norma dirige-se, apenas, às hipóteses de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Os arestos trazidos com o intuito de comprovar o dissenso pretoriano são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando, assim, no óbice do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-20.148/2002-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA ARISTIDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária acrescida do adicional de 50%, e reflexos.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS - PRORROGAÇÃO - ART. 71 DA CLT - DURAÇÃO DO TRABALHO, E NÃO DA JORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT é expresso ao dispor que em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será, no mínimo, de uma hora. No caso dos autos, ficou incontroverso que a jornada de seis horas de trabalho da reclamante era habitualmente ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que cogita da duração do trabalho, e não da jornada legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-25.352/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EVANDRO PAULINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CORDEIRO FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II do CPC, a medida contra ele tentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-29.274/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : CÉLIA JATCHUK HELMANN
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO VARGAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LIBRELOTO STEFANELO
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM RECONHECIMENTO EXPRESSO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização à reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuzamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-29.417/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : NÉLSON JOÃO EUFRÁSIO
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. PAULA BARTZ DE ANGELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Não se verifica o vício da omissão previsto no art. 535 do CPC, porquanto no acórdão embargado há expressa manifestação acerca da indenização anterior à opção pelo regime do FGTS, de sorte que o Embargante desvia-se da finalidade jurídico-integrativa do recurso estrito utilizado.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.296/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LAODICEA PAULA DA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/69. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Nesse sentido esta Corte firmou posicionamento através da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143, de 13/11/2007), segundo o qual a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.644/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VICTORIO PENIN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, mantido o valor da condenação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários após a data-limite atrai a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-45.718/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALDA CRISTINA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, absolvendo-a da condenação ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de diferenças salariais e reflexos oriundos de equiparação salarial, por concluir que não foi preenchido o requisito do tempo de serviço na função inferior a dois anos entre a Autora e a paradigma, conforme previsão do art. 461, § 1º, da CLT, o que afasta a pretendida ofensa à literalidade do citado dispositivo.

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO.

Nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)", sendo certo, ainda, que, a teor do art. 790, § 3º, da CLT, na Justiça do Trabalho, o benefício da justiça gratuita será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.229/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ NOCKO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todos os depósitos a título de FGTS, inclusive aqueles anteriores à aposentadoria. Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com custas pela Reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177. Assim, forçoso reconhecer que a norma do "caput" do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, não há falar em extinção do contrato de trabalho, em face do que decidido pelo STF na ADIN nº 1.770.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-99.530/2006-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : IRACEMA SOARES DE MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Não há falar em omissão no julgado embargado se o tema relativo à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal nem sequer restou veiculado nas razões da Revista, tal como exige a Súmula nº 221, I, do TST.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-414.377/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ALBANI DURLI DALLA COLETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, quanto à integração do Abono de Dedição Integral (ADI) na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de integração do Abono de Dedição Integral (ADI) na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDIÇÃO INTEGRAL - ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO.

A instituição da parcela denominada "Abono de Dedição Integral - ADI", destinada aos empregados do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701.015/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
PROCURADOR : DR. HUDSON SILVA MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEMISSÃO - CELETISTA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - AUTARQUIA ES-TADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 390, item I, em que se preconiza que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE. Conforme entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 68 da SBDI-2, a antecipação de tutela é plenamente aplicável na Justiça do Trabalho. A reintegração concedida em tutela antecipada, além de autorizada pela regra do art. 769 da CLT, que determina a aplicação subsidiária ao processo do trabalho da legislação processual civil, também encontra respaldo no próprio texto consolidado, como se lê no art. 659, incisos IX e X.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-715.948/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : GERALDO WEIHERMANN
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Embargante ao pagamento de multas e indenização em favor do Embargado, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTAS E INDENIZAÇÃO.

Reputam-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração nos quais o próprio Banco-Embargante, litigando de má-fé, ao afirmar a existência de omissão no julgado, confessa que, no recurso de revista, não houve indicação de contrariedade aos termos da Súmula nº 199 do TST, dando azo à aplicação das multas e indenização previstas nos arts. 18 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multas e de indenização.

PROCESSO : ED-RR-734.954/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : LUIZ GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES.

Não sendo demonstrado o vício da omissão e pretendendo o Embargante obter a revisão ou reforma do julgado, deverá fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, não sendo adequado aos fins pretendidos o recurso de natureza jurídico-integrativa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-792.505/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DE LIRA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

Embargos de declaração interpostos com a nítida intenção de o Reclamante obter a revisão ou reforma do acórdão que aplicou a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, por restar claro e expresso nos autos que a 2ª Reclamada é dona da obra.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-810.377/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : LUCIMAR SIQUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - MULTA DO ART. 538 DO CPC. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não merecem ser providos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RXOF E ROAC-4.421/2004-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE PETIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - PERDA DO OBJETO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. Se o objetivo da cautelar era dar efeito suspensivo a agravo de petição nos autos principais, exsurge a perda do objeto deste feito incidental, porquanto aquela medida, tal qual ditada pela sentença originária, não mais subsiste, uma vez que substituída pelo acórdão regional que a manteve.

Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : AIRR E RR-81.749/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO EVERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNCEF. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema relativo à competência da Justiça do Trabalho e, no tocante à questão afeta à possibilidade de renúncia do PAMS, não conhecer do agravo de instrumento, porque carente de fundamentação, nos termos do artigo 524, II, do Código de Processo Civil. Acordam, ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas no que tange ao tópico "FGTS sobre APIP e licença-prêmio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

DA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Conforme esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a responsabilização solidária das reclamadas. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento pelos mesmos fundamentos expendidos no exame do recurso interposto pela FUNCEF.

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR - PAMS. GARANTIA A EMPREGADOS E INATIVOS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO POR MEIO DE PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

FGTS SOBRE APIP E LICENÇA-PRÊMIO. A exegese do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 não deixa dúvidas de que o FGTS incide somente sobre as parcelas de natureza salarial. A APIP - ausência permitida para tratar de interesse particular - e a licença-prêmio caracterizam-se como parcelas indenizatórias, pois visam recompensar o tempo dedicado à empresa, razão por que não incide o FGTS sobre elas. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e não provido.

SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO INFERIOR A DEZ ANOS. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira" (Súmula nº 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR (PAT). LEI Nº 6.321/76. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento iterativo, atual e notório deste Tribunal Superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-I, de seguinte teor: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Logo, obstaculizado o conhecimento do recurso nos termos da Súmula nº 333 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2324/1992-024-02-41.6

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walimir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ NAPOLEÃO BONAPARTE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO(S) : ITAP S.A.
ADVOGADO : DR. JACOB TIMONER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1036/1996-006-04-40.2

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walimir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MASTRASCUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 148/1998-027-04-40.9

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walimir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : SIDESA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS
 ADOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA
 AGRAVADO(S) : NORBERTO TOMASI STORCHI
 ADOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 794681/2001.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA NOGUEIRA
 ADOGADO : DR. LEONARDO YAMADA
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL JULIANO LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 975/2002-019-10-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CÍNTIA LIMA CORDEIRO
 ADOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ELESBÃO LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 ADOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 6438/2002-004-11-41.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALFIM VILELA JÚNIOR
 ADOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR
 AGRAVADO(S) : CENUSA - CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DO AMAZONAS LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 257/2004-019-09-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : WILSON TERÉSIO SIQUEIRA
 ADOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2590/2004-055-15-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANOEL LEMES DE ALMEIDA
 ADOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE
 ADOGADO : DR. FERNANDO FERRI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 818/2005-611-04-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER S.A.
 ADOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HARRY MUCKENFUHS
 ADOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 219/2006-004-18-40.4
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GILKA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 635/2006-022-06-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008. Alex Alexander Abdallah Júnior Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRR-1/2006-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INCABÍVEL. Não cabe Agravo Regimental contra acórdão proferido por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 235 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14/2007-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIZ ABDALA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ TRINDADE GIL
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
AGRAVADO(S) : COTTA PEREIRA LABORATÓRIO E CONSULTORIA EM PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Tendo em vista que o recurso está fundamentado na indicação de violação de preceito de lei federal, o agravo não enseja provimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade à Súmula De Jurisprudência Uniforme do TST ou por ofensa direta à Constituição Federal. Esclareça-se que a única súmula indicada como contrariada, qual seja, a Súmula nº 68 deste Tribunal, refere-se ao ônus da prova relativamente à equiparação salarial, matéria diversa da dos autos. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-16/2004-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MURILO DE GUSMÃO PINTO LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos à decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para acrescer fundamentos à decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-33/2004-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : MARGARETE BRAGA BARRADAS
ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-76/2007-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HERMANO PIASSI PIMENTA
ADVOGADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO MOREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL. VALOR DA REMUNERAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97/2006-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LABANDEIRA GOMES
AGRAVADO(S) : DENISE ROLDÃO COELHO
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOIA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BÔNUS DE VENDAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-99/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LIT'S ROTISSERIE LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PREMATURA. Os Embargos Declaratórios foram opostos antes da publicação do acórdão embargado, logo, são intempestivos. Este é o entendimento desta Corte, que por meio do Pleno, em 04/05/2006, considerou intempestivos recursos interpostos publicação do acórdão impugnado (Processo ED-ROAR-11607/2002-000-02-00). Na mesma linha está a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que entende extemporâneas as impugnações recursais prematuras. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-112/2005-095-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : DEOCLACIR IGNEZ
ADVOGADO : DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Ao denegar seguimento ao Recurso de Revista, o juízo a quo examinou os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Apelo, consoante o art. 896, § 6º, da CLT. Aplicou o § 1º do art. 896 da CLT, que prevê que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal decisão não traz prejuízo para a Recorrente, pois caso não concorde com a análise emitida pelo julgador a quo, poderá, nos termos da lei, recorrer, como agora acontece. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBDIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou a segunda Reclamada, tomadora de serviços, a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada ao Reclamante. Dessa forma, decidiu nos estritos limites da Súmula 331, IV, desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. No que tange às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, o eg. Regional esclareceu que não houve condenação nesse sentido, motivo pelo qual não há interesse em recorrer. Quanto à multa de 40% sobre o FGTS, a decisão recorrida harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência dessa Corte, razão pela qual incide o óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-146/2006-045-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : VALDEMIR ARCEÑO
ADVOGADO : DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT
AGRAVADO(S) : TECLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2007-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA FONSECA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a OJ 133 da SBDI-1 do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 9º, 458 e 468 da CLT, nos moldes da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-160/2007-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA - ENQUADRAMENTO SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-178/1991-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SOUZA EICHOFF
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPAR GINEFRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-189/2005-241-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARA MARGARETH DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA POLETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir contradição a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-197/2003-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ENCARNACION BLAYA - CLÍNICA PINEL
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLA HERVÉ MORAM BICCA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2005-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO JOSÉ DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL - BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2007-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JULIANA DE MARCO SOUZA CHAVES
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SANDRO ALVES TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - BENEFÍCIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela imprestabilidade do aresto trazido a cotejo, bem como pela não configuração das alegadas violações diretas e literais. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2005-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE MOACYR ANTUNES DA CUNHA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PENSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-263/2006-352-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANELA
 ADVOGADO : DR. ERIANE MORAES FOGAÇA
 AGRAVADO(S) : IVETE MARIA ANDRADE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VITÓRIO ZANINI
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CANELENSE DE APOIO À SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA - PROGRAMAS NA ÁREA DE SAÚDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-290/2004-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : EDUARDO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-296/1993-821-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : GERSON SILVEIRA BRAGA
 ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-329/2006-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LAERTE BONETTI DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : DANIELLE WENDEL TREIN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/1996-018-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
 AGRAVADO(S) : HÉLIO LEITE GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS - QUANTITATIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-337/2006-095-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SANTA LUIZIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LINDEMAR ROSA DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-344/2006-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
 AGRAVADO(S) : ADÃO BORBA
 ADVOGADO : DR. CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS RODRIGUES - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA.

O § 3º do artigo 832 da CLT determina que "as decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...)". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos valores, bem como a indicação da natureza jurídica das parcelas acordadas, não há acolher a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida no valor total do ajuste. A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-363/2002-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
 AGRAVADO(S) : LUIZ AMÂNCIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - QUANTITATIVO DE HORAS EXTRAS DE JANEIRO/1996. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-369/2006-012-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 EMBARGANTE : TELSUL SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
 EMBARGADO(A) : VALCIR RIBEIRO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MARIANO BESER FILHO
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. Não merece reparos o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto claramente fundamentado, não havendo de se falar em contradição. Não caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-378/2005-011-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : WW 265 CABELEIREIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARISTANE DE SOUZA JARDILINO
 ADVOGADO : DR. RÔMULO LÍCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

Tendo o Regional consignado, expressamente, que a reclamante reunia as condições mínimas para a percepção do benefício, tendo em vista que já recebia determinado valor a título de vale-transporte, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-382/2005-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DA SILVA NASCIMENTO FERRAZ
 AGRAVADO(S) : MARCOS LINCOLN DE SOUZA MUNIZ
 ADVOGADO : DR. JACQUELINE RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIP'S. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-390/1995-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. CRISTIANO MUNHÓS THORMANN
 AGRAVADO(S) : JUDITE FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-392/2006-281-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MOACIR SANSÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO VITORIANO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. TRANSMISSÃO DO RECURSO VIA FAC-SÍMILE E PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. O artigo 172, § 3º, do CPC é norma de aplicação subsidiária ao processo do trabalho e disciplina hipótese específica de fixação de prazo de funcionamento do protocolo, para fins de ato processual que deve ser praticado em determinado prazo e protocolizado. A partir daí, o eg. Tribunal Regional fixou, por meio de Resolução Administrativa, o horário de funcionamento do protocolo até as 13 horas. Contudo, in casu, os Embargos de Declaração foram protocolizados às 13h18, encontrando-se, assim, fora do prazo recursal, mesmo sendo este contado em dias. Portanto, incólumes os artigos 770 e 896-A da CLT. Também não há de se falar em violação do art. 775 da CLT, que autoriza, na sua parte final, a prorrogação dos prazos processuais em virtude de força maior, na medida em que, conforme o consignado na decisão regional, não restou comprovado, nos autos, o motivo que impedira a oposição dos Embargos de Declaração antes do horário de término de atendimento ao público. Com relação à alegação de violação do artigo 5º, LV, da Carta Magna, imperioso frisar-se que não procede, uma vez que o princípio constitucional da ampla defesa foi integralmente respeitado. Vale ressaltar, ainda, que o aresto colacionado não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST e por não apresentar a fonte da qual foi retirado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-395/2006-093-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO VALENTINO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-432/2006-416-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. MAIZA BARBOSA MALTEZ
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BENEVENUTO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-438/2006-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ SAMPAIO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. RITA HELENA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Dirimida a controvérsia relativa à caracterização da qualidade da reclamada de tomadora de serviços, com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, somente seria possível cogitar sua condição de dona da obra, prevista na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento vedado, nesta fase recursal, pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-454/2006-031-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINEGÁS - C/O - SINDICATO DAS EMPRESAS REVEDORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO OESTE
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ CARVALHO DIAS - ME
ADVOGADO : DR. VALTEMIRO NOGUEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÇADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO REGIONAL LASTREADO EM DUPLO FUNDAMENTO.

Na linha de precedentes da SBDI-1 do TST, na hipótese em que o Tribunal Regional se vale de dois fundamentos distintos e capazes de, per si, amparar sua decisão, deve o recorrente, em suas razões de revista, atacar ambos os fundamentos, sob pena de não processamento de seu recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-455/2006-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S. A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE
AGRAVADO(S) : MATIAS ALVES DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO - REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2007-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MORALES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA 383 DO TST. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 383 do TST, razão pela qual não há de se falar em violação legal ou constitucional e a divergência jurisprudencial transcrita encontra-se superada pelo teor do referido verbete sumular. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-460/2007-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASFORT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK
AGRAVADO(S) : LIANA LIDIANE PACHECO DANI
ADVOGADO : DR. GENGIZCAN BRITO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2005-012-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
AGRAVADO(S) : ROSANE TEREZINHA GARIPUNA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO DESCONSTITUI OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-476/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JANILSON SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO SILVA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2004-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SCBS - PADARIA E CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELIANE CALAZANS ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - JULGAMENTO EXTRA PETITA E CONHECIMENTO INCIDENTAL DE MATÉRIA RELATIVA A SALÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-508/2004-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Não merece reparos o despacho agravado. Segundo o Acórdão Regional, os elementos dos autos demonstram que o Reclamante cumpriu metas e objetivos determinados pelo Plano de Remuneração Variável sem, contudo, receber a vantagem pecuniária prometida. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-513/2005-003-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO(S) : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-518/2006-026-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUAU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALAN COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOHN KENNEDY VIANA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

Encontra-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, ao apresentar suas alegações, olvida-se de indicar a ocorrência de afronta a preceito de lei e/ou da Constituição Federal, bem como deixa de transcrever arestos paradigmas válidos de Tribunais Regionais diversos daquele prolator da decisão recorrida, com vistas à caracterização de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-527/1998-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : JOSÉ DARCI SEHNEM
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN
AGRAVADO(S) : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEDUÇÕES FISCAIS. A matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de natureza infra-constitucional. Portanto, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim, se violação houvesse, seria meramente reflexa, o que não autoriza o seguimento do Recurso nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Ademais, o v. Acórdão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 401 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-527/2007-138-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SOEBRAS SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU DA SILVA QUADROS
AGRAVADO(S) : NEIVA CUSTÓDIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PAMPULHA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TEIXEIRA SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. ITEM II, ALÍNEA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-534/2007-024-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSEFA LUCIENE W FRANÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO SILVA NORMANDIA
ADVOGADO : DR. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ITEM II, LETRA "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, letra "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-537/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SÓCIO RETIRANTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2005-004-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THEOTONIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Quando o prazo prescricional não é interrompido pela medida protestativa judicial proposta pelo Sindicato da categoria da Parte, porque não comprovada regular substituição processual, nada há a reparar na decisão do Julgador que aplicou o entendimento da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, que estabelece duas hipóteses para o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pedir diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se mantida a prescrição total do direito de ação do Reclamante, resta prejudicada a análise dos demais temas ventilados no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-548/2006-511-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : RONDOSUL MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VOLNEI PAULO BARNI
AGRAVADO(S) : SILVANA BORTONCELLO RAZERA
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". O Regional reformou a sentença apenas para reduzir os honorários advocatícios para 15% do valor bruto da condenação. Dessa forma, não tendo o Regional adentrado na questão dos requisitos exigidos para concessão dos honorários advocatícios, inviável a admissibilidade do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 327 do TST, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 deste Tribunal).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-557/2004-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARTINS BREDA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2004-091-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BERNARDINO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-566/1991-001-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NEUZA GONÇALVES BORGES MOURA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se vislumbra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional já que o Tribunal Regional, quando provocado por meio dos Embargos Declaratórios, corrigiu a contradição apontada. Ainda que as Agravantes não se conformem com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

COMPENSAÇÃO NÃO AUTORIZADA. COISA JULGADA. Não merece reparos o despacho agravado. A compensação foi admitida em caso excepcional para evitar enriquecimento sem causa por parte das Reclamantes, já que restou registrado no TRCT que haviam recebido a parcela pleiteada. Entender de outra forma seria promover o enriquecimento ilícito, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2003-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. INCIDÊNCIA.

O Tribunal Regional delineou a controvérsia conforme os termos da Súmula nº 191 desta Corte, o que impede o processamento do recurso de revista, ante o óbice do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-597/2006-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMETÁ
ADVOGADO : DR. LISBINO GERALDO MIRANDA DO CARMO
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ BENTES LEMANSKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. ELANE CHAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES QUARESMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO FREITAS FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Descaracterizada a existência de vínculo de natureza administrativa entre o reclamante e o Município, inafastável é a competência da Justiça do Trabalho para o exame da controvérsia, não havendo falar em violação dos artigos 37, inciso II e § 2º, e 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-607/2005-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : NERI BLASUIS
ADVOGADO : DR. ERIVELTON ALEXANDRE MENDENÇA FILETI
AGRAVADO(S) : MB MOLDURAS DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária nessa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-621/2005-003-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. DIEGO SOARES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-624/2005-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIRGÍNIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO INTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-627/1997-341-05-42.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ROSILEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRONTO SOCORRO INFANTIL DE JUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante trouxe aos autos cópia incompleta do despacho denegatório do recurso de revista, inclusive desprovida da assinatura do juiz prolator da decisão, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-628/2004-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ZILDO DIONÍSIO LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FTST, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo em conta vinculada". Reclamação trabalhista ajuizada após o prazo estabelecido na mencionada lei complementar. Prescrição da pretensão do reclamante.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-636/2007-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DE FARIA

ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

AGRAVADO(S) : CRL CONSTRUTORA RESENDE E LADISLAU LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concede poderes ao advogados subscritores do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-650/2005-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : REINALDO MONTEIRO VELOSO

ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

EMBARGADO(A) : TELSUL SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-678/2005-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO LOUREIRO

AGRAVADO(S) : Q.S.V. DO BRASIL - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : QUALISERVICE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SILVA FILHO

AGRAVADO(S) : WFR BISACON EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o Agravo de Instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Pertinência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/2005-129-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANA LIGIA CAGLIARI HOMEM DE MELLO

ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO DO PROTOCOLO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE LOCAL. COMPROVAÇÃO. O ato de petição, ao qual se impõe prazo legal, deve ser feito no protocolo do Tribunal, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local, ex vi do art. 172, § 3º, do CPC. Apresentado o Apelo após o expediente, e não comprovado o justo motivo nos moldes do art. 1º, § 2º, da Consolidação das Normas da Corregedoria do Juízo de origem, tem-se como intempestivo o recurso. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2005-129-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

AGRAVADO(S) : ANA LIGIA CAGLIARI HOMEM DE MELLO

ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Não merece admissibilidade Recurso de Revista que pretende discutir interpretação de lei estadual, que tem observância em área territorial que não excede a competência do Tribunal prolator da decisão recorrida. Incidência do óbice contido no art. 896, "b", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/1991-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VERÍSSIMO ECHEVERRIA FILHO

ADVOGADO : DR. JOVINO BALARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR AO EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2006-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

AGRAVADO(S) : NIVIO OSVALDINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. SUBSTITUIÇÃO DE CARGO. Correto o despacho denegatório. A controvérsia suscitada pelo Reclamado no tocante ao cargo de confiança e às horas extras encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a aferição das alegações recursais e da assertiva do Regional envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Quanto ao pagamento da diferença salarial em decorrência de substituição de cargo, a v. decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 159, I, do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-747/2005-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WALTER PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA- INAPLICABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2004-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS BRAND

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. ART. 897, § 5º, INCISO I, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo de instrumento deve ser instruído de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, pelo que deve conter, obrigatoriamente, a cópia completa da decisão originária, bem como a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Deficiente o traslado, não se conhece do apelo. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-760/2004-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : RENATO MAURÍCIO DUTRA

ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-769/2006-052-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

AGRAVADO(S) : MOACIR JOSÉ CONSTANTINO

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-785/2001-221-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : RENATA RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MANOEL DIONÍSIO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-787/2007-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GUNTHER MACHADO ETGES

AGRAVADO(S) : ARI NUNES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : DR. SANDER DAGMAR JUSMIN

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE WM SERVIÇOS EM TELEFONIA LTDA.

AGRAVADO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-794/2004-531-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. RICARDO MATHIAS SOARES PONTES

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA MELLO

ADVOGADO : DR. VIVECANANDA DUTRA DE SOUZA FIRME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, inciso II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.



IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A matéria não mais comporta controvérsia no âmbito desta Corte, porquanto já pacificado, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, o entendimento segundo o qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-795/2002-002-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA SÉLIA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. Correto o despacho denegatório, pois em fase de execução, a matéria do Recurso de Revista deve se restringir à hipótese de violação direta e literal a preceito constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Incólume o art. 5º, II, XXII e XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-831/2006-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : RICARDO APARECIDO VIDAL
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADO(S) : DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, ITEM IV, DO TST.

A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 395, consagrou o entendimento segundo o qual se configura a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido. Não é possível regularizar a representação processual (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-835/2004-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO LESSA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A questão dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho do empregado que continua prestando serviços encontra-se pacificada por esta Corte, nos termos da OJ 361 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Alegação de violação a artigo de Estatuto da Funcasal, mencionado na matéria relativa à estabilidade provisória, não enseja Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-851/2006-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JULIO CEZAR CRESPO BARROCA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO
EMBARGADO(A) : EFELE EQUIPAMENTOS DE SOLDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON PESSOA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. Embargos de Declaração não providos, por não verificada contradição no julgado.

PROCESSO : AIRR-857/2004-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNLÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO IPANEMA HOTEL RESIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES
AGRAVADO(S) : ELIAS FRANCELINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.

Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso-prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária nessa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-859/2002-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAREMA
ADVOGADO : DR. EDEGAR GARCIA TORRES
AGRAVADO(S) : GILCA PAZ
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ TOSI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO AO FGTS.

Da fundamentação expandida no acórdão recorrido não se evidencia a alegada ofensa ao art. 1º da Lei nº 5.859/72. A Corte a quo consignou que o serviço prestado pela reclamante era o de serviço de limpeza e conservação para conjunto residencial disposto em condomínio, pessoa jurídica, não se enquadrando, portanto, como empregada doméstica. Entendimento contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

"Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-859/2003-042-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROCITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOBRESTAMENTO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS PELA AGRAVANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACIDENTE DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - DANOS MATERIAIS - APLICABILIDADE DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS. Não sobrestadas as matérias ora aduzidas pela reclamada, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-861/1997-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SELMA VIEIRA FRAGA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2003-045-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERPUGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-885/2007-125-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RENATO CARNEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho denegatório, pois a controvérsia suscitada pela Reclamada encontra óbice na OJ 342 da SBDI-1 do TST, uma vez que deve ser considerada inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-888/2005-074-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RILISA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : JANDIRA TEIXEIRA CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O artigo 511, § 2º, do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho, conforme consignado no item V da Instrução Normativa 17 do c. TST. Ademais, o despacho denegatório encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-896/2005-191-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JANES PORTO
ADVOGADA : DRA. IZABELA VIEIRA LIBERATO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : AGE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS MARTINS
AGRAVADO(S) : CHEBIBE TRANSPORTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA, DOMINGOS E FERIADOS, REFLEXOS. Não há como se vislumbrar afronta direta dos artigos 1º, III, 7º, XIII e 170 da CF/88, tendo em vista que eles não abordam a temática do pagamento de horas extras, e, portanto, a eventual violação seria meramente reflexa.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O Reclamante carece de interesse recursal, pois o acórdão recorrido não mudou a sentença de origem que lhe foi favorável, tendo em vista que apesar de o Tribunal Regional, em seus fundamentos, ter dado provimento ao pleito da Reclamada para isentá-la da aludida multa, a questão não integrou a parte dispositiva do acórdão, a qual negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, e, portanto, a referida isenção não integrou a coisa julgada, nos termos do art. 469 do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão do Regional consignou que o Reclamante não preenche os requisitos da Lei 5.584/70, pois está assistido por advogado particular. Estando a decisão do Tribunal Regional em conformidade com a Súmula 219 do TST, as violações legais apontadas (arts. 5º, LV e 133 da CF/88), por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2005-122-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional concluiu que competia ao Reclamante a demonstração do direito à percepção das horas extras, ônus do qual não se desvencilhou. Sendo assim, afastam-se a violação ao artigo 66 da CLT e a contrariedade à Súmula 110 do TST, na medida em que não restou comprovado nos autos prejuízo ao intervalo intrajornada. Ademais, a aferição da alegação recursal, quanto a comprovação pelo Reclamante da impossibilidade de fruição do referido intervalo devido aos horários em que exercia suas atividades, depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTERJORNADA. VALIDADE. NORMA COLETIVA. Irreparável o despacho agravado, na medida em que a tese exarada pela Corte Regional, no sentido de a matéria atinente à validade da norma coletiva que dispõe sobre a redução do intervalo intrajornada e sobre a alegada compensação de horas extras constituir inovação recursal, não permite a verificação das violações aos dispositivos legais e constitucionais mencionados e das contrariedades apontadas. Além disso, os arestos colacionados não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-910/2003-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NADIR LEARENO VARGAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2001-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LOURENÇO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra acórdão que não conheceu do Agravo de Petição. O manejo do Agravo de Instrumento, in casu, mostra-se completamente dissociado do dispositivo legal de regência, conforme art. 897 da CLT, na medida em que sequer se direciona ao despacho denegatório de admissibilidade do recurso. Erro grosseiro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-917/2003-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PAULO GILBERTO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MALIZ
EMBARGADO(A) : EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-923/2004-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : MURILO LOYOLA FRAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-952/2006-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S) : PAULA ALVES PENA
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.005/2005-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : MARGILDA DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS E AGENTE QUÍMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2002-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
AGRAVADO(S) : CINTIA DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
AGRAVADO(S) : BETTER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2004-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PIRES
ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO TRABALHADO - ADICIONAL DE 50% - NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2007-007-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BENCK PEREIRA
ADVOGADO : DR. JUCELINO VALÉRIO
AGRAVADO(S) : DAL MORO INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para se chegar à conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-1.071/2007-082-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO INDUSTRIAL QUÍMICA GOMES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES
AGRAVADO(S) : MARIALVA VALERIANA PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. DÊNIO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DESCONTO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2002-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDVALDO CORDEIRO VALENÇA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SP-Trans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2004-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DENISE WOBETO SPIES
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. RAFAEL DA SILVA VICTORINO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES SERÁPIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CONTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SISTEMA COOPERATIVO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício, uma vez que não restou comprovada a existência de fraude capaz de descaracterizar a relação jurídica estabelecida entre o reclamante e a cooperativa na condição de sócio-cooperativado. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA
AGRAVADO(S) : CRT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.139/2003-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : DARCY PEREIRA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO

Consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.156/2005-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DIAS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-906-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : VALDIR AUGUSTO ROMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. In caso, foi aplicado o § 1º do art. 896 da CLT, que prevê que o Presidente do Tribunal recorrido poderá receber ou denegar o Recurso de Revista, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Não houve, portanto, nenhuma violação do art. 5º, LV, da CF/88, e o juízo a quo agiu de acordo com o preconizado pela lei.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão proferida no segundo grau encontra-se devidamente fundamentada, já que explicita o motivo pelo qual não se conheceu do Agravo de Petição, qual seja, a falta de ataque aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que preceitua o art. 514, II, do CPC.

PREÇO VIL. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não é possível a análise das questões relacionadas ao preço vil em sede de Recurso de Revista, haja vista que o Tribunal Regional delas não conheceu devido ao óbice processual apontado em seu acórdão. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.165/2006-106-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURUÇÁ
ADVOGADO : DR. MAILTON MARCELO FERREIRA
AGRAVADO(S) : DINALVA SANTANA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 DO TST.

Embora o Município, ora agravante, tenha apontado violação de súmula desta Corte e de alguns artigos constitucionais, não prospera a alegação, na medida em que as matérias relativas à sumula e aos artigos alegados não foram discutidas no Juízo anterior, o que inviabiliza a admissibilidade da revista, no particular, dada a ausência do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Revela-se desfundamentado o recurso de revista, neste tema, ante a ausência de apontamento de contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial, bem como de divergência jurisprudencial e de indicação de violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal a embasar as razões do apelo.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.178/2006-020-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2005-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não merece reparos o despacho agravado. Não se configuram as violações constitucionais alegadas, na medida em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 7.º da Lei Municipal n.º 4.250/96, por se mostrar incompatível com o art. 7.º, IV, da CF, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2006-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO VIEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : EXTEL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.207/2005-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : ALAN RAFAEL DE MEDEIROS REBELO
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO EMANADO DE TURMA DESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL UTILIZADA. NÃO-CABIMENTO.

Não merece conhecimento agravo interposto contra decisão de órgão colegiado, uma vez que seu cabimento está adstrito às decisões monocráticas previstas no artigo 239 do novo RITST.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.209/2005-076-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POXORÉO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO PÓSSAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUVERCINO CARDOZO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA NANES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE POXORÉO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS DE SIQUEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUSTAS. Afasta-se a irregularidade de representação, eis que, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 desta Corte, "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições".

Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento uma vez que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2006-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE GUALDI
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - FGTS - MULTA DE 40%. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2006-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ARAÚJO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Revela-se desfundamentado o recurso de revista quando a parte, nas suas razões recursais, não indica nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco apresenta divergência de teses quanto à matéria, consoante às hipóteses de cabimento previstas nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2006-005-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : KAYRO CORDOVIL PALHETA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A controvérsia relativa à exclusão da condenação da reclamada do pagamento de multa decorrente do descumprimento de cláusula normativa foi dirimida com fundamento nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, pelo que, para se concluir de forma diversa, como pretende o autor, seria necessário reexaminar os elementos de provas delineados pela Corte Regional, procedimento vedado na presente fase recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ANGELINO FRANCISCO FONTANA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SEVERINA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SP-Trans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.304/2005-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RUY LUÍS DE CARVALHO SAMPAIO FILHO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AGRAVADO(S) : SM - ASSESSORIA EMPRESARIAL E GESTÃO HOSPITALAR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho denegatório, pois a finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se presta para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2007-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROLDEN RUANI BOTELHO
AGRAVADO(S) : CACILDA MARIA BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUGLIELMO PACCAGNELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HEROS LIMA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO APONTADA NO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA 383 DO TST. A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso, e a parte deve comprová-la dentro do prazo recursal, mediante regular instrumento de mandato, o que implica a observância do art. 830 da CLT em caso de juntada de fotocópia. No presente caso, o eg. Regional consignou que os advogados que substabeleceram para o subscritor do Recurso de Revista não detinham poderes para tanto, pois a procuração que lhes outorgava poderes foi juntada em cópia não autenticada. Correto o eg. Regional ao negar seguimento ao Recurso de Revista da TELSUL, com base na Súmula 383 do TST. Com efeito, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual com base no art. 13 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2006-247-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SGA - NITERÓI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO BARTOLAZI VIDAURRE
AGRAVADO(S) : RENATO DE ALMEIDA SERRANO
ADVOGADO : DR. WAGNER DA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Julgado procedente o recurso ordinário interposto pelo reclamante, invertendo-se, inclusive, o ônus da sucumbência, necessário se faria que a reclamada, para a interposição de seu recurso de revista, procedesse ao pagamento das custas processuais de acordo com o valor estabelecido pelo Regional, na medida em que o autor não recolheu a importância atribuída à referida taxa pelo Juízo de primeiro grau, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (Incidência do art. 789, § 1º, da CLT e da Súmula nº 25 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.355/2005-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MILTON ALBERTO ATAÍDE MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SARTORI GATTIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2001-003-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SILVÂNIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA
AGRAVADO(S) : GRÁFICA J.B. LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO NÓBREGA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COISA JULGADA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2004-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : MAURO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.410/2005-130-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VANILTON DE QUEIROZ RAMOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA TAKITO
AGRAVADO(S) : ROYAL CABELEIREIROS E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. BERNARDO GONÇALVES P. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual, e não para que persigam por essa via a adequação do provimento jurisdicional aos moldes que reputam mais adequados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEÃO DE OLIVEIRA IRMÃO
ADVOGADO : DR. CLARINDO GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA -ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.414/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUCIANO GERMANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA ANTUNES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. O Reclamante não indicou violação legal ou constitucional válida e pertinente à ausência de tutela judicante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2005-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - BFB
ADVOGADO : DR. RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS
AGRAVADO(S) : ARIVALDO PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARREGOSA NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.428/2005-202-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NORTE BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIRLENE SOCORRO COSTA HOMOBONO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO POSTERIORMENTE À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. LEI Nº 9.800/99. INAPLICABILIDADE.

No caso, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal que a parte recebeu, via fac-símile, foi trazida aos autos juntamente com a petição de recurso de revista, sem nenhuma autenticação. A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal, porquanto realizada por meio de fotocópia não autenticada, obsta o conhecimento do recurso de revista, por deserto, a teor das regras estabelecidas no artigo 830 da CLT. Não se trata, o caso em comento, da hipótese contemplada na Lei nº 9.800/99, que se refere ao envio de documentos ou petições ao próprio órgão judiciário.

Agravo de instrumento **desprovido**.



PROCESSO : AIRR-1.483/2005-047-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ALAYDE DE SOUZA ANTONIO
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrário à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). Não se verificando nenhuma das hipóteses referidas, não merece processamento o apelo, por ser incabível nesta oportunidade.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.507/2007-050-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LDC BIOENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.520/2004-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO PAULO MAGALHÃES
 ADOVADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO
 AGRAVADO(S) : SEMP TOSHIBA S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com fulcro nas provas coligidas aos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício, uma vez que restou comprovado terem as partes firmado contrato de representação comercial. Assim, para se chegar à conclusão diversa, como pretende o recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.551/2006-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANIBAL FERNANDES DOS REIS E OUTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2005-130-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROGÉRIO PETRACCA
 ADOVADO : DR. LÉO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS
 AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DA QUILOMETRAGEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.591/2004-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA COUTINHO
 ADOVADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTRANS tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo e, por isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Assim, não se configura a alegada contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST. Por outro lado, os arestos oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis, e os demais carecem da especificidade de que trata a Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2003-015-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : AGRABELA BRUNETTI LOPES
 ADOVADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2004-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PINTO DE QUEIROZ
 ADOVADO : DR. LEANDRO DA SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Reclamante não conseguiu demonstrar violação direta e literal dos dispositivos legal e constitucional invocados. E os arestos não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano, pois são oriundos de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT ou tratam de hipótese distinta (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : HELIO VIEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.657/2003-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ VIEIRA SILVÉRIO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2003-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA RUFINO
 ADOVADA : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional. Da análise dos autos, constata-se que o Colegiado analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu julgamento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Obice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2006-022-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : IRAÍDES ALVES MARTINS
 ADOVADO : DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.728/1992-009-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : DORGIVAL VICENTE DA SILVA
 ADOVADO : DR. DORGIVAL VICENTE
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : JOB VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA - EX-SÓCIO - RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/2004-482-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA CELIA RETTOZI CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI
ADVOGADA : DRA. ANDREA SANTOS GIGLIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.750/2004-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GONTARCZIK - ME
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONTARCZIK
AGRAVADO(S) : TATIANA REGINA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.773/2006-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KIKA COLORIDA CINE FOTO LTDA.
ADVOGADO : DR. BÁRBARA MERGH SETTE FINAMORE
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GOMES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2003-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCO DE CAMARGO JUNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RECURSO ORDINÁRIO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional prolatado em sede de Recurso Ordinário, limitando-se a trasladar aquele que decidira os Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.823/2005-002-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANDRÍO ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE AS VENDAS.

O Regional consignou, expressamente, que não houve previsão contratual que autorizasse o abatimento das taxas e impostos nas mercadorias vendidas pelo reclamante e, tampouco, a anuência do empregado para tanto, não havendo falar em violação do artigo 444 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.851/2004-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : PEDRO ADOLFO LYRIO BERNARDES
ADVOGADO : DR. RAINER MAGALHÃES CASTELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, §8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2005-221-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JACINTHO SILVA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIZA ISABEL MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
AGRAVADO(S) : TS - SERVIÇOS EMPRESARIAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2002-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDES DE SOUZA PIRES
ADVOGADA : DRA. WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2003-205-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA NOGUEIRA ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ SAMPAIO ESTEVES E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM RESERVADO À MULHER OU EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DA ESPOSA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.947/2001-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AFONSO MACHADO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Elementos dos autos apontam para a intempestividade do Recurso de Revista ou falta de traslado de acórdão declaratório, o que implica, em um ou outro caso, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, ainda que insubsistente o fundamento adotado na decisão agravada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.955/1989-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTERO GONCALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DUARTE DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na realidade, o Recorrente insurge-se contra uma decisão que foi contrária aos seus interesses, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a Corte a quo fundamentou devidamente as suas razões de decidir. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.982/2003-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SP-Trans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.057/2006-242-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI APARECIDO BOÇOM
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo." (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.176/2004-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RODOBRÁS RODOVIÁRIO BRASILEIRO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : OTONIEL DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL AMORIM PEREIRA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A oposição equivocada de Embargos de Declaração contra o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista não gera nenhum efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de interromper o prazo recursal. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão ou contradição no julgado.

PROCESSO : AIRR-2.228/2003-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331 do TST. A SP-Trans atua no gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte público no Município de São Paulo, limitando-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte coletivo por parte das contratadas, não se enquadrando no comando da referida Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.289/1996-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM CÉSAR LOURENÇO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irresignação da Agravante, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Impertinente a alegada violação do postulado do devido processo legal, haja vista que a marcha processual vem seguindo seu curso desde o início, com estrito respeito às regras procedimentais previstas no ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento não provido.

CERCAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Não se vislumbra a violação direta e literal dos dispositivos apontados, na medida em que a condenação ao pagamento da multa está lastreada no artigo 538, parágrafo único, do CPC. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.302/1997-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LUIGI GALATOLI
ADVOGADA : DRA. MAURA LANNES CARUSO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MARY CRIAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - FALÊNCIA. O Recurso de Revista interposto contra decisões proferidas em execução de sentença tem seu cabimento limitado à hipótese de violação direta e literal de norma constitucional. Todavia, in casu, o Recorrente não obteve êxito em demonstrar a ofensa ao artigo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.355/2002-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SANTOS MARCELLINO
ADVOGADO : DR. SERGIO RICARDO C. VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.449/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEONE
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.512/2004-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA VITELLI
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
AGRAVADO(S) : BANCO PONTUAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 896 DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST.

A admissibilidade do recurso de revista, interposto em desfavor de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiros, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal da Constituição Federal, a teor do que estabelecem o § 2º do artigo 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.515/2005-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA SOLANGE DA CRUZ LEAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SAKATA SEED SUDAMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : OSG FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA ALVES CORDEIRO PACHECO
AGRAVADO(S) : IRS DO BRAZIL FOOD SERVICE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.519/2004-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : MANOEL FERNANDES VIUDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.536/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BRAUL MOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.585/2005-003-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRILLO SCHAEFER
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO
AGRAVADO(S) : VALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EM MINA DE CARVÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento **não provido**.

PROCESSO : AIRR-2.693/2004-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DIO CHAGAS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O acórdão regional explicitou os motivos pelos quais indeferiu a pretensão à cobrança das contribuições assistenciais. Destarte, descabe falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão regional foi proferida de forma percuente e fundamentada.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

Decisão regional em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, afastando-se, por conseqüência, as apontadas violações e a divergência jurisprudencial colacionada para cotejo de teses.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.744/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.774/1999-242-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO PINTO DOMINGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DEBORAH SIMONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos e, também, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§5º do art. 897 da CLT, IN nº 16/99 e Súmula/TST nº 164).

PROCESSO : AIRR-2.821/2006-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA TEREZINHA AUERBACH
 ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADELINO CONSTANTE DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCHEIDT CARDOSO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADO(S) : MARCELO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. RICARDO SCHEIDT CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Havendo, no acórdão, descrição das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

SISTEMA COOPERATIVO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida aos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício, uma vez que não restou comprovada a existência de fraude capaz de descaracterizar a relação jurídica estabelecida entre a reclamante e a cooperativa na condição de sócio-cooperativado. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-2.843/2005-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : FLAMA ADMINISTRAÇÃO PREDIAL S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CALIXTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO.

Para se chegar à conclusão diversa da alcançada pelo Tribunal Regional, seria indispensável o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta instância extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.868/2003-382-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : GILMAR BERNARDINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.315/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO CLEMENTE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários é do empregador, conforme o posicionamento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Recurso que não se viabiliza, no aspecto, uma vez que a alegação de ofensa à Lei nº 5.584/70, sem a indicação de qual dispositivo teria sido violado, não se amolda ao teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT, considerando a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula nº 221, item I.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-15.694/2005-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : IVÂNIA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD
 AGRAVADO(S) : GRUPO CINCO SISTEMAS INTEGRADOS DE SEGURANÇA SOCIEDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TST.

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Aplicação da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-17.389/1992-001-09-44.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.919/2006-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : IZAÍAS CAMPOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-32.425/1999-015-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
 EMBARGADO(A) : ALBERTO GRECO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-39.627/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARCELINA DA ASSUNÇÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.234/2006-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : OLGA JORGE KALLUF
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
 AGRAVADO(S) : APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE SCHLICHTING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa por julgamento ultra petita quando a própria reclamada admite a prestação de serviços da reclamante em determinada data, bem como junta recibos de pagamento que confirmam o labor no respectivo período em que restou declarado o vínculo de emprego. Ademais, não é possível caracterizar violação direta e literal dos princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos LV, da Carta Magna, pois, se ofensa houvesse, essa seria por via indireta ou reflexa ao texto da Constituição Federal, em desalinho com o art. 896 da CLT.

Nego provimento. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). FÉRIAS VENCIDAS. COMPENSAÇÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEIS FEDERAIS. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : ED-AIRR-79.001/2005-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ESTABELECIDAS EM SHOPPING CENTERS DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
 EMBARGADO(A) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-5/2006-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : WASHINGTON FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A prescrição bienal, inerente aos direitos decorrentes da relação de trabalho, encontra-se prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Nessa conformidade, aplicável às ações que pretendem a percepção de indenização por dano moral e material decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ordenamento jurídico-trabalhista, não sendo o caso de incidência da norma civil. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-9/2000-025-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : NILVA MARIA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença (fls. 21-23), pela qual a reclamada foi condenada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverta-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, ainda, deixar de examinar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos Do artigo 249, § 2º, do CPC. 3

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS CALCULADOS SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO E NÃO MÊS A MÊS.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula 368, item II, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13/2004-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA
RECORRIDO(S) : HAROLDO OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da integração da gratificação semestral. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula nº 297 do TST, III, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. No caso dos autos, quanto ao tema relativo à repercussão da gratificação semestral sobre verbas diversas, limita-se o recorrente a indicar contrariedade à Súmula nº 253 do TST. Por silogismo, conquanto se trate de questão exclusivamente jurídica, inexistindo fundamentos na v. decisão regional, não há como reconhecer-se a existência de entendimento contrário à jurisprudência do TST, ou seja, inviável se mostra o cotejo de teses. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação do juízo por intermédio de embargos declaratórios, há no presente caso evidente negativa da prestação jurisdicional, por não observados os artigos 832 da CLT e 458 do CPC, com cerceio ao direito de o recorrente ver confrontada a v. decisão regional com outras da mesma natureza e que enfrentaram o real objeto e fundamentos do pedido. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2005-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% INCIDENTE SOBRE OS VALORES DO FGTS. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 361/SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Nesse passo, não há prescrição extintiva a ser declarada com relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-96/2005-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANUMÃ
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CASSEB
RECORRIDO(S) : MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ARIANA FABÍOLA DE GODOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Consoante disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho, ainda que sem o reconhecimento de vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-139/2006-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ELISEU CANDIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. RURÍCOLA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Esta Corte consagrou entendimento de que, no caso de supressão de intervalo intrajornada, são devidas ao empregado as horas correspondentes ao período suprimido com o adicional de 50% (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS. LIMITAÇÃO AOS FILIADOS DO SINDICATO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST.

A contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial ou fortalecimento sindical, dentre outras da mesma espécie, estabelecidas em acordo ou convenção coletiva, tem sua cobrança limitada aos filiados do sindicato da categoria ou aos trabalhadores que expressamente autorizaram o desconto, não obrigando todos os trabalhadores da categoria. São nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Aplicação do entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-155/2002-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GIMENES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-174/2004-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO BASSORA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS", "Preliminar de Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade do Empregador" e "Decisão Proferida pela Justiça Federal". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inexistência de Ato Jurídico Perfeito", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado do trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal, não há prescrição a ser declarada.

Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A tese regional da responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO.

O pagamento da multa de 40% do FGTS, realizado na rescisão do contrato de trabalho, não configurou ato jurídico perfeito e acabado, porque o fato gerador do direito pleiteado pelo reclamante - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários na correção do FGTS - só surgiu posteriormente. Na rescisão contratual, o empregado deu quitação das parcelas pagas, não se incluindo as mencionadas diferenças. Não há porque considerar que, naquela oportunidade, tenha havido ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna) a impossibilitar o direito do reclamante às diferenças da referida multa. Assim, os novos valores devidos aos titulares da conta do FGTS repercutem no cálculo das diferenças da multa de 40% do FGTS.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-183/1993-018-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA MARTINS DE SANT'CESSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 do TST (antiga OJ 128), e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de fls. 41-44. Custas arbitradas na referida sentença mantidas, porém, em reversão.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional bienal flui a partir da mudança de regime jurídico celetista para estatutário (Súmula 382 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/2005-011-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : LUIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. (OJ nº 351, SBDI-1/TST)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-209/2001-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ BREGGE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-224/2002-007-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CLÁUDIO PAIVA
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Reintegração - ECT - Celetista Concurso - Impossibilidade de Demissão Imotivada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. ECT. CELETISTA CONCURSADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. Uma vez reconhecido que a ECT goza de prerrogativas e direitos inerentes à Fazenda Pública (quanto à imunidade tributária, forma de execução, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais), também terá de se submeter às limitações administrativas que esta condição jurídica requer, dentre elas a impossibilidade de demissão de seus empregados sem a devida motivação em processo administrativo. Entender de forma diversa seria atribuir à ECT a cômoda posição híbrida na qual gozaria apenas dos direitos assegurados pelas duas naturezas jurídicas, a pública e a privada, sempre em detrimento do trabalhador hipossuficiente. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não houve condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-228/2003-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MORAES JOSÉ
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, quanto à isenção do pagamento das custas e do depósito recursal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a deserção aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: ECT. PRIVILÉGIOS. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO.

Nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a ECT se equipara à Fazenda Pública, quanto às garantias processuais, quais sejam, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela atual Carta Magna.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-228/2004-665-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
RECORRIDO(S) : TADEU PERUSSELI
ADVOGADO : DR. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras, no período de vigência dos acordos coletivos. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85 DO TST.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item IV, dispõe que, mesmo sendo descaracterizado o acordo de compensação pela existência de horas extras habituais, somente é devido o adicional relativo às horas destinadas à compensação.

Assim, apenas são consideradas extras as horas que excederem a jornada semanal de quarenta e quatro horas. As excedentes da oitava, destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras.

Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-235/2003-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho nos termos da Súmula 366 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O julgado regional está em dissonância com a jurisprudência da Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-239/2004-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DILMO DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON MARIN FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON MARIN FERRAZ
RECORRIDO(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado nos termos dos artigos 1º e 5º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 35/2007 DO CSJT. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita. Tal pagamento efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente para determinar que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado nos termos da referida Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-272/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA OLÍVIA DE CARVALHO THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e das contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-282/2005-232-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADOR : DR. FERNANDO MATOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LECI CATANI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-288/2004-002-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR. HARRMAD HALE ROCHA
EMBARGADO(A) : MARCELO SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. URIAS RODRIGUES DE CAMARGO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-289/2001-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : RICARDO RUFINO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA SPIMPOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, verbis: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido neste tema.

COMPENSAÇÃO - VALOR PAGO NA ADESÃO AO PDV.

O Tribunal, ao posicionar-se pela impossibilidade de compensação, decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08 Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)".

Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido neste particular.

PROCESSO : RR-339/2001-007-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LENIR INEZ TONIOLO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS depositado ao longo de todo o pacto laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DE FGTS.

Conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, recentemente publicada, "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-346/2006-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IVO LOPES OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA
RECORRIDO(S) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às multas dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - responsabilidade subsidiária - alcance e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à responsabilidade subsidiária e ordem preferencial de execução - responsabilidade subsidiária.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ORDEM PREFERENCIAL DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação dos artigos 50 e 265 do Código Civil e 596 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-348/2000-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : GILSON AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Para se identificar contrariedade à Súmula 333 do TST é necessário que o Acórdão Regional esclareça se houve, ou não, ressalva das parcelas discriminadas no TRCT e quais os pedidos concretamente formulados e as parcelas discriminadas nesse documento, uma vez que o pedido da inicial pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Quando a Decisão Regional, como na hipótese dos autos, é silente sobre a identidade das parcelas pretendidas e aquelas expressamente consignadas no recibo de quitação, inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330/TST. Recurso não conhecido.

PRORROGAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS. Conforme consignado no acórdão regional, a norma coletiva previa a possibilidade de ampliação do descanso intrajornada mediante acordo escrito entre Empregado e Empregador, o que não ocorreu na hipótese. Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, não há violação do art. 71 da CLT, e sim exata subsunção dos fatos à citada norma legal que admite a possibilidade de ampliação do intervalo intrajornada mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho. Recurso não conhecido.

INTERVALOS INTERJORNADAS. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da OJ nº 355 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

FOLGA COMPENSATÓRIA. Não configurada a violação legal apontada. E, isto porque os arts. 7º, XV, da Constituição Federal e 67 da CLT prevêm que o descanso semanal ocorrerá preferencialmente aos domingos e não sobre a possibilidade de fixação da folga semanal fora do sétimo dia. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Conforme ficou consignado no acórdão regional, não há autorização prévia e por escrito do Reclamante para os descontos. Assim, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 342 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Já é pacífico nesta Corte que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92 e art. 46 e Provimento CGJT nº 01/1996 (Súmula 368, II, TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-352/2002-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RALPH FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO SILVA DIAS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-357/2004-068-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DKV INDUSTRIAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
RECORRIDO(S) : ROBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TOLEDO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. SÉTIMO SUPLENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (decisão firmada nos arts. 522 da CLT e 8º, VIII, da CF). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-363/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento de 11 (onze) dias referente a janeiro/2004, diferenças salariais decorrentes da redução salarial e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 473, 515, §1º, e 535, II, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, VIGÊNCIA DA MP Nº 2164/2001 - IRRETROATIVIDADE). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. IMPOSSIBILIDADE. Prejudicada a análise, em face do parcial provimento do recurso para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento de 11 (onze) dias laborados referente a janeiro/2004, diferenças salariais decorrentes da redução salarial e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

PROCESSO : RR-365/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MACELARO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 473, 515, §1º, 535, II, do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 393 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, VIGÊNCIA DA MP Nº 2164/2001 - IRRETROATIVIDADE). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-380/2002-021-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Associação autora quanto aos temas "Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional. Cerceamento de Defesa e Ausência de Fundamentação" e "Complementação de Aposentadoria. Reajuste. Prevalência do Acordo Coletivo em Dissídio Coletivo Homologado pelo TST sobre a Convenção Coletiva de Trabalho". II - conhecer do recurso de revista da Associação autora com relação ao tema "Preliminar de Recolhimento de Custas. Isenção", por violação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Banco. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem, como premissa basilar, a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458, inciso II, do CPC. Havendo, nos autos, explicitação das razões de decidir pelo Órgão Julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO.

Ao admitir-se a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, deve-se aplicar suas disposições, inclusive quanto às custas. Mesmo que a CLT, em seu artigo 789 e seguintes, trate da matéria concernente às custas de modo a afastar a aplicação do CPC, a Lei da Ação Civil Pública é especial, particularizada, uma vez que se refere a uma ação específica. Assim, o Regional, ao deixar de aplicar, na hipótese, a lex specialis, ofendeu o artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Recurso de revista conhecido e provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA - CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR-SE REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO.

Conforme jurisprudência consagrada nesta Corte, não há o direito de os aposentados do Banespa terem a complementação dos proventos de sua aposentadoria corrigidos com base no reajuste salarial previsto na convenção coletiva dos bancários, quando há acordo coletivo homologado em dissídio coletivo específico para os empregados dessa empresa.

Outro princípio constitucional há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve estar em harmonia com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados ativos, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aos dos ativos, por expressa disposição regulamentar.

Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO BANCO.

Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Banco, pois o apelo da autora não foi conhecido quanto ao mérito da demanda, tendo sido mantida a total improcedência da ação, e o provimento do recurso de revista da Associação foi apenas quanto à isenção de custas, sem nenhum efeito em relação ao objeto da ação.

PROCESSO : RR-380/2003-655-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CLAUDECIR PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não obstante o art. 571 da CLT respaldar a dissociação ou desmembramento de categorias sindicais conexas ou similares, este dispositivo não constitui uma decisão que se embasou em disposições contidas nos acordos coletivos de trabalho, firmados diretamente entre a Reclamada e o Sintrinal, tampouco autoriza o pluralismo de organização sindical na mesma base territorial, tendo em vista o princípio da unicidade sindical, estabelecido no art. 8º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-385/2002-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE VICÊNCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação do artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-404/2006-127-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VANTAGEM DENOMINADA SEXTA PARTE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Nenhum dos fundamentos trazidos no recurso volta-se contra a premissa utilizada pelo Tribunal de origem. Conforme aquela Corte, o regime jurídico da contratação não afasta o direito dos reclamantes e, segundo o recurso de revista, a natureza jurídica da reclamada exclui seus empregados da incidência do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-405/2005-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
 ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : CLEITON COLOMBO BASSO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
 RECORRIDO(S) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST.

Tendo a Corte Regional afastado a condição de dona de obra para a recorrente e afirmado a condição de tomadora de serviços, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, como descrito na Súmula nº 331, empresta-lhe correta aplicação.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-413/2002-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : CELEIDA GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO H. P. MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS) E ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela nova redação conferida à Súmula/TST nº 381, item I, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-413/2002-731-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
 RECORRIDO(S) : EMA LUÍZA REIS
 ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, permanecem intactos, tendo em vista que o Regional, com apoio nas provas documentais e orais, concluiu, categoricamente, que a autora se desincumbiu do ônus da prova quanto à não-concessão do intervalo de quinze minutos para descanso e alimentação.

Recurso de revista **não** conhecido.

JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/35. VIOLAÇÃO LITERAL DO ARTIGO 102, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Não enseja a interposição de recurso de revista por ofensa literal a lei, quando o dispositivo de lei apontado como literalmente violado não foi examinado pelo Regional (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-423/2004-302-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOECI MARTINS CORREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com o inciso IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte também é no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se a sanção prevista no art. 477 da CLT, independentemente de ser ele ente público. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal e direta do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DIFERENÇAS DE SALÁRIO - PARCELAS RESILITÓRIAS - FGTS. O Regional, em face da revelia da empresa prestadora de serviços, condenou subsidiariamente o Reclamado ao pagamento das verbas devidas à Reclamante. Esta decisão não viola os arts. 333 e 818 do CPC, na medida em que a condenação subsidiária não repousa no ônus de quem deveria provar e não o fez, mas na orientação da Súmula 331 do TST. E, contrariamente ao que alega ao Reclamado, não há menção de requerimento à Reclamante para que trouxesse os recibos salariais. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. A decisão do Regional está fundamentada no art. 9º da Resolução CODEFAT nº 64/94, c/c art. 19, inciso V, da Lei nº 7.998/90, de forma que eventual ofensa do art. 5º, II, da CF será reflexa. Tem pertinência a Súmula 636 do STF. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-424/1998-036-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO CANTANHEDE
 ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade da Decisão do Regional. Impedimento da Juíza Relatora. Atuação como Membro do Ministério Público no Processo", "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Omissão Quanto à Alegação de Omissões na Decisão de Primeiro Grau", "Preliminar de Nulidade da Decisão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional", Preliminar de Nulidade da Decisão Proferida em Sede de Embargos de Declaração. Efeito Modificativo. Ausência de Contraditório", "Preliminar de Não-cabimento da Ação Civil Pública na Esfera Trabalhista e de Ilegitimidade Ativa da Associação", "Limitação da Condenação aos Associados Domiciliados na Comarca de São Paulo" e "Prescrição Total. Pretensão dos Substituídos que Nunca receberam a Parcela. Súmula nº 326 do TST". II - Conhecer do recurso de revista com relação aos tópicos: 1 - "Litigância de má-fé. Caracterização. Multa", por violação dos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado do pagamento da multa de 5% sobre o valor dado à causa imposta pelo Tribunal Regional por suposta litigância de má-fé; 2 - "Gratificação Semestral. Vinculação ao Lucro. Previsão em Norma Regulamentar", por violação e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente, em parte, a ação e condenar o banco reclamado a pagar aos associados da Associação- autora constante do rol por ela apresentado: a) parcelas vencidas - a gratificação semestral dos 1º e 2º semestres de 1996 e 1º semestre de 1997 em valor equivalente à quantia paga aos empregados da ativa a título de participação nos lucros, limitada, cada uma das gratificações semestrais devidas, ao valor de um salário de cada empregado, compensando-se a importância já paga, a título de gratificação semestral, nesses semestres, conforme se quantificar em regular execução. b) parcelas vincendas - a gratificação semestral do 2º semestre de 1997 e dos anos seguintes, no valor equivalente ao que, eventualmente, tiver sido pago ou ao que for pago aos empregados da ativa a título de participação nos lucros, limitada, cada uma das gratificações semestrais devidas, ao valor de um salário de cada empregado, conforme se quantificar em regular execução, e, nos semestres em que não tiver sido paga a participação nos lucros, será devida a gratificação semestral, na forma das normas regulamentares, condicionada sempre à existência de lucro. 49

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. IMPEDIMENTO DA JUÍZA RELATORA. ATUAÇÃO COMO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO.

Não se verifica impedimento de magistrado para participar de julgamento de segundo recurso ordinário, pelo fato de ter participado, então como membro do Ministério Público, de julgamento do primeiro recurso ordinário, quando neste se tratava apenas do cabimento desta ação civil pública na Justiça do Trabalho e da legitimidade de parte da Associação autora, enquanto que, no segundo recurso, se tratava de outros temas. Também afasta o acolhimento da nulidade respectiva a circunstância de não ter sido argüida oportuna e adequadamente.

Recurso de revista **não** conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

Os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT dispõem que as decisões judiciais serão fundamentadas, sob pena de nulidade. A omissão capaz de ensejar o reconhecimento da nulidade do julgado é aquela que o Juízo a quo não analisa a matéria debatida na hipótese, situação não observada nos autos.

Recurso de revista **não** conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo Órgão Julgador, tem-se por atendida essa exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista **não** conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO.

Não há previsão de lei para que a parte contrária se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos. A ausência de sua prévia intimação nas hipóteses em que se dá efeito modificativo ao julgado pode gerar nulidade da decisão, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Entretanto, neste particular, não houve alteração do julgado, mas mera complementação da decisão, matéria acerca da qual o réu já teve ampla oportunidade de se manifestar.

Recurso de revista **não** conhecido.



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA.

No caso, o Tribunal Regional declarou o Banco litigante de má-fé pela oposição de embargos declaratórios. Todavia, não há como se entender que ele, ao buscar judicialmente a satisfação dos seus direitos, tenha cometido dolo processual ou intenção de protelar o feito, mormente porque os referidos declaratórios buscavam prequestionar aspectos fáticos e jurídicos importantes para a solução da lide bem como sanar omissão quanto à análise da prescrição, a qual foi suprida pelo Regional.

Diante disso, deve ser excluída a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA ESFERA TRABALHISTA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO.

A ação civil pública é um instrumento de defesa dos interesses da sociedade, direitos e interesses metaindividuais, que encontra fundamento legal na Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública - e na Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Esse, em seu artigo 81, inciso III, prevê o cabimento de ações coletivas para salvaguardar direitos ou interesses individuais homogêneos, que são, segundo o Supremo Tribunal Federal, subespécies de direitos coletivos (RE-163.231-3/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 29/06/2001) e decorrem de uma origem comum.

No Direito do Trabalho, a referida ação coletiva é um mecanismo de proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos e, uma vez verificada a lesão ou ameaça de lesão a direito difuso, coletivo ou individual homogêneo decorrente da relação de trabalho, será cabível a ação civil pública na esfera trabalhista.

Quanto à legitimidade para a propositura da ação civil pública no âmbito trabalhista, tem-se que as associações, assim como no âmbito civil, também estão legitimadas, desde que possuam, dentre seus fins sociais, a defesa dos direitos de seus associados, registrando-se a incompatibilidade, in casu, entre os interesses do sindicato e os dos substituídos.

Recurso de revista **não conhecido**.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VINCULAÇÃO AO LUCRO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR.

As regras preestabelecidas quanto a vantagens econômicas concedidas espontaneamente pelo empregador não de ser respeitadas tais e quais.

Os artigos 49 do Estatuto do Banespa e 56 do Regulamento de Pessoal prevêm que a gratificação semestral, devida aos empregados da ativa e aos aposentados que recebem complementação de aposentadoria, está vinculada ao lucro e será paga mediante autorização da diretoria do banco.

O § 2º do artigo 56 do Regulamento de Pessoal dispõe que, no caso de instituição de verba de idêntica natureza à da gratificação semestral prevista em lei ou em normas coletivas de trabalho, proceder-se-á a compensação de uma pela outra, ou seja, pode-se pagar outra verba de idêntica natureza em compensação à gratificação semestral.

In casu, a participação nos lucros tem a mesma natureza que a gratificação semestral, pois ambas estão vinculadas ao lucro.

Diante disso, em respeito, pois, às normas estabelecidas pelo Banespa, este não poderia pagar aos empregados da ativa valores a título de participação nos lucros, como fez com relação aos 1º e 2º semestres de 1996 e 1º semestre de 1997, e, no entanto, pagar aos aposentados apenas a gratificação semestral no valor simbólico de 5% dos salários.

É devida, portanto, aos associados da Associação autora constantes do rol por ela apresentado, quanto às parcelas vencidas, a gratificação semestral dos anos de 1996 e 1997, no mesmo valor pago a título de participação nos lucros, limitada, cada uma das gratificações semestrais devidas, ao valor de um salário de cada empregado, compensados os valores pagos a título de gratificação semestral relativos a esses mesmos anos. Já, no que se refere às parcelas vencidas, tem-se que a gratificação semestral será devida no valor equivalente ao que, eventualmente, tiver sido ou for pago aos empregados da ativa, a título de participação nos lucros, limitada, cada uma das gratificações semestrais devidas, ao valor de um salário por empregado e, nos semestres em que não tiver sido paga a participação nos lucros, será devida a gratificação semestral, na forma das normas regulamentares.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS ASSOCIADOS DOMICILIADOS NA COMARCA DE SÃO PAULO.

O artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o foro competente será o da Capital do Estado ou o do Distrito Federal nas ações coletivas, ressalvada a competência da Justiça Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.

Assim, se a própria lei atribui a competência ao foro da Capital dos Estados para julgar ação civil pública proposta por associação de âmbito nacional, é porque considera que a sentença respectiva tenha eficácia para todos os seus associados relacionados, independentemente do lugar em que residam.

Inaplicáveis, portanto, à hipótese, os artigos 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Recurso de revista **não conhecido**.

PRESCRIÇÃO TOTAL. PRETENSÃO DOS SUBSTITUÍDOS QUE NUNCA RECEBERAM A PARCELA. SÚMULA Nº 326 DO TST.

O direito vindicado - gratificação semestral - baseia-se em norma regulamentar ainda em vigor, tal e qual. A norma estatutária ou regulamentar que prevê o direito continua a mesma. Então, toda vez que se descumpra essa norma, renova-se a ofensa ao direito. A prescrição, assim, conta-se de cada uma dessas eventuais infringências à norma. Ademais, a norma que garante o direito permanece em vigor e, sendo indiscutível o direito à gratificação semestral, na forma da regulamentação, a prescrição é sempre parcial, pois, quando não paga, nasce o direito de ação. Diante disso, não há falar em contrariedade às Súmulas nos 294 e 326 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-424/2006-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : ELZIMAR DE SOUZA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso com relação ao tema "Depósitos do FGTS - Prescrição Bienal", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência da prescrição bienal, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a reclamante. 3

EMENTA: FGTS. NÃO-RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DO TST.

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula nº 362 do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-430/2004-191-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para destrancar o recurso de revista. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema rurícola - prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente à edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - TRABALHO NA PRODUÇÃO. A recorrente não indicou, no seu recurso de revista, dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem acostou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial, restando desfundamentado, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/94. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS LABORADOS NO VERÃO. A recorrente não indicou, no seu recurso de revista, dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem acostou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial, restando desfundamentado, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO, FGTS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - GANHO REAL. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito; 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão; 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-433/2003-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S) : OSMAR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALBA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. A decisão do Tribunal Regional, que acolheu a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argüida pelo Obreiro, e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução e consequente designação de nova audiência, é irreversível de imediato. Incidência da Súmula 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-435/1999-067-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente revista do reclamante em face da incidência das Súmulas nos 126 e 333 do TST. 3

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANERJ. CIRCULAR Nº 3.903/86.

O apelo não supera a barreira do conhecimento, eis que manifestamente desfundamentado, pois o recorrente não ampara a sua irrisignação em nenhuma das hipóteses relacionadas no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO REPRESENTAÇÃO.

O TRT de origem se limitou a registrar, laconicamente, que o reclamante não provou o exercício de cargo de direção, e que era um mero caixa, não mencionando uma palavra sequer a respeito de normas coletivas mais favoráveis ao trabalhador. Assim, a divergência jurisprudencial apontada na revista não viabiliza o conhecimento do apelo, pois, a pretensão recursal encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT.

A natureza salarial do vale-alimentação é reconhecida pela jurisprudência desta Corte Superior, como de natureza salarial, nos termos do disposto na Súmula nº 241 desta Corte. Excepcionalmente, no entanto, admite-se retirar o caráter salarial da parcela, desde que a empresa reclamada seja participante do PAT, conforme entendimento cristalizado nos termos da OJ nº 133, da CSBDI-1, cujo teor é o seguinte: "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Inserida em 27.11.98 A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal." Assim, estando a decisão regional de acordo com entendimento sumulado nesta Corte, o apelo não desafia conhecimento, em face das restrições contidas na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470/2005-049-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA, NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SENA JESUS

RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de ilegitimidade do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de ofensa ao artigo 8º, III, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO. A Súmula 310 do TST foi cancelada, e é crescente o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT. A norma insculpida no art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ampla ao Sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : JOÃO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, VIGÊNCIA DA MP Nº 2164/2001 - IRRETROATIVIDADE). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-500/2001-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE "FG" E "ADI". Conforme ficou consignado no acórdão regional, as provas dos autos não corroboram a tese do Recorrente, de enquadramento da Reclamante no § 2º do art. 224 da CLT. Consoante os depoimentos testemunhais, restou comprovado que o Reclamante não tinha subordinados ou poderes para admitir ou demitir funcionários e que concedia empréstimos, mas que quem os assinava era o Gerente Geral da Agência, a quem estava subordinado. Nesse contexto, afasta-se a incidência do § 2º do art. 224 da CLT, no presente caso, porquanto a Reclamante não desempenhava qualquer mister que a enquadrasse nessa exceção, pois não tinha subordinados, nem poderes de mando. Portanto, quanto à

compensação ou abatimento dos valores pagos a título de FG e ADI ao pagamento das horas extras, a decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 109 do TST, no sentido de que o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extras compensado com o valor daquela vantagem. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. Não se configura, in casu, violação do art. 333, I, do CPC, tendo em vista que a discussão acerca de a quem caberia o ônus da prova só é pertinente quando os fatos alegados não se encontram provados nos autos, o que não ocorreu na hipótese, porquanto a prova documental, consoante descrito no acórdão regional, revela que o Reclamante efetuava as vendas de produtos de terceiros aos clientes do Reclamado, dentro da agência bancária, durante o horário de expediente e sob o seu consentimento, porquanto os títulos vendidos pelo Reclamante possuíam o logotipo do Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Quanto aos arestos colocados, o primeiro está em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT, porquanto originário de Turma do TST. Já o outro paradigma é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, na medida em que aborda premissas fáticas não examinadas no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516/2005-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADORA : DRA. SOLANGE BALEEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA BATE FORTE LTDA.

RECORRIDO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO NASCIMENTO SILVA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO NARCIZO DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária da Administração Pública", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município, excluindo-o da lide. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 5

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE OBRA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Município, na condição de dono de obra, contraria a legislação pertinente e diverge da jurisprudência consolidada desta Casa. Incide, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-533/2003-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

RECORRIDO(S) : ENILDA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

RECORRIDO(S) : MASSA FLUIDA DA MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza em banheiros - lixo urbano" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos. E, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA EM BANHEIROS - LIXO URBANO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA EM BANHEIROS - LIXO URBANO. "A limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho". (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1/ TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-557/2006-108-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : DARCI VALDO BRASIL ROCHA

ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, em todo seu objeto, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DO TST.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência desta Justiça Especializada, em caso de irregularidade de contratação de servidor público, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 205, item II, da CSBDI-1: "A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-560/2002-003-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLEUDIR DUTRA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE

RECORRIDO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA - ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional mostra-se em estrita consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - TELEMAR NORTE LESTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão revisanda encontra-se em harmonia com o disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional mostra-se em estrita consonância com o disposto na OJ 347 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A aferição do contraste entre a alegação recursal e a assertiva regional, no sentido de não existir prova de que o Reclamante trabalhava sozinho e sem fiscalização, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126. Recurso não conhecido.

SALÁRIO. Tendo em vista o entendimento adotado na decisão revisanda, inevitável seria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, conforme orientação contida na Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-572/2004-003-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

RECORRIDO(S) : ADÃO VALENTIM DAMACENO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 11



EMENTA: PRESCRIÇÃO - SÚMULA 327 DO TST - APLICADO. In caso, o Reclamante percebe complementação de aposentadoria e postula o pagamento de diferenças provenientes da incorporação de parcelas deferidas em outro processo e não incluídas no cálculo do benefício previdenciário. Logo, se o benefício da aposentadoria está sendo recebido, mas sem a inclusão das parcelas deferidas em Juízo, incide a prescrição parcial. Tem pertinência, portanto, a Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional, ao determinar a integração de parcelas reconhecidas em outro processo e não incluídas no cálculo do benefício previdenciário, não viola o artigo 114 do Código Civil, porquanto não se trata de interpretação restrita de contrato benéfico, e sim de cumprimento de obrigação prevista em normas (Regulamento da Fundação ELETROCEEE, Circular CDP nº 97-0133 e no acordo coletivo celebrado no processo RVDC nº 96.034611-2). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-582/2002-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-PAR
ADVOGADA : DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MÔNICA WILHANS VENDRUSCOLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas ao aumento da jornada via instrumento coletivo, nos períodos onde constatada a prova da existência de referida negociação coletiva, nos termos da Súmula nº 423/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 423, "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando a recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586/2005-061-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO P. BARREIROS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CÂNDIDO COSTA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA 30 MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à natureza jurídica do pagamento em razão da condenação pela redução do intervalo intrajornada, tampouco foi instado a fazê-lo via Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-593/2002-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVERALDO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Elastecimento dos minutos residuais mediante norma coletiva - Validade - Período anterior à Lei 10.243/2001", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas que fixam a limitação de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho relativas ao período anterior a 20/06/2001 e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período, condizentes ao lapso temporal em que considerados idôneos os cartões-ponto. Vencido o Ministro Renato Lacerda Paiva.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Consignado pelo Regional que há pedido de diferenças salariais, não prospera o recurso pelo alegado julgamento extra petita.

Incólumes, portanto, os arts. 2º, 128, 293 e 460 do CPC. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. O Regional é claro ao dispor que a Reclamada não comprovou que o Reclamante tenha exercido encargos de gestão ou mando previstos no inciso II do artigo 62 da CLT. Esta circunstância inviabiliza o Recurso pela alegada ofensa ao referido dispositivo, em face da necessidade de se revolver fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando o limite de 15 minutos de tolerância para tal fim. A partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1º do artigo 58 da CLT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-593/2006-144-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "garantia de emprego - acordo coletivo"; II - julgar prejudicado o exame dos temas remanescentes. Custas pelo Reclamante, que fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INDEVIDA. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO. O Regional, ao afastar a pretensão do Reclamante, o fez, dentre outros fundamentos, com base nas seguintes premissas fáticas: a) "mesmo se fosse admitida a pretensão do Recorrente pela aplicabilidade, ao seu caso, do ACT de fls. 20/30, a reintegração ou indenização substitutiva estariam impossibilitadas pela falta de comprovação adequada dos requisitos previstos nos Parágrafos Primeiro e Segundo, da Cláusula 15ª do Acordo Coletivo de 14/12/2005" e b) o documento apresentado pelo Reclamante, no qual informou estar a menos de 30 meses da aposentadoria, o que o inseria na regra da estabilidade acordada, foi alterado e rasurado o conteúdo "com o fito de torná-lo adequado ao Acordo em questão supramencionado". Diante dessas circunstâncias, não há como se vislumbrar a afronta ao art. 7º, XXVI, da CF, que estipula o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, na medida em que, segundo o Regional, não há provas de que o Reclamante tenha satisfeito as condições impostas pelos instrumentos que lhe assegurariam o direito à reintegração ou a indenização substitutiva. Recurso de Revista não conhecido.

TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Prejudicado o exame dos temas em epígrafe, uma vez que mantida a improcedência do pedido principal.

PROCESSO : RR-602/2003-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AUGUSTO HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Horas extras não podem ser base para o cálculo adicional de periculosidade. Aliás, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, consoante o entendimento da Súmula 191/TST, adotado na decisão revisanda. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-606/2006-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CELSA MARIA GREGÓRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ausência de Contrato Público. Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.
ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608/2006-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : IRIA MARIA FUHR PIRES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, item I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, 4

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL.

É incabível o deferimento de honorários advocatícios à parte não assistida por seu sindicato, consoante o disposto no item I da Súmula nº 219 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627/2003-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE MIORANDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, não obstante a reconhecida nulidade da contratação, manter a decisão recorrida, tão-somente, quanto ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista quando o reclamado deixa de apontar a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de lei ou da Constituição, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preterir os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-627/2005-056-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERVAL DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIÃO COELHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO NADALINI MAUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-635/2005-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : REGINALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHEKEL

RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 361 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, devida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional deferiu os honorários advocatícios no percentual de 15%, de acordo com o teor da Súmula 219 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667/2002-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO

RECORRIDO(S) : JOSSIVALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO TRANSMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. VÍCIO DE CITAÇÃO. REVELIA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Incidência das Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-687/2005-161-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRIDO(S) : JORGE DE BARROS CORREIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON FONSECA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista apenas quanto ao tema "concessão de nível - extensão a aposentados e pensionistas - restrição em acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O eg. Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados, já que a lide, nesse caso, origina-se do contrato de trabalho. Julgamento em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. Violação de lei não configurada. Aresto inapto à confrontação. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese no tocante à validade das normas coletivas. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

MATÉRIA CONSTANTE EM AMBOS OS RECURSOS. CONCESSÃO DE NÍVEL - EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS - RESTRIÇÃO EM ACORDO COLETIVO. Em face do que estabelece o princípio da isonomia e a ineficácia do ato fraudulento, recente jurisprudência desta Corte tem entendido que a estipulação normativa na realidade concede aumento salarial indireto a todos os empregados da ativa, sendo por isso devidas as diferenças com relação aos aposentados. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-688/2006-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ANTONIO REGIS DE FARIAS

ADVOGADA : DRA. FATIMA BONILHA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total pronunciada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. 5

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CARTA MAGNA. REGRA DE TRANSIÇÃO.

Tratando-se de pleito de indenização por danos morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, uma vez que a lesão se reveste de natureza trabalhista e, não civil. Entretanto, na hipótese, como a ação foi proposta na Justiça Comum em 2002, antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio Emenda Constitucional nº 45/2004, que alterou a redação do artigo 114 da Constituição Federal, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-710/2001-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG

RECORRIDO(S) : SÉRGIO SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a validade da cláusula normativa que desconsidera os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para a troca de uniforme, excluir da condenação as horas extras correspondentes apenas ao referido período, anterior à Lei nº 10.243/01.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME.

Somente após a vigência da Lei nº 10.243/2001 prevalece o critério estabelecido no art. 58, § 1º, da CLT, não obstante a existência de norma coletiva prevendo tolerância maior do que aquela ali estabelecida para apuração das horas extras.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-721/1998-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON

RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA CUNHA

ADVOGADO : DR. LÊNIN DE BARROS LEIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUROS DE MORA APLICÁVEIS EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal a quo, além de considerar inconstitucional a Medida Provisória 2.180-35/2001, deixou registrado que ela é inaplicável ao processo trabalhista, ante a existência de norma específica relativa à incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, prevista na Lei 8.177/91. Nesses termos, não há como se reputar violado o art. 62 da Constituição Federal, que trata apenas da possibilidade de o Presidente da República adotar Medida Provisória, com força de lei, não havendo nenhuma determinação para que ela seja aplicável mesmo na hipótese de já existir legislação específica a respeito da matéria nela contida. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722/2005-134-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : WILLIAN DIAS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

RECORRIDO(S) : SÁDIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES SOARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. A isenção do pagamento dos honorários periciais pelo empregado beneficiário da justiça gratuita é questão não mais discutida, diante da previsão do artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745/2004-039-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAURO WHITAKER MONTE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA APLICÁVEL. O eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, mesmo ante convenção coletiva, prevalece o acordo coletivo celebrado diretamente entre a empresa e o sindicato profissional, quando essa avença tem por fim viabilizar o reajuste salarial em outros parâmetros e evitar a demissão em massa. Em análise do Recurso de Revista, tem-se que o entendimento reflete a conhecida teoria do conglobamento, de ampla aceitação na jurisprudência desta Corte, o que inviabiliza o reconhecimento das violações legais aduzidas no Recurso de Revista, em especial aos arts. 620 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas 337, 23 e 296 do TST, quanto ao confronto jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento de 12 (doze) dias de saldo de salário e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753/1999-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADA : DRA. MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219, item I, e 329, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios aos empregados que comprovarem a insuficiência financeira nos termos da lei. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para destrancar o recurso de revista e possibilitar melhor exame da matéria pelo TST, quando evidenciada, em princípio, a contrariedade com a Súmula/TST nº 219, nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE DO SINDICATO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 8º, III, DA CF - DEMANDA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. A questão relativa à inaplicabilidade do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal para demanda ajuizada antes do advento da Constituição de 1988 implicou mera inovação em sede de recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido.



ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima e, neste caso, trata-se de direitos individuais homogêneos. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a referida Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se observar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Recurso de revista não conhecido.

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (indicação de violação dos artigos 193, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 128 e 460 do Código de Processo Civil) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA PROVA TÉCNICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO PRETÉRITAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

AGENTES INSALUBRES - ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. A recorrente não cuidou de apontar a ocorrência de violação a qualquer dispositivo de lei ou da constituição, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Assim, encontra-se desfundamentado o recurso. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A alegação de violação ao artigo 2º, II, do Decreto nº 93.412/1996 não prospera, pois tal norma não se insere no conceito de lei federal de que cogita o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-784/2004-052-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AGRA FEITOZA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, encontra-se prescrito o direito de ação, em virtude do ajuizamento da reclamação trabalhista fora do biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado do trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-835/2003-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : EDITE SABINO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "limitação dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública", por violação do art. 1º, "I", da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As invocadas violações legais e contrariedade a entendimento pacificado desta Corte evidenciam-se não configurados, uma vez que não pertinentes à hipótese fática descrita no v. acórdão do Regional, no sentido de que a norma regulamentadora (anexo 14, da NR-15, da Portaria 3.214/78), não faz nenhuma distinção entre o trabalho dos garis varredores das vias públicas e o dos que efetuam a coleta do lixo domiciliar, hospital e especial, exigindo, apenas, o contato permanente com lixo urbano. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A Turma a quo, ao manter a r. sentença, manifestou no sentido de que preenchidos os requisitos constantes na Lei 5.584/70, ou seja, a parte está assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovou sua hipossuficiência econômica. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2002-445-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : HÉLIO BORGES VIANNA
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Decisão pela qual se condena a empregadora ao pagamento de tais diferenças se encontra em harmonia com a citada jurisprudência.

Se a legislação confere ao empregado, demitido injustamente, a multa de 40% do FGTS, faz jus às diferenças dessa multa decorrente da atualização do saldo do FGTS. Assim, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido e, muito menos, em ofensa ao dispositivo da Constituição (art. 5º, inciso II).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-857/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GRANIA TRUNKL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TAVEIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: LEI ESTADUAL Nº 2.748/02. EXTENSÃO AO MUNICÍPIO DE IRANDUBA. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. ART. 87 DO ADCT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. O Regional concluiu que a Lei Estadual 2.748/02, fixando o conceito de obrigação de pequeno valor (10 salários-mínimos) em relação aos Municípios é inconstitucional, porquanto "não pode o Estado legislar em relação aos Municípios". Via de consequência, afastou a aplicação da referida lei, com fundamento na autonomia dos entes federativos e, considerando a inexistência de lei municipal, concluiu que a execução, in casu, deve ser direta. O valor é de R\$ 2.190,57 (dois mil, cento e noventa reais e cinquenta e sete centavos). Esta decisão não viola a literalidade do art. 87 do ADCT. Efetivamente, a premissa sobre a qual o Regional assenta a tese de que a lei estadual não poderia fixar obrigação de pequeno valor para os municípios reside na autonomia dos entes federativos e não, como alega o Reclamado, na competência concorrente. Sob esse enfoque, portanto, não há violação literal do art. 87 do ADCT, mormente porque o próprio preceito estabelece o parâmetro que cada ente da Federação definirá como obrigação de pequeno valor. Logo, mantém-se a decisão do Regional que, ante a ausência de lei municipal, concluiu que a execução deve ser processar de forma direta, já que o valor da condenação não ultrapassa o estabelecido no art. 87 do ADCT (trinta salários mínimos). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-859/2003-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA D. LINHARES
RECORRIDO(S) : AGROCITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista do autor, quanto ao tema referente à impossibilidade de modificação do julgado por decisão de embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. Em obediência à decisão desta Turma, que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do autor, quanto ao tema do cerceamento do direito de defesa, o eg. TRT oportunizou as contra-razões e proferiu novo acórdão sobre os embargos de declaração para negar-lhes provimento. Trata-se de hipótese de análise recursal prejudicada, na medida em que o pretendido pelo reclamante era, exatamente, ver reconhecida a impossibilidade de dar-se provimento aos embargos de declaração da reclamada, com eventual efeito modificativo, sem que lhe houvesse sido aberto prazo para contra-razões. Recurso de revista prejudicado.

PROCESSO : RR-864/2006-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MEDERÍÁ VENÂNCIO DE ALMEIDA CORUMBÁ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALY PARAGUASSÚ CHARONE
RECORRIDO(S) : SIGEL DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA Nº 337 DO TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

As divergências jurisprudenciais colacionadas pelo reclamante são inservíveis ao fim colimado, por não indicarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, nos termos da Súmula nº 337, item I, letra "a", do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-886/2006-001-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUZINEIDE TAVARES SANTANA
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez é devida enquanto perdurar a condição do trabalhador como incapacitado e, tendo o Regional concluído pela manutenção do plano de saúde até que o INSS "expeça informação a respeito da natureza definitiva da aposentadoria da autora", não há como se ter por violado os arts. 475 da CLT e 47, I, da Lei 8.213/91. Logo, o direito ao plano de saúde, por não depender da prestação de serviço, mas da permanência do vínculo de emprego, não cessa enquanto perdurar o período de suspensão. Acrescente-se que o argumento do Reclamado de que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 31/10/2000 não consta do quadro fático delineado pelo Regional. Sendo assim, a alegação de que somente poderia conceder qualquer benefício pelo período de 5 anos, e não até que o INSS informe a natureza (definitiva) da aposentadoria, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-891/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DO NASCIMENTO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-906/2003-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
RECORRENTE(S) : HIBILMONT HERMELINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da inicial, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, dúvidas não restam de que o direito de ação não foi atingido pela prescrição, já que a presente Reclamação foi ajuizada em 01/09/2003, ou seja, dentro do biênio seguinte ao trânsito em julgado da ação movida na Justiça Federal (16/11/2001). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-970/2006-105-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIDALVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município com relação ao tema "Contrato Nulo. Efeitos" por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a décimo terceiro salário e férias, além da obrigação de anotar a CTPS da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, sem concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-985/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA SIPRIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES
RECORRIDO(S) : GOMES MARTINS E PESTANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA MADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "INSS. Contribuições Previdenciárias. Acordo Judicial. Vínculo Empregatício Não Reconhecido. Atribuição de Natureza Indenizatória ao Valor Pago. Ausência de Discriminação", por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-985/2005-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : DURVAL LOBATO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% incidente no FGTS depositado ao longo de todo o pacto laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.

Conforme entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-1, recentemente publicada, "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.058/2002-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JM & MARTINS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas, por contrariedade à OJ 49 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA JM & MARTINS S/A. HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP E DO TELEFONE CELULAR. (ANÁLISE EM CONJUNTO). O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 49 da SBDI-1/TST, é no sentido de que o uso do BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. Inegável a similitude de situações em relação ao uso de celular. Recursos de Revista conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA DO SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se manifestou sobre a aplicação da Súmula 330 do TST, deixando consignado que a Recorrente a invocou como causa para extinção do feito, por carência de ação. Assim, ainda que a decisão regional tenha sido contrária aos interesses da Recorrente, houve a entrega da prestação jurisdicional, o que afasta a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Não se configura contrariedade à Súmula 330 do TST, porquanto o Tribunal Regional alega que a aplicação da referida Súmula foi indicada pela Reclamada, em contra-razões, como causa para extinção do processo por carência de ação e não em face da eficácia plena e liberatória que pretende impor à assinatura do instrumento rescisório. Inespecificidade dos arestos colacionados, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, seja em face do óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.074/2003-011-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : CARLOS STEDILE
ADVOGADO : DR. CLAITON LUIS BORK
EMBARGANTE : MANOEL MARCHETTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JACOBSEN REISER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos, tão somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração na parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-1.086/1992-521-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. REQUISITOS.

Em face do cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, e das disposições contidas nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

No caso dos autos, o Regional registrou que não resultou configurada a hipótese de pessoa necessitada com a insuficiência de recursos, nos termos das Leis nºs 1.060 e 5.584/70, sendo indevidos, portanto, os honorários advocatícios pleiteados pelo sindicato.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.091/2005-034-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PRISCILA LEITE VALLIM ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SILVANA E. BERNARDI O. NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DA CORTE.

RESCISÃO INDIRETA. ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE TRABALHO. ABANDONO DE EMPREGO.

Recurso de revista fundamentada apenas em divergência jurisprudencial inespecífica, a teor da Súmula nº 296 da Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.123/2001-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA ZAGHIS CORREIA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, porquanto o Tribunal Regional atendeu ao comando constitucional, perorando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento quanto às matérias veiculadas no Recurso Ordinário. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Conforme ficou consignado no acórdão regional, a hipótese dos autos é de pedido expresso de depósitos de FGTS não efetuados. Assim, correta a decisão regional, nos termos da Súmula 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Quanto à incidência do FGTS sobre as gratificações semestrais, não se caracteriza violação do art. 7º, XI, da CF/88, porquanto se trata de matéria diversa daquela ora examinada. Por outro lado, o único aresto colacionado é inespecífico, porquanto ficou consignado no acórdão regional que a gratificação semestral não estava condicionada à existência de lucros. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS. Consoante ficou registrado no acórdão regional, como o Reclamado infringiu os instrumentos normativos aplicáveis, por ter sido condenado ao pagamento de horas extras e reflexos, é correta a aplicação das multas normativas, conforme dispõe o item II da Súmula 384 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI1 do TST). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.134/2003-094-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO CUSTÓDIO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : RR-1.136/2000-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA TOTH
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DAGUANO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo, do exame do conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu que os depoimentos das testemunhas eram suficientes para demonstrar a existência de diferença de gratificação pleiteada. Fundamentou, assim, a decisão de maneira clara e precisa, ponderando e valorando as provas existentes nos autos, para condenar a Reclamada ao pagamento da gratificação. Dessa forma, não se há de falar em negativa de prestação jurisdicional, razão por que incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO. Incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento da gratificação, o fez com apoio no conjunto probatório dos autos, que demonstra a existência da gratificação e que o seu valor correspondia a um salário a cada três anos trabalhados. Logo, chegar-se à conclusão diversa, como pretende a Recorrente, implicaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Inespecificidade dos arrestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Contrariamente ao alegado pela Reclamada, conforme se extrai dos termos da decisão recorrida, o Tribunal a quo decidiu conforme o disposto na Súmula 338, I, desta Corte. Da omissão da Reclamada em apresentar os controles de jornada resulta a presunção relativa de veracidade dos horários indicados na inicial. Ademais, ficou consignado, no acórdão regional, que o Reclamante comprovou a jornada alegada na exordial, cabendo à Recorrente fazer a contraprova, ônus do qual não se desvencilhou. Dessa forma, não há de se falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.156/2005-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : AZTI TELECOMUNICAÇÕES, ELÉTRICA E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ GARCIA DANGLA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.158/2001-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
PROCURADOR : DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : GERCINA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Na hipótese dos autos, por tratar-se de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme os termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.162/2001-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : MARCOS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS AFONSO DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. Não há de se falar em deserção do Recurso de Revista, na medida em que não houve majoração do valor da condenação pela Corte Regional, caso em que se exigiria, para fins de recurso, a complementação do pagamento decorrente da suposta majoração, o que não é o caso. Ressalte-se que foi juntada a guia de comprovação de recolhimento das custas processuais pela Reclamada, com a respectiva autenticação bancária no valor arbitrado pela r. sentença. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A aferição da assertiva regional, de inexistência de labor em área de risco, ou da alegação recursal, de que havia o contato intermitente, requereria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista, no particular, se encontra desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT, uma vez que a Reclamada não apontou violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial não configurada, nos termos do art. 896, "a", da CLT, porquanto o único aresto elencado no Recurso de Revista é inservível, uma vez que oriundo de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.180/2004-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MINALDO MEIRELLES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo Reclamante, dispensado na forma da Lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. Delineando-se a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.

RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS. O marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos da atual jurisprudência do TST, é a edição da LC 110/2001 ou o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo o direito à correção do saldo de FGTS da conta vinculada. No caso em tela, o direito perseguido pela Reclamante deriva da previsão estabelecida na LC 110/2001, cuja vigência iniciou-se em 30/06/2001. Logo, a ação ajuizada apenas em setembro de 2004 extrapolou o biênio prescricional constitucionalmente estabelecido, e a decisão que julga contrariamente a essa constatação incorre em violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.204/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALZIRA SANTIAGO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (OJ/SBDI-1 362). Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.233/2004-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EDVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
EMBARGANTE : DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração do Reclamante para acrescer à condenação os reflexos do adicional de periculosidade e dar provimento aos Embargos Declaratórios da Reclamada para sanar omissões, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE. Declaratórios providos para acrescer à condenação os reflexos do adicional de periculosidade.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Declaratórios providos para sanar omissão, sem contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.254/2002-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.269/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOROTEU VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.289/2005-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA MARIA BASTOS FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. SÚMULA 363 DO TST. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devido tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, no caso de contratação de servidor público após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-1.300/2001-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SÉRGIO MUNIZ RIOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.316/2002-008-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DIAS PORTES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da CSBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. 5

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido neste tema.

PROCESSO : RR-1.339/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDO(S) : MÔNICA COSTEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a incidência de juros de mora, sobre o precatório complementar, não vai de encontro às determinações contidas no artigo 100, §1º, da Constituição Federal. Com efeito, na hipótese dos autos, decorreram seis longos anos entre a data da requisição do precatório e a do seu julgamento. Neste caso, devem ser impostos juros de mora, desde o fim do exercício orçamentário em que deveria ter sido satisfeito, até a data do seu efetivo pagamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.379/1998-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : CELSO NAUAR LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz do art. 62 da Carta Magna. Assim, em virtude da ausência do questionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST, não é possível aferir-se ofensa ao citado dispositivo.

A decisão regional, pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não feriu o princípio da legalidade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.386/2001-402-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NORTON APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.407/2005-118-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BACURI S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
RECORRIDO(S) : EDILBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARA BELA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para desratar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença de fls. 99/105, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo à "negativa de prestação jurisprudencial". Prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O prazo prescricional para postular danos morais da Justiça do Trabalho é de dois anos, eis que se trata de questão afeta à relação contratual trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que declarou prescrito o direito de ação do reclamante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.412/2000-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LOGICTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA AFONSO ROSA BARQUETA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PAGLIUSO DE BELLO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - UNICIDADE CONTRATUAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 331, IV). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SOBREAVISO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação do artigo 461 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 (alegação de violação do artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 381, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.437/2003-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ONERINA CAROLINA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO COMPLESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPAER. O objeto da controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, matéria que implica interpretação da legislação estadual pertinente e regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Logo, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do art. 896, "b", da CLT. Por outro lado, não resta caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, já que a hipótese em debate não é de salário complessivo, e sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, que, inclusive, resultou mais vantajoso para a Reclamante, conforme os termos da resposta aos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.445/2003-002-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINALDO BOSCO GOMES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO COMPLESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPAER. O objeto da controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, matéria que implica interpretação da legislação estadual pertinente e regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Logo, o Recurso de Revista encontra óbice nos termos do art. 896, "b", da CLT. Por outro lado, não resta caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, já que a hipótese em debate não é de salário complessivo, e sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, que, inclusive, resultou mais vantajoso para o Reclamante, conforme os termos da resposta aos Embargos Declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.466/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.476/2002-001-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : NILSON MASSINI
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, verbis: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste tema.

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO NA ADESÃO AO PDV.

O Tribunal, ao posicionar-se pela impossibilidade de compensação, decidiu em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 356 da SBDI-1: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DJ 14.03.08. Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista **não conhecido** neste particular.

PROCESSO : RR-1.498/2001-001-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO GERALDI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo Intra-jornada não concedido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento do intervalo intra-jornada não cumprido, acrescido, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, com os reflexos decorrentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. À luz do § 2º do artigo 249 do CPC deixo de analisar a presente preliminar, por antever exame da matéria de mérito trazida no Recurso, desfecho favorável ao Reclamante.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. A não-concessão do intervalo intra-jornada é fato gerador, per si, do direito à remuneração prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Assim, a condenação ao pagamento de horas extraordinárias superiores a oito horas diárias não afasta o pagamento como extra do intervalo intra-jornada não usufruído, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.499/2006-101-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S) : MARIA MERCÊDES FALQUETTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "prescrição", por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação quanto ao não-recolhimento do FGTS, extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se as custas, das quais fica isenta a reclamante, na forma da lei (fl. 04). Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AÇÃO PROPOSTA MAIS DE DOIS ANOS APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A Súmula nº 362 do TST dispõe ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos valores referentes ao FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.508/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DEIZE ESBELL DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista **não conhecido**.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.530/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROKLAN RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista **não conhecido**.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.557/2004-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DANIELLA CANHIM
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DACORSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DACORSO
RECORRIDO(S) : ARISTEU GALDINO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema deserção - custas - guia DARF - preenchimento, por violação do artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO. A ausência de indicação da Vara em que tramita o feito e do nome dos recorridos na guia de recolhimento de custas consubstancia-se em erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso da reclamante, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual relativo ao preparo do apelo, na medida em que o pagamento foi arrecadado aos cofres da União e porque não seria razoável admitir que a reclamante utilizasse essa guia, também, para outra finalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.570/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SELMA RIBEIRA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos. Diferenças de FGTS. Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, 13º salário, férias mais um terço e multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.576/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JANE SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas às contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.592/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAYKELANE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.614/2004-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S) : RUI CARLOS BASTOS
ADVOGADA : DRA. NARA MARIA DE FREITAS NONNENMACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, quanto ao tema "isenção de custas e depósito recursal" e, no mérito, reconhecer à ECT a isenção das custas processuais e dispensa do depósito recursal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias simples, vencidas e proporcionais com um terço, 13º salários e 13º salários proporcionais, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, que trata da mesma matéria deduzida no Recurso da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ECT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - equipara-se à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam, de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de serem devidos os valores relativos à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e os valores relativos aos depósitos do FGTS, no caso de nulidade pela contratação sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos em que previsto na Súmula 363 do TST. Assim, indevidas as demais verbas rescisórias anteriormente deferidas (férias simples, vencidas e proporcionais com um terço, 13º salários e 13º salários proporcionais, aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicada a análise do Recurso de Revista, que trata da mesma matéria deduzida no Recurso da Reclamada.

PROCESSO : RR-1.645/2004-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FREDIRTON DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, porquanto não demonstrado nenhum de seus pressupostos, insculpidos no art. 896 da CLT. Efetivamente, não demonstrada divergência jurisprudencial, visto que os arestos colacionados são provenientes de Turmas do TST, o que desatende a disposição contida no art. 896, "a", da CLT. Também não se vislumbra contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta Corte, que nem sequer tratam da matéria em análise. Tampouco configurada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois não se pode confundir o direito pleiteado pelo Obreiro, este sim, passível de se incorporar ao seu patrimônio jurídico, com regra processual relativa à competência, norma de ordem pública. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.675/1999-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RÁDIO PRINCESA DO JACUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : LAURI NILVO ZUSE
ADVOGADO : DR. GLIMAR JANN ZIEGLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do salário família, por contrariedade à Súmula nº 254 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal verba da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO FAMÍLIA. "O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a respectiva certidão." Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os fundamentos da decisão não se afastaram da causa de pedir, do pedido e ainda, das premissas elencadas pela parte contrária, delimitadas pela contestação e contra-razões ao recurso ordinário, no exercício do seu direito de resposta à ação. Não se trata, portanto, de decidir causa diversa daquela posta em juízo, eis que não há incongruência entre o objeto da lide e o conteúdo da decisão, porquanto as razões de decidir não se afastaram da causa de pedir nem do pedido de pagamento de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05). (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.684/2005-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALANY LELLYS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal, na condição de tomadora de serviços, a responder, subsidiariamente, pelos créditos da reclamante. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.709/2003-064-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ABONO. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. As parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos lucros" têm natureza de prêmio, pois pagas por mera liberalidade, destinada aos empregados em atividade, com previsão de não-incorporação aos salários, razão pela qual não são extensíveis aos empregados inativos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.729/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças salariais entre janeiro e dezembro/2003 e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 515, §1º, 535, II, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.739/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO LUCENA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (OJ/SBDI-1 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.741/2002-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALVIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DENISE FERNANDES SAMPAIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual se julgou improcedente a ação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO.

A nulidade da contratação de servidor público é disciplinada pela Súmula nº 363 do TST: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.742/2004-002-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CANINDÉ LOPES
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Há orientação pacífica desta Corte (OJ 344/SBDI-1) no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Conforme se extrai do quadro delineado no acórdão regional, a decisão proferida pela Justiça Federal, na qual o Reclamante postulou as diferenças da multa do FGTS de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, transitou em julgado em 27 de agosto de 2003 e a presente reclamatória foi ajuizada em 21/10/2004. Assim, não há prescrição a ser declarada. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente a remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.768/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCELLY LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo à reclamante apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.787/2005-071-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra jornada. Supressão Parcial. Pagamento da Totalidade do Período com Acréscimo de 50%", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da CSBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais 30 (trinta) minutos, nos dias em que o empregado não gozou do intervalo intrajornada em sua totalidade, com o adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso quanto ao tema "Intervalo Intra jornada não Concedido. Natureza Jurídica da Verba. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos pleiteados em virtude da não-concessão do intervalo intrajornada. 7

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO COM ACRÉSCIMO DE 50%.

O artigo 71, caput, da CLT estabelece que, para o trabalho contínuo, cuja duração exceda em seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora. Se, pois, não se concede o intervalo mínimo legal, é como se não estivesse sido outorgado intervalo algum (artigo 71, § 4º, da CLT). Até porque intervalo com duração inferior à mínima legal não atende à finalidade do instituto. Portanto, independentemente da não-concessão total ou parcial desse intervalo, é devido o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST).

Recurso conhecido e provido no particular. **INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. REFLEXOS.**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso conhecido e provido neste tema.

PROCESSO : RR-1.812/2006-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LOPES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.839/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALDO DA SILVA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, diante da preclusão, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297.

PROCESSO : RR-1.843/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GUILHERME FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.873/2001-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO DE SISAL PINHEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : CREMILDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.881/2001-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : DORVALINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 271 da SBDI-1 pelo Pleno desta Corte, publicada no DJ de 22.11.2005, "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de ofensa aos artigos 2º, 128, 333, I, e 460 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.907/2004-033-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGADO(A) : GENÉSIO MENEGHELLI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.919/2000-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : EDVALDO SANTOS COELHO
 ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LABOR EM DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1: "Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT).

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-1.936/2001-038-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. A prévia submissão da Ação à Comissão de Conciliação Prévia existente não é pressuposto para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de Revista conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a aplicação da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.965/2002-025-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : LAURINDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal e, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, restabelecer a sentença de fls. 145-147, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-1.971/2001-006-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ZENARDO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIREITO FUNDADO EM DECRETO MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA PRIMEIRA PARTE DA SÚMULA 294 DESTA CORTE. No caso dos autos, o direito dos Obreiros está fundado em decreto municipal, que não se equipara à lei em sentido estrito, visto que, no ordenamento jurídico brasileiro, o decreto desempenha apenas função regulamentar. Assim sendo, constata-se ser aplicável a hipótese a prescrição total, nos termos da primeira parte da Súmula 294 desta Corte. Há precedentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.988/2005-101-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : JONIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO LOBATO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARÁTER TEMPORÁRIO. DESVIRTUAMENTO. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (OJ 205, II, da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.024/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : EDMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.060/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA LOUREANO HONÓRIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas às contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.063/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de fls. 36/38.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.109/2002-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MARIA INÊS ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da multa compensatória de 40% sobre os depósitos fundiários durante todo o período do pacto laboral, bem assim dos consectários legais, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS.



O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, o que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo, pois, devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do pacto laboral.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-2.117/2006-019-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : NATALINO CASTORINO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "Diferenças de FGTS. Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria "contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação do Município aos depósitos de FGTS sobre todo o período trabalhado, sem a multa, mantida a condenação ao pagamento das horas extras, excluindo o respectivo adicional.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula nº 363. Em relação à incidência do artigo 19-A da Lei nº 8.036, esta Corte já decidiu por sua constitucionalidade e aplicação aos contratos nulos celebrados antes da vigência da MP que o originou. Incidência da OJ nº 362 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **parcialmente conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO : RR-2.179/2001-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ERICSON SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. NELSON ARRAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DA PRELIMINAR POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da CSBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pressupõe indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da CF, restando, de plano, afastada a pretensa divergência jurisprudencial trazida na revista. Declinados, no acórdão regional, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, ainda que rejeitados os embargos de declaração, não se configura negativa de prestação jurisdiccional nem consequentemente, afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC.

Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista em que, sob a alegação de violação de dispositivos de lei, busca o reexame dos fatos e da prova produzida, objetivando a reforma da decisão regional que, com base na inexistência dos controles de frequência, defere as horas extras pleiteadas pelo trabalhador. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Por outro lado, observa-se que a Corte de origem não traça nenhuma linha nem sequer a respeito da alegada inversão do ônus da prova, nem, tampouco foi instada a fazê-lo por intermédio dos competentes embargos de declaração, carecendo, portanto, do indispensável questionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.217/2001-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
RECORRIDO(S) : NILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ponto hoteleiro. gorjetas", por contrariedade à Súmula 354 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba paga sob a rubrica de ponto hoteleiro na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras.

EMENTA: PONTO HOTELEIRO. GORJETAS. A decisão regional, ao determinar a integração do ponto hoteleiro, constituído de gorjetas e taxas de serviços cobrados dos clientes, para o cálculo do adicional noturno e horas extras, contrariou o entendimento desta Corte consubstanciada na Súmula 354 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. A decisão regional foi proferida em consonância com a OJ 307 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.274/2000-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELENILDA MARIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada em face da incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. MOTORISTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.

Esta Corte Superior tem fixado entendimento de que o simples desempenho de atividade externa exercida pelo empregado não implica, por si só, incompatibilidade com o controle de jornada. Para caracterização do trabalho externo, é necessário que o empregado seja senhor do seu horário e que tenha total liberdade de distribuir a sua jornada como bem entender. Tal circunstância não foi constatada nestes autos em que o Regional, com base no exame da prova documental e testemunhal, reconheceu parcialmente provada a jornada declinada na inicial. Assim, resta impossível para esta Corte chegar à conclusão contrária a do Regional, sem o completo reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta sede recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**

PROCESSO : RR-2.551/1997-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II- conhecer do recurso de revista apenas no tocante à "periculosidade - adicional de risco - portuário - proporcionalidade ao tempo de exposição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional devido ao reclamante seja calculado na forma da OJ-SBDI-1-TST-316, ou seja, proporcional ao tempo efetivo no serviço prestado sob risco.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Ante a aparente divergência demonstrada, merece ser provido o agravo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-316, PRIMEIRA PARTE. "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4.860/65, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.718/2005-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de pleito de indenização por danos materiais e morais advindos do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-2.819/2005-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ARAUJO
ADVOGADO : DR. RADAMÉS LENOIR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AGB AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INSS. Acordo Homologado em Juízo. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre Intervalo Intrajornada. Natureza Jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcela do acordo referente à indenização pelo intervalo não concedido integralmente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Acordo Homologado em Juízo. Contribuição Previdenciária. Incidência sobre Honorários Advocatícios". 4

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA.

A SBDI-1 desta Corte tem reiteradamente decidido que a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial. Dessa forma, caracterizada a natureza salarial da parcela, sobre esta incide a contribuição previdenciária.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-3.035/1999-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
RECORRIDO(S) : DIOCLÉCIO COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Súmula nº 330 do TST" e "Adicional Noturno e Redução da Hora Noturna". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação de Jornada - Existência de Horas Extras - Validade", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras, no período de vigência dos acordos coletivos. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS - VALIDADE.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item IV, dispõe que, mesmo sendo descaracterizado o acordo de compensação pela existência de horas extras habituais, somente é devido o adicional relativo às horas destinadas à compensação.

Assim, apenas são consideradas extras as horas que excederem a jornada semanal de quarenta e quatro horas. As excedentes da oitava, destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras.

Recurso de revista **conhecido e provido em parte**.

PROCESSO : RR-3.214/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WILLER SONIA DOS PASSOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II, e §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, VIGÊNCIA DA MP Nº 2164/2001 - IRRETROATIVIDADE). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297.

PROCESSO : RR-3.579/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSALINA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (OJ/SBDI-1 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.753/2005-009-11-01.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO(S) : PAULO SANTOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes ao aviso-prévio, décimo terceiro salário, multa de 40% do FGTS e obrigação de anotação na carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, porque não enquadrada nas hipóteses previstas no art. 37 da Carta Magna, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado - respeitado o valor da hora do salário mínimo - e os depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-4.020/2005-303-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IVETE APARECIDA TIBURSKI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.252/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDERI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e às contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.319/2003-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO
RECORRIDO(S) : JOEL AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras, no período de vigência dos acordos coletivos. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85 DO TST.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, item IV, dispõe que, mesmo sendo descaracterizado o acordo de compensação pela existência de horas extras habituais, somente é devido o adicional relativo às horas destinadas à compensação.

Assim, apenas são consideradas extras as horas que excederem a jornada semanal de quarenta e quatro horas. As excedentes da oitava, destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras.

Recurso de revista **conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : RR-4.419/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.506/2006-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDETE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, 13º salário, férias e adicional noturno. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema sobre inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante, efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-4.517/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo. efeitos. Diferenças de FGTS. Inconstitucionalidade e Irretroatividade do Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, bem como o pagamento das parcelas concernentes a aviso-prévio, 13º salário e férias.

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em consequência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da CSBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Recurso de revista **não conhecido.**



PROCESSO : RR-4.661/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (OJ/SBDI-1 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.050/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TÉRCIO PAULO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.072/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.446/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-5.507/2001-014-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : NEUSA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-5.511/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DORACY LEILA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (OJ/SBDI-1 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.521/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUSTINO VIEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.715/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO MAIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restabelecer a sentença de fls. 28/30, que declarou a nulidade da contratação sem concurso público e limitou a condenação ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e às contribuições do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa" (Súmula/TST nº 363). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, por ser considerada preclusa, pelo que não há como confrontá-la com a violação ao preceito constitucional indicado, bem como com as divergências jurisprudenciais colacionadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.756/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S) : MICHAEL DAVID HINCKEL
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$15.000,00). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 354), "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO - ALIMENTAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, II, CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.186/2004-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : RUDY ALEX DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

A verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme o disposto na Súmula nº 219 do TST: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.621/2006-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDO(S) : DELURDES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Justiça do Trabalho não tem competência para julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios. In casu, foi firmado contrato de prestação de serviços advocatícios, para a execução de sentença, prolatada no âmbito da Justiça Federal, que reconhecera aos substituídos pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Santa Catarina, entre os quais a Recorrida, o direito aos índices inflacionários expurgados das respectivas contas vinculadas. Vislumbra-se, portanto, que o vínculo entre as partes não revela, sequer de forma subjacente, uma relação de trabalho, na medida em que há apenas uma delegação de poderes para a prática de atos ou administração de interesses, através de um instrumento do mandato, cuja finalidade precípua é a representação do mandante pelo mandatário. Não sendo possível, pois, reconhecer-se a existência de pressuposto da relação de trabalho, na forma do artigo 114 da Constituição, não há de se falar que esta Justiça Especializada é competente para julgar ações de cobrança de honorários advocatícios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.879/2004-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S) : EDUARDO SALES BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE FROTA PINTO
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE ERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT, 71 DA LEI Nº 8.666/93 E 5º, INCISO II, DA CF.

A decisão regional está de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte, consolidado no item IV da Súmula nº 331 do TST. A violação de lei apontada resta superada, posto que, quando se deu a edição do referido verbete, esta Corte, obviamente, já examinou e debateu toda a legislação pertinente à matéria. Incidência do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO. DATA DE ADMISSÃO E ANOTAÇÕES NA CTPS DO RECLAMANTE.

O recurso de revista não se presta para revolver fatos e reavaliar provas do processo, como claramente se depreende das razões recursais deduzidas pela recorrente. A recorrente, olvidando-se da tecnicidade quanto ao manejo do recurso de revista, limita-se a questionar matéria fática, sem, entretanto, amparar sua pretensão recursal em nenhuma das hipóteses contempladas no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido por desfundamentado.

SALDO DE SALÁRIOS, AVISO-PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS E FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Súmula 331, item IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem, por escopo, buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiado pelo trabalho prestado pelo empregado. A condenação subsidiária do tomador de serviços não acarreta ofensa literal ao artigo 37, inciso II, da CF, porque, na hipótese, não foi reconhecido vínculo de emprego com o ente público, mas, tão-somente a sua responsabilidade subsidiária.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E CESTAS BÁSICAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT.

Quanto a estes temas, a Corte Regional não mencionou nenhuma palavra sequer, nem a recorrente se encarregou de prequestionar a matéria por meio dos competentes embargos de declaração, de sorte que a questão resta irremediavelmente preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.696/2005-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SUL FASHION MODELS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE FIGUEIREDO DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FAÍSCA NAHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO. NATUREZA ECONÔMICA. O art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Dessa forma, a referida parcela não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-18.683/2002-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ JUAREZ VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GARGOFLEX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. MOTORISTA. Trata-se de matéria eminentemente fática. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, os elementos fáticos expressados pelo eg. Regional indicam a inexistência de efetivo controle da jornada. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-20.377/2004-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : ADRIANE GUIMARÃES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS DELAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - acordo de compensação de jornada, por contrariedade ao item IV (segunda parte) da Súmula 85/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar, apenas ao respectivo adicional, o pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária, mas compreendidas no limite semanal de 44 horas. Mantida a condenação de pagamento integral das horas extras que sobejarem este limite semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Relativamente à limitação da condenação apenas ao adicional, na forma do item IV da Súmula 85/TST, parcial razão assiste à Reclamada, uma vez que a decisão Regional contrariou frontalmente a segunda parte do citado verbete sumular. Recurso conhecido e provido parcialmente.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A tese recursal está amparada na premissa fática de ausência de caráter habitual das horas extras. Contudo, a situação fática delineada no feito confirma a existência de freqüente labor em horas extras, conforme declarado na análise do tema anterior, logo, inespecifica a divergência, na medida em que falta-lhe a premissa fática básica de incidência. Inteligência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

FGTS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS. O Recurso de Revista está desfundamentado porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.019/2005-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : FLÁVIA NUNES DIRANE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por conflito com a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de pagar multa compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS bem como a obrigação de anotar a CTPS da reclamante, mantendo-se a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado.

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso, é nula de pleno direito, somente lhe sendo assegurado o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-35.839/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR SIDERÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO EMÍDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA BOUSADA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente determinar à Coordenadoria da Segunda Turma que tome as providências cabíveis, no sentido de proceder à reatuação do feito, fazendo constar como Recorrentes a Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. e Mendes Júnior Siderúrgica S.A., bem como não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Inespecificidade dos arestos colacionados nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. O Tribunal Regional, ao decidir que as cláusulas dos acordos ou convenções coletivas não integram o contrato individual de trabalho, uma vez que os instrumentos normativos possuem data de vigência estipulada pelas partes convenientes, decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, pacificado na Súmula 277 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A matéria encontra-se consolidada na OJ nº 275 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão regional consignou que os minutos excedentes ficaram comprovados na prova documental trazida aos autos, o que afasta a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a decisão regional foi proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A decisão regional foi proferida em consonância com as OJs nºs 307 e 342, da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. O Apelo encontra-se desfundamentado, no particular, na medida em que não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, consoante os termos do art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Não configurada a violação legal apontada, bem como superados os arestos colacionados em face da jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 348 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-55.903/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NANJI GONZALES RAMOS DE SOUZA FARIA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para reconsiderar o despacho à fl. 455 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da reclamante. Dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região para que sane as omissões relativas à suposta existência de critérios de incidência de reajustes no caso de remuneração composta de parte fixa e variável, à alegação de que restou caracterizado salário compressivo, causando prejuízos à Reclamante, bem como que as horas extras previstas em regulamento interno, equivocadamente, foram suprimidas na data-base da categoria, julgando os embargos de declaração (fls. 315-324) como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, necessário o exame do agravo de instrumento. Recurso de agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RECUSA DO TRIBUNAL REGIONAL EM ESCLARECER QUESTÕES CRUCIAIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CF/88. A persistência de omissão mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento provido para ensejar processamento do recurso de revista, ante aparente negativa de prestação jurisdicional.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. As questões suscitadas pela Reclamante em seus embargos de declaração, relativas à existência de critérios de incidência de reajustes no caso de remuneração composta de parte fixa e variável, à alegação de caracterização de salário compressivo, bem como à supressão de horas extras, em data-base da categoria, previstas em regulamento interno, eram cruciais para o deslinde da controvérsia, mas sequer haviam sido tangenciadas quando do julgamento do recurso ordinário. Logo, conclui-se que, ao contrário do reconhecido pelo i. Juízo a quo, restou caracterizada a omissão de que trata o artigo 535 do CPC. Ademais, a rejeição dos embargos de declaração causou grave prejuízo processual à Reclamante, que se viu impedida de devolver a matéria relativa à possível violação dos artigos 444, 457 e 468, da CLT por óbice da Súmula nº 126 do TST. Outrossim, considerando-se que a matéria omitida pelo Tribunal Regional é de conteúdo fático, a ela não se aplica a nova redação do item III da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-66.954/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos de Declaração não conhecidos, por irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Protocolizado, portanto, o Recurso de Revista após o transcurso do prazo legal, não há como conhecê-lo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-74.148/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-78.708/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE E RECORRIDO : SÉRGIO CARLOS FERNANDES MENESES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRENTE E RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora, nos termos em que previsto na Súmula 304 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Havendo divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para que se prossiga no julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA RESCISÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO OU PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. Esclareça-se primeiramente que, ainda que se afaste a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho, entendimento que já tem sido adotado por esta Corte a partir da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, certo é que no caso, a rescisão contratual decorreu de dois fundamentos: a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho e a adesão do Autor a Plano de Incentivo ao Desligamento. A incidência da OJ 177 da SBDI-1 do TST pode ser afastada, diante do seu cancelamento. Mas a ausência de prova da existência de coação do Autor para a assinatura do termo de adesão ao PID permanece. Isso porque nenhum dos dispositivos indicados como violados pelo Autor afastam os dois fundamentos adotados pelo eg. Regional, o que impossibilita o reconhecimento da violação direta e literal da lei. Já os arestos trazidos para o cotejo não contemplam todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. O eg. Tribunal Regional decidiu com base na prova pericial realizada, pelo que a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VALES-RESTAURANTE. NATUREZA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RFFSA. O eg. Regional adotou a tese no sentido de que os juros moratórios são devidos apenas se a massa comportar e afastou a incidência da Súmula 304, que define não incidir juros de mora no caso. Observa-se, então, que, apesar de ter afastado a aplicação da Súmula 304, condicionou a incidência dos juros de mora ao fato de a massa comportar. Dessa forma, considerando que a jurisprudência uniforme desta Corte é no sentido de não-incidência dos juros de mora, qualquer reforma da r. decisão importaria em reformatio in pejus, pelo que se mantém a r. decisão do eg. Regional. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser válida a afirmação da situação econômica do declarante firmada por seu advogado na petição inicial, para concessão dos honorários advocatícios, conforme o teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 360 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O eg. Regional manteve a condenação com base nas informações prestadas no laudo pericial. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de não incidência de juros sobre crédito perante empresa em liquidação extrajudicial (Súmula 304 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-82.675/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CIRENE CASTRO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE R. GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-83.164/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIME CERBARO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banrisul apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. ADI. Não-integração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da egrégia SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cômputo da complementação de aposentadoria, julgando-se improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Reclamada Fundação Banrisul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar, in casu, de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria. Logo, é impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da CF, porquanto não examina a hipótese dos autos em que a complementação de aposentadoria se originou diretamente do contrato de trabalho mantido com o Banco, conforme exposto. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A matéria deixou de ser examinada pelo Tribunal Regional porque desfundamentado o Recurso Ordinário no tópico. Logo, não prequestionada a matéria, não há como estabelecer a contrariedade à Súmula 294 do TST, tampouco o dissenso jurisprudencial invocado. Aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. NÃO-INTEGRAÇÃO. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 7 da egrégia SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada Fundação Banrisul, ante o decidido no julgamento do Recurso de Revista do Banrisul.

PROCESSO : RR-83.241/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Reajuste salarial. Acordo Coletivo. Convenção Coletiva - FENABAN" e "Complementação da Aposentadoria. Participação nos lucros e resultados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria com base no índice de 5,5% e o abono salarial de R\$ 1.715,00 (um mil setecentos e quinze reais), a ser considerado na média remuneratória do ano de 1999, para fins de integrações em gratificações semestrais e 13º salários, julgando-se improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO BANRISUL E DA FUNDAÇÃO BANRISUL. ANÁLISE CONJUNTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por se tratar, in casu, de obrigação originária do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a demanda relativa a pedido de complementação de aposentadoria. Logo, é impertinente a invocação do art. 202, § 2º, da CF, porquanto não examina a hipótese dos autos em que a complementação de aposentadoria se originou diretamente do contrato de trabalho mantido com o Banco, conforme exposto. Recursos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA - FENABAN. Conforme consta nos autos, é incontroverso que aos empregados aposentados é assegurado, por regulamentos patronais, os reajustes salariais nas mesmas épocas e percentagens de atualizações adotados pela categoria dos bancários. Ficou, também, consignado que os empregados ativos do Banco não receberam reajuste salarial de 5,5%, não havendo, portanto, amparo legal à pretensão. Assim, não tendo os salários dos empregados do Banco sido aumentados com o percentual de 5,5%, os Reclamantes não têm direito de obter esse reajuste na sua complementação de aposentadoria, porquanto incabível a aplicação da Convenção Coletiva da FENABAN apenas aos aposentados e a aplicação do Acordo Coletivo aos ativos. Recursos conhecidos e providos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Conforme consignado nos autos, o abono participação nos lucros e resultados, previsto em acordo coletivo, foi concedido aos empregados em efetividade. Nesse contexto, adota-se o entendimento consolidado nesta Corte, consubstanciado na OJ nº 346 da SBDI-1, no sentido da impossibilidade de extensão aos inativos do abono previsto em norma coletiva, de natureza indenizatória, concedido apenas aos empregados em atividade. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-83.506/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : NATANAEL FERREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O Tribunal Regional não se pronunciou a respeito da competência da Justiça do Trabalho e, não tendo sido instado a fazê-lo mediante os competentes embargos de declaração, a matéria encontra-se preclusa por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Cumpre registrar que o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, é no sentido de ser necessário o prequestionamento da matéria, ainda que se trate de incompetência absoluta, por se tratar de pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-85.484/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988." Orientação jurisprudencial nº 274. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por reconhecer que o obreiro expunha-se habitualmente a risco acentuado, ainda que de forma intermitente, o Colegiado houve por bem condenar a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade, dando, assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeferido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido." Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - EXCLUSÃO. Trata-se de hipótese de liquidação extrajudicial da RFFSA, nos termos do Decreto 3.277, de 07.12.99. É de se considerar que a Súmula nº 304/TST resultou da interpretação da Lei nº 6.024/74 por esta Corte, a qual trata dos parâmetros para a decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial de instituições financeiras privadas e públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, pelo Banco Central do Brasil, nos termos do seu artigo 1º. Logo, a referida súmula não se mostra aplicável ao caso dos autos, na medida em que a personalidade jurídica da reclamada não é a mesma das instituições referidas pela mencionada Lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.334/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : GLODOALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DA SILVA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. A decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Súmula nº 101 desta Corte. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão regional, no sentido de que a transferência do Autor foi provisória, decorrem da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Ademais, a assertiva de que, mesmo havendo o Reclamante se obrigado a trabalhar em qualquer das unidades, mantinha o seu domicílio em Passo Fundo, conforma-se com os termos da Súmula 113 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-91.308/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOYSÉS DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-91.309/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : SHIRLEY ALVES REIS
ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. O único aresto indicado para o cotejo de teses é inespecífico, nos moldes da Súmula 296 do TST, pois disciplina critério objetivo para a fixação do valor da indenização por dano moral, no caso, o critério para o cálculo da indenização por tempo de serviço. Entretanto, o eg. Tribunal Regional não analisou a matéria sob tal enfoque, mas considerou adequado o valor fixado pelo juízo de primeiro grau diante da gravidade do dano. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.887/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : BERTOL S.A. - INDÚSTRIA. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. ADEMAR TOFFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERÍCIA. OBRIGATORIEDADE. Na hipótese, restou incontroverso que ao Sindicato obreiro foi oportunizado prazo para manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e para reiteração do pedido de perícia técnica. Não obstante, o Recorrente quedou-se inerte. Nesse contexto, não se verifica ofensa ao devido processo legal, tampouco violação dos arts. 195 da CLT e 437 do CPC, que nada dispõem sobre preclusão. Os arestos colacionados também não espelham o contexto fático referente à preclusão, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.020/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOTERO PEREIRA PORTO
ADVOGADO : DR. LILIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 224-228) pela qual foi julgada improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, das quais fica isento ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça (fl. 228).

EMENTA: VIGILANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Súmula nº 374 do TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-96.716/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALBERTO DE AZEVEDO GUSMÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem para que julgue os demais pedidos relativos à continuidade contratual e a garantia de emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conheço do Agravo de Instrumento para dar-lhe provimento e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. O Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-101.270/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JESAIAS FIGUEIREDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da despedida do autor, e condenar a reclamada a reintegrá-lo, com o pagamento dos salários e demais vantagens legais e contratuais, em parcelas vencidas e vincendas, desde a ilegal despedida até a efetiva reintegração. Invertidos os ônus da sucumbência. Atribui-se à condenação o valor de R\$10.000,00 e custas de R\$200,00.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Deixo de analisar esta prefacial de nulidade, à luz do artigo 249, § 2º, do CPC e do princípio da utilidade processual, em face da possibilidade de ser proferida decisão favorável ao recorrente no que se refere ao tema invocado.



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA PÚBLICA. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O Regional, ao decidir pela legalidade da demissão de empregado público sem motivação, contrariou o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 247 da CSBDI-1, o qual dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Recurso de revista **conhecido** e provido.

PROCESSO : RR-104.960/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIZ NELSON TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento da CGTEE e da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. para desratar os recursos de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., por violação dos artigos 2º, §2º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (má aplicação) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade solidária imposta às reclamadas, excluir a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, a AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e a Rio Grande Energia S.A. da lide. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEEE, tão somente, quanto ao tema adicional de periculosidade - integração na base de cálculo das horas extras, das horas de sobreaviso, do adicional noturno, da gratificação de férias e da gratificação de farmácia, por contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 132 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e reflexos. Prejudicado o exame dos recursos de revista da CGTEE e da Rio Grande Energia S.A., em face do provimento dado ao apelo da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Verifica-se a inviabilidade de se responsabilizar todas as reclamadas de forma solidária, sob o fundamento de formação de grupo econômico ou de sucessão de empresas, na medida em que, de acordo com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o contrato de trabalho do reclamante foi extinto antes da reestruturação societária e patrimonial da CEEE, na qual foram constituídas suas subsidiárias, ou seja, foi extinto quando somente existia a CEEE. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE. Em face do provimento dado ao apelo da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., para, afastando a responsabilidade solidária imposta às reclamadas, excluir a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e a Rio Grande Energia S.A. da lide, resta prejudicado o exame do presente recurso.

RECURSO DE REVISTA DA RIO GRANDE ENERGIA S.A. Em face do provimento dado ao apelo da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., para, afastando a responsabilidade solidária imposta às reclamadas, excluir a Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e a Rio Grande Energia S.A. da lide, resta prejudicado o exame do presente recurso.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, DAS HORAS DE SOBREAVISO, DO ADICIONAL NOTURNO, DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas." (item II da Súmula/TST nº 132). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM VERBAS TRABALHISTAS. "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas." (Súmula/TST nº 347). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO

PROCESSO : ED-RR-118.758/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : RUDIMAR DA SILVA MORALES
ADVOGADO : DR. LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-125.976/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FARIAS MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO : ED-RR-132.200/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
EMBARGANTE : IRMA PINHEIRO BRITO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. NOVO JULGAMENTO VEDADO. Observa-se que a Embargante pretende reabrir debate sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico, que tem suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (artigos 897-A da CLT e 535 do CPC). Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-144.479/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALCEDO TAVARES COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ANDRÉ BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade às Súmulas/TST nºs 51, 288 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-319/2002-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MILTAMAR DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-339/2001-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, aplicando-lhe efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST, conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 436/438, e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, com efeito modificativo, para sanar erro material quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso, consoante dispõe o art. 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-518/2001-121-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SILVIO LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela DERSA. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DERSA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. LITISPENDÊNCIA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUSTA CAUSA (alegação de violação do artigo 339 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NORMA COLETIVA APLICÁVEL (alegação de violação dos artigos 8º, II, da Constituição Federal e 59 do Código Civil de 1916, contrariedade à Súmula/TST nº 12 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, nem de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA (alegação de violação dos artigos 920 do Código Civil e 267, VI, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL (alegação de violação do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." (Súmula/TST nº 368, item III). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-537/2001-054-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSUÉ RIBEIRO LEMGRUBER
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos dos arts. 2º da Lei nº 9.800/99 e 897-A da CLT e da Súmula/TST nº 387, devem os embargos de declaração, quer se apresentem primeiro via fac-símile, quer diretamente em sua versão original, ser avariados no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir da intimação da decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR E RR-937/2001-037-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ARMELIN

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381/TST (ex-OJ 124/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Da mesma forma que o Autor apresentou prova do fato constitutivo do seu direito, o Reclamado apresentou prova de fato impeditivo à pretensão obreira. Pois bem, como é sabido, a análise da prova dos autos é ponto de apreciação soberana do Tribunal Regional, que lhe empresta o valor que entende merecer, em face de todos os elementos dos autos. In casu, a Corte a quo considerou a prova testemunhal cindida, razão pela qual a responsabilidade de provar continuou sendo de quem alegou o trabalho em horário extraordinário, ou seja, o Reclamante, todavia este não apresentou outros fatos capazes de produzir o direito pleiteado. Correta, pois, a decisão regional quando afirma que o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não havendo de se falar em violação ao art. 818 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PAGA EM FACE DA ADESÃO AO PDV. Nos termos da OJ 356/SBDI-1 do TST, os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. Se o eg. Regional reconhece a existência de Norma Coletiva estabelecendo que o sábado é dia de repouso remunerado para efeito de repercussão de horas extras, tal norma deve ser respeitada, pois ela tem força de lei, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Logo, não há de se falar em contrariedade à Súmula 113/TST, que, aliás, não trata de hipótese na qual existe instrumento coletivo dispondo que as horas extras repercutirão nos sábados. Quanto ao único aresto colacionado no Apelo, por ser oriundo do mesmo Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. O eg. Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da questão, na parte prequestionada, por meio dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-991/2002-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO RICARDO VILELA

ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERRUPTÃO DE FÉRIAS (alegação de violação do artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30% (alegação de violação do artigo 400 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-2.432/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VANDERLEI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - conhecer do Recurso da Reclamada no tocante ao tema "Hora Noturna Reduzida. Turnos Ininterruptos de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - conhecer do Recurso da Reclamada, quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo. Inviabilidade do critério mês a mês", por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II, do c. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 423 desta Corte, segundo a qual, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra nenhuma incompatibilidade com o art. 7º, IX, da Constituição Federal. Esse é o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1. Do mesmo modo, o art. 73, § 1º, da CLT, não encontra incompatibilidade com o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso conhecido e não provido.

INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A decisão regional se coaduna com a Orientação Jurisprudencial 355 da eg. SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula 368, item II, do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-3.219/2001-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCIR FERREIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema divisor e cálculo do salário-hora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inviável o conhecimento do Apelo por contrariedade à Súmula 85 do TST, diante da circunstância fática expressa pelo eg. Tribunal Regional, no sentido de inexistência, na prática, de qualquer compensação. Ademais, o conhecimento do Recurso esbarra nos óbices das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR E CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. O Reclamante, apesar de submetido à jornada de 8 horas, cumpria jornada semanal de 40 horas, porquanto não trabalhava aos sábados. A dispensa do trabalho aos sábados, analisada à luz do princípio da primazia da realidade, leva à inarredável conclusão de que a jornada diária média era inferior a oito horas, mais precisamente 6h40min (resultado da divisão de 40 horas por seis dias úteis na semana). Nos termos do art. 64 da CLT, o divisor para obtenção do salário-hora será obtido com o produto da jornada de um dia de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensalistas, como o Autor da presente ação. O produto obtido é exatamente 200 horas (jornada mensal efetivamente trabalhada), tal qual decidido pelo egrégio Regional. Recurso de Revista conhecido e não provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Tratando-se de rescisão contratual realizada no dia 9/06/2000 e considerando a contagem do prazo de acordo com a Orientação Jurisprudencial 162 da SBDI-1 do TST, o vencimento ocorreu no dia 19/06/2000, e as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal (20/06/2000). Devida a multa. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO. O conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 366 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 e com a Orientação Jurisprudencial 363 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-23.276/1999-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ MANUEL LÚCIO GUSMÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COPEL GERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS DE SOBREVISO. DIVISOR 200. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - COMPENSAÇÃO DE VALORES. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA COPEL GERAÇÃO S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : AIRR E RR-29.145/2000-008-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADILSON REIS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PERCENTUAL. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Tratando-se de atuação da autonomia privada coletiva sem corresponder a desregulamentação de direito do trabalhador, autorizada a flexibilização do direito ao percentual de adicionais horas extras anteriormente previsto em norma regulamentar da RFFSA e posteriormente reduzido por negociação coletiva da ALL - América Latina Logística S/A, desde que respeitado o limite mínimo assegurado pela lei. Agravo de Instrumento não provido.

DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAQUINISTA. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 360 e com as Orientações Jurisprudenciais 274 e 360 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 43, com a parte final da Súmula 294 e com a Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST. Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-29.286/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ELISEU ROSA SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que as condições de trabalho do Reclamante não se enquadram nas hipóteses previstas na NR-16, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, DO ADICIONAL NOTURNO E DOS RSR'S. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da existência de acordos coletivos disciplinando a forma de apuração de horas extras, adicional noturno e DSR, encontrando-se preclusa a questão, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO INTERNO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 90, I, desta Corte, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Verifica-se, ainda, que a decisão regional harmoniza-se com a OJ 36/SBDI-1-Transitória do TST (conversão da OJ 98/SBDI-1), segundo a qual são devidas horas in itinere pelo tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço, valendo destacar a irrelevância de ter sido criada em função da Açominas, pois o que realmente deve ser levado em consideração é a identidade fática e a tese jurídica que se pacificou em torno da questão.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 366 desta Corte, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, não sendo, portanto, admitido o seu Recurso de Revista, fica prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-54.883/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO : ISETE TOSHIKO ARAKAKI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
ADVOGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ECT. Quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, considerar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, todavia, julgá-lo prejudicado, haja vista que a matéria trazida no Recurso de Revista do Ministério Público já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da ECT, não sendo conhecido o referido Apelo, em face da decisão regional encontrar-se em consonância com a OJ 361/SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ECT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO LABORADO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 361/SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, tendo direito, por ocasião de sua dispensa imotivada, à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Discute-se, nos autos, se a aposentadoria espontânea extingue ou não o contrato de trabalho e, na hipótese de extinguir, se a continuidade da prestação de serviços não fez surgir um novo contrato de trabalho, que, por sua vez, seria nulo, em face da não-observância da prévia aprovação em concurso público. Nesses casos, há legitimidade do Ministério Público para recorrer, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 338/SBDI-1 desta Corte Superior. Superado o óbice erigido no despacho agravado, realiza-se novo juízo de admissibilidade do Recurso de Revista do Parquet.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO LABORADO. A matéria trazida no Recurso de Revista do Ministério Público já foi apreciada quando da análise do Recurso de Revista da ECT, não sendo conhecido o referido Apelo, em face da decisão regional encontrar-se em consonância com a OJ 361/SBDI-1 do TST. Prejudicado, portanto, o presente Agravo, no particular.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-64.550/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, ante a ausência da omissão apontada.

PROCESSO : AIRR E RR-67.024/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ROBERTO ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES
RECORRENTE(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 1ª Reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 347/SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 361/TST, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA 1ª RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXTENSÃO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a OJ 347/SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-76.715/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : MARIA TEREZA GUERRA BERND
ADVOGADO : DR. JAIRÓ NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNCEF. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, 173, §1º, da Constituição Federal, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade às Súmulas/TST nºs 51 e 288 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA (alegação de violação dos artigos 457, §1º, e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, contrariedade à Súmula/TST nº 241 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO. Não há como se desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo firmado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à não-extensão do abono aos inativos, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. Nesse sentido é a OJ da SBDI-1/TST nº 346, a saber: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." Recurso de revista não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PROCESSO : ED-AIRR E RR-76.803/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMBARGANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SILVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR E RR-76.835/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : BALNIRE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., tão somente, quanto ao tema reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser, por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO (alegação de violação dos artigos 16, §1º, da Lei nº 6.024/74, 242 da Lei nº 6.404/76 117, §4º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula/TST nº 294). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Também não prospera a contrariedade à Súmula/TST nº 294, porquanto inespecífica ao caso dos autos. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o acórdão regional contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA LIQUIDANDA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO DO RECORRIDO AO CONTRATO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O LIQUIDANTE DA PREVI-BANERJ. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal, 36 e 67 da Lei nº 6.435/77 e 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUSPENSÃO DA AÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º da Constituição Federal, 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45, 18 da Lei nº 6.024/74 e 66 da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não há que se falar em contrariedade à Súmula/TST nº 304, porquanto inespecífica, eis que a mencionada jurisprudência pacificada é aplicável, tão-somente, às hipóteses de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, determinada pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 6.024/74. No caso em exame, a recorrente é entidade de previdência privada. Ademais, a referida súmula não trata da hipótese em que foi reconhecida a legitimação de todas as reclamadas indicadas pelo autor para responder à demanda. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - PLANO BRESSER. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCESSO : AIRR E RR-81.931/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : SÉRGIO CARLOS SELIGMAN

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação BrTPREV.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRASIL TELECOM S.A. - CRT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BRTPREV. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (alegação de violação dos artigos 114 e 202, §2º, da Constituição Federal, 34, 36, 39, 41 e 80 da Lei nº 6.435/77 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, nem de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, nem de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS APOSENTADOS (alegação de violação do artigo 1025 do Código Civil de 1916). Não demonstrada a violação à literalidade de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BRASIL TELECOM S.A.

PROCESSO : AIRR E RR-90.117/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : DUARTE ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, negar provimento ao Agravo de Instrumento do BANCO BCN S/A E DO BANCO BRADESCO S/A, bem como conhecer do Recurso de Revista do BANCO PONTUAL S/A, quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade exclusiva do Reclamante, quanto aos descontos fiscais, na forma da lei, bem como a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Desfundamentado o Apelo do Reclamante que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório do Recurso, no caso o óbice da Súmula 126 do TST, mas se limita a copiar as razões aduzidas no Recurso. Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BCN E DO BANCO BRADESCO. SOLIDARIEDADE. Os dispositivos indicados como violados, no caso os artigos 2º, §2º, da CLT e 896 do Código Civil, não enfrentam a situação específica da responsabilidade dos sucessores no caso de existência de incorporação do empregador pelo segundo Reclamado e deste pelo terceiro Reclamado, pelo que, a indicação de violação direta e literal não prospera. Incidência, ainda, da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO PONTUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos em que previsto na Súmula 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte que os descontos fiscais são de responsabilidade exclusiva do empregado, na forma da lei. Quanto aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. Os arestos indicados para o confronto de teses são inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-90.629/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : REINALDO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR E RR-97.435/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DA SILVA

AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. SÚMULA 422 DO TST. Enquanto o fundamento norteador da decisão do Regional está relacionado com a preclusão e a aplicação da Súmula 126 do TST, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte apenas afirma que foi prejudicada, pois o eg. Regional não teria analisado de forma correta a pretensão da Recorrente que teria suporte no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, deixou de infirmar os motivos específicos que obstaram o processamento do seu Apelo, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do despacho do Tribunal Regional. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-110.622/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EGON BUTTENBENDER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal bem como não conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Funcef foi criada para cuidar da complementação de aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal. Logo, o contrato de adesão está vinculado ao contrato de trabalho. Assim, como o direito que originou a obrigação está ligado ao contrato de trabalho, a questão em exame não assume caráter previdenciário, mas, sim, trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal para conhecer e julgar a lide. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. Conforme se depreende dos autos, a lesão do direito ocorreu em dezembro de 1998, quando a Reclamada concedeu abono aos empregados da ativa e em dezembro de 1999, quando repetiu a concessão. Logo, incabível invocar os efeitos da prescrição para uma ação ajuizada em maio de 2000. Afasta-se, portanto, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não se configura contrariedade à Súmula 326 do TST e à OJ 156 da SBDI-1/TST porque dispõem sobre situações fáticas diversas daquela enfrentada nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Conforme registrado no acórdão regional, a FUNCEF foi criada pela CEF, com o objetivo de suplementar proventos de aposentadoria aos seus filiados, empregados da CEF. Logo, a FUNCEF está sob o controle da Caixa Econômica Federal. Não se verifica, portanto, violação do art. 2º, § 2º, da CLT, mas, sim, exata subsunção dos fatos à norma legal. Agravo de Instrumento não provido.

ABONOS E AJUSTE DA REMUNERAÇÃO GERENCIAL. Não se configura violação ao art. 42 da Lei 6.435/77, porquanto somente dispõe sobre dos dispositivos que devem constar dos regulamentos dos planos de benefícios. Illeso o art. 457, § 1º, da CLT em face da natureza salarial da parcela, nos termos do consignado no acórdão regional, porquanto não restou assinalada pelo Tribunal Regional, de forma expressa, a existência de cláusula de acordo coletivo, estipulando que a natureza do abono em questão foi fixada em indenizatória aos empregados ativos da CEF. Os arestos transcritos são originários do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Varas do Trabalho de Porto Alegre, em dissonância com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O tema em epígrafe já foi analisado no Agravo de Instrumento da CEF.

INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional não analisou a questão referente à base de cálculo da contribuição que é devida à Recorrente, inviabilizando, assim, a análise de afronta ao princípio da legalidade, inserto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Aplicação do óbice contido na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Não se configura violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, na medida em que se refere à fonte de custeio dos benefícios relativos à Seguridade Social, e não à previdência privada, sendo essa a hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DOS ABONOS E DO ABONO GERENCIAL NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Resta prejudicado o exame da matéria, uma vez que já analisada no Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal. Recurso de Revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Resta prejudicado o exame da matéria, uma vez que já analisada no Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.053/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA MADEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORGE FREIRE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. DESPEDIDA INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS RELATIVOS AO CONTRATO SURGIDO APÓS A APOSENTADORIA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 296, I e 337, I, "a".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO 'ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO'. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 297, II e 337, I, "a". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, uma vez que não abordam a mesma situação fática dos autos, na qual o empregado manifesta livremente a sua vontade de habilitar-se ao programa de incentivo à aposentadoria, bem como não postula o pagamento de verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Autor, qual seja, a de que as horas extras não foram pagas corretamente, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

PASSIVO TRABALHISTA. A controvérsia envolve o reexame de provas, o que é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

TÍQUETES-REFEIÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 133/SBDI-1 do TST, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.056/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DE LIZ NICHELE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SEIXAS BICA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ABATIMENTO DE FOLGAS. O Colegiado a que analisou a matéria sob o enfoque da inovação, não havendo de se falar, portanto, em ofensa à literalidade do art. 611 consolidado.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO 'ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO'. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 203/TST, segundo a qual a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Quanto ao único aresto colacionado, por não indicar a fonte de publicação, desserve ao fim pretendido, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST. Por fim, conforme registrado no v. acórdão regional, a hipótese sob exame não se amolda à Lei 4.345/64, razão pela qual não há de se falar em contrariedade à Súmula 52/TST ou ofensa ao art. 10 da referida Lei.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O único aresto trazido à colação revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, haja vista que a matéria nele tratada diz respeito ao descabimento da multa quando o atraso no pagamento das parcelas rescisórias decorre da impossibilidade de homologar a rescisão em virtude da ocorrência de feriados, o que não é a hipótese dos autos.

DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA. A controvérsia gira em torno da interpretação de cláusulas do acordo coletivo firmado entre as partes, razão pela qual não há de se falar em violação à literalidade do art. 611 consolidado, que, aliás, apenas estabelece a definição de convenção coletiva de trabalho. Por outro lado, a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

TÍQUETES-REFEIÇÃO. Os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST, uma vez que não abordam a questão sob o enfoque dado no acórdão regional, qual seja, o da inovação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, uma vez que não abordam a mesma situação fática dos autos, na qual o empregado manifesta livremente a sua vontade de desligar-se da empresa por meio do programa de incentivo à aposentadoria, não havendo nenhum vício de vontade no seu pedido. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368 desta Corte, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-808.651/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : RUY BECK
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RESCISÃO CONTRATUAL. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST. REINTEGRAÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Entretanto, o Reclamante indicou apenas a violação dos artigos 535 do CPC e 658 da CLT, pelo que, o Recurso não supera o conhecimento. Quanto à aposentadoria, esta Corte, até pouco tempo, adotava o entendimento previsto na OJ 177 da SBDI-1, que considerava que a aposentadoria espontânea era causa de extinção do contrato de trabalho com base no caput do artigo 453 da CLT. Contudo, em sessão realizada em 25 do outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou referida orientação jurisprudencial, motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso STF, no julgamento da ADI 1.721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer a legislação de regência. Dessa forma, não há como reconhecer a violação direta e literal do dispositivo em questão que, conforme decisão proferida pelo STF, não afasta por si só e expressamente a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho e nem regula a matéria de forma específica, pois dependente de interpretação. Ademais, os artigos 49 da Lei 8.213/91; 37 e 173 da Constituição Federal, igualmente não afastam expressamente a aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho e o único aresto indicado para o confronto de teses está em descompasso com a previsão da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Mantém-se a r. decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de férias e 13º salário proporcionais, sob pena de reformatio in pejus, diante da jurisprudência já uníssona no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e, portanto, não haveria segundo contrato de trabalho nem nulidade a ser declarada. Dessa forma, se coubesse alguma reforma em relação à questão, seria a declaração de unicidade contratual em prejuízo da Reclamada. Recurso não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 81/1994-056-01-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO PEREIRA REIS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARDOSO GIOIA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 988/2003-014-04-41.6

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARLENE JACQUES E SILVA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1186/2004-341-01-40.5

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão..

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 792680/2001.8

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : MANOEL CÉLIO PERES DA SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
 AGRAVADO(S) E RE- : BRASIL TELECOM S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 584/1999-073-15-00.5
 CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : EULO MARONI
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 2119/2001-051-15-00.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E RE- : SÔNIA MARIA NIQUITO ALLIS
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESCORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Juhan Cury
 Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1.100/2005-129-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LUCIANA BORGES
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : SUMIDENSO DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALORAÇÃO DA PROVA. JUSTA CAUSA. ADULTERAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2002-089-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADILSON SANDER
ADVOGADO : DR. ABEL ABELARDO STANDNIKY
AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ZULMIRA CINESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2005-005-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS MERCÊS ANDRADE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HIRTON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DENISE MARIA BANDEIRA DE MELLO LEITE
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.107/2005-041-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TUBARÃO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.115/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇA SALARIAL DE 8%. ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.117/1999-192-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ÁGUA BRANCA CARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALTER NUNES
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2000-014-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
 AGRAVADO(S) : ZILÁ RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO NUNES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional, ao examinar as circunstâncias fáticas delineadas nos autos, não se eximiu de prestar a tutela jurídica, mas apenas proferiu decisão em sentido contrário ao interesse da parte, o que afasta a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Noutro giro, para se chegar a conclusão diversa daquela da Corte de origem, relativamente ao labor em sobrejornada, seria necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado nesta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA VIANA
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PROPORCIONAL EM NORMA COLETIVA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.127/2006-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RIMA AGROPECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 AGRAVADO(S) : ANDERSON SARAIVA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. DANO PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA KALINY NOGUERIA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : EXIMIA - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO PASSOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON MONTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA SUCESSÃO TRABALHISTA. DA INDENIZAÇÃO EM FACE DA ESTABILIDADE DE GESTANTE. DAS VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. DAS HORAS EXTRAS. DO DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-001-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
 AGRAVADO(S) : NÍSIO PEREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NÍSIO PEREIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-002-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GILDALTO DOS SANTOS ESTRELA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALDIR UBEDA LAMERA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS. DEVOLUÇÃO. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2005-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PNEUS VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO
 AGRAVADO(S) : NILTON SOUZA
 ADVOGADO : DR. DIEGO AZERDO LORENCINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRA-JORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2006-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS DA SILVA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ARTIGO 467 DA CLT. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2005-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MASA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ANIZIO GOMES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOACIR GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DIVA COSTA LAGE
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL ANA CAROLINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DARF SEM ELEMENTOS IDENTIFICADORES. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2005-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : B. GROB DO BRASIL S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ FABRÍCIO THAUMATURGO VERGUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. INFRINGÊNCIA DO ART. 74 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
 AGRAVADO(S) : ADRIANA CLOCHES LUZ
 ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-128-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANA CLOCHES LUZ
 ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : INTERATIVY FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FELIPE SCHMIDT ZALAF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DAS COMISSÕES. COMISSÕES REDUZIDAS E COMISSÕES NÃO QUITADAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. AJUDA DE CUSTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.137/2005-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA MAFRA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : CERTEGY LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. RAZOABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.138/2005-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : MARIA CONSUELO SILVA MARANHÃO

ADVOGADO : DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2005-017-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : DEVANIL HAMILTON CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

AGRAVADO(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. TRATAMENTO ISONÔMICO EM RELAÇÃO A BANCÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2005-017-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : DEVANIL HAMILTON CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS FICTAS. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.146/2004-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO(S) : DEVANIR CIRILO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2006-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA DE FREITAS FERNANDES

AGRAVADO(S) : SISLEY MADSON DA SILVA BARRETO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MANOEL DE MEIROZ GRILO RAPOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2005-098-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : GETÚLIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO E REFLEXOS. DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE 16,67% DECORRENTES DAS DIFERENÇAS DE ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA/COMPENSATÓRIA E REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2002-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : LEVI ROCHA NEVES

ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO RIGO

AGRAVADO(S) : LÁZARO TEIXEIRA DA COSTA (FAZENDA SÃO MIGUEL)

ADVOGADO : DR. MARIA CHRISTINA SINGLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2006-006-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE

AGRAVADO(S) : FLADISSON DANTAS BRITO

ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO(S) : KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

ADVOGADO : DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO RETIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FGTS. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. FGTS. MULTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL. ARTIGO 467 DA CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL. PAGAMENTO EM DOBRO. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.157/2006-078-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO FURTADO DE CAMPOS FILHO

ADVOGADO : DR. FELIPE TEIXEIRA CANCELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADRIANA NIELS MELO

ADVOGADO : DR. LAILA MARIANA PAULENA MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º DA CLT. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO PARA DIGITADOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2005-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON FERREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MALTA TORRUNATO

ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2006-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

PROCURADOR : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAILTON SANTOS

ADVOGADA : DRA. RAFAELLA SOARES SILVA TELES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2004-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

AGRAVADO(S) : HOMERO BORBA PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PICHEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.175/2004-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

AGRAVADO(S) : ROSANE APARECIDA KONS

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. RESPONSABILIDADE DA PARTE PELA QUALIDADE E FIDELIDADE DO MATERIAL TRANSMITIDO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2006-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : TÚZIA LOCADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. RECEPÇÃO DA LEI 5.811/72.. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2005-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PROVENCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÕES E VENDAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENTURA
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OZENY PEREIRA CARDOSO SILVA
ADVOGADA : DRA. SARA MENDES
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PENALIDADE. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESVIO. DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS DE HORA EXTRA. HABITUALIDADE. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORA EXTRA. DESCARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2000-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SATVA SOUZA DA HORA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BANCO DE HORAS. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INDENIZAÇÃO DO PIRC. OFENSA À LIBERDADE INDIVIDUAL, AO DIREITO POTESTATIVO DO EMPREGADOR E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR DESPEDIDA NA DATA-BASE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2000-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ADRIANO ANHUCI VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ COELHO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MURITA PINTO RABELO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TUTELA ANTECIPADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA. COMPLETAMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ABONO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2005-055-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2005-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ F. C. DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : HARLEN BORGES FRIGO
ADVOGADO : DR. ÉRICO LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCILENE FERREIRA MANÇO
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.194/2006-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BUFFET MAISON DU FRANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDIL MÓNACO SOARES
AGRAVADO(S) : FLAMARION JAKSON VIVIAN
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. HORÁRIO NOTURNO. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORA EXTRA. REMESSA DE OFÍCIO. FGTS. MULTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM
AGRAVADO(S) : NOEL FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REGIME DE COMPENSAÇÃO 24 X 48. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2005-245-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA PÃO NOSSO DE MARICÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.202/2006-006-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES CUIABÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES QUANTD DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOURÃO
AGRAVADO(S) : RESIDENC MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUBSCRITOS POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2005-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZILDA CRISTINA CASSIANO
ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. HORA EXTRA. BANCO DE HORAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2005-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FAISSAL CURY
 ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI
 AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-001-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ST THOMAS RESIDENCE SERVICE
 ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
 AGRAVADO(S) : MARISA APARECIDA RIBAS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : PAMIROSI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2005-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARÇAL
 ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RENATA MALRIA OTONI DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. HEZICK MUZZI FILHO
 AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. VALIDADE DOS PERCENTUAIS ADOTADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.212/2004-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RENILDO GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JONATAS FERNANDES LOBÃO
 AGRAVADO(S) : ELSON'S DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO ARAÚJO BORGES
 ADVOGADA : DRA. FRANCIANA PEREIRA MATOS
 AGRAVADO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMAURI ANTONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.218/1997-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA RINALDI BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
 AGRAVADO(S) : DANIEL DOS REIS FARIAS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : KMS GUARUJÁ MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE BEM. POSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2001-001-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/1992-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO SOUZA AMORIM
 ADVOGADA : DRA. SUENON FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2005-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS JUNIOR
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2005-135-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
 AGRAVADO(S) : TADEU MENDES DE LAIA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE DURAÇÃO. HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO. FGTS. MULTA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DAS GUIAS. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. FERIADO. SALÁRIO FAMÍLIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2005-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SÔNIA BERQUO DE CARVALHO AVELAR
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. GRATIFICAÇÃO. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2001-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JESSÉ PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LEONARDO ASSUNÇÃO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. WENDEL SOUZA REIS
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SALUM VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. JUSTA-CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2005-060-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PRESERVAÇÃO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2005-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.244/2005-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
 ADVOGADO : DR. RICARDO HUMBERTO CEZE
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. LÚCIA MOREIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.245/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : IVALDO CORRÊA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVO GOMES
 AGRAVADO(S) : IMPERIAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANUEL FIDALGO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO OU TESTEMUNHA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2005-014-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. VINCENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
 AGRAVADO(S) : INICIATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CARLA SILVANA SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.246/2005-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CARLA SILVANA SOARES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INICIATIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES
 AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2003-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : VILLA DOS SABORES ROTISSERIE LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. SIMONE REGINA FANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.252/1986-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DA REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM INQUÉRITO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARQUES & PRIETO NAKAMURA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELONE
 AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ JOSAFÁ PACHECO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE AULAS. RESCISÃO INDIRETA. SALDO SALÁRIO. ATIVIDADE EXTRA-CLASSE. INOCORRÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FEDELI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA OU LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. "FACTUM PRINCIPIS". NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO "BIS IN IDEM". HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MULTA NORMATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 1997. CISÃO. SUCESSÃO. PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE DO PORTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS
 ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. REMUNERAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2006-115-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ROSANE FERREIRA DE ALBUQUERQUE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2005-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO GOMES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE JORNADA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.261/2006-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOSENILSON FRANÇA DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA QUANTO À OBRIGAÇÃO INADIMPLIDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-316-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC.
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : FABIANO ALVES DE ALBERNAZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
 AGRAVADO(S) : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : GIDEÃO EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA TERCEIRIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA NA QUALIDADE DE TOMADOR DE SERVIÇOS. DO DANO MORAL. SUBMISSÃO DE EMPREGADO AO TESTE DO POLÍGRAFO. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SUELY SOARES LIMA E SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2005-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ RORIZ SILVA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2004-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GERSON BERTHEL MOREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2005-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO(S) : DANIELLE CRISTINA DE PAIVA

ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HORA EXTRA. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2001-003-22-41.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS LUCIANO GOMES

AGRAVADO(S) : CIRILO SOARES DE SOUSA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não se tratando de ato único do empregador, mas de lesão que se renova mês a mês, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos, uma vez que tratam de premissa de fato diversa daquela tratada nos autos. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296, I, desta Corte. 2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR DEZ ANOS OU MAIS. SUPRESSÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". Imposição do óbice a que aludem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2005-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BABILÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO(S) : APARECIDA CAMPELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE ANDRADE GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2005-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA

AGRAVADO(S) : ALFREDO HENRIQUE TORRES DE LIMA ARANTES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2006-097-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

AGRAVADO(S) : BRUNO DIAS MARTINS

ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.279/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

AGRAVADO(S) : DAVID DA SILVA GUSMÃO

ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORA EXTRA E REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.284/1993-005-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DIVAL GERALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

AGRAVADO(S) : ADÉLIA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ADESÃO DOS EMPREGADOS A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2005-129-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA MARCOSSI

ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

AGRAVADO(S) : COLÉGIO BRANCA SOARES SOBRAL

ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2004-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA

AGRAVADO(S) : TALVANIS LUÍS FREIRE DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/2007-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ILDEU MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2000-471-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ENGEFOOD - EQUIPAMENTOS, ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

AGRAVADO(S) : MARCOS RICARDO NASÁRIO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2005-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LIMPOPLUS LTDA.

ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIMIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : COTONIFÍCIO JOSÉ RUFINO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PARTE NA EXECUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2003-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.

ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RODRIGO NUNES VALADARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARELISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.305/2005-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES GOMES

ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA

AGRAVADO(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/1998-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRECHE BRINCANDO E CONSTRUINDO LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIELA DALCOLMO MADEIRA
AGRAVADO(S) : CARLA ADRIANA SOEIRO DE CASTRO CÂMARA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO, DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE PETIÇÃO. MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2004-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURÇOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2006-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS - FEMM

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
AGRAVADO(S) : GLICÉRIA DOMETILDES ARAÚJO COSTA
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA - DIFERENÇA SALARIAL. ADICIONAL. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.310/2005-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUTHERO CARLOS LOPES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
AGRAVADO(S) : ROSINETE ANTÔNIA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. PÉRCIO PAULO BERNARDINO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.314/2005-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : CELSO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2006-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÉSCIO CÉSAR GALVÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO SÉRGIO RIBEIRO PINTO
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA LAJINHENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2006-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA CAETANO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO LIMA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. CTPS. ANOTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2005-053-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S) : ALCIDES FELÍCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2004-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PETRONILA CANUTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGIME DA CLT. MUDANÇA PARA ESTATUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADNEI FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DOBRA SALARIAL ART. 467. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCONTO SALARIAL. VALE TRANSPORTE. FGTS. MULTA. SALÁRIO UTILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HELOISA HELENA ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SCHMIDT AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.326/1991-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS EMBASADORES DO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422/TST. Impõe-se ao agravante, na minuta do agravo, refutar os fundamentos do despacho denegatório que ensejou o seu manejo, com vista a desconstituí-lo, e não apenas renovar os argumentos expendidos no recurso de revista cujo trânsito persegue.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELEN CRISTINA XAVIER COELHO
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI
AGRAVADO(S) : COOPERLAGOS - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E MANUFATURA DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO OBICI
AGRAVADO(S) : GRUPO ASSISTENCIAL ESPÍRITA DE A CANDEIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. Concluindo o Tribunal de origem que não houve unicidade contratual e que houve prescrição bial em relação ao primeiro contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada, no período de doze de setembro de 2000 a novembro de 2000, eis que ajuizada a ação somente em nove de outubro de 2003, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna. De outra parte, consignando o acórdão regional, com base nas provas dos autos, que não restou demonstrada a prática ilegal de intermediação de mão-de-obra capaz de caracterizar o vínculo empregatício direto entre os cooperados e a tomadora de serviços, não há falar em violação dos arts. 3º e 9º da CLT. Ademais, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Quanto às violações dos arts. 460 do CPC e 468 da CLT, ausente o prequestionamento, uma vez que o acórdão regional é silente a respeito. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2005-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2005-010-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO DE CARGO GERENCIAL. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2006-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ DE PAIVA BARNABÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMÉRICA MARIA DE CASTRO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DENUNCIACÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2005-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
AGRAVADO(S) : LUCIANE AMANAJÁS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EVELYN CRISTIANI SILVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. CARGO EM COMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2004-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : LENISE MARQUES LIMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O ABONO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2004-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARMINDA OLIVEIRA PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRICILA SABAG NICODEMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUSTA CAUSA. HORA EXTRA. DESCONTO SALARIAL. SEGURO DE VIDA. DESCONTO SALARIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2000-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : JOSELITO GOMES BEZERRA
ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : FERNANDO GENUÍNO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS RODRIGUES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO DADA NO TRCT. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS ZERBA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS. MULTA NORMATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2002-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : JAIR BIZARRO MARTORANO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LITISPENDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. MULTA. ARTIGOS 477 E 467 DA CLT. ADICIONAL DE HORA EXTRA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇA SALARIAL. SEGURO DESEMPREGO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2004-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RITA LIZETE MARINHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2004-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO GOMES BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. KLEBER GUERREIRO BELLUCCI
AGRAVADO(S) : RRJ TRANSPORTE DE VALORES SEGURANÇA E VI-GILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2005-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : GERALDO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294/TST. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO DSR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2005-058-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GERALDO ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.370/2004-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. ASSISTÊNCIA MÉDICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.380/2003-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALUIZIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MD CAMPOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS REIS MIRANDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATORIO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O primeiro juízo de admissibilidade recursal - de natureza precária -, não impede a devolução a esta Corte do exame de todos os pressupostos do apelo. Não há cogitar de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou o despacho denegatório do recurso de revista com a percuência e concisão que a matéria exige. Não configurada infringência do art. 5º, LV, da Lei Fundamental.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ERASMO REIS PURIFICAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA DESPEDIÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2005-022-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUMAR GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. PACHELI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO BALTHAR DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO SOUZA DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2004-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SAMANTHA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. FERIADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2005-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PUNTANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. REFLEXOS. JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.386/2004-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. V. CAYUPE
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2004-055-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. ERICO CAVALCANTE DE SANTANA
AGRAVADO(S) : EDNILSON CYRILLO DE LUNA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LAZARO SOTOCORNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PRIMAZIA DA REALIDADE. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2001-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDSON LEAL MATTOS
AGRAVADO(S) : GERALDA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON MACIEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BAR MATTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CITAÇÃO. PREÇO VIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2003-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM PÚBLICO E FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2006-023-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : LEDINALVA QUEIROGA MARQUES
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. CARACTERIZAÇÃO. PRIMAZIA DA REALIDADE. INVALIDADE DO TERMO DE OPÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PROTETIVO E DA IRRENUNCIABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2006-062-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NEDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : BENEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAX JOE LOPES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORA EXTRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2001-001-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE AGUIAR FOGAÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2000-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK
AGRAVADO(S) : ELAINE DIAS NUNES
ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS MADUGE LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL
AGRAVADO(S) : RENE M. DA SILVA E CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO ÀS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.437/2006-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : DAYVISON JEPSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. JUSTA CAUSA. MEMBRO DA CIPA. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HIPOTECA JUDICIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.443/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : KARINA PINOTTI MENDES
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-006-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : IVANIA BUARQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TABELA SALARIAL. INEXISTÊNCIA. TABELA SALARIAL. FATO NOVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2004-104-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2004-010-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA CARBINATTI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PDV. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.453/2004-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA CARBINATTI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2005-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : EDNA DE FARIAS REIS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TABELA SALARIAL. INEXISTÊNCIA. TABELA SALARIAL. FATO NOVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.461/1999-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CÓPIA. AUTENTICAÇÃO. ARTIGO 830 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : VERA MARIA DA COSTA CANTALUPPI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2004-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GILMAR GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BEJAMIN GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2004-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AXIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ APARECIDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VALENTE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA EM PRORROGAÇÃO. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : DJAKSON BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALCOFORADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2005-063-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO CARDOSO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.474/1996-006-15-42.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LAERTE BORGHI
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.474/1996-006-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LAERTE BORGHI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2004-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BERNARDO
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EM MINAS DE SUBSOLO. PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE E SAÚDE DO TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.482/2003-012-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDENY FERNANDES VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-012-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALDENY FERNANDES VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2005-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
 AGRAVADO(S) : LILIANNE MIRELLA TAVARES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2004-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVEIRA NOVO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTIN TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TERMO DE OPÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDSON SILVA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA ROLIN LIMA MARTIN
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DA TRANSAÇÃO. ADESÃO PDV. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO CONTROLE DE PONTO. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA. CONFISSÃO FICTA DO RÉU. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-016-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA ROLIN LIMA MARTIN
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE TRANSAÇÃO ADESÃO PDV. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA CONFISSÃO FICTA DO RÉU. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2005-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS
 AGRAVADO(S) : SINVAL SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.496/2005-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIMED BELO HORIZONTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : MICHELLE CHRISTINA DO SOCORRO EMIGDIO
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS A SERVIÇO DA SAÚDE - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.498/2001-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA-ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELIEZER TELLES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GILDEMAR DA ROCHA DIAS
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SPTRANS. GERENCIADORA DE TRANSPORTE PÚBLICO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.502/2003-021-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALLAN DALLA SOARES
 AGRAVADO(S) : GILDEMAR DA ROCHA DIAS
 ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.503/2004-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 AGRAVADO(S) : LUIZ MAURO MARÇAL SPADONI
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DETONI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.505/1996-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ISTECLA MARIS PAGANI GASPARINI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMDIESEL - COMERCIAL DIESEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO REGO MIRANDA
 AGRAVADO(S) : DELMAR LEONIR HUPPES
 AGRAVADO(S) : SHIRLEY APARECIDA DA SILVA HUPPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2002-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. RAFAEL VAL NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO OLÍVIA
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
 AGRAVADO(S) : SEDIL SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSANA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2005-032-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALMIR ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : DK DISTRIBUIDORA KRETZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.516/2006-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GÉRSO FERNANDES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ESTADUAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA
ADVOGADO : DR. ALINE CRISTINA MAELHER
AGRAVADO(S) : CAMILA DE CARVALHO FARIA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BOTELHO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.517/2002-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LOTUS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : MARCOS FIGUEIREDO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA F. BACELLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. MULTA - ART. 477 CLT. SALÁRIO UTILIDADE. ABONO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : UBIRACY BAZÍLIO TEODORO
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.525/2003-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOURENÇO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA PELO PERÍODO ANTERIOR À SUCESSÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE. TERMO DE ADESÃO. "BIS IN IDEM". Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.526/1999-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO FRANCISCO BIAGIOLI
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ABONO ASSIDUIDADE. HORA EXTRA. INTEGRAÇÃO. COMISSO-NISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS RESCISÓRIAS. HORA EXTRA. SOBREVISO. PRÊMIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.526/1999-044-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FRANCISCO BIAGIOLI
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO., FGTS. DEPÓSITO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO UTILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.535/1992-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BRASIL
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2002-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VANILDO SILVA
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S) : SCAC - FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER BENJAMIM PAOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DAS HORAS EXTRAS. EXCEDIMENTO DA JORNADA. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIOVARCSIK
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO. DIFERENÇA DE FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO À COMPLETAMENTO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PDV COM OS PLEITEADOS NA PRESENTE RECLAMATÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.537/2003-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WLADIMIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARLENE DE FÁTIMA QUINTINO TAVARES
AGRAVADO(S) : VICON MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2002-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EVERSON LUIZ GOGGE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : GECEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO ABI-ACKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEIO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUXÍLIO MORADIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. REEMBOLSO. QUITAÇÃO. RECIBO. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2002-001-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GECEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO(S) : EVERSON LUIZ GOGGE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2004-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : LUCIANO FAZOLO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO. ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. HORAS EXTRAS. JORNADA EM ESCALAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CUMULATIVIDADE DE ADICIONAIS. HORAS EXTRAS E NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.541/2005-067-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. BERNARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MIRANDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENILSON CARVALHO MORAIS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SEGURO DE VIDA. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.542/2004-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
 AGRAVADO(S) : DANIELE FÍGARO KRASAUSKAS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DO SÁBADO NOS DSR'S. MULTA DOS EMBARGOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2004-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OSVALDO RAMOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.559/2000-001-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADILSON GODOI CUNHA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.565/1997-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA FAZENDA DO ESTADO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.566/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELEMIG CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GRANIERI BRÍCIO
 AGRAVADO(S) : MARIA CELESTE MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LEA DE CASTRO FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-003-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA FLÁVIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DANCLADS LINS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2005-107-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ADELSON CAETANO E SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.575/2005-107-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
 AGRAVADO(S) : ADELSON CAETANO E SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.576/2003-003-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ALYNE RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.580/2005-010-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTECT/MG
 ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GREVE. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.587/1999-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARIVALDO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUXEMBURGO
 ADVOGADA : DRA. DANYELLE LÚCIA DIÉGUES PERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE TRABALHISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA NORMATIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2006-074-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2006-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DE ABREU
 ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. FÉRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2000-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SEÇÃO SINDICAL PIAUÍ - ADUFPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CABIMENTO. REGIME JURÍDICO. CONVERSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2004-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SALVIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO PASSOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não configurada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do artigo 896, § 6º, da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.614/2004-084-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DOROTÉA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2004-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MIRI MÉTODOS RADIOLÓGICOS E IMAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAB JOSÉ PUCINELLI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DANIEL RODRIGUES LEITE
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL SANTA IGNEZ S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAB JOSÉ PUCINELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 16 DA LEI 7394/85. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUSTA CAUSA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-110-08-42.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA COSTA NEVES
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.619/2002-110-08-43.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : CARLOS DA COSTA NEVES
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.621/2003-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANÉSIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
 AGRAVADO(S) : NÚCLEO MONTAGENS E PROJETOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON MÁRCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.621/2005-010-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PIAZZAROLLO BRUNI
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2006-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARAJÓ MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
 AGRAVADO(S) : FERNANDA FREIRE DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. MENDEL ELIASQUEVICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.629/2005-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA AMORIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUI DE FREITAS RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRÊMIO PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO À REMUNERAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2005-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JACILENE FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ABREU FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ERLI LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA CAMPOS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.637/2005-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DE LIMA COSTA
 ADVOGADO : DR. ALDRIM BÜTTNER
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA GOLBAL DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2006-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
 AGRAVADO(S) : LEOPOLDO VELOSO NETO
 ADVOGADA : DRA. MARILIA PIANCO YAMADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO TOTAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2005-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
 AGRAVADO(S) : AILTON FÉLIX E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2005-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : KAR CAMPEÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
 AGRAVADO(S) : CLEBERSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIO VITOR RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : RICARDO VIEIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. RICARDO VIEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.658/1997-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANI COU TO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIS CARLOS SANTOS BRAGA
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Decidiu, o Tribunal Regional, nos exatos limites da lide ao manter a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, considerando o início da jornada às 7 horas da manhã, conforme postulado na exordial. Quanto à divergência jurisprudencial, também no que pertine à multa por embargos protetatários, não se afigurando, aquela, válida e específica, ante a inespecificidade dos arestos colacionados, inviável concluir pelo processamento da revista. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2001-066-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : ANTONIO MÁRIO CAMPERONI
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSR'S. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2004-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CELSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA COMÉTICA COPER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PERLATTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SÉLIO JOSÉ DE MATOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2002-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍCIA BONESI JARDIM
 AGRAVADO(S) : FABIANA SANTANA MOÇO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HORA EXTRA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2003-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA PRAZERES
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.669/2003-004-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOIA FILIZOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA PRAZERES
 ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2002-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO REZENDE SAGRADAS
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA AO EMPREGADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2005-071-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ANSELMO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS QUE ELASTECEM A JORNADA DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESRESPEITO AO LIMITE SEMANAL DE 44 HORAS. RECÁLCULO DO SALÁRIO-HORA PELO DIVISOR 180. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO ANSELMO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA DAMAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2005-004-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. OLIVER JANDER COSTA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : VALDIR FÉLIX DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
 AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APLICABILIDADE DA PENA DE REVELIA. MOTIVO DA RESCISÃO. SALÁRIO DO AUTOR E HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2006-003-21-41.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : KELVA LINHARES ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WLADIMIR FERNANDES BEZERRIL
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2006-142-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
 AGRAVADO(S) : LIDIANE APARECIDA COTTA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. BANCÁRIO. ISONOMIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.696/2005-411-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LIMA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
 ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
 AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO E/OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.703/2004-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OSÓRIO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/O/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. CONVENÇÃO COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. ACORDO COLETIVO. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. FRUIÇÃO E PAGAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2004-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S) : MARCELO RODRIGUES SEGATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT E RECOLHIMENTOS FISCAIS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2005-007-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RUBENI SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2006-104-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ELIAS MANSUR
AGRAVADO(S) : JOLUMARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. - TRANSPREV
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.724/2005-108-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. - TRANSPREV
ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.727/2005-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CRISTIANE SCHWAMBACH BARROCA
ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/1999-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESMAEL GAVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2006-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KARINY RIBEIRO CAMELO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S) : UNIMED GOIÂNIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.741/2006-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ URSULO DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
AGRAVADO(S) : MEG - MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI 8666/93. FGTS. MULTA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2005-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SHELTER EMPRESA DE HIGIENIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAULA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENIGNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.745/2001-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER BRASIL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON
AGRAVADO(S) : FABIOLA RUBBO BRANT
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. COMPARTECIMENTO A REUNIÕES. MULTA CONVENCIONAL. RETIFICAÇÃO DA CTPS. AVISO PRÉVIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2004-018-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPOLLO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO MACHADO CALVÃO
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : FIMM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RAMOS LAUTON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-005-23-41.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S) : HELIODORO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. HELIODORO RIBEIRO FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2003-005-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HELIODORO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. HELIODORO RIBEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LATHÊNIA DE FREITAS VARÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL À REMUNERAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.762/2003-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM MARIA PASTOR
ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FIGUEREDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. VALTON PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.763/2004-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HILTON LUIZ DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO BERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2002-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2003-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS RUTTINO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVADO(S) : ADILSON BASÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAMIR ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRODUÇÃO DE PROVA. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.771/2004-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUTO SERVIÇO TADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROGATTO
AGRAVADO(S) : VALDECIR BROGIM ARAGÃO
ADVOGADO : DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2004-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JACY RENATO SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VERBAS RESCISÓRIAS. COMMISSIONISTA. RÉAJUSTE. INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.779/2003-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO CARLOS PORCIÚNCULA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO AZEVEDO NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.782/2004-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ALDRIN MAGNO DANTAS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REVELIA. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.787/2005-016-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO GIOVANI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
AGRAVADO(S) : FÊNIX CURTIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2005-321-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA PAES CALIXTO GOMES
ADVOGADO : DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA - CARTÃO DE PONTO. HORA EXTRA - DIVISOR 150. HORA EXTRA - DIVISOR 200. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-015-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : OPENANKEN ANTISTREES CALÇADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : RITA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DE PARTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VALOR DO SALÁRIO. AVISO PRÉVIO. DSR'S. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.808/2004-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA APARECIDA JOVENTINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. IZILDA APARECIDA DE LIMA
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.823/2006-013-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAIRA LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RAMON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TELÊMACO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2005-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DENIS NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CRUZ DAS ARMAS LOTÉICA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CHIANCA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.837/2006-004-20-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SIQUEIRA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.839/2002-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON FERREIRA D'ADDARIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZIG ZAG INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JARDIM PUGLIESI
AGRAVADO(S) : SMIT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO JARDIM PUGLIESI
AGRAVADO(S) : TMX - REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSILENE BRUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.867/1992-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.871/2000-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ISMAEL FRÓES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.877/2006-143-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEIXOTO E SOUSA CRUZ
AGRAVADO(S) : NOÊMIA MARA VELOSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
AGRAVADO(S) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2003-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ELEONORA LISBOA MASCIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2003-009-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELEONORA LISBOA MASCIA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTENTE TÉCNICO. GRATIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.888/2004-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO(S) : ADRIANO PEREIRA BILAC
ADVOGADO : DR. ARTHUR ÁLVARES DE Q. ARAÚJO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.890/1999-521-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELÉTRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : HÉLIO RICARDO MOREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 331 DO TST. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.893/1996-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO JANUTH
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DRA. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Tribunal Regional expressamente consignado os motivos que embasaram sua decisão, não se tem por caracterizada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da arguição de nulidade. Incólumes os arts. 93, IX, da Carta Política, 832 da CLT e 458 do CPC. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte. Incólume o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, FGTS E MULTA DE 40%. Decisão regional que afasta a incidência de reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado, no FGTS e na multa de 40%, à míngua de previsão específica no título executivo, inviável re-discussão da matéria na fase de execução. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 5º, LV da Carta Magna inviolado. Ad argumentandum, irrisignação assentada na interpretação do título executivo não enseja ofensa à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Aplicação analógica da OJ 123/SDI-II do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.908/1998-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONFIALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMMEI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO APÓS HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.922/2005-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA RIBAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S) : MILTON VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. HORA EXTRA - TEMPO À DISPOSIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADILSON DE ALMEIDA TREVISANI
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-1.935/2005-660-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTTI
AGRAVADO(S) : MARIA SILVANA MARTINHO IENSEN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2004-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MICHELLE ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PISO SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2005-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : POLISTAMPO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : BESINEIDE SILVA DA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICO, MORAL E ESTÉTICO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2003-014-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2003-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NIVALDO FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.978/2004-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CONDE BARROS
AGRAVADO(S) : RODRIGO SANTIAGO CARDOSO NUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.978/2005-245-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : BRUNA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2000-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO NICOLUCCI
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO CAXIAS PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.996/1997-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOUSE MARKETING INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
ADVOGADO : DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.998/2006-149-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
AGRAVADO(S) : IVO SPORT DIAS
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Benefício da justiça gratuita deferido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.999/2000-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BONFIM FARIAS
AGRAVADO(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON FERREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2006-006-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALLEEN
AGRAVADO(S) : NEVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. RENATO PERBOYRE BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ÔNUS DA PROVA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.019/1997-017-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GUIOMAR DAS GRAÇAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2006-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : IGUATEMI - CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MELISSA DE FREITAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : FABIANE FARIAS DUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ACORDO JUDICIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.059/1988-201-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÁLCULOS. Não configurada ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal, nos moldes do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.080/2003-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RENATO RAMOS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
 AGRAVADO(S) : DURIPLAST REVESTIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL HOMOLOGADA PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.083/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
 AGRAVADO(S) : SABRINA SCHERER
 ADVOGADO : DR. BRUNO LIMA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.084/2002-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : BEN HUR MARQUES RACHID
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. COMISSÕES PAGAS POR FORA. SALÁRIO "IN NATURA". Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.103/2004-223-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : WANDERSON SALLES DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.107/2003-030-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
 AGRAVADO(S) : ROSENI BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI
 AGRAVADO(S) : SOBAR ÁLCOOL E DERIVADOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : AGROBAU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.107/2003-030-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : AGROINDUSTRIAL ESPÍRITO SANTO DO TURVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
 AGRAVADO(S) : RURAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA
 AGRAVADO(S) : ROSENI BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SOBAR S.A. - ÁLCOOL E DERIVADOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI
 AGRAVADO(S) : SOBAR ÁLCOOL E DERIVADOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : AGROBAU - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.111/2003-004-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA CRAVEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.111/2003-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDA CRAVEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.127/1999-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOPES
 ADVOGADO : DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CITRA PETITA. Adotada, no acórdão regional, tese quanto ao pagamento de participação nos lucros, no sentido de que devidas diferenças, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, tampouco julgamento citra petita. Violação dos arts. 93, IX, da Lei Maior e 460 do CPC, e divergência jurisprudencial hábil não demonstradas.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido, forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.154/2004-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.162/2000-271-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALMEIDA CHAGAS FILHO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU
 ADVOGADA : DRA. MARISA LIRA ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA QUARTA DIÁRIA. DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. PLANTÕES. DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO. DO ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.163/2002-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.165/2002-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JANIEL PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO LAR HARMONIA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.167/2005-562-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELTO LUIZ RENZETTI
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SALES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-2.173/2006-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : HEBERT AUGUSTO VILELA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA CASTRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.178/2004-021-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FIGUEIREDO - ME E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA
AGRAVADO(S) : ADEMILSON MARTINS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.179/2005-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MARTINS LISBOA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.186/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO
AGRAVADO(S) : JOÃO COSME
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.205/2005-128-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.209/2004-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS LABORADOS E INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSRS E FERIADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.209/2004-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO ABIB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ALTERAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA. VALIDADE DAS ANOTAÇÕES DOS CARTÕES DE PONTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.209/2004-012-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO ABIB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PDV. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.232/2006-138-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.239/2003-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON DONIZETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSPREV TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.277/2002-073-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SERGIO PACCIONE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORA EXTRA. REFLEXOS. MULTA. DO ART. 477 CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.282/2003-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. CYNTHIA PACHECO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. HORA EXTRA. JORNADA DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DOCUMENTAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.295/1997-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADO(S) : DANIEL ARAUJO
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
AGRAVADO(S) : OMPHALOS MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD MAZZEI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COISA JULGADA. ACORDO JUDICIAL. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.296/2002-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CEREALISTA SÃO MIGUEL PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI
AGRAVADO(S) : SUELI MOREIRA PALOMBO
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.327/2004-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARCINARI DE PAIVA REGATTIERI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DE SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO. DO VALE-TRANSPORTE. DO SEGURO-DESEMPREGO. MULTAS NORMATIVAS. DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.328/2002-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BOMPREGO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ BERARDI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ESTABILIDADE DO MEMBRO DA CIPA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.329/2004-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.342/2004-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. SÚMULA 214/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.344/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA TELES
ADVOGADA : DRA. DIONICE FRANÇA VARON
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALBATROZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. O acórdão regional, fundado no conjunto fático-probatório, conclui ser indevido o pagamento das horas extras pleiteadas. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa ao art. 71 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.357/2002-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO ANDRÉ ARGOLLO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. DESVIRTUAMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.364/2005-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO SCATENA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ UILSON MENEZES SANTOS
AGRAVADO(S) : PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SCATENA CHOPERIA E SANDWICHERIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PENHORA. BEM DO SÓCIO. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.365/1991-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S) : MARCÍLIA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. EDISON CALDAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. Acórdão regional fundado na aplicação extensiva do art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001. Ante a natureza infraconstitucional da norma referida, inviável o trânsito da revista com base em ofensa direta às normas constitucionais invocadas, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.395/1992-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BEZERRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PIAUÍ - CIDAPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.404/2005-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : EDNALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE SOUZA BRAYNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. MULTA DO ART. 477/CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.405/2003-382-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREIA DE MELO REGO
AGRAVADO(S) : BENEDITO GERALDO DA SILVA SALLES
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.417/2003-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ELISETE SANTOS TABET
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.425/2005-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.447/2003-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : RUMO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GIAVONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.451/2005-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. VALTER LUIZ FILHO
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.455/2002-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBSON IAFELIX
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PIKANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) : JTR CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.459/2005-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. FÉRIAS. MULTA. ART. 467 DA CLT. MULTA. ART. 477 CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-2.469/2001-063-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ROSELI MARCHETTI MECOCCHI
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DE REQUISITO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.474/2003-024-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO S. VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. VIAGENS E REUNIÕES. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.497/2002-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FRANCISCO SANTOS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.499/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : MANOEL EDUARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.506/2005-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ALMEIDA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS
 AGRAVADO(S) : VALEUR SERVIÇOS DE GÁS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ CORREA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.507/2004-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : IVANY DA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DANO MORAL. HORA EXTRA. DESCONTOS LEGAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.517/2000-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : AIKO KITAGATA
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.543/2003-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LEOMAR CAFETERIA LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.553/2003-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MAURO MATIAS JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI TOPFSTEDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIOS. INDENIZAÇÃO. FGTS. COMPENSAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.563/2002-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS FERRING LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : ANGELA LONGO
 ADVOGADO : DR. ESTÉVÃO MALLETT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FÉRIAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.565/2001-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARILDA FRAGA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.591/2005-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉA MARIUTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
 AGRAVADO(S) : PEDREIRA MARIUTTI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PENHORA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.634/1999-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANAÍ CAMARGO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.637/2001-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO FERREIRA COLLAZO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS NO PERCENTUAL DE JUROS CREDITADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.658/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.)
 ADVOGADO : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEITON NADILSON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - CTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
 AGRAVADO(S) : TMS - CALL CENTER LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.683/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : APF - INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA NODARI
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.718/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.729/2006-050-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO ELDORADO FM JOINVILLE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S) : LIZ KÁTIA DE OLIVEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RUBENS FRIEDRICHSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. COMISSÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.741/2003-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DANIEL DE VITA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.747/2004-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MACEDÔNIO DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.766/2002-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA DOS REIS NUNES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.771/2003-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FANCY RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.780/2003-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LUÍS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.797/2004-054-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. NILDE MARIA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ZAKKA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO RECORRENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.797/2004-054-02-42.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. NILDE MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS, DA INCIDÊNCIA DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA NOS SÁBADOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.797/2004-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. NILDE MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. VALIDADE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.803/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MILTON AUGUSTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : STATUS TRANSPORTES PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDIR LIZOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL OU PATRIMONIAL INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.809/2005-129-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GISLAINE CRISTINA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
AGRAVADO(S) : OSMARINA ANTUNES - ME
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.810/2006-139-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA SANTANA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILMAR DO CARMO NEVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GFIP. CÓPIA INAUTÊNTICA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.812/2003-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : KATIA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-2.860/2000-026-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO(S) : RODOLFO FERNANDO ROLNIX
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - COMPETÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.865/2003-018-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GERSON TAMIO MARIMOTO
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
 AGRAVADO(S) : MÁRIO TAKUJI YOKOYAMA
 ADVOGADA : DRA. AURORA MARIA TONDINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.877/2005-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA FONTES HOLLNAGEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TAYLOR MARTINS
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. VALIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.895/1995-062-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS CALLEJON
 ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO E ADICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : VIVIANE MOLEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
 AGRAVADO(S) : MT TRAJES MASCULINOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. MULTA DO ART. 467 DA CLT. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.983/2003-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
 ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE GOEN LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.050/2000-038-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
 AGRAVADO(S) : RUBENS GARBO
 ADVOGADA : DRA. VANUSA ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE. HORA EXTRA. DIVISOR 220. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.084/2005-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI
 AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. PATROCÍNIA DA SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.146/2002-906-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JORGE OCTAVIANO FERREIRA DUBEUX
 ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.150/1995-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALDEVINO ELIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.194/1995-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 AGRAVADO(S) : DAVID CESÁRIO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
 AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.194/1995-311-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : DAVID CESÁRIO
 ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA
 AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO COMO EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.196/2003-381-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AVELINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COTIA PENSKO LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.196/2003-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COTIA PENSKO LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO SARMENTO BARRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.337/1997-012-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : ADÍLIO AGUSTO SEVERINO
 ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.341/2005-047-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
AGRAVADO(S) : CINELANDIA DE SOUZA CRISPIM
ADVOGADO : DR. EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. TESTEMUNHA. CONTRADITA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.404/2004-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDIMAR CABRAL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTONIO AMORIM
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. ANAMARIA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.430/2002-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : SALVADOR PAULA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PROVA DA INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.441/2004-030-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
AGRAVADO(S) : CARLOS TREML
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A PRECEITOS DE LEI. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA E INTERVALO ENTRE JORNADAS. REFLEXOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.454/2005-142-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SILVIA ISABEL LOPES SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARRENHO GEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.724/2005-872-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO(S) : DIRCEU MATIEVICZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELSON SABAINI
AGRAVADO(S) : PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.774/2004-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA JUÇARA FRAGATA DOS SANTOS CIPRIANO
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.940/2004-018-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO(S) : JOSEANE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : ERRE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MEDINA PASQUALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.940/2004-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER
AGRAVADO(S) : JOSEANE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S) : ERRE MALHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MEDINA PASQUALI
AGRAVADO(S) : IBERPUNTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.946/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HERMOGENIO FERNANDES CHAGAS JUNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.241/2006-892-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO(S) : TERESINHA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.252/2002-019-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANA CONSUELO FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AGRAVADO(S) : UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : ADMITA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. JORNADA DE TRABALHO. DIGITADOR. INTERVALO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.301/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA ELEONOR PAULINO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.335/2003-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMERICAN BANKNOTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : NAIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.408/2005-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-4.849/2006-029-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

AGRAVADO(S) : AIRTON PENTEADO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. LAURO CARNEIRO DA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.167/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

AGRAVADO(S) : VALDO VORONOVICZ

ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE HORAS SINGELAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.187/2003-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ROSIMERI HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.361/2000-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : APARECIDO ANTÔNIO LOPES

ADVOGADO : DR. ÁLDO DEPINÉ

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PIAIE DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

AGRAVADO(S) : PIAIE & PALMA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.418/2003-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : VALDEMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REFLEXOS EM RSRs. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.759/2002-008-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDIR PORATH

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.874/2004-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS LINOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA LUNSCO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

AGRAVADO(S) : TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO PUPPI BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.903/2004-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LUIS BODANESE

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA HENRICHES

AGRAVADO(S) : VANUSE MORA

ADVOGADO : DR. ARNO JUNG

AGRAVADO(S) : CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS VINTE DE SETEMBRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.145/2004-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ALIATOR SILVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.499/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EGUINALDO FIRMINO GOMES

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OJ 115/SDI-I. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, e considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266/TST, resulta desfundamentada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte não invoca afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.694/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : EVANDRO JOSÉ DE MORAIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS

ADVOGADO : DR. MIGUEL JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896, "a", da CLT.

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não configurada divergência jurisprudencial válida e específica ou violação de preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.131/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES RAMALHO

ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.131/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES RAMALHO

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CHEFIA. SUBMISSÃO A CONTROLE DE JORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.137/2003-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVADO(S) : JONAS PEDRO SOARES

ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. REGISTROS INVARIÁVEIS. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.802/2005-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LILIAN HELENA FORTUNATO BIEK

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

AGRAVADO(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ 133/SDI-I DO TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS E INTERVALO DE DIGITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO E NEXO CAUSAL. VIOLAÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CREDENCIAL SINDICAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219/TST. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.891/2004-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FIEAM
ADVOGADO : DR. MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
AGRAVADO(S) : YÉDA MARIA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BUZAGLO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.287/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ANTÔNIO DONDERI
ADVOGADA : DRA. SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela ocorrência do labor em sobrejornada conforme os registros dos cartões de ponto, não há falar em ofensa aos artigos 7º, XVI, da Carta Magna, e 332, do CPC. Óbice da Súmula 126/TST a inviabilizar o trânsito da revista. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto, em inobservância ao disposto na Súmula 296/TST.

DESCONTOS SALARIAIS. PRÊMIO DE SEGUROS. SÚMULA 342/TST. A Corte de origem, ao afirmar que o reclamado comprovou a autorização do reclamante a respeito dos descontos realizados, decidiu em consonância com a Súmula 342/TST "os descontos salariais efetuados pelo empregador a título de seguro de vida não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, desde que feitos com autorização prévia e por escrito do empregado, e se não ficar demonstrada a existência de coação ou outro defeito que vicie o ato jurídico". Inviável o recurso, forte na Súmula 333/TST.

DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Igualmente, as contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social também decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula 368/TST, itens II e III. Inviável o recurso, forte no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Estando o acórdão proferido em recurso ordinário conforme o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 381/TST, dispondo que "pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º", inviável o recurso de revista, forte no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.349/2002-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS
AGRAVADO(S) : VALDIR DÁVILA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS NO PERÍODO NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.823/1996-001-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELISEU MÁRCIO KOCH
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.223/2004-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
ADVOGADO : DR. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODERLEY RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-12.717/2004-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMILIANO BOM DE FARIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.205/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GREEFF LTDA.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LUCICLEIDE SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DE ORIGEM. Em sendo possível inferir da guia de depósito recursal elementos outros de vinculação do recolhimento ao feito, como a observância do prazo, o nome das partes e a correspondência do valor ao título fixado na decisão recorrida, disponibilizada a importância recolhida à Receita Federal, considera-se regular o preparo, em homenagem inclusive aos princípios da boa-fé e do máximo aproveitamento dos atos processuais. Incidência da OJ 282 da SDI-1/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ABRANGÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DIVERSO DA SEDE DA EMPRESA. ARTIGO 611 DA CLT. Acórdão que faz incidir ao contrato de trabalho o instrumento coletivo firmado entre os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica sediados no local da prestação de serviço, ao invés da norma convencional pactuada no local da sede da empresa, distantes os Municípios, respeitada a representação sindical na diretriz do art. 611 da CLT. Inexistente vício de fundamentação (CF, art. 93, IX), consabido a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestionada a norma do texto republicano. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, inexistente ofensa ao art. 5º, LV, da Lei Maior.

Não configurada a violação dos arts. 8º da Carta Magna e 611 da CLT, preservada a representação sindical da autora e do réu, tecnicamente também convenientes no instrumento coletivo analisado pelo regional, em face da unicidade sindical. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-13.492/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDNEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15.099/1998-002-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE MANFRONI THOMASI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA THOMASI S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.118/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NEUZA DO RÓCIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : REPROSET INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.510/2003-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : ALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÔMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REFLEXOS. FGTS. INTERVALO INTRAJORNADA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. NOTAS PROMISSÓRIAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-16.612/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : VANESSA DO CARMO LEAL
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. HORA EXTRA. HORÁRIO NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DE HORAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. SALARIAL. INDENIZATÓRIA. INTERVALO ENTREJORNADA. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. VERBAS PAGAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.253/2003-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ÁTILA DUDERSTADT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. DESPEDIDA IMOTIVADA. JUSTA CAUSA. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. DIVISOR 220. VERBAS REFLEXAS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR-17.331/2004-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO CHIESORIEN
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DESPEDIDA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.654/2004-009-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO(S) : FELIPE JACQUES GAUER
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-17.654/2004-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FELIPE JACQUES GAUER
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORA EXTRA. HORA EXTRA. DIVISOR 200. ADICIONAL DE HORA EXTRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.227/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : J. P. LEITE & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO JORGE PEREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
 AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. NULIDADE DO AVISO PRÉVIO. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-20.155/2006-016-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS NUNES PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-21.109/1999-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ABS - INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR SANTOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO GERAL. COISA JULGADA. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Súmula 330/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Decisão regional de acordo com a Súmula 85, IV, ex-OJ 220 da SDI-I/TST, de seguinte teor: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Cabe ao agravante, na minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta de agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 333 e 422/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-21.525/2003-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : PÉPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉZAR DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. HORA EXTRA. CONTROLE DE JORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-21.973/2005-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
 AGRAVADO(S) : MANUEL SILVA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.239/2004-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. ALANA MARCHAND RENAUD
 AGRAVADO(S) : ELIS IVANE LUPCHINSKI STEINEMANN
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. SÁBADO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. DANO MORAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.677/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO CÉSAR D'ALÉCIO
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
 AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-22.677/2002-004-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
 AGRAVADO(S) : FERNANDO CÉSAR D'ALÉCIO
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE
 AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REAJUSTES SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-23.255/2001-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSELI LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARIANO HESSE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICO E BIOLÓGICO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-33.541/2004-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAIS - CPRM
 ADVOGADO : DR. EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ELOI PINTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-40.730/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-51.249/2005-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : FÁBIO MAYER BACH
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPEDIDA MOTIVADA. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-52.457/2006-892-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIRLEI BUCHMANN
ADVOGADO : DR. VALMIR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-56.727/2004-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARCELINO BORTOLO
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PDV. DIFERENÇAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-78.028/2005-091-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : EDNÉA APARECIDA DE CASTRO MACHADO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : COFEMOL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLPHO TABACHINE FERREIRA
AGRAVADO(S) : DESTILARIA CENTRO OESTE IGUAATEMI LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER ANDRADE PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-79.046/2005-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. MILENA MARTINS
AGRAVADO(S) : ERNESTO ADELIR HAITCHOPF
ADVOGADO : DR. RICARDO CATANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-81.090/2006-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ANELCI TONIN LOPES
ADVOGADO : DR. DIEGO MARTINS CASPARY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. PRODUÇÃO ANTECIPADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-91.012/2006-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO MAEDA & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANET YOSHIKO MAEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-93.017/2005-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GISELE HATSCHBACH BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstituiu os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.817/2001-075-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ EDUARDO ARRUDA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA
Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRR-11/2004-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO CREPALDI - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
EMBARGADO(A) : EDSON PIRES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A incidência na Súmula nº 221, I, do TST quando a parte não indicou expressamente o dispositivo da Constituição Federal tido como violado não configura erro ou omissão no julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-15/2005-101-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JORGE DE SILVA NEVES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2006-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
ADVOGADO : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PIMENTEL CARVALHO TABATINGA
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-79/2005-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MAURO BOHRER
ADVOGADO : DR. CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-81/2006-014-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANCHIETA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-81/2007-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LUCIENE GRAOSKI DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-87/2005-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PRÓ- VITA TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WANIS FILHO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CRISTINA NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIR FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-93/2005-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Violação de normas legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2007-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MENEZES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-109/2007-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-121/1997-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO PESSOA SERRAT
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não será admitido a procurar em juízo advogado sem instrumento de mandato (art. 37, CPC). Despacho denegatório em conformidade com as Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2005-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALÚZIO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : TELCO SOLUTIONS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Violação dos arts. 282 do CPC e 840 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2005-134-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGADO(A) : OXITENO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2002-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE MATOS FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1/TST. Violação dos arts. 5º, I, e 7º, IV e VII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2005-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JORGE AIRTO MACHADO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIRES RUGGERI
 AGRAVADO(S) : PLASTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/1999-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal/88 e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2002-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MELO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão proferida em conformidade com a Súmula nº 331, I, do TST. Violação de norma legal não demonstrada. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. TELEATENDIMENTO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2002-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEI PLAZA MACHADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. Violação do art. 62 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-211/1994-025-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PEDRO LUIZ FAILLA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-219/1998-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOILSON DE OLIVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal não demonstrada. A questão foi solucionada com aplicação da Lei nº 8.177/1991, por se tratar de questionamento a respeito da correção monetária aplicada à condenação. A revisão do decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ROGÉRIO KLOECKNER NORONHA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENDS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANOS ECONÔMICOS. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MENDES DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVLOET

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque intempestivo. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2002-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARTA CELINA VIEIRA MORALES
 ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS/INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em que se determinou o pagamento das horas excedentes à sexta diária, considerando-se que, em quatro dias da semana, a Reclamante trabalhava no horário das 8h às 20h, com 30 minutos de intervalo, e que, no dia restante, era cumprida a jornada das 09h às 18h, com uma hora de intervalo. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-277/2006-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : GENALDO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2006-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-292/2005-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CATARINA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não verificada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos e declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CEZANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. WAGNER TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. Divergência jurisprudencial e violação dos arts. 2º, 3º, 818 da CLT, 9º e 125 do Decreto-lei nº 73/66 não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2005-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TRESKINCO VEÍCULOS PESADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NEWTON FÁBIO PAES
ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Violação do art. 535 do CPC não demonstrada.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. Afronta ao art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2003-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA DE LURDES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO SIERRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : AXON CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAZILIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-323/2004-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAUL BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão que negou seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação. Aplicação do entendimento sufragado na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2000-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ PIRES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão em conformidade com a Súmula nº 357 desta Corte. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. Decisão regional fundada em fatos e provas. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 deste Tribunal. Violação de dispositivos legais não demonstrada. 3. PRÊMIO-DESAFIO. NATUREZA JURÍDICA. Decisão regional fundada em fatos e provas. Incidência do entendimento preconizado na Súmula 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-334/2006-083-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DOS MUNICÍPIOS DE VAZELÂNIA, IBIRACATU E REGIÃO - SINTRAF
ADVOGADA : DRA. THATIANA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS, ASSALARIADOS E AGRICULTORES FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE VARZELÂNDIA - MG
ADVOGADO : DR. SINVAL RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-346/1999-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : VALMIR FRAGA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NICODEMO SALGADO
AGRAVADO(S) : POCAPO S.A. - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Decisão da Corte Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2007-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE
ADVOGADO : DR. ANTONINO PIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2007-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : OGENOR PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não tendo sido efetuado o valor total da condenação, nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-389/2005-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSEDIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A revisão do decidido, nos termos pretendidos pela Recorrente, depende do reexame da prova. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2005-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS RESIDUAIS. Acórdão regional em que se manteve a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos residuais que excedem o limite de dez minutos diários. Divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 4º da CLT não demonstradas. Acórdão regional em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Pretensão recursal cujo acolhimento depende de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 461 da CLT não demonstradas. Matéria fática. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2001-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LOUREIRO CASSANO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação do art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2004-372-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GERALDO CABRAL BRIZOLA
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ELVIRA MAURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON PINHEIRO
AGRAVADO(S) : D'LEBASI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STYLO SHOES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO A EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não demonstrada. Necessário prévio exame da legislação ordinária de regência. Incidência do óbice estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-425/2001-651-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIZA SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se sua interposição após o transcurso do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-428/2005-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo de instrumento se acham inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, motivo pelo qual ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos, consistente na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-441/2005-201-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS S.A.
ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO DAS CHAGAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-508/2006-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO KAUFMANN DE BRITTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-513/2004-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO CÂMARA AGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 338/TST. Violação do art. 74, §2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 338/TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2006-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MOREIRA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MENDONÇA FLORES
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante não impugna os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-543/2005-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSERLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, tendo em vista ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-550/2005-046-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AUTO PEÇAS E SERVIÇOS FAISÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : HELCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-569/2006-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASA GRANADO LABORATÓRIOS, FARMÁCIAS E DROGARIAS S.A.
ADVOGADO : DR. HEITOR BASTOS-TIGRE
AGRAVADO(S) : ELIANE VASCONCELOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACORDAIRE PANNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-584/2006-143-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS TEIXEIRA MACIEL LEITE
AGRAVADO(S) : MARCIO AURELIO BARROSO LARA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/2006-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VALTER CÉZAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VENERANDA GABRIELA RODRIGUES VICENTINI
AGRAVADO(S) : CAIXA DOS EMPREGADOS DA USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ALEXIA GUIMARÃES PIANCASTELLI TAVARES
AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-600/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA
EMBARGADO(A) : JOSELÂNIA DE LIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, com incidência da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicado de forma subsidiária no processo do trabalho (art. 769 da CLT)..

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXAME DO ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistente a omissão apontada. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2007-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE LOURDES ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas dos §§ 4º e 5º do artigo 899 da CLT, extrai-se a ilação de ser impositivo à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado, que não a possuindo deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - Não se tratando da exceção à regra - reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico -, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende a exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e por consequência a assinalada deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2003-017-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CLAUDEMIR BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-624/1995-013-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALMIR MOURA BRELAZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Hipótese de não recebimento de agravo de petição em face da ausência de delimitação dos valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT. Ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-647/2006-012-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : IVO JORGE DA CRUZ ARANHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-675/2006-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO(S) : ÊNIO BRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL MAMEDE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-678/2005-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIA MARIA MAIA PENHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-702/2006-105-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA ASSAD DE NAZARÉ ELIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CHARLES PENICHE
 AGRAVADO(S) : KATIA CECILIA DE MELO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI MESQUITA PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-705/2004-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISMAR NICÁCIO
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. OBRIGAÇÃO PREVISTA EM CCT. DESCUMPRIMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297). Violação do art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2006-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : POLIVISUAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2004-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA - SINTAGRI
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CÉZAR SANTOS CANTHARINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-746/2006-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
 PROCURADOR : DR. JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
 AGRAVADO(S) : LÚCIA SABINO DA SILVA ALVES
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
 AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CASTRO AGUDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-752/2002-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOSA BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONDENÇÃO PELA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA CUMULADA COM HORAS EXTRAS. Violação direta de norma legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-766/2006-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : RUBENS DOS SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO MACHADO
 AGRAVADO(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
 ADVOGADA : DRA. ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TRABALHADOR FLORESTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A decisão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2007-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS CORRÊA
 AGRAVADO(S) : ADALTON SOARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSTRUITA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-786/1999-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-803/2006-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 AGRAVADO(S) : IRACENY JOSÉ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-804/2001-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : ORTOCLIN CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA SOROCABA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LAURA FERNANDA REMÉDIO
 AGRAVADO(S) : EDINÉIA ADRIANA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA CONSTÂNCIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. Hipótese em que se manteve o reconhecimento de que a Reclamante era portadora de doença profissional. Ofensa a dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-825/2004-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA DE SANT'ANNA BARREIROS
 ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTONIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não verificada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-861/1999-109-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA CAMARGO CHAGAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal não demonstrada. Acórdão regional em consonância com as Súmulas nºs 8 e 74, II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2006-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MARIA ELISA PACHI
 AGRAVADO(S) : MARIA VITÓRIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOAB MUNIZ DONADIO
 AGRAVADO(S) : DIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-888/2006-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NILTON CAVALCANTI MARIANO
 ADVOGADO : DR. GILVÂNIA TELES DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-894/2001-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial, e violação dos arts. 5º, caput e XXXVI da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2003-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ALONSO
 ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2006-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : CELSO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : PINTURAS RELÂMPAGO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-938/2006-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CEREALISTA OBELISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
AGRAVADO(S) : DEROCI GONÇALVES BILHALVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERÍPIO FILHO
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CASARIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ VIANA DUVAL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MORELI
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : ASBRASIL ASPERSÃO NO BRASIL
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte não demonstradas. Incidência da Súmula nº 297, I, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2005-522-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NORMÉLIO J. WECHENFELDER & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER AUGUSTO KAMINSKI
AGRAVADO(S) : EDVINO UTTEICH
ADVOGADO : DR. CHARLES CHUKER HASSAN

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Violação de norma legal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA - UNICEUB
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSE MAY CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-978/1996-071-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADENILDO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TIA WANDA RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO LILLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Decisão regional em que se manteve a validade do pedido de demissão apresentado pelo Reclamante, assinado por ele e por seu representante legal. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2005-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : IARA GERNHARDT E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S) : LENI VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.007/2006-028-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINAS PLASTIC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE SILVA FARES
AGRAVADO(S) : ALBERTINA RAMALHO DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DA CUNHA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas do § 4º e § 5º do art. 899 da CLT extrai-se a ilação de ser imposterável à regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS ocorre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante. IV - Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por conseqüência, a assinalada deserção do recurso de revista. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.133/2002-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIBAMAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que o Agravante não impugna os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : IVONE LAYDNER AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO TOTAL E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DOS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO TOTAL E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EXAME DOS PEDIDOS CONSTANTES NA INICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Observância da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.151/2002-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.165/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : DANTE DE OLIVEIRA FEIL
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não verificada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RICARDO TOLEDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 818 da CLT, 333 do CPC e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência das Súmulas nºs 297 e 337 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2002-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELIEZER DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR INTERNET LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2001-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLEBER MERCIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO FULCO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.215/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LÚCIA BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.274/2005-015-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : CARIVALDO RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Violação de normas legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.276/2001-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
EMBARGADO(A) : WALDIR PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento embargos de declaração para sanar a omissão apontada quanto à análise da divergência jurisprudencial acerca da área de risco, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Omissão quanto à análise da divergência jurisprudencial acerca da área de risco. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.276/2005-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REINALDO OCAMPOS LIRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA ARANHA COELHO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. COMISSÃO DE BAIRROS. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2005-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ELIETE BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE BELÉM. FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Violação do art. 37, § 6º da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/2006-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERREIRA ANSELMO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIO DE SOUZA BARBOZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. I - Tratando-se de reclamação em que se postula o pagamento da multa de 40% do FGTS proveniente de expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a data do depósito na conta vinculada do empregado a título de FGTS, em detrimento da data da edição da Lei Complementar 101/2001, insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infirmando desse modo a proposita ofensa literal e direta de norma constitucional. II - Nesse sentido, precedentes do STF. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.344/2005-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO
EMBARGADO(A) : COMPAKTO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há omissão na forma do art. 535 do CPC. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EDGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL. QUESTÃO FÁTICA. Violação do art. 193 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Súmulas nº 126 e 296/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAS. Incidência das Súmulas nºs 297 e 132/TST. 3. MINUTOS RESIDUAIS. Violação dos arts. 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Aplicação do entendimento constante da Súmula 366 desta Corte. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A CARGO DO ESTADO. Violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal não demonstrada. Decisão da Corte Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.362/2005-009-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MIRIAM DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 93, IX da Constituição Federal não demonstrada.

HORAS EXTRAS. Ofensa aos arts. 333, II do CPC, 74, §§ 1º e 2º, 818 da CLT, 5º, XXXVI e LV e 7º, XXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não comprovadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-1.392/2003-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.394/2007-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OLAVO NYLANDER BRITO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARILIA PIANCO YAMADA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.410/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LAURO ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO FRESATO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA
AGRAVADO(S) : URUGUAI CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal não demonstrada. **RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. NULDADE DA EXECUÇÃO: 1. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA DEVEDORA PRINCIPAL. 2. AVALIAÇÃO INFERIOR AO VALOR REAL DO BEM. 3. EXCESSO DE PENHORA. 4. IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRIÇÃO.** Incidência do art. 896, § 2º da CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não indicada ou fundamentada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/1997-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : DARCI MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA F. DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A revisão do decidido, nos termos alegados pela Reclamada, depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126 desta Corte. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-050-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB
ADVOGADO : DR. MÁRIO HENRIQUE GUIMARÃES BITTEN-COURT
AGRAVADO(S) : ELIEZER MURILO ENGELMANN
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 03/1993, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.465/2003-008-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEKSANDRO FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.466/2005-003-22-41.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA DE ARAÚJO CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE PRELIMBÇÃO AFETO AO PRESIDENTE DO TRT. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A perplexidade da agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da irresignação ali veiculada, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo, de examiná-lo à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896, da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de ter sido invadido área de competência desta Corte, não se divisando a pretensa vulneração do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Constituição.

II - Aliás, o despacho de admissibilidade da revista não se identifica como sentença, exaurindo-se em mero juízo de prelibação do apelo extraordinário, em relação ao qual admite-se inclusive fundamentação concisa, até porque o sendo negativo autoriza a parte a impugná-lo, mediante agravo de instrumento, devolvendo ao TST o exame soberano do cabimento ou não do recurso então trancado pela autoridade local, tal como procedido pela agravante, infirmando-se de vez a equivocada denúncia de ofensa àqueles preceitos constitucionais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE NO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. I - Nega-se provimento a agravo em que não são constituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo extraordinário.

PROCESSO : AIRR-1.479/1998-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JAMIL DONIZZETI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY
ADVOGADO : DR. IVAN FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial não evidenciada. HONORÁRIOS PERICIAIS. Matéria não prequestionada. Incidência do entendimento da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.533/2003-012-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAMÁSIO SARAIVA BRAGA
ADVOGADA : DRA. SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO
EMBARGADO(A) : MENPOWER LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM
EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não verificada nenhuma das deficiências previstas no art. 535 do CPC, há que se negar provimento aos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.588/2002-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ LOVASZ JUNIOR
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.596/2006-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : JANE EULÁLIA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1/TST. CONTRATO NULO. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, diz que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - A Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/2003) emprestou nova redação à Súmula 363 do TST, ao ter consignado a nulidade da contratação de servidor público sem a prévia aprovação no certame público, ante o óbice do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, devendo, por conseguinte, ser observados a contraprestação das horas trabalhadas e os valores referentes ao FGTS. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEREIRA LISO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LAURA LIMA LEARDINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADO(S) : EQUIPE DE ENSINO JUCA PERALTA S/C LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão clara e suficientemente fundamentada. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. A Controvérsia está circunscrita a interpretação e aplicação das normas ordinárias de regência. Incidência da previsão contida no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.683/2004-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da incontestável higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-1.697/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO COSTA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE JUROS ENTRE A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO E A SUA QUITAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2004-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/2005-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DIAS MARTINS
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.815/2004-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILSON DELFINO MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : EDNILSON CORREIA FONSECA
AGRAVADO(S) : GILSON DE ARAÚJO GÓES
AGRAVADO(S) : ALÍPIO PERPÉTUO DE ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. MULTAS E INDENIZAÇÃO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.833/2001-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : OSCAR FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. O Tribunal Regional indeferiu a incidência reflexa das horas extras prestadas durante o pacto laboral porque não constatada a habitualidade na prestação do labor em regime de sobrejornada. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/1999-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUILHERME SILVINO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. QUESTÃO FÁTICA. Hipótese em que a Corte Regional entendeu comprovada a fiscalização de jornada do Reclamante. Pretensão da Reclamada no revolvimento de fatos e provas. Óbice na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.933/2001-021-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DOS SANTOS ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Decisão Regional em que se manteve a validade da contratação efetivada na vigência da Constituição Federal de 1967, sem a prévia aprovação em concurso público. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.943/2001-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 130 e 131 do CPC não demonstrada. Trata-se de inovação recursal a indicação de ofensa ao art. 74, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.951/2005-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GINO EMERICK NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : METAL ARCO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Observância do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/2001-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA DA CRUZ ALVES
ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA
AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE CARVALHO SANTOS VELIHOVET-CHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETORA DE SEGUROS. Pretensão da Reclamante implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.013/2000-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. TERÇO DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria não prequestionada. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 297 desta Corte. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.024/1995-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA JULIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Na formação do agravo de instrumento é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso principal. Não se conhece do agravo de instrumento se não for trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, o que impossibilita a verificação da tempestividade do recurso de revista. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.098/2001-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E CHOPERIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Decisão regional em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.104/2002-224-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DO NASCIMENTO E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, e, considerando-os protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Ausência de demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsão contida no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento, impondo-se multa em virtude do intuito protelatório.

PROCESSO : AIRR-2.139/2001-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. TATIANA VARGAS MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.201/2005-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MEIRE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
EMBARGADO(A) : REGINALDO GUIMARÃES DE FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-2.302/2002-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SOLANGE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
EMBARGADO(A) : RESP REDE EDUCACIONAL SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERRES LOPES
EMBARGADO(A) : EPEC - ENTIDADE PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERRES LOPES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR - COOPESCOLA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERRES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-2.327/1999-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA PEIXOTO BATISTA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
EMBARGADO(A) : FUSÃO CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.413/2001-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Violação dos arts. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal, 895 da CLT e 160 do CPC não demonstrada. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Violação dos arts. 897-A, 535 e 538 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.603/2002-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DOS SANTOS CRUZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO SALARIAL. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. Decisão regional em que se registrou que o abono em questão foi criado por Leis Municipais, com caráter transitório, não podendo ser, assim, incorporado à remuneração. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.605/2001-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : PAULO DELTON XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. A revisão do decidido depende do reexame da prova. Impedimento. Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.710/2001-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MANUEL MÁRCIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
AGRAVADO(S) : CENTRO MÉDICO CANTAREIRA S/C LTDA.



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. O Tribunal Regional determinou a exclusão do pólo passivo da demanda de sócio que tinha se retirado da sociedade antes do ajuizamento da ação e ordenou a desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens do ex-sócio. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.802/2005-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI CARLSSON
AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Pretensão recursal do Reclamado implica revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.217/2000-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : IVAN CARLOS VUCOVIC
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. Inviável o seguimento de recurso de revista em que não se observam os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.308/2005-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BUSKO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.179/2006-082-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ XIMENDES ARAÚJO - ME
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-4.196/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-5.113/2007-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VO2 ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E GINÁSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S) : MARCELO STIMAMIGLIO
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.159/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AFONSO PAULO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. I - O Regional conheceu do recurso do reclamante, mas extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assim, conclui-se que ausente o requisito da sucumbência e agiganta-se a convicção de a agravante não ter interesse em recorrer. II - Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.329/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO CLARO CERANTO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. TRABALHADORES DE BASE TERRITORIAL DISTINTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Violação direta e literal do art. 8º, III, da Constituição Federal não configurada. O acórdão regional foi proferido com fundamento nos arts. 5º, caput, e 8º, II, da Constituição Federal. Hipótese em que se indeferiu a extensão dos efeitos do título executivo obtido por um sindicato que abrangia base territorial distinta da base em que se encontrava o exequente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.334/2006-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JACI IGNACIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO. COISA JULGADA. Violação direta e literal do art. 8º, III, da Constituição Federal não configurada. Hipótese em que se indeferiu pedido de cumprimento de título executivo obtido em outra reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores, ao fundamento de que tal pretensão encontra óbice na imutabilidade da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.353/2006-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GRACIANO FORTUNATO RIZZO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO. COISA JULGADA. Violação direta e literal do art. 8º, III, da Constituição Federal não configurada. Hipótese em que se indeferiu pedido de cumprimento de título executivo obtido em outra reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores, ao fundamento de que tal pretensão encontra óbice na imutabilidade da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.479/2006-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JURANDIR MODESTO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO. COISA JULGADA. Violação direta e literal do art. 8º, III, da Constituição Federal não configurada. Hipótese em que se indeferiu pedido de cumprimento de título executivo obtido em outra reclamação trabalhista ajuizada pelo sindicato dos trabalhadores, ao fundamento de que tal pretensão encontra óbice na imutabilidade da coisa julgada prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.399/2005-036-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE
EMBARGADO(A) : VALDETE ALAIR NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A) : GESEL - GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-8.186/2005-008-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
AGRAVADO(S) : OTAVIANO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA. - UNIGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.048/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CIGNA SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : IRACY DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.709/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ISaura DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-64.271/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não atendimento do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.487/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NAJARA ALVES DE SOUZA NASSER
ADVOGADA : DRA. CELINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO THIMOTEO ZANIN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO MARTON NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA DOMÉSTICA. ESTABILIDADE GESTANTE.SALÁRIO MATERNIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.047/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : IRENE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 294/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.853/2003-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ENGEPAK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEIXOTO BASÍLIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.574/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : VANI ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1.AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

2.CONFISSÃO FICTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 3.ESTABILIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO. Inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91 não examinada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

4. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida de acordo com a Súmula nº 333, item III desta Corte. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte como óbices ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte e divergência jurisprudencial não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.085/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLARÍCIO EIDELWEIN
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação do art. 62 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 desta Corte. Ofensa ao art. 5º, II e XXXVI da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794.696/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BELLO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. REAJUSTE. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7/2006-004-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS REIS SALVINO
ADVOGADO : DR. WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. VALDIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - DERMU
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA ROCHA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MÓRAL E ESTÉTICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. I - É sabido da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. III - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ. IV - De qualquer modo, relevada a deficiência técnica no manejo do recurso à guisa da alínea "a" do artigo 896 da CLT, verifica-se que a premissa, a partir da qual o recorrente pretende sustentar a especificidade dos paradigmas não está retratada na decisão recorrida. V - Com efeito, a tese espelhada na decisão recorrida diz respeito à natureza da norma de prescrição a ser aplicada em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, se cível ou trabalhista. Ficou decidido ser a trabalhista em detrimento da cível, em razão de ser aquela a natureza da pretensão de direito material. Tal tese não é contrariada pelas decisões paradigmáticas. VI - O Regional não se manifestou, nem foi instado a fazê-lo em embargos de declaração, sobre a tese da regra de transição de dois anos para ajuizamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho a partir da EC nº 45/2004. Sem prequestionamento da tese na Instância Regional é impossível estabelecer a divergência jurisprudencial. Incidência das Súmulas 297 e 296 do TST. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2006-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMÓN
RECORRIDO(S) : MÁRCIA PIMENTEL CARVALHO TABATINGA
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Fundação Renato Azeredo e da MULTICOOP, nos tópicos concernentes à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluí-la da condenação; conhecer do recurso de revista da MULTICOOP, pertinente à multa diária pela ausência de anotação da CTPS, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluí-la da condenação; e conhecer do recurso da MULTICOOP no tema "Diferenças salariais - salário profissional - engenheiro", por violação ao artigo 7º, IV, da Constituição da República, e, no mérito, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO E DA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP. ANÁLISE EM CONJUNTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. I - As recorrentes se insurgem contra a decisão que deferiu o vínculo empregatício da autora com a MULTICOOP. Examinando a prova oral e documental produzida, a Turma Regional concluiu que a autora não era uma autêntica cooperada. II - Vale lembrar que as cooperativas eram constituídas para prestar serviços aos próprios associados, consoante o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 5.764/71, não havendo então margem para a terceirização de mão-de-obra, disseminada no mercado de trabalho com a inovação introduzida pela Lei 8.949/94. A partir daí passou-se a vivenciar o fenômeno da substituição irregular do pessoal das empresas por integrantes das tais cooperativas de mão-de-obra, utilizados não raro na consecução da atividade fim do empreendimento. É como se a regra não fosse mais o contrato de trabalho, mas o contrato de serviços, intermediado pelas cooperativas, em que a filiação dos cooperados não mais se erigia em condição de trabalho em benefício comum, mas sim em condição imposta para a obtenção de postos de trabalho, com a finalidade de os tais cooperados substituírem a mão-de-obra permanente da empresa com vistas à realização da sua finalidade social. III - Pelo que se verifica da extensa fundamentação do acórdão recorrido é que a FEAM valeuse da MULTICOOP, por meio da Fundação Renato Azeredo, com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesma, visto que o contexto fático-probatório fora emblemático do fato de que, por meio da Cooperativa, utilizou continuamente os serviços da autora, prestados em suas dependências e com subordinação. E mais gravemente se extrai do acórdão recorrido ter a Corte de origem visualizado a existência de fraude na contratação da cooperativa com vistas a mascarar o vínculo de emprego, pois, segundo se depreende da prova oral, era condição para a prestação de serviços à FEAM que os candidatos aderissem previamente à MULTICOOP. Por conta dessas premissas fáticas, sumamente vivazes da existência de prática fraudulenta, pela qual acabou a Turma Regional por reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a Cooperativa, responsabilizando solidariamente a Fundação Renato Azeredo e a FEAM, depara-se com a certeza de o Regional ter bem aplicado as normas dos artigos 3º e 9º da CLT, em irrepreensível interpretação ao parágrafo único do artigo 442 da CLT, cuja pretensa vulneração só seria inteligível mediante coibido revolvimento de fatos e provas, a teor da Súmula nº 126, seguindo a mesma sorte os demais dispositivos que a cooperativa apontou como violados. IV - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 363 DO TST. RECURSO DA MULTICOOP. I - A própria Turma Regional registrou que, ante a condição da tomadora do serviço como pessoa jurídica de direito público, com submissão às regras constitucionais relativas à admissão de seus servidores, não se poderia reconhecer o vínculo de emprego diretamente com ela, atribuindo-lhe, no entanto, a responsabilidade solidária, pela evidente intenção de burla à legislação. II - Inere-se que a declaração da nulidade não decorreu da ausência de concurso público para a admissão ao quadro de servidores da FEAM e sim da responsabilização solidária com a cooperativa pela acintosa prática de fraude às normas protetivas trabalhistas, circunstância não abarcada pela Súmula nº 363 do TST, não se vislumbrando, portanto, nenhuma contrariedade. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. RECURSOS DA FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO E DA MULTICOOP. I - Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como se aferir a extrapolção do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, mesmo porque até o momento da prolação da decisão judicial não haveria, em tese, responsabilidade pelo pagamento dessas verbas. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício é que se poderia jurídica e logicamente cogitar-se do início do prazo previsto no artigo 477, § 8º da CLT. A questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1. III - Recurso provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO. RECURSO DA MULTICOOP. VULNERAÇÃO AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DA MULTICOOP. I - Verifica-se da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2 do TST que o estabelecimento do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não ofende o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, o mesmo não ocorrendo com a correção automática desses salários pelo reajuste do salário mínimo. II - A decisão da Turma Regional de se condenar a empresa ao pagamento das diferenças salariais, tendo em vista que a recorrida não recebia o mínimo devido aos profissionais de sua área, fere frontalmente o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, pois evidenciado que se levou em conta a variação do salário mínimo em relação àquele percebido pela reclamante ao longo do tempo. III - A demonstração, por amostragem, a partir dos salários percebidos pela recorrida, feita pelo juízo singular e transcrita pelo Regional, deixa claro que lá não se estava estipulando o salário profissional em múltiplos do salário mínimo, mas, sim, considerando a evolução do salário mínimo em relação aos



salários percebidos durante o período analisado, que, por sinal, é posterior ao início do contrato de trabalho em 19/10/2000, conforme reconhecido pelo Regional. IV - Recurso provido. ANOTAÇÃO DA CTPS. COMINAÇÃO DE MULTA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA MULTICOOP. I - Discute-se na espécie a possibilidade de imposição de multa diária à reclamada, pelo descumprimento da obrigação de proceder a anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador. II - Em princípio, poder-se-ia cogitar da correção da decisão que impôs astreintes a fim de compelir o adimplemento de obrigação de fazer. Entretanto, devido à peculiaridade da norma inserta no § 1º do artigo 39 da CLT, de a Secretaria da Vara proceder às anotações na CTPS no caso de não-cumprimento da obrigação pela empresa, não se aplica nessa hipótese o § 4º do artigo 461 do CPC, não se justificando a imposição da multa. Precedentes de Turmas. III - Recurso provido. MULTA DIÁRIA. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RECURSO DA MULTICOOP. I - No 2º grau, foi estipulado o limite da multa ao valor da obrigação principal corrigida, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, sob o entendimento de que a previsão de penalidades contida na regulamentação do FGTS não afasta a imposição de multa por inobservância de decisão judicial, ante a finalidade de dar efetividade ao provimento jurisdicional. II - Nos embargos de declaração interpostos pela MULTICOOP, a Turma Regional esclareceu acerca da alegação de julgamento extra petita apenas em relação à multa por descumprimento da obrigação de anotação na CTPS, reservando à obrigação de comprovar os recolhimentos do FGTS considerações outras. III - A argumentação recursal da recorrente, escorada no julgamento extra petita, não impulsiona o conhecimento da revista, já que se trata de aspecto fático não veiculado no acórdão recorrido, nem mesmo nos embargos de declaração que se limitaram aos esclarecimentos acima transcritos, motivo pelo qual, para se averiguar a tese da recorrente, seria necessário o revolvimento dos autos, vedado a esta Corte, mediante os termos da Súmula nº 126. IV - A indicação de violação do artigo 22 e parágrafos da Lei nº 8.36/90 também não possibilita o conhecimento do recurso, pois lá se cuida apenas da incidência da Taxa Referencial sobre os depósitos do FGTS quando não forem realizados no prazo fixado, e não trata da proibição de cumulação de penalidades, nos termos das alegações da recorrente de ocorrência de bis in idem. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-79/2005-351-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO(S) : MAURO BOHRER
ADVOGADO : DR. CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios por dissonância de julgado e contrariedade à Súmula 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ilação corroborada pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-93/2006-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-117/2003-431-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : NILTON OLIVEIRA CARRIÇO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de toda a contratualidade, o aviso prévio e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 desta Corte: "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Recurso a que se dá provimento.

ADICIONAL DE TRANFERÊNCIA. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de que não se conhece, no tópico.

PROCESSO : RR-188/2004-221-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ JANES DE FREITAS GONZAGA
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Vínculo empregatício com a segunda reclamada", "Período laborado em favor da segunda reclamada", "Adicional de periculosidade", "Diferenças salariais" e "Horas extras". Pela mesma votação, conhecer do apelo quanto ao tema "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SEGUNDA RECLAMADA. I - O Regional concluiu tratar-se de indubitosa intermediação irregular de mão-de-obra, por dupla fundamentação: primeiro, porque as atividades desenvolvidas pelo autor inseriam-se dentre as finalísticas do ramo empresarial da reclamada, atraindo a incidência do item I da Súmula nº 331/TST; segundo, porque, ainda que se admitisse estarem as funções desempenhadas ligadas à atividade-meio, a prova dos autos indicou o preenchimento dos requisitos para a configuração do vínculo, dispostos nos arts. 2º e 3º da CLT, razão por que considerou o Colegiado incidente, em última análise, o item III da referida Súmula. II - Da forma como dirimida a controvérsia pelo Regional, que se pautou nos elementos fático-probatórios para concluir configurados os requisitos legais para o reconhecimento do liame empregatício, não há falar em violação dos arts. 2º e 3º da CLT, valendo frisar que, para que se pudesse tê-los como vulnerados, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento defeso em sede recursal extraordinária, conforme a dicção da Súmula nº 126/TST. III - Ademais, a incidência dos itens I ou III da Súmula nº 331 do TST, por óbvio, acarreta a inaplicabilidade do respectivo item IV em relação à ora recorrente, por não se tratar de tomadora de serviços, mas de típica empregadora, em fraudulenta intermediação de mão-de-obra. IV - Recurso não conhecido. PERÍODO LABORADO EM FAVOR DA SEGUNDA RECLAMADA. I - A jurisprudência colacionada é inservível ou inespecífica, não ensejando o conhecimento do recurso de revista, por encontrar óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 296, I, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - O Regional pautou-se no laudo técnico produzido na sede do Juízo para concluir prestado o trabalho em condições perigosas, assentando que o perito ouviu tão somente as informações do autor porque, embora convidadas para a elaboração do referido laudo, as reclamadas não compareceram, restando não-impugnadas as afirmações autorais, devendo as reclamadas assumir o ônus do não-comparecimento. Acresceu, ainda, o TRT que, na impugnação que apresentou, a ora recorrente nem sequer requereu a repetição da prova pericial, devendo, por tudo isso, prevalecer a condenação imposta pela Vara do Trabalho. II - Essas peculiaridades não constam do único paradigma válido colacionado, razão pela qual incide a Súmula nº 296, I, do TST a inviabilizar o conhecimento do apelo. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - O Regional expressamente registrou que o reclamante comprovou que o salário registrado na CTPS de R\$ 3,00 (três reais) por hora era acrescido de R\$ 2,00 (dois reais) "por fora", de acordo com depoimentos testemunhais reproduzidos no acórdão recorrido. II - Diante disso, exsurge a inespecificidade dos julgados, pois partem da premissa da inexistência de prova cabal e incontestada de incongruência entre as anotações da CTPS e a realidade contratual, o que não se coaduna com a hipótese delineada no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - A recorrente não impugnou o fundamento norteador da decisão recorrida - a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial decorrente da não-apresentação dos controles de jornada (Súmula nº 338/TST) -, pois enveredou pela discussão atinente aos efeitos da revelia da primeira reclamada, aspecto nem sequer ventilado na decisão hostilizada. II - Já que pretendia interpor recurso de revista pautado na argumentação sobre os efeitos da revelia, deveria a reclamada ter interposto embargos de declaração provocando a manifestação regional, providência que não cuidou de tomar, restando preclusa qualquer discussão a respeito. III - Inteligência das Súmulas nºs 422 e 297, I, do TST a obstaculizar o

conhecimento do apelo. IV - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento judicial de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 351 da SBDI-1, segundo a qual é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não se orientam apenas pela sucumbência, mas continuam a ser regulados pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST, segundo a qual na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: do benefício da justiça gratuita e da assistência sindical. III - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-220/2006-511-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
EMBARGADO(A) : ORDENE S. A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
EMBARGADO(A) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIUS DE NARDIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, declarar que a responsabilidade da quarta, da quinta e da sexta reclamadas pelo recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo incide na proporção da obrigação nele firmada por cada uma.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos os embargos para, sanando omissão, declarar que a responsabilidade da quarta, da quinta e da sexta reclamadas pelo recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo incide na proporção da obrigação nele firmada por cada uma.

PROCESSO : RR-301/2005-132-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DALCIN LEMOS
RECORRIDO(S) : MANOEL CORREIA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS GERAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso não conhecido. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-349/2006-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
RECORRIDO(S) : LEANDRO MARCELO SCHENEIDER
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. TRABALHO EM AVIÁRIO. CONTATO COM RESTOS E DEJETOS DE ANIMAIS PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. I - Colhe-se do acórdão recorrido que não houve emissão de tese pelo prisma da alegada existência de instrumento coletivo fixando grau médio para o adicional de insalubridade devido aos apanhadores de aves, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao conhecimento da revista pela indicada mácula aos arts. 7º, incisos XIII, XIV, XXVI, 8º, III, da Constituição da República, 611, § 1º, da CLT, bem como ao art. 4º da Convenção nº 98 da OIT. II - Tendo o Colegiado registrado estar inequivocamente comprovado nos autos que o autor desenvolvia a atividade de apanhe de aves em contato com as substâncias insalubres destacadas no voto condutor - quais sejam, "carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose)" (fls. 242) -, assoma-se a convicção de que a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, já que o recurso de revista vem calcado na premissa fática de que o reclamante laborava em contato com aves desprovidas de qualquer doença, tendo jus apenas ao adicional de insalubridade em grau médio. III - A Súmula nº 126/TST obstaculiza o conhecimento do apelo pela divergência válida colacionada, até porque nenhum dos paradigmas versa hipótese de contato com os mesmos elementos biológicos mencionados no acórdão recorrido, o que os torna inespecíficos, à luz dos ditames do item I da Súmula nº 296/TST. IV - Ressalte-se, ademais, a inservibilidade dos julgados oriundos do TRT prolator da decisão recorrida, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como a ausência de prequestionamento dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição da República (Súmula nº 297, I, do TST). V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-378/2002-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANDERSON PACHECO GODINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-394/2003-092-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORLANDO BUENO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-413/2005-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA
ADVOGADO : DR. AGNELLO MAROJA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SILVA PANTOJA
RECORRIDO(S) : ALDEMIR PARDAUIL DE BARROS
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Responsabilizando subsidiariamente a recorrente. Afirme-se, por oportuno, que a Súmula nº 331 de Jurisprudência Predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é ilegal, antes pelo contrário, ilegalidade é o que pretende o recorrente. Negase provimento." Insurge-se a recorrente contra a sua condenação à responsabilidade subsidiária em virtude do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, alegando que a Súmula desta Corte não tem o condão de respaldar decisão judicial contrária a texto de lei federal. Aponta como violado o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II e § 6º, da Constituição Federal. Alega, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Súmula nº 331 do TST, bem como traz arestos para cotejo. Antes de mais nada, é preciso observar que não foi reconhecido o vínculo empregatício com o Estado, daí ser totalmente descabida a indicação de violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram

imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, naturais ou jurídicas, de direito privado ou de direito público. Sobretudo tratando-se de empresa pública e de sociedade de economia mista, por conta da regra insculpida no art. 173, § 1º, I, da Constituição, em razão da qual se apresenta juridicamente indiferente a norma contida no art. 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86 ou no art. 71 da Lei nº 8.666/83. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, III, da Carta Política de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. A propósito, nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Diante do exposto, não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados, até porque a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT. Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que à edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-432/2005-004-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ODEVALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, que juntará voto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO. VALIDADE. Sistema de trabalho de seis jornadas de sete horas e vinte minutos, sem descanso. Exceção à regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, diante da especificidade e da singularidade da atividade econômica do transporte coletivo urbano, praticada há mais de 10 anos por força de ajuste coletivo, sendo o último objeto de homologação em dissídio coletivo pelo Tribunal Regional do Trabalho, com o aval do Ministério Público do Trabalho. LEGITIMIDADE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPO GRANDE. Recurso de revista desfundamentado, por não atender ao contido no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435/2005-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : CIDINEI BATISTA OCAMPO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença apenas quanto este ponto, excluir da condenação as diferenças decorrentes da incorporação ao salário da parcela paga a título de horas extras e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL. Mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho o entendimento de que as horas extras pagas com habitualidade, sem a correspondente contraprestação, compõem o salário do Reclamante e que a supressão do pagamento daquelas resultou em ilegal redução salarial. Possível violação artigo 37, caput, da Constituição. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução administrativa nº 928/ 2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL. CONSTITUCIONALIDADE. As relações de trabalho entre os entes da Federação optantes pelo regime celetista e seus servidores, por força do regime jurídico constitucional, submetem-se aos princípios da le-

galidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos atos da Administração Pública. Verificado que o Reclamante recebia mensalmente parcela destinada à remuneração de horas extras que não foram efetivamente laboradas, impunha-se a supressão do pagamento, em respeito ao princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-467/2006-192-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDNALDO JOSE PAULO DE SOUZA (CASA LOTÉRICA A PERNAMBUCANA)
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
RECORRIDO(S) : JOÃO GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, por ausência de uma das condições da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido, com inversão das custas, das quais fica isento o autor, em face da Justiça Gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE ILÍCITA. JOGO DO BICHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO I - Em face da ilicitude do objeto do "contrato", uma vez que o "jogo do bicho" encontra-se definido na lei como contravenção penal, o autor é carecedor da ação que visa ao reconhecimento de vínculo empregatício diante da flagrante impossibilidade jurídica do pedido. II - O Pleno deste Tribunal, chamado a se pronunciar sobre a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no julgamento do processo E-RR-621145/2000.8, DJ-23/02/2007, decidiu por maioria pela manutenção da redação da citada orientação, segundo a qual: "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL". III - Revista provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Prejudicada a análise.

PROCESSO : RR-507/2006-016-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : NILCIA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico concernente ao auxílio-funeral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação; e conhecer do recurso de revista na matéria dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MANUAL DE PESSOAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, consubstanciada no Precedente nº 129 da SBDI-1, é de que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Incidência da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. II - Recurso não conhecido. PECÚLIO. I - Embora tenha admitido a criação da PETROS, a quem se destinaria a gerência e administração dos benefícios de natureza previdenciária, o Colegiado de origem consignou que a entidade não detinha autonomia para criar benefícios como o pecúlio, "sobretudo em face da gestão de capitais públicos, do interesse público a ser tutelado e da rígida disciplina em matéria de previdência social" e que a PETROBRAS era sua mantenedora, vindo a concluir que não se tratava de entidade puramente privada. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. II - Recurso não conhecido. PENSÃO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. ESTABILIDADE. I - Verificam-se os fundamentos do Regional de que o ex-empregado, na época do falecimento, já era legal e contratualmente estável, não se constituindo mera expectativa de direito o benefício conferido pela norma e sim um direito sujeito à superveniência da ocorrência do evento. II - A despeito de o Regional não haver explicitado a tese da recorrente da opção feita pelo empregado pelo FGTS, e nem ter sido instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, pelo qual se constata a falta do devido prequestionamento, vê-se que essa discussão é de toda inócua, em face da Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que a matéria está disciplinada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1 do TST. III - Ademais, a Turma Regional externou que se tratava de diferença salarial do último salário-base recebido e aqueles pagos pela PETROS, ou seja, dentro do mesmo nível, não tendo havido impugnação a respeito, na defesa. O pedido, por isso, foi deferido, ficando consignado também que a PETROBRAS não demonstrou a efetiva quitação, nos termos como alegara. IV - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. V - Por conta disso e, conquanto os arestos colacionados sejam taxativos ao se referirem à jurisprudência do TST de não serem devidos o auxílio-funeral e pensão aos familiares de empregado já aposentados à época do falecimento, verifica-se que lá não está abrangido o fundamento de, em face da estabilidade adquirida legal e contratualmente, se tratar de direito sujeito a acontecimento futuro, nem a situação fática de serem pedidas diferenças de pensão, motivo pelo qual são inespecíficos, de acordo com a Súmula nº 296, I, do TST. VI - O debate



acerca da opção pelo FGTS está superado pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 42 da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual, aplica-se o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT em relação aos demais julgados, que tratam unicamente do afastamento da estabilidade pela opção pelo FGTS. VII - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-FUNERAL. PRAZO PARA O PEDIDO DE REEMBOLSO. I - O Colegiado de origem extraiu do Manual de Pessoal que só o terceiro que havia custeado os funerais se sujeitava ao prazo decadal de trinta dias, não se aplicando à família do falecido para quem a vantagem fora estabelecida, destacando que para ela, o prazo é de dois anos para o direito de ação. II - Esta Corte já se posicionou no sentido de que o prazo de trinta dias previsto no Manual de Pessoal da Petrobras para o requerimento do pagamento do auxílio-funeral junto à empregadora abrange quaisquer interessados, sejam dependentes do falecido ou terceiros, já que faz parte da norma que instituiu o benefício. Precedentes da SBDI-1. III - De qualquer sorte, convém salientar que cuidando os autos de hipótese em que o falecimento se dera após o rompimento do pacto laboral, a jurisprudência desta Corte é de que o Manual de Pessoal da Petrobras não assegura o auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, mesmo estável, conforme espelham os precedentes da SBDI-1. IV - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Infere-se dos termos da decisão recorrida que os honorários advocatícios foram concedidos meramente pela sucumbência, nos moldes das normas e princípios civis, relegando-se os requisitos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento dessa verba no âmbito trabalhista, quais sejam, a assistência por sindicato da categoria e a comprovação de que a autora percebe salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-539/2003-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRECINCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGNALDO ZAMPIERI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. REGINALDO SIQUEIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Fixado pelo Regional que o preposto e a testemunha da reclamada confirmaram a existência de vínculo de emprego, premissa fática intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigo 3º da CLT, sobressaindo, a teor da Súmula nº 296 do TST, a inespecificidade do aresto colacionado, que parte da premissa da ausência dos requisitos configuradores da relação de emprego. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade contratual. IV - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562/2005-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MARCELO TAVARES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, ante a inaplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 331 deste Tribunal, à hipótese dos autos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, julgar improcedente a ação com relação à SPTrans - São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA TRIBUNAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrada a inexistência de terceirização na prestação de serviços, mas concessão de serviços público de transporte, hipótese diversa do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA TRIBUNAL. ENQUADRAMENTO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Incorreta aplicação do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-587/2005-132-05-01.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADA(A) : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-592/2006-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONSENHOR HÍPÓLITO
ADVOGADO : DR. HUGO PORTELA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : AGDA JOSEFA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e das diferenças salariais, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-611/2003-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE CLAUDEMIR BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas "Adicional de Transferência" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST e "Adicional de Transferência. Natureza Indenizatória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido de Santo Antônio da Platina para Bandeirantes, bem como de Londrina para Ribeirão Claro, mantendo a condenação quanto à transferência de Bandeirantes para Londrina, pelo período imprescrito de junho/2000 a março/2001, limitando a tal interregno os reflexos de praxe.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdiccional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento. II - Vale registrar que o questionamento exigido para o conhecimento de apelos extraordinários é o de teses, e não o numérico, como parece crer o reclamante. III - Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial de nº 118 da SDI do TST. IV - Intactos, pois, os arts. 93, inciso IX, da Lei Maior, 458 do CPC e 832 da CLT, revelando-se impertinente a indicação de ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva.

Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. II - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, a cavaleiro do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é inconstratável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja falecido, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. IV - Tendo por norte o fato de a transferência de Bandeirantes para Londrina ter durado menos de três anos, não paira dúvida de se identificar por sua provisoriedade, diferentemente das transferências de Santo Antônio da Platina para Bandeirantes que durou por mais de três anos, bem como a de Londrina para Ribeirão Claro cuja definitividade se extrai da constatação de ter havido ali o falecimento do empregado. V - Recurso parcialmente provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. I - A carga retributiva do adicional de transferência leva à conclusão de sua natureza salarial. II - As parcelas indenizatórias, ao seu turno, compreendem indenizações por despesas, como diárias de viagem e ajuda-de-custo, bem como indenizações pela não-fruição de algum direito trabalhista, como férias indenizadas, aviso prévio indenizado ou o FGTS, por exemplo. Não é o caso, portanto, dos adicionais. III - Recurso conhecido e não provido. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO ENRIQUECIDO DO ADICIONAL DE 50%. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1. PAGAMENTO DE REFLEXOS - NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO. I - A questão do pagamento relativo à não concessão do intervalo intrajornada, enriquecido do adicional de 50%, já se acha pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. II - Ademais, a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Desse modo, vem à baila a Súmula 333 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Estando o direito à promoção umbilicalmente associado ao tempo em que ela deveria ter sido efetivada, na conformidade de norma regulamentar, o ato patronal de não concedê-la configura ato omissivo de efeito exauriente, pelo que a prescrição é total e não parcial, na conformidade da Súmula 294 do TST. II - Até porque seria ininteligível se assegurasse a percepção de diferenças salariais provenientes de promoção ou promoções que não se efetivaram nas épocas próprias, visto que, atingido o próprio direito, pelo decurso do prazo prescricional, não haveria como subsistir o efeito acessório relativo ao pagamento das aludidas diferenças. III - Apesar disso, o certo é que a SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição parcial. IV - Com isso, vem à baila a Súmula/TST nº 333, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a", e § 5º, da CLT, a descartar a ocorrência de dissensão pretoriana e de contrariedade à Súmula 294 do TST. V - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. ACORDO COLETIVO. I - O Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição, não se divisando assim a sua propalada violação. II - Já o único aresto de fls. 984 é inespecífico, pois se limita a discorrer sobre a validade das normas coletivas, não enfocando a questão tratada no Regional de ser devida uma multa por instrumento normativo reconhecido como violado, a despeito de terem sido suscitados por meio de uma única ação judicial, sem que tal condenação importe em bis in idem. Incidência da Súmula 296 do TST. III - De qualquer sorte, A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 384. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-617/2002-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MARILENE MARTINS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 26/31.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-656/2004-101-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DURIT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LADISLEI SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAGES BEMFICA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Deserção do agravo de petição - não-recolhimento das custas processuais", por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. I - O TRT, ao julgar deserto o agravo de petição da reclamada, não negou a peculiaridade ressaltada nos embargos de declaração, qual seja, a existência de depósito judicial englobando o valor das custas fixadas na fase de conhecimento, pelo qual, segundo a tese da recorrente, restou garantido o juízo. II - Inexiste a alegada não-exaustão da tutela jurisdicional, razão por que está incólume o art. 93, IX, da Constituição da República. III - Recurso não conhecido. **DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA.** I - É sabido ser de difícil ocorrência a ofensa ao princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II da Constituição, em virtude de ela não o ser direta mas por via oblíqua, decorrente de eventual violação de norma infraconstitucional. II - Mas há casos em que a violação ao preceito constitucional materializa-se de forma emblemática quando, por exemplo, extrai-se dos termos da decisão impugnada afronta tão grave à literalidade da legislação infraconstitucional que equivale à negativa da sua vigência e eficácia. III - Essa possibilidade não é estranha à jurisprudência do TST, conforme se constata do precedente paradigmático do item II da súmula 128, segundo o qual "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição de 1988..." IV - É o que ocorre com o não-conhecimento do agravo de petição da recorrente, pelo não-recolhimento de custas processuais, tendo por norte que o art. 789-A, caput, da CLT expressamente determina que "No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, (...)"; pelo que o Regional, ao dar pela deserção do agravo de petição, acabou por negar-lhe a vigência e a eficácia, em contravenção ao princípio da legalidade. V - Para reconhecimento da violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição, é desnecessário o prequestionamento explícito referido na Súmula nº 297 do TST, uma vez que, de forma semelhante ao julgamento citra, extra ou ultra petita, ela provém do próprio acórdão recorrido, segundo jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1. Recurso provido.

PROCESSO : RR-670/1991-002-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ABIGAIL BASTOS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO CECCATO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DESTA CORTE. Tem natureza interlocutória a decisão em que se anula ex officio parte do processo e se determina o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização de novos cálculos e de compensação por artigos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-671/2003-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ELZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-708/2004-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CLECIO ALVES LUCAS
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, porque inaplicável, à hipótese dos autos, o entendimento contido na Súmula nº 331 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, julgar improcedente a ação com relação à SPTrans - São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA TRIBUNAL. ENQUADRAMENTO. Demonstrada a inexistência de terceirização na prestação de serviços, mas concessão de serviços público de transporte, hipótese diversa do entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o regular processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTA TRIBUNAL. ENQUADRAMENTO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-712/2003-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 150. ACORDO COLETIVO. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte a identificação da tese adotada pelo Regional e a contrate-se consagrada no aresto ou arestos paradigmáticos, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. III - Mesmo relevando a deficiência do manejo do recurso de revista à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se ser indivisível a especificidade do aresto do TRT da 1ª Região, uma vez que, ao consignar que as horas extras incidiriam no repouso no sábado, partiu de premissa oposta a do acórdão recorrido, no qual ficou registrado não ser possível extrair da cláusula que o sábado seria descanso remunerado. Incide ao caso a Súmula nº 296, I, do TST, valendo registrar que a especificidade de que trata a súmula diz respeito ao cotejo de teses em que as premissas fáticas sejam as mesmas, resultando, porém, conclusões contrárias. IV - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E LICENÇAS-PRÊMIO.** I - Os reflexos das horas extras foram analisados apenas em relação aos descansos semanais remunerados, sob o entendimento de que eles se traduziriam em bis in idem, nada apreciando o Regional sobre os reflexos nas gratificações semestrais e licença-prêmio, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração, de forma que é inviável o exame da pretendida vulneração, a teor da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** I - Extrai-se dos termos da decisão recorrida a situação segundo a qual o Regional reformou a sentença, após constatar que a recorrente, em sua inicial, alegava usufruir 30 minutos para o descanso intervalar, fato confirmado pelas testemunhas. Desse modo, declarou o fato sem, contudo, consignar nenhuma determinação condenatória pela não-fruição de sua integralidade. Tanto é que, na parte do dispositivo da decisão, o provimento parcial de seu recurso ordinário ficou registrado conforme o seguinte: "(a) ampliar a condenação em horas extras, fixando o horário de trabalho da autora das 8h:00 às 20h:30, com intervalo intrajornada de trinta minutos". II - Não houve interposição de embargos de declaração, de forma a exortar a Turma a se manifestar sobre a condenação da empresa ao pagamento do intervalo não usufruído que, agora, a autora requer. Era imprescindível que houvesse pronunciamento explícito sobre a questão de se considerar o intervalo não-usufruído para fins de percepção de horas extras, não se valendo a recorrente de seu argumento de que essa verba seria apenas acessória do pedido principal, visto que se trata de institutos diferentes. Incide ao caso a Súmula nº 297, I, do TST, impossibilitando esta Corte de apreciação o recurso à luz do artigo 71, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e a divergência colacionada. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%.** I - A questão não foi exa-

minada sob o prisma de nenhum dos dispositivos apontados pela recorrente (artigos 225 e 59 da CLT e a Súmula nº 3 do TRT da 4ª Região), nem foram interpostos embargos de declaração, com vistas a instar a Turma Regional a fazê-lo, o que inviabiliza a análise do recurso de revista, ante a falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, I, do TST. II - Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** I - O Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, para firmar o entendimento de a verba de gratificação semestral possuir natureza de participação de lucros, cuja pretensão errônea na sua valoração foge à cognição extraordinária do TST, por lhe ser refratário à reapreciação do contexto fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST, em razão da qual não se vislumbra a ofensa legal indicada nem a especificidade dos arestos trazidos à colação, só inteligíveis dentro do contexto processual em que foram proferidos. II - Era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor da Súmula nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmáticas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a indigitada especificidade do aresto citado, a teor das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. III - Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** I - O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717/2001-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA SOUZA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre as questões tidas por omissas e os julgue como entender de direito, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A Turma Regional, mesmo após ser exortada pelos embargos de declaração interpostos, permaneceu silente sobre a controvérsia se a empresa teria ou não participado direta ou indiretamente das negociações e se o recorrido pertencia à categoria diferenciada dos Propagandistas Vendedores, inviabilizando o cotejo dos fatos com a jurisprudência consagrada na Súmula 374 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-791/2004-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGANTE : JOSÉ DOS PASSOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado e, pela mesma votação, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA VOLKSWAGEN. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. A pretensão concernente aos reflexos em títulos trabalhistas, decorrentes dos minutos residuais, não foi deduzida no recurso de revista, conforme se observa das razões recursais, da qual evidentemente este Tribunal não poderia conhecer de ofício, inexistindo portanto qualquer omissão que devesse ser sanada, por meio de embargos de declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-867/2006-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELIZÂNGELA BATISTA SOUZA
ADVOGADO : DR. DARLI DOMINGOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
EMBARGADO(A) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
EMBARGADO(A) : CONVIV - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : BRASCONSULT BRASÍLIA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-878/2006-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO MIGUEL PONTES BARRIGA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido e a sentença então mantida em grau de recurso, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na instrução e julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser o recorrente o autor da reclamação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A estratégia de a parte limitar-se a apontar vulneração aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e 458 do CPC para daí extrair a ilação de o Tribunal Regional não tê-la prestado em sua integralidade, impede esta Corte de bem se posicionar sobre a preliminar ora suscitada. Isso por ser imprescindível à sua cognição a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e renovados nos embargos de declaração e que não o tenham sido pelo Regional ou que o foram de forma contraditória ou obscura. II - A preliminar suscitada pelo recorrente carece, contudo, da observância desse ônus, visto que a invocou ao lacônico argumento de não terem sido respondidas as "indagações formuladas de modo a cumprir a exigência desta Colenda Corte, constante em sua Súmula 297", pelo que ela não logra conhecimento. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EFEITO LIBERATÓRIO GERAL E IRRESTRITO DO CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Cabe enfatizar não ser aplicável o Precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 no caso de o Plano de Demissão Voluntária ter sido acertado em acordo coletivo, tendo em conta a prevalência da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que houve o expresso reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Significa dizer ter o constituinte elevado a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, em que as condições de trabalho ali acertadas não de ser fielmente observadas, principalmente pelo Judiciário, desde que não se contraponham a outras normas constitucionais ou normas infraconstitucionais de ordem pública. III - Pactuado no acordo coletivo que a adesão ao PDV nele instituído terá caráter transacional de eventuais direitos provenientes do extinto contrato de trabalho, impõe-se convalidar o efeito liberatório geral e irrestrito dela decorrente, na ausência de quaisquer dos vícios de consentimento, tendo em vista não se vislumbrar nenhuma violação de norma cogente de proteção ao empregado. IV - Negar o caráter transacional nele pactuado e por conta disso o efeito liberatório geral e irrestrito, oriundo do pagamento da respectiva indenização, a pretexto de distorcida e impertinente exegese do artigo 477, § 2º, da CLT, não só joga por terra os princípios de probidade e boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002, mas sobretudo se nega eficácia à norma constitucional do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição. V - Nesse sentido orientou-se a Seção de Dissídios Coletivos do TST, nos autos do ROAA-693/2002, em que a maioria daquele Colegiado julgou plenamente válida e eficaz cláusula coletiva prevendo que a adesão ao PDV implicava quitação total de eventuais parcelas resultantes da relação de trabalho, prevalecendo o entendimento de que a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1 não se aplicava às hipóteses em que a quitação pela adesão a PDV fosse decorrente de negociação coletiva. VI - Apesar dessas considerações, submetida a questão à apreciação do Pleno do TST, este, por sua douta maioria, firmou o posicionamento, na seção realizada em 9/11/2006, de se aplicar ao PDV, mesmo que acertado em instrumento normativo, o multicitado precedente da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. VII - Recurso conhecido e provido com determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

PROCESSO : RR-897/2005-094-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MAGNUS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR SOUZA RANGEL
RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula nº 364, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Caracterizada contrariedade à Súmula nº 364, I, desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ITEM I DA SÚMULA 364 DO TST. O entendimento desta Corte, expresso na Súmula 364, é no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Considerando que o Tribunal Regional registrou que o tempo de exposição do Reclamante na área de risco era de 4 horas a cada período de dois meses, tempo extremamente reduzido, o recurso de revista deve ser provido com amparo no item I da Súmula 364 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-904/2006-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VANESSA SILVA SANDY
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MORELLI CHAVES
RECORRIDO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa em embargos declaratórios, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa imputada à recorrente.

EMENTA: DIFERENÇAS DO RSR E REFLEXOS. I - É incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois o Regional, ao analisar a pretensão das diferenças do repouso semanal remunerado e reflexos, não a cotejou com os termos das normas coletivas, a impedir a atividade cognitiva desta Corte sobre a propalada afronta aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição, tanto quanto a higidez dos arestos colacionados, que ao se reportarem a instrumentos coletivos, afiguram-se igualmente inespecíficos à sombra da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. I - Evidenciado pelo Tribunal que, além do registro e do contrato de trabalho da autora, a prova oral fora também emblemática do exercício de atividade externa e da falta de controle de jornada, infirma-se a afronta assacada ao artigo 62, I, da CLT, que parte do exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. II - Já os julgados paradigmáticos desabilitam-se à cognição desta Corte, pois alguns revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, ao passo que outros afiguram-se inservíveis, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. III - Não se habilita também ao conhecimento deste Tribunal a ofensa invocada aos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição, pois não fora objeto de deliberação pelo Tribunal local o disposto em normas coletivas, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE PRÊMIOS. I - O recurso não oferece condições de conhecimento por divergência jurisprudencial, seja porque a recorrente invocou decisões em franca contravenção ao disposto nos itens I e II da Súmula 337 do TST, seja porque julgados de primeiro grau e de Turma do TST, além dos de segundo grau sem indicação do Regional de que são originários, revelam-se inservíveis ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. II - Recurso não conhecido. CÔMODO DISPONIBILIZADO. I - Cotejando as razões dedilhadas pelo Regional com as que o foram na revista, constata-se não ter a recorrente impugnado todos os fundamentos que o nortearam, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta", a afastar da cognição desta Corte as ofensas invocadas aos artigos 302 e 333, II, do CPC. II - Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Ao apreciar o pedido de indenização por danos morais, o Regional não o cotejou com a falta de observância dos direitos e garantias relativos à gravidez e à amamentação, muito menos com o que fora entabulado na cláusula 7ª da CCT e com o disposto no artigo 396 da CLT, a descartá-los do âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 297 do TST. II - O Tribunal local assinalou a falta de prova de dano moral efetivo, tanto quanto de nexo de causalidade entre este e ações ou omissões da reclamada, a infirmar a propalada ofensa aos artigos 186 do CC e 5º, X, da Constituição, em que qualquer entendimento contrário implicaria a remoldura do quadro fático delineado, insusceptível, no entanto, de reexame por esta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. III - Recurso não conhecido. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I - Compulsando os embargos declaratórios, percebe-se que a embargante veiculara ali questões que o foram em seu recurso ordinário e que não foram analisadas no acórdão principal, relativamente ao exame dos pedidos de diferenças de repouso semanal remunerado e reflexos e de horas extras à sombra do disposto nas normas coletivas invocadas, as quais, sem registro pelo Regional, constituem atos processuais que se acham à margem da cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Além disso, sobressai da dicção do parágrafo único do artigo 538 do CPC a expressão "manifestamente protelatórios", colocada ali pelo legislador, não sem um sentido específico, que não é outro senão o de que seja evidenciado, sem sombra de dúvidas, o intuito procrastinatório da medida, a não permitir ilação a respeito. III - Dessa forma, constatado não terem os embargos declaratórios sido interpostos com escopo nitidamente procrastinatório, impõe-se a exclusão da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC imputada à recorrente. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.002/2004-132-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRANSULTRA S.A. - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : DAVI PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, inciso IX da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão dos embargos de declaração de fls. 332/334, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente a ir-resignação da recorrente relativa às questões fáticas advindas da prova oral destes autos, sobre o suposto recebimento das diárias, suscitadas nas razões do recurso ordinário e reiteradas em vão nos embargos de declaração, cassando-se, por injunção lógica do provimento do recurso, a multa aplicada com respaldo no art. 538, Parágrafo Único do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. I - Observa-se do acórdão impugnado que o Regional se detivera apenas no exame da pretendida má-fé do recorrido, que entendeu refugia à sua cognição, por ter sido alcançada pela preclusão consumativa, sem enfrentar a irsignação igualmente veiculada no recurso ordinário de que ele admitira, nestes autos, que recebia diárias de R\$ 40,00 e que esse valor corresponderia ao pernoite e refeição somados. II - A recorrente, nos embargos de declaração então interpostos, exortou o Regional a analisar a questão relativa à quitação da parcela pleiteada, pelo enfoque da confissão do reclamante e da prova testemunhal, embargos, no entanto, que foram rejeitados ao fundamento de que o acórdão embargado não padeceu da denunciada omissão, e que se pretendia a reforma do julgado, omissão que se afigura incontestável, cuja persistência configura a negatividade de prestação jurisdicional, invocada à guisa de vulneração dos artigos 93, inciso IX da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT. III - Com efeito, ainda que considerado inovatório o argumento recursal de o recorrido ter agido de má-fé pela declaração prestada em outro processo, acerca do correto recebimento das diárias, remanesceu sem exame do Regional o outro argumento de que, também nestes autos, havia elementos comprobatórios do recebimento daquelas diárias. IV - Com isso, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente a irsignação da recorrente relativa às questões fáticas advindas da prova oral destes autos, suscitadas nas razões do recurso ordinário e reiteradas em vão nos embargos de declaração, cassando-se, por injunção lógica do provimento do recurso, a multa aplicada com respaldo no art. 538, Parágrafo Único do CPC. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2005-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : ENEDINA PAULA SOUZA DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. Decisão regional em que se manteve o indeferimento do pedido de responsabilização subsidiária do Município de Belém pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela primeira Reclamada. Configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido da inaplicabilidade à hipótese do entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.144/1998-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BEC S.A.
ADVOGADO : DR. EUTÁSIO SOUSA BEZERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalada a evidência de o acórdão embargado não se ressentir de nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC e do artigo 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.149/2002-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

EMBARGANTE : IVAN ROBERTO LEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado e, pela mesma votação, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA VOLKSWAGEN. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. A pretensão concernente aos reflexos em títulos trabalhistas, decorrentes dos minutos residuais, não foi deduzida no recurso de revista, conforme se observa das razões recursais, da qual evidentemente este Tribunal não poderia conhecer de ofício, inexistindo portanto qualquer omissão que devesse ser sanada, por meio de embargos de declaração. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.190/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SILVIO NARDINI NETO

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.244/2005-008-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ARLINDO IGNÁCIO HOFFMANN

ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO ALVES RODRIGUES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DOIS AGENTES INSALUBRES. GRAU MÉDIO E MÍNIMO. CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Discute-se nos autos a viabilidade de serem cumulativamente concedidos ao trabalhador os diferentes graus de insalubridade detectados pelo laudo pericial provenientes de agentes insalubres por ruído excessivo e contato com poeira de cimento. II - O § 2º do artigo 193 da CLT possibilita ao empregado optar pelo adicional de insalubridade a que tenha direito, ainda que também o tenha em relação ao adicional por atividades perigosas, a teor de seu caput. III - Significa dizer que o dispositivo contém vedação à percepção concomitante dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, advindo, o primeiro, de fatores nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (artigo 189 da CLT) e o segundo, de atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (artigo 192, caput, da CLT). IV - Embora não exista expressa previsão legal para a situação na qual se constate mais de um agente insalubre no local de trabalho, e sobre os quais recaiam graus diferentes de ofensa à saúde, é razoável a exceção de que, se a lei não autoriza a percepção simultânea de adicionais de insalubridade e periculosidade, cujas origens são sabida e diversamente delimitadas, também não permite a ilação de que sejam cumuláveis os percentuais relativos ao grau médio e mínimo, como no caso presente. Precedente da SBDI-1. V - A vedação vem também expressa no Item 15.3 da NR 15, in verbis: "No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa". VI - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-1.281/2005-007-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA

RECORRIDO(S) : TATIANE BORGES PAIXÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a responsabilidade subsidiária do Município de Belém. Prejudicado o exame dos demais temas apresentados no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. Decisão regional em que se manteve a sentença de origem, na qual se condenou o Município de Belém, de forma subsidiária, ao pagamento de parcelas rescisórias deferidas à Reclamante. Configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. Esta Corte Superior tem-se manifestado no sentido da inaplicabilidade à hipótese do entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, sob o fundamento de que o ente público não firmara contrato de prestação de serviços com a Comissão de Bairros de Belém (CBB), mas apenas repassara, por meio de convênio, verbas advindas do Ministério da Saúde, com a finalidade de viabilizar a contratação, pela entidade conveniada, de trabalhadores para o desenvolvimento de programas de saúde voltados ao interesse público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.366/2002-035-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : FAZENDA BELA VISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

RECORRIDO(S) : ARI SEBASTIÃO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ONÍZIA DA LUZ ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, III, do CPC, acolher a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, anulando o acórdão de fls. 462 dos autos originais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que profira nova decisão levando em conta o documento não apreciado, como entender de direito. Reconhecida a negativa de prestação jurisdicional, afasta-se o caráter protelatório dos embargos de declaração de fls. 127/129, excluindo-se da condenação a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando o Tribunal Regional de se manifestar sobre documento colacionado com o intuito de atestar a tempestividade de recurso, configura-se aparente violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC e 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional deixa de se manifestar sobre documento colacionado com o intuito de atestar a tempestividade de recurso. Violação dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 458, II do CPC e 832 da CLT configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.455/2005-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ERALDO SANTOS VASCONCELOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.683/2004-006-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. Evidenciada a ausência do vício imputado ao acórdão embargado, tanto quanto a espúria feição de embargos infringentes imprimida aos embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição.

PROCESSO : RR-1.703/2005-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO ANGELIN SILVA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. Decisão regional em que se excluiu da condenação a responsabilidade subsidiária do Município em relação às parcelas rescisórias deferidas à Reclamante, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte. Configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO FIRMADO COM A COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido da inaplicabilidade à hipótese do entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.737/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VERA LÚCIA SOBRAL RESENDE

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST

ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica da decisão embargada no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-2.110/2002-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA GABRIEL CATARINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Remuneração do intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento de 1 (uma) hora, em todo o período em que houve a concessão parcial de 45 minutos de intervalo intrajornada, com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em que se determinou o pagamento do período não concedido do intervalo (1h15min e 45min, nos casos em que foram concedidos intervalos de 15 e de 45 minutos, respectivamente). Aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. SUPERVISORA DE TESOUREARIA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se manteve a sentença, na qual foram considerados presentes os pressupostos de existência do exercício de cargo de confiança bancário (art. 224, § 2º, da CLT). Recurso baseado em premissa fática não consignada na decisão recorrida (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece. REMUNERAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em que se determinou o pagamento do período não concedido do intervalo (1h15min e 45min, nos casos em que foram concedidos intervalos de 15 e de 45 minutos, respectivamente). Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte configurada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.360/2005-802-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA

RECORRIDO(S) : GISLAINE HERING MACHADO

ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças decorrentes da incorporação ao salário da parcela paga a título de horas extras e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL.



Mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho o entendimento de que as horas extras pagas com habitualidade, sem a correspondente contraprestação, compõem o salário do Reclamante e que a supressão do pagamento daquelas resultou em ilegal redução salarial. Possível violação artigo 37, caput, da Constituição. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução administrativa nº 928/ 2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL. CONSTITUCIONALIDADE. As relações de trabalho entre os entes da Federação optantes pelo regime celetista e seus servidores, por força do regime jurídico constitucional, submetem-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos da Administração Pública. Verificado que o Reclamante recebia mensalmente parcela destinada à remuneração de horas extras que não foram efetivamente laboradas, impunha-se a supressão do pagamento, em respeito ao princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.588/2000-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : MILTON MARTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERCENTUAL FIRMADO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Ausência de demonstração dos vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.589/2005-802-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, caput, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças decorrentes da incorporação ao salário da parcela paga a título de horas extras e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL. Mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho o entendimento de que as horas extras pagas com habitualidade, sem a correspondente contraprestação, compõem o salário do Reclamante e que a supressão do pagamento daquelas resultou em ilegal redução salarial. Possível violação artigo 37, caput, da Constituição. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se os termos da Resolução administrativa nº 928/ 2003 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM A CONTRAPRESTAÇÃO CORRESPONDENTE. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO HABITUAL. CONSTITUCIONALIDADE. As relações de trabalho entre os entes da Federação optantes pelo regime celetista e seus servidores, por força do regime jurídico constitucional, submetem-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos da Administração Pública. Verificado que o Reclamante recebia mensalmente parcela destinada à remuneração de horas extras que não foram efetivamente laboradas, impunha-se a supressão do pagamento, em respeito ao princípios inscritos no art. 37, caput, da Constituição da República. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.443/2006-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO PINELI PEDROSO
ADVOGADO : DR. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 326, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, pronunciar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE DECLARA O DIREITO. I - Fixado pela decisão recorrida que a parcela cuja integração na complementação de aposentadoria se busca foi reconhecida judicialmente, fica evidente que jamais foi recebida como integrante do complemento na data da jubilação. A hipótese atrai a incidência da prescrição total na conformidade da Súmula nº 326 do TST. II - Nesse sentido, aliás, orien-

ta-se a mais recente jurisprudência da SBDI-I, conforme precedentes citados. III - Estabelecida que a prescrição a ser observada é a total, adota-se a teoria da actio nata para estabelecer como termo inicial, não a data da aposentadoria, mas o trânsito em julgado da ação que declara o direito. IV - Verifica-se do acórdão recorrido ter a primeira reclamação trabalhista transitado em julgado em 27/3/2000 e a que buscava integrar o resultado nos complementos de aposentadoria ter sido ajuizada apenas em 09/11/2006, posteriormente ao biênio do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. V - Recurso provido para pronunciar a prescrição.

PROCESSO : RR-3.812/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO LIMA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período, excluindo-se as demais verbas e a anotação na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.485/1991-001-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADÃO INÁCIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer, no particular, a sentença de fls. 929/938 do juízo da execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 884, § 5º, DA CLT. COISA SOBERANAMENTE JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - As doudas digressões doutrinárias a que se permitiu o Regional, sobre a moderna teoria da relativização da coisa julgada, não se mostram adequadas ao enfrentamento da controvérsia em torno da inexigibilidade do título executivo judicial, em virtude de ela encontrar-se confinada à aplicação do artigo 884, § 5º da CLT. II - A norma ali contida, por sua vez, cinge-se a dispor sobre a inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. III - Não consta tenha a Suprema Corte se pronunciado sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nem sobre a sua aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, que houvesse sido editado em contravenção ao artigo 37, inciso II da Constituição. IV - Por conta da forçada interpretação dada ao artigo 884, § 5º da CLT, a fim de nulificar a decisão exequianda que não se fundamentara em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, sobressai incontestável a vulneração da coisa julgada, com a decisão ora impugnada pela qual o Regional dera pela extinção da execução relativamente aos recorrentes, vulneração que se agiganta superlativamente considerando que o artigo 37, inciso II da Constituição sequer fora abordado no título executivo, mesmo porque sequer o fora na defesa da recorrida, oferecida no processo de conhecimento. V - Admitindo-se no entanto a possibilidade de se invocar na execução de sentença, com respaldo no artigo 884, § 5º CLT, a inconstitucionalidade da coisa julgada frente ao artigo 37, inciso II da Constituição, tal pressupõe que o título executivo se mostre objetivamente contrário à norma constitucional. VI - Em outras palavras, seria impensável que nele houvesse identificação do fato de os recorrentes terem sido admitidos, sem concurso público, posteriormente à Constituição de 88, e ainda assim o juízo deixasse de pronunciar a nulidade contemplada no § 2º do artigo 37 do Texto Constitucional, invocando, por exemplo, a relatividade do vício ali detectado, tendo por norte os incisos III e IV do artigo 1º da Constituição. VII - Entretanto, como já consignado, na decisão proferida no processo de conhecimento, tanto quanto no acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, não houve nenhum pronunciamento sobre a nulidade do contrato de trabalho dos recorrentes à sombra do artigo 37, inciso II da Constituição, até porque essa questão não fora suscitada na defesa então oferecida pela recorrida. VIII - Aliás, do acórdão então proferido pelo Colegiado de origem, houve interposição de recurso de revista pela reclamada, então denegado e posteriormente admitido quando do provimento dado ao agravo de instrumento, não tendo a Terceira Turma deste Tribunal conhecido do apelo extraordinário. IX - Isso ao fundamento de que as contratações de

todos os reclamantes se deram antes da vigência da Constituição de 88, oportunidade em que, na vigência da Constituição de 67, não havia proibição de ingresso no serviço público sem o precedente do respectivo concurso. X - Tendo em conta que o acórdão da Terceira Turma deste Tribunal substituiu quer o acórdão do TRT local, quer a decisão do juízo de primeiro grau, a teor do artigo 512 do CPC, e que nele se fez profissão de fé de que a admissão de todos os reclamantes se dera anteriormente à Constituição de 88, somado à constatação de a recorrida não ter observado a norma do artigo 302 do CPC, não era dado ao Tribunal de origem, para aquilatar a inconstitucionalidade da coisa julgada frente ao artigo 37, inciso II da Constituição, propor-se a examinar a inicial da reclamação, a fim de identificar quais os empregados teriam sido admitidos posteriormente ao Texto Constitucional de 88. XI - Não bastassem essas circunstâncias fático-jurídicas, observa-se que a SBDI-II deste Colegiado julgara improcedente ação rescisória que a recorrida propusera para desconstituir a decisão da Terceira Turma desta Corte. XII - Pela decisão então proferida, que o é de mérito, pois se rejeitara a pretensão rescindente, que qualifica a questão de fundo dessa ação excepcional, a Subseção II deste Tribunal se pronunciara expressamente sobre a inviabilidade de se examinar fatos e provas do processo originário, a fim de se posicionar sobre a pretensa vulneração do artigo 37, inciso II da Constituição, a teor da OJ 109 da SBDI-II. XIII - Vale dizer que a decisão proferida na ação rescisória se qualifica pela coisa julgada material, a impedir que em mero incidente, calcado no artigo 884, § 5º da CLT, o Regional de origem se reportasse à inicial da reclamação para alardear que os recorrentes foram contratados após a Constituição de 88, daí decorrendo tratar-se de matéria soberanamente julgada, em condições de afastar qualquer novo juízo sobre ela, sob pena de incontestável violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição. XIV - No particular, cabe ressaltar inclusive que a teoria da relativização da coisa julgada não alcança a coisa soberanamente julgada, assim qualificada os efeitos da sentença transitada em julgado em relação a qual tenha se exaurido o prazo decadencial da ação rescisória, ou que ela tenha sido em vão objeto da ação desconstitutiva, não se aplicando assim a norma do artigo 884, § 5º da CLT. Nesse sentido se orienta a melhor doutrina. XV - Comprovado que no caso concreto o título executivo, consubstanciado não mais nas decisões das instâncias ordinárias, mas em acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, fora objeto de ação rescisória julgada improcedente, operou-se o fenômeno da coisa soberanamente julgada, frente a qual não é oponível o artigo 884, § 5º da CLT, pelo que a decisão impugnada, que dele se valeu para desconstituir parte da decisão exequianda, importa em indubitosa violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição. Recurso conhecido e provido para restabelecer, no particular, a decisão do juízo da execução.

PROCESSO : RR-5.910/2005-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SOELI IERE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CÁCERES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, e, por maioria, negar provimento ao Recurso, nos termos da fundamentação, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TÍTULOS DEFERIDOS EM AÇÃO INTERPOSTA UNICAMENTE CONTRA A PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. RECONHECIMENTO POR MEIO DE AÇÃO AUTÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Para efeitos de reconhecimento da responsabilidade subsidiária, o tomador de serviços deve ter participado da mesma relação jurídica processual e constar do título executivo judicial. Esta a determinação assente no inciso IV da Súmula nº 331-TST. Como a presente ação foi ajuizada apenas em desfavor do Banco do Brasil S.A., e considerando-se ainda a existência de ação anterior, transitada em julgado, da qual não participou o tomador de serviços, não pode ser a este último atribuída qualquer responsabilidade. Ademais, como já decidido pela SBDI-I, nos autos do E-RR-5352/2005-011-09-00 (decisão publicada em 14/12/2007), não se faz possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços por meio de ação autônoma, sob pena de se incorrer em cerceamento do direito de defesa da parte reclamada. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7.815/2002-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC
ADVOGADO : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à carência de ação resultante de falta de interesse de agir, por afronta ao art. 3º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação à ré de encaminhamento à Delegacia Regional do Trabalho da ata da quinta reunião da comissão paritária instituída pela portaria nº 26/2000.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO À RÉ (CASAN) DE ENCAMINHAMENTO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DA ATA DA QUINTA REUNIÃO DA COMISSÃO PARITÁRIA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 26/2000. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Decisão regional em que se rejeitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, suscitada por membro do Tribunal Regional em sessão de julgamento, com base na desnecessidade do provimento jurisdicional requerido e, em consequência, se manteve determinação à Ré de encaminhamento à Delegacia Regional do Trabalho da ata da quinta reunião da comissão paritária instituída pela Portaria nº 26/2000, na qual se consignou deliberação a respeito da inclusão no Plano de Cargos e Salários da CASAN de critérios para rescisão de contratos de trabalho, previamente elaborados pela referida comissão, nos termos da cláusula 27ª do acordo coletivo de trabalho referente ao período 1999/2000. Aparente afronta ao art. 3º do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO À RÉ (CASAN) DE ENCAMINHAMENTO À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DA ATA DA QUINTA REUNIÃO DA COMISSÃO PARITÁRIA INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 26/2000. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, suscitada por membro do Tribunal Regional em sessão de julgamento, com base na desnecessidade do provimento jurisdicional requerido (determinação à Ré de encaminhamento à Delegacia Regional do Trabalho da ata da quinta reunião da comissão paritária instituída pela Portaria nº 26/2000), tendo em vista que no art. 614 da CLT se autoriza os Sindicatos-Autores, por si sós, depositarem junto à Delegacia Regional do Trabalho os acordos e convenções coletivos de trabalho. Acórdão regional em que se rejeita essa preliminar, sob o fundamento de que o depósito do instrumento coletivo no órgão do Ministério do Trabalho, na forma do art. 614, caput, da CLT, pressupõe ajuste prévio entre as partes envolvidas no tocante a seu conteúdo, o que não teria ocorrido no caso concreto, visto que, submetida a referida ata à Diretoria da empresa, expediu-se a Resolução nº 113/2000, por meio da qual foram desaprovadas as decisões tomadas nessa reunião. Recurso de revista em que a CASAN se insurge contra a rejeição da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, conforme tese vencida sustentada pelo membro do Tribunal Regional. Desnecessidade e falta de utilidade do pronunciamento jurisdicional buscado: 1) possibilidade de depósito unilateral dessa ata no órgão do Ministério do Trabalho, como parte integrante dos acordos coletivos anteriormente celebrados entre as partes referentes ao período 1999/2000, sem intervenção do poder judiciário, nos termos do art. 614, caput, da CLT; 2) dispensa-bilidade da outorga da direção da empresa para encaminhamento desse documento, visto que apenas complementava cláusula de acordos coletivos anteriormente celebrados entre as partes, além de ter sido firmado pela comissão paritária, cujos integrantes, por ela nomeados, a representavam naquele ato; 3) eficácia do ajustado entre as partes em convenção ou acordo coletivos de trabalho que não depende do depósito do respectivo instrumento no órgão competente do Ministério do Trabalho, o qual, atualmente, não pode mais recusar-se a recebê-los. Falta de interesse de agir caracterizada. Violação do art. 3º do CPC demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular, a fim de se excluir da condenação tal determinação.

PROCESSO : RR-11.544/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : VILMAR ANILDO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. CONTROLE DE HORÁRIO. O controle de horário de gerente geral de agência, comprovado mediante a existência de FIPs, afasta a incidência do art. 62 da CLT e da segunda parte da Súmula nº 287 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-38.237/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : PELLA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE SÍLVIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, impõe-se seu provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCORRETO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de na guia DARF não conter o registro do Juízo onde tramita o processo não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-84.079/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EURÍPEDES DE JESUS ZERBINI
ADVOGADO : DR. HYVARLEI DONATANGELO
RECORRIDO(S) : CELSO GALDINO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade: I) deixar de analisar a argüição de preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do disposto no § 2º do art. 249 do CPC; II) conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 789, § 1º, da CLT, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA OU CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. Demonstrada possível afronta ao art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (DARF). PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA OU CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de a guia DARF não conter o registro do número do processo e a Vara do Trabalho não constituir irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Certidão nos autos que informa a retenção, pela Secretaria da Vara do Trabalho, da guia DARF original com autenticação mecânica. Comprovada a regularidade do pagamento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-146.070/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/2006-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALBERTO PARANHOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 372 desta Corte, no sentido de que percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14/2006-102-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MARTINS DUARTE
ADVOGADO : DR. WALLACE ELLER MIRANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-ED-RR-22/2005-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : APARECIDO FRANCISCO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ALVES
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-27/2005-021-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BEZERRA SOUSA
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SÚMULA NºS 102 E 126/TST. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Acórdão embargado que mantém a sentença quanto ao não-enquadramento do bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Pedido de compensação pela gratificação de função. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-30/2003-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LOJAS CEM S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : VALDIR DONIZETE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "remuneração das horas extras - comissionista puro", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao "adicional de horas extras"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "litigância de má-fé", por ofensa ao art. 17 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20% incidente sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrados os motivos que ensejaram a argüição de negativa de tutela jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA PURO. Comprovado que o acórdão deixou de observar a diretiva da Súmula nº 340 do TST, impõe-se o provimento, tão-somente, para restringir a condenação ao "adicional de horas extras", a ser apurado em liquidação, se houver. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Penalidade por litigância de má-fé aplicada em decorrência do fato de que a reclamada teria apresentado cálculos para demonstrar que havia pago o adicional de horas extras. Ora, se a tese da empresa era exatamente esta, e, uma vez reconhecido neste acórdão que o comissionista puro não faz jus às horas extras, mas apenas ao adicional, não se sustenta a manutenção da indenização. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39/2006-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDO BEZERRA DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO COLARES SOARES F. ALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. MAURO CABRAL DA CUNHA CAVALCANTI FILHO



DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e III - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos - Demissão Imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a necessidade de motivação do ato de despedida, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue o pedido de reintegração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. Demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA. A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, visto que a empresa goza das garantias atribuídas à Fazenda Pública (inteligência da Orientação Jurisprudencial 247, item II, da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-43/2004-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVINO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fica prejudicado o exame do presente Recurso em face da decisão proferida no julgamento do RR 43/2004-058-02-00.3, ao qual este "corre junto", e que se julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inc. IV, do CPC, por reconhecimento da eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia (aplicação do art. 625-E, parágrafo único, da CLT e da jurisprudência desta Corte).

PROCESSO : RR-43/2004-058-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
RECORRENTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVINO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada ARC Transportes Ltda., por violação ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inc. IV, do CPC. Ônus sucumbenciais invertidos. Custas a serem pagas, pelo Reclamante, sobre o valor da causa, no importe de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais). Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela reclamada São Paulo Transportes S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. Prejudicado, tendo em vista o provimento do Recurso de Revista da ARC Transportes Ltda. para extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no inc. IV do art. 267 do CPC. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ARC TRANSPORTES LTDA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA. Segundo o art. 625-E da CLT e a jurisprudência desta Corte, o termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2005-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGRAVADO(S) : PATRICIA DE SOUZA MONTEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA TIA ZILDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GAMA BROWN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-56/2003-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PROFORTE. OJ TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI. Nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional. In casu, a decisão recorrida está calcada na interpretação de dispositivos de natureza infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2006-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do art. 9º da CLT. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. De igual forma, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, visto que oriundos de Varas do Trabalho, hipótese essa não contemplada na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67/2002-070-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALMIR SALVADOR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-74/2003-063-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO FILHO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos, contados da extinção do contrato tem asseguradas as pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho. Decisão recorrida que declara a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento da ação. Decisão que se mantém em observância ao princípio que veda o reformatio in pejus. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-74/2003-029-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS PIRAGIBE DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-80/1997-010-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRED TELES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SIMPLES S.A.
ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST.

O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/2007-022-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HÉLIO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DIVISOR O Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do disposto no art. 37, caput, da Carta Magna. Logo, incide o teor da Súmula nº 297/TST ante a ausência de prequestionamento. Os arestos apresentados às fls. 312/313 não caracterizam divergência específica, já que não tratam de situação em que havia norma convencional fixando jornada diária de trabalho de 7h30min. Aplicável a Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-86/2002-040-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", por violação ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento à parte contrária da indenização de 20% prevista no art. 18 do CPC, conferida a título de litigância de má-fé.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Como constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria em que se evidencia a adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como questionado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores

constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o Tribunal Regional, em seu acórdão, considerado protetatários os Embargos de Declaração, a sanção não poderia alcançar indenização por litigância de má-fé. Não foram identificados os atos processuais praticados pelo recorrente que o enquadrasse como improbus litigator. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa a adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago a esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-88/2002-078-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : GILBERTO MARCOS BRUMER
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa implicaria o reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-97/2006-251-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANA RAIMUNDA DA SILVA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERENTES AOS VALORES RETIDOS E NÃO REPASSADOS AO INSS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-98/2006-139-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : W & O TREFILAÇÃO INDUSTRIAL LTDA. -EPP
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : ADAIR BARBOSA MACHADO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-102/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : TATIANA RIBEIRO VILELA
ADVOGADO : DR. DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-104/2005-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-105/2006-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA REJANE MANFREDINI ZANETTE
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : DR. MÁRIO ANTONIE GEMELGO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas no recibo de quitação. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2006-055-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR. JANSON MORAIS VALENTE
AGRAVADO(S) : GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TRINDADE VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-110/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALFREDO FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WENDEL MOLINA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-113/2007-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA BENTO BRANDÃO BICKER
AGRAVADO(S) : ADELAR LAÉRCIO FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO FALCÃO SANTORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-124/2006-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JAIR BOLCHAT MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIOS. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. No recurso de revista, não se admite reexame de fatos e provas, prerrogativa essa dos Tribunais Regionais. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-147/2002-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S) : ÂNGELO PERPETUO LECHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos e o respectivo adicional. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO COM JORNADA DE OITO HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. É válida a fixação de turno ininterrupto de revezamento com jornada de oito horas, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Incidência da Súmula nº 423 desta Corte Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-147/2004-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ARI DA SILVA UNGARETTI NETO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERRUPTÃO. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso por violação a disposição de lei. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-161/2005-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : SIMONE TREVISAN
ADVOGADO : DR. HERTON LUÍS SOARES DE MORAES



DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-163/2007-010-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÁTILA CAMPOS MACHADO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
RECORRIDO(S) : RIO VERDE MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDA GABRIELLE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral" (Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-167/2006-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 275, item II, desta Corte. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-180/2005-004-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : IRACEMA SOARES DE FARIA ALEIXO
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-203/2005-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : GENIVALDO TAVARES BRABO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão recorrida que reconhece a existência de vínculo de emprego, em face da constatação da prestação de trabalho de forma não eventual, pessoal, onerosa e sujeita a subordinação jurídica. Questão fática. Súmula nº 126. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Condenação da reclamada ao pagamento da indenização, sob o fundamento de que o não-fornecimento da guia acarreta prejuízo financeiro ao trabalhador. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão que declara a competência da Justiça do Trabalho para autorizar o desconto da contribuição previdenciária. Consonância com a Súmula nº 368, item I. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO. Decisão recorrida que adota o entendimento de que o trabalhador faz jus à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando o pagamento das parcelas referentes à rescisão do contrato de trabalho é efetuado após a declaração judicial de que houve relação de emprego. Contrariedade à OJ nº 351 da SBDI-1, que prevê: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista a que se dá provimento quanto ao tema.

PROCESSO : RR-203/2005-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : ADILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-205/2000-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA RIBEIRÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ERICSSON DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SERTA - SELEÇÃO DE EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉLIA M. T. M. MEIRELLES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : RETHA CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Comissionista misto. Adicional de horas extras. Aplicação da Súmula 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o trabalho extraordinário, em relação à parcela variável (comissões), seja remunerado apenas com o adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 desta Corte, considerando-se como divisor o número de horas de trabalho efetivamente prestado.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamado não opôs Embargos de Declaração com o fim de exigir do Tribunal Regional pronunciamento sobre os pontos em relação aos quais entende estar omissivo o julgado. Assim, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 184 do TST. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que o reconhecimento do vínculo de emprego decorreu da constatação de fraude na contratação da reclamante, mediante contrato temporário previsto na lei 6.019/74, para exercer, sem solução de continuidade, as mesmas funções ligadas à atividade fim do reclamado que exercia quando era empregada deste. Assim, não há falar em afronta aos arts. 2º e 3º da CLT ou em contrariedade à Súmula 331 desta Corte. PRESCRIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que o vínculo de emprego entre as partes foi extinto em 4/2/1998 e que a reclamação trabalhista fora apresentada em 4/2/2000, não há falar em afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS PRESTADAS AO SÁBADO. INTERVALO INTRAJORNADA DOS DIAS DE DOBRA DA JORNADA. O reclamante formulou pedido de condenação do reclamado ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal e de mais uma hora pela não concessão do intervalo intrajornada. O Tribunal Regional do Trabalho reformou a sentença para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, do trabalho aos sábados, de 8:00 às 14:00hs, e indenização de 15 minutos pelo descumprimento do intervalo para refeição e descanso. Assim, não há falar em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que não se constata ter o Tribunal Regional deferido verba não pleiteada ou condenado o reclamado em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido. EMPREGADO COMMISSIONISTA MISTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. O empregado que recebe apenas salário por comissão (comissionista puro) tem direito somente ao adicional de hora extra, na medida em que, em razão das comissões recebidas pelas vendas realizadas na jornada suplementar, a hora simples já é devidamente remunerada, conforme orientação da Súmula 340 desta Corte. Essa situação também ocorre com o comissionista impróprio ou misto em relação à percepção das comissões durante a jornada extraordinária. Nessa hipótese, a parte da remuneração que tem por base as comissões já foi percebida pelo empregado de maneira simples, diversamente do que ocorre com a parte remunerada por salário fixo, que não foi paga. Consubstanciada essa situação, o empregado deve perceber, em relação à parte fixa, o pagamento das horas extras acrescidas do respectivo adicional e, em relação à parcela variável, exclusivamente o adicional, aplicando-se a Súmula 340 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A constatação de fraude na contratação da reclamante, mediante contrato temporário previsto na lei 6.019/74, para exercer, sem solução de continuidade, as mesmas funções ligadas à atividade fim do reclamado que ela exercia anteriormente como empregada deste, não se caracteriza como razoável controvérsia sobre a existência do vínculo de emprego a elidir o pagamento da multa. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo, não há falar em afronta ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. COMPENSAÇÃO. Não há, na sentença ou no acórdão regional, condenação ao pagamento das verbas que o reclamado pretende ver compensadas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-205/2006-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : ADILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-205/2006-032-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : ADILSON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-206/2006-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-210/2002-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ELIZABETH CAMPOS
ADVOGADO : DR. LAERTE DE CASTRO NEGRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida, que determina a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : AIRR-220/1996-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCIO AMARAL C. DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIO CÉSAR DIPPE
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA E JUROS. FATO GERADOR. A aferição da ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, indicados como violados, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-220/2002-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADRIANO ÁLISON VAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-222/2004-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDILSON CARLOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A apresentação dos embargos representa manifesta litigância de má-fé, pois a matéria aduzida já tinha sido examinada na sentença. A embargante se utilizou de recurso com intuito manifestamente protelatório e abusivo, tipificando litigância de má-fé, além de provocar incidente manifestamente infundado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A decisão está em consonância com a Súmula nº 364 do TST - antes OJ/SBDI-1 nº 280, no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou

que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco...", o que afasta a alegação de dano moral, passível de julgamento nesta Justiça Especializada, eventuais créditos de natureza indenizatória sujeitam-se aos princípios e normas próprias do Direito do Trabalho, não fugindo a essa regra o prazo prescricional do direito de ação. Dessa forma, ocorrida a lesão em julho/2002, conforme notícia a decisão do Regional, e, ajuizada a demanda em 14/5/2005, encontra-se fulminado pela prescrição eventual direito concernente ao pagamento da indenização pleiteada, com amparo no art. 7º, XXIX, da Carta Constitucional. Divergência jurisprudencial e violação de lei não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-232/2006-087-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MOBILTEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NADIR ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-241/2005-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GILMAR CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : COAMO AGRINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LISTA NEGRA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral, passível de julgamento nesta Justiça Especializada, eventuais créditos de natureza indenizatória sujeitam-se aos princípios e normas próprias do Direito do Trabalho, não fugindo a essa regra o prazo prescricional do direito de ação. Dessa forma, ocorrida a lesão em julho/2002, conforme notícia a decisão do Regional, e, ajuizada a demanda em 14/5/2005, encontra-se fulminado pela prescrição eventual direito concernente ao pagamento da indenização pleiteada, com amparo no art. 7º, XXIX, da Carta Constitucional. Divergência jurisprudencial e violação de lei não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-248/2006-121-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : MARIA IVANILDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-254/2004-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO VINÍCIUS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-255/2002-291-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S) : EUCLIDES PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O cabimento do recurso de revista está circunscrito à comprovação de ofensa à Constituição Federal e a lei federal, ou dissenso jurisprudencial, desde que o julgado tenha sido emitido tese a respeito da matéria, o que não se constata nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-262/2007-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO LOPES CRAVO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência da prescrição bienal e extinguir o processo com resolução de mérito, incluindo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento o reclamante, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para se postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista), é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível). OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2005-093-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FARALDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO BURGARELLI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : SUDESTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MAZZETTO MELLO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO M. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão do Regional em que se reconhece a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço, que terceirizaram serviços e se beneficiaram dos serviços prestados pelo reclamante. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2005-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO
AGRAVADO(S) : SUDESTE - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MAZZETTO MELLO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO BURGARELLI
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO M. NETO
AGRAVADO(S) : C&A MODAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão do Regional em que se reconhece a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviço, que terceirizaram serviços e se beneficiaram dos serviços prestados pelo reclamante. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2006-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PARRILHA TERRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Hipótese em que as premissas delineadas no acórdão do Tribunal Regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo inviável a análise de aspectos não considerados. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-272/2006-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ELEUSA MARIA LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-275/2005-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROBERTO TOMAZ
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Decisão do Regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM E DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-292/2005-009-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-cesta-alimentação.

EMENTA:MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetatórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falta em violação aos dispositivos invocados. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio-cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 - Transitória). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-323/2004-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA DANIELA BERCHIELLI PONCIANO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão fundamentada. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. JUSTA CAUSA. Decisão do Regional que mantém a sentença, haja vista a existência de justa causa, decorrente da "adulteração do documento 12, e o intuito da reclamante de solicitar o reembolso de R\$170,00, quando pagou somente R\$70,00". Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2006-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. SAULO ROBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALCEU LOROZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-326/2001-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA MAGALHÃES BRITO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do adicional noturno quanto ao trabalho prestado após as cinco horas da manhã como se noturno fosse.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)" (Súmula 60 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-327/1990-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CLEUNICE FERREIRA CRUZ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos juros previstos na MP nº 2.180-35 a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Verifica-se possível violação dos arts. 5º, II e 62, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento nos termos da Resolução nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. É constitucional a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/1997, fixando os juros de mora devidos pela Fazenda Pública no percentual de 0,5% ao mês. OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Precedente do Tribunal Pleno do STF. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-333/2001-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SULTERMINAIS DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por violação direta e literal de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Decisão que determina a repercussão das horas extras, referentes ao trabalho prestado em intervalo intrajornada, sobre outras parcelas. Consonância com a OJ nº 354 da SBDI-1. Incidência da OJ nº 336 da SBDI-1. INTERVALO ENTRE JORNADAS. INOBSERVÂNCIA. Condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 355 da SBDI-1, que prevê: "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional". ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão que determina a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno demonstra consonância com a OJ nº 259 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL.** Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento, quanto ao tema, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : AIRR-335/2003-043-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-336/2001-066-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SOFIA ECONOMIDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : VR VALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-343/1995-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. DALTON TAFARELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-347/2005-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : VITELCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-348/2004-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARISE RODRIGUES LEAL SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IZAQUIEL KOPERSZTYCH

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-355/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO REZENDE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORSINO DIAS
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ULTRA CLEAN RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-358/2007-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BONSUCESSO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAMILA BALDONI QUIRINO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. CÓPIA DA GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. Não admitida a juntada de cópia da guia DARF sem autenticação, ante os termos do art. 830 da CLT. Assim, mantém-se a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista dos reclamados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2002-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S) : IVANE RAPHAEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. Tem competência o Presidente do TRT para negar seguimento ao recurso de revista, analisando pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Art. 896, § 1º, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão agravada não tem conteúdo meritório, definitivo e conclusivo da lide, e o agravo de instrumento devolve ao TST o exame da matéria impugnada, o que afasta a hipótese de nulidade. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consideram-se prequestionadas as questões jurídicas objeto do recurso principal, quando opostos embargos de declaração, ainda que omisso o TRT. Súmula nº 297, III, do TST. MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A matéria é regida pelo art. 538 do CPC, o qual não foi invocado no recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão

recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. FGTS E MULTA DE 40%. A responsabilidade subsidiária diz respeito ao montante das parcelas trabalhistas. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE SEGURO DESEMPREGO. O TRT não prequestionou a matéria sob o enfoque pretendido pelo recorrente (princípio da legalidade). Súmula nº 297/TST. ENTE PÚBLICO. CUSTAS. Incabível o recurso de revista do Município quanto ao tema, pois esse não foi objeto de recurso ordinário contra a sentença. OJ nº 334 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-364/2001-221-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : OSORILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
RECORRIDO(S) : CERÂMICA CENTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARRETO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceito do art. 896, e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-366/2006-020-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MIRIAM TEREZINHA CELESKI VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DORÉ
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-368/2006-332-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIDEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADONIAS RABELO DO PRADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como acolher a tese do recurso, de que houve cerceamento de defesa, a não ser revolvendo o conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. SALÁRIO-UTILIDADE. No particular, o recurso não está fundamentado, porquanto não foi indicada a violação de nenhum dispositivo da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Apenas a violação direta de dispositivo da Constituição possibilita o processamento do recurso de revista na atual fase processual, conforme previsto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-372/2005-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RICARDO ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime jurídico único". Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Alegações de ofensas a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como contrariedade a súmula do TST e divergências jurisprudenciais não configuradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST e do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O direito aos honorários advocatícios deve ser assegurado na hipótese de comprovação de estado de pobreza, prescindindo da assistência sindical, na hipótese de inexistência da respectiva entidade, em se tratando de servidor público municipal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-381/2002-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AGNALDO JOSÉ FERRARI
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2007-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : RAMADAN NIMER SHABAN HAMMAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-383/2003-012-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. AMAURY CALLADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "eletricitários - base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade à OJ nº 279 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o anuênio e a gratificação ajustada incidam no cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial, conforme determinam o art. 1º da Lei nº 7.369/1985, a Súmula nº 191, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 19, 20 e 21/11/2003) e a OJ nº 279 da SBDI-1. A alteração implementada na Súmula nº 191 do TST objetivou ressaltar a não-aplicação do § 1º do art. 193 da CLT e do entendimento consagrado no antigo texto dessa súmula aos eletricitários. Isto porque o adicional de periculosidade dos empregados pertencentes a essa categoria profissional é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/1985 e da OJ nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-389/2006-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA GIESTAS STEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação do reclamante, relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. O inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído recentemente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST e do art. 896, § 4º, da CLT, na análise dos arrestos colacionados. Não se constata violação direta e literal da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, mencionado na Súmula nº 362 do TST, é trintenária, observando-se o prazo de dois anos após término do contrato do trabalho para a propositura da ação trabalhista. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-391/2006-094-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CÉLIA LUZIA PEDRON
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : ALFANA MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA FRANCO BRESOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-395/2007-010-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : LUCEDILCE RODRIGUES NAVES
ADVOGADA : DRA. LORENA DE PAULA DA SILVA RÉGO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No convênio celebrado entre o poder público municipal e a iniciativa privada para execução de programas na área de saúde, o município figura na relação administrativa apenas como uma espécie de "caixa de passagem" dos recursos, dado que o programa constitui atividade realizada em parceria entre a União e a entidade civil (no caso a associação comunitária). Esse procedimento não constitui contrato entre o município e a associação comunitária, muito menos um contrato de prestação de serviços, daí porque não há falar em terceirização na prestação de serviços de que cogita a Súmula nº 331 do TST, circunstância que afasta a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-396/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO LUIZ TRABARCH E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-399/2007-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : AIRES STOCKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-400/2003-005-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERRUPTÃO. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). **ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. **ANUËNIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O Tribunal Regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-423/2002-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MARCIA ANTUNES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-423/2005-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DA COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-423/2005-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DA COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. "O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Decisão regional proferida em contrariedade com a Súmula 109 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-438/2006-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE VALMIR DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever, quase integralmente, os argumentos lançados no recurso de revista, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, não estando fundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-449/2000-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GALVÃO CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a natureza jurídica da parcela prevista no art. 71, §. 4º, da CLT é salarial, quando não concedido ou suprimido pelo empregado o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-457/2007-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JEOVAH FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA. A regularidade de representação processual deve estar comprovada nos autos até a data da interposição do recurso, pois é requisito para sua existência jurídica, e para sua validade ou eficácia. Na fase recursal, não cabe a intimação da recorrente para sanar a irregularidade. A decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário, está em consonância com as Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2005-011-10-41.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DRA. VANDERLI DE SOUZA TELES
AGRAVADO(S) : ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Ausência de cópias da decisão proferida quando do julgamento do recurso ordinário e respectiva certidão de intimação, bem como do recurso de revista interposto pela reclamada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-458/2005-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELIANE CRISTINA PESTANA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
AGRAVADO(S) : TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADA : DRA. VANDERLI DE SOUZA TELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. De consequente, inviável a análise de alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos infra-constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-461/1993-021-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. TEODOMIRA COSTA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS MORRA. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-479/2005-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANAS - SELURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEAC
GOTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEAC/ RJ E OUTRO
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. GIORDANO ADJUTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-480/2001-076-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA VELOSO
AGRAVADO(S) : ADRIANO GERALDO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AGENOR GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - COMPETÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-482/2006-043-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD MORELLE
RECORRIDO(S) : ROBSON COSTA SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO MOREL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA JARROUGE GORDILHO
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "submissão da demanda à conciliação de comissão prévia - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador estabelecer que todos os conflitos trabalhista, de qualquer natureza, sejam referentes a obrigação de pagar, de fazer, a dano moral, entre outros, serão apreciados na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento dessa disposição venha a constituir-se requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena se atingir o princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. **SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O recurso não se encontra fundamentado, porquanto a recorrente não colacionou arestos para confronto de teses, tampouco apontou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem mesmo contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte Superior, em desatenção ao artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-486/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIAS DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - convenção coletiva e acordo coletivo - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais e o abono único, restabelecer a sentença em que se julgou improcedente o pedido. Custas em reversão pelo reclamante.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA.** Impossibilidade de se aplicar reajuste previsto em convenção coletiva dos bancários aos aposentados quando não aplicado aos empregados da ativa. A teoria do conglobamento impede a incidência do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o acordo coletivo, dada sua especificidade, tornou-se mais benéfico aos empregados que a convenção coletiva na qual está baseada a condenação do reclamado. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-487/2001-721-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDSON IRAN FLORES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO FLORES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-487/2002-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA PINA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes apenas quanto ao tema "FGTS - saque - conversão de regime", e, no mérito, em face do disposto no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - SAQUE - CONVERSÃO DE REGIME. Transcorrido o prazo de 3 (três) anos da mudança do regime celetista para o estatutário, fica o empregado autorizado a movimentar o saldo da conta vinculada do FGTS, de acordo com o que prescreve o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90. Assim, caracterizada a ausência de interesse processual, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, ante a perda de objeto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do CPC.

PROCESSO : RR-489/2004-003-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA VERÔNICA CAVALCANTE VIEIRA
ADVOGADA : DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista "nulidade da contratação - efeitos", por ofensa ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento condenar o reclamado ao pagamento de quantia equivalente aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-491/2000-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Hipótese das Súmulas nºs 221, II, e 296 do TST. **DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR.** A reclamada aponta fato, alusivo à comprovação de prejuízo moral, bem como excesso no valor da indenização, em desconformidade com o apurado pelo Tribunal Regional, o que induz ao revolvimento das provas para se obter conclusão diversa, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão do Regional que entendeu devido o adicional de periculosidade porque o trabalho do reclamante era exercido em áreas de risco, durante a jornada laboral, está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 364, I, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-506/2005-027-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : WILSON DE MELLO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Petrobras, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível" e não conhecer do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO.** A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, por meio do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção a todos os empregados em atividade, evidencia-se o objetivo de burlar a paridade entre os salários recebidos pelos empregados ativos e pelos inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de se preservar a paridade salarial entre ativos e inativos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incide a Súmula 126 desta Corte quando a reclamada procura no seu Recurso de Revista discutir a conclusão sobre observância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisam as ofensas indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional é expresso em asseverar que a PETROBRAS é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação Petrobrás De Seguridade Social - PETROS. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** Não demonstrada violação a dispositivo de lei. **ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO** Fica prejudicado o exame do Recurso, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

PROCESSO : RR-507/2003-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN
RECORRIDO(S) : ISALTINO MANOEL MARCÍLIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327 do TST). **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO**

CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial 61 da SBDI-1 - Transitória). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-512/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALDIR DÍAS ALFONSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. NEWTON DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-512/2003-255-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VALDIR DÍAS ALFONSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-514/2006-010-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS NUNES LOBATO
ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-521/2005-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LEOCADIA MARQUES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MICHELE SIMÕES SILVA
AGRAVADO(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão do Regional proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2005-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO PAIVA DE AUTRAN NUNES
AGRAVADO(S) : ÁQUILES MEDINA FLORESTA FILHO
ADVOGADO : DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O não-cumprimento das determinações contidas nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 4/7/1994, e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada neste caso. Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-523/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ILTON BARBOSA RAMOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-525/2006-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ENRICO GUARNERI LTDA.
 ADVOGADO : DR. RONALDO FIALHO DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA DA NATIVIDADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC .

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. I - Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é do Judiciário Trabalhista, em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC-45/2004. II - Assim, se a ação foi proposta, originalmente, perante a Justiça do Trabalho, envolvendo pleitos de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho, após a EC-45/2004, o prazo prescricional será aquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. III - No caso dos autos, a regra aplicável é a da prescrição trabalhista, pois o acidente ocorreu em 25/4/2000, sendo a ação ajuizada em 20/4/2006, ou seja, após a EC-45/2004, perante a Justiça do Trabalho. IV - Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-542/2002-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MORO NETTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DO JUIZ REVISOR. A violação indireta e reflexa a norma da Constituição da República não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista. Art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA SUBSTITUIR NO TRIBUNAL REGIONAL. O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é de que não mais subsiste o inc. V do § 1º do art. 118 da Lei Complementar 35/79, derogado pela alteração do caput desse mesmo art. 118 pela Lei Complementar 54/86, podendo ser convocados juízes de primeiro grau para substituírem em tribunais regionais. Incide a Súmula 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACÓRDÃO COLETIVO. PREVALÊNCIA. Não caracterizada violação à literalidade do art. 620 da CLT, porquanto foi constatado pelo Tribunal Regional que a remuneração dos empregados da ativa não sofrera o mesmo reajuste ora pretendido pelos aposentados. Portanto, não há falar em prevalência da convenção coletiva como norma mais benéfica. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-546/2006-012-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
 AGRAVADO(S) : SALETE MARIA POYER WOLFF
 ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-549/2006-403-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO JORGINEI DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-566/2006-053-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ARTEMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WERNER BACKES
 RECORRIDO(S) : SEIR OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Discute-se nos autos acerca da aplicação da EC nº 45/2004 à ação relativa a dano moral decorrente de acidente de trabalho, ajuizada na Justiça comum estadual, antes da edição da referida emenda. Trata-se, portanto, de discussão que envolve a aplicação da lei no tempo e não sobre o prazo prescricional propriamente dito, matéria tratada nos dispositivos invocados pela recorrente.

Em julgados recentes, esta Corte firmou o posicionamento de que, nessa hipótese, deve ser observada a prescrição civil, vigente à época, e não a prescrição trabalhista. Violação de dispositivos constitucionais e legal não demonstrada. Arestos inespecíficos. Hipótese da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-590/2006-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON
 AGRAVADO(S) : LEANDRA ALEXANDRE GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-594/2005-051-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VALTER RAMOS DE AZEVEDO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 desta Corte, atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICAÇÃO. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-600/2002-023-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALBINO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-607/2001-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA PASTEGA DE TOLEDO
 ADVOGADO : DR. RENATO MANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIOS. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Decisão fundamentada no princípio da norma mais benéfica, tendo em vista que as cláusulas dos acordos coletivos de trabalho "determinam expressamente a repercussão das horas extras nos sábados". Contrariedade à Súmula nº 113 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece quanto ao tema. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : RR-607/2006-009-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. FERNANDO CRUZ MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ERNESTO FARIA DE FIGUEIREDO JUNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. CIRURGIÃO-DENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO. Tem competência esta Justiça Especializada para apreciar a ação de cobrança de honorários profissionais, decorrentes da prestação de serviços fundada em relação jurídica de trabalho, e não em relação jurídica de consumo. As premissas fáticas registradas pelo TRT demonstram que o caso concreto não é de servidor estatutário nem de ocupante de cargo comissionado, mas, sim, de prestador de serviços, cirurgião-dentista, que trabalhou para o Estado de Mato Grosso, atendendo conveniados do Instituto de Previdência de abril a novembro de 2002. PRESCRIÇÃO. Discutindo-se nos autos a hipótese de interrupção da prescrição ante o protocolo do requerimento administrativo de cobrança, matéria regida pela legislação infraconstitucional, não há como constatar violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quanto ao tema, houve pronunciamento de mérito da Corte regional apenas em exame de remessa de ofício, pois o recurso ordinário não impugnou o pedido autônomo de pagamento de honorários advocatícios. Não tendo ocorrido acréscimo de condenação, é incabível o recurso de revista quanto a este tópico, nos termos da OJ nº 334 da SDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615/2006-088-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MILTON FERRARI
 ADVOGADO : DR. LEVI MACHADO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, I) dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, incluir na condenação o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS de todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ante a possível ofensa ao art. 453 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema em destaque era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIs 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida orientação jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-616/2003-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : ILIDIO JOSÉ THEISEN
 ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante somente quanto ao tema "adicional noturno - prorrogação de jornada" por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERRUPTÃO. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)" (Súmula 60 do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. MÉDICO. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. SUÁO. A adoção do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea "c" do art. 896 e na alínea "b" do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito" (item II da Súmula 221 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-617/2002-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACIONEIBE ASSUNÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a contratação firmada sem as formalidades atinentes à realização de concurso público no período compreendido entre 11/3/99 a 10/8/99, e julgar improcedente a reclamatória, no particular.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se conhece de recurso de revista amparado em jurisprudência ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-620/2002-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LEONI BONESS MARQUES
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-622/2004-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : MAURO FERREIRA DE BULHÕES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-623/2003-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO SANTOS CARDOSO
RECORRIDO(S) : CURTUME SANTO ÂNGELO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 24 da Lei 10.522/2002 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de formação do instrumento declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INSS. AUTENTICACÃO DAS CÓPIAS REPROGRÁFICAS. NECESSIDADE. Segundo entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 desta Corte, são válidos os documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições. Viola o disposto no art. 24 da Lei nº 10.522/2002 decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, em 2003, por motivo de não-autenticação das peças trasladadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-630/2003-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO PETRY OPPITZ
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERRUPTÃO. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. MÉDICO. O intervalo de que trata o § 1º do art. 8º da Lei 3.999/61, quando não respeitado, deve alcançar o mesmo tratamento dado ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. **PRÊMIO ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO.** A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-631/2005-014-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA GOMES CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Incidência da Súmula nº 102, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-634/2003-034-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO CIRILO ALVINHÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional em que foi considerado marco inicial da contagem do prazo prescricional para o reclamante pleitear perante o empregador os expurgos inflacionários a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001. Incidência das OJs nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-635/2006-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CORAL - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. IREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Somente se admite a validade de mandato com prazo determinado, vencido, quando há cláusula expressa no sentido de que os poderes outorgados prevalecem até o final da demanda, pois, nesta hipótese, subentende-se que tenha havido prorrogação do prazo. O agravo de instrumento foi protocolado em 21/5/2007, enquanto o mandato, outorgado à advogada subscritora do recurso, tinha validade até 31/12/2006, sem nenhuma ressalva a respeito da prevalência dos poderes até o final da demanda. Súmula nº 395, I, TST. Art. 682 do CCB. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-642/2005-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO PEDROSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. Decisão do Regional em que se registra que a interposição de recurso ordinário autônomo pelo reclamante, fora do prazo previsto em lei, obsta o conhecimento do recurso ordinário adesivo, apresentado dentro do prazo em que intimado para apresentar contra-razões, em face da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade. Contrariedade a súmula de jurisprudência e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2005-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRAS SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : UÍARA FABRÍCIA CHAGAS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. RODRIGO MACHADO MERHEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CONFISSÃO FICTA, DANOS MORAL E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por conseguinte, fica inviabilizada a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-654/2002-052-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "intervalo intrajornada - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. A Lei nº 5.899/73, que dispõe sobre normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho. Considerando-se a existência de norma específica ao trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não deve ser conhecido o recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.**



PROCESSO : AIRR-657/2004-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATL ALGAR TELECOM LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : CLAUDIA DE FREITAS CIRNES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEIRA DE ANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-659/2002-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Partindo da premissa lançada pela Corte de origem, de que a segunda reclamada, Brasil Telecom S/A, tomadora de serviços, contratou empresa inidônea para a realização de serviços ligados à sua atividade, deve responder subsidiariamente, em caso de inadimplência do empregador, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, pelo que a divergência jurisprudencial apontada encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Pelas mesmas razões, não há violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 455 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Conforme entendimento pacificado nos termos das OJs 324 e 347 da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, inclusive a OJ 347 especifica as atribuições desempenhadas pelo reclamante (instalador de redes telefônicas). Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA.** Não se constata a apontada violação de lei, porque, consoante consta da decisão recorrida, tanto o contrato de trabalho do reclamante, como a ficha de registro de empregados perante a reclamada, RETEBRÁS, demonstram que havia um determinado horário a ser cumprido pelo reclamante, totalizando 44 (quarenta e quatro horas semanais), não existindo nenhuma anotação nesses documentos, no sentido de que ele se encontrava dispensado do cumprimento de jornada, por trabalhar em atividade externa. Pelo mesmo motivo os arestos apresentados para confronto são inespecíficos, ao teor da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO.** A questão não se refere a reconhecimento de convenções e acordo coletivo de trabalho, pelo que não há possibilidade de se aferir a apontada violação do dispositivo da Constituição. Por outro lado, os arestos apresentados para confronto são inespecíficos, porque não tratam da questão relativa a contrato de locação de veículo de empregado. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para se chegar a conclusão diversa daquela do Regional, necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST, razão pela qual inviável a análise da apontada violação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2005-122-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : EVERALDO GAUTÉRIO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-662/1999-019-01-01.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO(S) : OSWALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial; e no tocante ao IMPOSTO DE RENDA, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. No mérito, dar parcial provimento quanto ao Plano Bresser, tão-somente para determinar que a con-

denação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1, e dar provimento quanto ao Imposto de Renda para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial nº 26 Transitória da SBDI-1 do TST. Recurso de revista que se conhece e que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-671/2003-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MAURO DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. **ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O Tribunal Regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. MÉDICO.** O intervalo de que trata o § 1º do art. 8º da lei 3.999/61, quando não respeitado, deve alcançar o mesmo tratamento dado ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-678/2004-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS MACHADO
EMBARGADO(A) : LUCIANA BEHEREGARAY DUARTE
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-679/2003-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JORGE MARIANTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR POSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERRUPÇÃO. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). **ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O Tribunal Regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. MÉDICO.** O intervalo de que trata o § 1º do art. 8º da Lei 3.999/61, quando não respeitado, deve alcançar o mesmo tratamento dado ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. **PRÊMIO-ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO.** A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-682/2005-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE VELAS SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARATO NETO
AGRAVADO(S) : LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. É incabível recurso de revista, de imediato, contra decisão de natureza jurídica interlocutória. O TRT deu provimento ao recurso ordinário para afastar a hipótese de coisa julgada, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguimento do feito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689/2003-017-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VITOR LUIZ BRONDANI
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR POSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERRUPÇÃO. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). **ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Não ficou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. **ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA.** O acórdão regional está em consonância com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25/11/1996)". **ANUÊNIO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** O acórdão regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. MÉDICO.** O intervalo de que trata o § 1º do art. 8º da Lei 3.999/61, quando não respeitado, deve alcançar o mesmo tratamento dado ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-704/2006-081-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FÁBRICA DE TECIDOS SANTA MARGARIDA S. A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
EMBARGADO(A) : JAIME LIMA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RONALDO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-715/2006-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI
ADVOGADO : DR. RONALDO LEMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : DF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-717/2002-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. GIOVANA MARA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos contados da extinção do contrato. Não consumada a prescrição em relação a todas as pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-718/2004-021-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : NORSEGE - NORTE SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADVOGADA : DRA. FAGNA LELIANE DA ROCHA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOSSORÓ E REGIÃO OESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-725/2005-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : EVA BERENICE SANTOS MAZAREN

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG

AGRAVADO(S) : HSS SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inviável a constatação de afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que, do quadro fático delineado no acórdão do Regional, o indeferimento do requerimento de expedição do ofício às empresas de telefonia, teve como sustentáculo, os demais elementos probatórios dos autos, os quais infirmaram a pretensão da Reclamante, quanto às horas extras, pelo que entendimento contrário implicaria no reexame de aspectos fático-probatórios, inviável em recurso de revista, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-727/2002-231-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VALENÇA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA

ADVOGADO : DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : C.B.E. - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM

ADVOGADO : DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos, contados da extinção do contrato. Não consumada a prescrição em relação a todas as pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-739/2002-070-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRIDO(S) : VALTER DE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

RECORRIDO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trata-se de direito originário do contrato de trabalho, ao teor do art. 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal

Superior. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. PETROBRÁS. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial inapta a impulsionar o conhecimento do recurso. Arestos provenientes de Turmas desta Corte e inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744/2003-101-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1, que prevê: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-745/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MAURICE SALUSTIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-745/2004-281-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

RECORRIDO(S) : RITA ANA DE SOUZA SOARES

ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

RECORRIDO(S) : CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA

RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA TEDESCO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAO PAULO IBANEZ LEAL

RECORRIDO(S) : IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ANDRÉA CARRION MERLADETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-748/2001-008-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

RECORRIDO(S) : ARNOLDO LEITE SKIBA

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO JORGE DE BRITO ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Decisão do Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se constata violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Corte regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do reclamante. Nessa hipótese, torna-se inócua o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-748/2005-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JORDÂNIA BRAGA TOMAZ PENA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. No caso dos autos, não constatada a existência de procuração concedendo poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento, tampouco caracterizada a hipótese de mandato tácito. Conforme orientação traçada na Súmula nº 383 do TST, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual e o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, visto que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749/2003-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JOSIMAR CÂNDIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA POR SINDICATO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. INTERRUPTÃO. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista (Súmula 126 do TST). ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. SUPRESSÃO. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o exame do Recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial. ANUËNIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional, ao consignar que o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, decidiu em conformidade com a orientação expressa nas Súmulas 203 e 264 do TST. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. O acórdão regional está de acordo com a Súmula 60, item II, desta Corte, segundo a qual "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750/2006-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VESPASIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

AGRAVADO(S) : MANOEL INÁCIO CASSIMIRO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMORIM MAURIZII GREGÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A prova do mandato está no plano da existência jurídica do recurso, e não da validade ou da eficácia, de maneira que deve ser feita no ato da interposição (preclusão consumativa). Na fase recursal não cabe intimação da parte para sanar a irregularidade de representação processual. Art. 830 da CLT e Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-751/2000-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SÉRGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

EMBARGADO(A) : TULSA LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-751/2002-381-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO MALTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GUARINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-768/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : SINENCIO NOGUEIRA DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-778/2000-037-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSMAR ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783/2000-080-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEÃO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALEC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada, no recurso de revista, a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nem comprovada a divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785/2004-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL
RECORRIDO(S) : GUSTAVO REIS CORTES
ADVOGADO : DR. MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprove que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795/2001-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DROGARIA E PERFUMARIA SABIN LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECORRIDO(S) : DENISE ANDRÉA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, I, a, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido do INSS quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento (art. 790-A da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA QUE DISCRIMINA PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO QUE DISCRIMINA SOMENTE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EFEITOS. Não há afronta à coisa julgada quando a sentença discrimina parcelas de natureza salarial e indenizatória, determinando o recolhimento de descontos previdenciários, e o acordo homologado versa apenas sobre parcelas de natureza indenizatória, devidamente discriminadas, sobre as quais não incide o recolhimento legal. O acordo homologado substitui a sentença condenatória, alcança o objeto da petição inicial e todas as parcelas referentes ao contrato de trabalho. O titular dos direitos transacionados é o trabalhador, o interesse do INSS é reflexo e o acessório não tem precedência sobre o principal. Não há evidência nos autos de que as partes tivessem a intenção de sonegar, de se abster ilícitamente do pagamento dos descontos previdenciários, cuja natureza jurídica é tributária, ressaltando que a presunção que se impõe, ante a homologação judicial, é a da licitude, sendo certo que a ma-fé, ao contrário, é que exige prova cabal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-801/2005-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : NADIR ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE FURTADO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MONSERRAT TURISMO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA SAMARCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Sobre a parcela constante de acordo homologado em juízo, discriminada como "multa do art. 467 da CLT", não incide a contribuição previdenciária, dada sua natureza indenizatória. A referida multa não se destina a remunerar o trabalho prestado, mas, sim, a indenizar o empregado em caso de mora, por parte do empregador, no pagamento da parte incontroversa das parcelas rescisórias. Inteligência do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2005-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FELIX
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
AGRAVADO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MANTOVANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-809/1997-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : WAINA MARIA DANTAS CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BANCO ITAÚ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRATO FIRMADO ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A PREVI. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não foi constatado no caso concreto. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-814/2004-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-818/2001-013-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IDALZILMA CHERVINSKI MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRIDO(S) : ELZA ISABEL ANTUNES DAL MOLIN
ADVOGADA : DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação introduzida pela Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do TST). INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-821/2003-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADERALDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Os arts. 128 e 460 do CPC asseguram aos demandantes o direito de obter junto aos órgãos do Poder Judiciário pronunciamento dentro dos limites da lide, como corolário do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Na hipótese vertente, além de ter sido examinado o recurso ordinário dentro dos parâmetros estabelecidos no pedido inicial, em nenhum momento a recorrente demonstrou ter o Tribunal Regional concedido qualquer parcela além ou diversa do pedido. Recurso de revista de que não se conhece. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se conhece de recurso que almeja a modificação de decisão que se encontra pacificada na jurisprudência do TST, conforme diretriz do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-841/2005-019-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIFERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : HENRIQUE GOMES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que não houve prova de falta funcional que autorizasse a demissão por justa causa, não se pode revolver o conjunto probatório, nesta esfera recursal, para chegar a conclusão em sentido contrário. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Conforme a Súmula nº 296/TST, somente é viável o conhecimento, com base no art. 896, a, da CLT, quando os arestos apontados para confronto de teses guardem identidade fática com o acórdão recorrido, o que não se verifica no caso concreto, no qual se discute a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante a quitação no prazo legal, mas em quantia inferior à devida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-844/2006-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. WALTER SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : COMPLETA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo nominado, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. Hipótese em que não foi trazida aos autos cópia completa da decisão agravada, não sendo possível extrair os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao recurso de revista. Art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO BEGHINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-850/2005-005-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO BEGHINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis. A norma mediante a qual se criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é forma de ajuste de interesses. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-861/2003-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO MAGDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO RESENDE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-870/2005-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE LAÉRCIO CORTEZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incidência da prescrição e extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, isento o reclamante. Fica prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista), conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da data da efetivação do crédito na conta vinculada. No caso concreto, a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-874/2003-033-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
RECORRIDO(S) : ELPÍDIO CONSENZA ARRUDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional foi devidamente fundamentada, no sentido de que foi afastada a prescrição, referente às diferenças da multa de 40% do FGTS, dos expurgos inflacionários, pois o prazo prescricional do direito de ação se iniciou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, e como a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, encontra-se, portanto, dentro do prazo do biênio legal. Recurso de que não se conhece. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, ao teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** O acórdão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: - É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista de que não se conhece. **ATO JUDICIAL PERFEITO.** Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual dos reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-875/2003-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIMAS CHRISTIANO LIPORACI
ADVOGADO : DR. ADRIANO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : DÉBORA BORLENGHI AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON MARQUETI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS.** Decisão do Regional que registra que o autor atuou em proveito da reclamada investido de amplos poderes de encargo e gestão, na forma da excludente do art. 62, II, da CLT, devendo prevalecer, de tal sorte, a tese defensiva. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2004-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-877/2003-028-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EL TURF BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : RICARDO TEIXEIRA HAVELANGE
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE CHEVITARESE COUTO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "obrigatoriedade da submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", em que ficou vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Recurso de revista de que não se conhece. **PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO.** Recurso de revista sem fundamentação. Não-observância do disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS.** O recurso está sem fundamentado, porquanto olvidou a recorrente de colacionar arestos para o confronto de tese. Também não apontou violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou mesmo contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-888/2004-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RECORRIDO(S) : SIDNEY FRANCHESCHINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, de fazer, a dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento dessa disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de violação do princípio constitucional do livre acesso à justiça. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-900/2004-751-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INDUCALCA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RECK
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, exceto quanto ao tema "honorários assistenciais", no qual não se conheceu por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MULTA NORMATIVA. Não há inépcia da petição inicial quando o reclamante identifica na causa de pedir as parcelas postuladas com base nas normas coletivas e, ainda, afirma que é devido o pagamento da multa pelo descumprimento do ajuste firmado. Recurso de revista não conhecido. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 301 da SDI-1 do TST. Definido o período ao qual se refere o pedido de diferenças de depósito do FGTS, e alegada na defesa a impropriedade da pretensão, é da reclamada o ônus da prova. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. No processo do trabalho, somente é devido o pagamento dos honorários nos termos da Súmula nº 219/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-900/2004-451-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO TISSOT DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embora ausente qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acolho os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-903/2004-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DANIEL VENTURA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP
ADVOGADO : DR. RAQUEL BERNARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AG-AIRR-905/2005-551-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ARQUIMEDES DAMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ERONI DUARTE FARIAS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA REIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-907/2005-069-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças salariais concedidas mediante o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005, a título de "avanço de nível".

EMENTA:PETROBRAS. PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, mediante o Acordo Coletivo de 2004/2005, guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e aos pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2007-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : GERALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não foi configurada a alegada negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. TESTEMUNHA CONTRADITADA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA Nº 337 DO TST. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador, ao teor da Súmula nº 357 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-928/2000-121-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CO-DEBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. As argumentações do agravante não foram objeto de análise na decisão recorrida, a qual se limitou a consignar que a arguição de cerceamento de defesa já fora objeto de exame, através de despacho proferido pelo Exmº Sr. Desembargador Presidente da 5ª Turma, que fora o órgão julgador dos recursos ordinários, e que a pretensão foi indeferida, estando a matéria pendente de julgamento, ante a existência de mandado de segurança. Logo, impõe-se como elemento interceptador do conhecimento do recurso de revista a diretriz traçada pela Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-930/2004-005-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMIRACY RODRIGUES FARIAS
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "natureza da contratação - nulidade - efeitos", por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença de fls. 268/272, para manter a condenação apenas quanto a ao FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdiccional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu neste caso. Recurso de revista de que não se conhece. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO - NULIDADE - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-933/2006-041-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE PAIVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO PAULINO DE S. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SEGURANÇA. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. A exposição habitual não retira do trabalhador o direito ao adicional de insalubridade, mesmo que não ocorra durante toda a jornada de trabalho. O que garante ao reclamante a percepção do adicional de periculosidade é a situação de vulnerabilidade física, que independe do tempo de exposição ao fator de risco. Súmula nº 364/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, que as marcações dos intervalos intrajornada foram feitas apenas em parte pelos cartões de ponto e que a testemunha arrolada confirmou que o intervalo era concedido parcialmente, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2002-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WILSON TAVARES SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-948/2001-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ADILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : RUBINO ENGENHARIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-949/2003-034-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BERNARDO CARDOSO CORREIA RIJO
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A decisão acerca da progressão funcional foi fundada no conjunto fático-probatório. Inviável o reexame daquela por este Tribunal, ao teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-965/2004-019-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA TOPIN CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILSON FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se adotar, in casu, o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-965/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RONAS MAGALHÃES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **COMPENSAÇÃO.** A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação de dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2005-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LORENZO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se admite recurso de revista para reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126/TST. No caso concreto, se o TRT afirmou que houve pagamento de salário por fora, trabalho extraordinário e concessão parcial do intervalo intrajornada, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2005-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : GILSON RABELO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Hipótese em que as premissas delineadas no acórdão do Tribunal Regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo inviável a análise de aspectos não considerados. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-978/2003-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : ABEL COMPRI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÓPIAS AUTENTICAÇÃO NECESSIDADE. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, o acórdão agravado, que não conheceu do Agravo de instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentado. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2004-078-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SANDRA OLIVEIRA DA SILVA PADILHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SENDON BORGOPOPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. QUESTÃO DE PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou que não ficou demonstrado o afastamento por doença profissional. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-988/2001-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S) : MARIA TEODORA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Não ofende o art. 5º, inc. II, da Constituição da República, a decisão em que se conclui pela inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na hipótese de condenação de empresa prestadora de serviços, como devedora principal, havendo o reconhecimento apenas da responsabilidade subsidiária da entidade estatal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-994/2005-044-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : AUGUSTO BAHIA JUSTO
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Petrobras, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível" e não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO.** A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade por meio do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Incide na espécie a Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisa as ofensas indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional é expresso em asseverar que a PETROBRÁS é entidade instituidora e patrocinadora da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Recurso de Revista de que não se conhece. **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que não se conhece. **ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO.** Prejudicado o exame do Recurso, no particular, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social.

PROCESSO : AG-AIRR-1.001/2005-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BOCA DE FORNO BAR E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : RENILSON MUNIZ GUINA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. O correto traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, pois, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. A Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 3/9/1999, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento, estabelecendo o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o seu não-conhecimento é medida que se impõe. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.007/2005-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : MASISA MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
EMBARGADO(A) : CERLI DE LIMA VEIGA - ME
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.011/2004-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA PRIMANI VIAN QUEIROZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO TOMAIZ DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.014/2003-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ZÉLIA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da improcedência do pedido, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie o mérito do pedido das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. COMPROVAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO. O art. 4º da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS. A pretensão à ação relativa ao recebimento das diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe do reconhecimento judicial ou extrajudicial (por meio do Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão ou decisão favorável e com trânsito em julgado na Justiça Federal seriam condições para a propositura de reclamação trabalhista. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2005-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : MÁRIO GOUDINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARIA DO CARMO TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.023/2002-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARIA AGNALDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGIANE FERREIRA CAPELLI
RECORRIDO(S) : ROLAMENTOS CBF LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA V. ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da OJ/SBDI-1 nº 83, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar a remessa dos autos à 77ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região, para exame dos pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT". OJ/SBDI-1 nº 83. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-1.033/2005-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO REZER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.038/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BRITO BOSON
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Não havendo previsão na legislação ordinária a amparar o pedido da reclamada de isenção do depósito recursal, mantém-se despacho que tranca recurso de revista por deserção. A interposição de recursos assegurada pela constituição não exime a reclamada do preenchimento dos pressupostos exigidos para sua regular apresentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.050/2002-097-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "danos morais - valor da condenação", por ofensa ao art. 7º, IV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para fixar o valor da condenação em R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente, desde o mês de agosto de 2003.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nem comprovada a divergência jurisprudencial apontada, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **DANOS MORAIS - VALOR DA CONDENAÇÃO.** A questão da fixação do quantum indenizatório a título de danos morais ainda é controvertida na doutrina e na jurisprudência. Se, por um lado, não se pode admitir a vinculação do salário mínimo para tal fim, não menos é verdade que, se dano houve, é preciso assegurar ao reclamante quantia equivalente à que o julgador entendeu devida, por razões de equidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.056/2005-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASSIMIRO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MILTON FABIANO DE MARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras prestadas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1). **ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Decisão regional em consonância com a Súmula 85, item II, do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : PAULO RAIMUNDO DE TOLEDO ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO BURIM DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.059/2005-027-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DAVID GARCIA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MACHADO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIO PINHEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. TIRANY DA COSTA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a sucessão trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que julgue os pedidos enumerados na inicial como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE CAR-TORÁRIA - SUCESSÃO TRABALHISTA. A ausência de personalidade jurídica dos serviços notariais não afasta a responsabilidade do sucessor da titularidade em face das contratações de empregados pelo antecessor, consoante dispõem os artigos artigo 10 e 468 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.063/2004-093-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : KENIAK COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ORLANDO PAVÃO
RECORRIDO(S) : PAULO LOURENÇO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. MATHEUS DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.063/2006-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S) : SIRLEI ANTONIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMPREGADOR.RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Os benefícios da assistência judiciária gratuita não se estendem ao depósito recursal, que constitui garantia do juízo, a teor do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST. Precedentes desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.067/2003-066-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CORREA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PIRES
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, consoantes as OJs. 341 e 344, da SBDI-1 do TST e art. 515, § 3º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Jus-

tiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". E, em se tratando da matéria exclusivamente de direito, o art. 515, § 3º, da CLT, autoriza que seja examinada a matéria de fundo, já pacificada na jurisprudência da Corte com a edição da OJ/SBDI-1 nº 341, in verbis: "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2004-046-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USINA SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **SALÁRIO-PRODUÇÃO. HORA EXTRA.** Decisão Regional que registra que o pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras não foi invocado na defesa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.074/2001-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA ZUCOLOTTI CECCATO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. **HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST.** O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa implicaria o reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). **PDV. COMPENSAÇÃO.** O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.081/2004-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÂNGELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-1.087/2005-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
AGRAVADO(S) : SÔNIA CAVALCANTI PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.093/2003-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVONEDO NATRIELLI
AGRAVADO(S) : WILSON LOPES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.104/2005-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : GUARACI GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES DE NÍVEIS. REPERCUSSÕES. A não-concessão de promoções estabelecidas no plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da Empresa. Desta forma, inaplicável, ao caso, o disposto na Súmula 294/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.113/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR ANTÔNIO BAPTISTELLA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. **QUITAÇÃO - ADESÃO AO PDV.** Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não há de se cogitar em ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.122/2003-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERREZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC PEREIRA BARROS
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, ultrapassar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros de mora", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (MP nº 2.180-35).

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista por provável afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afastada a análise da prefacial, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. **FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997.** São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/9/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório. OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2002-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SF QUADRAS ESPORTIVAS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA PORTES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. O único julgado apresentada para confronto é proveniente de Turma do TST, portanto, inservível ao fim proposto. De uma simples leitura da decisão recorrida, observa-se que não foi emitida, implícita ou explicitamente, tese sobre o dispositivo da Constituição apontado como violado, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.126/2005-116-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO PAULO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA
AGRAVADO(S) : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA RIBEIRO RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 363 do TST no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, é devido também o pagamento do valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.131/2004-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NILVA MINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES
AGRAVADO(S) : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A violação da Constituição Federal apontada, caso existisse, seria de maneira reflexa, e não direta, pelo que o exame da questão infraconstitucional se faz necessário, para se chegar à conclusão pretendida pela ora agravante. Logo, não há possibilidade de se aferir a violação da Constituição mencionada, ante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.137/2001-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : ROSÂNGELA PÚPOLIM SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sem, no entanto, imprimir-lhes o efeito modificativo pretendido. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.140/2006-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDITO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARTINS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, afastar o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. **PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS.** A hipótese de impossibilidade jurídica somente fica configurada quando haja texto legal que expressamente proíba o deferimento da pretensão. O art. 37, II e § 2º, da CF/88 não especifica quais são os efeitos da nulidade contratual por falta de concurso público, matéria que ficou para a construção jurisprudencial (Súmula nº 363/TST). **CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Não afronta o princípio da irretroatividade a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 aos contratos nulos anteriores à vigência da MP nº 2.164-41/2001. OJ nº 362 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2006-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GIANE FERREIRA FERRAZ RUAS
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.146/2004-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA GONÇALVES CORTES
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. QUESTÃO FÁTICA. A Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, registrou que o reclamante exercia função eminentemente técnica. Por essa razão, não enquadrou as atividades exercidas pela reclamante dentre as descritas no art. 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula n. 102, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.149/2002-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI
RECORRIDO(S) : JAIR DE JESUS CARLOTTI
ADVOGADA : DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A pretensão de ver reconhecido que a adesão do reclamante a Plano de Demissão Voluntária importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contraria ao entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS.** Não foram violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do reclamante. Nessa hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece. **COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS.** Não tendo sido indicado violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial, considera-se não fundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE APURAÇÃO.** Decisão do Regional que autoriza os descontos relativos ao Imposto de Renda, em conformidade com a orientação da Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.165/2001-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade para recorrer e, em consequência, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Em prevalência à ideal prestação da tutela jurisdicional e em nome da segurança das relações jurídicas, é inaceitável que se permita a impugnação de recursos por quem não possui aptidão para tanto (rol do art. 499 do CPC). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.169/1996-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VARIIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVÍRIOS

ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.169/2002-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SANDRO EUGÊNIO BENTO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Pretensão recursal de que se reconheça que a adesão do reclamante a Plano de Demissão Voluntária importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contrariedade ao entendimento expresso na OJ nº 270 da SBDI-1. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. A tese adotada pelo Tribunal Regional está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte Superior, mediante a OJ nº 356 da SBDI-1, no sentido de que "os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)". Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : RR-1.171/2001-052-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE LOPES DA SILVA

RECORRIDO(S) : GILBERTO MEIRE BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção

monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.174/2001-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERRARESI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MARQUES DE CAIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO). A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2005-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : LEONARDO BRUNO SANTOS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.184/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO

RECORRIDO(S) : EUGÊNIO SÉRGIO CAMPOS FERNANDES

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Pereira, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." (Súmula/TST nº 191) Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.185/2006-101-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, no particular, declarar prescrito o direito de ação da reclamante, relativo ao não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. O inciso I do art. 114 da Constituição Federal, incluído recentemente pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incidência da Súmula nº 296, I do TST e do art. 896, § 4º na análise dos arestos colacionados. Não constatação de violação direta e literal constitucional. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, mencionado na Súmula nº 362 do TST, é trintenária, observando-se o prazo de dois anos após término no contrato do trabalho para a propositura da ação trabalhista. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Recurso de revista de que conhece e da provimento.

PROCESSO : RR-1.199/2000-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HILSO SEBASTIÃO CAETANO

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação extrajudicial) quanto aos temas "horas extras. Acordo de compensação" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-valoridade do acordo individual de compensação de jornada e determinar que se procedam aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 368 desta Corte.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Decisão do Regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A jurisprudência desta Corte consagra a validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NOTURNA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 60 desta Corte, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno, e prorrogada esta, é devido o adicional quanto às horas prorrogadas. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. Decisão do Regional que autoriza os descontos de Imposto de Renda, em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento. JUROS DE MORA. A ausência de tese jurídica a ser confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, uma vez que não há como se verificar se houve violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão" (Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NOTURNA. DESCONTOS FISCAIS. Em face da decisão proferida nos itens I 1.4, 1.2 e 1.3, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto, que trata da mesma matéria. ADICIONAIS PREVISTOS NO ACT 97/98 E 98/99. Decisão do Regional que registra a impossibilidade de se reformar a sentença proferida, pois a reclamada não juntou aos autos os acordos coletivos. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.201/2006-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR. PAULO DANIEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : NEO PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - REPRESENTAÇÃO SINDICAL. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.205/2005-004-05-01.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FER- NANDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Petrobras, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade por meio do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Decisão regional proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO.** Fica prejudicado o exame do Recurso em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social.

PROCESSO : AIRR-1.207/2006-080-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LARA MORENO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SC LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.211/2000-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SILVIO LUIZ TASSO
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : PRIMEIRO CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. O agravo regimental interposto pelo reclamante mostra-se incabível, haja vista a literalidade do artigo 896, caput, da CLT, segundo o qual é cabível recurso de revista para Turma do TST das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLLETTI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE MIRANDA PEDROSO
ADVOGADO : DR. ODILON BATISTA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE SOCORRISTA. A questão não foi dirimida com fundamento em dispositivo da Constituição, pelo que se impõe a Súmula nº 297 do TST como elemento interceptador do conhecimento do recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não há violação do artigo 5º, LV, da Constituição Republicana, porque a ampla defesa não garante um direito de defesa absoluto. Antes, pressupõe lealdade das partes em juízo que, em colaboração com o Poder Judiciário, impulsiona o processo para que atinja a sua finalidade, abstendo-se de práticas que possam configurar o abuso de direito, no caso, de defesa. Portanto, ao contrário do alegado, houve a correta interpretação do dispositivo da Constituição já mencionado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.219/2002-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S) : JUDITE FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. Não há ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República em decisão em que se aplica o art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, nos casos de responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública. A limitação dos juros de mora a seis por cento ao ano alcança apenas as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de parcelas remuneratórias a servidores e empregados públicos. Nesse contexto, é incabível a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na hipótese de condenação de empresa prestadora de serviços, como devedora principal, havendo o reconhecimento apenas da responsabilidade subsidiária da entidade estatal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.220/2001-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos, contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, e de dois anos, contados da extinção do contrato. Não consumada a prescrição em relação a todas as pretensões surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.220/2005-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JACY VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA
RECORRIDO(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Não se aplica a prescrição trabalhista quando a ação tenha sido ajuizada na Justiça comum antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que atribuiu competência à Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trabalho. Neste caso específico, deve ser observada a prescrição civil, pois o trabalhador seguiu as regras processuais então vigentes e não deixou transcorrer o prazo de dois anos por negligência, por inércia ou por equívoco, mas justamente porque o ordenamento jurídico lhe assegurava o prazo prescricional de 20 anos. A conduta lícita não pode ser punida e aplica-se o princípio da segurança jurídica, reconhecendo o direito adquirido processual. Não se cogita de que a intenção do legislador constituinte derivado fosse instituir norma cuja aplicação imediata pudesse causar, mesmo que indiretamente, prejuízo aos trabalhadores, quanto a situação preexistente. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2006-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MOACIR CAMPELO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O reclamante prestou serviços para o recorrente por meio de empresa interposta, de maneira que a tomadora de serviços participou da relação jurídica trabalhista havida entre empregado e empregadora, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da reclamação. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.223/2005-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. TONY FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ALOILTON RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Petrobras, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. **ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO.** A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, por meio do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Decisão Regional proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO.** Fica prejudicado o exame do Recurso em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisam as ofensas indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional asseverou expressamente que a PETROBRÁS é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.224/2004-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MOREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, e não conhecer do agravo de instrumento adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS SEM REENQUADRAMENTO. Decisão do Regional proferida em consonância com a OJ nº 125/SBDI-I, no sentido de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja se iniciado antes da vigência da CF/1988. Incidência do preconizado na Súmula nº 333 deste Tribunal e do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO ADESIVO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O recurso adesivo fica subordinado ao principal, na forma do art. 500, III, do CPC. Assim, não provido o agravo da empresa, o agravo do reclamante também não é viável. Além disso, a interposição de agravo de instrumento, mesmo de forma adesiva, deve seguir o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e da IN nº 16/TST. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.228/2001-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA FUNCHAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos" por violação aos arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ante a provável aos arts. 49 e 54 da Lei 8.213/91, dispositivos esses que constituíram fundamento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.721-3/DF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial, sendo devido o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados durante todo o período do contrato de trabalho. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Súmulas 191 e 264 desta Corte no sentido de que "é o adicional de periculosidade que deve ser considerado na base de cálculo das horas extras e não o contrário", não há falar, pois, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 47 da SBDI-1 tampouco em ofensa a dispositivo de lei, porquanto a adoção do entendimento pacífico e objeto de súmula desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque aquele reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.230/2005-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : JAIRO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional que entendeu devido o adicional de periculosidade porque o trabalho do reclamante era exercido em áreas de risco, durante a jornada laboral, está em consonância com o item I, da Súmula nº 364/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.233/2004-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : ARMANDO CÉSAR AZAMBUJA ARREGUY
ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria do reclamante, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio (Súmula 327 do TST). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas a segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis o direito dos aposentados ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes em que concedido aos empregados em atividade. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.246/2001-060-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. PAULA EMANUELE CARCAIOLI
RECORRIDO(S) : MIRIAM REGINA FABRIN MANZOLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO SCHIAVOLIM FANZOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula 381.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). FLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. No que respeita à licença-prêmio, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do Código Civil de 1916, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa resulta em violação ao art. 538 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.255/2005-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S) : ERCILIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. O intervalo mínimo interjornadas, previsto no artigo 66 da CLT, assim como o intervalo mínimo intrajornada, constitui medida de higiene e saúde, visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade do esforço e a segurança do empregado. Nesse contexto, o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, razão pela qual são devidas as horas extras subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão do Regional em conformidade com o entendimento consubstanciado na aludida orientação jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.259/2001-018-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDO(S) : LUÍS ÂNGELO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da citada Súmula.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplica-se a orientação contida na Súmula 333 do TST e o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. No que diz respeito à gratificação semestral, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do Código Civil de 1916, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.264/2001-111-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDINEZ CAPRIOLI
ADVOGADO : DR. OLIVEIRA ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional do Trabalho não conheceu do Recurso quanto ao tópico intervalo intrajornada, portanto, não houve exame quanto à matéria regulada no art. 71, § 4º, da CLT, e a parte não procurou obter o necessário pronunciamento sobre ela. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à

admissibilidade do Recurso de Revista. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.265/2005-201-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BAPTISTA CORREIA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO GUARACY DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DUMANI PESSANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS Não se conhece de recurso de revista interposto fora do prazo legal. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego. Não se divisam as ofensas indicadas, tendo em vista que o Tribunal Regional é expresso em asseverar que a PETROBRÁS é entidade instituidora e patrocinadora da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não demonstrada violação a dispositivo de lei. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO. A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade por meio do Acordo Coletivo de 2004/2005 guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos. Decisão regional proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.266/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PROFESSOR. JORNADA REDUZIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional deixou consignado a Autora percebia remuneração (salário-base mais gratificação) superior ao salário mínimo previsto em lei. No entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1, a verificação do respeito ao salário mínimo não se apura em confronto com o salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2006-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JULIANA MARSOLA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.277/2001-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA FERREIRA BERGANHOLI
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORRA. A aferição da ofensa aos dispositivos da Constituição Federal, indicados como violados, não é possível sem a discussão sobre a incidência da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria. Conclui-se que a ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria reflexa e não literal e direta, o que foge à restrita hipótese do cabimento do recurso de revista, em execução, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.277/2005-012-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : NILSON SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Relatora, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. SÚMULAS NºS 102 E 126/TST. Acórdão embargado que mantém a sentença quanto ao não-enquadramento do bancário na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : MARCOS DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PANAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.295/2002-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ADEILTON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DUQUE MARQUES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não foi configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem se lastreado na prova produzida para reputar demonstrada situação ensejadora da equiparação salarial, alterar tal entendimento implicaria no reexame do conjunto probatório, inviável em recurso de revista ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.297/2003-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : EDIRCI ELÍSIO BALESTRO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PEREIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.302/2004-033-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : RENI HERMÍNIO REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.304/2004-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM E DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : EMANUEL DE LIMA GOMES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.308/2003-004-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEOLINDA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes e julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pela reclamada (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que, em virtude do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados da ativa é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representante da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar-lhe natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens das reclamantes. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamada, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : ED-RR-1.310/2005-654-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : DELOÉ REGINA ZORZE E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela PETROBRÁS e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS para, sanando a omissão existente, acrescentar à parte dispositiva do julgado de fls. 594: custas no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado para esse efeito.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstra a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : FRANZ SCHUBERT HERINGER RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.313/2005-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : ABÍLIO GILGUARY DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.326/2005-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : HÉLIO JOÃO ROVIGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.341/2003-099-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARCIO RODRIGO AZZI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.347/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GERALDO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DINIZ TAVARES
EMBARGADO(A) : RONALDO ALVARENGA DE SOUZA BARROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO BICALHO DIAS DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAEMP - PAIXÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUZANA SOARES MOREIRA
EMBARGADO(A) : O & J PAIXÃO IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ANDRADE URBANO
EMBARGADO(A) : AERTON MIRANDA DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.350/2006-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : RENATO GARDINI LUCCIOLA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.354/2001-018-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEOCLÉCIO JOSÉ ARAGON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). BAN-CÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente daquela prevista em contrato. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.365/2004-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE NADUR
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.370/2001-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : OSMAR ARAÚJO CORREA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula nº 423 do TST) e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das sétima e da oitava horas diárias como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras" (Súmula nº 423 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INVALIDIDADE. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso a negociação coletiva. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-020-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : GREITON DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.379/2004-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO
RECORRIDO(S) : AVÍCOLA ARTE EM FRANGO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANGELA CARLA COSTA BIZZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.383/2006-086-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMANN WAGNER FONSECA ALVES
AGRAVADO(S) : GERVÁSIO RODRIGUES TERRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando suas razões não conseguem impugnar os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.387/2003-003-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FRANCINEY ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O cabimento do recurso de revista está circunscrito à comprovação de ofensa à Constituição Federal e a lei federal, ou dissenso jurisprudencial, devidamente invocados nas razões de recurso, o que não se deu na hipótese dos autos. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. O cabimento do recurso de revista está circunscrito à comprovação de ofensa à Constituição Federal e a lei federal, ou dissenso jurisprudencial, desde que no julgado tenha sido emitido tese a respeito da matéria, o que não se deu na hipótese dos autos. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do pros-

seguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O cabimento do recurso de revista está circunscrito à comprovação de ofensa à Constituição Federal e a lei federal, ou dissenso jurisprudencial, desde que no julgado tenha sido emitido tese a respeito da matéria, o que não se constata nestes autos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.404/2001-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CLAUDIMAR DOMICIANO SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LEMOS COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.410/1997-462-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMIRENE AROUCA MOTTA
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S) : EMILIA DE SOUZA ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CRISPIM ARCANJO SOUZA
ADVOGADO : DR. CID DA SILVA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. Portanto, não há como declarar a nulidade indicada. NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. O Tribunal Regional considerou que os elementos constantes dos autos foram suficientes para se verificar a validade da citação, não cabendo a este Tribunal, a teor de sua Súmula 126, a análise do conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PROCESSO NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. A matéria objeto da discussão estabelecida no Recurso de Revista possui natureza infraconstitucional, hipótese que afasta a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.413/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇA INDISPENSÁVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na falta do traslado da cópia da procuração do agravado. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em face do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Compete à parte proceder à correta formação do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.415/2000-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Decisão recorrida, fundamentada em laudo pericial, que registra "ser o empregado portador de patologia e de ter sido esta adquirida no ambiente de trabalho". Consonância com a Súmula nº 378, item II. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão em que se constata que o reclamante usufruiu quinze minutos de intervalo intrajornada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.416/2005-014-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : MARINALVA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Petrobras e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros para, sanando a omissão existente, acrescentar à parte dispositiva do julgado de fls. 1.181, custas no valor de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado para esse efeito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstra a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.418/2005-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZA MARIA SANTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Tendo o Tribunal Regional expressamente confirmado o recebimento de gratificação de função pela reclamante por mais de dez anos, a reversão ao seu cargo efetivo não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Incidência das 333 e 372, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.420/2005-058-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IZILDO FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. VALIDADE. Não demons divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.429/2005-013-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação anulatória de débito fiscal, determinando a repetição do indébito referente à multa imposta no auto de infração. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. MULTA DO ART. 47 DA CLT. Ante a possível ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. MULTA DO ART. 47 DA CLT. Não há lei prevendo a imposição de multa por fiscal do trabalho, por ausência de registro como empregado, no caso de terceirização de serviços tida por ilícita. A imposição de obrigação não prevista em lei contraria o princípio da legalidade e implica violação direta e literal do art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.437/2005-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JACKSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada mediante a qual se nega seguimento a agravo de instrumento ante a deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.440/2005-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
EMBARGADO(A) : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A) : LOS ANDES SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ CHAGAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ HERCILIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : RR-1.444/2001-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEWTON FÁBIO MARQUES
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria o reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.464/2005-015-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : SIMONE DO SOCORRO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, der-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No convênio celebrado entre o poder público municipal e a iniciativa privada para o desenvolvimento de programas na área de saúde, o município figura na relação administrativa apenas como uma espécie de "caixa de passagem" dos recursos, dado que o programa constitui atividade realizada em parceria entre a União e a entidade civil (no caso a associação comunitária). Esse procedimento não constitui contrato entre o município e a associação comunitária, muito menos um contrato de prestação de serviços, daí porque não há falar em terceirização na prestação de serviços de que cogita a Súmula nº 331 do TST, circunstância que afasta a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2006-102-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PROJECON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO
AGRAVADO(S) : GILMAIR APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GECILDA FACCO CARGNIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento sem fundamentação, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.477/1998-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
EMBARGADO(A) : EURIDES SOARES
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração de que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.482/2006-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO BENEVIDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.488/2005-654-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : RENATO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela PETROBRAS e acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS para, sanando a omissão existente, acrescentar à parte dispositiva do julgado de fls. 304: "custas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor arbitrado para esse efeito."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstra a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-1.498/2002-004-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RODRIGUES DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESP
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGENIO DE ARAÚJO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. PROFESSOR. POSSIBILIDADE. Desde que não haja redução do valor da hora-aula, o que de fato constituiria redução salarial, é possível reduzir-se a carga horária do professor. Orientação Jurisprudencial nº 244 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2005-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.512/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o Acordo Coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.519/2004-070-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO MOREIRA GURGEL
ADVOGADA : DRA. ANDREA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) : ANA PAULA CARDOSO
AGRAVADO(S) : OVERTOP - INFORMAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO. O tema em debate reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento do recurso de revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso do dispositivo da Constituição da República indicado se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.546/2004-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
AGRAVADO(S) : ITAMAR MENDES GOMES
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva, e que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EULÁMPIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES PIMENTA
ADVOGADO : DR. ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.558/2004-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WCA - SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHERO
AGRAVADO(S) : MANOEL FIGUEIREDO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. EDMUR CARBONI
AGRAVADO(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DUARTE PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de conversão de rito, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado por negativa de prestação jurisdicional e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E NAGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. No agravo de instrumento, a reclamada se limita a reiterar a nulidade da sentença, do acórdão do Regional e da decisão denegatória por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Contudo, não apresenta argumentos para defesa da viabilidade do recurso de revista, nem renova as matérias sobre as quais demonstrou irresignação. Ademais, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista apenas exerceu juízo preliminar sobre esse recurso, que não vincula o Tribunal Superior do Trabalho, órgão competente para julgamento do recurso de revista. Logo, não fica obstada a possibilidade de processamento do recurso de revista, pois, nesse caso, está disponível a via recursal mediante agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.569/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. PROMOÇÃO POR MÉRITO. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS EM NORMA REGULAMENTAR. Decisão do Regional que registra não se tratar de alteração nem de revogação de vantagens deferidas anteriormente, mas apenas de manutenção de critérios para o empregado fazer jus ao aumento por mérito, além do que nunca houve garantia de reajuste automático. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.576/2003-019-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : KOHLBACH S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE JOSÉ FODI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aviso prévio indenizado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Dada a sua natureza jurídica indenizatória, o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se nega provimento. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Se o trabalhador pediu o pagamento da multa do art. 467 da CLT e as empresas reclamadas contestaram, mas, antes mesmo de proferida a sentença, as partes resolveram transacionar a respeito, tendo sido devidamente homologado o acordo, não cabe mais discussão sobre a procedência ou não do pedido. O debate judicial, neste particular, ficou superado pela solução autônoma do conflito, corroborada pelo magistrado no primeiro grau de jurisdição. Decididamente afastada a hipótese de fraude, a matéria previdenciária incidental subsis-tente, em casos como este, é especificamente aquela relativa à natureza jurídica da parcela. E, sob esse enfoque, verifica-se que a multa do art. 467 da CLT não se destina a remunerar a prestação de serviços, mas, sim, a indenizar o empregado em caso de mora, por parte do empregador, no pagamento da parte incontroversa das parcelas rescisórias. Tendo a referida parcela natureza jurídica indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.584/2001-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IRINEU AGUILERA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da referida súmula.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESSÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde à verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.592/1997-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 322 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.594/2007-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S) : LORENA DA CRUZ BORGES
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.606/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : SERGIO ROBERTO MASTRODI
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NÃO-ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. COMPOSIÇÃO INDEVIDA DA TURMA JULGADORA. A ausência de tese jurídica a ser confrontada inviabiliza a análise do recurso de revista, uma vez que não há como se verificar a violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.613/2006-142-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA ANJOS ACÁCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES CURTY

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS; II - julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Petrobras, em face da decisão proferida no exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social quanto ao tema "diferenças salariais - Acordo Coletivo de Trabalho de 2004/2005 - avanço de nível".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333 desta Corte. **ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO.** A concessão de um nível salarial a todos os empregados em atividade, por meio do Acordo Coletivo de 2004/2005, guarda natureza de aumento geral de salários. Uma vez concedido sem distinção aos empregados em atividade, teve por objetivo burlar a paridade entre empregados ativos e inativos assegurada pelo regulamento interno da reclamada, razão por que é nulo quanto à limitação da concessão do "avanço de nível" apenas aos empregados em atividade, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas, a fim de se preservar a paridade entre ativos e inativos. Decisão regional proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. ACORDO COLETIVO. AVANÇO DE NÍVEL. PROGRESSÃO SALARIAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. NATUREZA. REPERCUSSÃO.** Fica prejudicado o exame do Recurso, em razão da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social.

PROCESSO : RR-1.619/2006-012-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA SANTOS DA COSTA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, der-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada.

EMENTA: MUNICÍPIO DE BELÉM. CONVÊNIO COM ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. No convênio celebrado entre o poder público municipal e a iniciativa privada para a execução de programas na área de saúde, o município figura na relação administrativa apenas como uma espécie de "caixa de passagem" dos recursos, dado que o programa constitui atividade realizada em parceria entre a União e a entidade civil (no caso a associação comunitária). Esse procedimento não constitui contrato entre o município e a associação comunitária, muito menos um contrato de prestação de serviços, daí porque não há falar em terceirização na prestação de serviços de que cogita a Súmula nº 331 do TST, circunstância que afasta a responsabilidade subsidiária do Município pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela entidade conveniada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.620/2002-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : ARCHIMEDES DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela PETROBRAS e pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstra a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE.** Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-1.620/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SIDNÉIA SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.625/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLÉCIO FLAUSINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
EMBARGADO(A) : SRT - SERVIÇOS EM REDE DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO IUNG DELAGE
EMBARGADO(A) : SIEMENS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.



PROCESSO : AIRR-1.630/2004-371-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DE CARVALHO - ME

ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DIAS ANDRADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A questão referente à Súmula nº 338 do TST não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.663/2000-126-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : LUIS ANTÔNIO BALDIN

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.681/2001-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ABDON BISPO FERREIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro de ponto, consubstanciada na Súmula 366 do TST, que decorreu da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1, considera tempo à disposição todo aquele constante dos cartões de ponto após o registro de entrada e antes do registro de saída, se excederem de cinco minutos, bem como considera que o tempo gasto para as chamadas atividades preparatórias, tais como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, é tempo à disposição do empregador. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com a Súmula 360 e com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas desta Corte. DIVISOR 180. Não constatada a violação ao dispositivo indicado e incidência da Súmula 296 desta Corte. HORA NOTURNA REDUZIDA. Arestos inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial e violação a dispositivo da Constituição da República não configurada. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SBDI-1 e com a Súmula 219, item I, todas desta Corte. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO APURADO. LEI 1.060/50. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-1 desta Corte. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO IMPOSTO DE RENDA. Incidência da Súmula 296 desta Corte. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.687/2005-012-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : DR. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exige a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.707/2004-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERM-DAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV

ADVOGADOS : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADIVAR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Vedação de trâmite da medida revisional quando a apreciação da matéria nele suscitada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Aplicação da Súmula nº 126, deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal de origem, com respaldo na prova testemunhal dos autos, concluiu que a jornada de trabalho do empregado era fiscalizada pela reclamada, pelo que manteve a condenação ao pagamento de horas extras. Para que esta Corte entendesse de forma contrária, seria necessário o reexame de fatos e provas, hipótese essa inviável em razão da orientação consubstanciada na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.711/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 73/82, que acolheu em parte a pretensão do empregado e condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos governamentais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não há de se cogitar em ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.716/2000-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR PIRES

ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida, que determina a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : AIRR-1.719/2004-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADO(S) : ALBADINO ADÍLIO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA

AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO PADILHA

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE JORNADA. Decisão do Regional em que se consigna que a afirmação do exercício da função de confiança constitui fato impositivo do direito postulado, devendo ser provado pelas reclamadas, além do que a ausência de prova do padrão salarial diferenciado impede o enquadramento do reclamante no inciso II do artigo 62 da CLT. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. JUROS DE MORRA. Decisão do Regional em que se registra que apenas a reclamada Banco Bamerindus do Brasil S.A. está em regime de liquidação extrajudicial, de modo que as demais reclamadas não se encontram nessa situação. Violação do art. 18 da Lei nº 6.024/74 e contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte não demonstradas, haja vista que, na presente hipótese, há outras empresas que foram condenadas a pagamento de verbas ao reclamante não submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e que, portanto, não se beneficiam do referido privilégio. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.734/1998-055-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA VIEIRA LIMA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrados os motivos que ensejaram a arguição de negativa de tutela jurisdiccional. REAJUSTES SALARIAIS - ACORDO COLETIVO. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.738/1998-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BONIN DA SILVA

RECORRIDO(S) : CELY RIBEIRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e determinar a remessa dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário - no procedimento ordinário -, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do recurso de revista, nesta Corte Superior, quanto ao tema "restituição dos valores descontados a título de contribuição confederativa".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. OJ nº 260, item I, da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.741/2000-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO ROCHA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ARYVALDO FARIA JÚNIOR RESTAURANTE - ME
ADVOGADO : DR. FÁBIO FURQUIM DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-1.810/2000-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, suprimindo a omissão apontada e analisando a matéria relativa ao divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras relativas à parte variável do salário, determinar que o divisor a ser observado seja calculado na forma da citada súmula, ou seja, "considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada e analisando a matéria relativa ao divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras relativas à parte variável do salário, determinar que o divisor a ser observado seja calculado na forma da citada súmula, ou seja, "considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas".

PROCESSO : AIRR-1.836/2003-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS TIBIRIÇA VIANA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. A reclamada não se insurgiu contra o tema no momento oportuno, qual seja, quando da decisão proferida pela Corte regional - que deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e se determinou o retorno dos autos à vara do trabalho de origem -, a qual transitou em julgado, de modo que a decisão relativa à prescrição está coberta pelo manto da coisa julgada, a impedir o seu exame nessa oportunidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. Pretensão de ver reconhecido que a rescisão contratual do reclamante, com assistência sindical, importou quitação de todas as parcelas alusivas ao extinto contrato de trabalho, em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ILEGITIMIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes de atualização monetária, em face de expurgos inflacionários. Decisão do Regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.838/2001-022-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa por litigância de má-fé", por violação ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento à parte contrária da indenização de 20% prevista no art. 18 do CPC, fixada em face de litigância de má-fé, e determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo definição precisa da matéria evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para tê-lo como questionado. Intelligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. HORAS

EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. No que respeita à licença-prêmio, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do Código Civil de 1916, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.860/2005-466-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. RODRIGO RUIZ
RECORRIDO(S) : NEOMATER S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM GARCIA DANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO NO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA AO PROCESSO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 636, § 1º, DA CLT. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados vem decidindo que a exigência de prévio depósito da multa imposta como pressuposto de admissibilidade de recurso de natureza meramente administrativa impede o acesso da parte à via recursal na instância administrativa, ainda não esgotada, caracterizando-se ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, e LV, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.866/2004-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELA NOLASCO FERREIRA
AGRAVADO(S) : ELIETE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - SEXTA-PARTE. SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tanto os servidores públicos celetistas como os estatutários, gozam do direito à parcela denominada sexta-parce, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que, ao usar a expressão servidor público, não faz distinção entre ambas as espécies. II - SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Tribunal Regional analisado a matéria sob o enfoque do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e sendo certo que não foram opostos embargos de declaração pelo recorrente, visando o pronunciamento sobre a questão jurídica invocada, tem-se a falta de prequestionamento, ao teor da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : BENEDITO ESPANHA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.900/2006-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELOIR GUSTAVO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO : DR. FERNANDA TORRENS FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Não se conhece de recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial inservível. Arestos provenientes de Turmas desta Corte Superior e julgados que não indicam a fonte de publicação. Incidência do óbice da Súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.905/2001-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DO CARMO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.906/2004-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ACBEU
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ROBERTO SOARES DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.916/2003-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : DAYSE OMAN SIMÕES
ADVOGADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.926/2001-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARISTELA APARECIDA NOGUEIRA BOSCOLO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. As horas extras foram deferidas com respaldo na prova testemunhal produzida nos autos. In-



cidência da Súmula 126 desta Corte. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA LICENÇA-PRÊMIO. No que respeita à licença-prêmio, não foi objeto de manifestação pelo Tribunal Regional a interpretação restritiva dos contratos de que cuida o art. 1.090 do Código Civil de 1916, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que ficou comprovado o desvio de função depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.928/2004-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CRISTINA DE BARROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.930/2005-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CIRO ALIPERTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS
EMBARGADO(A) : EDILEUZA PALMEIRA LOBO
ADVOGADA : DRA. HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA
EMBARGADO(A) : DOLCE CLUB EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.946/1999-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PANDURATA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
RECORRIDO(S) : SILVIA APARECIDA WANDERLEY BARBOZA
ADVOGADO : DR. WILSON DONIZETI LIBERATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO ORDINÁRIO - CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual não se pronuncia a nulidade quando do acórdão relativo ao recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT). Recurso de revista não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.948/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CARLOS DIONÍSIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAURINO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.963/2003-463-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que preconiza que "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho têm natureza salarial. Decisão do Regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.966/2000-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURA MARIA DA SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional expendeu minuciosa fundamentação sobre todos os aspectos suscitados tanto no Recurso Ordinário como nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, contém a solução para o conflito, atendendo a diretriz inscrita nos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Inquestionável, pois, a efetiva prestação jurisdicional. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA ESGOTADA. LEI 8.542/92. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Assinala o acórdão regional que "... também não pode prevalecer a reintegração da recorrida, uma vez que a ruptura de seu contrato de trabalho não teria sido submetida à denominada Comissão (paritária) Contra Despedida Arbitrária, uma vez que no momento em que foi desligada não existia qualquer norma coletiva em vigência, que pudesse amparar sua pretensão" (fls. 258). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.004/2004-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : IZAURA BENIGNO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FEBEM. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O fundamento da Corte regional para manutenção da sentença que deferiu os pedidos de diferenças salariais foi de ausência de impugnação específica da reclamada a respeito. Ademais, a reclamada não logrou demonstrar as violações de dispositivos de lei indicadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.023/2003-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : INÊS YURI KITAKATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está de acordo com o art. 7º, XXIX da CF/88. Na hipótese em que o empregado é dispensado após a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o início da contagem do prazo prescricional para se pleitear diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários se dá a partir da extinção do contrato de trabalho. Logo, tendo sido os reclamantes dispensados em setembro, novembro e dezembro de 2002, e a ação ajuizada em 8/9/2003, ficou observado o biênio pres-

cricional, não havendo prescrição a ser declarada, tampouco existência de contrariedade à OJ. 344 da SDI-1 do TST. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A decisão está de acordo com a OJ nº 341 da SDI-1 do TST, pois não afronta o princípio do ato jurídico perfeito e da coisa julgada a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente da atualização monetária dos depósitos de FGTS imposta pela Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.038/2006-005-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CÁSSIA LEMOS MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do Tribunal Regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.054/2005-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA ÁREA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARÁ - COOTRASANPA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENTO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.078/2001-036-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RODRIGO PEREIRA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e dar por prejudicado o exame do tema relacionado aos honorários advocatícios, ante a falta de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se omissa a decisão que enseja o reconhecimento da negativa de tutela jurisdicional, e, portanto, passível de ser anulada, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu nesta hipótese. Recurso de revista de que não se conhece. DESPESIDA IMOTIVADA. Não se conhece de recurso que almeja a modificação de decisão que se encontra pacificada na jurisprudência do TST, conforme diretriz do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema, em razão da inexistência de título condenatório.

PROCESSO : AIRR-2.087/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GISELE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSANA APARECIDA RIATTO
AGRAVADO(S) : COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. UMBERTO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.113/2004-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : TREVISIO BETIM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ATIVA SERVICE S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.125/2005-051-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO REALIZADO ANTES DO PRAZO RECURSAL E ANTES DA ALTERAÇÃO DA TABELA DE VALORES. O valor do depósito recursal não atendeu ao requisito legal, uma vez que foi recolhido no valor que vigorava em data anterior ao prazo de fruição do recurso patronal. Insta destacar que o valor do depósito recursal a ser observado como pressuposto recursal de admissibilidade é o da data da interposição do recurso. Desta forma, o recolhimento realizado antes do prazo recursal e antes mesmo da alteração da tabela de valores do depósito recursal não autoriza o seu reconhecimento. Orientação Jurisprudencial nº 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Conforme consta do acórdão embargado (fl. 434), a reclamada só protocolou o recurso ordinário no dia 16 de agosto 2006 (fl. 364), pelo que, totalmente inviável que pretendesse utilizar o valor do depósito recursal antigo (alterado em 1º de agosto de 2006). Na hipótese, constata-se que os embargos eram realmente protetatórios, diante das premissas definidas no acórdão recorrido, o qual interpretou corretamente o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.150/2002-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DORIVAL OLIVIERI
ADVOGADO : DR. VALDEMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do reclamante. Nessa hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece. COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão do Regional em que se registra não haver nos autos os acordos coletivos de trabalho aos quais se reportam às anotações constantes nos acordos individuais celebrados, de modo a não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 59, § 2º, da CLT, razão pela qual não há como atribuir validade aos acordos individuais celebrados. Divergência jurisprudencial inespecífica. Incidência do entendimento consignado na Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 354 desta Corte, no sentido de que os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho têm natureza salarial. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MOACIR MAGE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível). RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/2004-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NELMA APARECIDA LOBO BUARQUE GADINI
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA PANARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.165/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA REICHER
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. A natureza jurídica do vale-transporte é indenizatória, não integrando o salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. A legislação autoriza o pagamento da parcela em dinheiro, em ressarcimento, quando o trabalhador haja utilizado o próprio dinheiro para pagar as despesas de percurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.167/2001-031-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. Hipótese em que as premissas delineadas no acórdão do Tribunal Regional autorizam a conclusão no sentido do cabimento da progressão horizontal, sendo inviável a análise de aspectos não considerados. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão do Regional que consigna o entendimento de que a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista incide a partir do mês da prestação dos serviços. Constatado contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO : AIRR-2.182/2004-002-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARAÓ FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. ALBA MARIA DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No caso concreto, não se pleiteia o pagamento de uma vantagem que deixou de ser paga, mas o próprio reconhecimento do direito à sua percepção, uma vez que o próprio reclamante afirmou que nunca recebeu os adicionais vindicados. Nesse contexto, observa-se a prescrição bial contada da data da extinção do contrato de trabalho, estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 326/TST, cuja incidência afasta o exame dos arestos (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.190/1995-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNADETE GUARITA BEZERRA
EMBARGADO(A) : SONY TIYOKO KOMESU E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.197/1996-057-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DARIO VASCONCELOS BRAGA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 322 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. TERMO ADITIVO. O Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial, não estando atendidos, portanto, os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.198/2006-107-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : JOSÉ JUSTINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo a que alude a Súmula nº 278 do TST e, sanando manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso de revista, examinar o recurso de revista do reclamante e, dele conhecer por violação do art. 7º, XV, da CF/88, dando-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PROVIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO. Uma vez constatado manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso de revista, é necessário o provimento dos embargos de declaração com o efeito modificativo a que alude a Súmula nº 278 do TST, para saná-lo. Exame do recurso de revista, porquanto regularmente interposto, mediante petição eletrônica. II - RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA NO OITAVO DIA. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 7º, XV, da Constituição da República assegura ao trabalhador o direito de 24 horas consecutivas de descanso integral dentro da semana. Viola o aludido preceito decisão do Regional que admite a concessão de folga no oitavo dia. Precedentes desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-2.203/2004-035-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : KINSBERG COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MASAKAZU ISERI
RECORRIDO(S) : ISMAEL OSCAR SEGUNDO QUIROGA
ADVOGADA : DRA. JULIANA FRANCO DE CAMARGO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCI-DÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não têm natureza remuneratória não resulta em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-A-AIRR-2.209/1998-205-01-40.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS NUNES
ADVOGADO : DR. NILTO CARLOS BADINI
AGRAVADO(S) : CÍCERO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATAIDE ROSA DE AZEREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECI-SÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Em se tratando de erro grosseiro, como na espécie, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se adotar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.232/1999-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LOIDE ALVES KOGA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. DANO MORAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS - HORAS NOTURNAS REDUZIDAS E REFLEXOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DESCONTOS DO FGTS. PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-RR-2.238/2000-019-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DONIZETTI DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.257/1991-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
AGRAVADO(S) : MAGDA BARROS BENINCASA
ADVOGADO : DR. DARIO CASTRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.305/2004-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SMT PARQUEAMENTO E ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS DE PAULA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ATAIDE GARCIA
AGRAVADO(S) : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA GONÇALVES MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. É incabível recurso de revista, de imediato, contra decisão de natureza jurídica interlocutória. O TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para exame dos pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.346/2003-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S.A., empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.359/2001-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALDO DE CRESCI NETO
RECORRIDO(S) : LUISA INÊS SALIBA
ADVOGADA : DRA. MARIA STELLA DE MACEDO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, que conhecia por violação ao art. 625-D da CLT e lhe dava provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia, pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. **SALÁRIO SEMESTRAL.** Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo de lei federal, conforme preceitua o disposto no art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA NORMATIVA.** Uma vez não demonstrada no recurso de revista a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.359/2006-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADA : DRA. LEDA SIMÕES DA CUNHA TEMER
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM E DO NOME DO RECLAMANTE. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.362/1999-109-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NILTON ALVES BRASIL
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS REFERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Recurso de revista fundamentado em contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 e em divergência jurisprudencial. Inobservância do art. 896, § 6º, da CLT e da OJ nº 352 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.374/2005-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WALDOMIRO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.398/2004-206-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ULYSSES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É inviável o exame de matéria apresentada na minuta de agravo de instrumento quando não tenha constado nas razões de recurso de revista. **FGTS. PRESCRIÇÃO.** É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula nº 362/TST). No caso concreto, o TRT decidiu que não houve extinção do contrato de trabalho, incidindo, portanto, a prescrição trintenária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.411/2006-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : EDIMILSON PACHECO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ARTIGO 897, § 5º, INCISO II, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo de instrumento. Assim, o agravante deve promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT. Nessa linha de raciocínio, não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais - peças imprescindíveis à aferição do efetivo preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.453/2004-050-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PONTOCOM ARTES GRÁFICAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DIMITRY PRETROFF
ADVOGADA : DRA. ASCENÇÃO AMARELO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor" (Instrução Normativa 18 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.463/2004-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIVERA MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO CASTELANI
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HUMBERTO ACCICA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMONE NASTARI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SERIZAVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

processo : AIRR-2.498/2003-342-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELY JOSÉ PEDRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RIEGER DE SOUZA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.536/2002-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. IVAN REIS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE. Não se admite recurso de revista para reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula nº 126/TST. No caso concreto, se o TRT afirmou que os fatos e provas demonstraram que a Infraero não contratou a prestação de qualquer trabalho em seu benefício, e o que houve foi concessão de uso da área portuária, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.623/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENACHO ALEMANCE
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL-CERCEAMENTO DE DEFESA ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-TEMPO DE EXPOSIÇÃO E REFLEXOS. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.626/2002-051-02-85.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TENÓRIO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). COMPENSAÇÃO. PROGRAMA DE INCEN-

TIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. "Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)" (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 desta Corte). INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.738/2003-027-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GANTUO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CRISTINE MARIA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.759/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADEMIR TURRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.784/2003-007-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : ROMILDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-2.817/2004-016-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO OZÓRIO CAMARGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Infundados embargos de declaração, mesmo para fim de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Esse recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão. Embargos de declaração não acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.837/2005-019-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DOS MATERIAIS ELÉTRICOS, DOS MOTORES ELÉTRICOS, DE MÁQUINAS, DE PEÇAS PARA REPARAÇÃO DE VEÍCULOS, DE FUNDAÇÃO E DAS OFICINAS DE JARAGUÁ DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO EWALDT LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.856/2003-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-2.856/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JACQUELINE RIBEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.907/2003-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ CORREA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-3.034/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NATALIE ROSE BUTTO ZARZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A ausência de tese jurídica para ser confrontada, inviabiliza a análise do recurso de revista, uma vez que não há como se verificar se há violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão do Regional que consigna que a atividade exercida pelo reclamante está "enquadrada no Anexo 1 da NR 15 da Portaria 3214/78" (fls. 232) do Ministério do Trabalho. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 desta Corte não demonstrada, por não abordar as mesmas premissas. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-3.106/1997-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BARBIERI
ADVOGADO : DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
EMBARGADO(A) : TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



PROCESSO : RR-3.193/2006-054-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 RECORRIDO(S) : FILIPPOS EVANGELOS KARABALIS
 ADOVADO : DR. VILSON LUIZ GANDOLFI
 RECORRIDO(S) : GLOBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO RUBIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nessa soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada a sua evidente natureza indenizatória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.329/2004-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : VANUSA APARECIDA DOS ANJOS GONÇALVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
 AGRAVADO(S) : PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A condenação ao pagamento de horas extras amparou-se no acervo probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. As jurisprudências juntadas são inespecíficas, pois não abordam os mesmos fundamentos fáticos do caso dos autos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.329/2004-002-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADO : DR. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA
 AGRAVADO(S) : VANUSA APARECIDA DOS ANJOS GONÇALVES
 ADOVADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
 AGRAVADO(S) : PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com o item IV da Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão encontra-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, de forma que a responsabilidade do tomador engloba todas as parcelas da condenação, inclusive multas, inviabilizando o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.336/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
 ADOVADA : DRA. ROSÂNGELA KHATER
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. SINEIDE APARECIDA VIARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.458/2005-135-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : UNIBEB - UNIÃO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADA : DRA. LISA HELENA ARCARO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO APARECIDO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que existia controle de horário e que a reclamada não se desincubiu do ônus de provar a jornada de trabalho do reclamante, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.624/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
 ADOVADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.663/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
 RECORRIDO(S) : ABDÃO RIBEIRO MENDES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24.08.2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11.05.1990. IRRETROATIVIDADE. "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.790/2005-009-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
 EMBARGADO(A) : COLÉGIO MARCO POLO LTDA.
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO CAVALHEIRO
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-RR-3.808/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DE LURDES ALBUQUERQUE
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.862/2005-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 ADOVADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADOVADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS
 EMBARGADO(A) : J. JÚNIOR ENGENHARIA LTDA.
 EMBARGADO(A) : BYTELECOM LTDA.
 ADOVADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
 EMBARGADO(A) : JUCEMAR LUIZ DUMINELLI
 ADOVADO : DR. SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI
 EMBARGADO(A) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADOVADA : DRA. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não ficou demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-4.070/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : RUBENS MAURI DE SOUZA
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.083/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : NELSON SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.250/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADOVADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO(S) : CELSO GUIMARÃES
 ADOVADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.257/2003-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JESUS CEZAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.510/2005-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ARNALDO ALVES DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-5.119/2005-673-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELIZABETE STUTZ
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS SANCHES
RECORRIDO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTES E SILVA VIEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e dos honorários advocatícios.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. NULIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Deste modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para o empregado que trabalha mais de seis horas consecutivas implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula 219, item I, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-5.227/2004-003-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VILGA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-5.288/2006-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ELIAS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-5.531/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FÁBIOA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : EREMITA GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de nulidade contratual, por não-submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-AIRR-5.627/2005-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : FLÁVIO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não constatado nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-5.700/2006-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NILSON MANELLI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-5.740/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não constatado nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-6.014/2002-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAOLA DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que o agravante não procurou impugnar os termos da decisão denegatória; limita-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-6.148/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IARA SILVEIRA SARMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-8.201/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : NILZA SILVA TRINDADE DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO SILVA TRINDADE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para determinar que conste no acórdão e no dispositivo a referência expressa ao deferimento dos reflexos nos minutos residuais a serem pagos, na forma prevista no art. 58, § 1º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no julgado, impõe-se que sejam acolhidos parcialmente os embargos de declaração, para determinar que conste no acórdão e no dispositivo referência expressa sobre o deferimento dos reflexos nos minutos residuais a serem pagos na forma prevista no art. 58, § 1º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.283/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. As peças processuais foram autenticadas pelo advogado da agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, preliminar rejeitada. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270 SDI-I do TST). Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se podendo falar em violação de dispositivos de lei, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.931/2002-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA BIANCOLINI
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-10.004/2003-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FREITAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-10.588/2005-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ALVARO EIJI NAKASHIMA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
 RECORRIDO(S) : STAFF EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos juros de mora.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que limita os juros de mora a seis por cento ao ano, alcança as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. Nesse contexto, é incabível sua aplicação na hipótese de condenação de empresa prestadora de serviços, como vedadora principal, havendo o reconhecimento apenas da responsabilidade subsidiária do ente público. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-10.613/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LÚCIO COSTA
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração do reclamante, tão-somente, para determinar a inclusão dos reflexos no título condenatório. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Havendo necessidade de complementação do julgado, devem ser os embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para determinar a inclusão dos reflexos no título condenatório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Inexistindo os vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : ED-RR-11.118/2005-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
 EMBARGADO(A) : WALDEMARINA SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não são acolhidos os embargos de declaração, quando não demonstrado que há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-11.677/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDO(S) : MANOEL HORÁCIO GUERRA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE "SEXTA PARTE". ALCANCE DO TERMO "SERVIDOR PÚBLICO". A controvérsia a respeito do alcance do termo "servidor público" tem sido resolvida no âmbito desta Corte com base no entendimento de que a referida expressão, mencionada no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, engloba tanto os indivíduos reconhecidos como servidores públicos estatutários quanto os chamados "empregados públicos", assim entendidos os que exercem suas funções sob o Regime da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTE SOBRE A INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No caso, não verificado o dissenso de teses pretendido, é aplicável o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-12.136/2005-144-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SALVE, FRANCESCO E CANELLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GRIGOLETI
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RAZUK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO. ERRO GROSSEIRO. Incabíveis embargos de declaração contra despacho; estando, portanto, em desconformidade com o art. 897-A da CLT. Por se tratar de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade.

PROCESSO : AIRR-13.021/2005-029-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAIR CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-13.435/1999-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : ADERBAL PAULO BREK
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto aos tema "descontos fiscais. Forma de apuração", por violação do art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional em que se consigna que o reclamante estava sujeito a controle de horário, ainda que indireto, "mediante o acompanhamento de relatórios e a obrigatoriedade do obreiro em comparecer à empresa no início do expediente, ainda que não comparecendo ao final do expediente, todas as manhãs permanecia na empresa, utilizando a estrutura para organizar a agenda de visitas e prestar esclarecimentos quanto às atividades do dia anterior" (fls. 340/341). Para que este Tribunal Superior entenda de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. RECONHECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EM DOMINGOS. Não tendo sido indicada violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial, considera-se desfundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO. COMMISSIONISTA. Decisão regional em que se determina seja observado o entendimento preconizado na Súmula nº 340 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final (Súmula nº 368 deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-13.891/2004-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : ARGEU JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação Trabalhista.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 desta Corte. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 - Transitória). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-15.820/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RIBAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-AIRR-16.885/2003-012-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI FRANCISCO SANTI
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. A falta da guia de recolhimento das custas processuais obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por falta de peça essencial ao seu julgamento. Sendo os requisitos de admissibilidade matéria de ordem pública, deve o Tribunal ad quem pronunciar-se de ofício sobre a questão, não estando vinculado ao juízo primário de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.406/2005-002-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA NONATA DAS CHAGAS ARANTES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS BALBI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Apenas com a promulgação da atual Constituição Federal, passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Na hipótese, não se reconhece a nulidade do contrato de emprego de servidor de ente público, admitido antes da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Carta Magna anterior não impunha tal óbice à Administração Pública. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-18.336/2005-028-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRUNA BARROS ANDRADE
 ADVOGADO : DR. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ
 AGRAVADO(S) : PBK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO CASILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível agravo contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da fungibilidade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.870/2002-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. VANESSA HENNING DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ELAINE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. NATUREZA JURÍDICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A ECT foi equiparada à Fazenda Pública pelo Supremo Tribunal Federal, somente para fim de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, não lhe sendo aplicado nenhum dos outros privilégios processuais. Caba à reclamada zelar pela correta representação processual, e dentro do prazo legal, sob pena de arcar com os ônus processuais. Incidência da Súmula nº 383/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-22.334/2000-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EZEQUIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional reconheceu a validade do PCS, nos termos do art. 461, § 2º, do TST, encontrando-se a decisão regional, ao contrário do alegado pelo reclamante, em conformidade com a Súmula 6, item I, desta Corte. Ademais, a pretensão de demonstrar, por meio de Recurso de Revista, ser indevida a equiparação salarial na hipótese esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, na medida em que depende de reexame dos fatos e da prova, devidamente examinados pelo Tribunal Regional, soberano para tanto. Saliente-se que o Tribunal de origem consignou que a reclamada se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da referida equiparação salarial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-22.490/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JEANETE TAKEMI MIYASAKI
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-22.883/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROSILENE ALVES DE MOURA MALTA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : LIMPEL ATIVIDADES URBANAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Está demonstrada a viabilidade do conhecimento por provável afronta ao art. 114 da CF/88. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trabalho, na ação ajuizada contra o empregador. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-22.970/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO SEIITI SHIRAIWA
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida Súmula.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, no sentido de que a rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão vo-

luntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-24.454/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA SANTOS FIORI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "descontos fiscais", por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. VÍNCULO DE EMPREGO. Falta de prequestionamento da matéria. Incidência na espécie da orientação contida na Súmula 297 desta Corte. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetórios os Embargos de Declaração, porquanto no acórdão embargado já havia pronunciamento sobre todas as questões suscitadas pela parte, não há falar que a aplicação da multa resulta em violação ao art. 538 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-28.960/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso que não preenche os pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-RR-28.969/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
EMBARGADO(A) : ODILON GOMES DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-32.536/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : WILMAR LEOCÁDIO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo os vícios relacionados ao artigo 535 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-32.693/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDO(S) : VALTEIR SPIRLANDELLI
ADVOGADA : DRA. DANIELA CHICCHI GRUNSPAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.970/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, e também para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS. A incidência da Súmula 126 desta Corte inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista tanto por violação a dispositivo de lei quanto por divergência jurisprudencial. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tratando-se de renúncia indiscriminada a direitos trabalhistas, consoante se infere do acórdão regional, não se constata violação literal e inequívoca ao art. 1.030 do Código Civil, porquanto não é possível reconhecer os efeitos da coisa julgada, a que se refere o aludido dispositivo, em relação às parcelas que não estão discriminadas no termo de adesão ao plano de dispensa ou no recibo de quitação, isto é, que não foram expressamente transacionadas. Também não há falar em violação ao art. 1.025 do mesmo diploma legal, uma vez que não é possível sua aplicação sem a observância dos limites impostos pelo art. 1.027 do mesmo Código Civil. Este último dispositivo preceitua que a transação se interpreta restritivamente. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. Esta Corte já pacificou o entendimento de que os descontos salariais efetuados pelo empregador dependem de autorização prévia e por escrito do empregado, não sendo válida a anuência tácita, a teor da Súmula 342 do TST. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338, item I, do TST). VERBAS RESCISÓRIAS. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Não demonstrada ofensa a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS NÃO EFETUADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos previdenciários e fiscais incidem sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. São sujeitos da obrigação relativa à contribuição previdenciária os empregados e os empregadores. Portanto, considerando-se que não há na legislação previdenciária qualquer norma determinando que o responsável pela mora deva arcar com o pagamento integral dos valores concernentes aos descontos devidos à Previdência Social, essas contribuições, ainda que não recolhidas na época própria, devem ser suportadas por ambos os devedores, respeitadas as respectivas cotas-partes. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.116/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEJAIR ANEQUIM NOVAIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional de fls. 233, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que reexamine os Embargos de Declaração de fls. 227/230, sanando omissão acerca dos seguintes aspectos: 1) se há necessidade de instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave em razão de o presidente de cooperativa equiparar-se ao dirigente sindical; 2) se houve descumprimento pela reclamada da norma coletiva que previa a necessidade de "o empregado ser avisado dos motivos ensejados (sic) da falta grave, por escrito e mediante recibo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fls. 248); 3) se estão presentes os elementos caracterizadores da desídia; 4) se a prova documental de fls. 101 demonstra a existência de duas empresas e 5) se o documento de fls. 110 justifica a existência de notas com conflito de horário, haja vista a taxa mínima para pagamento de duas horas, ainda que o serviço fosse efetuado em menor tempo. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional negou a prestação jurisdicional, deixando de examinar aspectos imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, violando os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-39.049/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS TADEU THOMAZINI
ADVOGADO : DR. GERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 (atual Súmula 368, item II, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos o recolhimento.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal implicaria reexame de provas, procedimento inviável nesta fase recursal (Súmula 126 do TST). DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. PDV. COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob esse título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem os termos da Súmula 18 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-41.013/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO DOMINGOS DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-42.408/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASILGRÁFICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
RECORRIDO(S) : AGENOR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Segundo entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos

depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Decisão do Regional em conformidade com a aludida orientação jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se admite recurso de revista para reexame de prova (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que o acordo individual de compensação não é válido, porquanto sistematicamente suplementada a jornada de trabalho, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Ademais, constata-se que a decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 85, desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-42.686/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH GOMES COVRE
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-45.937/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PEDRO IGNACIO VARGAS DORADO
ADVOGADA : DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional que consigna que não ficaram demonstrados os fatos impeditivos alegados na contestação. Questão fática. Súmula nº 126. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão recorrida que determina que o desconto da contribuição previdenciária seja calculado mês a mês. Consonância com o item III da Súmula nº 368. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-49.108/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADILSON MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-49.747/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SYLVIO MOTTA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-54.323/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CITIBANK
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : VOLNI DE ANDRADE MACHADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente questionados nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Incluindo-se as verbas rescisórias dentre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 desta Corte sobre o alcance da responsabilidade ali inscrita, as referidas parcelas se inserem na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula. MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA 4ª DO INSTRUMENTO NORMATIVO. Não há falar em extrapolação do prazo de vigência do instrumento normativo, pois o que houve foi a fixação do valor da multa em quatro salários, que era o quantum máximo previsto na cláusula 4ª, consoante registrado pelo Tribunal Regional. Dessa forma, não há cogitar de contrariedade à Súmula 277 desta Corte. HORAS EXTRAS. Não constatada a ocorrência de julgamento extra petita. Incidência da Súmula 296 desta Corte. FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 desta Corte.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Tribunal Regional foi expresso ao afirmar estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da parcela. Incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-59.023/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : TATIANA FANTONI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOULART FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Por se tratar de fato impeditivo do direito do empregado às verbas rescisórias, o ônus da prova da existência de justa causa é do empregador. Dessa forma, tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado não ter sido comprovada a alegada prática de ato de indisciplina pela reclamante, não há falar que a decisão regional tenha resultado em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a Súmula 389 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva da parte, relativamente ao tempestivo pagamento das verbas rescisórias, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-71.531/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADOS : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REGINALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A jurisprudência desta Corte assenta que compete à Justiça do Trabalho julgar e processar as questões relativas à complementação de aposentadoria, na hipótese de a instituição de previdência privada ser criada pelo empregador, pois a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR A 1º/9/1996. Decisão do Tribunal Regional do Tra-

balho em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1. Incidem na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. **PRESCRIÇÃO.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. **QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST.** Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 a especificação no acórdão das parcelas postuladas e daquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de se incorrer em contrariedade à Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. **DIFERENÇAS DE RES-TITUIÇÃO DE PARCELA DENOMINADA "RESERVA DE POU-PANÇA".** Somente é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato argüido por qualquer das partes. Tendo o Tribunal Regional asseverado que as restituições foram feitas com observância do total das contribuições, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova. Portanto, nessa hipótese, não há como reconhecer ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.220/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALTER CLEMENTE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIGUELE COBUCCI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Não serve para configurar divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, ou de Turma do TST. Ademais, não se constata ofensa direta e literal ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, visto que a referida disposição trata de prescrição, não apresentando identificação com a matéria em debate. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-73.566/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quitação - programa de incentivo à aposentadoria - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e alcança apenas os valores e as parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-78.013/2005-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-98.071/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LAERTE DOS SANTOS PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial, por contrariedade à Súmula nº 6 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais em razão do paradigma e reflexos, visto que na hipótese dos autos o quadro de carreira não estava homologado pelo Ministério.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOMA DOS PERÍODOS DESCONTÍNUOS. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o disposto no artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - CÁLCULO - ADICIONAL DE FUNÇÃO.** A eg. Corte a quo não se pronunciou acerca do tema proposto. Recurso de revista de que não se conhece. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPLANTAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA SEM HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-104.881/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRIO WAISROS
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE MOURA FILHO
ADVOGADA : DRA. SILVANA F. DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de alterar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada.

PROCESSO : RR-112.439/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADVOGADA : DRA. SILVANA TISO COMERLATO
RECORRIDO(S) : PAULO EDGAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS DESPENDIDOS COM A MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida que não registra expressamente o tempo despendido pelo reclamante na marcação do cartão de ponto. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional consignou que o empregador não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo à equiparação salarial. Incidência das Súmulas nºs 6, item VIII, e 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-139.622/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANA LÍGIA GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há violação do art. 818 da CLT, pois a Corte regional, soberana na análise da prova, entendeu provado o fato constitutivo do direito do reclamante. Nessa hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão do Regional em harmonia com o preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO.** Decisão do Regional que autoriza os descontos relativos ao Imposto de Renda, em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-141.362/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO GREGÓRIO GOMES VIANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão do Regional que registra a impossibilidade de se juntarem aos autos controles de frequência, que não existem, haja vista o reclamante não estar sujeito a controle de horário, fato que foi reconhecido pelo próprio demandante. Recurso que não impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-141.583/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AYRES GOMES COSTA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 01/1996" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-143.682/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TERESINHA DE JESUS BARBOSA PESSOA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOITTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ANISTIA POLÍTICA. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-147.666/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALCIIR NOVAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONFICÇÃO FICTA. SÚMULA Nº 74, I E II, DO TST. Não constatados nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-382.907/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DA SILVA RICARDO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. MANOEL CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de embargos de declaração quando não há elementos possíveis para aferir a sua tempestividade.

PROCESSO : ED-RR-719.145/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
ADVOGADA : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. JUROS. Não constatados nenhum dos vícios de procedimento previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.143/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastada a quitação decorrente da adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos à 71ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região, a fim de que, reabrindo-se a instrução processual, julgue os pedidos constantes da reclamatória, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ADESAO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho antes da adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-8/2006-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : RAFAEL GOMES
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A controvérsia a respeito das horas in itinere foi dirimida à luz do conjunto fático-probatório, tendo a Corte Regional detectado que restou configurado o difícil acesso, nos termos do item I da Súmula n.º 90 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10/2006-102-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO
RECORRIDO(S) : MARIA LIDUINA BRITO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO AJUZADA POR VIÚVA NA CONDIÇÃO DE SUCESSORA. O pedido de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir o acidente de trabalho, atrai a competência desta Justiça Especial, já que decorrente da relação de emprego havida entre as partes (aplicação da Súmula 392 do C. TST), a despeito de o direito do empregado ter sido exercido por sua companheira na condição de sucessora. Recurso de revista conhecido e desprovido no tema.

PROCESSO : AIRR-10/2006-102-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA LIDUINA BRITO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VALE DO VERDÃO S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HÉLIO RUBENS PEREIRA NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação de dispositivo legal nem constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17/2005-069-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARBONE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17/2005-069-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARBONE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. PREVISÃO EM ACT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-26/2005-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : WESLEY FIGUEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE RAUL NARA FUNES
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO AFFONSO DA COSTA PANICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Texto da Ementa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-RR-33/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ATEONES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. GERMANA SANTA CRUZ HARDMAN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-37/2002-271-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS
EMBARGADO(A) : VENICIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-42/2006-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-43/2006-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MACHADO GARRÃO
AGRAVADO(S) : ALEXANDER DAS VIRGENS COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRAVEIRO MORGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação. Tampouco se configura violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento de matéria fático-probatória revela-se inadequada em instância extraordinária. Inadmissibilidade do recurso de revista por óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2005-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-75/2005-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 À EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. A impossibilidade de dispensar imotivadamente empregado de órgãos da Administração Pública direta alcança a Empresa de Correios e Telégrafos, na medida em que o E. STF, em diversos precedentes, vem lhe assegurando privilégios inerentes à Fazenda Pública, por se tratar de "...pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, inciso X)". Deste modo, merecendo os Correios tratamento privilegiado em relação a tributos fiscais, isenção de custas e execução por precatório, conforme copiosa jurisprudência, é de se vincular os seus atos administrativos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública direta, em especial o da motivação, quando da despedida de empregado contratado para o serviço público. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : AG-AIRR-86/2006-111-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMERICAN VIRGÍNIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : BALTAZAR DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES
AGRAVADO(S) : SAN DIEGO COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 235 do Regimento Interno desta Corte como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, à toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e jurisprudência. Outrossim, o recurso é intempestivo, uma vez que os originais do apelo, enviados via fac-símile, somente foram protocolizados vinte e dois dias após o término do prazo recursal, deixando de observar o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Inteligência da Súmula nº 387 do TST. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo não logra, de qualquer maneira, preencher os pressupostos de admissibilidade, seja por incabível, ou ante a sua intempestividade, não merece conhecimento. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-86/2007-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GLAYDSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - comissionista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão que adotou o divisor 220, restabelecer a sentença, que adotou como divisor do comissionista a jornada efetivamente trabalhada (contratual + extraordinária). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa e indenização", por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização determinadas no v. acórdão de fls. 352-358.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMMISSIONISTA. TRABALHO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORMA DE CÁLCULO. DIVISOR. SÚMULA 340 DO TST. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas" (Súmula 340 do TST). Recurso de revista conhecido e provido no tema.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO. Constatada a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal já que não garantidos à recorrente a ampla defesa de seus interesses e o devido processo legal, na medida em que condenada ao pagamento de multa e indenização em face da interposição de embargos de declaração tidos como procrastinatórios, a despeito do declarado objetivo de prequestionar a matéria relativa à hipoteca judiciária, bem como a aplicabilidade da Súmula 340/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema, para excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização em epígrafe.

PROCESSO : AIRR-103/2007-032-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS NORMANN LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JULIANO BORGES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-104/2006-106-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo - efeitos" e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 363 e 219/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas; 2 - excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ COITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-112/2002-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO KOLISKI
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ CHAICOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da OJ 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impede o processamento do recurso de revista (incidência da Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-116/2005-106-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIRNA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo - efeitos" e "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 363 e 219/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas; 2 - excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117/1999-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETH BASSI
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Súmula nº 128 desta C. Corte dispõe que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não tendo a empresa observado o comando contido na referida súmula, tem-se por deserto o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-150/2004-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAURO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do c. TST - Transitória, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere referentes ao trajeto interno em relação ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao item "participação nos lucros - integração", por divergência jurisprudencial, e, o mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração da parcela na remuneração do empregado, reconhecendo a sua natureza salarial, bem como a incidência nas verbas reflexas e a restituição e complementação dos valores dos períodos em que foram suprimidos ou pagos a menor.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVIÇO. TRAJETO INTERNO. DEVIDAS. O tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora "in itinere" e deve ser pago como sendo horas extraordinárias, já que é considerado tempo à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 - Transitória do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. A participação nos lucros ou resultados na empresa é um ganho adicional variável alcançado no resultado econômico final, apurado contabilmente, num determinado período de tempo. Deve ser reformada a decisão recorrida que entendeu não ter natureza salarial a referida verba, diante da expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, da mesma norma, de pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, caracterizando como salário os valores pagos mensalmente. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-150/2004-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com atual e notória jurisprudência desta c. Corte. Aplicação da Súmula 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-170/2006-111-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAES NETO
RECORRIDO(S) : LEONARDO REZENDE SOARES
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdenciária sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SDI, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-AIRR-176/2004-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : VICENTE AURÉLIO SOUSA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-186/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALOIZIO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsia referente à indenização por dano material, quando decorrente da relação de trabalho Inteligência da Súmula nº 392/TST.

PROCESSO : AIRR-187/2004-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGUIAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-200/2006-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
EMBARGADO(A) : EDILSON SANTANA DA BOA MORTE
ADVOGADO : DR. WASHINGTON RODRIGUES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-216/2006-013-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSEFA DA CRUZ LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO DE ALMEIDA ELOY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO À LIDE. A aplicabilidade do instituto da denúncia à lide no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-224/2003-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO DE JESUS RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : A. R. VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 126/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1/TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, não atribuindo responsabilidade subsidiária ao dono da obra pelas obrigações inadimplidas pelo empreiteiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, com lastro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-224/2005-261-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS DINIZ
ADVOGADO : DR. OBERDAN DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-257/2004-332-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDIÇÃO BALANCINS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA RITA RIELLO DEPPMAN
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu pela culpa da empresa no acidente que ocasionou a lesão sofrida pelo recorrente. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolvida em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, afastando-se, pois, a denunciada violação da Constituição Federal e a divergência pretoriana apresentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2002-019-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : LEDA MARIA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa in vigilando), a responsabilidade subsidiária e, consequentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas consequências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-267/2007-861-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA NINFA MACHADO BRITES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-269/2002-029-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADAIRTON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. JORNADA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas (previsão em norma coletiva), não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-294/2005-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI
EMBARGADO(A) : TUTTI NUCCI RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-306/2005-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA JALORETTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-306/2005-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA REGINA JALORETTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem-se manifestando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício do auxílio cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes, como aposentados, à integração da referida parcela. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-306/2007-039-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÉRIKA VALESKA PIMENTEL KEIFER CARDOSO
ADVOGADA : DRA. HADMA CRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE PINHO RABELO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2005-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARVÃO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-314/2007-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIDENS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO EXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A análise de recurso de revista que importe em reexame do conjunto fático-probatório dos autos encontra óbice na Súmula nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-331/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISMAEL REIS GUIMARÃES

DECISÃO: 1- Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS e aos salários atrasados, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS e aos salários atrasados, excluindo-se, em consequência, as demais verbas; e 2- Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, também, quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219/TST, E, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludidos honorários.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-343/2004-105-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
RECORRIDO(S) : VENÂNCIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUDSON LEONARDO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Inteligência da OJ 347 da SDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-348/2007-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : AMÉLIA ELIAS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-354/2004-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARQUES JOSÉ DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BECHIVANYI PAGE
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO FUNDAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA SABOLESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Há de ser observado que, no caso das partes terem acordado que a relação jurídica havida não decorreu de vínculo de emprego, não houve pagamento de remuneração, por óbvio, não impondo o recolhimento de contribuição previdenciária (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365/2004-052-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ GUILHERME GONÇALVES (FAZENDA SANTA MARIA)
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : NATÁLIA FRANCIEL DA SILVA (REPRESENTADA POR SUA MÃE LUCIANA APARECIDA BELARMINO)
ADVOGADO : DR. ALTAYR RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANA APARECIDA BELARMINO
ADVOGADO : DR. ALTAYR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGÊNCIA À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA EC-20/2000. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A jurisprudência cristalizada no c. TST acerca da regra da EC-28/00 é a de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurais, prevista na referida Emenda Constitucional, que alterou a redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. In casu, proposta a ação em 24/03/2004 (fl. 407), a referida alteração não alcança a presente postulação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-373/2006-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IVO AUGUSTO QUADROS DA ROSA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DAIANE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO NAVEGANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, a atrair o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-396/2006-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO GOMES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-403/2005-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MAURICIO ABRAMANT GUERBATTIN
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MAURICIO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC), o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-454/2002-107-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO NELSON FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO LOPES DE ARAUJO
RECORRIDO(S) : LUIS ISAC BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA DO SINDICATO QUE REPRESENTA A CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 219. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos honorários de advogado e provido para excluí-los.

PROCESSO : AIRR-458/2002-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANDRA DATRIA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. DESENHISTA. FUNÇÕES DE ARQUITETA. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 275, I, desta Corte superior, em ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o seu ajuizamento.

PROCESSO : RR-458/2002-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIANDRA DATRIA
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-458/2004-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO SUAREZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO COMPLESSIVO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-458/2004-005-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO SUAREZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Constatada a intempestividade do recurso de revista interposto, não há como ser provido o agravo de instrumento, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco do recurso denegado, a obstar a sua admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-463/2006-121-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ROZINETE PEREIRA DA SILVA COUTINHO
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 307 desta Corte, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-468/2006-331-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : ANGENI REGINA KINAST
ADVOGADO : DR. ALCEU DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LETÍCIA DORNELES LORENSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 10, II, "a", DO ADCT. ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. As partes transacionaram a conversão da estabilidade provisória, prevista no artigo 10, II, 'a' do ADCT, em indenização, e segundo notícia o e. TRT, a esta parcela do acordo foi atribuída natureza indenizatória, razão pela qual sobre ela não devem incidir descontos previdenciários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-502/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SÃO CRISTÓVÃO LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : KARINA ROBLES LOUZADA BAUSSELLS
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. É ônus do agravante comprovar, na oportunidade da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST). Dessa forma, inviável a apreciação do agravo de instrumento ainda que a agravante demonstre, neste momento de interposição do presente agravo, a suspensão do expediente forense no dia de início do prazo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-543/2002-108-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : WALTER ROQUE VENTURINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : RR-544/2006-001-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSU DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MENANDRO SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA EDITE VASCONCELOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da Petrobrás e da Fundação Petros.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA PETROS E DA PETROBRAS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferido a todos os empregados da Petrobrás, estendido tal direito aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI. Neste sentido os precedentes: E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008 e E-ED-RR - 1178/2005-005-20-00 Relatora Ministra Rosa Maria Weber DJ - 19/10/2007. Recursos de revista de ambas as reclamadas não conhecidos.

PROCESSO : A-AIRR-555/2002-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS EDUARDO MAURO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Embora não sujeito a formalismos excessivos, o processo do trabalho também deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional.

2. Nesse sentido, a apresentação da guia de recolhimento do depósito recursal, com autenticação bancária legível, constitui providência obrigatória, de fiscalização necessária da parte, consoante diretriz fixada no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

3. In casu, verifica-se que a guia de recolhimento do depósito recursal, relativo ao recurso de revista, efetivamente não contém a autenticação bancária legível, devendo ser considerado não comprovado tal recolhimento, o que levaria à inadmissibilidade do apelo por deserção, caso provido o Agravo de Instrumento. Precedentes desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-562/2004-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : ANNA MARIA DE ARAÚJO MARIATH
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-562/2004-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : ANNA MARIA DE ARAÚJO MARIATH
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula nº 219 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-572/2002-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUCLIDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-582/2005-067-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARCOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GERSON CARLOS DIAS
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEIÇÃO - A v. decisão do e. Tribunal Regional, ao entender que não torna suspeita a testemunha que litiga com o mesmo empregador, harmonizou-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 357, deste Tribunal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A v. decisão do e. Tribunal Regional ao confirmar a relação empregatícia entre as partes o fez com base em aspectos fáticos probatórios, cujo reexame nesta esfera recursal encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST. No mais, o deslinde da controvérsia não se direciona no sentido de definir a quem compete o ônus de provar a questão fática denunciada pela Reclamada, mas consiste em definir, baseando-se na prova produzida nos autos, o vínculo empregatício. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585/2005-292-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR VIEIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JÉSSICA SOMOROVSKY NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-585/2006-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA ALVES MOURA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-587/2005-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO JOSÉ GOMES PRATA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão regional não pode ser alterado, visto que em consonância com a jurisprudência desta C. Corte no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido que tem como origem o contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-587/2005-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO JOSÉ GOMES PRATA
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o r. despacho agravado denega seguimento ao recurso de revista por irregularidade de representação, uma vez que a procuração e o substabelecimento foram juntados em cópia reprográfica sem autenticação, e o aludido substabelecimento encontra-se trasladado de forma incompleta. Incidência do artigo 830 do CPC e da Súmula nº 383, II, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-590/2006-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S) : JANE LÚCIA ARAÚJO GUEDES
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-604/2003-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : MARA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente do tema adicional de insalubridade - lixo urbano, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 04, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI-1/TST).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO.

A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 04, II, da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611/2002-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária diária, a título do intervalo intrajornada não concedido, com o respectivo adicional, em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do c. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "repercussão dos reflexos das horas extraordinárias e do adicional noturno nos DSR's e, posteriormente, nas demais verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. ARTIGO 71 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71, § 4º, da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Situação em que extrapolada a jornada pactuada de seis horas é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS EM OUTRAS VERBAS. Se as horas extraordinárias habitualmente prestadas e o adicional noturno foram computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. A integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extraordinárias e do adicional noturno em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extraordinárias e adicional noturno no cálculo dos descansos semanais remunerados, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2002-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-613/2006-090-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : K9 COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-624/2001-003-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BARROS FERREIRA & LEITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELIEZER VALADARES REBELLO
 AGRAVADO(S) : JOÃO COUTINHO DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO DUARTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-627/2007-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO NOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO, SEPETIBA, FORNO E NITERÓI - OGMORJ
 ADVOGADO : DR. SILENE CARVALHO SIMÕES
 AGRAVADO(S) : WALTER BORGONHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO. É ônus do agravante comprovar, na oportunidade da interposição de recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST). Dessa forma, inviável a apreciação do agravo de instrumento ainda que o agravante traga com o presente agravo, cópia de página do calendário do TRT, no qual consta a suspensão do expediente forense em quartas-feiras de cinzas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-633/2004-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARCELO PEDRO STABELIN
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SIQUEIRA SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ORBIM COMÉRCIO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉIA APARECIDA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) na conciliação sem reconhecimento de vínculo empregatício não se está remunerando nenhum trabalho. O pagamento feito em tais circunstâncias destina-se, em última análise, à indenização do direito de ação do trabalhador; o suposto tomador dos serviços paga para não discutir se era ou não devido (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-634/2006-019-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VENEZA DIESEL COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-640/1998-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SÉRGIO DE OLIVEIRA GALVÃO
 ADVOGADA : DRA. FLORISVÂNIA PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-643/2006-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : WANIA DO CARMO GAMA ALVES PESCIOTTI
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício postulado é matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e das provas dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Na hipótese, a incidência da referida Súmula não autoriza conhecimento de recurso seja por violação seja por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-647/2006-015-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TATIANE FREITAS GUMARAES
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. KÁTIA MARIA SPROESSER MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PENA DE CONFISSÃO. ATESTADO MÉDICO. REQUISITOS PARA SUA VALIDADE. O atestado médico apto a afastar a confissão ficta aplicada à parte que, regularmente intimada com tal cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, deve declarar, expressamente, sua impossibilidade de locomoção, assim como o horário do atendimento médico. Não observados tais requisitos, o documento torna-se inservível ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-660/2006-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
 EMBARGADO(A) : ANTONIO PEREIRA DE SOUSA FILHO
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-661/2006-026-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM
 ADVOGADO : DR. TIBÉRIO CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉLIA BATISTA VIANA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAMIÃO ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Estando a v. decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do C. TST, não há como se admitir o recurso de revista. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-681/2007-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : NORBERTO ALOISIO SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa desratar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/1999-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
 AGRAVADO(S) : BENEDITO LAUDINY AFONSO
 ADVOGADA : DRA. MARCELA SCANDELARI MILCZEWSKI
 AGRAVADO(S) : OSWALDO RUTHS BATISTA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA IRREGULAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconheceu o vínculo empregatício com o tomador de serviços da cooperativa. Hipótese em que foi constatada que a cooperativa era irregular, sendo aplicada, em consequência, a regra inserta no artigo 9º da CLT. Inviabilidade de reforma dessa decisão em recurso de revista, à luz da jurisprudência albergada na Súmula 126 do TST, que veda o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-694/2003-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARGARETE ZIELINSKI RIBARCZIK
 ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-699/2005-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VALTER VERÍSSIMO GOMES
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON SANTANA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NO EG. TRIBUNAL REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por consequência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701/2001-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. AÍDA DUTRA DANTAS
RECORRIDO(S) : JOELZA SANTOS SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Reconhecimento de Vínculo de Emprego em Juízo e Pagamento da Multa do Artigo 477 da CLT". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não se há falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-708/2004-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOÃO VALCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanada a omissão quanto ao exame do tema "férias dobradas - incidência do terço constitucional", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FÉRIAS DOBRADAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-721/2006-068-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODOVÁRIO LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDMAR GIOVANNI MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A discussão que remete ao revolvimento de matéria fático-probatória revela-se inadequada em instância extraordinária. Inadmissibilidade do recurso de revista por óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2006-006-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO WAHLBRINK
AGRAVADO(S) : ADALINDA DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. HÉLCIO CORRÊA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de revista suscitado por advogada com procuração sem a devida autenticação, porque inexistente aquele recurso. Aplicação dos artigos 830 da CLT e Súmulas n.ºs 164 e 383 do c. TST. O mandato tácito não se verifica, pois a advogada da reclamada possui mandato expresso (OJ n.º 286 da SDI-1). Ademais, nos termos da Súmula n.º 383/TST, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

PROCESSO : AIRR-732/2005-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-745/2000-341-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : IRACEMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIZELMA OLIVEIRA S. S. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Decisão devidamente fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, não se confunde com recusa de prestação jurisdiccional. Inocorrência, nessa hipótese, de negativa de prestação jurisdiccional. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-745/2005-037-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ROSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BESC. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO, NO TRCT, DE QUITAÇÃO POR MEIO DE PERCENTUAIS UNIFORMES PARA TODOS OS EMPREGADOS. EFEITOS. Conforme demonstrado no v. acórdão embargado, é ilegal a cláusula normativa que prevê a quitação ampla e indiscriminada de parcelas relativas ao contrato de trabalho pela mera adesão a plano de desligamento incentivado porque contrária ao art. 477, § 2º, da CLT. Acrescente-se que aquele dispositivo de lei condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação individual do empregado, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor em dinheiro, não se prestando a tanto a previsão contida em acordo coletivo de trabalho de percentuais uniformes para toda a categoria profissional, ainda que tais percentuais abranjam praticamente todas as verbas possivelmente devidas durante a relação de emprego. Ademais, a discriminação no TRCT de percentuais uniformes para todos os empregados, na tentativa de abarcar todas as hipóteses possíveis nos contratos de trabalho celebrados pelo Reclamado, apenas reforça o entendimento de que a pretensão manifestada no acordo coletivo de trabalho foi de quitação genérica dos contratos de trabalho, e não de cada um dos empregados. Nesse contexto, incólumes os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não autorizam a quitação do contrato de trabalho por meio da fixação arbitrária, em acordo coletivo de trabalho, de percentuais alusivos a todas as parcelas trabalhistas possivelmente devidas em afronta ao artigo 477, § 2º, da CLT. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-746/2005-012-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : ALDETE DA SILVA SOUZA TONIELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. A Corte Regional, analisando as peculiaridades fáticas apresentadas, concluiu pela culpa da empresa na lesão apresentada pela reclamante. Diante do que restou consignado pela Instância a quo, verifica-se que a matéria está envolvida em circunstâncias fáticas já soberanamente apreciadas e decididas, não cabendo nesta esfera recursal o seu reexame ante o óbice da Súmula n.º 126 do TST, afastando-se, pois, a denunciada violação da Constituição Federal.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO DO VALOR FIXADO. A e. Corte Regional entendeu que o valor da condenação deve ser suficiente para impedir que a empresa mantenha seus empregados em situações de risco como as descritas nos autos, bem como para compensar a dor e os transtornos sofridos por parte da reclamante. Ademais, a pretensão da reclamada esbarra no óbice da Súmula n.º 126 desta Corte, já que implicaria o reexame dos fatos e provas existentes nos autos. Escorrido o r. despacho agravado.

PENSÃO. O e. TRT julgou cabível e justificável o pagamento da pensão mensal à Reclamante, ante a redução de sua capacidade laborativa, fato que a obrigou a se afastar das suas atividades normais. In casu, não se há falar em violação do artigo 7º, XXVIII, da CF, já que referido dispositivo serviu de fundamento para a decisão do e. TRT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2005-012-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALDETE DA SILVA SOUZA TONIELLO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS
AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-748/2004-038-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA DIAS MAULER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do despacho agravado é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento. Logo, não merece reparos a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Cumpre ressaltar que é ônus das partes promoverem a correta formação do agravo, sob pena de não-conhecimento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (Instrução Normativa 16, item X, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-797/2006-005-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WALDYR ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "mudança de nível salarial concedido aos empregados em atividade com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças salariais concedidas aos empregados em atividade, previstas no ACT 2004/2005, conforme item "b" da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Constitui-se em aumento geral de salários a concessão, através do ACT 2004/2005, de um nível salarial deferido a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-807/2002-049-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO TURCO
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. IVOMAR FINCO ARANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES NAS COMISSÕES. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional apresenta-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte. Incidência da Súmula n.º 333 do c. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-807/2002-049-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : ADAUTO TURCO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FIXAÇÃO. TRABALHO EXTERNO. ACORDO COLETIVO. INAPLICABILIDADE. O eg. Tribunal Regional não aplicou o disposto em acordo coletivo, porque entendeu pelo não enquadramento dos fatos à situação descrita na norma coletiva, uma vez que a prova produzida demonstrou que o reclamante, apesar de realizar trabalho externo, tinha sua jornada controlada e trabalhava em jornada extraordinária. Nenhum dos arestos colacionados possibilita o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-826/2000-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : LENI FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e considerar prejudicado o do Estado do Espírito Santo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Ficou incontroverso que a autora fora contratada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo pacífico nesta Corte que, em tal hipótese, a ausência de prévia submissão a certame público não é causa de nulidade do contrato, uma vez que, na Carta da República anterior, essa proibição referia-se aos cargos públicos, não aos empregos públicos. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Prejudicada sua análise uma vez que debate matéria já decidida no Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

PROCESSO : RR-838/2002-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO TROMBINI VITAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - operador de telemarketing - art. 72 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada previsto no art. 72 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OPERADOR DE TELEMARKEITING. ART. 72 DA CLT. Não está compreendido na aplicação analógica do artigo 72 da CLT o exercício intercalado ou paralelo de digitação com outros serviços. No caso em julgamento, conforme delimitado, o reclamante desempenhava a atividade de operador de telemarketing, realizando também tarefas de digitação, o que não se configura trabalho prestado preponderantemente em atividades de digitação, o que afasta a aplicação analógica do artigo 72 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

DANO MORAL. LESÃO À DIGNIDADE E À HONRA. PERÍODO PRÉ-TREINAMENTO. INDENIZAÇÃO Inviável reformar a v. decisão regional que consignou o direito do autor a indenização por dano moral, em face da conduta da empresa, que no pré-treinamento do empregado o obrigava a realizar "teste paga mico", sendo obrigado a fazer alguma "macacada" ou dançar, por exemplo, "na boquinha da garrafa". A Súmula 126 do C. TST impede a reapreciação da matéria, ainda mais quando a prova produzida indicou a divulgação na imprensa de que demissões foram direcionadas às pessoas "mentirosas, desonestas e sem ética profissional estariam sendo demitidos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-855/2004-063-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDUARDO JOSÉ PERES
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-873/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADEMAR ANTÔNIO ISOPPO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, a partir do teor da norma regimental, julgue os embargos declaratórios como entender de direito. Resta prejudicada a análise do tema referente à reintegração. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, incumbe ao magistrado disponibilizar os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção objeto do acórdão recorrido, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Frise-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126/TST, que não permite o revolvimento de matéria fático-probatória e 297/TST, que exige o questionamento, com tese explícita, da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do questionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual trata a demanda, sendo que a negativa em sanar a omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-890/2006-009-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : EDNALDO DE OLIVEIRA LÚCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA MARIA SILVA DE ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO- CONCESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2006-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA ELIANA ANDRADE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOBIRA SANTOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-911/2003-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LOURDES TEREZINHA MAGALHÃES LOPES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a prestação jurisdiccional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-934/2005-007-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : DELOIR CAMARGO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. JULIANA GARCIA HEINZEN A. GARCIA
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA CERRITO LTDA.
ADVOGADO : DR. GEAN MIGUEL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal de dispositivos infraconstitucional e constitucional. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/1996-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ PINTO DIAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA - Indene o art. 248 do CPC, invocando pelo Reclamante, isto porque, tal como nele previsto, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

Ademais, se tal não bastasse, o dispositivo em questão resente-se do necessário e indispensável questionamento, atraindo à espécie a Súmula nº 297/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - O e. Tribunal manteve a r. sentença de origem que entendeu não lograr o reclamante demonstrar a existência de diferenças a serem percebidas em relação à participação nos lucros. O processamento da Revista, no caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que afasta a denunciada violação ao dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2000-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ BRZEZINSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - É inadmissível o processamento de recurso de revista quando, para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, faz-se imprescindível o reexame de fatos e provas constantes dos autos. Hipótese em que a egrégia Corte Regional soberana na análise da prova, concluiu por comprovada a relação de emprego. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - A ofensa ao art. 62, I, da CLT, pressuporia a impossibilidade da efetiva fiscalização do horário de trabalho, e não a ausência de tal controle por opção administrativa da empregadora, tal como consignado na v. decisão do e. Tribunal Regional. Os julgados acostados tampouco combatem tal fundamento do e. Tribunal Regional, o que os torna inespecíficos, a teor das Súmulas nº 23 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.012/1997-038-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : GELSO FARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando omissões, decidir que não se conhece do constante à letra "b" do pedido (fl. 05) ante o fato de o recurso de revista estar desfundamentado no particular, e, no que diz respeito à letra "a" do pedido (fl. 05), determinar que as diferenças salariais ora deferidas repercutam nas mesmas verbas acolhidas na sentença.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES CONSTATADAS. EFEITOS. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar as omissões constatadas, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-1.016/2006-013-21-42.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO TOSCANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SÚMULA 218 DO C. TST. O disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, como quaisquer direitos, mesmo constitucionalmente instituídos, não são absolutos, razão por que devem ser exercidos na forma, condições e limites estabelecidos na lei processual civil.

PROCESSO : AIRR-1.016/2006-013-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO TOSCANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGE-QUIP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.035/2003-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : DINARTE VARGAS BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DE TRIÊNIOS AO SALÁRIO BÁSICO. Para verificar a procedência da premissa de que a decisão recorrida acarretou a indevida condenação do Município a pagar ao Reclamante diferenças a título de complementação salarial decorrente de lei municipal, resultando na violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal, seria necessário que esta Corte Superior reexaminasse o exato conteúdo das Leis Municipais que embasaram o entendimento do e. Tribunal Regional, procedimento que encontra óbice neste grau recursal pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 312/TST e da OJ-147-SBDI-1-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2001-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ENEAS DE CAMPOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ODETE MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CRISTINA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 128 do C. TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Nessa esteira, a tese da reclamada, no sentido de que o marco inicial da prescrição se deu com a extinção do contrato de trabalho, encontra-se superada pela nova redação da OJ 344 SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.059/2006-134-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEANDRO MARCOS ANDRADE PAULO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
ADVOGADO : DR. JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ VIEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVERTÊNCIA VERBAL. SUSPENSÃO. "BIS IN IDEM". DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame dos fatos e da prova, a teor da Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.069/2005-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EVERALDO SALES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMÍDIO
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende a reforma de decisão que está em harmonia com a Súmula de jurisprudência deste C. TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : RR-1.074/2003-028-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : TATIANI VERGÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2006-105-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : CLÉSIA MARIA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ARCELINO LOBATO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MANIFESTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente tanto para examinar a questão acerca da natureza do regime de contratação, quanto se houve ou não desvirtuamento do pacto laboral. Recurso inadmissível por

óbice do art. 896 da CLT. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NULIDADE. FGTS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte à hipótese. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.082/2005-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : LEONARDO JOSÉ DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Da exegese dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, extrai-se que embargos de declaração são cabíveis, exclusivamente, para sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Na hipótese, a Petrobras imputa ao acórdão embargado o vício da omissão, ao argumento de que não houve manifestação expressa acerca da aplicação da OJ 191 da SBDI-1 do TST.

3. No entanto, verifica-se que a decisão embargada, ao enfrentar a matéria controvertida (responsabilidade subsidiária da Administração Pública) e aplicar a Súmula nº 331, IV, desta Corte, foi expressa e fundamentada, consignando que o teor da referida súmula decorreu da interpretação dada ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e afastou, explicitamente, à fl. 327, sua posição de dona de obra, não havendo, portanto, porque se cogitar de existência de omissão no julgado.

4. Dessa forma, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a oposição dos presentes embargos revela-se manifestamente protelatória, circunstância que autoriza a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.089/2005-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO OTT DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DE TRIÊNIOS AO SALÁRIO BÁSICO. Para verificar a procedência da premissa de que a decisão recorrida acarretou a indevida condenação do Município a pagar ao Reclamante diferenças a título de complementação salarial decorrente de lei municipal, resultando na violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal, seria necessário que esta Corte Superior reexaminasse o exato conteúdo das Leis Municipais que embasaram o entendimento do e. Tribunal Regional, procedimento que encontra óbice neste grau recursal pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 312/TST e da OJ-147-SBDI-1-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.098/2005-351-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. (CRT)
ADVOGADO : DR. JORGE DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAUL JOSÉ CLETES DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO PINÓS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Não obstante o entendimento que se tem firmado no C. TST no sentido de que, no tocante às custas, diante dos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, aliados ao princípio da finalidade, insculpidos no artigo 244 do CPC, não se pode subtrair a entrega da efetiva prestação jurisdicional, ante equívoco formal irrelevante, o certo é que em relação à GFIP para recolhimento do depósito recursal, não há como se acolher a pretensão recursal, uma vez que constatada irregularidade relevante no seu preenchimento. In casu, conforme se verifica da guia GFIP à fl. 209, não consta nenhuma informação acerca do processo a que se vincula o depósito efetuado. Assim, não atendida a exigência mínima relativa aos elementos identificadores, na forma da IN-TST-18, tem-se como inválido o depósito recursal efetuado, na forma como entendeu o e. Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.101/2005-005-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MEIRILENE PEREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SÃO JOÃO BATISTA - COOPSAJOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA MEDIANTE COOPERATIVA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecimento de vínculo de emprego ante o fato de que um dos reclamados, ao qual a reclamante estava vinculada, contratou-a mediante cooperativa irregular, configurando-se, assim, a intermediação ilícita de mão-de-obra, o que é vedado pelo Direito do Trabalho (art. 9º da CLT e Súmula 331, I, do TST). Atribuição de responsabilidade subsidiária ao Município-reclamado, porquanto celebrara contrato de prestação de serviços com o empregador da reclamante, atraindo, assim, o item IV da Súmula 331 do TST. Manutenção dessa decisão em recurso de revista, uma vez que para modificá-la seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado pela jurisprudência consagrada pela Súmula n.º 126 do TST, incidindo, ainda, o item IV da Súmula 331 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2000-006-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CABEC - CAIXA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO BANCO DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. AMALZA SOARES PAIVA
AGRAVADO(S) : YELINE FALCÃO MAIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada.

CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nos termos da Súmula n.º 288 do TST, a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.128/2005-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
EMBARGADO(A) : ISAIAS GERALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.139/2005-781-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : MIRIA TERESINHA HAUSCHILD
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS NUTRILAT LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO BASSEGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 10, II, "a", DO ADCT. ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. As partes transacionaram a conversão da estabilidade provisória, prevista no artigo 10, II, "a" do ADCT, em indenização, e, segundo notícia o e. TRT, a esta parcela do acordo foi atribuída natureza indenizatória, razão pela qual sobre ela não devem incidir descontos previdenciários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-142-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FIABESA - FIAÇÃO AGUAS BELAS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da CF e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes. Outrossim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (OJs n.º 307 e 342 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA
AGRAVADO(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA WD TELECOM DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO FÉLIX JOBIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Não há como se reconhecer a denunciada ofensa ao artigo 28, § 9º, "s", da Lei n.º 8.212/91, que exclui expressamente o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado da base de cálculo do salário-de-contribuição. Ademais, diante do caráter indenizatório da parcela paga em acordo judicial, inviável cogitar-se da incidência das contribuições previdenciárias sobre essa parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2005-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : PENTA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO PRETO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional quando a parte sequer opôs embargos de declaração contra aquela decisão, tampouco quando o Tribunal Regional dirime questão por meio de verbetes sumulares desta Corte, instrumentos de pacificação da jurisprudência nesta Justiça Especializada.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2005-245-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELLYMAR GENTIL MELLO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO ITAIPU MULTICENTER
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula n.º 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-1.187/2005-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

EMBARGADO(A) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.198/2006-872-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DEJANIRA RODRIGUES PEÇANHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. LUIZ ALBERTO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão de Tribunal Regional que assegura o direito dos reclamantes de receberem a contraprestação das horas trabalhadas, bem como os depósitos dos valores referentes ao FGTS tendo como fundamento a Súmula n.º 363 desta Corte, não enseja recurso de revista. Óbice do §4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.202/2003-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO KURTZ QUEIROZ
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Se a parte não cuidou, no momento da interposição do recurso ordinário, de conferir autenticidade às cópias dos comprovantes de recolhimento das custas, bem como do depósito recursal, na forma do artigo 830 da CLT, de modo a demonstrar a regularidade do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, está caracterizada a deserção do apelo. Configurada a deserção não é possível o processamento da revista, mantendo-se a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/1999-084-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RUBENS FALANDES
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho não conhecendo do agravo de petição ante o fato de que não atacou o mérito da sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto referido agravo se limitou a renovar, literalmente, os mesmos argumentos aduzidos nos embargos à execução. Impossibilidade, nessa hipótese, de visualizar afronta direta e literal de norma da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em execução de sentença. Pertinência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.213/2000-002-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LÍDIA MARIA DELDUQUE GEVEGIR
EMBARGADO(A) : IVALDO LIRIVALDO TEODORO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/2003-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : RENATO JOSÉ GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : COMPUTER GRAPHICS PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTO ROMEU NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.219/2005-014-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA BARRETO MORGADO
ADVOGADO : DR. VASCO DE PHILADELPHO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.228/2003-431-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESAO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.233/2004-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. & CIA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : ALMIR RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o inteiro teor do v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.247/2002-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CRISTINA BARBOSA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ARTUR RIBEIRO DA COSTA E SÁ
EMBARGADO(A) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÃO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Logo, a decisão embargada não merece reparo. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.255/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE ERMELINO MATARAZZO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS
AGRAVADO(S) : ENOQUE MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTARQUIA MUNICIPAL. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.281/2006-322-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CINTIA ALVES GUIMARAES
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : HGF EXTRADA HIPER SHOPPING LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante uma hora extraordinária, a título de intervalo intrajornada, nos sábados em que houve a concessão apenas parcial do referido intervalo, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, com exceção do primeiro sábado trabalhado (28.01.2006), dia em que os controles de frequência comprovaram ter a reclamante usufruído do correto intervalo para repouso e alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. FOLGA COMPENSATÓRIA PREVISTA NO BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO DOS DOIS INSTITUTOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a previsão de folga compensatória do banco de horas não alcança a possibilidade de redução ou supressão do intervalo para descanso e alimentação, que constitui norma de ordem pública, voltada para a higidez da saúde do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-1.290/2006-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO ROBERTO POLICARPO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PADRE DA POSSE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : MARILZA DE SANTANA LOURENÇO RAMOS
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A não

interrupção do prazo recursal, ante a decisão que não conheceu dos embargos declaratórios intempestivos, ocasionou a intempestividade do recurso de revista interposto contra aquela decisão. Despacho agravado mantido por outros fundamentos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.317/2003-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARGARETE DOS SANTOS RAUBACH
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DE TRIÊNIOS AO SALÁRIO BÁSICO. Para verificar a procedência da premissa de que a decisão recorrida acarretou a indevida condenação do Município a pagar ao Reclamante diferenças a título de complementação salarial decorrente de lei municipal, resultando na violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal, seria necessário que esta Corte Superior reexaminasse o exato conteúdo das Leis Municipais que embasaram o entendimento do e. Tribunal Regional, procedimento que encontra óbice neste grau recursal pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 312/TST e da OJ-147-SBDI-1-TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.318/2005-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HAMILTON MORAES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ente público - horas extras - supressão - indenização substitutiva - Súmula 291/TST", por contrariedade à Súmula 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município ao pagamento de indenização pela supressão de horas extras, conforme previsto no aludido verbete. Custas em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.000,00). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST. Esta Corte Superior tem entendido que quando o ente público contrata o empregado pelo regime da CLT, equipara-se à pessoa jurídica de direito privado, conforme inteligência do artigo 173, § 1º, II, da CF/88, o que assegura, ao reclamante, o pagamento da indenização pela supressão de horas extras a que alude a Súmula 291/TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RICARDO TIBÁES LASS
AGRAVADO(S) : CELSO TAVARES VALLIM
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/2005-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DENISE STROELE GONZALEZ
ADVOGADO : DR. FELIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 126 do c. TST.



PROCESSO : RR-1.353/2003-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

RECORRIDO(S) : HERMÓGENES MIGUEL DE LIMA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES

RECORRIDO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADA : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ENGEVIX ENGENHARIA S.A. - E DA TERCEIRA RECLAMADA - THEMAG - ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. MATÉRIAS COMUNS ANALISADAS CONJUNTAMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Não há julgamento extra ou ultra petita, tampouco inovação da lide, decisão que reconhece ao reclamante o vínculo de emprego pretendido na petição inicial, mesmo que em relação a outro empregador, do qual se pleiteou tão-somente a responsabilidade solidária. Os limites da lide são determinados pela pretensão deduzida e pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e, no caso dos autos, reconhecido que a Cooperativa exercia o papel de verdadeira aliciadora de mão-de-obra, e que o reclamante não era de fato cooperado, mas prestava serviços para as reclamadas, aplicável o princípio da primazia da realidade para reconhecer o vínculo de emprego com as ora recorrentes, empresas consorciadas. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.380/2000-002-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : RAMILDA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista, bem como o simples pedido de reconsideração, não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e o qual se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.390/2006-036-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : GISLAINE CRISTINA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. A ausência de indicação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional e de divergência jurisprudencial torna desfundamentado o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.406/2006-003-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

RECORRIDO(S) : EPITACIO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2005/2006, seus reflexos e integrações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.424/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

RECORRIDO(S) : IRLÊTE APARECIDA RODRIGUES BATISTA

ADVOGADO : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, ou o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Ajuizada a ação em 27/06/2003 não há prescrição a ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILIOI

ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com Súmula desta C. Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/1998-311-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR LOMBA

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIA AUGUSTA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

PROCESSO : RR-1.439/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ

RECORRIDO(S) : RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial à OJ 344 da e. SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários" e honorários assistenciais (estes últimos porque preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70), observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. A jurisprudência do TST já pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial

nº 344 da SBDI-I, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamação fora ajuizada em 24/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.442/2005-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO OCEAN FLAT E OUTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO PAVAN

AGRAVADO(S) : PENHA APARECIDA CORSINI SILVA

ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/2006-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL

AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : DELMIRO ANTONIO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. SALET ROSSANA ZANCHETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.473/2002-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA

EMBARGADO(A) : ELISANGELA OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária da administração pública direta pelo pagamento dos créditos trabalhistas da reclamante se deu sob o enfoque da culpa in vigilando do tomador dos serviços e não pela inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da CLT. Descabe, outrossim, novo pronunciamento judicial acerca dos artigos 2º, 5º, II e XXXV, 22, I, 48, caput, 60, § 4º, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal de 1988, haja vista que o acórdão ora embargado devidamente apreciou a possibilidade de admissibilidade do recurso de revista, enfrentando e rejeitando todas as vulnerações à Constituição Federal de 1988 então articuladas, não cabendo, assim, um novo exame da questão. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.501/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MONTENGE - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
 RIAS, Pousadas,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
 FETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
 AGRAVADO(S) : PURO SABOR CAFETERIE COMÉRCIO LTDA. - ME
 ADOVADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.593/1993-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 ADOVADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SANTOS CALDEIRA
 ADOVADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E JUROS DE MORA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.604/2004-010-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO BATISTA SANTOS
 ADOVADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADOVADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não há demonstração de violação direta a dispositivos da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
 ADOVADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADOVADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
 AGRAVADO(S) : MARCIAL DO NASCIMENTO ANDRADE
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. ATIVIDADE-FIM. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. Consigna o Tribunal Regional que restou comprovada nos autos a relação de emprego entre o reclamante e a reclamada, tomadora de serviços, em face da fraude na contratação do Agravado por empresa interposta para execução de serviços da atividade-fim, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.613/2004-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : IVANI QUEIROZ SANTANA
 ADOVADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. NEXO CAUSALIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional em consonância com a Súmula 378 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.621/2000-002-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO VILA REAL LTDA.
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : ALLAN NOGUEIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. RUY NOGUEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - O não-pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT somente tem cabimento quando o empregado, efetivamente, der causa ao atraso no percebimento das verbas rescisórias. Assim, não havendo dúvida quanto à relação de emprego entre as partes ou quando, para a extinção do vínculo, o empregador imputar ao empregado justa causa sem qualquer respaldo fático-jurídico, como no caso em exame, a sanção pecuniária não deve ser relevada. Ademais, o entendimento desta Corte está pacificado no sentido de que a multa do § 8º do art. 477 da CLT somente não é devida quando há dúvida acerca da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, o que, obviamente, não é o caso quando há dispensa por suposta justa causa do empregado.

PISO SALARIAL DA CATEGORIA - DIFERENÇAS - Indenes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, isto porque o entendimento consignado pelo e. Tribunal Regional foi no sentido de que houve a inversão do ônus da prova, por força da alegação patronal, na peça defensiva, de fato modificativo do direito em que se funda o pleito obreiro, do qual não se desincumbiu a Reclamada. Dessarte, a previsão dos citados dispositivos foi observada, descartando-se também, em consequência, a ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.627/2005-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ERNANDES BARBOSA
 ADOVADO : DR. ALCIDES RODRIGUES DUTRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CAP FERRAT
 ADOVADO : DR. FRANCISCO PADILHA NESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO DE CONDOMÍNIO. PREPOSTO INDICADO PELO SINDICO. CO-NHECIMENTO DOS FATOS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se verifica irregularidade de representação, uma vez que, ao impor a representação processual pelo síndico ou administrador, a lei não repele a possibilidade de o síndico delegar poderes de representação a um de seus empregados. O art. 843, § 1º, da CLT confere ao empregador a faculdade de fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento do fato, conforme ocorreu no caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.663/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADA : DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
 AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
 ADOVADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 AGRAVADO(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
 ADOVADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte Superior, consagrado na atual redação da Súmula nº 331, item IV (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 deste C. TST).

PROCESSO : RR-1.663/2003-110-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
 RECORRENTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADA : DRA. LILIANE ALMEIDA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
 ADOVADA : DRA. BIANCA LANA CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - ENGEVIX ENGENHARIA S.A. - E DA TERCEIRA RECLAMADA - THEMAG - ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA. MATÉRIAS COMUNS ANALISADAS CONJUNTAMENTE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Não há julgamento extra ou ultra petita, tampouco inovação da lide, decisão que reconhece ao reclamante o vínculo de emprego pretendido na petição inicial, mesmo que em relação a outro empregador, do qual se pleiteou tão-somente a responsabilidade solidária. Os limites da lide são determinados pela pretensão deduzida e pelos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e, no caso dos autos, reconhecido que a Cooperativa exercia o papel de verdadeira aliciadora de mão-de-obra, e que o reclamante não era de fato cooperado, mas prestava serviços para as reclamadas, aplicável o princípio da primazia da realidade para reconhecer o vínculo de emprego com as ora recorrentes, empresas consorciadas. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.667/2004-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO GANIME MARTINS
 ADOVADA : DRA. CLARA GINA DOMENICA CASCARDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESPROVIMENTO. O Egrégio Tribunal Regional indeferiu o pedido de isonomia salarial, apreciando a norma regulamentar da reclamada. Entendimento contrário implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.668/2006-003-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. JANAÍNA LÚCIA LOUREIRO DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA DE ANDRADE CONCEIÇÃO
 ADOVADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Inviável afastar da condenação a indenização por dano moral, quando a v. decisão recorrida examinou a matéria com base na prova dos autos, principalmente em depoimentos de testemunhas arroladas pela autora, que foram categóricos ao afirmar que à reclamante eram dirigidas as expressões "inútil" e "incapaz", a denotar conteúdo fático-provatório que não pode ser reapreciado nesta instância recursal.

PROCESSO : AIRR-1.747/2001-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOVADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
 AGRAVADO(S) : JOEL DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADOVADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que visa destrancar é intempestivo.



PROCESSO : AIRR-1.748/2005-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO(S) : DOCERIA CRISTALINO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.758/2005-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Súmula nº 390, II, e da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, ambas do TST, ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988, sendo possível a sua dispensa imotivada.

2. Na hipótese, o e. Tribunal Regional concluiu que os empregados públicos, por força do art. 173, II, da Constituição Federal, podem ser dispensados sem que haja a necessidade de motivação do ato, pois a eles se aplicam as normas que regem os contratos de trabalho dos empregados da iniciativa privada.

3. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada pelas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.763/2000-036-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : CRISTINA HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, embora por fundamento diverso, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM CURSO NO TST. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Conflito de Competência não interfere no andamento de feito em curso perante o Tribunal Superior do Trabalho, consoante a norma do art. 102, inc. I, alínea "o" da Constituição da República.

SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1/TST. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. A sucessão trabalhista entre concessionárias de serviço público é controversa já pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento por fundamento diverso daquele adotado pela Presidência do Tribunal Regional.

PROCESSO : ROAC-1.766/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : LUÍS GUSTAVO OLIVEIRA PROENÇA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em face da perda de objeto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DE OBJETO. Se o objetivo da cautelar era dar efeito suspensivo ao recurso ordinário nos autos principais para manter a ordem primeira de reintegração, reputa-se prejudicado este feito incidental, por perda de objeto, porquanto já julgado pelo Tribunal Regional o referido recurso ordinário, com manutenção da reintegração. Recurso prejudicado por perda de objeto.

PROCESSO : AIRR-1.798/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : WAGNER WILSON DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA
AGRAVADO(S) : COOPEVENTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. depósito recursal. não-comprovação no momento da interposição do recurso. deserção caracterizada. A comprovação do depósito recursal deve ser efetuada no momento da interposição do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 245/TST, sob pena de deserção. Tendo a parte recorrente admitido que não comprovou o depósito no momento apropriado, inviável a admissibilidade do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2004-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CELSO HENRIQUE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA CORNIATTI URBANO
AGRAVADO(S) : BANK OF AMERICA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional foi pautada nos fatos e na prova produzida, incabível de reexame na atual fase processual, a teor do disposto na Súmula nº 126 do c. TST.

PROCESSO : RR-1.824/2005-074-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE
RECORRIDO(S) : EDSON GONZALES MARTINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CLODOALDO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelos reclamados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF, ainda que sem todos os dados exigidos, não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, e com a identificação da parte depositante. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.833/2004-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO ALVES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : CARMEN ESTER CYSNE DAYRELL
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos das horas extraordinárias nos sábados", por contrariedade à Súmula nº 113 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os reflexos das horas extraordinárias nos sábados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 113 DO TST. Esta C. Corte já sedimentou jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 113, no sentido de ser incabível a repercussão de horas extraordinárias no cálculo dos sábados, porque dia útil não trabalhado para os bancários. Sendo assim, a dissonância da v. decisão recorrida com o referido verbete sumular propicia o impulsionamento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : RR-1.837/2003-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA CORREA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos - multa de 40% do FGTS", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à referida atualização (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso concreto, a ação foi proposta em 15.12.2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei, não havendo nos autos a data do trânsito em julgado de ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2005-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RODRIGUES & PRADO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO APARECIDO LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho reconhecendo o vínculo empregatício postulado é matéria fática insuscetível de ser reformada em recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula não autoriza conhecimento de recurso seja por violação seja por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
AGRAVADO(S) : KLEBER ROMEU PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamados. Também declarar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho devidamente fundamentada não é nula, ainda que não acolha as pretensões da parte. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EFEITOS. Negado provimento ao agravo de instrumento, resta prejudicado o exame do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : RR-1.937/2002-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O Eg. TRT da 2ª Região registrou que não foram acostados aos autos os acordos coletivos que previam a redução do intervalo intrajornada, nem a autorização do MTE para tal. Mesmo que assim não fosse, impende ressaltar que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. E, por possuir natureza salarial, repercute no cálculo de outras parcelas salariais (Orientações Jurisprudenciais nºs 342, 307 e 354 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.937/2002-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS JESUS SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.943/2004-001-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDVILSON SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.943/2004-001-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : EDVILSON SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA CORREIA GUIMARÃES E SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.968/2003-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RSPV PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S) : MARCOS FERNANDES AITA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES PAGAS "POR FORA". DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO DENEGADO. SÚMULA Nº 636 DO EXCELSO STF. No que tange ao tema "comissões pagas por fora", a denúncia de suposta violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não enseja a admissão da revista por óbice da Súmula nº 636 do excelso STF. Já no que se refere ao tema "salário in natura", não logrou a Reclamada demonstrar a eventual má-aplicação da Súmula nº 126 do TST pelo r. despacho agravado, limitando-se a insistir na alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da e. SBDI-1. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Quanto ao único aresto transcrito, nas razões do recurso de revista, é formalmente inválido, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, pois oriundo de Turma deste c. Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.028/2004-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WILSON SIMIÃO DA COSTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CESAR CASADO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LARocca

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 421 DO TST. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, os embargos de declaração não são cabíveis contra despacho de admissibilidade do recurso de revista, sendo, portanto, inidôneos para a interrupção do prazo do recurso principal. Com efeito, o artigo 535 do CPC é expresso com relação ao cabimento de embargos de de-

claração contra sentença ou acórdão, e a lei processual vigente não comporta nenhum tipo de controvérsia sobre qual o recurso cabível contra o despacho que denega seguimento a recurso de revista, no caso, o agravo de instrumento. Trata-se, pois, de erro grosseiro, e por isso fica afastada qualquer possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n.º 421 do TST, consagra entendimento no sentido de que o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator somente é possível em caso de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, ao se pretender somente suprir omissões, e não modificação do julgado. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade.

PROCESSO : ED-AIRR-2.071/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA FORTI ZARIF
EMBARGANTE : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA CRISPIM MIGUEL
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.087/2004-045-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : P. S. STREET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMERI FARINA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU BORGES VESPA
ADVOGADO : DR. VIVIANE ORTIGA JUNG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.154/2005-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA RUBIM
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NEVES DA COSTA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.193/1992-001-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR. LUIZ TADEU BITTENCOURT SOBRAL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSILDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-2.217/2001-003-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALFREDO VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.266/1998-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : ROSELI APARECIDA LEME FERCONDINI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR AURÉLIO TAVARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. In casu, a parte não provou estar assistida pelo sindicato da categoria profissional. Por conseguinte, não preenchidos os requisitos preconizados na lei que regula a matéria, não faz jus a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.308/2000-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : APARECIDO JURANDIR DORADOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CITAÇÃO POR EDITAL. RECLAMADA REVEL. NÃO DESIGNAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE - O instituto da revelia, no processo do trabalho, conta com regência própria e específica, notadamente a que se expressa no art. 844 da CLT. Em tais condições, o art. 769 da CLT não autoriza a aplicação subsidiária da norma instrumental própria do processo comum.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E ILEGITIMIDADE DE PARTE - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Não se verificam as ofensas à Constituição e às leis indicadas, uma vez que, como exposto na decisão recorrida, o procedimento do Recorrente configurou indubitosa má-fé. Os arestos paradigmas apresentados não se prestam ao dissenso, por inespecificidade, ante a peculiaridade do caso em debate. Incidem, pois, os termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.406/2003-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO

AGRAVADO(S) : CAPRICE DOCERIA LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação. PRELIMINAR. COISA JULGADA. ACOLHIMENTO. A discussão que remete ao revolvimento de matéria fático-probatória revela-se inadequada em instância extraordinária. Inadmissibilidade do recurso de revista por óbice da Súmula n.º 126 do TST.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Ao acolher a preliminar de coisa julgada, o e. TRT não apreciou a matéria, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.413/2003-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. FABIANA GUIMARÃES DE PAIVA

AGRAVADO(S) : ÉRIKA BORGONOVÓ BARROTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.436/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DAS TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o juiz considerado que os documentos trazidos aos autos já se mostravam suficientes para o esclarecimento da controvérsia e que se trata de matéria de direito, pode ele dispensar as testemunhas, o que não configura cerceamento do direito de defesa das recorrentes, em virtude do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na persuasão racional (art. 131 do CPC) e na ampla liberdade na direção do processo de que está investido o magistrado trabalhista, a teor do art. 765 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.441/2005-058-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ROBERTO MATIAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO FORLI TERRA NOVA

RECORRIDO(S) : VIBRACOM MÁQUINAS E BALANCEAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Com efeito, não houve reconhecimento de vínculo empregatício ou de prestação de serviços, tampouco a discriminação de parcelas, na r. sentença de fl. 31, que homologou o acordo entabulado entre as partes (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.442/2001-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

AGRAVADO(S) : ETON MANOEL MARTIGNAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.609/2000-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLEUZA MARCONDES BALBINO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. EFEITOS. Condenação do reclamado por litigância de má fé ante o fato de que afirmara que a reclamante confessara em juízo que, em pleito relativo à equiparação salarial, existia diferença de mais de dois anos na função, isso considerando o paradigma, sendo que, em verdade, a confissão fora no sentido de que, ao ingressar no reclamado, a paradigma já laborava há mais de dois anos. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.634/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por carência de ação, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.635/2003-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : CHER CAFETERIA LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA N.º 422 DO TST. A mera transcrição das razões do recurso de revista não é suficiente para se considerar como impugnado o despacho contra o qual se recorre e que se pretende desconstituir. Como cediço, a fundamentação é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.722/2005-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : FIOR D' ZUCHERO COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.743/2002-018-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ LEPRI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.752/2003-541-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC

PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DIAS BACELLAR

ADVOGADO : DR. SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu, inclusive as horas extras sem o respectivo adicional e aos depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.790/2006-136-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

AGRAVADO(S) : FELIPE MARCELINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-2.790/2006-136-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : FELIPE MARCELINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.878/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LUCAS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALMEIDA CANUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.066/2005-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

RECORRIDO(S) : MAGAZINE COELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON JOÃO PIMENTEL ZILLOTTO

RECORRIDO(S) : MOACIR FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN BORBA CALIENDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à MM. Vara para que prossiga a execução dos valores devidos ao INSS, em face do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. INTIMAÇÃO DO INSS PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO. EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APURAÇÃO DE OFÍCIO. A partir da vigência do art. 114, VIII, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho deve proceder, de ofício, à execução das decisões que proferir. Intimado o INSS do valor relativo à contribuição previdenciária, incumbe ao julgador proceder à execução do que é devido à Previdência Social. O silêncio do ente previdenciário não impede a execução pela MM. Vara de execução do valor já arbitrado. A ausência de manifestação do INSS apenas torna preclusa qualquer arguição quanto ao valor que está sendo recolhido, não desobrigando a justiça do trabalho adote as providências necessárias para a execução do valor devido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.088/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : MATEUS DE SOUZA PIRES

ADVOGADO : DR. JOÃO DIMAS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC), o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.103/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : MARCIUS GUEDES COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV do CPC), o recurso de revista da reclamada mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.410/2002-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ

ADVOGADO : DR. WALTER DANTAS BAÍA

AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ ANDRADE BAHIANSE E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-3.474/1998-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VALDECIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

RECORRENTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES CEAM LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada Petrobras Distribuidora S.A., tão-somente dos temas "Questionamento Acerca da Conversão de Rito Ordinário Para Sumaríssimo" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais", o primeiro por ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e, o segundo, por divergência jurisprudencial. No mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para determinar que o presente recurso de revista seja apreciado sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, porquanto indevida a conversão de rito determinada pelo TRT. Quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

AÇÃO PROPOSTA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.957/2000, QUE INSTITUIU O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO INDEVIDA. EFEITOS. A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na OJ 260, item I, da SBDI-1, é no sentido de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Particularidade reconhecida na presente demanda, uma vez que a ação foi ajuizada em novembro de 1998. Desnecessidade, entretanto, de remessa dos autos ao TRT para proferir novo acórdão, uma vez que a decisão de segundo grau, não obstante converter o rito ordinário para o sumaríssimo, não contém as restrições do inciso IV do parágrafo § 1º da alínea "b" do artigo 895 da CLT, o que possibilita o exame do recurso de revista sem as restrições previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão devidamente fundamentada, ainda que não acolha as razões da parte, não pode ser considerada nula, já que, nessa hipótese, há apenas rejeição da pretensão deduzida em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.744/2001-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA BORGES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA

RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.

RECORRIDO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS NA HIPÓTESE DE FALÊNCIA. Os juros contra a massa falida serão calculados pelo juízo da execução no processo do trabalho. Feita a conta, nela incidindo principal, juros e demais consectários da condenação, o crédito será habilitado no juízo universal que pagará os juros nos termos do art. 124 da lei falimentar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.413/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIVINO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. O remédio processual cabível contra a decisão do relator que nega seguimento a recurso ordinário é o agravo, doutrinariamente conhecido como "inominado", ex vi do artigo 557, § 1º, do CPC. A interposição de recurso de revista contra aquela decisão importaria em duplicidade de meios de hostilização, o que afrontaria o princípio da unirrrecorribilidade das decisões judiciais. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.754/2005-051-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR

ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : IVO ANKLER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

AGRAVADO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópias do recurso de revista, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, por se tratar de peças obrigatórias e essenciais na formação do agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-4.754/2005-051-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : IVO ANKLER

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR

ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PARCEL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Gaspar também quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como as multas previstas nas convenções coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E NAS CONVENÇÕES COLETIVAS. A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. Assim, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária alcança, também, a dobra salarial e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias, bem como as multas convencionais. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-5.369/2006-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO BENEDITO ZANGARI
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-5.381/2006-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : RR-5.382/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA LIMA LYRA
 RECORRIDO(S) : WILSON MARCELO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. No caso, o v. acórdão recorrido embora registre o ajuizamento de ação ordinária na Justiça Federal, não noticia em que data a decisão naquele feito prolatado transitou em julgado. Dessa forma, como não houve comprovação da data do trânsito em julgado, o marco inicial da prescrição trabalhista para pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS é o da vigência da LC-110/01, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-5.641/2006-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DURVAL RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : AIRR-5.977/2006-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MARCELO EVARISTO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : HORACILDO PEREIRA DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS
 AGRAVADO(S) : RCD EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANILO LINHARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal de dispositivos infraconstitucional e constitucional. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.018/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : HELOISA DUTRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "Serpro - Enquadramento - Desvio funcional - Ente público - Incidência do art. 37, II, da Constituição da República/88", por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, nos termos em que postulado na exordial, como se apurar em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERPRO. ENQUADRAMENTO. DESVIO FUNCIONAL. ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 37, II, DA CF/88. O desvio funcional não dá direito a reenquadramento em outra função ou cargo na estrutura dos órgãos públicos, sob pena de se esvaziar a exigência constitucional do concurso público, embora o servidor, comprovadamente desviado, deva ter asseguradas as diferenças salariais decorrentes da função efetivamente exercida. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.576/2005-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 RECORRIDO(S) : ANDERSON CELSO DAL PONT
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : AEROCONSULT AEROLEVANTAMENTOS E CONSULTORIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-7.029/2005-004-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : ENIO BRAZ ANTONELLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. In casu, os reclamantes já vinham recebendo a complementação, incluída a gratificação semestral, sendo suprimida a referida gratificação sobre a parcela paga pelo INSS, por regulamento empresarial, ao arripio do art. 468 da CLT e da Súmula nº 288 desta Corte. Assim, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.826/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : GONÇALO DA LUZ LOUREIRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI
 RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que, afastado o obstáculo da quitação geral, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. RENÚNCIA A DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. EFEITOS. "Em se tratando de adesão a Programa de Incentivo à Aposentadoria, com conseqüente pagamento de indenização e renúncia a direitos decorrentes do contrato, aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho" (Ministro José Luciano de Castilho). Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite direitos pendentes. Inteligência da OJ-270-SBDI-I-TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.602/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : ARI SEBASTIÃO M. FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS EFETIVAMENTE CUMPRIDAS. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida de 40 (quarenta) horas, não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.602/2004-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ARI SEBASTIÃO M. FILHO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO DE APARELHO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE SOBREVISO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ 49 da SBDI. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-9.554/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso parcialmente por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, quanto aos aspectos fático (delimitação da área de trabalho do reclamante), e jurídico (definição da área de risco pela NR-16), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O art. 93, IX, da Constituição da República impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou omissão, impõe-se o acolhimento por negativa de prestação jurisdicional. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-10.093/2001-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : EDMUNDO LEMANSKI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSSANNA ALVES MOURE
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VERA LÚCIA JOSÉ SOTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para autorizar o processamento do agravo de instrumento. Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO TÁCITO. TRASLADO REGULAR. Demonstrada a regularidade de traslado, fica autorizado o provimento do agravo, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. Ao inadmitir a existência de vínculo empregatício no período anterior à assinatura da CTPS, a reclamada opôs fato impeditivo do direito pleiteado, cabendo-lhe o ônus da prova, nos termos do artigo 818 da CLT, c/c o 333, II, do CPC. Considerando que a reclamada não se desincumbiu deste ônus, correta a aplicação conferida aos dispositivos denunciados como violados. Indenes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.012/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA ALBERTINA CARDOSO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. NÚBIA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.171/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINTEC EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELMA BONFIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, tão-somente do tema "Confissão Ficta e Efeitos - Deferimento de Horas Extras - Ônus da Prova - Arguição de Contrariedade aos Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e da Igualdade Processual, Além de Arguição do Cerceio do Direito de Defesa". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que no período em que há cartões de pontos juntados aos autos se proceda à liquidação para apurar eventuais horas extras laboradas e não pagas ao recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DE HORAS EXTRAS DA CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho excluindo da condenação o pagamento de horas extras ante o fato de que as diferenças demonstradas por amostragem não poderiam prevalecer, uma vez que, no dia analisado, a hora extra apurada (uma) era inferior àquela declinada (duas) pelo autor, estando, de resto, devidamente consignada no cartão de ponto. Hipótese em que a Corte Regional asseverou, diante da ausência de provas, presumir-se que eventual sobrejornada foi corretamente remunerada pelos recibos, razão pela qual é indevido o pagamento de horas extras. Impossibilidade de manutença dessa decisão, uma vez que a exclusão das horas extras se dá por presunção, ou seja, sem comprovação efetiva de que eventuais horas extras a serem demonstradas por amostragens foram todas pagas de acordo com os recibos de pagamentos. Necessidade, outrossim, de prestigiar a verdade real em detrimento da verdade meramente formal, pois reconhecido, efetivamente, que as diferenças a título de horas extras por amostragem não deveriam prevalecer, fato suficiente para contrapor à assertiva de que o próprio TRT consignara que o reclamante, em depoimento pessoal, tivesse declinado o cumprimento de horários diversos daqueles expostos na petição inicial. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.359/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos temas "horas in itinere - redução - norma coletiva" e "imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere, deferidas além daquelas pactuadas nas normas coletivas e para determinar que os descontos para o Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da CGJT nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. Esta e. Corte tem reiteradamente se posicionado no sentido de que deve ser prestigiada a composição espontânea do conflito tendo em vista o princípio da autonomia privada coletiva consagrada nos arts. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, e 8º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. O Tribunal Regional deixou expressamente registrado que há norma coletiva que estabelece apenas uma hora diária sob o título de horas in itinere, que deve ser plenamente observada pelas partes.

IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-11.360/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROQUE PONCIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "Imposto de Renda - descontos mês a mês", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência dos descontos fiscais observe o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-13.513/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONE INEZ DA ROSA MAZZARDO
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul tão-somente no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral no cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-07. Esta e. Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-13.555/2004-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
RECORRIDO(S) : EDISON TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ FIDELIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação" prevista no acordo coletivo firmado em 2002/2003, seus reflexos e integrações.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte já se manifestou no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-13.555/2004-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDISON TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FIDELIS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-13.583/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUIOMAR DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (atual Súmula nº 85, IV, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras destinadas à compensação ao pagamento apenas do adicional respectivo, a fim de adequar a condenação aos termos da Súmula nº 85, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, IV, DO TST. Esta e. Corte pacificou seu entendimento nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem o labor semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-14.977/1999-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERD JOSEF LANGHAMMER JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. Manutenção de sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho indeferindo a estabilidade provisória com apoio no artigo 118 da Lei 8.213/91 ante o fato de não ter sido comprovado, entre outras singularidades, que o reclamante estava em gozo de licença médica por ocasião da dispensa. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista, uma vez que seria indispensável o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência contida na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.344/2004-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. ELIZEU ARAMIS PEPI
AGRAVADO(S) : ANA EVANILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-18.074/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SEGURO DE VIDA EM GRUPO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A falta de prequestionamento em torno da violação do art. 1.058 do CCB atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST. O Tribunal Regional não examinou a controvérsia relativa à indenização substitutiva do seguro de vida em grupo à luz dos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-21.218/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOUZA NUNES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO SALÁRIO PARA EFEITO DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. POSSIBILIDADE. Doutrina qualificada (Arnaldo Süssekind) preconiza que os adicionais compulsórios, entre os quais se inclui o adicional de periculosidade, não obstante não façam parte do denominado salário básico, integram o complexo salarial, daí advindo, inegavelmente, a natureza salarial da parcela. Nessa hipótese, o adicional de periculosidade deve repercutir no cálculo das horas extras (item I da Súmula 132 do TST), do adicional noturno (OJ 259 da SBDI-1 do TST), das férias, do 13º salário e do FGTS (Súmula 63 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-21.468/2006-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. DANIEL OCTÁVIO SILVA MARINHO
RECORRIDO(S) : CINEUDES SABÓIA LOBO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-22.149/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELOISA HELENA PORTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULAS ECONÔMICAS. EXTENSÃO AO CONGLOMERADO - Indene o princípio da legalidade, isso porque eventual mácula ao inciso II, do art. 5º da Constituição Federal de 1988 depende de ocorrência de maltrato a legislação infraconstitucional, o que constituiria uma violação oblíqua, que não encontra amparo no artigo 896, "c", da CLT. Indene também o art. 818 da CLT, uma vez que o e. Tribunal Regional não examinou a questão sob o prisma do ônus da prova. Por divergência jurisprudencial o recurso não prospera, pois os julgados acostados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da v. decisão revisanda, desatendendo a exigência da alínea "a" do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-25.305/2005-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA CAÇULA
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública direta, sem observância da exigência contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas oriundas do contrato de trabalho, a não ser aquelas concernentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento já pacificado nesta C. Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-25.511/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ENGEPSA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA REGINA VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDIÇÕES DE CONHECIMENTO. SÚMULA 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tramitando o feito pelo rito sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista fica adstrita à demonstração de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou, ainda, à violação direta de dispositivo da Constituição da República de 1988 (§ 6º do artigo 896 da CLT). Por outro lado, a teor do que preconiza a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, não há como conhecer do recurso por suposta afronta do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista em autos submetido ao procedimento sumaríssimo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-25.516/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ÍZIA MÁRCIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não se verifica afronta a dispositivo constitucional, nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-29.153/2000-008-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFSSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : NATANAEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CARACTERIZADA OBSCURIDADE NEM CONTRADIÇÃO. A função precípua dos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, é extirpar vícios do julgado, para esclarecimento ou complementação. A matéria a ser argüida deve, necessariamente, referir-se à decisão desta Corte e não à decisão regional que julgou o recurso ordinário. Assim, resta preclusa a questão trazida apenas em embargos de declaração, pois a parte deixou de interpor recurso de revista que permitiria o exame adequado da matéria.

PROCESSO : AIRR-29.446/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELISEU JOSÉ DE MOURA
ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO- CABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que manifestado contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.997/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL CABRAL DE MELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA PARTE VENCIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO E TRIÊNIO. É inadmissível o processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.007/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MWM - MOTORES DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT
RECORRIDO(S) : NELIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLEUZA VIEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Critério de Efetivação dos Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Época Própria da Correção Monetária", ambos por divergência jurisprudencial. Quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para estabelecer como marco da correção monetária o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Nos termos da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos da Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-39.762/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALÉRIO DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 do TST, que consigna: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40.616/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ADS INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO VAREJÃO GUERSOLA
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Reconhecimento de Vínculo de Emprego em Juízo e Pagamento da Multa do Artigo 477 da CLT". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo fundada controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não se há falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44.466/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO : DR. NILSON ZATTONI
RECORRIDO(S) : HILÁRIO VINHASQUI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto aos temas: "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - A decisão impugnada, tal como posta, está em harmonia com o item IV da Súmula nº 85 deste Tribunal.

HORAS IN ITINERE - A v. decisão regional amparou o seu entendimento em fatos e provas, cujo reexame nesta fase recursal extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST. Quanto à pretendida ofensa ao dispositivo constitucional invocado, tem-se que o e. Tribunal Regional, ao tratar do tema, não o fez sob a luz de tal dispositivo, tampouco a parte, quando da oposição de seus embargos declaratórios, cuidou de prequestioná-lo, incidindo a Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e OJ nº 305 da SBDI-1 firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. Desarte, a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que entendeu que os honorários em comento eram devidos à luz do art. 133 da CF/88 c/c artigo 20 do CPC, merece reforma, a fim de se adequar à jurisprudência pacificada nesta Corte.

DESCONTOS FISCAIS - Nos termos do item II da Súmula nº 368 do TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.231/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JURANDIR VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 12ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. O art. 93, IX, da Constituição da República impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou omissão, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR-58.537/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO - O direito perseguido pelo autor vigorou quando ainda vigente a regra prevista pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92. Assim sendo, a despeito do entendimento jurisprudencial observado por esta Corte quanto à eficácia temporal das normas coletivas, verifico que as vantagens reivindicadas encontravam-se também agasalhadas pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, que estipulava que as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho. Por outro lado, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que as decisões transcritas, excluídas aquelas oriundas de turmas desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal, que desatendem à alínea "a" do art. 896 consolidado, partem de premissas fáticas distintas da que ora se analisa.

DIVISOR DE HORAS EXTRAS - Após a Constituição de 1988, o empregado submetido à jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais passou a ter o seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Na hipótese dos autos, no entanto, o acórdão regional consignou que a jornada de trabalho do Autor, por meio de instrumento coletivo, foi reduzida para 40 horas semanais. Assim, reduzida a duração do trabalho, deve ser recalculado o valor do salário-hora pelo divisor 200.

HORAS EXTRAS SOBRE ANUËNIOS - A alegação de suspensão da norma coletiva, que estabelecia o pagamento de adicional por tempo de serviço, é incompatível com os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Tampouco rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista a indicação de contrariedade a Precedente Normativo da SDC desta Corte (alínea "a" do art. 896 consolidado).

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - A v. decisão do e. Tribunal Regional harmoniza-se com as Súmulas nº 219 e 329 desta Corte, cujo entendimento contrário demandaria o reexame de matéria de cunho factual (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provi

PROCESSO : AIRR-64.454/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IVONE ARAÚJO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O aresto colacionado para demonstração de divergência revela-se inespécífico, tendo em vista que não combate a especificidade fática da decisão regional. Obice da Súmula n.º 296 desta Corte.

Nos termos da Súmula nº 297 do TST, não enseja discussão nesta instância recursal matéria tratada em dispositivo de lei não prequestionado perante o Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.097/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PARANÁ CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIA DALAZOANNA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARA ABDALA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Decidida a controvérsia relativa à atividade preponderante reclamada, para efeito de enquadramento sindical, com base no exame do conjunto probatório, notadamente no seu contrato social, com as suas sucessivas alterações, correta a conclusão do r. despacho agravado acerca da incidência da Súmula nº 126 do TST como óbice à admissão do recurso de revista. Apenas mediante reexame de fatos e prova é que se poderia chegar à conclusão de violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.887/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : GEOLAR CORREA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE E PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT, não há como admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.778/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDER SIVERS
AGRAVADO(S) : DAMIANA RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA QUEIROZ MOURA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DE NOTA ACERCA DA LEI INSTITUIDORA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE - Indene o art. 1º, caput, da Lei nº 3.238/57, nos termos da alínea "c" do art. 896 consolidado, ante a ausência de comprovação da publicação da Lei Municipal nº 792/98. Os julgados acostados não combatem todos os fundamentos adotados na v. decisão do e. Tribunal Regional do Trabalho, incidindo na espécie as Súmulas nºs 23 e 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.614/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GISLAINE APARECIDA BALIEIRO REGATIERI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL - BANCÁRIA. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quando decisão recorrida vem pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciado que a empregada prestava serviço a banco integrante do grupo econômico. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.620/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : METRO-TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : GISLAINE APARECIDA BALIEIRO REGATIERI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL - BANCÁRIA. Inviável a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial quando a decisão recorrida vem pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciado que a empregada prestava serviço a banco integrante do grupo econômico. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.586/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA DE SOUSA COLDBELLI
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.685/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : JOÃO SOUZA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho devidamente fundamentada não é nula, ainda que não acolha as pretensões da parte. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-79.529/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. NEY ARRUDA FILHO
RECORRIDO(S) : GELMI LUIZ SOSTISSO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso", por contrariedade à Súmula nº 132, item II, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças a este título e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO SOBRE HORAS DE SOBREAVISO INEVIDUA. ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Inteligência do item II da Súmula nº 132 (ex-OJ nº 174 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso pela integração do adicional de periculosidade.

PROCESSO : AIRR-81.486/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : CARLOS UBIRAJARA ROCHA SAUCEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho devidamente fundamentada não é nula, ainda que não acolha as pretensões da parte. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81.780/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO(S) : ADROALDO CARVALHO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-82.984/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : NELCI ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no item I da Súmula 132, bem como na OJ 259 da SBDI-1, o adicional de periculosidade deve incidir no cômputo das horas extras e do adicional noturno, respectivamente. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõem o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-83.486/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ARI OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Não restou demonstrada a ausência de prestação jurisdiccional, tampouco a omissão apontada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-84.007/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AURÉLIO FERRER TOSCANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gratificação após-férias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação entre a gratificação "após-férias" e o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, por terem mesma natureza jurídica, destinação e finalidade, nos termos da OJ Transitória nº 50 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. COMPENSAÇÃO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS COM A GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. A SBDI-1 do TST, através da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 50 já firmou entendimento no sentido de que a gratificação de que "o abono de férias decorrente de instrumento normativo e o abono de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da CF/88 têm idêntica natureza jurídica, destinação e finalidade, constituindo-se "bis in idem" seu pagamento simultâneo, sendo legítimo o direito do empregador de obter compensação de valores porventura pagos". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-84.135/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TÂNIA REGINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tanto da reclamante quanto do reclamado, tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE E DO RECLAMADO. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-86.059/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : CLARI TORESAN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINARIAS. CARGO DE CONFIANÇA. O fato de o empregado perceber gratificação de função, superior a 1/3 do cargo efetivo, por si só, não autoriza a enquadrá-lo no § 2º do artigo 224 da CLT, pois não ficou provado o exercício de função que exigisse confiança. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Aplicação da disposição inserta na Súmula 102 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.063/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CVI REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA PRATES
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A SBDI desta C. Corte firmou entendimento de que "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável" (OJ nº 84 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido, no tópico, e provido.

PROCESSO : RR-89.126/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT
RECORRIDO(S) : GILNEI SANTOS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL JUNTADA EM CÓPIA (FAX) NÃO AUTENTICADA. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NÃO ABRANGIDO PELO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. A Lei nº 9.800/99 admite a interposição de recurso via fac-símile, com prazo de cinco dias após o término do prazo recursal para a apresentação dos originais (arts. 1º e 2º e Súmula 387, inciso II, do TST). Todavia, a petição deve ser encaminhada ao órgão que recebe o recurso, pelo sistema de transmissão de dados, o que não foi o caso, já que o recurso de revista foi interposto no original, no protocolo e não por transmissão, e a cópia da guia SIAF para comprovação do depósito recursal em fotocópia (fax) não autenticada, não servindo a lei que admite a transmissão via fax para interpretação ampliativa no sentido de protair o prazo do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 desta Corte. O Comprovante do depósito recursal só foi trazido aos autos pela reclamada quando já esgotado o prazo alusivo ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90.374/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OCRIDALINA LOBO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR. INEXISTÊNCIA DE ATRASO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empregador é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto. Assim, se realizado o pagamento sem atraso, conforme se infere do v. acórdão impugnado, ainda que a menor, não se percebe qualquer afronta ao § 6º do artigo 477 da CLT, cuja literalidade se manteve intacta. Divergência jurisprudencial não demonstrada nos termos das Súmulas nos 337 e 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99.018/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com a mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.278/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

AGRAVADO(S) : GUSTAVO FAGUNDES ECHEVARRIA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 360 DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ÔNUS DA PROVA. DISPOSITIVOS DE LEI INDENES.

O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com a mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-RR-146.146/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS

ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

EMBARGADO(A) : ARIEL JOSÉ PEREIRA VARGAS

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contraditório ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-153.987/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

EMBARGADO(A) : OSMAR FELIPE

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPERIDADE. Os originais dos embargos de declaração foram interpostos pela reclamada quando já ultrapassado o prazo de cinco dias de que trata a Lei nº 9.800/99. Aplica-se, portanto, a Súmula 387 do C. TST, para não conhecer dos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-641.976/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : GERALDO VANDER ARISTEU

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A., tão-somente, no tocante às "diferenças do FGTS - litispendência" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União), apenas no tocante à "responsabilidade subsidiária atribuída à RFFSA", por violação dos artigos 10 e 448, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a União (sucessora da RFFSA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apenas quanto ao período contratual do reclamante posterior à concessão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Incidência da OJ-SBDI-1-TST-225.

DIFERENÇAS DE FGTS. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO. O Sindicato, como substituto processual, age segundo legitimação extraordinária, envolvendo todos os trabalhadores que integram a categoria. Entretanto, não há como se conferir, nesta ação, o efeito pretendido pelo acolhimento da litispendência, qual seja, extinção do feito sem resolução

de mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC. Isso porque, se na execução não constar o nome do reclamante no rol dos substituídos, o empregado ficará impedido de pleitear judicialmente as diferenças, na medida em que na ação coletiva ocorrerá preclusão para a tardia inclusão e, em relação a ajuizamento posterior de ação individual, operar-se-á a coisa julgada. Assim, tendo em vista o princípio da utilidade dos provimentos jurisdicionais, cabe ao reclamante pleitear a sua exclusão daquela ação, em face do deferimento do pedido na ação individual. Tal procedimento é justificável, na medida em que a legitimação do Sindicato, como já afirmado, tem natureza extraordinária, enquanto a do reclamante para o ajuizamento da ação individual é ordinária. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ATRIBUÍDA À RFFSA NO PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DOS SERVIÇOS.OJ-SBDI-1-TST-225, ITEM I. Diante da jurisprudência firmada no TST, a responsabilidade subsidiária da RFFSA (sucédida pela União) está limitada ao período anterior à concessão, na hipótese em que o contrato de trabalho não tem solução de continuidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.522/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

RECORRIDO(S) : KAREEN DA COSTA GOUVEIA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais honorários da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. EFEITOS. Silente o e. Tribunal Regional sobre o fato de as parcelas postuladas na presente ação constarem ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), além da assistência sindical, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 330 do TST mediante reexame do conteúdo do TRCT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126/TST. Precedentes.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 219/TST. A jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 219, é no sentido de que a condenação ao pagamento dos honorários assistenciais não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas do preenchimento de mais dois requisitos, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Nesse contexto, havendo o e. Tribunal Regional desconsiderado a orientação acima referida, deferindo a verba sem considerar tais requisitos, inequívoca a conclusão de contrariedade ao referido verbete Sumular. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.143/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : IGARAS - AGRO FLORESTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO

RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO IRUSTA MENDEZ

ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo e pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351/SBDI-1/TST. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo de emprego somente em Juízo, não há como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que há fundada controvérsia quanto à própria existência da relação de emprego (Orientação Jurisprudencial nº 351/SBDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-803.855/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

EMBARGADO(A) : JUAREZ GOMES SANDY FILHO

ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

Processo : RR-2/2000-068-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Banco Banerj S.A. e Outro

Advogada : Dra. Silvana Elaine Borsandi

Recorrido(s) : Lisete Maria Chaves de Oliveira

Advogada : Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pré-contratação - horas extraordinárias", por contrariedade à Súmula nº 199 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e seus reflexos.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS PRÉ-CONTRATADAS. PROVIMENTO. A jurisprudência desta C. Corte, assentada na Súmula 199, é no sentido de que não configura pré-contratação a pactuação das horas extraordinárias após a admissão do bancário. Decisão que entende ser irrelevante que a contratação se dê após a admissão do empregado contraria o entendimento da Súmula, que visa apenas coibir fraude na contratação de bancário com jornada diversa daquela contida no art. 224 da CLT. Recurso de revista provido apenas quanto ao tema.

Processo : AIRR-11/2005-053-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Globalstar do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Márcia Luzia Bromonschenkel

Agravado(s) : Fábria Daniela da Cunha

Advogado : Dr. Diego Maldonado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : A-AIRR-17/2005-101-22-40.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Companhia Energética do Piauí - Cepisa

Advogado : Dr. Luís Soares de Amorim

Advogado : Dr. Alysson Sousa Mourão

Advogada : Dra. Ângela Oliveira Baleeiro

Advogado : Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira

Agravado(s) : Francisco das Chagas Correa Lima

Advogado : Dr. Adonias Feitosa de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO PELO AGRAVANTE. Por força do art. 897, § 5º, I, da CLT, o agravo de instrumento deve ser instruído necessariamente com a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. Por força desse dispositivo legal, a ausência do instrumento de mandato constitui deficiência de traslado, que conduz à denegação do seguimento do recurso. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-17/2006-003-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Milton Fagundes

Advogado : Dr. Victor Hugo Pereira de Lima C. Xavier

Agravado(s) : Heliane Pereira Santana

Advogada : Dra. Cecília Maria Colla

Agravado(s) : Mission Edições, Eventos, Desenvolvimento Profissional e Publicidade Ltda.

Advogado : Dr. Newton José de Oliveira Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-22/2003-045-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. Vinicius Bernanos

Agravado(s) : Carlos Braga da Silva

Advogado : Dr. Vicente Soares Orban

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. SÚMULA Nº 126 DO TST. Concluiu o Tribunal Regional que o reclamante faz jus às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, pois comprovado o exercício da mesma função do paradigma, na mesma localidade, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus de comprovar os fatos impeditivos alegados. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento não provido.



Processo : AIRR-31/2007-002-21-40.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : RM NOR do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Juliana da Silva Aguiar

Agravado(s) : Maria Cimone Pereira Leite

Advogado : Dr. Augusto César Bessa de Andrade

Agravado(s) : Eraldo Batista Rangel - ME

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331/TST. DESPROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional concluiu, com base no depoimento do representante da primeira reclamada, que havia exclusividade nos serviços por ela prestados à RM NOR, além do que havia contínua fiscalização e ingerência da recorrente durante a produção. Portanto, diante de tais fatos, não há como se entender caracterizado o contrato de facção, pelo que se mostra inafastável a incidência da Súmula 331, IV, do C. TST. Ademais, para se chegar à conclusão contrária a do Eg. Tribunal Regional, seria necessário adentrar no reexame das provas apresentadas, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-38/2007-144-06-40.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Tim Nordeste S.A.

Advogado : Dr. Daniela Barrêto Nunes Machado

Agravado(s) : Juliana Maria Paes dos Anjos

Advogado : Dr. Alexandre César Oliveira de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-39/2005-062-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Adilson de Oliveira Santos

Advogado : Dr. Benedito Alexandre Rocha de Miranda

Agravado(s) : Rojemac Importação e Exportação Ltda.

Advogado : Dr. Arnaldo José da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÕES ANEXADAS AO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE EMENTAS OU TRECHOS DOS ARESTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 337, I, "A", DO C. TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista que se limita a anexar à petição as decisões trazidas a confronto, sem transcrever nas razões recursais as ementas e/ou trechos dessas decisões a fim de demonstrar a divergência de teses. Incidência da Súmula 337, I, "a", do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-42/2003-511-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Duílio Carvalho

Advogado : Dr. Ludmil Francisco Menta

Agravado(s) : Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A.

Advogado : Dr. Luiz Otávio Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. INDENIZAÇÃO EM DOBRO. NÃO-ENQUADRAMENTO DOS FATOS NARRADOS NO RECURSO ÀS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT. A viabilidade do processamento do recurso de revista pressupõe a inserção da matéria narrada pelo recorrente em uma das hipóteses do art. 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar a ocorrência de nenhum dos pressupostos indicados no artigo aludido, insuscetível de veiculação a revista. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : ED-RR-43/2003-006-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Embargante : Maria Regina Porto Fagundes

Advogada : Dra. Márcia Muratore

Embargado(a) : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb

Advogado : Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar a conclusão do v. acórdão embargado para que se acresça à condenação que o valor-hora deve ser apurado com base no denominado "divisor 180" e para que se acresça, também, o pagamento dos reflexos das horas extraordinárias a título de intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Demonstrada pelo embargante omissão no v. acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas para crescer à condenação os reflexos das horas extraordinárias postuladas a título de intervalo intrajornada não usufruído e para que o valor-hora seja apurado com base no divisor 180.

Processo : AIRR-44/2007-028-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Distribuidora Sobrinho Ltda. e Outra

Advogado : Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia

Agravado(s) : Sheila Aparecida de Souza

Advogada : Dra. Sirlene Damasceno Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO SEXUAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A v. decisão regional deixa claro que houve assédio sexual, não só com base na prova testemunhal como também na existência de transação realizada na área penal, que redundou no entendimento de que a empresa não zelou por um ambiente de trabalho saudável, em face de conduta do superior hierárquico da autora, que não respeitou os princípios relativos à dignidade e à moralidade. Inviável o reexame da matéria nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Processo : AIRR-50/2006-061-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Biosauro - Álcoois e Biodiesel Ltda.

Advogado : Dr. Eduardo André Leão de Carvalho

Agravado(s) : Jorge Luiz Ghenov

Advogado : Dr. Valmir Lauretto

Agravado(s) : Destilaria Santo Expedito Ltda.

Agravado(s) : André Marques Recacho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Comprovante de depósito recursal juntado aos autos em cópia não autenticada, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, caracteriza a deserção do recurso interposto. Na hipótese, não se há falar em cerceamento de defesa, pois as regras de direito processual são de observância obrigatória. Incólume, portanto, o artigo 5º, LV, da CF. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-60/2007-010-12-40.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Litoral Catarinense e Região

Advogado : Dr. Cláudio Silva Malheiros

Agravado(s) : Huscher & Santos Comércio de Combustível Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Henrique B. Huscher

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento a que não se conhece.

Processo : AIRR-68/2007-067-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Mib S.A.

Advogado : Dr. Iunes Jorge Salomão Júnior

Agravado(s) : Antonio Nascimento Ferreira dos Santos

Advogado : Dr. José Nilson da Silva Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FATOS E PROVAS. A necessidade de se avaliar fatos e provas para se verificar o acerto do acórdão regional, inviabiliza o processamento do recurso de natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : ED-RR-70/2001-121-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Micaela Dominguez Dutra

Embargado(a) : Júlio Sílvio Fernandes

Advogado : Dr. José Henrique Coelho

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PETROBRÁS. PLANO DE CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. A ausência de critérios de antiguidade e merecimento constitui irregularidade insanável, uma vez que a lei condiciona a validade do quadro de carreira à observância destes critérios (art. 461, § 2º, da CLT). Ainda que se considere que a chancela sindical validaria o quadro de pessoal organizado em carreira, como decidiu este Colegiado recentemente, apesar do verbete sumular transcrito, à pretensão da reclamada opõe-se o fato de que a anuência do sindicato não dispensa a estrita observância da lei, como assinalam os r. julgados transcritos, sob pena de total esvaziamento da regra consolidada (art. 461). Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-70/2002-025-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogada : Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade

Agravado(s) : Alaíde dos Santos da Silva

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO PATRONO DA CAUSA. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. Por meio da OJ 331/SBDI-1/TST, restou pacificado o entendimento no sentido de ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar a declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Embora a orientação em tela refira-se à declaração de insuficiência, pelo prisma da concessão dos benefícios da justiça gratuita, expõe a forma aceita como regular e válida para que tal declaração seja procedida, o que se aplica à declaração, para fins de deferimento de honorários assistenciais. Nessa linha, estando a decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado do TST, descabe o recurso de revista, a teor da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : RR-70/2002-025-04-41.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Alaíde dos Santos da Silva

Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese

Recorrido(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogada : Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II -

conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "c" da Reclamatória (fl. 09).

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo : AIRR-80/2006-027-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Hemobeta Medicina Laboratorial Ltda.

Advogada : Dra. Cláudia Dias Villela

Agravado(s) : Gilmar Costa Mariotti

Advogado : Dr. Itagira Flor de Maio Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-92/2003-301-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. José Claro Machado Júnior

Agravado(s) : Reginaldo Rodrigues dos Santos

Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

Agravado(s) : Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.

Síndico : Carlos César Peron

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput* e I, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-93/2006-029-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Atento Brasil S.A.

Advogado : Dr. Michel Labandeira Gomes

Recorrido(s) : Clarissa Kintschner dos Santos

Advogado : Dr. Elson Luiz Zanela

Recorrido(s) : Terra Networks Brasil S.A.

Advogada : Dra. Bianca Bassoa Reinstein

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULAS 219 E 329 DO C. TST. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (*caput*, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-105/2006-026-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Super Mercado Zona Sul S.A.

Advogado : Dr. Rogério Peres Fernandes

Recorrido(s) : Claudio Silva Grosso

Advogada : Dra. Márcia Lorenzo da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sem o número e a identificação da reclamada não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-121/2006-077-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Riotur Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira

Agravado(s) : Oldair Mendes Rangel

Advogado : Dr. Alaerte Jacinto da Silva

Agravado(s) : Tradicom Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa *in vigilando*), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. **Agravo de Instrumento não provido.**

Processo : RR-135/2004-018-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Luiz Fernando Paciléo

Advogado : Dr. Heraldo Antonio Colenci Silva

Recorrido(s) : Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A.

Advogada : Dra. Renata Stevenson Braga de Lima

Advogada : Dra. Cleide Francischini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada concedido parcialmente, e reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-143/2007-861-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogada : Dra. Luciana Farias

Agravado(s) : Itamar dos Santos Fleck

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que não afasta o óbice levantado pelo r. despacho agravado, que denega seguimento ao recurso de revista, mantendo a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por irregularidade de representação, uma vez que o documento que confere poderes ao signatário do recurso foi juntado em cópia reprográfica sem autenticação. Incidência do artigo 830 do CPC e da Súmula nº 383, II, do C. TST.

Processo : ED-RR-144/2000-027-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Embargante : Moacir Braga Alencastro

Advogado : Dr. Tiago Rey Farina

Embargado(a) : Banco Banestado S.A.

Advogado : Dr. Jorge Ricardo da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto, ou utiliza fundamentos colidentes como esteio, ou, ainda, presta jurisdição sem a devida clareza. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses justificadoras para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Processo : AIRR-145/2007-037-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Expresso Mercúrio S.A.

Advogada : Dra. Flávia Santoro de Sousa Lima

Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravado(s) : Washington Luis Goncalves Dias

Advogado : Dr. Leonardo de Sá Jannotti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-149/1999-001-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Bebidas

Advogada : Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Luiz Carlos da Silva

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Súmula nº 361. Incidência da Súmula nº 333/TST.

Processo : AIRR-153/2006-018-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. Laércio Cadore

Agravado(s) : Patricia Pereira Fontela

Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

Agravado(s) : Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput* e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que foi condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-157/2007-016-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Transpev - Transporte de Valores e Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Sidiani Edvan Fernandes

Agravado(s) : Getúlio Pereira Lima

Advogado : Dr. Fernando Guerra Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA - DESERÇÃO - CONFIGURADA. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/90 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo recursal, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-160/2005-051-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Município de Piracicaba

Procurador : Dr. José Roberto Gaiad

Agravado(s) : Erik Luciano de Souza Braga

Advogado : Dr. Silas Gonçalves Mariano

Agravado(s) : Control Empreendimentos Ltda.

Advogado : Dr. Clélsio Menegon

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa *in vigilando*), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-162/2002-900-06-40.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Adilson José de Araújo Silva e Outros

Advogado : Dr. Marcondes Sávio dos Santos

Recorrido(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, *caput*, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da Participação nos Lucros e Resultados da empresa, de forma proporcional ao tempo trabalhado pelos Reclamantes no ano de 1998.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo à participação dos lucros, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, *caput*, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO. Não permitir que o empregado tenha o direito de participar dos lucros relativos ao ano de 1998, ante a celebração de acordo prevendo o direito somente aqueles que estiverem em exercício em 31/12/1998, quando o término do contrato de trabalho se deu em 19/11/1998, fere o princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da CF. **Recurso de revista provido.**

Processo : AIRR-164/2002-026-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Hospital Fêmnia S.A.

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro

Agravado(s) : Nataniel Schostack

Advogada : Dra. Fernanda Palombini Moralles

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 372, I/TST. Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (Súmula 372, I/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : ED-RR-164/2005-007-04-40.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Embargante : Lucimar Campos Provensi

Advogado : Dr. Lucas da Silva Barbosa

Embargado(a) : Galeria dos Fios Lãs e Linhas Ltda.

Advogado : Dr. Jaironi Alves de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e sem conferir efeito modificativo ao julgado, apreciar os pedidos de reflexos da inde-



nização do período da estabilidade provisória da gestante nas parcelas de férias + 1/3, 13º salário, FGTS + 40%, salário-família e auxílio-creche e de aplicação dos instrumentos normativos vigentes no período e, no mérito, julgá-los improcedentes.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE MATÉRIAS CONSTANTES DO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. A ausência de manifestação sobre matérias constantes do recurso anteriormente interposto justifica a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.**

Processo : AIRR-166/2005-043-12-40.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Município de Imbituba

Advogado : Dr. Ramiris Ferreira

Agravado(s) : Jadir Joaquim Maria

Advogado : Dr. Ledcir Borges Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que visa destrancar é intempestivo.

Processo : AIRR-166/2005-043-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro

Procurador : Dr. Bruno Hazan Carneiro

Agravado(s) : Sideny Bárbara da Silva

Advogado : Dr. Carlos Renato Fernandes Alvarez

Agravado(s) : Límpia Prestação de Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Lemos de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

Processo : AIRR-168/2006-321-06-40.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Município de Surubim

Advogado : Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa

Agravado(s) : Arnildo Ramos de Souza

Advogado : Dr. Moacir Alves de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME (DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SAQUE IMEDIATO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. Decisão regional em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 382 /TST, atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST, obstando a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : ED-ED-ED-AIRR-170/2003-029-04-41.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Teresinha Marlene Laimer Ferreti

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Advogado : Dr. Renato Kliemann Paese

Embargado(a) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

Advogado : Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira

Advogado : Dr. Dante Rossi

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo a instância soberana na análise da prova concluído que a fruição de intervalo era variável, inviável o acolhimento da pretensão do embargante, pois para se chegar à conclusão de que o quadro fático não foi corretamente valorado necessário seria proceder a novo exame da prova carreada aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Os embargos declaratórios devem ser utilizados como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, implicando desvirtuamento do seu fim qualquer outro objetivo. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

Processo : ED-AIRR-175/2006-041-14-40.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Embargante : Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Embargado(a) : Labmahn Surui

Advogado : Dr. José Jovino de Carvalho

Embargado(a) : Proteção Ambiental Cacoalense - Paca

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : AIRR-180/2004-463-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores

Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

Agravado(s) : Joel Benedito da Silva

Advogada : Dra. Célia Rocha de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

Processo : RR-180/2005-641-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Nelson César Arbo

Advogado : Dr. Hélio Luís Dallabrida

Recorrido(s) : Cooperativa de Crédito Rural Ceileiro Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Seghetto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-195/2007-017-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Advogada : Dra. Danielle Zulato Bittar

Agravado(s) : Adoniran Max de Sousa Alves

Advogado : Dr. Geraldo Marcone Pereira

Agravado(s) : Vivo S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal *a quo* entendeu ser devido o adicional de periculosidade ao reclamante com amparo na prova técnica. Avançar no tema implicaria, certamente, revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-202/2005-069-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Telélistas (Região 1) Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Frederico Martins Viana

Agravado(s) : Alfredo Fernandes

Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

Processo : AIRR-204/2005-032-12-40.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Caio Rodrigo Nascimento

Agravado(s) : Rodolfo Hardt Neto

Advogado : Dr. Pablo Apóstolos Siarcos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Em sendo controversa a eficácia liberatória da adesão ao Plano de Desligamento Incentivado do BESC, recentemente apreciada pelo C. Tribunal Pleno, que se manifestou no sentido de manter a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, não há má-fé decorrente de mero ajuizamento de reclamação trabalhista no presente caso, o que afasta a incidência dos artigos 17 e 18 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

Processo : RR-204/2005-032-12-00.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Rodolfo Hardt Neto

Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Advogado : Dr. Pablo Apóstolos Siarcos

Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Matheus Cardoso Ricardo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de São José-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-I desta Corte, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, observada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 186 da e. SBDI-1 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AIRR-204/2006-002-21-40.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Universidade do Rio Grande do Norte

Procuradora : Dra. Tânia Souza Paiva

Agravado(s) : Rangel e Farias Ltda.

Advogado : Dr. Roberto Ferreira Campos

Agravado(s) : Ronaldo Miranda de França e Outros

Advogado : Dr. Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Processo : AIRR-209/2006-281-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Coopresma - Cooperativa Prestadora de Serviços Civis e Manutenção Industrial Ltda. e Outros

Advogada : Dra. Mauren Saile

Agravado(s) : Jeferson Cardoso Camargo

Advogado : Dr. Leonardo Maurina

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se

pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-217/2004-073-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : José Carlos Soares

Advogada : Dra. Anna Cláudia Pingitore

Agravado(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-217/2006-004-23-40.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Cerâmica Santo André Ltda.

Advogado : Dr. Rogério R. Guilherme

Agravado(s) : Agostinho Geraldo de Assis

Advogado : Dr. João Reus Biasi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PERDA DA VISÃO. INDENIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Inviável a admissibilidade do apelo, quer por violação dos artigos 158 da CLT e 945 e 950 do Código Civil, quer pela pretendida dissonância de julgados, porquanto a decisão do Tribunal Regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou comprovada a culpa da Reclamada autorizadora da condenação no ressarcimento de dano moral. Assim, para se modificar a decisão ora impugnada, seria necessário o reexame deste contexto fático, o que é vedado nesta esfera recursal, por óbice da Súmula nº 126 dessa Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-224/2006-831-04-40.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior

Agravado(s) : Marinês Terezinha de Melo Pereira

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Maronez Bragato

Agravado(s) : Luiz Rezel de Brum

Advogado : Dr. Aléssio Viero Neto

Agravado(s) : Júlia Elisabeth Ben Siqueira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

Processo : AIRR-225/2004-022-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Celso Lungaretti

Advogado : Dr. João Jesus Batista Dorsa

Agravado(s) : ADS Assessoria de Comunicação Ltda.

Advogado : Dr. Gustavo Porchat de Assis Liberato

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece o vínculo empregatício postulado envolve matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e das provas dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula não autoriza conhecimento de recurso seja por violação de lei seja por divergência jurisprudencial. **Agravo de Instrumento não provido.**

Processo : AIRR-240/2005-007-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Patrícia Gomes Beltrão Nienkötter

Agravado(s) : Abel Cândido

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Omizzolo

Agravado(s) : Massa Falida de Mastec Brasil S.A.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que a prova dos autos evidencia a existência de culpa (ausência de fornecimento de EPI's), do nexo de causalidade e dos danos moral e material, ensejando a reparação pleiteada. Inteligência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-254/2006-102-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Átila Roger Gonçalves de Souza

Advogado : Dr. Jair Arno Bonacina

Agravado(s) : Laboratório de Análises Clínicas Fora de Hora

Advogado : Dr. Francisco Muratore Neto

Agravado(s) : Cooperativa de Trabalho na Indústria e Comércio da Zona Sul Ltda. - Cootrasul

Advogado : Dr. Cláudio Klement Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHADOR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-256/2004-003-08-41.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Mário Antônio Lobato de Paiva

Agravado(s) : Antônio Pedro do Valle Gomes de Castro

Advogado : Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. ART. 897, § 1º, DA CLT. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Inviável, assim, o processamento da revista fundada em violação à norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-259/2004-108-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda.

Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano

Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha

Agravado(s) : Luiz Carlos Heinz

Advogado : Dr. José Roque Aparecido de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Constatado pelo Regional que o Reclamante não usufruía o intervalo intrajornada, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-263/2000-005-13-00.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa

Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto

Recorrido(s) : Espólio de Diomar Vieira de Melo

Advogado : Dr. José Marcos da Silveira Farias

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 268 DO TST. A interrupção da fluência da prescrição, no Direito do Trabalho, ocorre com o simples ajuizamento da reclamação trabalhista, conforme jurisprudência sedimentada, que, inclusive, não impõe outra condição ao alcance do efeito interruptivo do prazo prescricional que não seja a identidade dos pedidos. Irrelevante, portanto, tenha sido extinto o processo sem julgamento do mérito, ainda que por falta de legitimidade ativa, ou não. Exegese da Súmula nº 268 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-279/2002-008-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. Rafael Reis Proença

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda.

Advogado : Dr. Mauro Bloise Mundstock

Agravado(s) : João Francisco Ribeiro

Advogado : Dr. Ezio Luiz Hainzenreder

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-285/2002-072-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Lucape Siderurgia Ltda.

Advogado : Dr. Júlio Maciel Pereira

Agravado(s) : José Maria Oliveira Ramos

Advogada : Dra. Solange Travaglia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser abordada em recurso de revista restringe-se à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não sendo observado esse requisito legal, por estar o entendimento do Regional em consonância com a Súmula 331/IV/TST, é inadmissível o processamento da revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-295/2007-106-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Fernanda de Cássia Moraes

Advogada : Dra. Márcia Izabel Viégas Peixoto Onofre

Agravado(s) : Telemig Celular S.A.

Advogada : Dra. Carine Murta Nagem Cabral

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado no item III da Súmula nº 6. Óbice da Súmula 333 do C. TST.

Processo : AIRR-298/2000-731-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Município de Santa Cruz do Sul

Advogada : Dra. Jaqueline Prade

Agravado(s) : Luiz Quevedo Fernandes

Advogado : Dr. Luiz Fernando Iser

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-306/2007-035-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Belgo Siderurgia S.A.

Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena

Agravado(s) : Jose Antonio Herculano

Advogada : Dra. Gilziene de Oliveira Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 307 E 354 DA SBDI-1 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte Superior. Súmula nº 333 do C. TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

Processo : RR-307/2006-033-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Mário Passos Pereira e Outros

Advogada : Dra. Adilza de Carvalho Nunes

Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Advogado : Dr. Fernando Morelli Alvarenga

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Recorrido(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Advogado : Dr. Celso Barreto Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes da concessão de um nível salarial previstos nos Acordos Coletivos 2004/2005 e 2005/2006.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLETIVO. PROGRESSÃO SALARIAL. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. O Tribunal Superior do Trabalho vem consagrando o entendimento no sentido de que a concessão de avanço de um nível no plano de cargos, mediante norma coletiva, apenas para os empregados em atividade, reveste-se de natureza de nítido aumento geral de salários, razão pela qual deve ser assegurado a todos os empregados, inclusive os inativos, em observância aos princípios da isonomia e da boa-fé. **Recurso de revista provido.**



Processo : AIRR-317/2004-048-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Município de Pirassununga

Advogado : Dr. Octavio Antônio Júnior

Agravado(s) : Mauro Sérgio Bueno de Souza

Advogado : Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO 12X36. AUSÊNCIA DE ACORDO COMPENSATÓRIO. A divergência jurisprudencial apresentada não trata da ausência de acordo de compensação de jornada de trabalho, fundamento adotado para o deferimento das horas extras. Inespecífica a divergência nos termos da Súmula nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. O reclamado não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, o que implica a sua falta de interesse para recorrer. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-320/2004-443-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Fazenda do Estado de São Paulo

Procurador : Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho

Agravado(s) : Dalva Pereira Torres Costa

Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando

Agravado(s) : Emtel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

Processo : RR-328/2003-701-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Luciano Ferreira Peixoto

Recorrente(s) : Gilberto Lerina Dutra

Advogado : Dr. Luís Carlos Gehrke

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, desrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DESNECESSIDADE. O artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001 se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O reconhecimento do direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, portanto, surgiu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da multa de 40% do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência iterativa deste C. Tribunal Superior do Trabalho, consolidada na Súmula nº 102, I, é no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-332/2002-070-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Lima de Almeida

Agravado(s) : Ucilaine de Paula Silva

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes

Agravado(s) : Vicberj - Prestação de Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-342/2006-009-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE

Advogado : Dr. Eutichiano Davi Neto

Agravado(s) : Luís Carlos Furini

Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA** : AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : RR-345/2005-044-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Francisco Augusto Ribeiro de Lima

Recorrido(s) : Bar Luiz Ltda.

Advogada : Dra. Lilian Cláudia Galvão Rebelo

Recorrido(s) : Wilian Toreta Amaro

Advogada : Dra. Solange Campos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-346/2005-103-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Município de Pelotas

Procurador : Dr. Nivaldo de Souza Júnior

Recorrido(s) : Osvaldo Antônio Aires

Advogado : Dr. Eisler Rosa Cavada

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO SALARIAL. INCORPORAÇÃO DE TRIÊNIOS AO SALÁRIO BÁSICO. Para verificar a procedência da premissa de que a decisão recorrida acarretou a indevida condenação do Município a pagar ao Reclamante diferenças a título de complementação salarial decorrente de lei municipal, resultando na violação de dispositivos de lei ordinária e da Constituição Federal, seria necessário que esta Corte Superior reexaminasse o exato conteúdo das Leis Municipais que embasaram o entendimento do e. Tribunal Regional, procedimento que encontra óbice neste grau recursal pelo disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 312/TST e da OJ-147-SBDL-1-TST. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. REDUÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST, ITEM I.** "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-347/2004-088-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN

Advogado : Dr. Antônio Carlos Penzin Filho

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO PARA TURNOS FIXOS. Não se retira do empregador o **ius variandi** que lhe é reconhecido, para proceder à alteração da jornada de trabalho do empregado, ainda mais quando dela decorre benefícios à saúde. O que não é possível é que a empresa, sem qualquer justificativa plausível utilize do seu poder diretivo com o fim de represália contra os empregados, no processo de negociação coletiva. O contorno fático contido na v. decisão não possibilita reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional ou dissenso jurisprudencial, diante dos diversos fundamentos adotados para afastar a licitude da alteração contratual. A adoção de trabalho em turno fixo, no caso em exame, foi considerado prejudicial aos empregados, e medida de retaliação, não com o fim de beneficiar os empregados, mas sim após ameaça de que se os empregados não aceitassem a proposta da empresa seria implantado o turno fixo, como ocorreu. Retratando a v. decisão alteração contratual em prejuízo, inclusive adotando tese acerca da inexistência de negociação coletiva para alteração dos turnos de trabalho, da inserção dos empregados em turnos de trabalho com jornada maior do que a anteriormente realizada, aleatoriamente, não há como afastar a incidência do art. 468 da CLT, nem há como verificar dissenso jurisprudencial sobre o tema, visto que embora os arestos colacionados partam da premissa de que a alteração de turnos de trabalhos para turnos fixos, seja em benefício do empregado, não trata acerca da ilicitude da alteração da jornada quando a empresa abusa do poder diretivo com o fim de retaliar a categoria de empregados. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-349/2004-501-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Rosemeire dos Santos Santana

Advogado : Dr. Martiniano Folha Duarte

Recorrido(s) : GEP - Gazeta Editora e Publicidade S/C. Ltda.

Advogado : Dr. Otacio Goi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) no caso das partes terem acordado que a relação jurídica havida não decorreu de vínculo de emprego, não houve pagamento de remuneração, por óbvio, não impondo o recolhimento de contribuição previdenciária (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, *caput*, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-351/2006-005-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Carlos dos Santos Doyle

Agravado(s) : Adamas Empreendimentos Ltda.

Advogada : Dra. Vanessa Barga Salatino

Agravado(s) : Gabriel Picolli

Advogado : Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 9º, I DA LEI Nº 8.212/1991 NÃO VERIFICADA. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-357/2006-014-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Luiz Emmanuel Andrade Farias

Agravado(s) : Adilson Cavalcante Bezerra

Advogada : Dra. Cirene Estrela

Agravado(s) : Fazenda São Bernardo (Elton Calixto)

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam apenas parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-361/2006-050-12-00.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Ione dos Santos

Advogada : Dra. Tatiana Bozzano

Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.- Besc

Advogado : Dr. Rodrigo Marra

Advogado : Dr. Alex Jung

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os benefícios da justiça gratuita e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastado o obstáculo da deserção, julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESERÇÃO AFASTADA. O percebimento tão-somente de indenização no momento da rescisão contratual não se mostra suficiente para afastar a miserabilidade jurídica do autor, uma vez que essa se caracteriza

quando o custo da demanda comprometer-lhe o sustento ou de sua família. E esse comprometimento se caracteriza quando a própria parte assim afirmar, salvo prova em contrário. E não se constata que tenha havido prova de que a declaração firmada pelo reclamante fosse falsa. Nesse contexto, comprovada a pobreza jurídica, deve ser deferida ao autor a isenção de pagamento de custas processuais, afastando-se, assim, a deserção do recurso ordinário proclamada pela e. Corte *a quo*. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-368/2007-802-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogada : Dra. Luciana Farias

Agravado(s) : Ortmair Altermann

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO-CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa deestancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que interposto contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no *caput* do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-368/2007-060-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

Advogado : Dr. Lívia Pereira Simões

Agravado(s) : Ademar de Meireles e Outros

Advogado : Dr. Roberto Evangelista Nunes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

Processo : AIRR-374/2005-102-03-41.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado(s) : Adão Roberto

Advogada : Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira

Agravado(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão regional não pode ser alterado, visto que em consonância com a jurisprudência desta c. Corte no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido que tem como origem o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-374/2005-102-03-42.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia

Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

Agravado(s) : Adão Roberto

Advogada : Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira

Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão regional não pode ser alterado, visto que em consonância com a jurisprudência desta c. Corte no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho o exame de pedido que tem como origem o contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-376/2006-521-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Balas Boavistense S.A. e Outro

Advogado : Dr. Cláudio Botton

Agravado(s) : Eldor Vilson Kossmann

Advogado : Dr. Alvenir Antônio de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS NÃO AUTORIZADO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Ademais, o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-377/2005-015-04-40.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Confeitaria Maomé Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal

Agravado(s) : Belquis Porto Teixeira

Advogada : Dra. Cecília Maria Oyhenard Ibarra

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-377/2005-015-04-41.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Belquis Porto Teixeira

Advogada : Dra. Cecília Maria Oyhenard Ibarra

Agravado(s) : Confeitaria Maomé Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Augusto Franciosi Portal

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". (Súmula 374/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-378/2005-008-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Fundação Pampulha de Assistência à Saúde

Advogada : Dra. Andréia da Cunha Pereira Faria

Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procuradora : Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. A hipótese é de ajuste de conduta pelo qual se definiu procedimento a ser adotado pela reclamada quanto à impossibilidade de contratar terceirizados fora das situações legalmente permitidas. Proibição que alcançava os trabalhadores já contratados e novas contratações nos mesmos moldes. A ordem judicial de intimação para cumprimento do pacto, em nada ofende a coisa julgada, prestigiando-a, ao contrário. **Agravo de Instrumento não provido.**

Processo : AIRR-385/2005-019-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogada : Dra. Ângela Manguera Garcia

Agravado(s) : Simone Macedo da Silva

Advogado : Dr. Lourival de Melo Santos Neto

Agravado(s) : Uniserv Terceirização e Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. **Agravo de Instrumento não provido.**

Processo : AIRR-391/2003-015-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Icolub Indústria de Lubrificantes S.A.

Advogado : Dr. Darlan Correa Teperino

Agravado(s) : João Paulo Ferreira da Silva

Advogada : Dra. Sônia Maria Barbosa

Agravado(s) : Massa Falida de PHP - Tec Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível em instância recursal o oferecimento tardio de procuração (artigo 37 do CPC), ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Por outro lado, a regularidade da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, restringe-se ao Juízo de 1º grau (item I e II da Súmula 383 do TST). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, de acordo com o previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-400/2000-041-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A.

Advogada : Dra. Andresa de Melo

Agravado(s) : Robinson José Antônio de Melo e Outros

Advogado : Dr. Nelson Câmara

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor do contrato de concessão de serviço público, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos trabalhistas decorrentes (OJ 225, I/SBDI-1/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-404/2002-020-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Osvaldo Sanches Barreto Filho

Advogado : Dr. Cláudia Regina A. Longo Mezzalira

Recorrido(s) : Bar do Marechal Ltda.

Advogado : Dr. Marco Antônio Coelho de Agostini

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) as partes se conciliaram em audiência, declarando que a empresa pagou o valor avençado 'por mera liberalidade', e o trabalhador anuiu a proposta, destacando, os litigantes, que o acordo se deu 'sem entrar no mérito da relação jurídica havida entre as partes' (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, *caput*, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-406/2006-093-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Estado de Minas Gerais

Procurador : Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho

Agravado(s) : Mariana Neves Lopes Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte.



Processo : RR-406/2006-033-05-00.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : União (PGF)
Recorrido(s) : Luci de Almeida Bruni
Advogado : Dr. Marcelo Fernandez Urani
Recorrido(s) : TV Aratu S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDE-
 NIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRI-
 BUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. O
 pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de
 um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas
 de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do
 tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas
 modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de
 forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado
 relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse
 mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para
 efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas
 para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição
 de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio in-
 denizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida,
 não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à dis-
 posição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regu-
 lamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de
 o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao as-
 sim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea
 "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância
 recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de
 contribuição previdenciária. Não demonstrada violação literal de pre-
 ceito de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência apta ao
 confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-407/2006-105-08-40.1 - TRT da 8ª Região -
 (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Agenor Alves Dias
Advogado : Dr. Mauro Augusto Rios Brito
Agravado(s) : Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa
Advogada : Dra. Paula Tavares de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em
 contramínuta, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIR-
 MA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO.
 AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não
 se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que
 denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante
 limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quan-
 do da apresentação do recurso de revista, não atacando diretamente a
 fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Sú-
 mula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-408/2007-801-04-40.0 - TRT da 4ª Região -
 (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil -
 CNA
Advogada : Dra. Luciana Farias
Agravado(s) : Norma Kramer Pero
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE
 REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INE-
 XISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É
 inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de pro-
 curação, nos termos do artigo 13 do CPC, ainda que mediante pro-
 testo por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode
 ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de
 instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-411/2007-044-03-40.2 - TRT da 3ª Região -
 (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Rede Eletrosom Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Agravado(s) : Edson Divino Gomes Souza
Advogada : Dra. Marta Aparecida Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE
 PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expostos os fundamentos que
 conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação
 integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a
 efetiva prestação jurisdiccional. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-414/2006-202-04-41.7 - TRT da 4ª Região -
 (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Ultrazag S.A.
Advogado : Dr. Sergio Roberto da Fontoura Juchem
Agravado(s) : Rodrigo Ribeiro Aguiar
Advogado : Dr. André Dolce Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA POR
 JUSTA CAUSA. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não merece
 provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processa-
 mento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de
 lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta
 ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

Processo : AIRR-416/2003-402-04-40.7 - TRT da 4ª Região -
 (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Serviço Social do Comércio - Sesc
Advogado : Dr. Fábio Maciel Ferreira
Agravado(s) : Rudimar Reali
Advogada : Dra. Roseli Maria Salla dos Reis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Harmonizando-se a de-
 cisão recorrida com os termos da jurisprudência sumulada desta Corte
 Superior trabalhista, a admissibilidade e o processamento da revista
 não se viabilizam, estando superados os arestos colacionados pela
 parte com o intuito de comprovar dissenso pretoriano. Inteligência do
 § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de ins-
 trumento desprovido.**

Processo : AIRR-421/2006-088-03-40.1 - TRT da 3ª Região -
 (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Giovanna Morillo Vigil
Advogada : Dra. Daniela Araújo de Britto
Agravado(s) : William Fernandes
Advogado : Dr. Sávio Romero Cotta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁ-
 RIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser
 provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o proces-
 samento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame
 do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado
 na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-429/2002-109-15-40.5 - TRT da 15ª Região -
 (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Município de Sorocaba
Procurador : Dr. Dorival Del'Omio
Agravado(s) : José Eliandro Correa
Advogado : Dr. Alexandre Rodacki
Agravado(s) : Viatel Construções e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Haddad de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CON-
 TRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO
 A RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. O remédio pro-
 cessual cabível contra a decisão do relator que nega seguimento a
 recurso ordinário é o agravo, doutrinariamente conhecido como "ino-
 minado", *ex vi* do artigo 557, § 1º, do CPC. A interposição de recurso
 de revista contra aquela decisão importaria duplicidade de meios de
 hostilização, o que afrontaria o princípio da unirecorribilidade das
 decisões judiciais. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

Processo : RR-430/2004-101-22-00.8 - TRT da 22ª Região - (Ac.
 6ª Turma)
Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho
Recorrido(s) : Maria do Socorro da Conceição Sales
Advogada : Dra. Maria das Graças Quixadá Dias Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas
 quanto aos temas "contrato nulo - efeitos" e "honorários assisten-
 ciais", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos
 depósitos de FGTS e à diferença salarial complementar ao salário
 mínimo e contrariedade à Súmula 219/TST, respectivamente, e, no
 mérito, dar-lhe provimento para: 1 - declarando a nulidade do con-
 trato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores
 referentes aos depósitos do FGTS e à diferença salarial complementar
 ao salário mínimo, excluindo-se, em consequência, as demais verbas
 e 2 - excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MA-
 TERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CON-
 TRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIR-
 TUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. "I - Inscreve-se na competência
 material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre tra-
 balhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo em-
 pregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação
 por tempo determinado para atender a necessidade temporária de
 excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o
 bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se
 alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de
 serviços à Administração para atendimento de necessidade perma-
 nente e não para acudir a situação transitória e emergencial".
CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação
 de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso
 público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe con-
 ferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao
 número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mí-
 nimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMEN-
 TO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Havendo o Tribunal Regional
 se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao
 pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em
 contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orien-
 tação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista par-
 cialmente conhecido e provido.

Processo : AIRR-435/2004-002-24-41.5 - TRT da 24ª Região -
 (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Huber Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado : Dr. Décio José Xavier Braga
Agravado(s) : Luciano Cardoso da Silva
Advogada : Dra. Kátia Aparecida Camargo do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
 VISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA
 266/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV e LV, DA CF. AUSÊN-
 CIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a ma-
 téria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada
 explicitamente tese a respeito (Súmula 297/I/TST). A inobservância
 desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o re-
 curso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-435/2006-701-04-40.4 - TRT da 4ª Região -
 (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : União (PGF)
Procurador : Dr. Mozart Leite de Oliveira Junior
Agravado(s) : Valdomiro Silva dos Santos
Advogado : Dr. Luiz Fernando Machado Fioravante
Agravado(s) : Rudder Segurança Ltda.
Advogado : Dr. Fernanda Silveira da Silva
Agravado(s) : Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural -
 Ascar

Advogado : Dr. Sergio Roberto da Fontoura Juchem
Agravado(s) : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de As-
 sociados do Planalto Gaúcho - Sicredi Planalto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. SENTEN-
 ÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES
 PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Segundo observa-se do v.
 acórdão regional, houve regular discriminação das parcelas acordadas,
 bem como de sua natureza jurídica, tendo havido contribuição à
 Previdência Social quanto às verbas de caráter remuneratório. Por-
 tanto, diante dos fatos evidenciados nos autos, não se vislumbra
 ofensa a qualquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados
 pela recorrente, já que houve o regular recolhimento da contribuição
 previdenciária sobre os valores acordados. Ademais, para se concluir
 pela existência ou não de fraude no acordo, necessário seria o re-
 volvimento de fatos e provas, procedimento impossível nesta ins-
 tância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento
 desprovido.

Processo : RR-439/2006-091-24-40.1 - TRT da 24ª Região - (Ac.
 6ª Turma)
Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : Adicelho Alves Ferro
Advogada : Dra. Maria Victória Martins
Recorrido(s) : Agroarte Empresa Agrícola Ltda.
Advogado : Dr. Flávio J. Chekerdeman
Recorrido(s) : Tavares de Melo Açúcar e Álcool S.A.
Advogada : Dra. Ana Maria Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de ins-
 trumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por
 violação do art. 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento
 para restabelecer a r. sentença, que condenou as reclamadas na in-
 denização por danos morais e materiais.

EMENTA : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATE-
 RIAIS. CORTADOR DE CANA. ACIDENTE DE TRABALHO.
 EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE RISCO
 GRAVE. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o
 efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados
 ao corpo do empregado, no caso, a mutilação de metade do dedo
 polegar. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor,
 não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a
 atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe
 emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e pro-
 vido.

Processo : ED-AIRR-456/2003-021-24-40.5 - TRT da 24ª Região
 - (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. -
 Enersul
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : Cirineu Facchi
Advogado : Dr. Carlos Roberto Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de
 declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILI-
 DADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBS-
 CURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscu-
 ridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas
 se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das
 argüições traçadas no recurso anteriormente interposto, ou utiliza fun-
 damentos colidentes como esteio, ou, ainda, presta jurisdição sem a
 devida clareza. Se a fundamentação recursal não se insere em quais-
 quer das hipóteses justificadoras da interposição dos embargos de-
 claratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve
 ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Processo : AIRR-460/2004-043-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso

Agravado(s) : José Silvério Barboza

Advogado : Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impos-sibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-464/2005-221-06-00.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : União (PGF)

Procuradora : Dra. Fernanda Lapa de B. Correia

Recorrido(s) : José Joaquim do Nascimento

Advogado : Dr. Luciano Edson Magalhães Simões

Recorrido(s) : Engenho Timbó-Assú (Fernando Geraldo Caminha de Souza)

Advogado : Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : AIRR-470/2004-411-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogada : Dra. Miliana Sanchez Nakamura

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Adriana de Azevedo dos Santos

Advogado : Dr. Rosa Maria França

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, é necessária para o conhecimento do recurso submetido ao rito sumaríssimo a demonstração de afronta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública.

VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISOS II E LV, DA CF. A denúncia de afronta ao art. 5º, II e LV, da CF, não impulsiona o presente recurso, pois o princípio da legalidade tem sua violação constatada apenas de forma indireta e reflexa, ante a necessidade da observância da legislação infraconstitucional; já o direito ao contraditório e à ampla defesa foi observado nos autos, a afastar a tese defendida pela reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-472/2005-052-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Nédio Mathias

Advogado : Dr. Francisco Carlos Maríncolo

Agravado(s) : Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira

Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Agravado(s) : Cosan S. A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. José Israel Prata

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. SUPRESSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESPROVIMENTO. Inviável a reforma da v. decisão quando a parte apenas indica divergência jurisprudencial com arestos que são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão.

Processo : RR-472/2005-052-15-00.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira

Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Recorrido(s) : Nédio Mathias

Advogado : Dr. Francisco Carlos Maríncolo

Recorrido(s) : Cosan S. A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. José Israel Prata

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR. LIMITAÇÃO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICA Consta da v. decisão recorrida

que a norma regulamentar, instituidora do benefício da assistência médica e não anexada aos autos, era o único documento hábil a demonstrar as alegações da reclamada de que a concessão do benefício estava limitada ao período máximo de 1 (um) ano após a aposentadoria por invalidez e ao simples atendimento ambulatorial. Nesse contexto, não demonstrada violação de dispositivos constitucionais e legais, nem de divergência jurisprudencial específica, a teor das Súmulas nºs 23, 126 e 296 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-477/2007-058-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Emtel Empreendimentos, Tecnologia e Engenharia Ltda.

Advogado : Dr. Juliano de Freitas Reis

Agravado(s) : Silvano José Januário

Advogado : Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva

Agravado(s) : Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa

Advogado : Dr. Marco Aurélio Martins da Costa Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. Tratando-se de recurso de revista interposto em ação sujeita a procedimento sumaríssimo, sua admissibilidade está restrita à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou contrariedade a súmula desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Revela-se, portanto, inviável o exame da violação do art. 477, § 8º, da CLT e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-478/2005-101-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Universidade Católica de Pelotas

Advogada : Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira

Agravado(s) : Raul Domingos Farina

Advogado : Dr. Carlos Antônio Vecchi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Ajuizada a ação na vigência do contrato de trabalho e dentro dos cinco anos após a lesão ao direito, não há falar em ocorrência da prescrição total e tampouco em violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 294/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-507/2003-017-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Hilvani Soares dos Santos

Advogado : Dr. Cristina Nélda Cucchi Müller

Agravado(s) : Lúcia Rizzi

Advogada : Dra. Priscila Mattosinho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA DO DANO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. A ausência de prova de que tivesse sido "enxotada" com uma vassoura a empregada doméstica da residência pela patroa, impossibilitou a verificação de ofensa à imagem e à honra da autora, o que não é viável de reexame em instância recursal extraordinária.

Processo : ED-AIRR-507/2006-096-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Embargante : Estado de Minas Gerais

Procurador : Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho

Embargado(a) : Tatiane Rodrigues da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. **Embargos de Declaração desprovidos.**

Processo : AIRR-508/2006-027-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : CSU Cardsystem S.A.

Advogada : Dra. Luciane Rocha Rosa

Agravado(s) : Ana Lúcia Pinto da Silva

Advogado : Dr. Jair Ferreira Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADOR DE TELEMARKETING. FUNÇÃO EXERCIDA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Processo : AIRR-516/2007-531-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogada : Dra. Luciana Farias

Agravado(s) : Victório Antônio Basso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 13 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-530/2007-012-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogada : Dra. Luciana Farias

Agravado(s) : Carlos Vieira da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no art. 897, § 5º, da CLT, ao deslinde da controvérsia. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo : AIRR-532/2002-026-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado(s) : Emílio César Alves Martins

Advogada : Dra. Dinorah Sirlei Nondilo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO C. TST. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o reclamante ingressava diariamente em área considerada de risco, conforme Anexo 2, itens 1 a 3, da Portaria nº 3.214/78. Assim, para se chegar a entendimento diverso, em torno da inexistência do contato do reclamante com a área de risco acentuado, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126 do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRACÃO. O adicional de periculosidade integra o cálculo de horas extras. Inteligência das Súmulas nºs 132 e 264 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-543/2007-023-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA

Advogada : Dra. Luciana Farias

Agravado(s) : Pedro Belloc da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 13 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - Súmula nº 383 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-556/2005-531-05-00.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Carlos Antunes Nascimento

Recorrido(s) : Altamirando Sila de Santana

Advogado : Dr. Sandro Gomes Ferreira

Recorrido(s) : Qualita's Tecnologia e Serviços Ltda.

Advogada : Dra. Marli de Oliveira Martins

Recorrido(s) : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba

Advogado : Dr. Athos Batista Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. **Recurso de revista não conhecido.**



Processo : RR-561/2005-241-06-00.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Artur Orlando de Albuquerque da Costa Lins

Recorrido(s) : Antônio Ferreira da Silva Filho

Advogado : Dr. Emanuel Jairo Fonseca de Sena

Recorrido(s) : Destilaria Pal Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : AIRR-566/2003-052-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Agravado(s) : Luís Henrique Marmo

Advogado : Dr. Adão Nogueira Paim

Agravado(s) : Saad Tannous e Outros

Advogado : Dr. Marcos Fernandes Gouveia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-568/2006-911-11-00.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Advogado : Dr. Marcelo Medicis Maranhão e Silva

Recorrido(s) : Henrique Mendes Braga

Advogado : Dr. Agenor Veloso Borges

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-569/2006-038-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Município de Juiz de Fora

Advogado : Dr. Juliana Fagundes Cândido

Agravado(s) : Cássio Almeida Verneck

Advogado : Dr. Ricardo Monteiro Werneck

Agravado(s) : Real Serviços Técnicos e Vigilância Ltda.

Advogado : Dr. Bruno Machado Bellei

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-570/1996-029-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase

Procurador : Dr. Leandro Daudt Baron

Agravado(s) : Jovita Marieta Maineri Brum

Advogado : Dr. Afonso Celso Bandeira Martha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Os processos em fase de execução têm seu cabimento restrito à demonstração de violação direta de norma constitucional, de acordo com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-570/2002-060-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Joelinda Ramos Costa

Advogado : Dr. Fábio Tadeu Rodella

Agravado(s) : Banco Santander Brasil S.A.

Advogada : Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. DOCUMENTOS. SÚMULA 126/TST. Verificando o Regional, com suporte nos elementos fático-probatórios, que os valores registrados nas "fichas financeiras" coincidem com os recibos de pagamento, não é dado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame da prova. Exegese da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-588/2006-007-16-40.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Município de Pirapemas

Advogada : Dra. Eveline Silva Nunes

Agravado(s) : Hellen Cristina da Silva Ferreira

Advogado : Dr. Crisógono Rodrigues Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. DESPROVIMENTO. Tratando-se de decisão em consonância com a jurisprudência desta C. Corte - Súmula nº 363 -, inadmissível o processamento do recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivo da Constituição. Aplicação da Súmula nº 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-592/2003-017-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Agravado(s) : Luís Augusto da Silva Queiroz

Advogado : Dr. Lidomar Giuliani Cantarelli

Agravado(s) : Centrosul Comércio Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda.

Advogada : Dra. Derli da Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de vale-transporte é isenta da contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei 8.212/91. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-598/2006-821-10-41.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - Capaf

Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

Agravado(s) : Luiz Pimentel de Moraes

Advogada : Dra. Lillian Pimentel de Moraes e Silva

Agravado(s) : Banco da Amazônia S.A.

Advogado : Dr. Décio Freire

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CAPAF). Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 327/TST. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

Processo : AIRR-598/2006-821-10-40.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A.

Advogado : Dr. Décio Freire

Agravado(s) : Luiz Pimentel de Moraes

Advogada : Dra. Lillian Pimentel de Moraes e Silva

Agravado(s) : Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia - Capaf

Advogado : Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Estando a matéria objeto do recurso sumulada por esta Corte, o Juízo primeiro de admissibilidade, ao aplicar respectivas súmulas, não atenta contra o direito de a parte alçar o seu apelo à instância superior, mas caminha a favor do princípio da celeridade processual. Recurso de revista inviável.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CAPAF). Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada.

PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 327/TST. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Agravo de Instrumento não provimento.

Processo : AIRR-614/2005-001-10-40.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Francisco Carneiro Portela

Advogada : Dra. Renata Vieira Fonseca

Agravado(s) : Usbee - União Brasileira de Educação e Ensino

Advogado : Dr. Delzio João de Oliveira Junior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CF. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/TST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-617/2005-282-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Luiz Roberto Pinto Coelho

Advogada : Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira

Agravado(s) : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Fernanda Rochael Nasciutti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador expressamente emitir pronunciamento a respeito de questões pertinentes à solução da lide. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-619/2003-071-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda.

Advogada : Dra. Luciana Gonçalves dos Reis

Agravado(s) : Antônio Oliveira Martins

Advogado : Dr. Charles Henry Gimenes Le Talludec

Agravado(s) : Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos - Coop Line

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. 10

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece vínculo empregatício e determina o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento das demais questões encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista. Nesse sentido, a Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-619/2003-071-02-41.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda.

Advogado : Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

Agravado(s) : Antônio Oliveira Martins

Advogado : Dr. Charles Henry Gimenes Le Talludec

Agravado(s) : Cooperativa de Serviços e Trabalhos Múltiplos - Coop Line

Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Vidal Romagnoli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-627/2003-442-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Alexandra Bezerra de Moraes

Advogada : Dra. Rita de Cássia Estefan

Recorrido(s) : Mendes Hotéis, Turismo e Administradora Ltda.

Advogado : Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) O acordo colocou fim ao litígio, mas dele não deflui qualquer declaração a respeito da natureza do relacionamento outrora existente (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, *caput*, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-631/1999-007-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Associação Hospitalar Moinhos de Vento - HMV

Advogado : Dr. Danilo Andrade Maia

Advogada : Dra. Alexandra Noss Pacheco

Recorrido(s) : Cristiane Nulle Dias

Advogada : Dra. Marí Rosa Agazzi

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA GFIP. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, ao art. 5º, LV, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA GFIP. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF. Segundo a jurisprudência hoje dominante nesta Corte, especialmente na SBDI-1/TST, o erro na indicação do número do processo na guia de recolhimento do depósito recursal do recurso ordinário, por si só, não desatende às exigências da Instrução Normativa 18/TST, mormente na ocorrência de simples erro material. Constando na guia GPFIF o nome da Reclamada; o número do PIS/PASEP; o número da CTPS da Reclamante; e a autenticação mecânica do banco receptor com as informações do valor depositado - desde que suficiente à garantia do juízo - e da data da efetivação do pagamento - desde que dentro do prazo para a interposição do recurso ordinário -, já são suficientes para atender à Instrução Normativa 18/TST que exige, juntamente com a autenticação, pelo menos um dos elementos acima citados. Violação do art. 5º, LV, da CF caracterizada. **Recurso de revista provido.**

Processo : AIRR-636/2004-026-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : José Cosme Ferreira dos Santos

Advogado : Dr. Érico Lima de Oliveira

Agravado(s) : Serviço Social do Transporte - Sest e Outro

Advogado : Dr. Arthur Álvares de Q. Araújo Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. SISTEMA S. GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 129 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão encontra-se em consonância com Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-641/2005-341-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Carlos dos Santos Doyle

Agravado(s) : Alberto Wilembing de Souza

Advogado : Dr. Luis Alexandre Coelho de Barros

Agravado(s) : Enario Auri Arend

Advogado : Dr. Edgar M.S. Binotto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO VALE-TRANSPORTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMPOSSIBILIDADE. Ofensa ao artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91 não verificada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-641/2006-004-08-40.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Cássio Nascimento da Silva

Advogada : Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen

Agravado(s) : Banco ABN Amro Real S.A.

Advogado : Dr. Paulo Brito Chermont

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

Processo : AIRR-644/2002-011-03-00.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Rubens Messias de Resende

Advogado : Dr. José Amarante de Vasconcelos

Agravado(s) : MRV - Serviços de Engenharia Ltda.

Advogada : Dra. Maria Marta Leite S. Pasek

Agravado(s) : Pronta Instaladora Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR DA CONDENAÇÃO. Não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista: a) a ausência de interesse recursal, no que se refere às custas processuais, que foram dispensadas pelo Tribunal Regional, à época da concessão da gratuidade da Justiça; b) o aresto oriundo do c. STJ, por desconformidade à alínea "a" do art. 896/CLT; e c) a matéria inovatória suscitada em minuta de agravo, tornando-se precluso o insurgimento da parte neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-644/2003-252-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes

Embargado(a) : Aparecido Francisco

Advogado : Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a inexistência de omissão no acórdão embargado.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração rejeitados ante a ausência de omissão no acórdão embargado.

Processo : RR-645/2006-131-15-40.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Companhia Iguazu de Café Solúvel

Advogado : Dr. Agostinho Zechin Pereira

Recorrido(s) : Claudiomar Nogueira Lopes

Advogado : Dr. Djalma Lacerda

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. MARCO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da

SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso dos autos a ação foi intentada em 09.08.2006 mais de dois anos após a vigência da referida lei, e a tese da v. decisão recorrida indicou a **actio nata** como sendo a data da complementação da atualização monetária do FGTS determinada por ação movida junto à Justiça Federal, sem que haja prova da data do trânsito. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-654/2003-018-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Município de Porto Alegre

Procuradora : Dra. Jacqueline Brum Bohrer

Agravado(s) : Félix da Silva Rocha

Advogado : Dr. Lorys Couto Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. Não tendo se operado o término do contrato de trabalho, aplica-se a prescrição trintenária para a pretensão relativa ao não-recolhimento do FGTS, nos termos da primeira parte da Súmula 362/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-655/1997-007-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Hotéis Othon S.A.

Advogado : Dr. Igor Dunham

Agravado(s) : José Hermínio Araújo Pereira

Advogado : Dr. Fernando Brandão Filho

Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Ademais, a Eg. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da sentença, o cálculo previdenciário deverá incidir sobre o valor total do acordo celebrado, e não sobre as parcelas salariais fixadas na sentença exequianda, uma vez que o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos pagos ao trabalhador, nos termos do art. 195, I, "a", e II, da CF. Nesse quadro, perdem as partes a faculdade de eleger verbas indenizatórias e salariais na nova conta, em face do respeito aos interesses da União (art. 832, § 6º, CLT). **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-655/2006-241-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Usina Petribu S.A.

Advogado : Dr. Erick Marques Costa

Agravado(s) : Severino Vicente Ferreira

Advogado : Dr. Anne Eline Menezes de Pontes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-656/2006-014-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado : Dr. Aristides Magalhães

Agravado(s) : Luis Otavio Pereira

Advogado : Dr. João José dos Reis Gomes

Agravado(s) : K2 Ground Handling Support Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Maltz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput* e I, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**



Processo : RR-666/2005-028-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso
Recorrido(s) : Paulo Mansera Martins
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame da revista quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento da verba em questão, bem como no que se refere aos honorários advocatícios.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL. Em face de possível violação do art. 7º, XXIX, da CF, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344/SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo : AIRR-668/2006-006-23-40.8 - TRT da 23ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Jocelane Gonçalves
Agravado(s) : Aparecida de Fátima Mourão do Nascimento
Advogado : Dr. Gilmar Antônio Damim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, presentes a lucratividade da ECT e a inexistência de impacto financeiro no orçamento superior aos parâmetros estabelecidos para as empresas estatais, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-685/2005-065-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Nelson José Ferreira
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
Agravado(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. O artigo 8º, III, da Constituição Federal, único dispositivo indicado que atende aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, tendo em vista que dispõe sobre a legitimação extraordinária dos sindicatos para substituir a categoria, não tratando de interrupção de prazo prescricional. Ademais, de acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, não restou comprovado que o reclamante seria beneficiário da referida ação. Logo, inviável a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : RR-694/2000-005-17-00.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Ricardo Quintas Carneiro
Recorrido(s) : Shirley Julia Demoner
Advogado : Dr. Carloman de Moraes Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função suprimida do salário da reclamante e o pagamento das diferenças sob este título.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA OCUPADA POR MENOS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Conforme entendimento consagrado pela Súmula nº 372, I, do TST, somente a percepção de gratificação de função por dez anos ou mais enseja a sua incorporação ao salário do empregado. No presente caso, o v. acórdão do Tribunal Regional consignou que a reclamante a recebeu de 11/1987 a 12/1996, período inferior a uma década. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo : AIRR-700/2005-029-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Humberto Braga de Souza
Agravado(s) : José Arnaldo Rossetto Júnior
Advogada : Dra. Evelise Barbosa Vóvio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : C Ó R D Ã O

6ª Turma
MGD/ja/md
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. CONTAGEM. O termo final do prazo prescricional fixado em anos, como no caso do art. 7º, XXIX, da CF, conta-se do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte. Não se opera, pois, a prescrição de ação ajuizada no mesmo dia e mesmo mês da data da rescisão contratual, ocorrida dois anos antes. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-705/2007-221-18-40.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Bertin Ltda.
Advogado : Dr. Haroldo José Rosa Machado Filho
Agravado(s) : José Moacir Amaral
Advogado : Dr. Alcimínio Simões Corrêa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-708/2005-012-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante : Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus
Embargado(a) : Hércules Sisconetto Bisinotto
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das matérias alegadas no recurso interposto. Se a decisão embargada não padece dos vícios discriminados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impõe-se o desprovisionamento dos embargos. **Embargos de declaração desprovidos.**

Processo : RR-710/1995-072-09-00.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : Município de Pato Branco
Advogado : Dr. Cesar Augusto Gazzoni
Advogada : Dra. Tânia Mara Martini
Recorrido(s) : William César Pollonio Machado
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. EXECUÇÃO. Não se verifica ofensa do art. 37, XVI, da Constituição Federal decisão que tem respaldo na sentença exequianda que assegura a reintegração do reclamante, bem como o pagamento do período da estabilidade, pois constatado que não houve determinação no julgado executando acerca de valores relativos a acumulação de cargo público, ao contrário, destaca o julgado que apenas a partir da reintegração é que o empregado deverá fazer a opção por um dos cargos públicos e que no período entre a demissão e a reintegração não houve prestação efetiva de serviço pelo exequente.

Processo : RR-711/2003-382-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) : Leonildo Alves Ferreira
Advogado : Dr. Francisco César Dinis
Recorrido(s) : Depósito Baron & Baron Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência, ou não, de Procuradoria do INSS na localidade onde fora interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedente da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-716/2002-731-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Rejane Inês Brixius
Advogado : Dr. Alceu Somensi Gehlen
Agravado(s) : Município de Santa Cruz do Sul
Advogado : Dr. Oraci Garcia Rossoni
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando a Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sen-

do pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-717/2005-466-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Município de São Bernardo do Campo
Advogada : Dra. Rosane Regina Fournet
Agravado(s) : Maria do Socorro da Silva
Advogado : Dr. Clayton Eduardo Casal Santos
Agravado(s) : Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda.

Advogado : Dr. Daniel Soares de Arruda Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa *in vigilando*), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : ED-AIRR-719/1995-004-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Embargante : Vivaldo Pereira Dias e Outros
Advogada : Dra. Michele de Andrade Torrano
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Marcelo Hugo da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-719/2004-039-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Município de Rio das Pedras
Advogado : Dr. Antônio Carlos Armelino
Agravado(s) : Antônio Marconato
Advogado : Dr. Flávio Aparecido Martin
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. ART. 896/CLT. O art. 896, "a", da CLT exige sejam os julgados paradigmas oriundas de outro Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da SDI deste Tribunal. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-722/2006-097-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Município de Ipatinga
Advogado : Dr. João Batista de Oliveira Filho
Agravado(s) : Anna Cláudia Freitas Silva
Advogado : Dr. Alexandre Werneck Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MANIFESTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente tanto para examinar a questão acerca da natureza do regime de contratação, quanto se houve ou não desvirtuamento do pacto laboral. Correta a decisão do Tribunal Regional que aplicou a OJ nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista inadmissível. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-725/2003-016-21-40.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Del Monte Fresh Produce do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Roberto Trigueiro Fontes
Agravado(s) : Wagner Aparecido Pestana da Costa
Advogado : Dr. Antônio Peixoto de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-739/2006-144-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste

Advogada : Dra. Fernanda Sarmento Martorelli

Agravado(s) : Luciane Elienai de Lira

Advogada : Dra. Suzane Silva Matos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DIRIME A CONTROVÉRSIA MEDIANTE EXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Se a controvérsia foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame do alcance das provas constantes dos autos, inviável cogitar-se de admissão da revista por força da suposta afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. A premissa adotada pela instância ordinária somente pode ser infirmada mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : RR-753/2000-302-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Fábio Luiz Mobarak Iglessia

Recorrido(s) : Paulo Maurício de Oliveira

Advogado : Dr. Alcebiades Lopes Júnior

Recorrido(s) : Fazenda do Cafundó e Outra

Advogada : Dra. Sílvia Rodrigues da Rocha Vieira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INEXIGIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. É inexigível, pois, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : AIRR-761/2006-004-19-40.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - Ceal

Advogado : Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda

Agravado(s) : José Uilton dos Passos Silva

Advogado : Dr. Rosálio Leopoldo de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Consoante o disposto na parte final da Súmula 191/TST, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-764/1991-444-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Bruno Takahashi

Agravado(s) : Pascal Leite Flores

Advogado : Dr. Mauro Lúcio Alonso Carneiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - O § 1º do art. 100 da CR/88, com a redação que lhe foi atribuída pela EC n. 30/2000, disciplina a forma de pagamento do débito pela Fazenda Pública. Não veda, porém, a atualização (correção monetária), com incidência de juros, do saldo existente para o precatório complementar, somente cessando o débito a partir da colocação do crédito à efetiva disposição do credor. Tratando-se de débito trabalhista, incide a norma descrita no art. 39 da Lei n. 8.177/91, segundo a qual os juros de mora são devidos desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento. Entendimento em sentido contrário implicaria acréscimo de privilégios à Fazenda Pública, em detrimento do credor alimentício. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-765/1998-402-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Marcos Roberto Bertencello

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s) : Jorge Alberto Ruschel

Advogado : Dr. Celso Ferrareze

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. OBEEDIÊNCIA À COISA JULGADA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de

execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República. Não logrando a parte demonstrar a violação a artigo constitucional, a revista é insuscetível de veiculação. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-769/2005-046-12-00.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Ilmar Guimarães de Oliveira Júnior

Recorrido(s) : Basko Restaurantes Ltda. - ME

Advogado : Dr. Bruno Maurício Brandalyse

Recorrido(s) : Anderson da Silva Zacarias

Advogado : Dr. Fábio Roberto de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A parcela paga em acordo judicial a título de aviso prévio indenizado, por ostentar natureza indenizatória, é isenta da contribuição previdenciária. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-775/2004-034-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : União (PGF)

Procuradora : Dra. Mariana Bueno Kussama

Recorrido(s) : Acácio Shibuya Assano

Advogada : Dra. Adriana Martins Lima

Recorrido(s) : Cruzeiro Newmarc Patentes e Marcas Ltda.

Advogado : Dr. Leandro Augusto Porcel de Barros

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO REALIZADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO ANTERIORMENTE À SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, correlatas com o pedido inicial, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na exordial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : AIRR-784/2002-065-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Marcos Roberto dos Santos

Advogado : Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães

Agravado(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogada : Dra. Ana Maria Ferreira

Agravado(s) : Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda.

Agravado(s) : Massa Falida de Betel Transportes Coletivos Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não figurando como tomadora dos serviços do empregado, mas sim concedente de serviço público, a impedir responsabilidade subsidiária por eventual condenação judicial do contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro e na terceirização, a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa *in eligendo* e *in vigilando*. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-791/2003-048-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro

Procurador : Dr. Mauricio Martinez Toledo dos Santos

Agravado(s) : Jorge Luiz Dias Pereira

Advogado : Dr. Paulo Henrique de Sousa Azevedo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

Processo : A-AIRR-803/2003-432-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Alcan - Alumínio do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Antônio Lopes

Advogada : Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA** : AGRADO, AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O comando de ser necessária a declaração de autenticidade das peças trasladadas decorre de preceito legal, § 1º, do art. 544 do CPC. Inclusive a Instrução Normativa n. 16 do TST, no mesmo sentido dessa orientação legal, em seu item IX, determina ao advogado declarar a autenticidade das peças. Essas regras, na verdade, simplificaram a anterior imposição de serem autenticadas individualmente as peças em cartório. Assim, a inobservância dessa formalidade constitui deficiência de traslado e conduz à inviabilidade de seguimento do recurso interposto. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-805/2007-107-08-40.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Siderúrgica Ibérica do Pará S.A.

Advogado : Dr. Jorivaldo Vale Freitas

Agravado(s) : Antônio Augusto Rocha

Advogada : Dra. Raniele Maria Oliveira da Silva e Dutra

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO APÓS O SÉTIMO DIA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Contraria o ordenamento jurídico trabalhista a concessão de repouso semanal após sete dias consecutivos de trabalho. A tese de que o descanso só é devido no oitavo dia contraria expressa disposição da Lei nº 605/1949 (art. 1º), da CLT (artigos 67 e 68) e do princípio adotado pela Constituição Federal (art. 7º, XV). Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-807/2002-055-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Opportrans Concessão Metroviária S.A.

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida

Agravado(s) : Paulo Sergio de Carvalho Ramalho

Advogado : Dr. Vicente Soares Orban

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. OJ 354/SBDI-1/TST. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (OJ 354/SBDI-1/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-811/2004-741-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Município de Catuipe

Advogado : Dr. Alexandre Burmann

Agravado(s) : Jorge dos Santos

Advogado : Dr. Antônio Antunes Cavalheiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO POSTERIORMENTE ANULADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO TENDO EM VISTA DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. Discussão acerca da prescrição do FGTS, considerada trintenária pelo Tribunal Regional do Trabalho, na hipótese em que existiu a mudança de regime jurídico do reclamante de celetista para estatutário, posteriormente anulada pelo próprio município, haja vista decisão anterior do Tribunal de Contas declarando nula a transposição. Circunstância em que o vínculo entre as partes sempre foi regido pela CLT, daí por que, considerado extinto o contrato de trabalho em 1º/01/2004 e proposta a ação em 29/10/2004, não haveria que se falar em prescrição total, pois observado o prazo do art. 7º, XXIX, da CF. Inaplicabilidade da Súmula 362 do TST, haja vista que a nulidade da transposição opera efeitos *ex tunc*. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-819/2003-017-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado : Dr. Paulo Sérgio Caldeira Futscher

Agravado(s) : Cláudia Mara de Almeida Pessanha Assumpção

Advogado : Dr. Álvaro Vidal de Pinho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatado pelo eg. Regional que a Reclamante exercia a



função de confiança a que alude a norma exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, e não a função prevista no art. 62, II, da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 102. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-839/2004-048-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Marluce Vieira de Mendonça
Advogado : Dr. Armando Soares dos Santos
Agravado(s) : Valadares Tecidos Ltda.
Advogada : Dra. Mônica Freire Chaves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. CARTÃO DE PONTO. VALIDADE. Declarada a validade dos cartões de ponto apresentados pela empregadora, a partir de apurado exame das provas contidas nos autos, a pretensão do empregado de rever a discussão acerca da prestação de horas extraordinárias não quitadas tem nítido viés fático-probatório, não podendo ser averiguada por esta Corte Recursal Extraordinária. Óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-841/2006-081-18-40.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Pietro Giovanni de Lima Campo
Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Caio Alexandre Piovezani
Advogado : Dr. Mauro Abadia Goulão

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias de terceiros - incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA : RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. As contribuições de terceiros diferem das contribuições sociais, de que trata o artigo 114 da Constituição Federal/88, razão por que não se enquadra nos limites da competência da Justiça do Trabalho, mas tão-somente do INSS (agora, de acordo com a Lei nº 11.457/2007, Secretaria da Receita Federal do Brasil). Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-844/2006-052-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Silvânia
Advogado : Dr. Devanir Ferreira Sobrinho
Agravado(s) : Maria Lucilene Gabriel de Siqueira
Advogado : Dr. José Luiz Gonçalves dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO. DESPROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, entende-se caracterizado o mandato tácito, quando o advogado comparece a uma das audiências, restando registrada a sua presença em ata, desde que não estivesse atuando com mandato expresso. Diante da configuração de mandato tácito, como no presente caso, não há que se falar em irregularidade de representação. Inteligência da Súmula nº 164 e Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do C. TST.

Processo : AIRR-856/2001-262-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Cerj - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Wilma Teixeira Viana
Agravado(s) : Eduardo Francisco Kirko
Advogado : Dr. Flávia Carneiro da Luz
Agravado(s) : Contenac Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-862/2000-002-17-40.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERT - ES
Advogado : Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espíndula
Agravado(s) : Agostinho Bungenstab e Outros
Advogado : Dr. Paulo Roberto da Costa Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTERPRETAÇÃO DE LEIS ESTADUAIS. EFEITOS. Deferi-

mento de complementação de aposentadoria para parte dos reclamantes, empregados públicos do Estado, tendo em vista a interpretação de dispositivos de leis estaduais. Impossibilidade de se aferir afronta à literalidade do artigo 468 da CLT, denunciado como vulnerado no recurso de revista, porquanto seria indispensável o reexame da legislação estadual, ou seja, a violação, se existe, é meramente indireta ou reflexa, o que impede o processamento do recurso de revista, conforme previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-864/2004-089-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Guilherme Malaguti Spina
Agravado(s) : José Aparecido dos Santos
Advogado : Dr. Lício Alves Garcia

Agravado(s) : Emtel - Recursos e Serviços Terceirizados Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-864/2005-011-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Marco Antonio Getirana Peixoto
Advogado : Dr. Dário Martins de Lima
Agravado(s) : Oportrans Concessão Metroviária S.A.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Agravado(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação)

Advogada : Dra. Lidiane Alves Teles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Ajuizada a reclamação trabalhista após decorridos mais de 2 (dois) anos entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação em 13/07/2005, não há como afastar a prescrição declarada pela eg. Corte a quo, a teor do art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-874/2002-001-05-40.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Maria Rodrigues Dias
Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado : Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda
Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 422/TST. O agravo de instrumento que não impugna os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista não preenche o requisito fixado pelo art. 514, II, do CPC, não devendo, portanto, ser conhecido, nos termos da Súmula 422/TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Processo : RR-875/2006-012-10-00.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : União (PGF)
Procurador : Dr. Carlos André Studart Pereira
Recorrido(s) : João de Souza Lima Filho
Advogada : Dra. Célia Maria Regis Valente
Recorrido(s) : Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Darcy Maria Gonçalves de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA : RECURSO DE REVISITA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT, como efeito do desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico, nos moldes da Lei 8.212/91, é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. **Recurso de revista provido.**

Processo : AIRR-876/2005-446-02-40.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : André Luiz Leite Medeiros
Advogado : Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi
Agravado(s) : Centro de Estudos Unificados Bandeirantes - Ceuban
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO PELO JULGADOR. A indenização por danos morais constitui meio de compensar razoavelmente os prejuízos ocasionados pelo infortúnio, sem, contudo, propiciar o enriquecimento sem causa do lesionado, servindo, ainda, como advertência contra futura reiteração da conduta antijurídica empresarial. Não existindo parâmetro objetivo insculpido na lei, o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como: a gravidade do ato danoso, a intensidade da sua repercussão na comunidade, o desgaste provocado no ofendido, a posição socioeconômica do ofensor, etc. Cabe ao julgador, analisando as circunstâncias do caso concreto e adotando os princípios da persuasão racional, da razoabilidade e da proporcionalidade, fixar o quantum devido. Não havendo lei que fixe o valor devido e sendo a análise realizada em cada caso concreto, a divergência jurisprudencial apta a ensinar a admissibilidade do recurso de revista "**há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram**", consoante preconiza a Súmula 296/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-878/2003-317-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Brasileiro Alves dos Santos
Advogada : Dra. Carolina Alves Cortez
Agravado(s) : Município de Guarulhos
Procurador : Dr. Daniel Mendes Pedroso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Ileso o art. 790-B da CLT, se o Regional corretamente atribui ao Reclamante o ônus pelo pagamento de honorários periciais, haja vista o indeferimento do pedido de adicional de periculosidade, objeto da perícia. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-880/2005-654-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Município de Balsa Nova
Advogado : Dr. Wilson Antônio Xavier Küster Júnior
Agravado(s) : Vanderlei Joaquim Beliene e Outros
Advogado : Dr. Fernando Luiz Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

Processo : ED-AIRR-883/2003-126-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado : Dr. José Benedito Carpinter de Abreu e Silva
Embargado(a) : Paulo Fernando Martins
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : RR-896/2006-035-05-00.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado : Dr. Francisco Bertino de Carvalho
Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins
Recorrente(s) : Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado : Dr. Marcus José Andrade de Oliveira
Recorrido(s) : José Lopes de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Karla Coelho Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISITA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação versando pedido de complementação de aposentadoria, quando a obrigação foi assumida em razão do contrato de trabalho. Recurso de revista da primeira reclamada não conhecido quanto ao tema. **RECURSOS DE REVISITA DA PETROBRÁS E DA FUNDAÇÃO PETROS. MATÉRIAS IDÊNTICAS. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE**

NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA COM BASE EM NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. Em respeito ao princípio da isonomia salarial, tem-se que o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, no sentido de que constitui-se em aumento geral de salários, a concessão, através do ACT 2005/2006, de um nível salarial deferidos a todos os empregados da Petrobrás, devendo tal direito ser estendido aos empregados inativos, não afronta as disposições do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Precedentes da C. SDI: E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008; E-ED-RR - 1385/2005-654-09-00, DJ. 13/06/2008, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Recursos de revista não conhecidos.

Processo : AIRR-909/2003-011-08-40.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Real Previdência e Seguros S.A.
Advogada : Dra. Lívia Cunha Chermont
Agravado(s) : Margareth Soares de Araújo
Advogado : Dr. Raimundo Kulkamp
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Concluindo o Regional pela presença dos requisitos do art. 461 da CLT, caracterizadores da equiparação salarial deferida ao empregado, o reexame do conjunto probatório pretendido pelo empregador, no sentido de que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe moldura fática diversa daquela proveniente do Regional é inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-911/2002-008-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Jassom Montalvão
Advogado : Dr. Cristiano Possídio
Agravado(s) : Bristol - Myers Squibb Brasil S.A.
Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Estando devidamente fundamentado o v. acórdão recorrido, com enfrentamento de todas as questões essenciais abordadas no recurso, restam ílesos os arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, não se configurando a alegada negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-913/2005-221-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Jesse Lacerda da Silva
Advogado : Dr. Sílvio Eduardo Boff
Agravado(s) : Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Esta e. Corte pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, no sentido de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." É inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte se insurgir contra decisão proferida em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-913/2005-062-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) : Colégio de Educação Infantil Virtual Ltda.
Advogado : Dr. Francisco José Mulato
Recorrido(s) : Maria Lúcia Festi Torralbo
Advogado : Dr. Aguinaldo José da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte do reclamado e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "Sobre pagamento feito a título de acordo sem reconhecimento de vínculo não incidem contribuições previdenciárias, posto que, sem entrar no mérito do pedido, não é possível declarar a natureza salarial do valor pago". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição

Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : A-AIRR-918/2004-013-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Ibi Administradora e Promotora Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga
Advogado : Dr. Renato Moura da Cunha
Agravado(s) : Marcele de Souza Sobreira
Advogada : Dra. Ana Cristina de Lemos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383 DO TST. Recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura irregularidade de representação que, por força da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão agravada. A apresentação tardia do instrumento não tem o condão de validar a representação. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Recurso de agravo improvido.

Processo : ED-AIRR-926/2007-081-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante : Metrobus Transporte Coletivo S.A.
Advogada : Dra. Cristhianne Miranda Pessoa
Embargado(a) : Oduvaldo Barbosa
Advogado : Dr. Marilene Barbosa da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : RR-927/2005-304-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : União (PGF)
Procurador : Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias
Recorrido(s) : Eloir José Bastos
Advogado : Dr. Lisandro Biehler da Rosa
Recorrido(s) : José Ricardo Zink
Advogada : Dra. Clari Alcir Favaretto
Recorrido(s) : Ângelo Beninato
Advogada : Dra. Clari Alcir Favaretto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 15 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego, e para que o cálculo respectivo incida sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. ARQUITETO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO HOMOLOGADO. O fato de a relação de prestação de serviços ocorrer entre arquiteto, pessoa física, e pintor, não afasta a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o crédito decorrente do acordo judicial por ser ele equiparado à empresa para efeitos da lei, sendo o prestador de serviços segurado da previdência social, em face do princípio da solidariedade contido no art. 195 da CF. Recurso conhecido e provido.

Processo : AIRR-937/2006-051-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans
Advogado : Dr. Sérgio de Campos
Agravado(s) : Roberto Bernardino
Advogado : Dr. Paulo Jesus de Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Inviável recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo quando não demonstrada ofensa direta e literal à Constituição da República nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Ademais, o juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido por fundamento diverso, qual seja, o de ser inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, seja necessário o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : AIRR-947/1996-017-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab
Advogado : Dr. Frederico de Moura Leite Estefan
Agravado(s) : Lúcio Rufino de Carvalho
Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Iara Costa Anibolete
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, resta íleso o art. 93, IX, da CF, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT.

EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266 DO TST. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução limita-se à demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-961/2006-251-18-40.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Araújo Lima
Advogado : Dr. João Tadeu Severo de Almeida Neto
Agravado(s) : Antônio da Silva Braz de Santana
Advogado : Dr. Bartolomeu Pimenta Borges
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. QUITAÇÃO. ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL E EFICÁCIA LIBERATÓRIA RECONHECIDA SOMENTE QUANTO ÀS PARCELAS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO TRCT. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consagrada na Súmula 330. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-967/2005-085-15-40.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Flávio Cruz da Silva
Advogada : Dra. Zuleine Aparecida Catunda Noimann
Agravado(s) : Conbrás Indústria e Comércio Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar as razões do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal ao fundamento de que a pretensão do recorrente esbarra na diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-970/2005-432-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Município de Santo André
Advogada : Dra. Dulce Bezerra de Lima Santos
Agravado(s) : Arivaldo Pereira da Silva
Advogado : Dr. Roberto de Martini Júnior
Agravado(s) : Offício - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa *in vigilando*), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-971/2006-002-24-40.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : Paulo Nunes Carvalho
Advogada : Dra. Kátia Aparecida Camargo do Nascimento
Recorrido(s) : Rotele Distribuidora de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Santino Basso
DECISÃO : Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 46-52, no tocante ao pagamento de horas extras e reflexos.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 62, I, da CLT. **Agravo de instrumento provido.**
RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. De acordo com os dados constantes do acórdão regional, verifica-se que a hipótese fática delineada nos autos não se enquadra no conceito de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no art. 62, I, da CLT. Restando evidente, in casu, a existência de labor extraordinário em atividade passível de controle de horário, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas. **Recurso de revista provido.**

Processo : AIRR-982/2004-028-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : American Airlines Inc.

Advogado : Dr. João Roberto Leitão de A. Melo

Agravado(s) : Fátima Regina dos Santos Nizzo

Advogado : Dr. Alvaro Sérgio Gouvêa Quintão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DA RECLAMANTE DECLARADA NULA COM BASE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

Processo : RR-987/2003-013-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Rodanny Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho

Recorrido(s) : Itamar Silva

Advogado : Dr. Fábio Anéas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) no acordo não houve o reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título, seja como empregado, seja como autônomo, tendo as partes acordado 'por mera liberalidade'. (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, *caput*, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. É o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-998/2005-245-01-00.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : União (PGF)

Procuradora : Dra. Leila Rosa Basto Grumbach Pereira

Recorrido(s) : Marcos Antônio Miranda

Advogado : Dr. Jorge Luiz Conceição Bonifácio

Recorrido(s) : Scala Comércio e Serviço de Automóveis Ltda.

Advogado : Dr. João Carlos Alves Massá

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INEXIGIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. É inexigível, pois, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : ED-RR-1.000/2006-105-03-00.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado(a) : Carlos César Santos Silva

Advogado : Dr. Celso Ferrareze

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os motivos pelos quais a e. Turma entendeu que, no particular, o v. acórdão regional não padecia de nulidade por deficiência de fundamentação, foram explicitados, ficando assentado que as testemunhas ouvidas comprovaram que a identidade de função alicerçava-se no item VI da Súmula 06/TST para afastar a alegação patronal de que as diferenças salariais obtidas pela paradigma decorreram de decisão judicial. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-1.001/2003-201-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul

Procurador : Dr. Marcelo Gougeon Vares

Agravado(s) : Tereza Silveira dos Santos

Advogado : Dr. Reinaldo Pereira da Rocha

Agravado(s) : Mobra Serviços Empresariais Ltda.

DECISÃO : Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. LIMPEZA DE BANHEIROS E SANITÁRIOS EM ESCOLA PÚBLICA. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "... a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (OJ 4, II, SDI-I/TST - grifos acrescidos). Contudo, em se tratando de higienização de sanitários de local público (escola estadual, por exemplo), mostra-se devido o adicional pretendido, ante os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, CF). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.010/2006-112-03-40.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Viação Santa Edwiges Ltda.

Advogado : Dr. Marcos Thadeu de Oliveira e Britto

Agravado(s) : Adelson Moreira Ferreira

Advogado : Dr. Divino Marques da Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão do Tribunal Regional que entende inválida a cláusula de norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. É inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : AIRR-1.022/2005-026-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Sendas Distribuidora S.A.

Advogada : Dra. Natália Sombra Salles Celidônio

Agravado(s) : Jarildo Gonçalves

Advogado : Dr. Edvan Borges Cardoso

Agravado(s) : Master Clean Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput*, e inc. I, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.035/2006-034-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp

Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

Agravado(s) : Claudete Frutuoso Alcará

Advogada : Dra. Marta Maria Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente poderá ser admitido por inequívoca demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o provimento do presente apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.055/2003-444-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp

Advogado : Dr. Sérgio Quintero

Advogado : Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra

Agravado(s) : Edivaldo Antônio Donadon e Outros

Advogada : Dra. Mirian Paulet Waller Domingues

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.058/2005-008-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviços

Advogado : Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira

Agravado(s) : Hosana dos Santos

Advogado : Dr. Renato Monteiro Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.059/2006-044-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Rogério Netto Andrade

Agravado(s) : Hélio Siqueira Aidar

Advogada : Dra. Jucele Corrêa Pereira

Advogado : Dr. José Tóres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST, encontrando o apelo óbice na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, § 4º, da CLT.

Processo : RR-1.063/2003-086-15-00.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Redator designado : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Antônio Carlos Aborihan Gonçalves

Advogado : Dr. Adilson Rinaldo Boaretto

Recorrido(s) : Indústrias Romi S.A.

Advogado : Dr. José Maria Corrêa

Advogado : Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho

DECISÃO : Por maioria, vencido o Exmo. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, relator, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. PRETENSÃO A POSTERIORI DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A irrecorribilidade a que alude o artigo 831, parágrafo único, da CLT não alcança direitos futuros, como ocorreu no caso presente, em que as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários só foram reconhecidas posteriormente, por meio da LC-110/2001. Tanto é assim que nas hipóteses de contratos rescindidos antes da vigência da LC-110/2001, que ocorreu em 30/06/2001, foi adotado o princípio da *actio nata* para se considerar como marco inicial da prescrição essa data e não o término do pacto (OJ-344-SBDI-1-TST). Cito precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-1.066/2005-025-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Advogado : Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros

Agravado(s) : Salomão José dos Santos

Advogado : Dr. José Pascoalino Rodrigues

Agravado(s) : Coneplan Construções Elétricas e Planejamento Ltda.

Advogado : Dr. Osmar Mantovani

Agravado(s) : Aurora Energia S.A.

Advogado : Dr. Alfredo Vanderlei Veloso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N.º 331, IV DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato.

CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. O recurso de revista não se viabiliza, pois para vislumbrar as violações apontadas seria necessária a alteração da premissa adotada pela instância ordinária, procedimento incabível em instância extraordinária.

VERBAS RESCISÓRIAS. FATOS E PROVAS. O pagamento das verbas rescisórias é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista. Súmula n.º 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.067/2002-037-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

Advogado : Dr. Aristides Magalhães

Agravado(s) : Alfredo Jorge Santos de Jesus

Advogado : Dr. Ubirajara Lopes Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 383, II/TST. Na fase recursal, é inexistente o ato praticado por advogado não constituído, ainda mais quando não se constata a ocorrência de mandato tácito. Nesta fase, a constatação de irregularidade de representação processual não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : A-AIRR-1.070/2005-292-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Bierende & Filhos Ltda. e Outro

Advogado : Dr. Heitor Luiz Bigliardi

Agravado(s) : Carine de Oliveira

Advogado : Dr. Ivanio Reus de Campos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO. DESPROVIMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. Confirma-se a decisão que, por meio de despacho monocrático, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, não conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.080/2006-003-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Wilson da Silva

Advogado : Dr. Antônio Barbosa Dantas

Agravado(s) : Companhia Energética de Goiás - Celg

Advogada : Dra. Daniela Castro Garcez Barros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : ED-RR-1.082/2005-103-04-00.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Banco Bradesco S.A. e Outro

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Ricardo Batista Brondani

Embargado(a) : Gustavo Granada Lacerda

Advogado : Dr. Celso Ferrareze

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado. 10

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA 296/TST. O aresto transcrito às fls. 459-460, em que os reclamados fazem o cotejo analítico de teses para demonstrar a divergência de julgados, atende à Súmula 337/TST, uma vez que indicado expressamente o e. TRT prolator da decisão, além de se referir a processo com numeração única, que também informa a origem do Tribunal. E esse paradigma não foi objeto de apreciação no v. acórdão embargado. Entretanto, tal omissão não acarreta a alteração do julgado, por ser inespecífico à hipótese dos autos. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Processo : ED-RR-1.086/2005-007-05-00.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Embargado(a) : Haydee Lima Gomes e Outros

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Advogada : Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : AIRR-1.087/2006-082-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. Rubens Gomes Miranda

Agravado(s) : Jorge Anderson da Silva

Advogado : Dr. Luiz Henrique da Silva Coelho

Agravado(s) : Consórcio Trólebus Aricanduva Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CLÁUSULA PREVENDO A RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Não se verifica divergência jurisprudencial com a Súmula 331, IV, do C. TST decisão do eg. Tribunal Regional que, apreciando a responsabilidade subsidiária da SPTRANS em relação a empregado da concessionária TROLEBUS, explicita a existência de cláusula contratual garantindo a responsabilidade da SPTRANS. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.088/2006-002-20-40.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogada : Dra. Carolina de Castro Leite e Andrade

Agravado(s) : Karla Cristiane da Silva Alves

Advogada : Dra. Joelma Oliveira Teles Marques

Agravado(s) : Ravele Locação de Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa *in vigilando*), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. **Agravo de Instrumento não provido.**

Processo : AIRR-1.088/2006-012-06-40.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Bunge Alimentos S.A.

Advogado : Dr. Carlo José da Rocha Rego Monteiro

Agravado(s) : Gilmar Monteiro Barbosa

Advogado : Dr. Reginaldo Ferreira de Menezes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPROVIMENTO. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

Processo : AIRR-1.096/2005-122-04-40.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan

Advogado : Dr. Roberto Monson Coronel

Agravado(s) : Alex Sandro Martins Pacheco

Advogado : Dr. Nelson Silveira do Nascimento

Agravado(s) : Construtora Contágio Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Gotz das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa *in vigilando*), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever

de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.096/2006-007-16-40.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Município de Pirapemas

Advogada : Dra. Eveline Silva Nunes

Agravado(s) : Maria Madalena Gomes

Advogado : Dr. Crisógono Rodrigues Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPOSITOS DO FGTS. Decisão de Tribunal Regional que assegura o direito da reclamante aos depósitos dos valores referentes ao FGTS tendo como fundamento a Súmula n.º 363 desta Corte, não enseja recurso de revista. Óbice do §4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : ED-AIRR-1.114/2005-013-05-40.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Embargado(a) : Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros

Embargado(a) : Ildenise Dias Gomes e Outras

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

Advogada : Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar contradição contida na decisão embargada, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA CORRIGIR CONTRADIÇÃO DO JULGADO. Havendo contradição a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, sem concessão de efeito modificativo.

Processo : ED-AIRR-1.114/2005-013-05-41.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Embargado(a) : Ildenise Dias Gomes

Advogada : Dra. Maria das Graças Borges Nunes Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : RR-1.119/2005-031-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Eva Marli Bitencourt Mahmoud

Advogado : Dr. Manoel Carlos Mattos da Silva

Recorrido(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

Advogado : Dr. Wagner Lacerda de Matos

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, I, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o valor alusivo aos depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Comprovada a violação do art. 7º, I, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SEM DESCONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. OJ 361 DA SDI-1. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho (conforme STF, ADINs 1.721-3 e 1.770-4) e que, conseqüentemente, não se pode presumir tenha tido o Reclamante a intenção de interromper a relação empregatícia, é devido o pagamento do acréscimo de 40% alusivo aos depósitos do FGTS sobre a totalidade do período laborado. Entendimento em harmonia com a decisão do STF no julgamento da ADIN 1721-3, em que se declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : AIRR-1.121/2005-461-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Expresso Real Rio Ltda.

Advogada : Dra. Lia Susana Soares de Souza

Agravado(s) : Luiz Carlos Souza de Andrade

Advogado : Dr. João Batista Soares de Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de



que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que estipule a redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de norma de ordem pública, atinente à saúde, higiene e segurança do trabalho, garantida pelo art. 7º, XXII, da CF e, portanto, não passível de ser derogada pela vontade das partes (OJ n.º 342 da SBDI-1 do TST). **CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DEVO-LUÇÃO.**Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo n.º 119 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). **Agravo de Instrumento não provido.**

Processo : A-AIRR-1.125/2005-314-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Cooperativa de Trabalhadores em Serviços Auxiliares nas Áreas de Hotelaria, Condomínios e Afins - Coop
Advogada : Dr. Daniela Rodrigues da Silva
Agravado(s) : Marcelo Possidônio de Barros
Advogado : Dr. Valdirene da Silva Gregório
Agravado(s) : Alpheu Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Miguel Carlos Cristiano

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Evidenciado que não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se a manutenção da decisão agravada. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-1.131/2006-063-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Mário Mendes da Silva Júnior
Advogada : Dra. Luci Ferreira de Magalhães
Agravado(s) : Petrobras Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Francisco Gomes Ramalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.133/2003-004-23-40.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Espólio de Domingos Sávio Brandão Lima Júnior
Advogada : Dra. Norma Sueli de Caires Galindo
Agravado(s) : Edival Barbosa de Souza
Advogado : Dr. João Reus Biasi
Agravado(s) : Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase processual executória, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : RR-1.139/2006-060-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : Gilson José Teixeira Panta
Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury
Recorrido(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social
Advogada : Dra. Denise Maria Freire Reis Mundim

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. ACORDO JUDICIAL ANTERIOR HOMOLOGADO. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. Estabelecida a coisa julgada, com transação específica em relação ao extinto contrato de trabalho, não há como se afastar a irrecorribilidade do acordo firmado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-1.148/2005-012-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : União (PGU)
Procurador : Dr. Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado(s) : Francisco Bento dos Santos
Advogada : Dra. Cirene Estrela
Agravado(s) : Garra Empreendimentos e Serviços Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.159/2003-055-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) : Adilson da Silva
Advogado : Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PEQUENONAMENTO. SÚMULA 297, I/TST. É de se negar provimento ao recurso de revista quando não prequestionada a matéria relativa aos dispositivos legais tidos por violados, nos termos da Súmula 297, I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.160/2003-004-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão
Procurador : Dr. Cristian Prado
Agravado(s) : Adiles Teles
Advogado : Dr. Antonio Escosteguy Castro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. A controvérsia que fica limitada à melhor interpretação do título exequendo não demanda violação à literalidade da norma constitucional, na medida em que não se está deixando de cumprir o comando da sentença, mas tão-somente procedendo a sua correta interpretação. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-1.166/2005-024-01-40.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : José Marcelo França Meireiros
Advogado : Dr. Marcelino Dias da Rocha
Recorrido(s) : Casa Show S.A.
Advogada : Dra. Myriam Farias Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "membro de CIPA - estabilidade provisória", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período estável, com reversão das custas.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DE CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO E NA SUA IMPOSSIBILIDADE, PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. O trabalhador eleito membro da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988. Todavia, exaurido o período estável, o ex-empregado não faz jus à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade. Súmula n.º 396 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece conhecimento recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com as Súmulas n.ºs 219 e 329 do C. TST. Súmula n.º 333 e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-1.171/2006-078-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogado : Dr. Márcio Fontes Souza
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
Agravado(s) : Hatenn Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Sílvia Murad
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

Processo : AIRR-1.188/2003-017-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Porto Alegre Clínicas Ltda.
Advogada : Dra. Ellen Lindemann Wothe
Agravado(s) : Oscar Macedo Jardim
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
Agravado(s) : Odonto Century Serviço Odontológico Ltda. e Outra
Advogada : Dra. Janaína Aparecida Gomes Beck
Agravado(s) : Jorge Sávio Costa Teixeira dos Santos
Advogada : Dra. Janaína Aparecida Gomes Beck
Agravado(s) : Massa Falida de Weingaertner Comércio e Administração Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração da sucessão de empregadores, ante o óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.199/2005-010-04-40.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero
Advogada : Dra. Verônica Marzullo Aguiar
Advogado : Dr. Raul Campos Garcia Feijó
Agravado(s) : Rodrigo Cavalcante Lopes
Advogado : Dr. João Miguel Palma Antunes Catita
Agravado(s) : Real Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa *in vigilando*), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. Texto da Ementa. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.215/2005-006-06-40.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Interprint Ltda.
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Adriana Guedes Dizeu
Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro
Agravado(s) : Instituto de Tecnologia em Informática Ltda. - Itil
Advogada : Dra. Débora Cristina Correia Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado no item VIII da Súmula n.º 6. Óbice da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-1.224/2006-034-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Barcelos e Lamounier Ltda. e Outros
Advogado : Dr. José Feliciano Neto
Agravado(s) : Eugênio Pachelli Moreira de Azevedo
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PREPARO GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os depósitos recursais efetuados após a vigência da Instrução Normativa n.º 26/2004 do TST devem ser realizados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Não é considerado válido o recolhimento mediante guia diversa. Precedentes desta Corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.224/2006-034-03-41.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Eugênio Pachelli Moreira de Azevedo
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Barcelos e Lamounier Ltda. e Outros
Advogado : Dr. José Feliciano Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA ; AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO - ÔNUS DA PROVA. Se o empregado usufruiu das férias na época oportuna, não pode pretender receber em dobro diferença da mesma parcela pelo reflexo de acréscimo salarial reconhecido *ex judicis*. Decisão do TRT, neste sentido, com arrimo na prova dos autos, não comporta revisão em sede recursal extraordinária (TST - Súmula nº 126).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 348/SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-1.226/2002-022-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Maurício Godinho Delgado

Recorrente(s) : Elisabete Moreira da Silva

Advogado : Dr. Jairo Naur Franck

Recorrido(s) : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre

Advogada : Dra. Maria Bernardete Hartmann

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar não extinto o contrato com o jubileamento, mantida a unidade do pacto empregatício, afastando, por corolário lógico, a prescrição total declarada e, considerando-se tratar-se de matéria estritamente jurídica, em consonância com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo, este consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF, e, ainda, pela aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido - constante na letra "a" da reclamação trabalhista - de condenação ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS anteriores à jubilação, conforme se apurar em liquidação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ 361/SBDI-1/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ 361/SBDI-1/TST. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou a publicação da OJ 361/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe, segundo a referida jurisprudência, unidade da relação empregatícia, o que enseja o afastamento da prescrição total. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo : RR-1.237/2005-015-10-00.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Maurício Godinho Delgado

Recorrente(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. João Paulo Cordeiro Cavalcanti

Recorrido(s) : Elisângela Mendonça da Costa

Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins

Recorrido(s) : Sérgio Luis Vasquez Fadul - ME

Advogado : Dr. Alancardé Ferreira de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT, como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico, nos moldes da Lei 8.212/91, é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. **Recurso de revista provido.**

Processo : AIRR-1.240/2004-261-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Sendas Distribuidora S.A.

Advogado : Dr. José Júlio Mourão Guedes Júnior

Agravado(s) : Ailton da Costa

Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha

Agravado(s) : Igor Neto Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Sidney do Espírito Santo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

Processo : RR-1.269/2003-006-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Letícia Guimarães Santana

Advogada : Dra. Maura Feliciano de Araújo

Recorrido(s) : K3 Laboral Fitness S/C Ltda.

Advogada : Dra. Luciana Cazzo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) O acordo colocou fim ao litígio, mas dele não deflui qualquer declaração a respeito da natureza do relacionamento outorora existente (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, *caput*, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-1.278/2004-010-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Maurício Godinho Delgado

Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae

Advogado : Dr. João Carlos Lopes Pacheco de Souza

Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravado(s) : Adilson Francisco Silva

Advogado : Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DE VALES-REFEIÇÃO. Nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido ante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-1.282/2003-411-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Paulo Rogério Brandão de França

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Pavan

Recorrido(s) : Antônio José de França Filho - ME

Advogado : Dr. Patricki Pavan

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de identificação de parcela definível como salário-de-contribuição. Tributação que se não pode fazer sem a certeza da sua pertinência tributária e da reversão de vantagem ao empregado que participa do custeio do regime". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, *caput*, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego

não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-1.287/2005-009-08-40.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Clínica Roumié Ltda.

Advogado : Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

Agravado(s) : Alda de Sousa Schusterschitz

Advogado : Dr. Rubens José Gomes de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-1.290/2006-018-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Admédico Administração de Serviços Médicos a Empresas Ltda.

Advogado : Dr. Christiane Gottschalch Pessoa de Sales

Agravado(s) : Ulisses Leandro Carvalho Ferreira

Advogado : Dr. Wagner Santana Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, artigo 830). A apresentação de cópia inautêntica não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.292/2005-006-16-40.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Companhia Energética do Maranhão - Cemar

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogada : Dra. Simone Fernandes Silva

Agravado(s) : Espólio de Edivar Gomes da Silva

Advogado : Dr. Mauricio Ricardo Namede Selares

Agravado(s) : Ducol Engenharia Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. CULPA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Agravo de instrumento a que se nega provimento (art. 896, alínea "a" e § 4º, da CLT e Súmulas 126 e 333 do C. TST).

Processo : AIRR-1.294/2005-304-04-40.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Maurício Godinho Delgado

Agravante(s) : Fazenda Tradição Alimentos Ltda.

Advogado : Dr. Heitor Luiz Bigliardi

Agravado(s) : Marilei Carlot e Outros

Advogada : Dra. Caterina Francisca Caprio

Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

DECISÃO : Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NORMA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. O cabimento de recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo cinge-se à demonstração de contrariedade a súmula do TST ou violação direta à norma constitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, desde que o Regional as tenha prequestionado explicitamente, nos termos da Súmula 297/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : RR-1.296/2006-103-10-00.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Maurício Godinho Delgado

Recorrente(s) : União (PGF)

Procurador : Dr. Carlos André Studart Pereira

Recorrido(s) : Panificadora Victor Ltda. - ME

Advogado : Dr. Emerson Rodrigues Mendes

Recorrido(s) : Fabrício Gonçalves de Lima Alves Jesus

Advogado : Dr. Wilson Roberto Prezzoto

DECISÃO : Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à parcela objeto do acordo relativa ao intervalo intrajornada não usufruído.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A hora extra ficta, assegurada pelo art. 71, § 4º, da CLT, como efeito pelo desrespeito total ou parcial do intervalo intrajornada, tem natureza salarial. O corolário lógico, nos moldes da Lei 8.212/91, é, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. **Recurso de revista provido.**



Processo : ED-AIRR-1.299/2004-003-22-40.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Embargante : Companhia Energética do Piauí - Cepisa

Advogada : Dra. Ângela Oliveira Baleeiro

Advogado : Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira

Embargado(a) : José Augusto Barbosa da Mota

Advogado : Dr. Adonias Feitosa de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do manifesto intuito protelatório.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULAS 219 E 329/TST. IMPUGNAÇÃO. INTUITO PROTETELATÓRIO CONFIGURADO. Inexiste omissão, disciplinada nos arts. 535/CPC e 897-A/CLT, acerca da alegação da falta de assistência sindical, quando a Turma julgadora adota, como razão de decidir, a constatação de que os requisitos ensejadores da condenação ao pagamento de honorários advocatícios restaram preenchidos. A postura da Reclamada infringe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF, inserido, no nosso ordenamento jurídico, por intermédio da EC 45/04, que elevou a nível constitucional o princípio da celeridade e efetividade processuais, notadamente caro e relevante na seara trabalhista. Evidenciado o intuito protelatório, impõe-se à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538/CPC. **Embargos de declaração desprovidos.**

Processo : RR-1.315/2001-066-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Eskanteio Confecções Ltda. - Indústria e Comércio de Confecções de Roupas

Advogada : Dra. Rosely Bermudes Antiquieira

Recorrido(s) : Arlete Moreira da Silva

Advogado : Dr. José Antônio Macedo Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo realizado se deu sem reconhecimento da relação de emprego. Assim, o texto do art. 43 da Lei 8.620/93, (...) não pode ser aplicado ao caso, posto não haver possibilidade de discriminação daquilo que não existe, notadamente porque o desconto a título de INSS incidirá sobre verbas de natureza salarial, o que não de configura no contrato autônomo (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.317/2002-043-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Urca Urbano de Campinas Ltda.

Advogado : Dr. Luciana Penteadou Persicano

Recorrido(s) : Evilazio Muniz de Aguiar

Advogada : Dra. Ana Paula Fritsch Perazolo Custódio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PREVISÃO DE REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT, acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 100 do C. TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescida do respectivo adicional (OJ/355/SBDI-1/TST). A norma contida no artigo 66 da CLT, que estabelece um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, é regra de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes. Da mesma forma como ocorre com o descanso intrajornada, o intervalo entre duas jornadas mínimo estabelecido em lei é direito indisponível do trabalhador, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-1.325/2005-152-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

Agravado(s) : Marilda Zanqueta Camargo

Advogado : Dr. Euseli dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais de forma incompleta, baseado apenas no valor arbitrado à condenação pela r. sentença, em desatenção ao que foi decidido pelo e. TRT, ocasiona a deserção do recurso, nos termos do artigo 789, I, da CLT. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-1.332/2001-103-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati

Advogado : Dr. Marcelo Araújo Bellora

Agravado(s) : Juraci Soares Sigales

Advogada : Dra. Noêmia Gómez Reis

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A fim de viabilizar a veiculação da revista, a divergência apontada para confronto deve ser atual, não podendo estar superada por iterativa e notória jurisprudência do TST (§ 4º do art. 896 da CLT). Assim sendo, não são hábeis ao processamento do recurso arestos superados pelo entendimento consubstanciado na OJ/355/SBDI-1/TST, segundo a qual "o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.333/2004-066-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.

Advogada : Dra. Mariana Borges de Rezende

Agravado(s) : Claudio Antonio Brito Dantas

Advogada : Dra. Kátia Regina Souza Ricardo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, quanto à configuração do vínculo de emprego entre o associado e a cooperativa, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-1.333/2005-015-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Fundação dos Economistas Federais - Funcef

Advogado : Dr. Arthur Tabachi Carrera Chaves

Advogado : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado

Agravado(s) : Alvaro Geraldo Guimarães

Advogado : Dr. Sebastião de Souza

Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Roberto Carlos Martins Pires

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. É ônus da parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, sendo de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual fica impossibilitada a verificação de tempestividade do recurso de revista (Incidência da OJ Transitória 18/SBDI-1/TST). **Agravo não conhecido.**

Processo : AIRR-1.333/2005-015-01-41.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Maria da Graça Manhães Barreto

Agravado(s) : Alvaro Geraldo Guimarães

Advogado : Dr. Sebastião de Souza

Agravado(s) : Fundação dos Economistas Federais - Funcef

Advogado : Dr. Guilherme Nitz Cappi

Advogado : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Consoante o disposto na Súmula 128, III, do TST, somente é possível o aproveitamento do preparo feito por uma das litisconsortes responsáveis solidárias pela dívida, se a parte que efetuou o preparo não requereu sua exclusão da lide. Assim sendo, havendo conflito de interesses das reclamadas, nitidamente demonstrado pela pretensão de não-responsabilização pela dívida trabalhista, inviável o aproveitamento do preparo realizado pela outra demandada. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : ED-AIRR-1.339/2006-060-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Embargante : Polikini Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Alexandre Aroeira Salles

Advogada : Dra. Renata Aparecida Ribeiro Felipe

Embargado(a) : Neidirlandes Geraldo Domingos

Advogado : Dr. Elder Guerra Magalhães

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contraditório ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : AIRR-1.342/2006-007-18-40.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.

Advogado : Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos

Agravado(s) : Alex Antônio Ribeiro de Almeida

Advogado : Dr. Wellington Alves Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. SÚMULA 357/TST. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se, também, na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.351/2006-003-21-40.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Lojas Riachuelo S.A.

Advogado : Dr. Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho

Agravado(s) : Anderson Nascimento da Cruz

Advogada : Dra. Alice Lopes de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E A SÚMULA. INEXISTÊNCIA. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submete-se ao procedimento sumaríssimo. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.355/2002-002-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Boné Serviços de Inspeções Ltda.

Advogado : Dr. Fernanda Figueiredo Malaguti

Agravado(s) : Willian José Pan

Advogado : Dr. Elvio Bernardes

Agravado(s) : Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais - Copopsem

Advogado : Dr. Zelson Luiz Pinheiro Tenório

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ILEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO POR COOPERATIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento, diante da delimitação do v. acórdão recorrido, reconhecendo a configuração do vínculo de emprego entre a reclamada e o reclamante através da prova produzida, ressaltando a ocorrência de ilegalidade na contratação de mão-de-obra por cooperativa, para prestação de serviços, relacionados à atividade-fim da empresa tomadora. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

Processo : AIRR-1.359/2003-099-03-40.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Rodrigo Lúcio Horta

Agravado(s) : Lana Cristina Gomes Almeida

Advogado : Dr. Edson Peixoto Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Nos processos submetidos ao rito sumaríssimo, o recurso de revista só será admitido ante a demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Exegese do art. 896, § 6º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.360/1999-024-04-40.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado(s) : João Francisco Ribeiro Guimarães

Advogada : Dra. Maristela Bertei Zanetti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO. SÚMULA 296, I/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a divergência jurisprudencial indicada nas razões do apelo revisional não é específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.376/2003-224-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae
Advogado : Dr. João Pedro Eytler Póvoa
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro
Agravado(s) : Jairo Félix do Rego
Advogado : Dr. Ricardo José Chaves Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O inadimplemento das promoções previstas no Plano de Cargos e Salários ocasiona lesão renovada mês a mês, sempre que se tornar exigível a obrigação, ou seja, enquanto não efetuada a promoção a que tem direito o Empregado. A prescrição, no caso, será sempre parcial e só alcançará as verbas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da reclamação trabalhista. Quanto à satisfação dos requisitos para a concessão da progressão horizontal, o conteúdo fático-probatório que envolve a questão impossibilita o novo exame da matéria. Incidência da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.391/2006-143-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Jeferson Portilho Rocha
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.
Advogado : Dr. Marcos Teixeira Maciel Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar folhas das razões do recurso de revista denegado.

Processo : ED-RR-1.404/2005-036-15-00.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante : Carlos Roberto Fazano Guazeli e Outros
Advogado : Dr. Adailton da Rocha Teixeira
Advogado : Dr. Rafael Franchon Alphonse
Embargado(a) : Banco Santander Banespa S.A.
Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : AIRR-1.413/2003-461-05-40.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Estado da Bahia
Procurador : Dr. Cláudia Junqueira L. Bittencourt
Agravado(s) : Máximo Janes de Oliveira
Advogado : Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza
Agravado(s) : JPS Engenharia Ltda.
Agravado(s) : Brandão Engenharia Ltda.
Agravado(s) : União
Procurador : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput*, e inc. I, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.423/2003-043-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim
Agravado(s) : Skymaster Airlines Ltda.
Advogado : Dr. Priscila Arten
Agravado(s) : José Renato Silveira Manso
Advogado : Dr. Calébio Gomes Moreno
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação imposta, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-1.426/2006-513-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : Município de Londrina
Procurador : Dr. Ronaldo Gusmão
Recorrido(s) : Suely Mara Garcia Quesada
Advogado : Dr. Wilson Leite de Moraes
Recorrido(s) : Igapó Serviços de Higiene e Limpeza Ltda. - ME
Advogado : Dr. Nilson Roberto Martines Garcia
Recorrido(s) : Pronto Atendimento Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Augusto Negro Dutra
Recorrido(s) : Force Vigilância Ltda.
Advogado : Dr. Nilson Roberto Martines Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-1.432/2005-029-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Eduardo Pizarro Melo Ourívio
Advogado : Dr. Rodrigo Bottrel Pereira Tostes
Agravado(s) : Boaventura Lima Santos
Advogada : Dra. Paulete Ginzburg
Agravado(s) : K2 Bar e Restaurante Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. EX-SÓCIO QUE INTEGROU O QUADRO SOCIETÁRIO POR TODO O CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE. DECISÃO REGIONAL QUE SE FUNDAMENTA NOS ARTIGOS 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E 592, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Processo : RR-1.445/2003-446-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) : Dráusio Luís Lopes
Advogado : Dr. Jorge Luiz da Costa Joaquim
Recorrido(s) : Carlos Roberto Silva
Advogado : Dr. Paulo Roberto Pierrri Gil Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) *Se nos autos se questiona a própria existência de vínculo empregatício entre os litigantes; se as partes resolverem transacionar para pôr fim ao litígio; e se a transação envolve concessões recíprocas firmando-se na res dubia, não pode a autarquia questionar as parcelas que compuseram o acordo (...)*". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, *caput*, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os ren-

dimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR-1.447/2002-065-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Embargante : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Sbrano Delorme
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a) : Edvar Garcia dos Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogada : Dra. Aline Barbosa de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

Processo : AIRR-1.451/2004-113-03-41.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. João Roberto de Toledo
Agravado(s) : Mônica Neves de Faria
Advogado : Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.451/2004-113-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Mônica Neves de Faria
Advogado : Dr. Geraldo Magela Silva Freire
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Leandro Giorni
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Se não demonstrado o preenchimento de nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT para cabimento do recurso de revista, inviável o seu processamento. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.457/2007-007-18-40.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Drogana Comercial Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Anderson Rodrigo Machado
Agravado(s) : Eduardo Pereira de Carvalho
Advogada : Dra. Fabiana Ayres Guerreiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente poderá ser admitido por inequívoca demonstração de contrariedade à stímula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o provimento do presente apelo. **Agravo de Instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.459/2004-041-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Leonardo Martuscelli Kury
Agravado(s) : Paulo César da Silva e Outros
Advogado : Dr. Sebastião de Souza
Agravado(s) : Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado : Dr. Guilherme Nitz Cappi
Advogado : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. NATUREZA DA PARCELA. DESPROVIMENTO. Impossível a a reforma do v. acórdão regional, quando em consonância com jurisprudência iterativa e atual desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do C. TST).



Processo : AIRR-1.468/1995-053-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)
Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. José Claro Machado Júnior
Agravado(s) : Erisvaldo Santos de Souza
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CORREIOS. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Processo : AIRR-1.482/2003-040-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogado : Dr. Paulo Roberto Pantuzo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas
Agravado(s) : Pizzaria Central Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente 119 da C. SDC. Incidência da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Processo : AIRR-1.488/2004-141-06-41.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Refrescos Guararapes Ltda.
Advogado : Dr. Antonio Henrique Neuenschwander
Agravado(s) : Roberto José Martiniano
Advogada : Dra. Margarete Cruz Albino
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Processo : AIRR-1.491/2005-046-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : WMS Supermercados do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria Antônia da Silva
Agravado(s) : Sueli Regina da Silva Cavalcante
Advogado : Dr. Celso Rogério Milano
Agravado(s) : Marcos Antônio
Advogado : Dr. Arthur Pinho de Lemos Netto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

Processo : AIRR-1.491/2005-046-15-41.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sueli Regina da Silva Cavalcante
Advogado : Dr. Celso Rogério Milano
Agravado(s) : WMS Supermercados do Brasil S.A.
Agravado(s) : Marcos Antônio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido quando deixa o agravante de trasladar todas as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Processo : A-AIRR-1.493/2004-066-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Anderson de Almeida Freitas
Advogada : Dra. Liliane Correa Vieira
Agravado(s) : Cláudio Pinto Moraes
Advogado : Dr. Daniel Marcelo Daneze
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Evidenciado que não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se a manutenção da decisão agravada. **Agravo desprovido.**

Processo : AIRR-1.497/2004-063-02-40.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem
Advogado : Dr. Marcelo Oliveira Rocha
Agravado(s) : Jovelina Aparecida dos Santos Bologna
Advogado : Dr. Darmy Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. VIOLAÇÃO REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O STF pacífico, na Súmula 636, entendimento de que, regra geral, a alegação de afronta aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF), em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-1.498/2005-030-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso
Recorrido(s) : José da Silva Duarte
Advogado : Dr. Marcelo Jorge de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante quanto a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de Instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Recurso de revista provido.**

Processo : AIRR-1.509/2001-027-03-00.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : TNT Logistics Ltda.
Advogada : Dra. Geórgia Guimarães Boson
Agravado(s) : Matuzalem Jenuário Nunes
Advogada : Dra. Vânia Duarte Vieira Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do item I da Súmula nº 364 deste Tribunal, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido apenas quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Releva dizer que, no presente caso, só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional de periculosidade quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco. Na espécie, o e. Tribunal Regional não deixou claro se o tempo curto de permanência do autor coincidia com maior ou menor risco nas áreas de abastecimento, circunstância de cunho fático, cujo reexame não cabe nesta esfera extraordinária, por óbice da Súmula nº 126/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.521/2000-011-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Agravado(s) : Adecco Top Services RH S.A.
Advogado : Dr. Luiz Salem Varella Caggiano
Advogado : Dr. José Roberto Marcondes
Agravado(s) : Regina Célia Gonçalves
Advogado : Dr. Renato Vieira Bassi
Agravado(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS DA COOPERATIVA. EFEITOS. Reconhecimento do vínculo de emprego da reclamante com a tomadora de serviços de cooperativa, uma vez que o trabalho era pessoal, continuado, subordinado e em proveito da indústria proprietária do pomar, que era a reclamada. Hipótese em que se permite

inferir que a cooperativa atuou como mera repassadora de mão-de-obra. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas coligidas nos autos, procedimento obstado pela Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.524/2002-005-13-40.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Companhia Docas da Paraíba - DOCAS
Advogado : Dr. Carlos José de Queiroz Marinho
Agravado(s) : Carlos Antônio da Costa Alves
Advogado : Dr. Eudésio Gomes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA PRODUÇÃO ORDINÁRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 896/CLT. Não se conhece do recurso de revista se os arrestos colacionados pela parte não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 337, I, "a"/TST, bem como se os dispositivos indicados versam sobre matérias distintas da tratada nos autos. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-1.533/2005-271-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) : Andresa Priscila Alves
Advogada : Dra. Sandra Jabur Maluf Zeituni
Recorrido(s) : Geraldo Gonçalves Campos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) *O acordo de fl. 33 do processado foi realizado por mera liberalidade, sem reconhecimento do vínculo de emprego, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de ensinar o reconhecimento da prestação de serviços de qualquer natureza (...)*". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo : ED-A-AIRR-1.536/2006-004-21-40.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Embargante : Rozivaldo Silva Moreira
Advogado : Dr. Waldir Laurentino
Embargado(a) : Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros
Advogado : Dr. Cláudio José F. de Mendonça
Embargado(a) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Os Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-1.577/2000-066-15-00.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : Brasilcenter - Comunicações Ltda.
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Recorrido(s) : Sidnei Marcolino dos Santos
Advogada : Dra. Ana Cristina Calegari

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º, nos exatos termos da Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Esta C. Corte Superior, tem posicionamento pacífico no sentido de que a época própria para a incidência dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas é a do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos em que preceitua o artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido neste tema.

Processo : AIRR-1.584/2006-058-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Nilo Gonçalves Simão
Advogado : Dr. Salomão Leite Caldeira
Agravado(s) : Antônio Bento

Advogado : Dr. Marco Aurélio Júlio da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei do da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

Processo : AIRR-1.587/2003-463-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amarim Robortella
Agravado(s) : João Silva Amaral

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Programa de Incentivo a Desligamento Voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, nos termos da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ-SBDI-1-344/TST. Está em conformidade com o entendimento do c. TST decisão que adota como marco inicial da prescrição da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários a data da vigência da LC-110/2001, restando indene o artigo 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.610/2001-108-15-40.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas

Advogada : Dra. Rosa Ester Sáez Figueroa
Agravado(s) : Cecília Jacob do Carmo

Advogado : Dr. Luiz Antônio Amadio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO. MATÉRIA FÁTICA. Para se verificar as alegações recursais da idoneidade dos registros de frequência, é necessário o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.623/2005-461-01-40.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep
Advogado : Dr. João Cyro de Castro Neto
Agravado(s) : Marlos Ezequiel Affonso

Advogado : Dr. Nelson Gomes da Rocha
Agravado(s) : Free Port Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi be-

neficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput* e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que foi condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas do art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.624/1999-065-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Solange Aparecida dos Santos de Oliveira
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior
Agravado(s) : Banco Boavista Interatlântico S.A.

Advogada : Dra. Elisângela de Souza Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam o exercício, pelo empregado, da função de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.624/2005-191-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Sociedade Turística Tropicana Ltda.
Advogada : Dra. Célia Gomes Pessoa

Agravado(s) : Maria Helena de Santana
Advogado : Dr. Ednaldo Luiz Costa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso ordinário, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. O recurso cabível seria o agravo nominado de que trata o art. 557, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.629/2004-073-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Advogada : Dra. Áurea di Giaimo Ceylão
Agravado(s) : Pedro Luiz Villela de Souza

Advogado : Dr. Reinaldo de Assunção Romão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO. Não há se falar em nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional quando enfrentada fundamentadamente as matérias submetidas a apreciação, não havendo se falar em violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da C. SDI.

Processo : AIRR-1.637/2005-342-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional
Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

Agravado(s) : José Batista da Silva
Advogado : Dr. Eduardo Ramires Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.641/2006-015-16-40.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - Basa

Advogado : Dr. Décio Freire
Advogado : Dr. Fernando Rodrigues de Assis

Agravado(s) : Maria do Bom Parto Erciceira Pereira
Advogado : Dr. Fernando José Machado Castro

Agravado(s) : Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf

Advogado : Dr. Antônio Fernandes Cavalcante Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

Processo : AIRR-1.641/2006-015-16-41.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf

Advogado : Dr. Fernando Sávio Andrade de Lima
Agravado(s) : Maria do Bom Parto Erciceira Pereira

Advogado : Dr. Fernando José Machado Castro
Agravado(s) : Banco da Amazônia S.A. - Basa

Advogado : Dr. Décio Freire
Advogado : Dr. Fernando Rodrigues de Assis

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-1.642/2003-262-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Atmosfera Gestão e Higieneização de Têxteis Ltda.

Advogada : Dra. Maria Helena Villela Autuori
Agravado(s) : Ademilson Ricardo da Silva

Advogado : Dr. Fábio Abdo Miguel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inadmissível revista fundada em ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF e contrariedade à OJ 154/SBDI-1/TST, por suposto desrespeito à cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que prevê estabilidade no emprego, no que concerne à não-previsão de pagamento de salários no período de afastamento e exigência de atestado da doença profissional pelo INSS, se tais aspectos não constituíram objeto do necessário prequestionamento no acórdão regional, que se limitou a examinar a questão sob o ponto de vista da existência de nexos causal entre o trabalho desempenhado pelo Reclamante e o acidente de trabalho sofrido. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : RR-1.647/2001-421-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) : Eliana Paula da Silva

Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
Recorrido(s) : Keepers Logística Ltda.

Advogado : Dr. Bernardino Marques de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que se manifeste acerca da questão suscitada nos Embargos de Declaração de fls. 93-94.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ante a constatação de violação, em tese, do art. 93, IX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista a recusa do Tribunal Regional em apreciar a matéria em relação à apontada ofensa à coisa julgada, suscitada pela parte em agravo de petição e renovada em embargos de declaração, resulta evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

Processo : RR-1.658/2003-039-12-00.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Maria de Fátima Marques Vieira

Advogada : Dra. Patrícia Mariot Zanellato
Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A.
Advogada : Dra. Michelle Valmórbida Honorato

Advogado : Dr. Rodrigo Marra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, prossiga no julgamento da causa como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, observada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 186 da e. SBDI-1 desta Corte. Sobrestando o exame do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - DEPÓSITO RECURSAL".



EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AIRR-1.680/2006-103-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado : Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado

Agravado(s) : Ricardo Matias

Advogada : Dra. Cleusa Maria Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. É inviável a admissibilidade do recurso de revista por meio do qual pretende a parte se insurgir contra decisão do Tribunal Regional proferida em harmonia com a Súmula nº 132, I, do TST, segundo a qual "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.687/2004-019-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Ana Paula de Castro Lucas

Agravado(s) : Nilson Valentim Nobre

Advogada : Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, restam ileos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, havendo de ser rejeitada a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-1.688/2003-921-21-40.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A. - Telem

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Leonardo Gurgel de Faria Diniz

Agravado(s) : Maria de Fátima Oliveira

Advogada : Dra. Viviana Marileti Menna Dias

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos do item I da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ 45 da SBDI-I). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.721/2005-011-06-40.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Nordeste S.A.

Advogada : Dra. Bianca Bernardo Mendonça Márquez

Agravado(s) : Selmo Luiz Alves Ribeiro

Advogado : Dr. Giovanni de Lima Barbosa Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira o pleito de horas extras, haja vista que o reclamante, não obstante exercente de trabalho externo, estava sujeito a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em sede de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.727/1999-039-02-41.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE

Advogado : Dr. Miguel Amorim de Oliveira

Agravado(s) : Neville Chedid

Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTAÇÃO IMPERTINENTE. Revela-se desfundamentado recurso de revista cujas razões não guardam pertinência com os dispositivos apontados como violados. Assim, inadmissível o apelo fundado na alegação de julgamento *extra petita*, que não trata, em suas razões, de extrapolação dos limites dos pedidos formulados na petição inicial, mas apenas de suposta configuração de fato incontroverso, porque não teria sido impugnado pela parte contrária, matéria essa tratada em dispositivo legal diverso. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.727/1999-039-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Neville Chedid

Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo

Advogado : Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza da Veiga

Agravado(s) : Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE

Advogado : Dr. Miguel Amorim de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT DA CF. CONESP. NATUREZA JURÍDICA. SÚMULA 126. Inadmissível recurso de revista em que o Reclamante pugna pelo reconhecimento da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF, com base na pretensa natureza jurídica de direito público da CONESP, haja vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para afastar o entendimento constante do acórdão regional em sentido contrário. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-1.748/2005-003-13-40.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Overlack Delano Pimenteira Thomaz

Advogado : Dr. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva

Recorrido(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf

Advogada : Dra. Juliana Castelo Branco Protásio

DECISÃO : Por unanimidade: I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 177 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para julgar do pedido como entender de direito.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Em face de possível violação do art. 177 do Código Civil de 1916, determina-se o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O fato de as indenizações por dano patrimonial, moral, inclusive estético, serem efeitos conexos do contrato de trabalho (ao lado dos efeitos próprios deste contrato), atrai a submissão à regra do art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil), todas só existem porque derivadas do contrato empregatício, sujeitando-se ao mesmo prazo prescricional. Contudo, tratando-se de ação em que se pleiteia reparação de ordem material e moral decorrente de acidente de trabalho, ajuizada na Justiça Comum Estadual em 2004 - antes, portanto, da estabilização da competência desta Especializada para julgamento de causas dessa natureza -, incide a regra prescricional civilista vigente à época do dano em 1984(vinte anos), considerando-se a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/2002. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-1.767/2003-402-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Senna Martins Engenharia e Construções Ltda.

Advogado : Dr. Antenor Baptista

Recorrido(s) : Nelson de Souza

Advogado : Dr. Manoel Antônio Ribeiro

Recorrido(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Advogada : Dra. Eunice de Melo Silva

Recorrido(s) : AJM Sociedade Construtora Ltda.

Advogado : Dr. Pedro Gasparini

Recorrido(s) : Tecmac Engenharia e Construções Ltda.

Advogado : Dr. Fábio Comitre Rigo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Houveram por bem as partes colocar fim ao litúgio através de composição. Ressalte-se que os pedidos do autor na demanda, tanto podem ser providos como negados não havendo certeza de nenhuma das partes quanto ao decidido ao final da contenda. Portanto, têm as partes o direito de tentar resolvê-la da forma que melhor atenda aos interesses controversos de cada um, ainda que sob alegação de prestação de trabalho autônomo ou de

mera liberalidade em pagar indenização a teor de sanar prejuízos de qualquer espécie (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal; 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-1.767/2005-018-04-40.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : José Sebastião Monteiro da Silva

Advogado : Dr. Evaristo Luiz Heis

Recorrido(s) : Brasiwork Prestadora de Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza e higienização de sanitários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-1.771/2003-342-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Banco Itaú S.A.

Advogada : Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro

Agravado(s) : José Maurílio de Castro

Advogado : Dr. Felipe Santa Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.798/2002-372-02-41.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Espólio de Gilberto Soares Pinho

Advogado : Dr. Mauro Campos de Siqueira

Agravado(s) : Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes S.A.

Advogada : Dra. Priscila Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a inexistência dos elementos necessários à configuração do vínculo de emprego, ante o óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.798/2002-372-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Espólio de Gilberto Soares Pinho

Advogado : Dr. Mauro Campos de Siqueira

Agravado(s) : Hospital e Maternidade Ipiranga de Mogi das Cruzes S.A.

Advogado : Dr. José Pinto de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a inexistência dos elementos necessários à configuração do vínculo de emprego, ante o óbice da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-1.808/2005-051-11-00.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Estado de Roraima

Procurador : Dr. Mateus Guedes Rios

Recorrido(s) : Mariluce Suzane Costa Bentes

Advogado : Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ESTADO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão *ex tunc*. A reposição das partes à condição do *status quo ante* se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

Processo : AIRR-1.822/2001-010-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Edson Luiz de Carvalho Júnior

Advogado : Dr. Francisco Gregório da Silva

Agravado(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô (Em Liquidação)

Advogada : Dra. Lidianne Alves Teles

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, sujeitam-se ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas, sim, de relação jurídica regida pela CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.830/2002-906-06-00.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Bebidas das Américas- Ambev

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Carlo Rêgo Monteiro

Agravante(s) : Simone Gilda Macedo de Azevedo Loureiro

Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb

Agravado(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento tanto da reclamada quanto da reclamante.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. TRABALHO SUJEITO A CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira o pleito de horas extras, haja vista que a reclamante, no período compreendido entre 26.1.93 e 30.5.94, estava sujeita a controle de jornada. Impossibilidade de reformar essa decisão em sede de recurso de revista, uma vez que seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

2. DOBRA SALARIAL RELATIVA AOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 146 DO TST E 461 DO STF - TESE ESTRANHA AOS LIMITES DA LIDE. A Súmula 393 desta Corte orienta as instâncias trabalhistas *a quo* e os postulantes acerca da profundidade do efeito devolutivo em recurso ordinário, dela se depreende que os fundamentos utilizados em defesa, mas não apreciados na sentença, são automaticamente transferidos à apreciação do Tribunal Regional competente; frise-se "fundamentos da defesa não examinados pela sentença". Ora, se a reclamada não suscitou contrariedade às Súmulas 146 do TST e 461 do STF como matéria de defesa, limitando-se, conforme o e TRT de origem, a alegar a inexistência de trabalho aos domingos e feriados, não há como se cogitar de prequestionamento da tese contida naquelas, por óbice dos artigos 128 e 460 do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS E DOBRA SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Tendo sido a demanda decidida não na distribuição do ônus da prova, mas com fulcro no exame do alcance das provas, não se há falar em contrariedade à Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-1.836/2002-003-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Advogado : Dr. Robson Ferraz Colombo

Agravado(s) : Lanchonete Sena de Ouro Ltda. - ME

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-1.846/2003-008-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Theotônio Sant'Anna Ribeiro

Advogada : Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro

Agravado(s) : Light - Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-1.848/2003-011-06-40.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo

Advogada : Dra. Maricema Santos de Oliveira Ramos

Advogada : Dra. Karla Patrícia Rebouças Sampaio

Embargado(a) : Airton Lacerda Chaves

Advogado : Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto, ou utiliza fundamentos colidentes como esteio, ou, ainda, presta jurisdição sem a devida clareza. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer dos vícios justificadores da interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Processo : AIRR-1.849/1999-011-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Aldo Ferreira Lopes Filho

Advogado : Dr. Edegar Bernardes

Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

Advogada : Dra. Michelle Segadas Vianna

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : C Ó R D Ã O

6ª Turma

MGD/ja/md

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade da revista pressupõe indicação de violação legal ou constitucional ou, ainda, transcrição de arestos para fins de comprovação de divergência de entendimentos. Inteligência do art. 896, "a", "b" e "c" da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-1.850/2005-057-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Aura Serviços Ltda.

Advogado : Dr. Maria Cecília Dutra

Recorrido(s) : Maria Imaculada Gonçalves Tomiatti

Advogado : Dr. Mauricio Jarrouge

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) se as partes estabeleceram que os títulos discutidos em juízo foram pagos por liberalidade, sem qualquer reconhecimento e sem o reconhecimento da própria prestação de serviços, não se vislumbra a ocorrência do fato gerador do tributo ora reclamado (...)" A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-1.851/2001-005-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro

Procuradora : Dra. Elisa Grinsztejn

Agravado(s) : Andre Manoel Lima da Fonseca

Advogada : Dra. Lia Carla Carneiro Caldas

Agravado(s) : Pro Uni-Rio - Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. João Pedro Monteiro

Agravado(s) : Cisat - Centro de Integração Social Através do Trabalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTIDADES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput* e I, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.867/2005-004-08-40.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Precios Woods Belém Ltda.

Advogada : Dra. Heliana Maria Guimarães Rocha

Agravado(s) : Ereunides Porchera

Advogado : Dr. Sebastião Halim Soares Habr

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.905/2003-011-15-40.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Segurança e Vigilância Sudeste Ltda.

Advogado : Dr. Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza

Advogado : Dr. Davi Fernando Dezotti

Agravado(s) : Astério Adenilson Alves Diniz

Advogado : Dr. Osmar Osti Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação. **ADICIONAL DE PE-**



RICULOSIDADE. O Tribunal *a quo* entendeu ser devido o adicional de periculosidade ao reclamante com amparo na prova técnica. Avançar no tema implicaria, certamente, revolvimento de fatos e provas. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. **HORAS IN ITINERE.** O *decisum* regional foi proferido em conformidade com a Súmula n.º 90, IV, desta Corte. Nessa esteira, o Recurso de Revista não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : ED-RR-1.912/1998-046-15-00.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Maria Cleusa Simionato

Advogado : Dr. Luís Roberto Olímpio

Embargante : Nestlé Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Lyrurgo Leite Neto

Embargado(a) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. Não conhecer dos embargos de declaração da reclamante por intempestividade.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos de declaração não conhecidos por intempestividade.

Processo : AIRR-1.923/2004-034-01-40.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloisio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Diagnocentro Centro de Diagnosticos Ltda.

Advogada : Dra. Isabel Maria S. Ferreira de Souza

Agravado(s) : Carmem Laura de Santana

Advogado : Dr. André Luiz de Queiroz Mendes da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos da Súmula n.º 128 do C. TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção. Deserto o recurso de revista quando a parte, cominada em multa, por interposição de embargos de declaração, por duas vezes, deixa de proceder ao recolhimento do valor da multa para recorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : A-AIRR-1.935/2004-662-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Cliniprev Ltda.

Advogado : Dr. Marco Aurélio Schetino de Lima

Agravado(s) : Leocádio José Correa de Freitas

Advogada : Dra. Izaura Goncalves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT E SÚMULAS 164 E 383, AMBAS DO TST. De acordo com o disposto no art. 830 da CLT, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. A juntada de procuração por meio de cópia sem autenticação não se presta à prova da regularidade de representação processual. Nessas condições, o recurso interposto é inexistente. Inteligência das Súmulas 164 e 383, ambas do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.958/2003-006-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Alberto Gratão

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda

Agravado(s) : Banco Santander Banespa S.A.

Advogado : Dr. Jorge Donizeti Sanchez

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece o vínculo empregatício postulado envolve matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos, ante o óbice da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula não autoriza conhecimento de recurso seja por violação de lei seja por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-1.967/1999-030-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogada : Dra. Fabiana Pereira Carvalho

Agravado(s) : Renato Marcolino de Moraes

Advogado : Dr. Rosemeire Dias dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A medida flexibilizatória do ajuste de compensação exige, para a sua validade, a pacificação por escrito, afastando-se a possibilidade de absoluta informalidade em matéria desse relevo. É o que se extrai do entendimento pacificado na Súmula 85, item I/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-1.970/2001-038-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Haissen Ejje

Advogada : Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza

Agravado(s) : Banco Fidis de Investimento S.A.

Advogado : Dr. José de Paula Monteiro Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESFUNDAMENTADO. Se, no recurso de revista, a parte não indica violação a dispositivo legal ou constitucional, nem traz aresto para fins de cotejo de divergência jurisprudencial, requisitos contidos no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o apelo se encontra desfundamentado. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-1.972/2002-432-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carus Guedes

Recorrido(s) : André Simões Evanger

Advogado : Dr. Jorge Kianek

Recorrido(s) : Pizzaria Jóia Ltda.

Advogado : Dr. Jair Arrieiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não há qualquer elemento nos autos capaz de ensejar o reconhecimento da prestação de serviços de qualquer natureza (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, *caput*, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-2.000/2004-008-07-40.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Thiago Aguiar de Carvalho

Advogado : Dr. Osival Dantas Barreto

Embargado(a) : Maria Mônica de Vasconcelos Marques

Advogada : Dra. Vera Lúcia Freitas

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Advogado : Dr. Weslen Costa da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições traçadas no recurso anteriormente interposto, ou utiliza fundamentos colidentes como esteio, ou, ainda, presta jurisdição sem a devida clareza. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer dos vícios justificadores para a interposição dos embargos declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. **Embargos de declaração desprovidos.**

Processo : AIRR-2.000/2005-012-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

Advogado : Dr. Fábio Porto Esteves

Agravado(s) : Alexandre Cezar Bastos e Outros

Advogada : Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA OJ 115/SBDDI-1/TST. A inexistência da indicação de afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF inviabiliza o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Inteligência da OJ 115/SBDDI-1/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-2.002/2006-012-18-40.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Gisele Aparecida Alves de Oliveira

Advogado : Dr. Sicar Osorio de Sousa

Agravado(s) : José Mendes de Carvalho

Advogado : Dr. Sandra Cristina Pereira de Moraes Ferro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que reconhece a existência de grupo econômico entre as reclamadas e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista, porquanto a insurgência poderá ser renovada oportunamente. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-2.038/1989-001-08-40.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Estado do Pará - Secretaria Executiva de Estado de Educação - Seduc

Procurador : Dr. Gustavo Vaz Salgado

Embargado(a) : Ivone Silva Monteiro

Advogado : Dr. Antônio dos Santos Dias

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E JUROS DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. O reclamado, ao interpor o agravo de instrumento, não apresenta alegações acerca das matérias pelas quais diz ter denunciado, nas razões do recurso de revista, ofensa aos artigos 5º, XXXV e 100, § 1º, da CF, não obstante o MM. Juízo de admissibilidade as tenha expressamente apreciado (fls. 269-270). Nesse contexto, a incúria do reclamado não pode ser, agora, suprida. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-2.040/2004-013-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A. - SPTrans

Advogada : Dra. Roseli Dietrich

Agravado(s) : Luiza Francisco Libert de Oliveira

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULAMENTO DE EMPRESA. COMPLENTAÇÃO DE PENSÃO. Em se tratando de controvérsia acerca da interpretação de normas internas do empresa, faz-se imprescindível, para o exame do recurso de revista, a demonstração de divergência jurisprudencial nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.050/2000-051-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. Fernando Augusto da Silva

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : José Costa Ribeiro

Advogada : Dra. Vânia Lúcia Leite da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão do Regional de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, no que toca ao aspecto de que a exposição ao risco, ainda que de forma intermitente, gera o direito ao adicional (Súmula 361/TST), inviável o processamento da revista, em face do disposto na Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : ED-RR-2.061/2004-008-08-00.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador : Dr. Marici Coelho de Barros Pereira

Embargado(a) : S/C. Clínica Barros Ltda.

Advogado : Dr. Arlen Pinto Moreira

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DO JULGADO. Claro está que o Ministério Público suscitou a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional ao pretexto de que a tese prevalecente na redação do acórdão do TRT foi a que restara vencida e que a ementa do acórdão não reflete o que fora decidido, pois não teria explicitado as duas teses discutidas pelos Magistrados daquela Corte. Consoante se extrai dos trechos do acórdão do TRT transcritos na decisão embargada, esta 6ª Turma explicitou que a execução foi declarada nula por dois fundamentos: impossibilidade jurídica do objeto e purgação da mora. Também restou consignado no acórdão embargado que "constata-se que o Egrégio Tribunal Regional deliberou no sentido de que prevaleceu o conteúdo e a conclusão do acórdão uma vez que a ementa tem valor meramente informativo. Portanto, quanto a esse aspecto não se há falar em nulidade, visto que não verificado prejuízo ao recorrente". Nesse contexto, conclui-se que o embargante pretende, na realidade, a revisão da decisão, com uma releitura de seus argumentos. Destarte, a irrisignação do embargante não encontra respaldo nas hipóteses elencadas nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-2.062/2004-015-15-40.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas

Advogada : Dra. Patrícia Mariano
Agravado(s) : Sérgio Firmiano Pereira
Advogado : Dr. Luís Carlos Cruz Simeir
Agravado(s) : Embraz - Empresa Brasileira de Segurança, Vigias e Porteiros S/C Ltda. - ME

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor arbitrado à condenação, à luz da Súmula nº 128, item I, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-2.072/2004-443-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Djalma de Jesus
Advogada : Dra. Karla Duarte de Carvalho
Agravado(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp
Advogado : Dr. Sérgio Quintero
Advogado : Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

Processo : ED-AIRR-2.076/2002-301-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Embargante : Marco Eduardo Sanabio
Advogado : Dr. João Alberto Guerra
Embargado(a) : Ampla - Energia e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães
Embargado(a) : Construtora de Redes Elétricas Noroeste Ltda.
Advogado : Dr. Néelson Fonseca
Embargado(a) : Medral Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Aldo José Barboza da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Processo : AIRR-2.078/2002-244-01-41.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Fundação Ampla de Seguridade Social - Brasileiros
Advogado : Dr. Luiz Pereira de Souza
Agravado(s) : Jorge Peçanha
Advogada : Dra. Sílvia Regina da Silva Costa
Agravado(s) : Ampla Energia e Serviços S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Derenusson Franco
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aplica-se a prescrição parcial, nos termos da Súmula 327/TST, a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, em virtude da não-inclusão de parcela judicialmente deferida ao Reclamante, ainda durante a vigência do contrato, e que, portanto, passou a ser devida também na inatividade. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-2.083/2005-471-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) : Casas Bahia Comercial Ltda.
Advogada : Dra. Zenaide Hernandez
Recorrido(s) : Luiz Carlos Santos Nascimento
Advogado : Dr. Alfredo Capitelli Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) as partes consignaram que a avença foi celebrada por mera liberalidade, sem reconhecimento do vínculo de emprego. (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-2.087/2005-030-12-00.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Eleni Maria de Miranda
Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogado : Dr. Jau Schneider Von Linsingen
Advogado : Dr. Rodrigo Marra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 4ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da citada Orientação Jurisprudencial, prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Sobrestado o exame do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL".
EMENTA : PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-2.102/2005-004-12-00.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : José Carlos Costa
Advogada : Dra. Tatiana Bozzano
Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada : Dra. Tatiana Ramlow da Silva Costa
Advogado : Dr. Rodrigo Marra
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, afastado o obstáculo da deserção, julgue o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESERÇÃO AFASTADA. O percebimento tão-somente de indenização no momento da rescisão contratual não se mostra suficiente para afastar a miserabilidade jurídica do autor, uma vez que essa se caracteriza quando o custo da demanda comprometer-lhe o sustento ou de sua família. E esse comprometimento se caracteriza quando a própria parte assim afirmar, salvo prova em contrário. E não se constata que tenha havido prova de que a declaração firmada pelo reclamante fosse falsa. Nesse contexto, comprovada a pobreza jurídica, deve ser deferida ao autor a isenção de pagamento de custas processuais, afastando-se, assim, a deserção do recurso ordinário proclamada pela e. Corte a quo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-2.112/2001-016-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb
Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira
Recorrido(s) : Wanderley Alves da Silva
Advogado : Dr. Newton Vieira Pamplona
DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 247, I, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o ato de despedimento do Reclamante, cassando a ordem de reintegração ao emprego.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE DISPENSA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. OJ 247, I DA SBDI-1. Demonstrado o agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, à OJ 247, I/SBDI-1/TST, o apelo merece provimento. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE DISPENSA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. OJ 247, I DA SBDI-1. Nos termos da OJ 247, I/SBDI-1 desta Corte, é dispensável a motivação do ato de despedida de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista, ainda que aprovado em concurso público. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-2.112/2001-015-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) : Daniel Franco Filho
Advogado : Dr. Elza Maria das Neves Fraga Fontes
Recorrido(s) : Viação Nações Unidas Ltda.
Advogada : Dra. Nilce Camargo Paixão
DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional em não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS viola, em tese, o art. 5º, XXXV, da CF. **Agravo de Instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Ante previsão legal expressa (arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), é cabível recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo : AIRR-2.126/2006-071-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : WMS Supermercados do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Agostinho Zechin Pereira
Agravado(s) : Patrícia Gabriela Alves Figueiredo
Advogada : Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini
Agravado(s) : Masc - Serviços Especializados S/C Ltda.
Advogado : Dr. Osvaldo Trostolf
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Processo : AIRR-2.134/2003-076-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Eliane Frassinelli
Advogado : Dr. Antônio Soares
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Fabiana Reis Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGOS DE CONFIANÇA. BANCÁRIA. Constatado pelo Regional que a Reclamante exercia a função de confiança a que alude a norma exceptiva do art. 224, § 2º, da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 102 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**



Processo : AIRR-2.143/2005-074-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Lobregat
Agravado(s) : Fábio Puccilino

Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferreira Lovato
Agravado(s) : Incol Prestadora de Serviços em Geral Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput*, I da CF/88, não ferindo, em nenhum momento, a ordem jurídica vigente. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : ED-RR-2.154/2004-007-07-00.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Antônio Júlio Gonçalves Moreira

Advogada : Dra. Ilnah Cláudia de Freitas

Embargado(a) : Chesf - Companhia Hidroelétrica do São Francisco

Advogado : Dr. Cristiano Oliveira Sampaio Santos

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, esclarecendo que a condenação se refere ao período de setembro de 1999 a novembro de 2003, como postulado na exordial. 10

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEFERIDO PELO V. ACÓRDÃO EMBARGADO SEM ESCLARECIMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O v. acórdão embargado nada considerou a respeito do período da condenação que, embora não tenha constado expressamente das razões do recurso de revista, compreende-se nos limites da lide, para efeito de incidência da Súmula nº 457 do excelso STF. Por outro lado, tendo em vista que o cerne da controvérsia devolvida em sede de recurso de revista foi a decisão da instância ordinária de limitar a condenação ao período posterior à inclusão da parte final da Súmula nº 191 do TST (21.11.2003), faz-se imprescindível o acolhimento dos presentes embargos de declaração para esclarecer que a condenação se refere ao período de setembro de 1999 a novembro de 2003, como postulado na exordial. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

Processo : RR-2.170/2005-271-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Antenor Pinto

Advogado : Dr. Luiz Antônio dos Santos

Recorrido(s) : Município da Estância Turística de Embu

Advogado : Dr. Osmar Roque

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea por tempo de contribuição, ocorrida em 2002, não implica a extinção do pacto laboral, determinando seja restabelecida a sentença, com a exclusão, da condenação, das seguintes parcelas: aviso prévio e suas projeções e parcela de 40% do FGTS, em face da subsequente aposentadoria compulsória do servidor público, aos 70 anos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFETOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, pela violação, em tese ao art. 7º, I, da CF, deve ser determinado o processamento da revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO), EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea por tempo de contribuição (ante o tempo de serviço) é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SB-DI 1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, sendo que a continuidade da prestação laborativa após a jubilação pressupõe unidade da relação empregatícia. **Recurso de revista provido.**

Processo : AIRR-2.174/2001-461-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Eduardo Costa de Menezes

Agravado(s) : Renilson de Jesus Almeida

Advogado : Dr. Luilson Gomes Pinho

Agravado(s) : Brasilsat Ltda.

Advogada : Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista em que se mostra inafastável a irregularidade de representação de seu subscritor. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Incidência da Súmula nº 383, II, do C. TST.

Processo : RR-2.174/2001-461-05-00.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Brasilsat Ltda.

Advogada : Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha

Advogada : Dra. Juliana Pistun Montagna

Recorrido(s) : Renilson de Jesus Almeida

Advogado : Dr. Edson Caetano de Iglesias

Recorrido(s) : Telemar Norte Leste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, que devem ser calculados mês a mês aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos da Súmula 368 do C. TST.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, III, DO C. TST. Em se tratando de descontos previdenciários o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-contribuição. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-2.192/2006-007-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Jorge Fabiano dos Santos

Advogada : Dra. Tatiana dos Santos Camardella

Agravado(s) : Indústrias Gasparian S.A.

Advogado : Dr. Marco Antonio Donatello

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-2.193/2000-431-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Ampla Energia e Serviços S.A.

Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho

Agravado(s) : Jurandir Cunha Sucena

Advogado : Dr. João Alberto Guerra

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A viabilidade do processamento do recurso de revista pressupõe a inserção da matéria narrada pelo recorrente em uma das hipóteses do art. 896 da CLT. Não logrando a parte demonstrar a ocorrência de nenhum dos pressupostos indicados no artigo aludido, insuscetível de veiculação a revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-2.211/2000-047-01-41.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Advogado : Dr. Celso Barreto Neto

Agravado(s) : Altamir Soares da Cunha

Advogada : Dra. Adilza de Carvalho Nunes

Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS. A reclamada, em agravo de instrumento, indica que seu recurso de revista merece processamento pois "o acórdão recorrido violou, claramente, disposições de leis federais, especialmente no que tange aos dispositivos da legislação de previdência privada contidos no Decreto 81.240/78". Tal indicação, contudo, não atende aos requisitos de recorribilidade da revista, principalmente submetido ao rito sumaríssimo, a inviabilizar o apelo.

Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-2.211/2000-047-01-40.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Bernardo Soares Barros

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Agravado(s) : Altamir Soares da Cunha

Advogada : Dra. Adilza de Carvalho Nunes

Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Advogado : Dr. Celso Barreto Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte reiteradamente tem decidido, inclusive em relação às mesmas reclamadas que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criada pela empregadora, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, sendo competente a Justiça do Trabalho para exame da matéria.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Descaracterizado pelo e. Tribunal Regional o pagamento do abono como "participação nos resultados", não se vislumbra mácula ao artigo 7º, XI e XXVI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-2.232/2005-205-01-40.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Cláudio Nogueira Fernandes

Agravado(s) : Edson Teixeira do Nascimento

Advogado : Dr. Celso Braga Gonçalves Roma

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, porque alheia à controvérsia. É que a decisão do Tribunal Regional, no tocante à devolução dos descontos efetuados no salário a título de assistência médica, está alicerçada na nulidade da alteração contratual, tendo em vista que, anteriormente, a reclamada concedia o benefício da assistência médica de forma gratuita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.247/2002-065-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Adilson Pinto

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Agravado(s) : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN

Advogada : Dra. Marcia Antunes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. Não é hábil a veicular o recurso de revista a alegada violação a artigo de Lei não mencionado pelo Regional, não logrando a parte prequestionar o tema pela interposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297/I/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

-

Processo : ED-AIRR-2.251/2006-138-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Estado de Minas Gerais

Procurador : Dr. Ana Maria Richa Simon

Embargado(a) : Fadia Christina Campos Lima

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. Embargos de declaração acolhidos tão somente para explicitar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Processo : AIRR-2.252/1999-463-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Advogado : Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior

Agravado(s) : José Pereira dos Santos

Advogado : Dr. Anacan José Rodrigues da Silva

Agravado(s) : Pérola Comércio e Serviços Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, *caput*, e inc. I, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-2.262/2003-019-05-40.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Gírleno Barbosa de Sousa
Agravado(s) : José Augusto Alves Pires
Advogado : Dr. Daniel Britto dos Santos
Agravado(s) : Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogada : Dra. Patrícia Lima Dória
Advogado : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 372 do C. TST.

Processo : RR-2.262/2003-019-05-00.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Recorrente(s) : Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado : Dr. Carlos Frederico Guerra Andrade
Advogado : Dr. Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido(s) : José Augusto Alves Pires
Advogado : Dr. Daniel Britto dos Santos
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISITA DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. É competente a Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos que versam sobre complementação dos proventos de aposentadoria, pois dizem respeito a benefício que aderiu ao contrato de trabalho, seja quando concedido diretamente através de regulamentos internos da empresa ou por meio de entidade de previdência privada criada e subvencionada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-2.274/2002-019-05-40.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Flora Rosa dos Ventos Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Cunha Rocha
Agravado(s) : Jorge Bispo dos Santos e Outro
Advogado : Dr. Jessé da Silva Gerbase
Agravado(s) : Equipe Olho Vivo Eventos e Produções Ltda.
Advogado : Dr. Washington de Oliveira Luz
Agravado(s) : Marileide Barbosa dos Santos Farias
Agravado(s) : Luiz Reinaldo Rego Farias
Agravado(s) : José Raimundo Rego Farias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-2.354/2006-092-03-40.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Pedro Leopoldo
Advogada : Dra. Fernanda de Aguiar Pereira
Agravado(s) : Zilda Calazans Pereira e Outra
Advogada : Dra. Jussara Andréa Rodrigues de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão recorrido decide de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência do C. TST (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1). Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-2.363/2005-022-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : União Social Camiliana
Advogado : Dr. Ricardo Luiz Salvador
Agravado(s) : Sindicato dos Professores de São Paulo
Advogada : Dra. Sandra Regina Camarinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA N.º 128, I, DO TST. Tendo sido o depósito prévio, efetuado em valor aquém do teto recursal previsto para a interposição do recurso de revista, não atingindo sequer o valor total da condenação, está deserto o apelo. Incidência da diretriz na Súmula 128, I, do TST. Recurso de revista inviável. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-2.368/2005-057-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) : Magno Advogados Associados
Advogado : Dr. Ana Paula Biazini Santos
Recorrido(s) : Luciana da Silva
Advogado : Dr. Raul de Carvalho Castro Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não se tratando aqui das decisões meramente homologatórias de conciliação. Deflui-se, portanto, ser legalmente possível a celebração de acordo entre os litigantes, prevendo o caráter indenizatório de algumas parcelas, ou até mesmo de todas, sem resultar no recolhimento de cotas previdenciárias (...)" A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-AIRR-2.395/2004-040-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
Advogada : Dra. Ana Paula Moreira dos Santos
Advogada : Dra. Elaine Pontes Prebianchi
Embargado(a) : Posto Ecológico do Horto Ltda.
Advogado : Dr. Mariana Junqueira Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, prestar esclarecimentos acerca da multa por interposição de embargos protelatórios, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Padecendo de omissão o v. acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração a ele opostos, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Processo : AIRR-2.425/2003-461-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Erick Diego Altrichter
Advogada : Dra. Maria Cristina Carvalho de Jesus
Agravado(s) : Edag do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Carneiro Sperling
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. "Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". (Súmula 374/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-2.431/2004-057-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Solange Souza da Silva Vargas
Advogado : Dr. Takao Amano
Agravado(s) : Editora Esplanada Ltda.
Advogado : Dr. Estêvão Mallet
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPERADOR DE TELEMARKETING. JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 273 da C. SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.490/2006-658-09-40.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Cooperativa Agroindustrial Lar
Advogada : Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque
Agravado(s) : Maria Cenílda Obregão
Advogado : Dr. Silvio Siderlei Brauna
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado no item IV da Súmula 85. Óbice da Súmula 333 do C. TST.

Processo : AIRR-2.532/1991-002-13-41.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : União (Extinta Interbrás)
Procurador : Dr. Gabriel Felipe de Souza
Agravado(s) : Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba - Sinpef/PB
Advogado : Dr. Jurandir Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AG-AIRR-2.629/2006-148-03-40.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Centro de Educação Nova Serrana Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Souza Gato
Agravado(s) : Mônica Mendes Vilaça Marinho
Advogado : Dr. José Gomes Galvão
Agravado(s) : Educar Serviços Educacionais de Nova Serrana Ltda. (Alison Geraldo da Silva)
Agravado(s) : Edilson Teodoro do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra decisão do Colegiado que negou provimento a agravo de instrumento.

Processo : RR-2.657/2002-007-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes
Recorrido(s) : Fatima Holanda Pedrosa
Advogado : Dr. Humberto do Nascimento Canha
Recorrido(s) : Magda Nassif
Advogado : Dr. Cláudio Christino
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) Não houvera sentença fixando valores da condenação, portanto, os pedidos contidos na inicial são, em princípio, 'res dubia' e não constituem salário de contribuição para efeito dos recolhimentos previdenciários (...)" A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-2.695/2002-067-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza
Agravado(s) : Gisele Ortoli e Outros
Advogada : Dra. Heloisa Cristina Ramos Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. LICENÇA PRÊMIO - No caso concreto, não há como se aferir ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, sem antes interpretar as normas infraconstitucionais consubs-tanciadas na Lei Estadual nº 10.261/68 e Resolução nº 1.185/77. A questão em exame ainda envolve dispositivos de leis estaduais que não excedem a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, o que, por si só, torna inviável o apelo pela alínea "b" do art. 896 consolidado. Ademais, os julgados acostados não se prestam para demonstrar o conflito de teses, pois são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 consolidado, e obstada pela OJ 111 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-2.701/2004-077-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast- Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogado : Dr. Márcio Fontes Souza

Agravado(s) : CJK Bar e Lanchonete Ltda. - ME

Advogado : Dr. Valdivino Alves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-2.706/2004-026-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Sway Informática e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. César Luiz Pasold Júnior

Agravado(s) : Leonardo Ramos Zabelini

Advogada : Dra. Tatiana Bozzano

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-2.711/2002-382-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Sociedade das Damas de Nossa Senhora de Misericórdia de Osasco

Recorrido(s) : Maria GERALDA de Oliveira Pena

Advogada : Dra. Isabel Martines Cozendey

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE RE-VISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST. Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência ou não de Procuradoria do INSS na localidade onde fora interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedente da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-2.758/2003-006-07-40.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Sebastião Wanderley Eloi de Araújo

Advogado : Dr. Francisco Carlos T. S. de Alfeu

Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.

Advogada : Dra. Fabíola Freitas e Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-2.786/2005-068-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : São Paulo Transporte S.A.

Advogada : Dra. Roseli Dietrich

Agravado(s) : Heronildo José de Souza

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas

Agravado(s) : Consórcio Trolebus Aricanduva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se a responsabilidade atribuída à SPTrans tem alicerce em cláusula de Acordo Coletivo, transcrito no Acórdão do TRT e documentada nos autos, não há como alterar o entendimento das instâncias ordinárias para viabilizar o recurso de revista. Decisão em sentido contrário atentaria contra o artigo 7º, XXVI, da Lei Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-3.155/2002-383-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Recorrido(s) : Viação Castro Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Cristiano de Camargo Aranha

Recorrido(s) : Marcelo Avelino Filgueira

Advogada : Dra. Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA : RECURSO DE RE-VISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI Nº 6.539/78. SÚMULA Nº 126 DO TST.** Ante a ausência de informação no acórdão regional sobre a existência ou não de Procuradoria do INSS na localidade onde fora interposto o recurso ordinário, não há como se aferir a falta de procuradores a viabilizar a contratação de advogado autônomo, conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Precedente da e. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-3.293/2002-079-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Marisa Felipe Joele

Advogada : Dra. Giovana Camargos Meireles

Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Luciano Paiva Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-3.695/2003-341-01-40.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional

Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui

Agravado(s) : Nilton Barbosa

Advogado : Dr. Giovana Ferreira Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SBDI-1 desta Corte.

Processo : ED-RR-3.718/1996-029-15-00.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Embargante : Aristeu Ventura

Advogado : Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz

Embargado(a) : Usina São Martinho S.A.

Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO. Infundados os embargos de declaração, em que a parte sequer indica de quais vícios padeceria o acórdão embargado, limitando-se apenas a apresentar seu inconformismo contra a matéria devidamente apreciada e decidida pela Turma. **Embargos de declaração desprovidos.**

Processo : AIRR-3.740/2006-089-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Globex Utilidades S.A.

Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez

Advogado : Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado(s) : Marcelo de Araújo

Advogado : Dr. Antônio Marques da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DANO MORAL E MATERIAL. AÇÃO AJUIZADA ORIGINALMENTE NO JUÍZO CÍVEL. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA EMENTA CONSTITUCIONAL 45/04. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE MATERIAE. Esta d. Sexta Turma tem entendido, em homenagem ao princípio constitucional da efetividade da jurisdição, que, mesmo havendo decisão originária na Justiça Comum sobre matéria de inquestionável competência da Justiça do Trabalho, não se determinará a anulação do feito com o retorno do processo para a jurisdição comum. Por celeridade e efetividade jurisdicionais, deve-se manter o julgamento pela Justiça Trabalhista. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-3.774/2004-018-12-00.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Jutta Korn

Advogada : Dra. Sandra Marangoni

Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc

Advogado : Dr. Mário de Freitas Olinger

Advogado : Dr. Rodrigo Marra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Blumenau-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, observada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 186 da e. SBDI-1 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE RE-VISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-4.053/2001-244-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes

Agravado(s) : Fábio Ferreira da Silva

Advogado : Dr. Marco A. S. Lucena

Agravado(s) : César Matos Assessoria Jurídica

Advogado : Dr. Thereza Christina Pontual

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-4.394/2001-481-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Antônio Carlos Motta Lins

Agravado(s) : Altair Goudar

Advogada : Dra. Valda Silveira Kawahara

Agravado(s) : Massa Falida de Escon - Construções e Montagens Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-4.401/2005-050-12-00.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Roseli de Assis Pereira

Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Advogado : Dr. Pablo Apóstolos Siarcos

Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc

Advogada : Dra. Paula S. Thiago Boabaid

Advogado : Dr. Rodrigo Marra

DECISÃO : Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 5ª Vara do Trabalho de Joinville-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, observada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 186 da e. SBDI-1 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AIRR-4.536/2001-004-12-00.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outra

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Eduardo de Azambuja Pahim
Agravado(s) : João Carlos Fantini
Advogado : Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA. SÚMULA 357/TST. O entendimento desta Corte de que não se torna suspeita testemunha que litiga contra o mesmo empregador (Súmula 357/TST) aplica-se, também, na hipótese de identidade de pedidos contidos nas Reclamações Trabalhistas propostas pela testemunha e Reclamante. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-5.264/2002-900-03-00.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Márcio José de Rezende Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Myrian Passos Santiago

Agravado(s) : União (sucessora da extinta RFFSA)
Procurador : Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos
Agravado(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI 8.878/94. REQUISITOS. A Lei nº 8.878/1994, não concedeu anistia ampla e irrestrita. Ao contrário, condicionou a readmissão dos trabalhadores beneficiados à necessidade de pessoal e a disponibilidade financeira e orçamentária da administração pública. Nesse contexto, as alegações dos reclamantes, no sentido de que os requisitos da referida lei, ao contrário de que explicitada pelo decisão do e. TRT foram preenchidos, esbarram no óbice da Súmula 126/TST, diante da necessidade de apreciação das provas dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-5.340/2004-051-11-00.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : Estado de Roraima
Procurador : Dr. Mateus Guedes Rios

Recorrido(s) : Regivania Alves Araújo
Advogado : Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO, AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Processo : AIRR-5.416/2007-001-12-40.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Edson Maciel Monteiro

Agravado(s) : Carlos Garcez Filho e Outros
Advogado : Dr. Raphael Santos Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente poderá ser admitido por inequívoca demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o provimento do presente apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-5.454/2005-052-11-00.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : Estado de Roraima

Procurador : Dr. Mateus Guedes Rios
Recorrido(s) : Welany Rebouças Athaídes
Advogado : Dr. Gerson Coelho Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO, AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Processo : RR-5.496/2004-052-11-00.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Recorrente(s) : Estado de Roraima
Procurador : Dr. Mateus Guedes Rios

Recorrido(s) : Suely Almeida de Souza
Advogado : Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO, AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Processo : ED-AIRR-5.755/2006-004-09-40.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado
Embargante : João Gonçalves e Outros
Advogada : Dra. Emanuelle Silveira dos Santos

Embargado(a) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, pois intempestivos.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos de declaração interpostos por fac-símile, cuja var original é apresentada após o transcurso do quinquídio fixado pela Lei 9.800/99, que começa a fluir no dia subsequente ao término do prazo recursal. Incidência da Súmula 387/II/III/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : RR-5.787/2004-037-12-00.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Diva de Freitas

Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogado : Dr. Norton Lisboa Lemos
Advogado : Dr. Rodrigo Marra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, observada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 186 da e. SBDI-1 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-6.121/2005-014-12-00.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Carlito Osni de Azevedo

Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado : Dr. Pablo Apóstolos Siarcos

Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada : Dra. Paula S. Thiago Boabaid
Advogado : Dr. Rodrigo Marra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-6.644/2004-034-12-00.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Maria Ulda de Oliveira

Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc

Advogado : Dr. Matheus Cardoso Ricardo
Advogado : Dr. Rodrigo Marra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, observada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 186 da e. SBDI-1 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-6.753/2004-036-12-00.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Recorrente(s) : Leila Maria Mendonça Lisboa

Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos
Advogado : Dr. Pablo Apóstolos Siarcos

Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc
Advogada : Dra. Paula S. Thiago Boabaid
Advogado : Dr. Rodrigo Marra

DECISÃO : Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade negativa de prestação jurisdicional, com supedâneo no art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Quanto às custas processuais, observe-se a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 186 da e. SBDI-1 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



Processo : RR-6.795/2004-001-12-00.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Luiz Flores Filho

Advogada : Dra. Patrícia Mariot Zanellato

Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc

Advogado : Dr. Norton Lisboa Lemos

Advogado : Dr. Rodrigo Marra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, prossiga no julgamento da causa como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, observada a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 186 da e. SBDI-1 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-6.999/2004-014-12-00.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Altamiro Diniz Filho

Advogado : Dr. João Pedro Ferraz dos Passos

Advogado : Dr. Cláudio Mendes Neto

Advogado : Dr. Cláudio Mendes Neto

Recorrido(s) : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc

Advogado : Dr. Jau Schneider Von Linsingen

Advogado : Dr. Rodrigo Marra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVAS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte e violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, a fim de que, afastada a quitação geral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 desta Corte, reabra a instrução processual e prossiga no exame dos pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. Sobrestado o exame do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS PRÉ- CONTRATADAS - NULIDADE E INTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL".

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-7.003/2005-037-12-40.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

Advogado : Dr. José Volnei Inácio

Agravado(s) : Luiz Augusto Portella Filho

Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos do item I da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ 45 da SBDI-I). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-7.158/2002-900-21-00.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Sílvio de Almeida e Outro

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco

Embargado(a) : Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DE REVISTA PELA MESMA PARTE. Diante do princípio da unirecorribilidade, não há possibilidade de se conhecer dos dois recursos de revista interpostos pela mesma parte. Prevalência do primeiro recurso interposto, dentro do prazo, e não conhecimento do segundo recurso. Omissão, contradição e obscuridade não verificadas. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-RR-7.163/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Pedro Camilo de Souza

Advogada : Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella

Embargado(a) : Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas

Advogada : Dra. Rejane Seto

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : AIRR-7.677/2007-018-11-40.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Videolar S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Maciel Dantas

Agravado(s) : André Luiz Freire Rodrigues

Advogado : Dr. Celso Antônio da Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. Inviável a admissibilidade do apelo, quer por violação dos artigos 5º, LV, da CF; 482 da CLT e 160 do Código Civil, quer pela pretendida dissonância de julgados, porquanto a decisão do Tribunal Regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciado não haver motivos para a despedida do Reclamante por justa causa sendo pertinente a condenação da Reclamada por dano moral. Assim, para se modificar a decisão ora impugnada, seria necessário o reexame deste contexto fático, o que é vedado nesta esfera recursal, como elucida a Súmula nº 126 dessa Corte. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-7.730/2002-900-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Banco Banerj S.A.

Advogado : Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza

Recorrente(s) : Dulce Ferreira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco Banerj S.A. e da reclamante.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (1991/1992). PERCENTUAL DE 26,06%. PLANO BRESSER. Matéria pacificada pelo Verbetes nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que: "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL. LIMITAÇÃO. Ajuizada a reclamatória em 28.8.1997, encontra-se correta a declaração da prescrição parcial das parcelas anteriores a 28.8.1992. De outro modo, a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, sendo indevida a incorporação salarial pretendida, ante a incidência da Súmula nº 322 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrado pelo Tribunal Regional o não-preenchimento dos requisitos da Súmula nº 219 do TST, é indevido o pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-9.169/2005-035-12-40.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : WRC Operadores Portuários Ltda.

Advogado : Dr. Iwerson Luiz Wronski

Agravado(s) : União

Procurador : Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PORTUÁRIOS. CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. ATIVIDADES DE CAPATAZIA. NECESSIDADE DE PRIORIDADE AOS TRABALHADORES COM REGISTRO NO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA. A omissão da atividade de capatazia no texto do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.630/93 pode ser entendida, num primeiro momento, como a exclusão dessa atividade da exclusividade entre os trabalhadores avulsos registrados para a contratação por prazo indeterminado. Entretanto, a partir de 12 de agosto de 1995, com a incorporação da Convenção 137 da OIT ao ordenamento jurídico brasileiro, afirmando a prioridade dos portuários matriculados (o que equivale ao registro no OGMO) na obtenção do trabalho nos portos, é lícito concluir que, para que se proceda à contratação com vínculo empregatício e por tempo indeterminado de trabalhadores em capatazia, os operadores portuários, desde então, estão obrigados a observar a prioridade dos portuários avulsos registrados e cadastrados no OGMO. Assim, não se há de falar em nulidade do auto de infração, pelo que deve ser mantida a multa aplicada pelo órgão de fiscalização à Reclamada. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-13.136/2005-652-09-40.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Município de Curitiba

Advogado : Dr. Lidson José Tomass

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Maria Tereza Lecheta

Advogado : Dr. Paulo Roberto Magnabosco

Agravado(s) : Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Saza Lattes

Advogada : Dra. Josiane Cristina de Adreatta e Dotti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. SÚMULA 221, I DO TST. A admissibilidade do recurso de revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido por violado. Inteligência da Súmula 221, I do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-13.142/2005-005-09-40.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Pampapar S.A. Serviços de Telecomunicações e Eletricidade

Advogado : Dr. Roberto Pierri Bersch

Agravado(s) : Evandro Luiz Doszant

Advogado : Dr. Marilis Tânia Jurczynszyn Dariva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-13.145/2002-900-09-00.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s) : Alcionir Lopes

Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - O e. Tribunal Regional soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que o Reclamante estava hierarquicamente subordinado à Itaipu Binacional, desenvolvendo atividades de interesse direto e essencial e sob sua fiscalização, encontrando-se presentes os requisitos da pessoalidade e subordinação. Nessa seara, qualquer discussão sobre o tema redundaria no reexame do conjunto probatório, o que é inviável nesta esfera extraordinária ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - Impossível estabelecer qualquer contrariedade ao referido verbete, tendo em vista que o e. Tribunal Regional não revela se houve, ou não, ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia à Recorrente, à época da oposição de seus embargos declaratórios, instar o Tribunal Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST).

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - A controvérsia não se direciona no sentido de definir a quem compete o ônus de provar essa questão fática denunciada pela Reclamada, mas consiste em definir, baseado-se na prova produzida nos autos, a existência de filhos em idade escolar. Em síntese, as normas em exame não são aplicáveis no caso em tela, o que afasta a tese de violação argüida pela Reclamada.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - A v. decisão regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 deste Tribunal, o que por si só afasta a ofensa ao dispositivo de lei (art. 462 da CLT) invocado, encontrando-se também superada a divergência jurisprudencial elencada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-14.524/2003-015-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Companhia de Bebidas das Américas - Ambev

Advogada : Dra. Ana Paula Magalhães

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Ricardo Luís Garcia Pettrini

Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS INEXISTENTES POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUBSEQUENTE. INTEMPERIDADE DO APELO REVISIONAL. Pacificado o entendimento de que o recurso subscrito por procurador sem poderes nos autos é inexistente (Súmula 164/TST), não há falar em eficácia interruptiva do prazo recursal, na forma preconizada pelo art. 538 do CPC, pois o ato processual inexistente não gera efeitos no mundo jurídico. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-16.422/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Ieda Carmem Tarta

Advogado : Dr. Celso Hagemann

Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante. 10

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CEEE. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O exame da violação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 depende, necessariamente, da interpretação das normas internas da Reclamada que tratam tanto da parcela denominada "gratificação de férias" quanto do cálculo da complementação de aposentadoria, procedimento vedado na presente fase recursal pelo artigo 896, "b", da CLT, pela Súmula nº 312 do TST e pela Orientação Jurisprudencial nº 147 da e. SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-18.217/2002-900-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrido(s) : Geovane José Gomes

Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista por negativa da prestação jurisdicional quando não se concretiza a denúncia de lesão a norma de lei ou da Constituição Federal. Pertinência da OJ 115 da SBDI-1/TST.

MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. UTILIZAÇÃO DE TACÓGRAFO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na OJ 332 da SBDI-1, que dispõe: "*O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa*". Ocorre que, no presente caso, bem andou o Tribunal Regional que, para deferir as horas extras, levou em consideração não só a existência do tacógrafo, mas a prova oral produzida demonstrando que o Reclamante tinha a sua jornada de trabalho fiscalizada pela Reclamada. Levando-se em consideração tal fundamento, a reforma da decisão revisanda só seria possível ante o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível neste grau recursal extraordinário, conforme diretriz da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-21.527/2005-002-11-40.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Brasil & Movimento S.A.

Advogado : Dr. Guilherme Barbosa de Araújo

Agravado(s) : Sileno Nonato Lisboa Leão

Advogada : Dra. Ilca de Fátima Oliveira Alencar Silva

Agravado(s) : Service Brasil Serviços Gerais Ltda.

Advogado : Dr. José das Graças Barros de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-23.656/2002-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Márcia Madeira de Aragão e Outros

Advogada : Dra. Linda Elem Uflacker Lutz

Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul

Procuradora : Dra. Simara Cardoso Garcez

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, por violação constitucional, quando a decisão recorrida vem pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada distinção entre os cargos de Operador Administrativo II e III. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-23.719/1999-005-09-00.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Arnaldo Estrela de Souza Netto

Advogado : Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso

Agravado(s) : Editora Abril S.A.

Advogado : Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa

Advogado : Dr. Alexandre de Almeida Cardoso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-24.336/2002-902-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Alessandra de Lima Nogueira

Advogado : Dr. Flávio Vicentini

Agravado(s) : High End Auto Sound Acessórios para Autos Ltda.

Advogado : Dr. Christiano Alcântara Couceiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS E MULTA DE 40%. Não logrando o recorrente demonstrar nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, estando a decisão proferida em consonância com a jurisprudência e as normas legais que orientam a matéria, é insuscetível de veiculação a revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : ED-RR-25.473/2002-900-12-00.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Maria Salete G. Schneider

Advogado : Dr. Salézio Stähelin Júnior

Embargado(a) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Marcelo Gasparino da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

Processo : RR-25.490/2002-900-12-00.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : João Hamilton Gonçalves

Advogado : Dr. Roberto Stähelin

Recorrido(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 10

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois ausentes, no acórdão recorrido, os elementos fáticos necessários para a constatação de real contrariedade ao referido Verbete nº 330 do TST, na medida em que não ficou explicitado se as parcelas pleiteadas constaram efetivamente do termo de rescisão e se houve ou não ressalvas. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AIRR-27.680/2002-902-02-41.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Eloísio Gonçalves Mota

Advogado : Dr. José Delfino Lisboa Barbante

Agravado(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Procurador : Dr. José Carlos Menk

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURADOR AUTÁRQUICO X PROCURADOR DO ESTADO. VERBA RAP - REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA. SUPRESSÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. A decisão regional que reconhece a invalidade da norma infraconstitucional concessiva de ganho salarial por equiparação entre Procurador Autárquico e Procurador do Estado harmoniza-se com o disposto no art. 37, XIII, da CF e com o posicionamento adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na OJ 297 da SBDI-1/TST: "*EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/1988. DJ 11.08.03.*" O art. 37, inciso XIII, da CF/1988, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT." Nessa hipótese, a admissibilidade e o processamento da revista não se viabilizam, sendo irrelevantes os arestos colacionados pela parte com o intuito de comprovar dissenso pretoriano. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-27.680/2002-902-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Procurador : Dr. José Carlos Menk

Agravado(s) : Eloísio Gonçalves Mota

Advogada : Dra. Eliana de Falco Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE JULGADO PARADIGMA. Se a matéria posta em discussão é essencialmente interpretativa, o recurso de revista, para lograr êxito, não prescinde da indicação de arestos com teses contrárias, a fim de estabelecer o dissenso pretoriano. A falta de tal providência, não há como veicular o apelo por qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-28.092/2002-900-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : ABC Indústria e Comércio S.A.

Advogado : Dr. Peter Eduardo Rocha e Resende

Agravado(s) : Wilson Vicente de Souza

Advogado : Dr. Edu Henrique Dias Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA IRREGULAR. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS DA COOPERATIVA. EFEITOS. Reconhecimento de vínculo de emprego do reclamante com a tomadora de serviços de cooperativa. Hipótese em que a cooperativa funcionava como fornecedora de mão-de-obra, não atendendo princípios básicos do cooperativismo: dupla qualidade (necessidade de ser o associado também beneficiário) e retribuição pessoal diferenciada (retribuição pessoal de cada cooperado deve ser, ainda que em potencial, superior àquela que alcançaria se atuasse isoladamente). Incidência, no caso, do art. 9º da CLT e da Súmula 331, I, do TST. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas coligidos nos autos, procedimento obstando pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-28.102/2006-004-11-40.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Tyco Electronics da Amazônia Ltda.

Advogado : Dr. Henrique Barcelos Buchdidi

Agravado(s) : Francisca Elane da Conceição Queiroz

Advogado : Dr. Elves Martins Travassos

Agravado(s) : Cabo Norte Fábrica de Cabos Ltda.

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional manteve a decisão de origem, que condenou solidariamente a Primeira e a Segunda Reclamadas. Entendeu, com base na prova dos autos, que se trata de empresas do mesmo grupo econômico. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-28.990/2002-902-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Luís Lopes de Souza

Advogado : Dr. Gilberto Bertoncello

Recorrido(s) : Vibrasil - Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.

Advogado : Dr. Cleber Silva e Lira

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, CF. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à deserção do recurso ordinário, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, LV, da CF. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Em conformidade com jurisprudência desta Corte, se a guia DARF constante do processo contém elementos suficientes para individualizá-la em relação ao processo a que se refere, fazendo constar, por exemplo, o nome da parte depositante, o número do processo, a data compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o respectivo valor fixado na sentença, afasta-se a deserção do recurso ordinário. **Recurso de revista provido.**

Processo : AIRR-35.068/2002-900-02-00.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Juarez da Silva de Souza

Advogada : Dra. Selma da Silva Andrade Rangel de Azevedo

Agravado(s) : Banco Banerj S.A. e Outro

Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimaraes

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA POR NÃO PRECEDIDA DE EXAME DEMISSIONAL - O art. 168 da CLT, embora faça previsão acerca da obrigatoriedade da realização, dentre outros, de exame demissional, não comina pena de nulidade da dispensa em caso de não observância do dispositivo legal. Em verdade, nos termos do art. 201 da CLT, seu descumprimento enseja apenas infração administrativa. Em consequência, embora não tenha sido realizado o exame demissional pela empresa, tal realidade não pode conduzir à nulidade da dispensa.



NULIDADE DA DISPENSA POR FALTA DE MOTIVAÇÃO - Esta Corte, por intermédio da Súmula nº 390, II, e da OJ nº 247, I da SBDI-1, já firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de empregado celetista, ainda que concursado, de sociedade de economia mista e de empresa pública. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-36.011/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Lojas Arapuã S.A.

Advogado : Dr. Fernando Celso de Aquino Chad

Recorrido(s) : Eliana Flávia de Souza

Advogado : Dr. Marco Antônio Paulo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação aos temas "Critério de Efetivação dos Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Multa Por Oposição de Embargos de Declaração Tidos Por Protelatórios", o primeiro por divergência jurisprudencial e, o segundo, por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC. Quanto ao primeiro tema, dar provimento ao recurso para, em relação aos descontos fiscais, determinar a sua incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, esclarecer que o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determinar que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Quanto ao segundo tema, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Declarar, ainda, que não foi acolhida a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, no que se refere à omissão de análise do critério de efetivação dos descontos fiscais, haja vista a regra constante no § 2º do artigo 249 do CPC.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. HIPÓTESE DE DECISÃO FAVORÁVEL À PARTE RECORRENTE. NULIDADE NÃO DECLARADA. ART. 249, § 2º, DO CPC.

Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não declarada, haja vista a regra do § 2º do artigo 249 do CPC ("Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta").

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE EFETIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. Nos termos da Súmula nº 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. O empregado contribui na efetivação de ambos os descontos. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Quanto aos descontos previdenciários, o critério de sua apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Aplicação dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁG. ÚNICO, DO CPC. INDEVIDA. Não tendo o acórdão regional examinado um dos temas do recurso ordinário, no caso, o critério de efetivação dos descontos fiscais, inadmissível a condenação da parte a pagar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC quando opõe embargos de declaração questionando vários temas, entre os quais o critério de efetivação dos descontos fiscais. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-38.174/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Luís Antônio Torge

Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

Recorrido(s) : Mendes Júnior Siderurgia S.A.

Advogado : Dr. Marcos Onofre Gasporelo

DECISÃO : Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO 789, § 1º, DA CLT. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à deserção do recurso ordinário, ante a constatação de violação, em tese, do art. 789, § 1º, da CLT. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, se a guia DARF constante do processo contém elementos suficientes para individualizá-la em relação ao processo a que se refere, fazendo constar, por exemplo, o nome da parte depositante, a data compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o respectivo valor fixado na sentença, afasta-se a deserção do recurso ordinário, consoante precedentes reiterados desta Corte. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-39.601/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Rhodia Poliamida Ltda.

Advogado : Dr. Ronaldo Corrêa Martins

Advogado : Dr. Sonia Maria Giannini Marques Döbler

Recorrido(s) : Antônio Carlos Ferraz dos Santos

Advogada : Dra. Mônica Aparecida Moreno

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, atual Súmula nº 423 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre a 7ª hora trabalhada, e reflexos, restabelecendo a sentença (fls. 170-172) que conclua pela improcedência do pedido inicial. 10

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Esta e. Corte pacificou seu entendimento no sentido de considerar válida a fixação de jornada de trabalho superior a 6 horas, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, quando limitada a oito horas diárias. Inteligência da Súmula nº 423 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-42.922/2002-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Mário Schmitz

Advogada : Dra. Ester Fritsch Koch

Agravado(s) : Município de Dois Irmãos

Advogada : Dra. Marta Brand Kirch

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O MUNICÍPIO - A matéria que envolve a natureza do liame jurídico havido entre as partes decorre exclusivamente da avaliação do conjunto probatório, cujo reexame nesta fase extraordinária encontra óbice intransponível na Súmula nº 126/TST. Diante de tal, mostram-se inidôneos os dispositivos de lei invocados. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-44.357/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Município de Porto Alegre

Procurador : Dr. André Santos Chaves

Recorrido(s) : Carlos Roberto de Souza Lopes

Advogado : Dr. Giovanni Dias de Oliveira Alcântara

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO - PORTADOR DO VÍRUS HIV - Tratando-se de dispensa motivada pelo fato de ser o empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA e sendo incontestável a atitude discriminatória perpetrada pela empresa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a despedida deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração ou indenização correspondente. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : AIRR-45.403/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Carlos Alberto D'Agostini

Advogado : Dr. José Roberto Marino Válio

Agravante(s) : Ceval Alimentos S.A.

Advogado : Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior

Agravado(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE COMISSÕES. PERDAS SALARIAIS NÃO COMPROVADAS. EFEITOS. O Reclamante postula o pagamento de diferenças salariais, alegando prejudicial redução nos percentuais das comissões auferidas.

O pedido foi julgado improcedente à falta de prova do alegado prejuízo. Daí a impossibilidade de se visualizar afronta à literalidade dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal de 1988 e 444 da CLT, de modo a admitir o processamento do recurso de revista. Inicial o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. PRECLUSÃO NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE O RECLAMANTE PERTENCERIA A CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. CONFIGURAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a sentença definira o enquadramento sindical do empregado acolhendo as normas coletivas invocadas na petição inicial, não tendo a reclamada, por outro lado, recorrido dessa decisão, o que consumou a preclusão no que diz respeito à pretensão de questionar, em embargos de declaração, a alegação de que o reclamante era integrante de categoria profissional diferenciada não participe da celebração dos instrumentos coletivos constantes dos autos. Hipótese em que também foi asseverado que nem mesmo nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante a reclamada se manifestou no sentido de ser reformada a sentença no que diz respeito às normas coletivas a ele aplicáveis. Impossibilidade de reformar essa decisão em recurso de revista ao argumento de que não existiu a preclusão decretada pelo segundo grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-45.445/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Clodomiro Nogueira

Advogado : Dr. Ariovaldo Tayar

Agravado(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. EFEITOS. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a adesão de empregado a plano de incentivo à aposentadoria programada configura transação, razão pela qual julga improcedentes os pedidos. Arrestos colacionados no recurso de revista para ensejar conflito de teses que não abordam essa particularidade com emissão de tese em sentido contrário. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296, I, do TST), o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-46.891/2002-900-02-00.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião - SITRAMAR

Advogado : Dr. Alexandre Badri Loutfi

Agravado(s) : José Dario de Carvalho

Advogado : Dr. Artur Sybilla Borges

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIRIGENTE SINDICAL - RECOLHIMENTO DO FGTS - Inviável o recurso de revista alicerçado na denúncia de violação de dispositivos de lei, ante a não-ocorrência de mácula direta e literal aos seus termos, na forma como preceitua o art. 896, "c", da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-47.707/2002-900-04-00.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Brasil Telecom S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogada : Dra. Denise Ribeiro Denicol

Agravado(s) : Maria Quadros Rosa

Advogado : Dr. Raimar Rodrigues Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFEITOS. Decisão mantendo a sentença que deferiu a adicional de insalubridade à reclamante. Hipótese em que foi declarada a preclusão, pois não obstante a demandada não tivesse sido notificada do laudo complementar, fora notificada de outros atos processuais e teve oportunidade de examinar os autos na audiência de prosseguimento e, não bastasse isso, em razões finais se reportou ao laudo técnico relativamente às atividades da reclamante, sem impugnar o seu teor, razão pela qual não poderia insurgir-se em razões de recurso ordinário. Interposição de recurso de revista denunciando lesão aos artigos 190 e 195 da CLT, uma vez que seria impossível a condenação, haja vista que as atividades desenvolvidas pela autora não se enquadravam naquelas disciplinadas pela NR que embasou a condenação. Violação literal dos dispositivos de lei não configurada no contexto da decisão do TRT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-47.971/2002-900-01-00.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - Metrô

Advogado : Dr. João Adonias Aguiar Filho

Agravado(s) : Arlete Curti Scatolino

Advogado : Dr. José Roberto da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO PREJUDICIAL À RECLAMANTE. EFEITOS. Deferimento de diferenças salariais à reclamante ante o fato de que existiu reenquadramento prejudicial, com afronta ao artigo 468 da CLT. Hipótese em que a reclamada não logrou êxito em provar que a ascensão funcional da reclamante se dera de forma irregular, presumindo-se, assim, que se tenha dado, na verdade, na estrutura do mesmo cargo. Matéria fática insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, a teor da jurisprudência agasalhada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade, nessa quadra, de visualizar afronta à literalidade do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988 de modo admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-50.909/2002-902-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Antônio José Vicente

Advogado : Dr. Florentino Osvaldo da Silva

Agravado(s) : Areia Pérola Materiais para Construção Ltda.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-51.065/2006-091-09-40.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Célio Tizatto Filho

Agravado(s) : Gerson da Silva

Advogada : Dra. Adriana Frazão da Silva

Agravado(s) : Associação das Pessoas Deficientes de Maringá - Apedem

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, TST. Em se tratando de típica terceirização, evidenciado o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte do contratado, deve ser atribuída à contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe atribuir, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado (culpa *in vigilando*), a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, supletivamente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, quando causar danos a terceiro. **Agravo de Instrumento não provido.**

Processo : AIRR-51.598/2002-900-08-00.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Companhia Paraense de Refrigerantes - Compar

Advogada : Dra. Denise de Fátima de Almeida e Cunha

Advogada : Dra. Marlise de Oliveira Laranjeira

Agravado(s) : Raimundo Valmir Araujo de Carvalho

Advogada : Dra. Lúcia Helena Souza Mergulhão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE EFETIVO DA JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. Assentando o Regional que o Reclamante laborava, externamente, na entrega de produtos da Reclamada, porém com jornada controlada mediante rotas previamente estabelecidas, resta inviabilizada a revista, em face da Súmula 126/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-53.232/2003-011-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Fundo de Pensão Multipatrocinado - Funbep e Outro

Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto

Agravado(s) : Adelina Keiko Nakazato e Outros

Advogado : Dr. Isaías Zela Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEBATE TRAVADO MEDIANTE EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A análise da revista está limitada à verificação de violação direta e literal a dispositivos constitucionais e à contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do TST, já que o processo submeteu-se ao procedimento sumaríssimo. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-53.901/2005-652-09-00.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Braz Aparecido da Costa

Advogado : Dr. Paulo Ivan Lorentz

Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Maurício Gomes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. A indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal Superior do Trabalho não serve para fundamentar recurso de revista em procedimento sumaríssimo, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 352 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-54.094/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Ipiranga Atlético Clube

Advogado : Dr. Diego Cunha Maeso Montes

Agravado(s) : Carlos Antônio Fernandes Lourenzi

Advogado : Dr. Álvaro Danúbio Copetti

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Nos termos do item II da Súmula 389 do TST, o não-fornecimento pelo empregador da guia de habilitação ao seguro-de-emprego dá origem ao direito à indenização substitutiva. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor da regra inscrita no § 4º do artigo 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-55.544/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Ricardo Ziulkoski

Advogada : Dra. Enéria Thomazini

Agravado(s) : Iochpe-Maxion S.A.

Advogado : Dr. Fernando Leichtweis

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Nos termos da Súmula 349 do TST, a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da CF/1988 e 60 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : ED-AIRR-61.968/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Embargante : Denis Joris

Advogada : Dra. Márcia Aparecida da Fonseca

Embargado(a) : Expresso Nova Santo André Ltda.

Advogada : Dra. Marta Maria Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Infundados os embargos de declaração, em que a parte não aponta em que consistiria o vício que ensejaria o acolhimento do recurso, nos estritos limites previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, limitando-se apenas a apresentar seu inconformismo contra a matéria devidamente apreciada e decidida pela Turma. **Embargos de declaração desprovidos.**

Processo : AIRR-62.787/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : R. Duprat R. S.A.

Advogado : Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto

Agravado(s) : Elaine Oliveira Costa

Advogada : Dra. Maria Inês B. P. Lisboa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/I/TST. Não é hábil a veicular o recurso de revista a alegada violação a artigo de Lei não mencionado pelo Regional, não logrando a parte prequestionar o tema pela interposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 297/I/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : RR-62.941/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Nicolau Jaime Mello Gulart

Advogado : Dr. Oscar José Plentz Neto

Recorrente(s) : ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. André Saraiva Adams

Recorrido(s) : União (sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Este c. Tribunal já firmou jurisprudência com relação aos honorários advocatícios por meio da Orientação Jurisprudencial nº 331, da SBDI-1, que considera desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte pacificou o entendimento, no sentido de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal S/A são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão (Orientação Jurisprudencial nº 225 da c. SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

Processo : AIRR-68.563/2002-900-01-00.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Nívia Maria Souto Sgarbi e Outros

Advogado : Dr. Marcos Chehab Maleson

Agravado(s) : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

Advogada : Dra. Luciana da Silva Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO TEM APLICAÇÃO EM ÂMBITO QUE EXTRAPOLA A JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE, NESSA HIPÓTESE, DE AFERIR AFRONTA LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a cláusula intitulada "produtividade" dos acordos coletivos de trabalho apenas revelou que o sindicato representativo da categoria dos autores e a reclamada ajustaram um compromisso de definir critérios de distribuição de ganhos de produtividade, o que criou mera expectativa para os trabalhadores, porquanto não fora produzido o fato idôneo capaz de gerar o direito, de acordo com os elementos dos autos. Impossibilidade, no caso vertente, de aferir afronta aos artigos 1080 e 1512, ambos do Código Civil de 1916, porquanto a parte não comprovou que a cláusula do acordo coletivo de trabalho aludido tivesse aplicação além do âmbito de jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Hipótese que não autoriza o processamento ou conhecimento do recurso de revista, a teor do que preceitua a alínea "b" do artigo 896 da CLT. Aplicação, ainda, da Súmula 312 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : AIRR-68.813/2002-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Chocolates Garoto S.A.

Advogado : Dr. Fátima Belkis Costa Pereira

Agravado(s) : Ednilson Dornelles Collares

Advogado : Dr. Melissa Vieira D'Ávila

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA DE VIOLAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO TIDO POR VULNERADO. Tratando-se de interposição de recurso de revista ou de recurso de embargos (art. 894 da CLT) e se o recurso vem por violação, é imprescindível que seja indicado, expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição Federal supostamente vulnerado pela decisão recorrida. Jurisprudência consagrada pelo item I da Súmula 221 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

Processo : RR-69.058/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Mauro Barcelos Longaray

Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos

Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Quanto ao recurso de revista do reclamante, dele conhecer, por violação do artigo 457 da CLT, tão-somente do tema "Integração das Diárias de Viagens em Horas Extras, Prêmio Assiduidade e Gratificação Após Férias". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial para determinar a integração das diárias na base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 264 do TST, respeitado o prazo prescricional definido nas instâncias ordinárias.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS DE VIAGENS EM HORAS EXTRAS, PRÊMIO ASSIDUIDADE E GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. Ante uma possível afronta do artigo 457 da CLT, porquanto declarado pelo Tribunal Regional do Trabalho que as diárias eram impróprias, necessário se faz o processamento do recurso de revista, ainda que para melhor exame da controvérsia. **Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra a base de cálculo das horas extras (item I da Súmula 132 do TST). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do que preceitua o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS IMPRÓPRIAS. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. Pagamento de diárias impróprias, em parcelas fixas mensais, não atreladas a ressarcimento de despesas de viagem. Reconhecimento, ainda, que as diárias, chegavam a ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do salário do reclamante. Hipótese em que deve ser reconhecida a natureza salarial da parcela, devendo, assim, ser integradas no cálculo das horas extras (Súmula 264 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : AIRR-71.582/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires
Agravante(s) : Predileto Pena Branca Alimentos S.A.

Advogado : Dr. Márcio Alexandre Levi

Agravado(s) : Wagner Tadeu Dutra

Advogado : Dr. Renato de Paula Mietto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que deferira ao autor diferenças de comissões, haja vista a criteriosa e minuciosa análise do conjunto probatório feita pela sentença. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional nessa hipótese, não se podendo falar em afronta ao artigo 832 da CLT. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-72.436/2002-900-04-00.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Leonir João Furini

Advogado : Dr. Hamilton Rey Alencastro Filho

Agravado(s) : Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan

Procuradora : Dra. Alessandra Flores Wagner

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 4%. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. ART. 7º, VI E X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista por violação de lei ou de preceito da Constituição da República, com fulcro no art. 896, "c", da CLT depende da manifestação expressa do juízo *a quo* a respeito dos contornos fáticos e jurídicos que a parte pretende sejam reexaminados. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-83.608/2003-900-04-00.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Município de Gravataí

Procuradora : Dra. Lidiana Macedo Sehnem

Agravado(s) : Terezinha Custódia de Matos Gregório

Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E CORREÇÃO DO FGTS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontra em consonância com as Súmulas nºs 219 e 362 do TST e com as Orientações Jurisprudenciais nºs 302 e 304 da SBDI-1, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-85.037/2003-900-01-00.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Mariza Soares Santos

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maçiel

Agravado(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae

Advogado : Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula 294/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-91.053/2005-673-09-40.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Lages e Região

Advogado : Dr. Cristiano Brito Alves Meira

Advogada : Dra. Ester de Melo

Agravado(s) : RL Janene e Cia. Ltda.

Advogado : Dr. Luiz Lopes Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. A jurisprudência do STF e do TST pacificou o entendimento de que são nulas as cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor do sindicato obrigando trabalhadores não sindicalizados, por ferirem a liberdade de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurada. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST, da Orientação Jurisprudencial 17/SDC/TST e da Súmula 666 do STF. **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-92.987/2003-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Gláucia Tenerelli

Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

Agravado(s) : Jair Machado Castro

Advogado : Dr. Leonardo Meloni

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com a mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-97.307/2003-900-01-00.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Supergasbrás - Distribuidora de Gás S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Agravado(s) : Jorge Gama da Silva

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS APOSENTADOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CLÁUSULA DA NORMA COLETIVA INVOCADA É APLICADA FORA DO ÂMBITO DE JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. Cláusula coletiva prevendo a concessão de assistência médica a aposentado. Deferimento do benefício ao reclamante, porquanto a aposentadoria espontânea põe termo ao contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a laborar na empresa depois da aposentadoria, ou seja, a assistência médica foi deferida. A hipótese diz respeito a cláusula de convenção coletiva concessiva de assistência médica ao empregado aposentado, sendo o benefício assegurado *ex judicis* tendo em vista a aposentadoria do reclamante, apesar da continuidade da prestação laborativa. O benefício foi reconhecido devido em face do primeiro contrato de trabalho. Tese recursal no sentido de que é indevida a assistência médica porque não ocorreu desligamento após a aposentadoria e a rescisão posterior deu-se por justa causa. Impossível, aferir violações de dispositivos de lei articulados, porquanto a parte não comprovou que a cláusula da Convenção Coletiva tivesse aplicação além do âmbito de jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Particularidade em que a violação a dispositivo de lei federal, caso existisse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para admitir o processamento de recurso de revista, a teor do que preceitua a alínea "c" do artigo 896 da CLT, que exige violação literal de dispositivo de lei federal. Hipótese que não autoriza o processamento ou conhecimento do recurso de revista, a teor do que preceitua a alínea "b" do artigo 896 da CLT. Aplicação, ainda, da Súmula 312 do TST. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-99.289/2003-900-01-00.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Agravante(s) : Eliane Vidal Leite Ribeiro Cavalcante

Advogada : Dra. Vanda Julianelli Jardim

Agravado(s) : Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG

Advogado : Dr. Marcos Aurélio Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITO FORMAL DE VALIDADE. ALÍNEA "A" DO ARTIGO 896 DA CLT. De acordo com a alínea "a" do artigo 896 da CLT, o aresto colacionado no recurso de revista apto a servir como divergência jurisprudencial deve ser proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, por seu Pleno ou Turma, diverso daquele em que foi proferida a decisão recorrida, ou, ainda, oriundo da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, não se presta ao fim colimado, por irregularidade formal, o aresto colacionado no recurso de revista que não atende a essas particularidades. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-107.119/2003-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Recorrente(s) : Marcelino Teixeira Sosa

Advogada : Dra. Marí Rosa Agazzi

Advogada : Dra. Eryka Farias de Negri

Recorrido(s) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Advogada : Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre

DECISÃO : Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista;

II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "a" da reclamação trabalhista (fl. 4). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDI-1/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de violação, em tese, do art. 453 da CLT. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDI-1/TST. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou a publicação da OJ 361/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo : AIRR-112.088/2003-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Jocelito João Busatto

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Agravado(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NA BASE TERRITORIAL. SÚMULA 369, IV/TST. A teor do item IV da Súmula 369/TST, "Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade". **Agravo de instrumento desprovido.**

Processo : AIRR-120.020/2004-900-04-00.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Município de Gravataí

Procuradora : Dra. Lidiana Macedo Sehnem

Agravado(s) : Walkyria Eunice Rodriguez

Advogado : Dr. Bruno Júlio Kahle Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINTÊNIO. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. É inviável a processamento do recurso de revista baseado em violação a norma constitucional se, para verificação desse argumento, for necessária a análise da legislação infraconstitucional, circunstância que revela que, se eventual afronta existisse, não seria direta, mas meramente reflexa. A assertiva do Regional - no sentido de que a Lei do Município de Gravataí 260/86 instituiu o pagamento de um acréscimo de 5% sobre o salário básico dos servidores celetistas a cada cinco anos de serviços prestados, e que a Lei posterior que introduziu o regime jurídico único no Município (681/91) não estabeleceu a supressão das condições contratuais fixadas anteriormente, determinando a observância da legislação trabalhista - atrai a disposição do art. 468 da CLT, que veda a alteração prejudicial das cláusulas do contrato. Prepondera, ademais, na hipótese, a Súmula 51/I/TST, que estipula que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Agravo de instrumento desprovido.

Processo : RR-635.221/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Maurício Godinho Delgado

Recorrente(s) : Redran Construtora de Obras Ltda.

Advogado : Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior

Recorrido(s) : Neri Cardozo de Aguiar

Advogado : Dr. Décio Danilo Dagostini

DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. A quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência do Sindicato, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, mas dentro do limite dos valores efetivamente pagos. Dessa forma, não há impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes e parcelas que entender devidas, ainda que em complemento aos títulos discriminados no TRCT. A quitação não pode abranger todas as parcelas devidas ao empregado, mas somente os valores expressamente consignados no TRCT. Tendo o Regional adotado entendimento consoante a atual redação da Súmula 330/TST, o recurso de revista não deve ser conhecido. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-644.467/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Maurício Godinho Delgado

Recorrente(s) : Companhia de Fiação e Tecidos Porto Alegre

Advogado : Dr. Dante Rossi

Recorrido(s) : Wilson de Oliveira Soares

Advogada : Dra. Karen Porto Freiberg

DECISÃO : Por unanimidade: conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A teor da Súmula 219/TST, que encerra regra específica acerca dos honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, a condenação da verba honorária não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Em razão desse entendimento, não pode prevalecer a condenação na verba honorária se o reclamante encontra-se representado por advogado particular.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

Processo : ED-RR-652.778/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Embargante : Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : União (sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : Herson Lopes

Advogado : Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando equívoco, agregar os fundamentos contidos na v. decisão, sem conferir-lhe efeito modificativo.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO. Reconhecida contradição na v. decisão, pela aplicação de Súmula já cancelada, acolhem-se os embargos de declaração para agregar os fundamentos contidos na v. decisão, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Processo : RR-663.172/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrente(s) : União (sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

Recorrido(s) : Márcio Eduardo de Moura

Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA E COMPENSAÇÃO. Acerca da alegação quanto ao ônus da prova, o e. TRT não se pronunciou. E, nos embargos de declaração e na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada não trata da questão. Incidência da Súmula 297/TST. A respeito da validade do ajuste de compensação, o c. TST já firmou entendimento, cristalizado na Súmula 85, item I, restando superada a tese patronal de validade de ajuste tácito.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Afirmado no v. *decisum* que o contato era intermitente, fato insuscetível de revisão, a teor da Súmula 126/TST, não se vislumbra ofensa ao artigo 193 da CLT, na medida em que a decisão foi proferida em conformidade com o item I da Súmula 364/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência firme do c. TST é no sentido de que o índice de correção monetária para atualização dos valores reconhecidos ao reclamante é o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Inviável, assim, o recurso de revista que pretende a reforma de decisão que consona com esse entendimento.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NO PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO ATRIBUÍDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PERANTE O E. TRT. PRECLUSÃO. Conforme consta do v. acórdão recorrido, a MM. Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo julgou procedente em parte a ação trabalhista, condenando a reclamada FCA a pagar as parcelas estipuladas no *decisum*, atribuindo à RFFSA responsabilidade subsidiária. E essa reclamada, ao interpor o recurso ordinário pretendeu "(...) a reforma da decisão no pertinente à litispendência quanto às diferenças de FGTS, horas extras por trabalho sob a forma de turnos ininterruptos de revezamento, adicional de periculosidade, honorários periciais, e correção monetária, (...) (fl. 469). Como se vê, a reclamada não se insurgiu, no momento processual oportuno, contra a decisão que a condenara subsidiariamente, operando-se, pois, a preclusão temporal. Recursos de revista não conhecidos.

Processo : RR-668.360/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Aloysio Corrêa da Veiga

Recorrente(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Elton dos Reis Gusmão

Advogado : Dr. Paulo César Lacerda

Recorrido(s) : União (sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do c. TST.

Processo : RR-704.520/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : União (sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

Recorrente(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Marcos Jaques de Paula

Advogada : Dra. Halssil Maria e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. 10

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Nesse sentido a OJ-SBDI-1-TST-225.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito.

TÍQUETE-REFEIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. NÃO-COMPROVAÇÃO. A alegação patronal, de que a sua filiação ao PAT seria fato notório, independentemente de prova, não foi considerada pela e. Corte *a quo*, que manteve a condenação exatamente pela falta de comprovação desse fato. Nesse contexto, não se cogita de malferimento ao artigo 334 do CPC.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). FGTS DE SETEMBRO DE 1996. Não se conhece do recurso de revista, por desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT, quando a parte não denuncia malferimento a nenhum dispositivo de lei ou da Constituição Federal e nem apresenta arestos para cotejo. Recursos de Revista não conhecidos.

Processo : RR-704.523/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : União (sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

Recorrente(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Fernando Almeida Benfenatti

Advogado : Dr. Vantuir José Tusa da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucessora da União), apenas no tocante à "responsabilidade subsidiária atribuída à RFFSA", por violação dos artigos 10 e 448, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a União (sucessora da RFFSA) da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, apenas quanto ao período contratual do reclamante posterior à concessão.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, é imperioso reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Incidência da OJ-SBDI-1-TST-225. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST.** "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OJ-SBDI-1-TST-225, ITEM I. A responsabilidade subsidiária da RFFSA (sucessora da União) está limitada ao período anterior à concessão, na hipótese em que o contrato de trabalho não tem solução de continuidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-711.528/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : MRS - Logística S.A.

Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro

Recorrido(s) : Antônio Carlos da Silva

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja

Recorrido(s) : União (sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA** : RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a MRS Logística, conforme entendimento já sedimentado no c. TST, por meio da OJ-SBDI-1-TST-225.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito.

AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. PROJEÇÃO. REFLEXOS. A tese adotada pelas instâncias percorridas acha-se consagrada por remansosa jurisprudência da e. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os efeitos do prazo do aviso prévio, seja aquele estabelecido em lei, seja outro definido por norma coletiva ou resolução empresarial, estão previstos no § 1º do artigo 487 da CLT, que dispõe sobre sua integração no tempo de serviço. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-711.537/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Recorrente(s) : Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : José Vieira dos Santos

Advogada : Dra. Halssil Maria e Silva

Recorrido(s) : União (sucessora da extinta RFFSA)

Procurador : Dr. Luis Henrique Martins dos Anjos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto aos "honorários periciais - critério de atualização", por violação do artigo 1º da Lei 6.899/81 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados na forma como disciplinado na OJ-SBDI-1-TST-198.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a FCA. Incidência da OJ-SBDI-1-TST-225.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. ITEM I DA SÚMULA 85/TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Assim, inviável o recurso de revista que discute a validade do acordo de compensação tácito.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-198. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-742.251/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Christina Maria Godoy

Advogado : Dr. Renato Russo

Embargado(a) : Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogada : Dra. Beatriz Grigna

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DO RITO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A finalidade dos embargos de declaração é a de sanar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-"a", da CLT, acarretando, eventualmente, modificação no julgado e, ainda assim, nas hipóteses que a lei permite. Não têm, ordinariamente, caráter infringente, razão pela qual a pretensão da reclamante, em ver reformada a decisão que não conheceu do seu apelo, não merece acolhida. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AIRR e RR-760.349/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Maurício Godinho Delgado

Embargante : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Embargado(a) : Vicente Aparecido de Oliveira

Advogada : Dra. Vânia Duarte Vieira Resende

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. Infundados os embargos de declaração, em que não se verifica a omissão em torno da análise do tema, transparecendo o mero inconformismo da parte contra a matéria devidamente apreciada e decidida. **Embargos de declaração desprovidos.**



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo : ED-RR-768.421/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Horácio Raymundo de Senna Pires

Embargante : Igarás - Papéis e Embalagens S.A.

Advogada : Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo

Embargado(a) : Deni José Alves

Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O signatário dos presentes embargos de declaração recebeu poderes por meio de substabelecimento assinado por advogado cujo nome consta apenas de procuração não autenticada. Ademais, o subscritor de tais embargos não participou de audiência alguma. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : A-AIRR-770.680/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Agravado(s) : Osvaldo Vaz da Cruz

Advogada : Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I/TST. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, porquanto evidenciada a deserção do recurso de revista, na medida em que o depósito legal não restou integralmente efetuado, tampouco foi atingido o valor da condenação, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I da Súmula 128/TST. **Agravo desprovido.**

Processo : ED-RR-794.965/2001.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 6ª Turma)

Relator : Min. Mauricio Godinho Delgado

Embargante : Companhia Energética do Ceará - Coelce

Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra

Advogado : Dr. Carolina Flávia Freitas de Alvarenga

Advogado : Dr. Antônio Cleto Gomes

Embargado(a) : Álvaro Pimentel Neto

Advogada : Dra. Jerusalina Gurgel Barreto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Se a fundamentação recursal não se insere em quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, devem ser desprovidos os embargos. **Embargos de Declaração desprovidos.**

PROCESSO : RR-599.617/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : VALDEVINO DE JESUS SOUZA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 85/TST, apenas quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas no pagamento do adicional de horas extras no que se refere às horas laboradas em regime de compensação, nos percentuais de 100% para os dias normais e 150% para os dias de repouso, pontos facultativos e feriados. Não conhecer do recurso de revista da Reclamada All - América Latina Logística do Brasil S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A medida flexibilizatória do ajuste de compensação exige, para a sua validade, a pactuação por escrito, afastando-se a possibilidade de absoluta informalidade em matéria desse relevo. É o que se extrai do entendimento pacificado na Súmula 85, item I/TST. Recurso conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa fática - inscrição ou não da Reclamada no PAT -, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi expressamente explicitada pelo Regional, o que impede a análise da matéria, por força da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Regional nada explicitou acerca da data em que teria entrado em vigor o contrato de concessão, bem como não definiu a data em que se operou a extinção do contrato de trabalho. Sem tais parâmetros fáticos, fica inviabilizada a análise da revista tendo em vista a jurisprudência sedimentada nesta Corte na OJ 225 da SDI-1/TST, que se norteou pelos marcos temporais relativos à vigência do contrato de concessão e à extinção do vínculo empregatício para análise da definição da responsabilidade da sucressora na hipótese em questão. Recurso não conhecido.

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60/2003-103-04-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADVOGADA: DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROSAGRAVADO(S): RUI DAMÉ TORMAADVOGADO: DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 266/2006-002-06-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): PORTOBELLO SHOP S.A.ADVOGADO: DR. MARCELO LUIZ DREHERAGRAVADO(S): ADENIR FERNANDES MONTEIROADVOGADO: DR. MÁRCIO NUNES DOS SANTO-SAGRAVADO(S): PORTOBELLO S.A.ADVOGADO: DR. EDSON LUIZ MEES STRINGARI

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 371/2006-451-04-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): TRACTEBEL ENERGIA S.A.ADVOGADO: DR. EVERSON TAROUCA DA ROCHAAGRAVADO(S): CLÓVIS PEREIRA DA SILVAADVOGADO: DR. JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 399/2005-001-01-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.ADVOGADA: DRA. RENATA ALMEIDA VASQUESAGRAVADO(S): ADRIANO DE BARROS DIASADVOGADO: DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1210/2007-403-04-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan

Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): ROXANA ANDRÉ CONTEADVOGADO: DR. ROGERIO ANDREOLAAGRAVADO(S): PREVENSIEM SISTEMAS DE DETECCÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO LTDA.ADVOGADO: DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1576/2003-053-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.ADVOGADO: DR. LYCURGO LEITE NETOADVOGADO: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSOAGRAVADO(S): MARCO ANTONIO DE SOUZAADVOGADA: DRA. SANDRA SALES DOS SANTOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2212/2002-921-21-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRNPROCURADOR: DR. MAURÍCIO DE MEDEIROS MELOAGRAVADO(S): ORCÍNIO JANUÁRIO DE LIMA E OUTROSADVOGADO: DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3378/2002-911-11-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): VARIIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDE S.A.ADVOGADO: DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUESAGRAVADO(S): MAGALY DE OLIVEIRA BARBOZA MARTINSADVOGADO: DR. FERNANDO A. MAIA MACHADO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 72101/2002-900-05-00.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOSADVOGADO: DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVAAGRAVADO(S): MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.ADVOGADO: DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75898/2003-900-02-00.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): SÉRGIO LUIZ SILVA LEITEADVOGADA: DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGERAGRAVADO(S): INDÚSTRIA METALÚRGICA RAMALHO LTDA.ADVOGADO: DR. MARCELO PANTOJA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 77221/2003-900-01-00.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): VIVO S.A.ADVOGADO: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃESADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIELAGRAVADO(S): RAQUEL SOUZA JACINTOADVOGADO: DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 79154/2003-900-02-00.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): CÍCERO LOPES DA SILVAADVOGADA: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPESAGRAVADO(S): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANSADVOGADA: DRA. ROSELI DIETRICH

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 83899/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): ANTÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRAADVOGADO: DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVAAGRAVADO(S): KONE ELEVADORES LTDA.ADVOGADO: DR. TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63/2006-085-03-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): UNIÃO (PGF)PROCURADOR: DR. PAU-

LO AFONSO CAMPOS ALVIMAGRAVADO(S); REGINALDO APARECIDO PRATESAGRAVADO(S); HOTEL TIJUCO TURISMO LTDA.ADVOGADO: DR. JURANDIR NASCIMENTO DE JESUS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 576/2003-051-15-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): ANTÔNIO CLEOSVAR MAZZEROADVOGADO: DR. NELSON MEYERAGRAVADO(S): INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA.ADVOGADA: DRA. SILVANA DAVANZO CÉSAR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 582/2005-464-05-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): NÉLIA MOREIRA RAMOS E SILVAADVOGADO: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHOAGRAVADO(S): BANCO BRADESCO S.A.ADVOGADO: DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 781/1999-006-02-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDESAGRAVADO(S): FERNANDO FERNANDEZADVOGADO: DR. CARLOS MOREIRA DE LUCAAGRAVADO(S): DH PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA.ADVOGADA: DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITOAGRAVADO(S): HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.ADVOGADA: DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1053/2006-004-24-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO: DR. RENATO CARVALHO BRANDÃOAGRAVADO(S): NÉDIA NELLY GARCIA DE RZENDEADVOGADO: DR. OCLECIO ASSUNÇÃO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1451/2005-038-01-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A.ADVOGADA: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRAADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIELAGRAVADO(S): IVANE MOREIRA DE SOUZAADVOGADA: DRA. BRUNA ACHÃO GOMES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1501/2003-461-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): MÁRIO RODRIGUES DE SOUZAADVOGADA: DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTOAGRAVADO(S): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.ADVOGADO: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1625/2002-058-15-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃOADVOGADA: DRA. MARILDA IZIQUE CHEBIAGRAVADO(S): COINBRA - FRUTESP S.A.ADVOGADA: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1643/2005-041-01-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): CETIP - CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃOADVOGADO: DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLERAGRAVADO(S): LUIZ AUGUSTO DA SILVAADVOGADO: DR. GUSTAVO GORAYBE DE CASTRO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2355/2004-024-15-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): ISILDA DE CAMPOS DAMICOADVOGADO: DR. JOSÉ SALEM NETOAGRAVADO(S): COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIALADVOGADO: DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 68629/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): GUILHERME LUIS PERSICHADVOGADA: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNOAGRAVADO(S): COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - CO-TRIUIADVOGADO: DR. JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERSADVOGADA: DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 247/2003-014-05-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): ESTADO DA BAHIAPROCURADORA: DRA. VERÔNICA SILVA BRITOAGRAVADO(S): ALBERTO ALVES DOS SANTOSADVOGADA: DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTOAGRAVADO(S): SEDIL - SEGURANÇA LTDA.ADVOGADO: DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃESAGRAVADO(S): EDSON DANTAS DE OLIVEIRAAGRAVADO(S): ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1229/2004-002-22-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): LINS & LINS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.ADVOGADO: DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRAAGRAVADO(S): GISELE MORAIS DE ARAÚJO TELESADVOGADO: DR. FRANCISCO DE SOUSA VIEIRA FILHO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1297/2002-461-02-40.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): MÁRIO RODRIGUES DO NASCIMENTOADVOGADO: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRAAGRAVADO(S): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.ADVOGADO: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1307/2003-046-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): UNIÃO (PGF)PROCURADOR: DR. MARCELO WEHBYAGRAVADO(S): PARI COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.ADVOGADA: DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANOAGRAVADO(S): REINALDO JOSÉ DE SOUZAADVOGADO: DR. TATIANA DE CÁSSIA GIMENES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1410/2004-003-01-40.8

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADA: DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHAAGRAVADO(S): BEATRIZ MASCARENHAS BARRETO FALCÃOADVOGADO: DR. MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1436/2006-045-15-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou a sua suspeição o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.AGRAVANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADO: DR. VLADIMIR CORNÉLIOAGRAVADO(S): RAQUEL MÁRCIA DE PAULAADVOGADO: DR. ÉRIKA MARQUES DE SOUZAAGRAVADO(S): ORBRAL - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 294/2006-012-04-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subse-

quente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.ADVOGADO: DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVAADVOGADO: DR. MARCELO VIEIRA PAPAEOAGRAVADO(S): HÉLIO WOLSCHICKADVOGADO: DR. ERVINO ROLL

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1237/2004-070-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): SAM INDÚSTRIAS S.A.ADVOGADO: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRAAAGRAVADO(S): JOAQUIM DIVINO DE NOVAESADVOGADA: DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2100/2006-035-02-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): SEVERINO RAIMUNDO BATISTAADVOGADO: DR. PETERSON SENA MARQUESAGRAVADO(S): ESPORTE CLUBE PINHEIROSADVOGADO: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 533/2000-077-02-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALPROCURADOR: DR. MURILO GASPARI MORENOAGRAVADO(S): FLÁVIO JOSÉ DAS NEVESADVOGADO: DR. MARCELO PAIVA CHAVES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1885/2003-008-01-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAEADVOGADA: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉAGRAVADO(S): ELIAS SOARES DO PORTOADVOCADO: DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15092/2002-900-09-00.7

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROSADVOGADO: DR. FERNANDO NEVES DA SILVAAGRAVADO(S): HELEN DE FÁTIMA RIBEIRO DE MEDEIRO-SADVOGADO: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1050/2006-008-08-41.2

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): CLÓVIS DE OLIVEIRA SOUSAADVOGADO: DR. CÉLIO SIMÕES DE SOUZAAGRAVADO(S): CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1582/2005-022-15-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.AGRAVANTE(S): UNILÃO (PGF)PROCURADOR: DR. LAEL RODRIGUES VIANAAGRAVADO(S): LUIZ FRANCISCO MANERAADVOGADA: DRA. SUELI YOKO TAIRAAGRAVADO(S): SUCOSA KIKI LTDA.ADVOGADO: DR. BARBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZAAGRAVADO(S): COINBRA FRUTESP AGROINDUSTRIAL LTDA.

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 110164/2003-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado; por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (22ª sessão ordinária, a ser realizada em 20/08/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este., AGRAVANTE(S): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.ADVOGADA: DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEALAGRAVANTE(S): VANI MARLENE DA ROSA ADAMADVOGADA: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRIAGRAVADO(S): OS MESMOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2006-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CEZAR PRATO
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SÓCIO RETIRANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, 7º, I, X e XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2007-601-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNILÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : HÉLIO CLICERIO KOCH
ADVOGADO : DR. ALLAN ROGÉRIO AMORIM
AGRAVADO(S) : COLOCADORA E REVESTIMENTOS IUÍU LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em afronta ao supracitado dispositivo legal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional consignou que o julgador, ao homologar o acordo entabulado entre as partes, discriminou a natureza jurídica - indenizatória - das parcelas dele constantes, em obediência ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12/2007-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S) : ALMERI GUMESSON
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.
 2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/2005-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CAFETERIA BRAS COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC, ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 E SÚMULA 333, TODOS DO TST.

1. A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubs-tanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119 da SDC, segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07).

3. Como a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-15/2005-001-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GARCIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO NETO BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 395, IV, DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO APELO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O agravo de instrumento patronal teve seu seguimento denegado em face da irregularidade de representação processual, conforme a Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior.

2. Embora procedente a alegação da Agravante de que a procuração e o substabelecimento anteriores haviam sido revogados expressamente pela nova procuração, o apelo não reúne condições de admissibilidade, diante da existência de outro substabelecimento, com data anterior à procuração mais recente.

3. De acordo com o consubstanciado na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente. Assim, constatado que o substabelecimento, datado de 26/04/07, é anterior à procuração datada de 26/06/07, caracteriza-se a irregularidade de representação do agravo de instrumento.

4. Nessa toada, impõe-se o desprovimento do presente apelo, por fundamento diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-18/2003-262-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JACINTO LEAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre horas extras, dano moral e suspeição de testemunha, não ultrapassava a barreira das Súmulas 126 e 297 do TST, deixando de atender, pois, às exigências do art. 896 da CLT, não merece provimento.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-23/2006-101-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ MENDES SILVA
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZAY2 - SISTEMAS E INFORMÁTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS DANTAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAMÉ DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao julgar não configurada a intermediação de mão-de-obra, fundamentou-se no conjunto fático-probatório.



2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo obreiro.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2005-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 27/2005-5-4-41.2

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ANELISE ALVES GOLEMBIEWSKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304, 305 E 331 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST. Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios são devidos quando a parte demonstrar a assistência pelo sindicato da categoria profissional e a sua condição de insuficiência econômica, segundo o que dispõem os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Por outro lado, consoante assentado nas Súmulas 219 e 329 do TST, a precariedade econômica pode ser comprovada quando a parte perceber remuneração inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Já a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST estatui que a declaração de miserabilidade jurídica pode ser firmada pelo próprio advogado do reclamante, não sendo necessária a outorga de poderes especiais para esse fim, a teor da Orientação Jurisprudencial 331 da SBDI-1 desta Corte. Assim, preenchidos os requisitos constantes na Lei 5.584/70, é devida a condenação em honorários advocatícios, a teor do entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST, hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/2005-005-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 27/2005-5-4-40.0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANELISE ALVES GOLEMBIEWSKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - REGIME DE 12X36 HORAS - PERÍODO LABORADO APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ - INDEVIDA A PARCELA.

1. Consoante o disposto no § 2º do art. 73 da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 60, II, do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

2. Na hipótese vertente, ficou consignado que o Reclamante laborava em jornada mista, parcialmente em horário diurno e parcialmente em horário noturno (regime de 12x36 horas).

3. Nesse contexto, se a jornada era laborada parte no período diurno e parte no noturno, não se trata de mera prorrogação de jornada cumprida integralmente no período noturno, consoante o disposto no verbete sumulado supramencionado, o que, na esteira de precedentes desta Corte Superior, inviabiliza o pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-32/2005-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DI STASIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 13 DO CPC, 795 DA CLT E 5ª DA LEI Nº 8.906/94. NÃO CONFISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula nº 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37/2006-791-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS
ADVOGADO : DR. GUIDO SABINO FERREIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : EDIMARA GIROTTI BRUNETTO
ADVOGADO : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista interposto contra acórdão regional que se mostre em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47/2002-055-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL EXPEDITO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior a respeito da matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, vez que não se trata de intermediação de mão-de-obra. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2007-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : LUCIENE LÔBO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANUTENÇÃO DE TRANCAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Embora por fundamento diverso do adotado no despacho-agravado, a revista patronal não enseja admissão, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, consoante o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, in-fenso à negociação coletiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/2007-401-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOYCE BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIVINA MOREIRA SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : SPOT REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, IV, 5º, II, 170 E 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, soberano no exame de fatos e provas, reconheceu a responsabilidade solidária da segunda reclamada, ratificando o decidido pela sentença acerca da matéria. Nesse prisma, conquanto alegue a segunda reclamada que o contrato de terceirização era lícito e que não havia nenhuma ingerência sua nas contratações da primeira reclamada, infere-se que a decisão regional baseou-se na análise do conteúdo probatório produzido nos autos e que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Ademais, não há falar em violação artigos 1º, IV, 5º, II, 170 e 175 da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não coaduna com o disposto no artigo 896, c, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2005-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO COM ATRIBUIÇÕES ESSENCIALMENTE TÉCNICAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. O Tribunal Regional consignou expressamente que as atribuições do cargo ocupado pela reclamante são essencialmente técnicas, o que afasta a incidência da exceção prevista no artigo 224, 2º, da CLT. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-114/2006-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JORGE HENRIQUE SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que, de acordo com a prova testemunhal, restou comprovado que o reclamante prestou serviços à segunda reclamada, por intermédio da primeira ré. Verifica-se, assim, que os dispositivos legais apontados (818 da CLT e 333, I, do CPC), concernentes ao ônus da prova, não foram ofendidos, mas, sim, plenamente observados.

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Restou consignado, no acórdão recorrido, que a segunda reclamada não atuou como dona da obra, mas, sim, como tomadora de serviços relacionados às suas necessidades permanentes. Nesse contexto, não se aplica à hipótese dos autos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, mas, sim, o contido na Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2005-153-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : DANIELA MARIA DE CÁSSIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDITORA DIÁRIO DO SAPUCAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II, e 195, I, "a", e II) não disciplinam a matéria de forma específica, motivo pelo qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento aos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-124/2007-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.182,15 (mil cento e oitenta e dois reais e quinze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por se insurgir contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, entre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que os temas encontram-se pacificados (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colégiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-137/2005-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA CAXIENSE LTDA-ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 266 E 368, I, DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à não-ocorrência de preclusão acerca da manifestação sobre os cálculos de liquidação. Todavia, o art. 114, VIII, da CF, esgrimido pela Autarquia Recorrente como vulnerado, não empolga o recurso, uma vez que tal preceito trata da execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, decorrentes das sentenças que a Justiça do Trabalho proferir, não contemplando a hipótese em que se discute a preclusão pelo transcurso do prazo estabelecido no art. 879, § 3º, da CLT.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que, na verdade, o INSS pretende a execução das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

5. Assim, emergiria como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2007-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : APARECIDO EUGÊNIO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOMAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-150/2006-141-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO CENTRO-SUL - FUNDASUL
ADVOGADO : DR. MATTEO ROTA CHIARELLI
AGRAVADO(S) : IRAJÁ ABRÃO NEDIR
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/1999. DESPROVIMENTO.

1. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio de fax, no prazo de até 05 (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, não observou pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica o não-conhecimento do apelo, eis que inexistente. Entendimento pacificado nesta Corte Superior, por meio da Súmula nº 387.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2004-105-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CLECIAR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALDREI MÁRCIA PANATO GEMAQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-177/2004-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARGARETE DE LIMA FELIPE
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDECIR VALCANAIÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Município-Reclamado. 10

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - CONVÊNIO - MATÉRIA INTERPRETATIVA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO.

1. A possibilidade de responsabilidade subsidiária do Município quando da celebração de convênio tem suas características próprias, tornando-se discutível a aplicação da Súmula 331, IV, do TST.

2. Nesse contexto, somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia. Entretanto, o único aresto colacionado é proveniente de turma do TST, de modo que desserve para a caracterização de dissenso pretoriano.

3. Ressalte-se que não subsistem as violações indicadas, pois entende a douta maioria desta Turma que, na maior parte dos casos, os convênios são firmados sem critérios de escolha das entidades prestadoras de serviços, nem realização de processo licitatório para se aferir a melhor proposta para a Administração Pública, de forma que são escolhidas prestadoras de serviços (associações, fundações ou sociedades, por exemplo) que nem sempre têm estrutura ou condições de prestá-los satisfatoriamente e acabam por deixar os trabalhadores desamparados quanto aos direitos trabalhistas, razão pela qual deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do município.

4. Ademais, ao cancelar a tese de que é inaplicável a diretriz da Súmula 331, IV, do TST nesses casos, haveria um estímulo à realização dessa forma de contratação, permitindo a ocorrência de fraude à legislação trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-183/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDJANE CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : VERNER SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A elaboração da Súmula nº 331, do TST não implica inovação legislativa, porquanto a edição da referida súmula passou por um anterior exame da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal. Sua aplicação e edição estão, portanto, devidamente normatizadas.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. O entendimento extraído do inciso VI da Súmula nº 331 do TST é no sentido de o tomador de serviços ser responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-191/2003-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE MOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 136,19 (cento e trinta e seis reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro, em face da deficiência de traslado, tendo em vista que a cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista encontra-se apócrifo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-217/2005-403-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELEKTROACRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com a Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2005-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S) : R.J.A. SERVIÇOS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A elaboração da Súmula nº 331 do TST não implica inovação legislativa, porquanto a edição da referida súmula passou por um anterior exame da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal. Sua aplicação e edição estão, portanto, devidamente normatizadas.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O entendimento extraído do inciso VI, da Súmula nº 331 do TST é no sentido de o tomador de serviços ser responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2005-033-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALLAN PATRICK MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - PESSOALIDADE E SUBORDINAÇÃO DIRETA - SÚMULA 331, III, DO TST.

1. A teor da Súmula 331, III, desta Corte, não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta.

2. No caso, o contexto fático delineado pelo Regional indica que restou configurada a prestação de serviços de forma pessoal e com subordinação direta pelo Reclamante, analista de sistemas.

3. Diante de tais premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, insuscetíveis de reexame, a teor da Súmula 126 do TST, não há como afastar a incidência da exceção prevista na Súmula 331, III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-232/2004-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os dispositivos indicados como violados ou sobre os quais se requer pronunciamento não foram objeto de pronunciamento específico pela Corte Regional (Súmula nº 297 do TST). Consoante já afirmado na decisão embargada, a decisão regional foi proferida em absoluta consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a qual pressupõe tese harmônica com todo o ordenamento jurídico pátrio, o que afasta a violação dos dispositivos constitucionais invocados, nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-243/2006-002-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ABEL TOMASI
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-252/2004-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A elaboração da Súmula nº 331 do TST não implica inovação legislativa, porquanto a edição da referida súmula passou por um anterior exame da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal; sua aplicação e edição estão, portanto, devidamente normatizadas.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. O entendimento extraído do inciso VI da Súmula nº 331 do TST é no sentido de o tomador de serviços ser responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2004-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Não se há de falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, porquanto esta passa por um anterior exame da legislação, incluindo a Constituição Federal; sua aplicação e edição estão devidamente normatizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2006-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARREIRO DE TEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Como a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-

RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/12/06; TST-E-ED-RR-642.768/2000.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 28/03/08), emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO(S) : VANDERLINO DESIDÉRIO SANTANA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MENDES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/1991, compreende o salário-de-contribuição a remuneração auferida, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Assim sendo, não tem o aviso prévio indenizado a característica de contraprestação ou período em que o empregado se encontra à disposição do empregador, não podendo constituir base de incidência da contribuição previdenciária, ante a sua natureza indenizatória, a qual não se alterou, mesmo após a edição da Lei nº 9.528/1997, que excluiu o aviso prévio indenizado do rol de parcelas isentas de contribuição previdenciária, previsto no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991. Entendimento que vem sendo reiteradamente adotado por esta Corte Superior.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2004-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO : DR. LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional não se pronunciou acerca dos efeitos da revelia (empresa prestadora de serviços) com relação ao tomador de serviços; reconheceu a prestação de serviços para a reclamada, a qual se beneficiou da mão-de-obra do reclamante, e quanto à multa do artigo 467 da CLT, o sentido que se extrai do item IV da Súmula nº 331 desta Corte é o de que a condenação subsidiária é objetiva, impõe a reparação total dos danos sofridos pelo reclamante e encontra seu limite na mesma responsabilidade em que incorre o devedor principal. Aplicação das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2002-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GENI FINKENAUER
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-276/2006-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO OZÓRIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MOURÃO DE PINHO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2001-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARIA BRASILEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DE PROTOCOLO. A ilegitimidade do carimbo de protocolo, no qual consta a data da interposição do recurso de revista, configura a deficiência de traslado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-291/2006-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE MOURA MORATO
ADVOGADO : DR. WAGNER DE MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, RSR e HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297.

1. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade à súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência jurisprudencial.

2. Na hipótese vertente, inadmissível o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-293/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA IMACULADA VILA NOVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-297/1998-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EZEQUIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Para se reformar a decisão do Regional, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que entendeu ter restado comprovado que não houve o vínculo de emprego entre as partes, e que nenhuma responsabilidade pode ser atribuída à terceira reclamada. Concluiu que o vínculo empregatício se formou única-

mente com relação à segunda reclamada, PIRATININGA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., que admitiu o reclamante, pagou os seus salários, dirigiu a prestação dos serviços e, por fim, dispensou-o. Em momento algum ficou provado que os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT restaram preenchidos também no que diz respeito à recorrida DERSA - DESENVOLVIMENTO S.A. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/2004-411-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CARVALHO LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS - DEMONSTRAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO DIRETA DO RECLAMANTE AO BANCO-RECLAMADO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT.

1. A norma do art. 17 da Lei 4.594/64 estabelece que é vedado aos corretores de seguros e aos prepostos aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal, bem como serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

2. Por outro lado, segundo o art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

3. No caso vertente, ficou expressamente registrado no acórdão regional que restaram demonstrados os requisitos para configuração do vínculo empregatício, mormente a subordinação jurídica, e que o Obreiro, apesar do registro na Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) como corretor, era mero vendedor de seguros em sociedade seguradora e não corretor de seguros, ante a ausência de autonomia no desenvolvimento de suas atividades. O Regional consignou ainda que a prova oral demonstrou que o Reclamante tinha de comparecer diariamente à agência, cumprir horário, tendo uma das testemunhas afirmado ter visto o gerente da agência advertir o Reclamante em razão de atraso e fixar seu horário de trabalho, e que os atendimentos deviam ser feitos no interior da agência a clientes predeterminados pelo Reclamado.

4. Assim, tendo o Regional considerado presentes os pressupostos estabelecidos no art. 3º da CLT, que dispõe sobre os requisitos para a caracterização da relação de emprego, correta a decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as Partes, em face da tentativa de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, não obstante a vedação da Lei 4.594/64 à formação de vínculo empregatício entre corretor e seguradora. Sinal-se que eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, incidindo sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2006-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA TATAGIBA MENDONÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-322/2004-253-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 366 DO TST. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre horas extras referentes aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, não ultrapassava a barreira do conhecimento específico, deixando de atender às exigências do art. 896 da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2007-096-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO BASTOS REIS
ADVOGADO : DR. DEUSDÉLIO FERNANDES DE JESUS
AGRAVADO(S) : OSMAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFICIAL - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS

1. Embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, os embargos declaratórios não têm o condão de interromper o prazo recursal, sendo certo que a jurisprudência cediça do STF e do TST considera que a Corte "ad quem" não está vinculada aos pronunciamentos da instância "a quo", pertine ntes ao juízo de admissibilidade dos recursos, de modo que a circunstância de o Tribunal local deixar de reconhecer a extemporaneidade dos embargos de declaração não subtrai às Cortes Superiores o poder de reexaminar esse pressuposto recursal, que constitui elemento necessário à verificação da tempestividade do próprio apelo extrínseco. A cristalização do trânsito em julgado não se desfaz pelo recebimento do recurso intempestivo, mas somente através de ação rescisória.

2. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado foi publicado em 30/10/07, e os embargos declaratórios foram opostos em 06/11/07, portanto um dia depois de encerrado o prazo.

3. Assim sendo, intempestivos os embargos declaratórios opostos ao acórdão regional, o vício se transmite ao recurso de revista, em face do trânsito em julgado formal do acórdão embargado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-334/2005-016-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA MONTEIRO SANCHES
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO PELA CORTE REGIONAL, POR DESFUNDAMENTADO. MULTA DE 10% (ARTIGO 557 DO CPC). A admissibilidade de recursos e as sanções por eventual utilização de medidas inadequadas é matéria regulada por normativo infraconstitucional, que retrata a aplicação dos princípios insertos nos dispositivos constitucionais indicados como violados (artigo 5º, XXXVI, LIV e LV). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2004-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 336/2004-48-1-41.6

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS DE SOBREVISO - EQUIPARAÇÃO DE CELULAR AO BIPE - POSSIBILIDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO SOBREVISO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 49 DA SBDI-1 DO TST. É entendimento predominante nesta Corte Superior que o mero uso de telefone celular não enseja o pagamento de horas de sobreaviso, pois não obriga o empregado a permanecer em sua residência, esperando ter seus serviços solicitados pela empresa, condição exigida em lei para o reconhecimento do direito. Aplica-se ao caso, de forma analógica, o assentado na Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST, sendo possível equiparar o uso do telefone celular ao do bipe para efeito de descaracterização do regime de sobreaviso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-336/2004-048-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 336/2004-48-1-40.3

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : IVAN VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-337/2006-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ GUILHERME TAVARES SALDANHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, no caso as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-351/2006-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : ANA ROSA PENAFORTE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102, I, do Tribunal Superior do Trabalho: "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista e de embargos". No caso dos autos, a decisão regional foi no sentido de que a autora não se enquadrava na regra do artigo 224, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2004-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA BAR E LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC E SÚMULA 333, AMBOS DO TST.

1. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com o Precedente Normativo 119 da SDC do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que não observem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Como a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-472/2002-049-02-00.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 19/10/06; TST-E-ED-RR-642.768/2000.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, DJ de 28/03/08), emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-358/2007-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARONA PONS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula nº 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2005-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HERMES CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
AGRAVADO(S) : GRUPO ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. O agravante não trasladou para os autos a cópia da procuração outorgada aos advogados das reclamadas, o que desatende aos termos do art. 897, § 5º, I, do Texto Consolidado, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-367/2004-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias. No caso de agravo de instrumento, não só a petição de agravo, mas também as peças que compoem o instrumento devem ser aviadadas no prazo recursal, já que a formação do instrumento do agravo não é encargo do juízo, mas da parte (CLT, art. 897, § 5º).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/2007-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : ROSAURA MARIA FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 361 DA SBDI-1 DO TST. 1. No tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária, quanto à multa de 40% do FGTS, no caso de empregado que continua a prestar serviços para o mesmo empregador após a jubilação, entende-se que as condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos. Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado aposentado voluntariamente que permanece no emprego não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade.

2. Contudo, foi editada a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-379/2002-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. VIOLETA MARIA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à violação do princípio da devolutividade recursal, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, uma vez que ficou demonstrado que as questões atinentes às horas extras e reflexos e ao adicional noturno foram impugnadas no recurso ordinário do Reclamante, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-381/2004-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELENICE TEREZINHA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO, HORAS EXTRAS E REFLEXOS, MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E REAJUSTE SALARIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, que versava sobre nulidade por cerceamento de defesa, vínculo empregatício, horas extras e reflexos, multa por embargos de declaração protetórios e por litigância de má-fé e reajuste salarial, não esbarrava no óbice das Súmulas 126, 297 e 422, e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, todas do TST, e não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/1999-071-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : EDMAR IANSEN
ADVOGADO : DR. LÁZARO BRÜNING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-400/2000-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : ANDRÉA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRANI BUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Nos presentes autos, a controvérsia está limitada à comprovação de que a reclamante estava, ou não, inserida na exceção contida no art. 224, §2º, da CLT. Não há debate da questão acerca das horas extras, sob o enfoque do art. 62, II, da CLT, conforme alegado na minuta do agravo de instrumento. Inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2007-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : CLEUME SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDER FRANCELINO ARAUJO
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia (instrumento de mandato sem autenticação). É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil - ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - ou a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2007-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ANTERO ASTEGIANO MARTY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 13 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 164, a irregularidade de representação imputa o não conhecimento do recurso ordinário, uma vez que é tido por inexistente. Ademais, é inadmissível, na fase recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do artigo 37 do CPC, bem como a regularização na forma do artigo 13 do CPC (Súmula nº 383).

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que o v. acórdão recorrido foi proferido em sintonia com os supracitados verbetes jurisprudenciais.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-406/2007-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA TARRAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2004-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - PRÊMIO INCENTIVO - ART. 896, "B", DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 896, "b", da CLT, somente cabe recurso de revista das decisões que derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea "a".

2. No caso, o Regional consignou que a alegação do Reclamado, no sentido de que não se vincula diretamente à Secretaria de Saúde, não subsiste diante dos termos do Decreto 26.920/87, que estabelece expressamente o vínculo. Registrou que nem a Lei Estadual 9.185/95, nem o Decreto 41.794/97, ou mesmo a Resolução SS-77/96, fizeram qualquer distinção sobre a natureza das autarquias que mencionam.

3. A controvérsia gira em torno da correta interpretação, pela Corte "a quo", dos aludidos dispositivos de lei. Assim, a violação da legislação ordinária invocada somente se materializaria caso fosse possível a esta Corte admitir que o Regional julgou em sentido contrário ao estabelecido na legislação estadual citada. Todavia, não é possível aferir essa hipótese, pois o Recorrente não observou o disposto no art. 896, "b", da CLT, em face da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

4. Desse modo, na hipótese em exame, não tendo o Recorrente colacionado arestos a cotejo, o recurso de revista torna-se desfundamentado à luz do art. 896, "b", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-419/2007-101-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO WILLIANS DIAS COSTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-420/2006-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDSON ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S.A. - INTERVIAS

ADVOGADA : DRA. TAÍS DE FREITAS DONÁ
AGRAVADO(S) : CAP CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO 5 VIAS
ADVOGADA : DRA. MARISA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR ANHAGUERA NORTE
ADVOGADO : DR. MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS - AUXILIAR DE SINALIZAÇÃO DE RODOVIAS - NÃO-ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PESADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante, auxiliar de sinalização, desempenhava atividades de implantação de sinalização vertical e horizontal nas rodovias SP-147 e 191, tarefa essa que não se circunscreve no conceito de construção pesada.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar violação dos dispositivos constitucionais apontados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2005-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 434/2005-3-15-0.0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABIO BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : BERENICE DA COSTA AYRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 164 desta Corte Superior, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. No caso, a decisão agravada denegou seguimento ao recurso de revista patronal, com lastro nos arts. 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94, em face da irregularidade de representação, pois não constava dos autos o instrumento de mandato conferido ao único advogado signatário do recurso de revista patronal.

3. Em seu apelo, o Reclamado admite a irregularidade detectada, mas sustenta que ela deveria ser considerada sanada, uma vez que o mesmo advogado subscritor da revista foi signatário das contr-

razões ao recurso ordinário adesivo da Reclamante, além de constar a assinatura deste em outros documentos existentes nos autos, o que configuraria mandato tácito.

4. Todavia, verifica-se que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Súmula 164 desta Corte Superior, importando o não-conhecimento do recurso, por inexistente, sendo certo que não restou configurada nos autos a hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/2006-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : SÔNIA FERREIRA MELO BERNARDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CINCIATO CESAR DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - POSSIBILIDADE.

1. A Lei 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária gratuita aos necessitados, assenta no parágrafo único do art. 2º que, para os fins legais, considera-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio.

2. Na hipótese vertente, o Reclamado, pessoa física, postulou o direito à gratuidade de justiça e apresentou declaração de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, com fulcro na referida lei.

3. O Regional negou o pedido, ao fundamento de que a jurisprudência do TST segue no sentido da inaplicabilidade da justiça gratuita com relação ao depósito recursal.

4. Quanto ao tema, vale destacar que esta Turma entendeu possível a dispensa do referido depósito na hipótese de insuficiência econômica do Empregador pessoa física, conforme consta dos autos do PROC. TST-RR-932/2004-043-12-40.1, assentando que a dispensa do depósito recursal se justifica, na hipótese de insuficiência econômica, como sendo condição de revisão de eventual sentença injusta ou ilegal, representando apenas a não-exigência temporária do pagamento dos débitos trabalhistas que forem judicialmente reconhecidos, até que transite em julgado a decisão, em situação análoga à da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

5. Assim, tendo o Reclamado, pessoa física, postulado o direito à gratuidade de justiça e apresentado declaração de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, com fundamento na Lei 1.060/50, verifica-se a possibilidade de deferimento do pleito.

II) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no caso, a Súmula 214 do TST, em face da decisão recorrida ser interlocutória), falta-lhe a necessária motivação, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2005-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ
AGRAVADO(S) : REINALDO FERREIRA SERRÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso a ausência do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-452/2006-071-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. CLAYTON MENDES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento



da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363. Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/2006-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARBOSA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARLON ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST - NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 186 E 944 DO CC E 5º, X, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 944 do CC, a indenização mede-se pela extensão do dano.

2. "In casu", o Regional assentou que o valor da indenização por dano moral deve considerar o grau de culpa do agente e a extensão do dano causado à vítima, bem como se houve a participação deste no resultado danoso. Apontou que, na hipótese, a moléstia de que foi acometido o Reclamante (disacusia neurosensorial de intensidade moderada em ambos os ouvidos, comprometimento da zona de inteligibilidade da fala) decorreu da culpa da Reclamada que não cumpria regularmente com as normas de segurança e medicina do trabalho e a existência de nexo de causalidade entre a doença do trabalho e a atividade exercida pelo Obreiro. Assim, considerando a extensão do dano causado (perda funcional do órgão afetado e inteligibilidade da fala), com perda da capacidade laborativa, o descaso da empresa com o estado de saúde do Empregado, o salário recebido pelo Obreiro e o tempo de serviço efetivamente prestado na empresa, majorou a indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 100.000,00.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo legal supramencionado, tendo em vista que o valor devido como indenização por dano material decorre da livre persuasão racional do juiz, prevalecendo a avaliação do referido dano por seu arbitramento, nos exatos termos da diretriz do "caput" do comando legal em comento.

4. Por outro lado, cumpre registrar que não restam violados os arts. 5º, X, da CF e 186 do CC, que se limitam a prever a indenização por dano moral e a prática de atos ilícitos, nada versando sobre os critérios objetivos de fixação da indenização, sendo, portanto, impertinentes para o fim almejado pela Reclamada. O único dispositivo que trata da proporcionalidade da indenização é o art. 5º, V, da CF e, mesmo assim, em termos genéricos.

5. Ademais, a conclusão em sentido oposto quanto aos elementos fáticos registrados pelo Regional demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/2006-003-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT decorreu da prestação de serviços do reclamante em benefício da UNIÃO, caracterizando-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preceituado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas da referida corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2006-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALMIR DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, garante ao empregado, na despedida sem justa causa, a "importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros legais".

2. Assim, a decisão que defere ao empregado o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS não fere o ato jurídico perfeito, uma vez que à época da rescisão contratual fora aplicado índice monetário incorreto para fins de atualização do saldo depositado, gerando-lhe um crédito. (Precedentes da SBDI-1).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-481/2004-103-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ORESTES JÚNIOR BATISTA
AGRAVADO(S) : GERALDO DE NEGRI FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial-Transitória nº 18 da SBDI-1 da mesma Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-489/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON BENEDITO GUEDES
ADVOGADA : DRA. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESCISÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Ocorrendo a rescisão contratual em data posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, não se aplica o termo prescricional previsto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, mas aquele estabelecido no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Com efeito, somente com a demissão sem justa causa, o reclamante passou a fazer jus à indenização de 40% do FGTS, que foi paga sem a atualização do crédito, decorrente dos expurgos inflacionários. No caso, a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 01/05/2002, e a ação trabalhista foi ajuizada em 04/02/2004; não há, pois, nenhuma prescrição a ser declarada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-493/1997-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS BASSANI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-496/2005-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : PEDRO GANZELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", a decisão embargada não padece de omissão alguma, na medida em que enfrentou o tema objeto destes embargos de declaração, consignando expressamente que a construção judicial efetuada se deu sobre os créditos cedidos, e não sobre bens da União, não havendo que se falar em violação do art. 100, "caput" e § 1º, da CF.

3. Ademais, no que tange à publicação da Medida Provisória 353 de 22/01/07, não foi discutida pela Parte no agravo de instrumento, de modo que não caberia a esta Corte Superior emitir pronunciamento acerca de matérias não ventiladas, sendo que a pretensão de prequestionamento somente em sede de declaratórios, não invocada no agravo de instrumento, caracteriza-se inovação recursal.

4. Em relação à mencionada violação dos arts. 730 e 731 do CPC e da Orientação Jurisprudencial 343 da SBDI-1 do TST, impende assinalar que, em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

5. Dessa forma, os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-506/2006-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S) : FÁBIO CARVALHO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO - BÔNUS DE VENDAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante às horas extras, à remuneração por desempenho, ao bônus de vendas e à equiparação salarial, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-509/2004-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
AGRAVADO(S) : PARAÚ BATERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS AIRES ALMEIDA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, reputar prejudicada a análise do agravo de instrumento, em face do decidido no processo TST-AIRR-509/2004-043-01-41.4, que corre junto a este feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE PREJUDICADA. No processo TST-AIRR-509/2004-043-01-41.4, que corre junto a este feito, foi dado provimento ao agravo de instrumento e ao recurso de revista, para anular o acórdão regional relativamente à análise de mérito dos pedidos constantes na petição inicial, com exceção do vínculo de emprego. Em consequência, foi determinado o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue tais pedidos como entender de direito. Desse modo, resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-509/2006-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DORIVAL MADRUGA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
AGRAVADO(S) : OMIZZOLO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AMARAL BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÔBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA N.º 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL. AFATADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula n.º 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula n.º 296, I, ou não atendem à exigência contida na Súmula n.º 337, I, "a".

2. Quanto às violações a dispositivos constitucionais e de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, porquanto, além de não se verificar a fraude quando da celebração do acordo entre as partes, restou comprovada a natureza indenizatória das parcelas ajustadas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-518/2004-103-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MINOR KOGA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.338,26 (mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPlantada PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST - INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM TORNO DE QUESTÃO DE PRO-

VA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre adicional de periculosidade decorrente de exposição a inflamáveis.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas 126 e 333 desta Corte.

3. Toda a argumentação da Agravante esteia-se no fato de que os líquidos inflamáveis eram corretamente armazenados e de que o Obreiro não se ativava exposto ao risco. No entanto, a afirmação nesse sentido encontrase dissociada do contexto fático delineado pelo Regional, o que levou à aplicação da Súmula 126 desta Corte, cuja incidência suplanta o pretendido dissenso pretoriano e torna inviável a análise das apontadas violações de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova.

4. Além disso, ficou cabalmente demonstrado pela jurisprudência transcrita na decisão recorrida que casos idênticos aos dos presentes autos, envolvendo inclusive a mesma Reclamada, foram decididos da mesma forma que a decisão recorrida, no sentido de que o Reclamante faz jus ao adicional de periculosidade, ainda que trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, pois laborava dentro de edifício onde estavam instalados os tanques contendo líquido inflamável.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-521/2005-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEURIMAR BRITO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A elaboração da Súmula nº 331 do TST não implica inovação legislativa, porquanto a edição da referida súmula passou por um anterior exame da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal. Sua aplicação e edição estão, portanto, devidamente normatizadas.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O entendimento extraído do inciso VI da Súmula nº 331 do TST é no sentido de o tomador de serviços ser responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO NEVES
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT decorreu da prestação de serviços do reclamante em benefício da UNIÃO, caracterizando-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preceituado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas da referida Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2006-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : GUILHERME DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando as afirmações feitas pelo egrégio Tribunal Regional de que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 20.04.2006 e de que há nos autos prova do trânsito em julgado de ação federal proposta contra a Caixa Econômica Federal, em 07.10.2004, não há falar em prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2005-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : YTATIANNA MENDES CAMARGO
ADVOGADO : DR. ADRIANO PEIXOTO FRANCO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 557 DO CPC. Agravo regimental manifestamente infundado, por exprimir insurgência contra a jurisprudência consolidada desta Corte. Mantém-se o disposto no art. 557, § 2º, do CPC como forma de reparar o prejuízo sofrido pela agravada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Hipótese em que a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT decorreu da prestação de serviços da reclamante em benefício da União, caracterizando-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, estabelecida no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preceituado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, da referida Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2005-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FADDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - MATÉRIA FÁTICA.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", o Regional concluiu que o trabalho externo desempenhado pelo Reclamante era inteiramente compatível com o controle da jornada, inclusive no decorrer do dia, o que afastou a aplicação do art. 62, I, da CLT e, conseqüentemente, da 12ª cláusula do Acordo Coletivo firmado pela Reclamada, cujo teor, conforme foi consignado, corresponderia ao referido dispositivo legal.

3. A omissão referente à letra do texto da norma coletiva absolutamente impede a análise, nesta Instância Recursal, de seu exato alcance e da conseqüente caracterização de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF.

4. Chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão regional demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e prova, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-532/2006-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR RODRIGUES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
AGRAVADO(S) : JASA PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão denegatória do recurso de revista, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇAMENTO DO RECURSO DE REVISTA INCORRETO - ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO APELO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Em que pese a peça de recurso de revista ter sido endereçada erroneamente, verifica-se que foram atendidos, pelo recurso, os pressupostos extrínsecos de adequação, previsão legal, tempestividade e preparo, devendo ser afastado o óbice apontado pelo Regional. Todavia, apreciando os demais pressupostos de admissibilidade do apelo revisional, a teor da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST, constata-se que não merece seguimento o recurso de revista. Com efeito, para o seguimento da revista, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese, uma vez que a revista tropeçava no óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-534/2006-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA JORNADA BRAGA PINTO
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DOS PERÍODOS EM QUE OCORREU A SUBSTITUIÇÃO - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a prova oral demonstrou que a Reclamante passou a ocupar o cargo de coordenação, que lhe garante o pagamento da função gratificada em data anterior àquela contida no documento, bem como que a Obreira substituiu seu supervisor hierárquico, inclusive nas férias.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-543/2007-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALICE SFOGGIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2005-201-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÂNGELO ZAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - "CHAPA" (TRABALHADOR BRAÇAL) - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante detinha a condição de "chapa" (trabalhador braçal), restando ausentes os requisitos do art. 3º da CLT para caracterização da relação empregatícia, notadamente no que se refere à subordinação jurídica.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial questão de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2007-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DARCY LEVY COSTA
ADVOGADO : DR. LINCOLN JOSÉ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-553/2005-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN

EMBARGADO(A) : ROMÁRIO MORAES FERNANDES ROCHA

EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Terceira-Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPENHORABILIDADE DE BENS PÚBLICOS - FRAUDE À EXECUÇÃO - TRANSFERÊNCIA INEXISTENTE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração são aqueles listados nos arts. 817-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. A decisão embargada foi clara ao consignar que a discussão acerca da impenhorabilidade de bens públicos e de fraude à execução reveste-se de contornos infraconstitucionais, o que atraiu o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, não havendo omissão a ser sanada. Ressalte-se que o art. 100, § 1º, da CF não trata desses temas.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória ao deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-555/2003-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSÍDIO

AGRAVADO(S) : LEANDRO HENRIQUE PIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

2. No caso concreto, o Regional, fundado nos elementos fático-probatórios contidos nos autos e nas regras de distribuição do ônus da prova, entendeu que o Município-Reclamado responde subsidiariamente, não se eximindo da quitação pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, já que participou da relação processual. Consignou que o fato de ter sido firmado contrato administrativo é irrelevante, uma vez que, mesmo em se tratado de órgão público que tenha procedido em atendimento aos requisitos legais, não pode a Administração simplesmente eximir-se, porque evidentemente ela está obrigada a cumprir os princípios constitucionais da Justiça, não se vislumbrando violação a nenhum dispositivo legal. Aplicou, na hipótese, a Súmula 331, IV, do TST.

3. Assim, estando a decisão regional em sintonia com o verbete sumular mencionado, exsurge obstáculo ao prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-559/2005-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PALOVA AMISIS PARREIRAS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : ÂNGELO FLORIANO DE ALMEIDA NAPPO

ADVOGADO : DR. RENATO CAMPOS GOMES

AGRAVADO(S) : MP CONSULTORIA E EDITORAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ASSESSORES SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARCOS INÁCIO ARAÚJO E OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GIOVANNI HENRIQUE DE MIRANDA MATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta do dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese,

é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", o apelo não merece prosperar quanto à alegação de que, em face da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, deveria ser primeiramente frustrada a execução dos bens da real empregadora do Reclamante para, somente após, a ora Agravante, como sócia de outra empresa do mesmo grupo econômico, ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas, porquanto se trata de questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

3. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (art. 5º, II e LV) diz respeito a princípio constituído genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, não há de se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2003-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

AGRAVADO(S) : NO PROBLEM ASSESSORIA EM SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE CÁSSIA BARBOSA LAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. Para se averiguar a tese da agravante, no sentido de que agiu no exercício regular de um direito (artigo 188 do Código Civil), é necessário o revolvimento dos aspectos fáticos da demanda, concernentes à menção do Tribunal Regional de alteração da verdade e o intento de induzir o juízo em erro. Em sede de recurso de revista, tal aspecto é insuscetível de reexame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2002-021-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CELESTINO FERNANDES CARDOSO LOPES

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: READMISSÃO - TRABALHADOR DEFICIENTE FÍSICO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, § 1º, DA LEI 8.213/91 NÃO CONFIGURADA SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Conforme determina o art. 93 da Lei 8.213/91, a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas. O § 1º artigo estabelece que a dispensa imotivada de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a Empresa, ao manter mais empregados portadores de deficiência do que o número mínimo previsto em lei, não estava obrigada, para rescindir o contrato de trabalho do Obreiro, a admitir previamente outro trabalhador portador de deficiência análoga.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação literal do dispositivo legal em comento, mas apenas interpretação acerca da diretriz do referido comando legal, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois nenhum aresto veio fundamentar o apelo no aspecto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-606/2004-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 606/2004-4-6-0.0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : ROBSON BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CELENE GODINHO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SEGURO DESEMPREGO - APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA (SÚMULAS 126, 221, I, 333 E 389 DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas à responsabilidade solidária, ao seguro de desemprego e à aplicação das normas coletivas dos bancários encontra o óbice das Súmulas 126, 221, I, 333 e 389 do TST.

4. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do referido verbete sumulado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/2006-037-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : SOLANGE MENDES LUZ

ADVOGADA : DRA. ADRIANA VIANA DA CUNHA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §§4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : HERMES RENATO VIANA DE FARIAS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A elaboração da Súmula nº331 do TST não implica inovação legislativa, porquanto a edição da referida súmula passou por um anterior exame da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal. Sua aplicação e edição estão, portanto, devidamente normatizadas.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O entendimento extraído do inciso VI, da Súmula nº 331 do TST é no sentido de o tomador de serviços ser responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-644/2005-246-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ROBERTO MIRANDA PALMEIRA

ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.597,82 (mil quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada trancou o apelo com lastro nas Súmulas 296, 297 e 333 do TST, esta última em face da diretriz das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, com as quais consoa a decisão regional.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que os temas encontram-se nela pacificados (OJs 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-661/2001-444-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ADRIANO BARBOSA NUNES
ADVOGADA : DRA. RENATA GACHE DE SÁ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial.

3. Verifica-se que a revista veio fundamentada tão-somente em violação de dispositivo infraconstitucional, não estando, portanto, dentro das hipóteses de cabimento do apelo.

4. Quanto à indigitada violação do art. 5º, II, da CF, apontado no agravo de instrumento, o apelo também não merece prosperar, uma vez que o referido dispositivo não foi levantado em sede de recurso de revista, revelando vedada inovação recursal. Ademais, mesmo que assim não fosse, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2006-101-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA DE MELLO ZAMBÃO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TRINTENÁRIA - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TRANSCURSO DE DOIS ANOS DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362 DO TST. Estando o entendimento adotado pelo Regional em consonância com a Súmula 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS sobre as parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho, observado o prazo de dois anos após o término do contrato, não aproveita ao Reclamado a alegação de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, pois o fim do recurso de revista já foi atingido, qual seja, a pacificação da controvérsia perante esta Corte Superior. Também não aproveita ao ora Agravante a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST, que foi cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula 308 desta Corte, a qual, por sua vez, não trata da prescrição incidente sobre as parcelas do FGTS.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2002-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LOPES PINTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). "É de responsabilidade do empregador o pa-

gamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Em que pese à existência de homologação do mencionado quadro de carreira, não podem ser reduzidos os critérios mínimos fixados no artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto este dispositivo está amparado em direitos constitucionais conferidos ao trabalhador - notadamente o direito fundamental à igualdade - os quais se sobrepõem à prevalência da vontade do sindicato.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se concluiu que a expressão "hora normal", contida em cláusula normativa, não pode ser entendida somente como "salário nominal", mas, sim, este acrescido das demais parcelas de natureza salarial. A Corte Regional não deixou de observar o acordo coletivo, apenas conferiu interpretação à cláusula em que se previa a base de cálculo das horas extras, motivo por que não se constata violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-707/2006-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : MOACYR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 164,64 (cento e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - INOVAÇÃO RECURSAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento obreiro quanto às horas extras e aos honorários advocatícios, com fundamentação nas Súmulas 126, 296 e 297 do TST.

2. A Reclamada insurge-se contra a aplicação da Súmula 126 desta Corte aos honorários advocatícios, afirmando ainda que a procuração que comprovaria a assistência sindical não se reveste dos requisitos formais indispensáveis.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Ademais, a insurgência contra a procuração que atesta a assistência sindical constitui vedada inovação recursal, já que não foi ventilada no recurso de revista, tampouco no agravo de instrumento.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, tráfegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-716/2007-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
AGRAVADO(S) : DELMAR HELMUTH RYPEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com as Súmulas nºs 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2006-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO RODRIGUES DE BORBA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : SULTEL CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ARAÚJO PONSSONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o 4º Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2005-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR ARGUELHO
AGRAVADO(S) : ELLEN SILVA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HÉLIDA DA ROCHA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750/2002-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MARTA AKEMI UEKI
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS CONTRA O ACORDÃO REGIONAL, NÃO CONHECIDOS. ININTERRUPTIVIDADE DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Embargos de declaração não conhecidos não têm o condão de interromper o prazo recursal, motivo pelo qual o recurso de revista é intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2002-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO ANTÔNIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO DE JESUS TELES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando os embargos de declaração não são conhecidos, por intempestividade ou irregularidade de representação processual, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, porque considerados como juridicamente inexistentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-765/2006-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CCB, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação de tal requisito.

2. No caso, a procuração, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, stando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório e de impossível identificação.

3. Assim sendo, nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes do subscritor do apelo para atuar no presente feito e uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação processual do advogado que subscreve o agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-773/2006-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO'S CALÇADOS E ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : THIAGO RODOVALHO SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIENNE VINHAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após o octócio legal, em face à ausência de comprovação de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso na quarta-feira de cinzas, cuja prova cabe à parte recorrente, nos termos da Súmula nº 385.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-781/2007-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : VALMIR SANTOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793/2003-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PRISCILA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MARTINS DOS SANTOS E VASQUES LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "E-MAIL" INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante "e-mail" de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias. No caso de agravo de instrumento, não só a petição de agravo, mas também as peças que comporão o instrumento devem ser aviadadas no prazo recursal, já que a formação do instrumento do agravo não é encargo do juízo, mas da parte (CLT, art. 897, § 5º).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/2004-044-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LETÍCIA MARIA PÉRCIA PINTO
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NUSA LEMBOGAN COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR OTÁVIO C. ARGOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional entendeu que não incide contribuição previdenciária, uma vez que a parcela não integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Pode-se depreender do elenco das situações fático-jurídicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 que não existe nenhuma indicação de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, para dele se extrair o Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91. Assim, tem-se que, nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há a exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

4. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

5. Nesse contexto, como a própria natureza da parcela em comento é claramente indenizatória, e como ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-807/1998-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR. CICERO CORREA LIMA
AGRAVADO(S) : VERSILHA FRANCISCA LEMOS
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O uso do sistema do fac-símile é facultativo para a prática de atos processuais (Lei 9.800/99, art. 1º) não dispensa, no caso de agravo de instrumento, da transmissão das peças de traslado obrigatório, uma vez que o ônus do traslado é do Agravante (CLT, art. 897, § 5º) e não do Juízo, não se admitindo a transmissão exclusiva da petição de agravo, com posterior formação do instrumento.

2. Assim, tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/2005-003-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FELÍVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO XAVIER
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-818/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS PERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ABONO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 225, 333 E 337, I, "A", DO TST - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que a revista, no tocante ao adicional por tempo de serviço e ao abono convencional, não esbarrava no óbice das Súmulas 225, 333 e 337, I, "a", do TST, não há como autorizar o seu trânsito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELSON AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONETTI
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARIA BARTAH

DECISÃO: Por unanimidade, agravo de instrumento a que se nega provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Não se há de falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST porquanto esta passa por um anterior exame da legislação, incluindo a Constituição Federal; sua aplicação e edição estão devidamente normatizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2005-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA BOVE CIRELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2006-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA SUA FORMAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT dispõe que, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento de custas, de modo a possibilitar, caso provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado.

2. "In casu", verifica-se que nenhuma peça foi acostada às razões do presente agravo de instrumento, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação deste, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-864/2006-005-18-41.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEGOIÁS CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONTRA A MESMA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO - PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE.

1. Segundo o princípio da unirecorribilidade ou da singularidade recursal de cada decisão só cabe um recurso (exceções: interposição simultânea de embargos infringentes e recurso extraordinário ou de recurso especial e recurso extraordinário).

2. Na hipótese, a Reclamada, Atento Brasil S.A., interpôs dois agravos de instrumento contra o despacho denegatório de recurso de revista, o primeiro tendo sido apresentado em 09/04/07, vindo a ser processado em autos apartados, enquanto que o segundo, que ora se analisa, foi protocolado apenas em 13/04/07.

3. Neste contexto, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, sob pena de ofensa ao supramencionado princípio processual.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-864/2006-005-18-42.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARILENE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA NÃO CARACTERIZADA - SÚMULA 357 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador.

2. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis, a SBDI-1, segue no sentido de que o fato de a testemunha formular pedido idêntico não a torna suspeita (cfr. TST-E-RR-40.792/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, DJ de 02/06/06; TST-E-RR-746.610/01.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 26/10/07; TST-E-RR-758/2004-001-12-00.0, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 07/12/07).

3. Apenas no caso de se demonstrar, nos autos, que houve troca de favores entre testemunha e reclamante nos respectivos processos é que se tem admitido a suspeição (cfr. TST-RR-1.643/2002-077-02-00.5, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 21/10/05), o que não restou configurado no particular.

4. No presente feito, o Regional afastou a suspeição da testemunha que litigava contra a Demandada, sob o fundamento de que não houve comprovação de ausência de isenção da testemunha, em que pese a identidade de objeto.

5. Nesses termos, deve ser mantida a decisão recorrida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, não se constatando ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-867/2005-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCELO XAVIER ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inadmissível, em procedimento sumaríssimo, recurso de revista com fundamento em violação a dispositivos de leis federais, porquanto somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2005-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BIANOR BENTO DA SILVA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT. SÚMULA Nº 214. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, uma vez que a reclamada não logrou demonstrar o enquadramento da pretensão em nenhuma das hipóteses constantes da Súmula nº 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2002-070-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : DENISE BUSNARDO SALGADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABIAN MACEDO DE MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO INSS - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULAS 266 e 297, I, DO TST E 636 DO STF.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Se as discussões trazidas à baila no agravo de instrumento dizem respeito à aplicação da taxa Selic para a atualização das contribuições previdenciárias e à multa moratória, questões de índole nitidamente infraconstitucional, o apelo tropeça no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, sendo que, de todo modo, a pretensa violação dos dispositivos constitucionais invocados pela Agravante encontram obstáculo nas Súmulas 297, I, desta Corte e 636 do STF, por falta de prequestionamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2007-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COIMBRA CONSTRUTORA INCORPORADORA MINAS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : PEDRO INACIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da única procuração constante nos autos descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração passada pela "Reclamada" ao causídico que substabeleceu ao subscritor do presente agravo de instrumento não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Cumpre ressaltar que, embora conste do instrumento de mandato que a Outorgante está representada por seu sócio, conforme o contrato social, o referido contrato não veio compor os autos, de maneira que não há como identificar a assinatura do representante da Empresa.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-885/2006-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDERSON MANOEL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL CARDOSO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. O egrégio Tribunal Regional consignou que não havia elementos probatórios nos autos indicando a ocorrência de violação da honra e da dignidade do autor. Para que se pudesse chegar à conclusão diversa do esposado pela Corte Regional necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

3. Desta forma, não há como reconhecer ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-894/2003-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE PAULA MOGE
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRNA LORNE FENSTERSEIFER
AGRAVADO(S) : WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S) : ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK
AGRAVADO(S) : JORGE SÁVIO COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS VIOLAÇÕES APONTADAS - SÚMULA 221, II, DESTA CORTE.

1. O Regional consignou que não ocorreu sucessão de empresas em relação ao contrato de trabalho da Reclamante, uma vez que, no caso, não houve prestação de serviços para a adquirente (primeira Reclamada) e a alienação limitou-se à carteira de clientes.

2. A Reclamante sustenta que a carteira de clientes é o maior patrimônio da segunda Reclamada, razão por que restariam ofendidos os arts. 10 e 448 da CLT.

3. Depreende-se que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST quanto aos dispositivos legais tidos como violados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2005-060-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : SOLIMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA INCOMPLETA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE - PEÇA INDISPENSÁVEL. Nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT, não se conhece de agravo de instrumento com traslado deficiente, como se dá na hipótese, em que a cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravante não veio compor o apelo na sua integralidade, na medida em que o texto contido no verso do referido documento não dá seqüência ao conteúdo do seu averso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-910/2004-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ULYSSES BEZERRA ALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA LÚCIA LEITE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2005-342-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMIÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA DE FORMA GENÉRICA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos o Regional foi omissivo, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração sem sequer transcrevê-los, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-919/2007-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. ROLDEN RUANI BOTELHO
AGRAVADO(S) : FERNANDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUGLIELMO PACCAGNELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 897,39 (oitocentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência pacificada na SBDI-1 desta Corte segue no sentido de que a cópia na íntegra do recurso de revista é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa 16/99 do TST.

2. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado pela Presidência deste Tribunal em razão da deficiência de traslado, porque a cópia integral do recurso de revista não veio compor o apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (TST-E-AIRR-1.428/2004-014-03-40.2, Rel. Min. Dora Maria da Costa, SBDI-1, DJ de 31/08/07; TST-E-ED-AIRR-2.672/2004-028-12-40.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 07/03/08; TST-E-AIRR-44.169/2002-900-02-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 28/05/04), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele Colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-928/2005-006-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". A elaboração da Súmula nº 331 do TST não implica inovação legislativa, porquanto a edição da referida súmula passou por um anterior exame da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal. Sua aplicação e edição estão, portanto, devidamente normatizadas.

MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. O entendimento extraído do inciso VI da Súmula nº 331 do TST é no sentido de que o tomador de serviços ser responsável subsidiariamente por todas as parcelas devidas pelo devedor principal, incluindo as parcelas indenizatórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-932/2003-019-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : SIMONE CORDEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
EMBARGADO(A) : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a reclamante a pagar à reclamada a multa de 1% e a indenização de 5% - de que trata o artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil -, ambas sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA E DA INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC. Enfrentados todos os aspectos apresentados no agravo de instrumento da reclamante, notadamente no aspecto que obsta a pretensão de percepção da gratificação por todo o contrato de trabalho (o Plano de Cargos e Salários estabelecia que as funções gratificadas seriam objeto de regulamentação futura), impossível se cogitar de omissão ou de ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. A pretexto de omissão, a reclamante pretende a reapreciação da matéria já decidida. Evidencia-se, dessa forma, o intuito de obter efeitos infringentes com a medida processual, o que se enquadra nas hipóteses do artigo 17, IV e VI, do Código de Processo Civil. Aplicação da multa de 1% e a indenização de 5%, de que trata o artigo 18, § 2º, do CPC, ambas sobre o valor da causa e em favor da reclamada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-937/2006-120-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL EDIVALDO FARIAS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - ÔBICE DAS SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. Se o agravo de instrumento não logra comprovar que o recurso de revista, versando sobre diferenças de horas extras e reflexos, não ultrapassava a barreira das Súmulas 126 e 221, II, do TST, deixando de atender, pois, às exigências do art. 896 da CLT, não merece provimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-939/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE UBIRAJARA DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada), contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão) ou ainda obscuridade.

2. Depois que o STF reconheceu a possibilidade de se lhes imprimir efeito modificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que se duplicaram as instâncias recursais no Poder Judiciário (se eram 20, computando-se o esgotamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a celeridade e a eficácia na prestação jurisdicional. Isso porque, em cada fase, a parte sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esgotou sua jurisdição, desnaturando os embargos declaratórios.

3. "In casu", em seus embargos declaratórios, o Reclamante manifesta seu inconformismo com o desprovido de seu agravo. Todavia, a decisão proferida por esta 7ª Turma foi no sentido de que o Reclamante não logrou êxito em demonstrar que o seu apelo preenchia o pressuposto da adequação recursal, o que resultou na aplicação da Súmula 422 do TST, por falta de impugnação, em sede de agravo de instrumento, dos fundamentos do despacho que trancou seu recurso de revista. Essa falha também não é sanada agora, em sede de embargos de declaração, visto que o inconformismo do Reclamante com o desprovido de seu agravo não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT. Assim, resta demonstrado o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-939/2004-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. SUMARÍSSIMO. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2006-120-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, é incabível a interposição de recurso contra decisão interlocutória, não terminativa do feito, ante o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões de tal natureza.

2. No caso em tela, o egrégio Tribunal Regional reconheceu a competência desta especializada para julgar o feito, razão pela qual determinou a remessa dos autos à Vara de origem para apreciar as demais questões de mérito. Verifica-se, portanto, que o v. acórdão regional tem natureza de decisão interlocutória, contra a qual não é cabível recurso de imediato. Inteligência da Súmula nº 214.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-958/2004-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODOSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCGP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-980/2003-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-996/2003-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA SERVIÇOS EMPRESARIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU BERGAMIM
ADVOGADO : DR. JANILSON DO CARMO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126, 333 E 361 DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. A razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado. O arrazoado de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos do despacho que inadmitte o apelo encontra-se destituído de fundamentação.

2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado trancou a revista patronal, quanto ao adicional de insalubridade por óbice das Súmulas 126, 333 e 361 do TST e quanto às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, por óbice da Súmula 126 desta Corte.

3. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar o fundamento do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices ali apontados, mas apenas reprisam os termos do recurso trancado.

4. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.025/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MONTEIRO NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA CURVA DE MATURIDADE NA PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARACTERIZAÇÃO COMO SE ATO ADMINISTRATIVO FOSSE. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA PÚBLICA. Os atos da reclamada, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, na aplicação da curva de maturidade à progressão funcional de seus empregados, não se sujeitam à disciplina legal própria dos atos administrativos. Via de consequência, não configuram as hipóteses de violação dos artigos 37, "caput," da Constituição Federal e 53 da Lei nº 9.784/99. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2006-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : CLEUSA DAS GRAÇAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 304 E 331 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST. Na esfera trabalhista, os honorários advocatícios são devidos quando a parte demonstrar a sua condição de miserabilidade jurídica e a assistência pelo sindicato da categoria profissional, a teor dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Por outro lado, as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST estatuem que a declaração de miserabilidade pode ser firmada pelo próprio advogado do Reclamante, independentemente da outorga de poderes especiais. Assim sendo, preenchidos os requisitos constantes nas Leis 5.584/70 e 1.060/50, devida a condenação em honorários advocatícios, a teor do entendimento cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CANEÇÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ
AGRAVADO(S) : BEATRIZ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 5.584/1970, deve o recurso de revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2002-491-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO VIANA DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO.

1. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. "In casu", verifica-se que a decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada no referido verbete sumulado, a atrair sobre o apelo o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2005-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO GARCIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. Não se constata afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esse dispositivo não abarca a hipótese de prescrição, contado o prazo a partir do crédito efetuado na conta vinculada do empregado, decorrente de ação proposta na Justiça Federal. Ademais, não é possível verificar se o prazo bienal a partir do trânsito em julgado dessa decisão foi observado, porquanto o acórdão regional não informou essa data (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). Com relação à Súmula nº 330 do TST, a discussão encontra óbice na Súmula nº 297 da mesma Corte. No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que afasta eventual afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2005-058-19-42.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DANIEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 218. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896 da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário ou em execução de sentença. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 218.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.052/2007-110-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADSEVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : HELINÉIA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLO PICININ MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta, exigida no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JAIR PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das

peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2004-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS TOLEDO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ACILIO BARCELOS DE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ZALDICEIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS 126, 296, I, E 297 DO TST - JORNADA EXTRAORDINÁRIA NÃO COMPROVADA.

1. A Corte Regional foi categórica ao consignar que os elementos de prova trazidos aos autos foram insuficientes para levar à conclusão de que o Obreiro trabalhava em sobrejornada.

2. O Reclamante, por sua vez, aduz que incumbia ao Réu o ônus de provar os fatos impeditivos e modificativos aduzidos em sede de defesa, reputando violados os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Todavia, assentado pelo Regional que o Reclamante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar o elástico habitual da jornada de trabalho, consignando que a prova apresentada foi frágil e inconsistente, tendo a testemunha do próprio Autor apresentado fatos contraditórios com o narrado na exordial, não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos citados. Entender o contrário implicaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, consoante o teor da Súmula 126 do TST.

4. Ademais, o argumento de que incumbia ao Reclamado o ônus de provar os fatos impeditivos e modificativos aduzidos em sede de defesa esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte, já que, em momento algum, a decisão recorrida tratou da questão por esse prisma. Aliás, o ônus da prova, no tocante aos fatos que modificam ou impedem direitos, só pode ser levado em consideração quando o fato constitutivo restar comprovado, por meio de conjunto fático-probatório robusto, sólido e consistente, o que não é o caso.

5. Por fim, o recurso não logra êxito pela senda da divergência de julgados, pois, nos termos da Súmula 296, I, do TST, o aresto trazido para demonstração de dissenso jurisprudencial há de explicitar a tese de direito acerca do tema, sendo descabida ao cotejo transcrição de decisão que trata genericamente sobre o ônus da prova, como aquela em que fundamentada a revista obreira.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2006-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TADEU DO VALLE QUARESMA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JUSTINO BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INAPLICABILIDADE - ART. 7º, XXVIII, DA CARTA MAGNA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII).

2. "In casu", o Regional concluiu que era indevida a pleiteada indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, pois a responsabilização da Empregadora dependeria de caracterização de sua culpa subjetiva, o que não ficou demonstrado nos autos. Conforme analisado pela Corte Regional, verificou-se apenas que o Obreiro sofreu acidente de trabalho por descuido próprio no desempenho de suas funções, não sendo confirmada a culpa ou dolo da Empregadora, nem a ação ou omissão que teria ocasionado o mencionado acidente.

3. A pretensão obreira vem calcada no reconhecimento da teoria da responsabilidade objetiva da Empregadora pelo dano sofrido.



4. Ora, se, por um lado, a mencionada teoria não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está infensa a riscos de acidente, que não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos morais decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante apenas considerando a teoria da responsabilidade objetiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-205-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MOZART QUEIROZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. In casu, o Tribunal Regional utilizou-se do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 para fundamentar a sua decisão. Note-se que a interpretação conferida pelo acórdão regional ao mencionado dispositivo, "ainda que não seja a melhor" (Súmula nº 221 do TST), não dá ensejo à afirmação de que a decisão é omissa ou contraditória. Em assim sendo, as razões foram suficientes para justificar o entendimento inserto no decísium. Ademais, o princípio do livre-convencimento motivado exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas constantes do processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. SINDICATO. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal trata da assistência judiciária "integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Contudo, não faz menção ao destinatário do benefício, que pode ser pessoa natural ou jurídica. O sindicato, enquanto pessoa jurídica, caso demonstre estar em tal situação, fará jus à assistência judiciária, a qual abarca as custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, alterada pela Lei nº 7.510, de 04/07/1986, artigo 4º, "caput". "In casu", o recorrente não comprovou a insuficiência financeira. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTES S. A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE ANDRADE BRITTO
AGRAVADO(S) : ROQUE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CAMPOS CÂMARA
AGRAVADO(S) : BAHIA RIO REPAROS NAVAIS E DIESEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional entendeu que a hipótese se enquadra na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Para aferição divergente seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2006-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOTTA
AGRAVADO(S) : WILLIAM ANTÔNIO SILVA MATOS
ADVOGADO : DR. SUELY APARECIDA SERAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. "In casu", o Regional concluiu pela intempestividade do recurso ordinário do Sindicato-Reclamado, consignando que estava tomando por base certidão da Vara do Trabalho de origem.

3. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : FERNANDO IRIZAGA MOTTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DA COTA DO EMPREGADOR - ÓBICE DAS SÚMULAS 266 e 297, I, DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna, e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Fundação-Executada, que pretendia isentar-se do pagamento da cota-patronal devida à Previdência Social, salientando que a isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF está regulada no art. 55 da Lei 8.212/91, que estabelece os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa pela entidade que pretende auferir o mencionado benefício. Também frisou que a Executada não atendeu a todos os pressupostos definidos em lei para se eximir do pagamento da cota-patronal, uma vez que não logrou demonstrar que fosse certificada como entidade filantrópica e que exercesse a filantropia (art. 55, II e III, da Lei 8.212/91).

3. O apelo não prospera ante a alegação de que a ADIN/DF 2.028-5, de 16/06/00, suspendeu a eficácia dos incisos I e III do art. 55 da Lei 8.212/91, bem como pela apontada violação do art. 146, II, da CF, pois tais premissas não foram devidamente prequestionadas, circunstância que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST. Também não aproveita à Agravante a tese de afronta ao art. 195, § 7º, da CF, pois, conforme salientado pelo Regional, não foram atendidas todas as exigências estabelecidas em lei para a concessão do benefício da isenção pleiteada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2005-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.119/1998-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ GAINO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo a devida fundamentação da matéria e inexistindo omissão após a interposição de embargos de declaração, com o fito de prequestionamento, não se há de se falar em ausência de tutela.

ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO RÚCULA. PRESCRIÇÃO. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.889/73, que disciplinam o trabalho rural, assim dispõem: "Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados." Muito embora se tenha conhecimento de que a questão não é pacífica nem na doutrina, nem na jurisprudência, o reclamante não pode ser classificado como rurícola, visto que, segundo a literalidade dos dispositivos destacados, é a atividade do empregador que qualifica o empregado, e não o contrário, isto é, não é a atividade por ele desenvolvida que o qualifica. Ressalte-se que, no caso, a fundamentação contida no acórdão recorrido, para manter o reconhecimento do autor como empregado urbano, não se prende unicamente à atividade preponderante da empresa, como também às atividades por ele desenvolvidas (produção de dormentes necessários à manutenção das vias férreas, utilizadas e administradas pelo empregador na exploração do ramo de transporte ferroviário - fl. 484). Nesse contexto, não se há de falar em afronta aos arts. 3º da Lei nº 5.889/73; 7º, XXIX, da Constituição Federal; e 581, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.171/2006-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENINE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FONTOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte, o que não ocorreu, no caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.173/2003-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
EMBARGADO(A) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os dispositivos indicados como violados ou sobre os quais se requer pronunciamento não foram objeto de pronunciamento específico pela Corte Regional (Súmula nº 297 do TST). Consoante já afirmado na decisão embargada, a decisão regional foi proferida em absoluta consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a qual pressupõe tese harmônica com todo o ordenamento jurídico pátrio, o que afasta a violação dos dispositivos constitucionais invocados, nos termos do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.176/2006-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando-se que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se há de falar em exclusão do pagamento das parcelas rescisórias, inclusive da indenização de 40% do FGTS, na hipótese de aposentadoria do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-381-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : ALVÍCIO FRANCISCO DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIOSI BOHRER
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há falar em afronta ao supracitado dispositivo legal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional consignou que o julgador, ao homologar o acordo entabulado entre as partes, discriminou a natureza jurídica - indenizatória - das parcelas dele constantes, em obediência ao comando do artigo 832, § 3º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-311-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1193/2003-311-2-40.9

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELMIRO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERVCATER INTERNACIONAL BOHRER
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTERJORNADAS - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PREVISTOS NO ART. 896 DA CLT.

1. Conforme dispõe o art. 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

2. No caso, o Regional frisou que as normas coletivas estabelecem que a não-concessão do intervalo de 11 horas não confere aos empregados o direito ao recebimento de horas extras. Diante disso, manteve o indeferimento do pedido de pagamento das horas extras oriundas da inobservância do intervalo interjornadas não fruído.

3. O acórdão regional não viola de forma literal o mencionado art. 66 da CLT, que nada refere sobre a possibilidade, ou não, de o intervalo interjornadas ser reduzido via normas coletivas, nem sobre as conseqüências advindas da inobservância do tempo destinado ao descanso. A controvérsia tem cunho eminentemente interpretativo, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST sobre o recurso.

4. Além disso, o Agravante está a inovar a lide ao apontar para a violação do art. 71 da CLT, que não foi suscitada por ocasião da interposição do recurso de revista.

5. Quanto à alegação de afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST.

6. Já os arestos trazidos a cotejo ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, ou são inespecíficos, incidindo as Súmulas 23 e 296, I, do TST.

7. Assim, nenhum dos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT foi preenchido, razão pela qual a revista não merece ser destrancada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1193/2003-311-2-41.1

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ELMIRO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTE - PARTE DO LABOR REALIZADO DENTRO DA AERONAVE DURANTE O ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - ÁREA DE RISCO - INCIDÊNCIA.

1. O art. 193 da CLT define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado. Já a NR-16 da Portaria 3.214/78 caracteriza como perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com as referidas substâncias.

2. Ora, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de abastecimento de aeronaves (Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78, item 3, alínea "g"). É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento, mas também aquele que está executando outras atividades no local, nesse mesmo momento, ou seja, a todos aqueles que se encontram na denominada "área de risco".

3. No caso, a prova demonstrou que o Reclamante, no exercício da função de chefe da seção de transporte, ingressava e permanecia na área de risco durante as operações de abastecimento da aeronave, fazendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade postulado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
AGRAVADO(S) : MARIA SUELI PIRES
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação; no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao julgamento do recurso ordinário. Incidência do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : EVERTON LUCENA DE PAULA
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários sob a alegação de ofensa aos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. A questão passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do citado dispositivo constitucional.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.225/2005-022-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INALVA MARIA PIRES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o egrégio Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julga que a função desempenhada pela autora e a remuneração por ela percebida a esse título permitem o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, a eventual constatação em sentido contrário implicaria o reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula n.º 126, neste momento processual.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2006-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO CORREIA DE LACERDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. GELSON MÁRIO BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CÉSAR FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA OS VIEIRA LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação; portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.245/2001-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADEMIR LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDO DUARTE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - DESVIO DE FUNÇÃO - MULTA APLICADA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à prescrição total, ao desvio de função e à multa aplicada em face da oposição de embargos de declaração protetatórias, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S) : EVANDRO VARELA MONTENEGRO
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTADO. O fundamento do acórdão regional atacado é que, somente a partir do reconhecimento pela Justiça Federal do direito do autor à correção integral do saldo de sua conta de FGTS, o reclamante passou a deter a certeza do direito, motivo pelo qual a data do depósito, 14/05/2005, seria o marco inicial do prazo prescricional. O recurso de revista do autor olvida os fundamentos lançados pelo Tribunal Regional e direciona sua tese na necessidade de aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, assim como na inércia do autor, ao não propor medidas judiciais interruptivas da prescrição. O reclamado não impugna os fundamentos da decisão regional. Aplica-se a Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, pelo que se afasta a alegação de afronta ao artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aplicam-se a Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

AUSÊNCIA DE RESSALVAS QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS, NA RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST. Não se há de falar em contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, na medida em que as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, não poderiam ser objeto de ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tendo em vista que o reconhecimento do direito à verba referida deu-se, no caso dos autos, com o trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2005-263-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI HESSEL PAULINO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL. SÚMULA Nº 364, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Permanece incólume o artigo 193 da CLT e respeitada a Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o Tribunal Regional conclui que o reclamante estava habitualmente exposto a riscos e condena a reclamada a pagar o adicional respectivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2001-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANCELMO DUARTE
ADVOGADO : DR. RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
AGRAVADO(S) : PBOL MISURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLAUS G D SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.



1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou o fundamento do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa à indenização substitutiva do direito à reintegração por despedida discriminatória em decorrência de doença profissional tropeçava no óbice da Súmula 126 do TST, por ser de natureza fática.

3. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira da Súmula 422 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2006-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : CATIANE DA SILVA QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Mantém-se a decisão denegatória do recurso, quando se constata que o instrumento de mandato, outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, foi juntado aos autos em cópia reprográfica não autenticada. Inválido, portanto, à luz do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inafastável a inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2002-014-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a repetir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.311/2004-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FABIANNA AUGUSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT
AGRAVADO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO INTEMPESTIVO. Nos termos dos artigos 897, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho e 6º da Lei nº 5.584/70, deve o agravo de instrumento ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, tendo-se como intempestivo, se não observado o referido prazo. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.312/2005-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARINA TEGNER DA LUZ
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO PEDRO BILAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não atendido, pelo recurso de revista, o pressuposto de admissibilidade comum relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento.

2. A decisão do juízo primeiro de admissibilidade não vincula o Tribunal Superior do Trabalho quanto à observância dos pressupostos genéricos do recurso de revista, no caso, a tempestividade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2005-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOHSON DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MARCEL SAPIR
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : BALI CLIFF PRESENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate não alcança o patamar constitucional, sendo certo que o referido inciso somente resultaria vulnerado se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.358/2003-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : AILTON DA CRUZ FIORI
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Em que pese à decisão embargada desta Corte não ter aludido, expressamente, ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, consignou que a decisão regional, que reconheceu a prescrição, porque ajuizada a reclamação trabalhista além do biênio após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Trata-se, portanto, de matéria relativa ao prazo para o exercício do direito de ação. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1361/2003-21-4-40.8

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : DANILO BIZARRO FAZENDA
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado, no tocante à prescrição do pedido referente às diferenças da complementação de aposentadoria, preenchia os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1361/2003-21-4-41.0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : DANILO BIZARRO FAZENDA
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, à prescrição e às diferenças da complementação de aposentadoria, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.367/2002-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA BELA VISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MENDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA BERTOZZI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte dispõe que o depósito para garantia do juízo, devido a cada novo recurso, limita-se ao teto nela previsto; e, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum outro será devido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MOREIRA PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELEN SOLLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2006-060-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : SUDÁRIO DOS ANJOS CORREIA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - PROCURAÇÃO DA AGRAVADA INCOMPLETA. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia da procuração outorgada aos advogados da Empresa-Agravada não foi trasladada em sua integralidade, impossibilitando a aferição da regular representação da Reclamada, neste sentido segue a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior. Sinal-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : GROSSMAN SANTANA NUNES
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÚMULAS Nos 102, I, E 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante recurso de revista. No caso dos autos, o acórdão regional concluiu que o cargo exercido pela reclamante reflete a fidúcia necessária a enquadrá-la na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2005-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : LEONARDO MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO DE IGUAL VALOR. ÔNUS DA PROVA. Reconhecida a identidade de funções desempenhadas, mas não se discutindo a diferença de tempo de serviço na função, nem a perfeição técnica, tampouco não tendo o reclamado se desvinculado do ônus probatório que lhe incumbia, com relação à diferença de produtividade, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência pacificada no item VIII da Súmula nº 6 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.403/2004-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ DOS PASSOS FARIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. A ilegitimidade da autenticação mecânica, na guia do depósito recursal, impede a aferição do seu correto recolhimento e prejudica, consequentemente, o conhecimento do recurso. Hipótese em que se aplica a pena de deserção. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.403/2005-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : RALFE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUANA RIBEIRO FERNANDES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SANJOANENSE LTDA. - CERSAN
ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso dos autos, a Reclamada pretende discutir pretensa ocorrência de julgamento "extra petita" em virtude do reconhecimento de sucessão de empregadores. Contudo, o único dispositivo constitucional apontado como malferido, qual seja, o art. 5º, LIV, da CF não impulsiona o apelo, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte Suprema.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão da Reclamada esbarraria na Súmula 126 do TST, na medida em que o Regional assentou, expressamente, que a sucessão de empregadores foi postulada quando da emenda à inicial.

4. Assim, o despacho denegatório de seguimento da revista deve ser mantido, tendo em vista que realmente não foram preenchidos os pressupostos intrínsecos do apelo revisional, consoante os termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.404/2005-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WAGNER NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO ENQUADRAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 126, NÃO PROVIMENTO.

1. É cediço que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, para o provimento do recurso de revista, em rito sumaríssimo, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula do TST. Portanto, descabe, in casu, a alegação de divergência jurisprudencial suscitada pelo ora agravante, bem como violação ao inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, já que passível, quando muito, de vulneração indireta.

2. Inviável, ainda, o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas para aferir a data do trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não consignada no v. acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2004-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : MARISA JESUS ECOTEM RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. Não se constata afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esse dispositivo não abarca a hipótese de prescrição, contado o prazo a partir do crédito efetuado na conta vinculada do empregado. Com relação à Súmula nº 330 do TST, a discussão encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte. No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que afasta eventual afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI, ambas desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-101-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SINOMAR GOMES XAVIER
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA GONÇALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. Restou consignado, no acórdão recorrido, que a segunda reclamada não atuou como dona da obra, mas como tomadora de serviços relacionados à sua atividade-fim. Nesse contexto, não se aplica à hipótese dos autos o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, mas, sim, o contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, deliberou que o reclamante laborava em contato com a rede elétrica, expondo-se ao risco de choque. Assim, entendeu devido o adicional pleiteado, não obstante ser a reclamada empresa do ramo de telefonia. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, que aponta no sentido de ser irrelevante, para o direito do empregado ao adicional de periculosidade, o ramo da empresa para a qual presta serviços, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência ou em instalações elétricas similares. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT; bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2005-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANASSÉS ALBINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. As cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação e, portanto, não servem como prova processual, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.470/2006-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOEL FRANCISCO RAMOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal deixam claro que o marco inicial dos prazos prescricionais que ele estabelece é a extinção do contrato de trabalho. Assim, não importa em ofensa ao artigo mencionado declaração do acórdão regional de que estariam prescritos os direitos do autor às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, quando já decorrido o prazo prescricional ali descrito e, sobretudo, quando a matéria impõe prescrição diferenciada, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e a comprovação do termo inicial, no caso o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, não foi observada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.472/2005-109-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PENA AGRO-FLORESTAL MADEIREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALVES PORTILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
EMBARGADO(A) : CÉSAR PENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON RUBENS ROFFÉ BORGES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos rejeitados, ante a ausência dos pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.484/2006-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO, À LUZ DO ART. 896, "A", DA CLT - DESPROVIMENTO. Estando o recurso de revista sindical calcado em divergência jurisprudencial que não atende aos ditames do art. 896, "a", da CLT, Súmula 337, I, e Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST, o apelo não tinha condições de prosseguir, razão pela qual o agravo de instrumento que visa a destrancá-lo não merece ser provido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2003-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
AGRAVADO(S) : SANDRO LUIZ DE LIMA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.516/2005-008-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARCOS TADEU GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUDOVICO ANTÔNIO MERIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O direito à percepção do adicional de periculosidade advém da caracterização do trabalho em local perigoso, o que se apura mediante perícia técnica. Essa é a prova hábil para nortear o deslinde da controvérsia, conforme artigo 195, parágrafo segundo, da CLT. Não incorre em violação dos artigos 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º do Decreto nº 93.412/86 o acórdão regional



que concluiu, com base na prova dos autos, que o empregado de empresa de telefonia, que trabalhava em condições perigosas, tem direito à percepção do adicional de periculosidade. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.518/2004-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adota por disciplina judiciária, em homenagem ao princípio maior da segurança jurídica, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

II) VALOR PAGO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DO PDV - VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 356 DA SBDI-1 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST, os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV).

2. Assim, o trânsito da revista, no aspecto, encontra obstáculo intransponível na Súmula 333 do TST, pois o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de ser inviável a compensação, encontra-se em sintonia com o entendimento dominante desta Corte Superior (do qual guardo reserva).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.537/2003-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES SECUNDINO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC, ENTENDIMENTO DOMINANTE DA SBDI-1 E SÚMULA 333, TODOS DO TST.

1. A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 e no Precedente Normativo 119 da SDC, segue no sentido de que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

2. Vale ressaltar ainda que a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST abarca o posicionamento do mencionado Precedente Normativo (TST-E-RR-362.159/1997.6, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/01; TST-E-RR-7.060/2002-902-02-00, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/10/07; TST-E-RR-62.2710/2000.5, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, SBDI-1, DJ de 14/09/07).

3. Como a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacificada do TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.550/2006-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : LOURINALDO CAMPELO ROCHA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

2. Nesses termos, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição desta via recursal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2004-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1555/2004-11-1-41.6

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RISOMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, demonstrando que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.555/2004-011-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 1555/2004-11-1-40.3

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : RISOMAR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.574/2004-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WELTON AMORIM ESCOBAR
ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : PANTANAL PRESTADORA DE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Não se há de falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, porquanto esta passa por um anterior exame da legislação, incluindo a Constituição Federal; sua aplicação e edição estão devidamente normatizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.582/1999-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIMÓTEO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM
AGRAVADO(S) : EMPRESARIAL - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CREUZA COSTA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - BLOQUEIO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, o apelo pretendia discutir a afetação prioritária de bens da 1ª Reclamada ou de seus sócios e a substituição da penhora de bens pelo bloqueio de crédito existente em conta corrente, matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de norma infraconstitucional (arts. 620 e 655 da CLT) e apenas reflexivamente poderia envolver a ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, indicado como malferido.

3. Assim, o apelo tropeça no óbice da Súmula 266 do TST, razão pela qual não merece reforma o despacho regional que trancou o recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2005-232-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ABREU DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAIDE MACHADO ESPINDOLA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista, em face de decisão que determina o retorno dos autos ao Juízo de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2006-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ELIAS ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : DZ S. A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS. O Tribunal Regional considerou que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o de dois anos, contados a partir da extinção do contrato de trabalho, nos exatos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, que, portanto, não foi ofendido, mas, sim, rigorosamente observado, em sua literalidade. O recurso de revista não logra processamento, ante o óbice imposto pelo artigo 896, § 6º, da CLT, vez que é inócua a alegação de dissenso pretoriano e não restou demonstrada violação direta e literal do apontado dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.612/2005-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ILSON SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2002-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO E SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Segundo o disposto no item IV da Súmula nº 395 desta Corte, configura-se irregularidade de representação se o substabelecimento - único instrumento nos autos a outorgar poderes ao subscritor do agravo - é anterior à outorga passada ao substabelecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.676/2004-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADEVALDO MARQUES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62 da CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, verifica-se que a decisão Regional, ao considerar que o reclamante exercia a função de gerente-geral da agência, fundamentou sua decisão no sentido da jurisprudência sedimentada nesta Corte, por intermédio da parte final da Súmula no 287 desta Corte. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.695/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) : RENAM WILLIAM BALDUINO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. No caso dos autos, mostra-se inadmissível o apelo, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, porquanto inexistente violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não foi reconhecido o vínculo empregatício entre as partes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.697/2006-048-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JUREMA REGINA GRAÇA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ELEIZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevida a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. In casu, considerando que a ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS somente foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 15.12.2006 e que não foi alegado pela parte o trânsito em julgado de ação ordinária federal, caracterizada está a prescrição bialenal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.704/2006-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEMPERO BRASIL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARQUES DE SÁ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD WILSON JAMBERG
AGRAVADO(S) : COMPRE BEM COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é cabível por violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a verbete sumulado desta Corte (CLT, art. 896, § 6º).

2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento a recurso de revista que visava a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, julgamento "extra e ultra petita", questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infra-constitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 2º e 22, II, da Carta Magna, conferindo correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT.

3. Ademais, a Agravante não impugna o fundamento do despacho regional que trancou o prosseguimento da revista, qual seja, a alegação de que a violação dos arts. 2º, 22, I, e 44 da CF somente ocorreria por via reflexa. A mera afirmação de que a Recorrente trouxe à baila dispositivos constitucionais não é capaz de impugnar o argumento regional de que a ofensa não se deu de forma direta e literal. Assim, a Agravante tropeça no óbice da Súmula 422 do TST, pois não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.710/1994-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO BARBOSA DE SOUZA KANITZ
AGRAVADO(S) : RODOLFO MELO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A decisão recorrida está fundamentada na ocorrência da preclusão e na coisa julgada. O recurso de revista, entretanto, não ataca esses aspectos do acórdão regional; logo, está desfundamentado. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CEZAR PIMENTA DA ROCHA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se vislumbra o conhecimento do recurso de revista, porquanto a subscritora do apelo não detém poderes para assistir a recorrente, já que não restou consignado o seu nome e a sua identificação no mandato e nem sequer houve substabelecimento (fls. 26 e 74), o que torna o apelo inexistente. Incidência da Súmula nº 167. Ademais, não se aplica à hipótese o artigo 13 do CPC, já que inoportuna a regularização da capacidade postulatória em fase recursal (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.728/2003-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LAIZ PEREIRA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EURÍDES RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE PLANO ECONÔMICO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. Não viola o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão regional que mantém a improcedência de ação revisional, por entender que não houve modificação do estado de fato e de direito estabelecido entre as partes, desde o trânsito em julgado da sentença que reconheceu aos empregados o direito a reajuste salarial decorrente de plano econômico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.745/2002-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GRUPO COMUNITÁRIO EQUIPE JORGE PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO C. BERRINGER FAVERY
AGRAVADO(S) : CIRLETE CAMPOS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.128,22 (três mil cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEÇA INDISPENSÁVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. No presente caso, o Presidente do TST denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, tornando impossível aferir a tempestividade do recurso trancado.

2. O Agravante sustenta que a peça não é necessária para o exame de admissibilidade do instrumento.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte e ao próprio art. 896, § 5º, da CLT, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (TST-E-ED-AIRR-1.840/2003-111-08-40.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 21/09/07; TST-E-AIRR-647.048/2000.6, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 10/08/01; TST-E-A-RR-624.537/2000.1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 10/08/01), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-1.761/2003-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA FRADE
ADVOGADO : DR. LUCIENE DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 12.681,33 (doze mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRADO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento patronal foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do instrumento de procuração outorgado pelo Agravado não veio compor o apelo, abarcado pelo comando da CLT e enumerado pela IN 16/99 do TST como peça essencial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.767/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KATIUSCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÓGERSON RÍMOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. SÚMULA Nº 244, III. NÃO PROVIMENTO.



1. A decisão do egrégio Colegiado Regional mostra-se em consonância como o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, III, segundo o qual não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : NILTON RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT, 131 E 333, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ante as provas produzidas nos autos, concluiu que, admitida a prestação de serviço pela empresa demandada, incumbia-lhe o encargo de provar que a relação existente entre as partes não se revestia dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse contexto, entendeu presentes os elementos configuradores da relação de emprego, razão porque manteve incólume a parte dispositiva da sentença que reconheceu o vínculo empregatício alegado pelo reclamante.

Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação aos dispositivos legais apontados, nem por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.787/2004-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JUÇARA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. SÚMULAS NÓS 102, I, E 126 DO TST. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula nº 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante recurso de revista. No caso dos autos, o acórdão regional concluiu que o cargo exercido pela reclamante reflete a fidúcia necessária a enquadrá-la na exceção prevista no artigo 224, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.808/2003-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADALBERTO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA ARANTES BOTELHO GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ÔNUS DE PROVA DO QUAL SE DESINCUMBIU O AUTOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nítido o entendimento da Corte "a quo" de que o reclamante se desincumbiu do ônus de provar sua tese e logrou formar o convencimento daquele juízo de que os fatos narrados na inicial, quanto à prestação de labor extraordinário, sem a devida compensação, a partir de 16 de fevereiro de 2000, deram-se na forma como alegado. Neste contexto, não se vislumbra violação dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. E mais, a alteração desta moldura fática, estabelecida pelo Tribunal Regional, implica necessariamente o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice, nesta instância recursal, na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.824/2005-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OSMAR CARVALHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/06/2001, data de sua publicação, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Prescrito o direito de ação, porquanto não foi exercido no prazo de dois anos, contados a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, e, além disso, quando do trânsito em julgado da ação proposta perante Justiça Federal, o nome do reclamante não constava no rol dos autores. Verifica-se que os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, não foram preenchidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.834/1999-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - PODER DE GESTÃO - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST - DESPROVIMENTO.

1. Consoante diretriz da Súmula 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova.

2. Na hipótese vertente, o Regional não reconheceu o desempenho do cargo de confiança pelo Reclamante, afastando a aplicação do art. 62, II, da CLT, sob o fundamento de que este não exercia encargos típicos de gestão nem se fazia substituir ao empregador, verificando-se que praticava atos de mera execução do contrato de trabalho. Assentou que o cargo que exercia era hierarquicamente inferior ao dos gerentes de divisões e que o fato de ser coordenador de projetos e possuir subordinados não caracterizava o exercício de cargo de confiança.

3. Diante da situação delineada, verifica-se que o recurso de revista, no particular, sofre o óbice das Súmulas 126 e 221, II, desta Corte, porque as instâncias ordinárias valeram-se da prova dos autos para interpretar o art. 62, II, da CLT, sendo que o TST não pode alterar o enquadramento fático deduzido nos autos para assentar novo enquadramento jurídico, pois esta Corte Extraordinária se limita aos aspectos fáticos erigidos pelo Regional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.858/1999-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.887/2005-202-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - TELENLGE
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON FONSECA DE PAULA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - MATÉRIA FÁTICA.

1. Na hipótese vertente, tanto o Regional quanto a sentença limitaram-se a consignar que houve nos autos prova convincente acerca da fiscalização pela Ré da jornada de trabalho cumprida pelo Obreiro, o que afastou o acordo coletivo firmado pela Reclamada, que previa a aplicação da excluyente do art. 62, I, da CLT, e autorizou o pretendido deferimento das horas extras.

2. A omissão referente ao teor da norma coletiva impede a análise, nesta instância recursal, de seu exato alcance e da consequente caracterização de afronta ao art. 7º, XXVI, da CF.

3. Chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão regional demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.909/2003-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HAROLDO JÚNIOR DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : CASA MARTINS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARTA MARMORATO LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DA MORA EM RELAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese, o Regional entendeu que o Reclamante não fazia jus a indenização por danos morais pelo recebimento em atraso do seguro-desemprego, ao fundamento de que não restou comprovado que a Reclamada fosse a causadora da mora. Cumpre frisar que o Autor alega que referido atraso trouxe-lhe sérios problemas, mas nem sequer aponta quais seriam os prejuízos sofridos e se os pretensos danos constituíram lesão ao denominado patrimônio moral do indivíduo, de caráter preponderantemente não material (intimidade, vida privada, imagem e honra), direitos da personalidade que se encontram elencados expressamente no art. 5º, X, da CF.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame dos elementos fático-probatórios contidos nos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA DA FONSECA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. Não se constata afronta à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que esse dispositivo não abarca a hipótese de prescrição, contado o prazo a partir do crédito efetuado na conta vinculada do empregado. No que se refere à responsabilidade pelo pagamento das diferenças, a matéria já está pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, o que afasta eventual afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.964/2006-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOS REIS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 6º, da CLT, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.972/2005-015-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SILVA VAZ & CIA. - EMPRESA RÁPIDO EXCELSIOR

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido preceito constitucional não prequestionado. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.990/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Incontroverso nos autos que o reclamante prestou serviços para a recorrente, por meio de empresa interposta, de maneira que a tomadora de serviços participou da relação jurídica trabalhista havida entre empregado e empregadora; tem, pois, legitimidade para compor o pólo passivo da reclamação.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

MULTA DO ART. 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, independentemente de ser ele ente público ou não. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa "in vigilando" e/ou "in eligendo" do tomador dos serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.006/2005-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ALVAREZ & GONZALEZ LTDA.

ADVOGADO : DR. SILVIO PRESENÇA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE - ENTENDIMENTO RAZOÁVEL - ÓBICE DA SÚMULA 221, II, DO TST.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso vertente, o Regional consignou não haver irregularidade no acordo feito entre as Partes, asseverando que houve discriminação válida das parcelas transigidas e que as parcelas referentes ao vale-alimentação e ao vale-refeição tinham natureza indenizatória.

3. Da análise da controvérsia verifica-se que a revista pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 458 da CLT e 28, I, e § 9º, "f", da Lei 8.212/91, ao concluir que, sobre as parcelas referentes aos vales alimentação e transporte, não deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verbas de natureza indenizatória.

4. Além disso, o aresto colacionado para demonstração de divergência jurisprudencial, oriundo do TRF, não serve ao fim colimado, por não se tratar de hipótese amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

5. Logo, não se vislumbra violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial que autorizassem o prosseguimento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.021/2001-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : KROLON POLIBENY INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : AGNALDO TENÓRIO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CARGA DOS AUTOS POR ESTAGIÁRIO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontado como malferido preceito constitucional não prequestionado. Embora a parte tenha oposto ao v. acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, não objetivou o pronunciamento sobre o tema. Assim, permitiu que a discussão a respeito fosse acobertada pelo manto da preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.061/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 24/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da vigência da Lei Complementar 110/01.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo de se falar em ato jurídico perfeito. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.076/2003-074-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : PAULO SÉRGIO ALEVATO

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADA : DRA. PRISCILA SENDON BORGOPOPPI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

PROCESSO : AIRR-2.099/2001-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

AGRAVADO(S) : SILVANA FERREIRA LEMES DUARTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. No processo do Trabalho o Agravo de instrumento é o recurso cabível contra os despachos que denegarem a interposição de recursos. Assim, as razões do pedido de reforma da decisão agravada devem logicamente demonstrar o equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Verificando o julgador que as razões recursais encontram-se dissociadas do que decidiu o juízo de admissibilidade primeiro, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado pressuposto recursal da regularidade formal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.110/2006-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA DUARTE

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o preceito insculpido no artigo 896, § 6º, da CLT, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.121/2005-004-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORA : DRA. NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS

AGRAVADO(S) : JUSSARA DO NASCIMENTO COCCO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho "dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

2. Nesse diapasão, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.122/2005-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DECIO MANSANO SERVILHA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando as afirmações feitas pelo egrégio Tribunal Regional de que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 28.09.2005 e de que há nos autos prova do trânsito em julgado de ação federal proposta contra a Caixa Econômica Federal, em 22.10.2002, caracterizada está a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODoviÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.170/2005-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDGAR LUIZ DIAS

ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - ECONOMIÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS - VALIDADE - SÚMULA 297 DO TST.

1. A Súmula 297, I e II, desta Corte dispõe que se considera prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que o Regional não emitiu tese em relação ao disposto nos arts. 444, 468 e 840, § 1º da CLT e 319 do CPC, e na Súmula 51 do TST quando enfrentou a questão da jornada de trabalho dos economiários, fazendo-o por ângulo diverso.

3. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297, I e II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.172/2001-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO
AGRAVADO(S) : PAULO SILVA DUARTE DA PAZ
ADVOGADA : DRA. LIANE GASSE GALVAO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A d. decisão regional restou fundamentada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, especialmente nos depoimentos colhidos e nos documentos juntados. Firmou-se, desde logo, o entendimento de que o reclamante desempenhava função de engenheiro e que a cooperativa nada mais fazia que fornecer esta mão-de-obra à 2ª reclamada. Logo, como não se trata de cooperativa de engenheiros, concluiu o egrégio Tribunal Regional configurado verdadeiro disfarce para ocultar a real situação do reclamante. Neste contexto, decidiu aquela Colenda Corte pela existência de vínculo empregatício entre as partes, ainda, consignou evidente o procedimento fraudulento utilizado pela ora agravante.

2. Logo, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.192/2004-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LEAL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA
ADVOGADO : DR. ROMEU ROBERTO CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN
ADVOGADO : DR. GUÁLTER DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT, C/C A SÚMULA N.º 333. INESPECIFICIDADE. VIOLAÇÕES A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DE LEI FEDERAL. AFAS-TADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento de recurso de revista interposto contra decisão regional consonante com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula n.º 333. Ainda que assim não fosse, os arestos colacionados carecem da especificidade a que alude a Súmula n.º 296, I, ou não atendem à exigência contida na Súmula n.º 337, I, "a".

2. Quanto às violações a dispositivos constitucionais e de lei federal, não vislumbro a sua ocorrência, porquanto, além de não se verificar a fraude quando da celebração do acordo entre as partes, restou comprovada a natureza indenizatória das parcelas ajustadas.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.200/2005-128-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PAULO SÍLVIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. DIFERENÇA SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Versando a decisão impugnada sobre interpretação dada a norma coletiva, deve, em princípio, a admissibilidade do recurso de revista restringir-se à hipótese prevista no artigo 896, "b", da CLT. In casu, observo que os arestos transcritos pela reclamada no seu apelo

não se prestam para demonstrar a divergência jurisprudencial exigida no referido dispositivo da CLT, porquanto não revelam que a interpretação constante do acórdão impugnado dirija de entendimento firmado por outro Tribunal Regional, Seção de Dissídios Individuais do TST ou de súmula desta Corte acerca da convenção coletiva trazida a discussão.

2. Ademais, não há falar em violação direta e literal ao artigo 7º, VI e XXVI, da Constituição Federal, quando se constata que o egrégio Tribunal, ao proferir sua decisão, levou em consideração preceito pactuado em convenção coletiva de trabalho, dando a ela interpretação de que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 2003/2004 estabeleceu alteração apenas na nomenclatura dos cargos e nas atribuições, sem, contudo, haver expressa alteração nos salários, razão porque entendeu inexistir previsão na referida norma coletiva de redução salarial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.246/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDISOM BISPO
ADVOGADO : DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.246/2006-152-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : ALFREDO SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. CÉSAR WALTER RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE UBERABA/MG
ADVOGADO : DR. LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 186 DO CC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar as reclamadas ao pagamento de indenização, em face do dano moral sofrido pelo reclamante, a partir da análise do conjunto fático-probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.351/2005-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : R.S. TURTLES PIZZAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO BARBOSA MATHIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional reformou a r. sentença para declarar a existência de vínculo empregatício e condenar a empregadora ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da indenização substitutiva do seguro-desemprego. Não logrou a reclamada, contudo, demonstrar o enquadramento do seu apelo no § 6º do artigo 896 da CLT, vez que alegou divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivos de lei federal. O único preceito constitucional invocado (5º, II) não é passível de violação direta e literal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.391/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CÍCERO DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior a respeito da matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 da mesma Corte, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.551/2002-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MATHUS ALÉM GUERRA FILHO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para o reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional concluiu pela não subsunção do caso em apreço à exceção contida no artigo 62, II, da CLT, tido por malferido, a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.620/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULINEY SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO APELO NÃO CONFIGURADAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.629/2001-068-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S) : JUREMA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DE MELO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.776/2004-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO OSIRES ORTOLAN

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobreindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando as afirmações feitas pelo egrégio Tribunal Regional de que a presente reclamação trabalhista foi proposta em 17.12.2004, há falar na incidência do instituto da prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.791/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARVALHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JÉSIUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.821/2005-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ORLANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou a data do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

2. No presente caso, o reclamante não comprovou o trânsito em julgado de provável ação movida perante a Justiça Federal, pelo que o egrégio Colegiado Regional adotou como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (30.06.2001). Assim sendo, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 28.11.2003, manteve-se corretamente o pronunciamento da prescrição da pretensão obreira.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.836/2005-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EURIDES FRANCISCO DE RÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. PRESCRIÇÃO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT. SÚMULA N.º 214. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, uma vez que a reclamada não logrou demonstrar o enquadramento da pretensão em nenhuma das hipóteses constantes da Súmula n.º 214.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.837/2005-104-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ABASTECEDORA FORTALEZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANÉLIO MATOS ROSSALES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do egrégio Tribunal Regional que reconhece o vínculo empregatício e determina a baixa dos autos à origem para que nova sentença seja proferida, agora com análise das demais questões de mérito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem in casu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.852/2003-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUIZ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINA OKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições contidas no item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevê a possibilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.014/2000-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA PAIVA MOREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : LUIZ RENATO MARINS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Assim, revela-se escorregada a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas pelo artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.263/2005-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : CONSPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA GABRICH COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - PERCURSO DE CASA PARA O TRABALHO - INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 7º, XXVIII, DA CARTA MAGNA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Para a existência do dever de reparar o dano causado, alguns pressupostos devem estar presentes, sem os quais o próprio instituto da responsabilidade não pode subsistir, quais sejam, o dano experimentado pelo ofendido, a ação ou a omissão do causador, o nexo de causalidade e a culpa ou o dolo. Trata-se do estabelecimento do nexo causal entre lesão e conduta omissiva ou comissiva do empregador, sabendo-se que o direito trabalhista brasileiro alberga tão-somente a teoria da responsabilidade subjetiva, derivada de culpa ou dolo do agente da lesão em matéria trabalhista (CF, art. 7º, XXVIII).

2. "In casu", o Regional concluiu que eram indevidas as pleiteadas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de

acidente de trabalho ocorrido no percurso de casa para o trabalho, pois a responsabilização da Empregadora dependia de caracterização de sua culpa subjetiva, o que não ficou demonstrado nos autos. Conforme analisado pela Corte Regional, verificou-se apenas que o Obreiro sofreu acidente de trabalho por descuido próprio, não sendo confirmada a culpa ou dolo da Empregadora, nem a ação ou omissão que teria ocasionado o mencionado acidente.

3. A pretensão obreira vem calcada no reconhecimento da teoria da responsabilidade objetiva da Empregadora pelo dano sofrido.

4. Ora, se, por um lado, a mencionada teoria não alcança a esfera trabalhista, iluminada pelo comando constitucional do art. 7º, XXVIII, por outro, nenhuma atividade laboral está isenta a riscos de acidente, mormente o percurso de casa para o trabalho, de maneira que não há como se atribuir responsabilidade à Empregadora pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho sofrido no percurso de casa para o trabalho considerando apenas a teoria da responsabilidade objetiva.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.502/2005-232-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S. A.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ONEIDE ALMEIDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZNEREDER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N.º 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, é "devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência".

2. Nesses termos, não merece ser destrancado o recurso de revista, uma vez que os arestos reproduzidos para fins de cotejamento encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Extraordinária. Inteligência da Súmula nº 333.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.578/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : JORGE VIRGÍLIO PEREIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o seguimento de recurso de revista que visa a discutir a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexivamente poderia envolver a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Certo é que a correta exegese do artigo 896, "c", da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação literal de dispositivo de lei federal e/ou afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.665/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HAROLDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SBDI-1. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.792/2006-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.



ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : AVANY MÁRCIA JARESKI
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - "SALÁRIO POR FORA", COMPENSAÇÃO DE JORNADA E INTERVALO INTRAJORNADA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO-AGRAVADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do apelo não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Ademais, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da impropriedade do óbice levantado pelo despacho-agravado.

3. No caso, verifica-se que a Reclamada não cuidou de atacar de forma específica os óbices elencados no despacho ao prosseguimento da revista (Súmula 126 do TST e falta de interesse recursal).

4. Constata-se, na verdade, que o agravo de instrumento é cópia idêntica do recurso de revista trancado, e não se contrapõe, portanto, ao fundamento do despacho, razão pela qual carece da necessária motivação para demonstrar que o recurso de revista preencha os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.844/2002-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : KARLA DE LISNEY FERNANDES ROSOLEN
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
 AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS BUENO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
 ADVOGADO : DR. NEWTON RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 337. INOBSERVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista quando a parte, alheia à orientação cristalizada no item I, "a", da Súmula nº 337, deixa de carrear aos autos cópia autenticada do aresto apresentado para confronto de teses ou citar, alternativamente, a fonte oficial ou repositório autorizado em que teria sido publicado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.162/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. TULLIO MARINI FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DUTRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 11, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110 de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso em comento, não há falar em violação dos dispositivos indicados, porquanto o egrégio Tribunal Regional consignou entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.187/2002-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : GODEMIR MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). REGISTRO BRITÂNICO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 338, III.

1.1. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 338 desta Corte, os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova.

1.2. Os arestos transcritos para o cotejo de teses são ines-

pecíficos, pois partem de premissas fáticas não delineadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.340/2006-088-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : ANDREZA SILVA BATALHA
 ADVOGADO : DR. FUJIKO HARADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO. EFEITOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 477, § 1º, DA CLT, E 5º, II E XXXV, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SEGURO DESEMPREGO. NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Estando a causa sujeita ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista encontra-se restrita às hipóteses de contrariedade a sumula do TST e a violação direta a dispositivo Constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Desse modo, afasta-se a alegação de violação ao dispositivo de lei apontado.

2. Não logra êxito o intento da reclamada de ver processado o seu recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, uma vez que essa, quando ocorre, se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. Em relação ao pagamento de indenização pela não liberação das guias do seguro desemprego, além da ausência de violação direta a dispositivo constitucional, decidiu a egrégia Corte Regional em consonância com a Súmula nº 389, fazendo incidir na hipótese os termos da Súmula nº 333.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.007/2006-081-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEY DOMINGOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.264/2006-087-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : NATALIA ANDRADE MOURA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : COLONIAL ENTRETENIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou por violação direta da Constituição Federal. Inviável, assim, o processamento do apelo fundado, exclusivamente, em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.934/2005-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : VALDECI DA SILVA GRILLO
 ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
 AGRAVADO(S) : BS COLWAY PNEUS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DISCRIMINAÇÃO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º, III, 3º, IV e 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional à luz das provas produzidas nos autos entendeu que o reclamante não comprovou a tese de que sua dispensa se dera por ato discriminatório da reclamada, concluindo não caracterizado o dano moral noticiado. Uma vez não evidenciados os requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil da reclamada, não há como se concluir pela propalada ofensa direta à letra dos artigos 1º, III, 3º, IV, e 5º, X, da Constituição Federal, os quais permanecem incólumes.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.001/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Decisão regional em que se reconhece que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. Violação do art. 173, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.669/2003-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : WALTER CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Incidência na Súmula nº 297 do TST, por não ter ocorrido pronunciamento do Tribunal Regional quanto à matéria, com base nos artigos considerados como violados pela agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.409/2006-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : TIMBERWOOD MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : ANDERSON LEITE
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 2º, 3º e 818 DA CLT, E 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional, ante as provas produzidas nos autos, concluiu que restou caracterizado o vínculo de emprego alegado pelo obreiro, razão porque decidiu manter a parte dispositiva da sentença nesse particular. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto no citado dispositivo legal, nem por divergência jurisprudencial, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.792/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 AGRAVADO(S) : ELITE SUL ASSESSORIA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. TAMARA DOS SANTOS ABREU
 AGRAVADO(S) : NÉLIO JOSÉ GIROLDO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - SISTEMA "S" - (CF, ART. 114, VIII).

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é incompetente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os citados dispostos i tivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o

art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida decidiu em consonância com o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.924/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÂNDIDA ROSA DE ACIOLI ROMA
AGRAVADO(S) : VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao afastar a existência de vínculo de emprego entre as partes, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.765/2000-009-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIDERLEI TARCIZO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. NORMA INTERNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 126. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Há que ser desprovido o agravo de instrumento quando se observa que eventual reforma do v. acórdão regional, o qual afastou expressamente a existência de norma interna da empresa prevendo a garantia de emprego, pressuporia o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.897/2005-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTONIO SLOWICK
AGRAVADO(S) : WALMOR TILLMANN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISSOL JESUS FILLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE TRABALHO EM ESCALA DE 12X36 HORAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que excede o limite de duas horas suplementares estabelecido no art. 59 da CLT, somente se afigura válido quando for celebrado via acordo coletivo, a teor do art. 7º, XIII, da CF.

2. No caso vertente, o Regional consignou expressamente a inexistência de instrumentos normativos que permitissem a adoção da jornada de trabalho em escala de 12x36 horas. Registrou que o contrato de trabalho firmado entre as Partes não contém semelhante permissivo.

3. Assim, diante de pronunciamentos reiterados desta Corte acerca da necessidade de previsão da jornada de trabalho em escala de 12X36 horas em norma coletiva, a fim de que seja reconhecida sua validade, não há como se admitir o recurso de revista, não havendo que se falar em violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco em divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.184/2003-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALCEU GUBERT E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Mostra-se válida a manifestação da prescrição total, considerando o contido no acórdão regional, uma vez que o direito dos reclamantes não foi exercitado dentro do quinquênio da alteração contratual nem no biênio da extinção do contrato, o que atrai a incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 326 e 294 do TST, segundo as quais ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria, quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição à época da propositura da ação (óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.577/2003-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SEMCO MANUTENÇÃO VOLANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHINO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ AUGUSTO MODESTO
ADVOGADO : DR. DENILSON JANDERSON TROMBETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional, com base nas provas produzidas nos autos, concluiu pela existência de vínculo jurídico de emprego entre as partes e de horas extras impagas. Portanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto esbarra no óbice intransponível da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.296/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA ROQUE
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Além de o julgamento estar em absoluta harmonia com a Súmula nº 331 do TST, a revista não alçaria trânsito porque inobservado o § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, não demonstrada violação direta de preceito constitucional, sendo inaproveitável a alegação de contrariedade a lei ordinária e a invocação de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.864/2001-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ACTION S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PUPPI BASTOS
AGRAVADO(S) : LUCIANA VINHA SEIXAS
ADVOGADO : DR. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
AGRAVADO(S) : SCARAB S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO RAMOS MARQUES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Decisão regional em que se concluiu pela irregularidade de representação, porquanto, apesar de constar, na ata de audiência, a entrega de procuração pela advogada da reclamada, ela não foi juntada aos autos. Não obstante se entenda que devem ser entendidos como verdadeiros os termos da ata de audiência à fl. 23, a decisão recorrida subsiste com base no fundamento de que a recorrente não cuidou de sanar a irregularidade de representação na oportunidade, ou seja, após a audiência, quando tomou conhecimento da não-juntada da procuração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.722/2006-018-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SH ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : OLDEMAR PATACHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S) : TALENTO RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional, cuja matéria por ele disciplinada não foi prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.296/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S) : WANDERLEY LEANDRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "In casu", foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da verba honorária ao sindicato, a saber: o autor encontra-se assistido por ele e não tem condições financeiras para custear o processo. Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula nº 219), a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST c/c o artigo 896, § 5º, da CLT, pelo que não cabe falar em violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal.

MULTA PROTETÓRIA. REFLEXOS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. As questões não foram aventadas nas razões de agravo de instrumento, de modo que é impossível a apreciação delas, porque preclusas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.383/2005-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARISTELA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu condenar o reclamado ao pagamento de indenização, em face do dano moral sofrido pela reclamante, a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.371/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EDUARDO APARECIDO PEREIRA PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional de origem pautou-se na análise do conjunto probatório e convenceu-se de que a ré desincumbiu-se do ônus de provar o fato impeditivo pertinente à perfeição técnica (artigo 461, § 1º, da CLT c/c a Súmula nº 6, VIII, do TST). Portanto, não se há de falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, até porque, segundo o artigo 131 desse diploma legal, o juiz é livre para apreciar as provas produzidas nos autos; ele deve apenas atentar para os fatos e as circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Ademais, não se constata violação do artigo 461 da CLT, pois restou comprovado fato impeditivo do direito do recorrente, qual seja, a ausência de trabalho de igual valor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.218/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIETA PACHECO SCARLINO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO PARA NOVA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista, em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-27.357/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JOÃO RENE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR COM IGUAL OBJETO. POSSIBILIDADE DE FALSEAR A VERDADE PATENTE. Não contraria a Súmula nº 357 do TST o fato de o Tribunal Regional ter considerado o depoimento das testemunhas do reclamante como simples informação ao juízo, porquanto o fez com a preocupação de que ocorresse uma situação descrita entre as hipóteses de suspeição dos arts. 405, § 3º, do CPC e 829 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO. Correta a decisão do Tribunal Regional que, com base na prova oral do próprio reclamante, concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, por ausência de pessoalidade, vez que se trata de contrato arrolado entre policiais militares, cujo objetivo é prestar serviços de vigilância às empresas. Ileso o art. 3º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.051/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS MAUAD LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : JACOB DUARTE
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. CONVENÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não há como reconhecer violação ao artigo 7o, XXI, da Constituição Federal, visto que a Corte Regional aplicou o que disposto no artigo 7o, XXI e XXVI, da Constituição Federal, observando sua literalidade, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.176/2002-900-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA HAPLE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : HELOISELAINY MODESTO MISSIERI GREGORIO
ADVOGADA : DRA. MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Verifica-se que todo o quadro argumentativo recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, se reporta a questões que demandariam o reexame da prova dos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.235/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA COSTA RICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas ao destrancamento do seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em seu recurso de revista, os quais atacam decisão outra.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-57.176/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EVA MACHADO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Os fundamentos do despacho denegatório não foram impugnados. Assim, deixo de apreciar o recurso, nestes aspectos, porque fulminou a preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.172/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WOTAN MÁQUINAS OPERATRIZES
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ACYLLINO ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo constitucional, cuja matéria por ele disciplinada não foi prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.335/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68.965/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : ELISA RODRIGUES CORBO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nega-se provimento ao agravo, quando a pretensão recursal direciona a discussão para o revolvimento de provas, vez que a decisão regional foi no sentido de que, nos documentos apresentados, constam algumas horas extras trabalhadas, diurnas e noturnas, e que não foram corretamente contadas. Por outro lado, os arestos apresentados para cotejo de teses são inservíveis, porque oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que evidencia a não-observação da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.109/2005-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OLGA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARLI DE FÁTIMA DA SILVEIRA CORSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme preceitua o artigo 896, § 2o, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. 2. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do artigo 5º, XXII, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate - fraude à execução -

não alcança o patamar constitucional, sendo certo que os referidos incisos somente resultariam vulnerados se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.304/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 5
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao afastar a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a municipalidade, reconhecendo, por outro lado a qualidade de cooperada da obreira, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.086/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADILONE ZIMMERMANN DA MOTTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190 DA SBDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Descumpridas as exigências legais para garantia do juízo, inafastável a deserção do recurso ordinário da primeira reclamada, nos termos do item III da Súmula nº 128, visto que, conquanto se trate de condenação solidária, restou verificada a impossibilidade de aproveitamento do depósito recursal efetuado pela segunda reclamada, a qual requer sua exclusão do pólo passivo quanto às parcelas relativas ao período posterior a 28.02.1997.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.941/2003-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CC E 368 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal, cuja matéria por ele disciplinada não foi prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.202/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA SOARES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E DE SALÁRIOS. O Tribunal Regional consignou que, no caso, não há como se admitir a existência do vínculo de emprego entre as partes, por ausência de subordinação e de salário, em face da vinculação das reclamantes com outra empresa. Ademais, aferição da alegação recursal e do acerto ou desacerto da assertiva do Tribunal de origem dependem de novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, a

divergência jurisprudencial trazida ao cotejo também não impulsiona o recurso de revista, porque não há como aferir a especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST, quando se trata de matéria de fato e não de direito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.443/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : WILSON SANELAVE FILHO

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CHRISTINE DA ROCHA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O quadro fático delineado no acórdão recorrido, embasado pelo laudo pericial, concluiu que as atividades do reclamante se desenvolveram em sistema elétrico de potência, sujeitando-o a choque elétrico. O acórdão regional está em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 324 e 347 da SBDI-1. Assim, aplicam-se a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.359/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JEFERSON MONTEIRO SAUER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, nos termos da Súmula nº 331, IV. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.651/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 756652/2001.8, 756653/2001.2

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO

AGRAVADO(S) : MARCOS CRUZ

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O despacho agravado está fundamentado na irregularidade de representação, com relação ao subscritor do recurso de revista. As reclamadas interpõem o presente agravo a destempe, sob o argumento de que não foram devidamente intimadas da decisão denegatória daquele recurso. Entretanto, não fazem prova de que a intimação da referida decisão não tenha se realizado para o subscritor do recurso de revista ou nenhum dos advogados indicados nas procurações constantes dos autos. Não se reconhece, por isso, que a intimação da decisão agravada tenha acarretado qualquer prejuízo às partes. Por outro lado, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa em não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurada no presente caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-756.652/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 756651/2001.9, 756653/2001.2

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : MARCOS CRUZ

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional,

impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-789.499/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : ROQUE SILVA SANTANA

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ARTIGO 7º, VI E XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Em que pese a não ter havido pronunciamento explícito acerca dos mencionados dispositivos constitucionais, a decisão embargada foi expressa ao afirmar que a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nºs 51 e 294 desta Corte, as quais correspondem, respectivamente, à análise das questões invocadas em tomo dos incisos VI e XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Logo, não se há de falar em omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-47/2005-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

RECORRIDO(S) : RODOLFO MARTINS COSTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade subsidiária da ora Recorrente por todos os haveres trabalhistas devidos ao Empregado, resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pela prestadora dos serviços, e afastar o vínculo de emprego com a tomadora de serviços (CEF).

EMENTA: COOPERATIVA - FRAUDE - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA.

1. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. No caso, o Tribunal Regional, contraditoriamente (cotizando-se decisão principal e de embargos declaratórios), reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante tanto com a cooperativa de trabalho (prestadora de serviços) quanto com a CEF (tomadora de serviços), a par da responsabilidade solidária entre ambas.

3. Assim, resta evidente que o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o verbete sumulado em tela, devendo ser reconhecida apenas a responsabilidade subsidiária da CEF.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91/2004-063-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : ODETTE STUCCHI

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria espontânea da reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte, em face do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, houve por bem cancelar o Precedente Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e acatar o entendimento externado pela Corte Suprema. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-304/2006-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

ADVOGADO : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : PAULO LIMA BANDEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado apenas quanto ao FGTS do período trabalhado e sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-606/2004-004-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 606/2004-4-6-40.4

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

RECORRIDO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

RECORRIDO(S) : INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

RECORRIDO(S) : ROBSON BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

RECORRIDO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que houve terceirização ilícita de mão-de-obra, devendo ser reconhecido o vínculo de emprego direto do Reclamante com o Banco-Reclamado, tomador dos serviços de caixa bancário exercido pelo trabalhador cooperado.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, infirmar as razões do Regional, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624/2005-016-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO COUTINHO CRAVO

ADVOGADO : DR. THIAGO COSTA LOPES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o segundo reclamado (Município de Belém) a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada possível contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. CONVÊNIO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. O município, ao celebrar convênio com entidade privada sem fins lucrativos, visando à prestação de serviços de saúde à população, figura como verdadeiro tomador de serviços. Isso porque, ao firmar os citados convênios, como na hipótese dos autos, o ente público transfere a terceiros a realização de serviços de sua competência, em vez de prestá-los diretamente, por intermédio de servidores regularmente contratados. Assim, independentemente da regularidade do procedimento, é



inegável que o trabalho desenvolvido pelos empregados da entidade conveniada reverte também em prol do município. Portanto, este deve responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas sonegados àqueles empregados, nos exatos termos do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-646/2005-318-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : SERGIO HENRIQUE BORANGA
ADVOGADO : DR. FABIO KAZUYOSHI NOBA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e de sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.032/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória ou remuneratória não salarial; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/2006-045-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : MAURA BIONDI
ADVOGADO : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CALOME LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GUSTAVO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO HÔMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - CESTA BÁSICA E VALE-TRANSPORTE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ENTENDIMENTO RAZOÁVEL - ÔBICE DA SÚMULA 221, II, DO TST.

1. O entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que, existindo na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. No caso vertente, o Regional consignou não haver irregularidade no acordo feito entre as Partes, consignando que houve discriminação válida das parcelas transigidas e que as parcelas referentes ao vale-alimentação e ao vale-refeição tinham natureza indenizatória, conforme disposto em Convenções Coletivas do Trabalho.

3. Da análise da controvérsia verifica-se que a revista pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 458 da CLT e 28, I, e 9º, "c" e "f", da Lei 8.212/91, ao concluir que, sobre as parcelas referentes à cesta básica e ao vale-transporte, não deve incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de verbas de natureza indenizatória.

4. Logo, não se vislumbra violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco divergência jurisprudencial que autorizasse o prosseguimento da revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-703/2005-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : TATIANE WESTPHAL MAASS
ADVOGADO : DR. RICARDO MELLO BOSCHI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MOURA DOS SANTOS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON HERMANN KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo a discriminação das parcelas quitadas a título de indenização, conforme previsão do § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo homologado judicialmente, somente com parcelas de natureza indenizatória, ainda que na inicial constem verbas de natureza salarial. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-815/2005-221-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a qual dispõe que, ante regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.048/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : JOSEFA MARIA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, a qual dispõe que, ante regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.378/1998-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IRANI MARTINS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - julgamento 'ultra petita'", por violação do art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas além do pedido. Fica estabelecido, assim, que a jornada de trabalho da reclamante se iniciava às 8h30min.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada possível violação do art. 460 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". CONFIGURAÇÃO. O art. 460 do CPC dispõe que é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso, a reclamante afirmou, na petição inicial, que laborava, em média, das 8h15/8h30 às 18h30/18h45. Entretanto, o Tribunal Regional, ao reformar a sentença para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras, fixou a jornada de trabalho da autora como

sendo das 8h às 18h30. Nesse contexto, verifica-se que a jornada que serviu de amparo para o deferimento das horas extras extrapou aquela indicada na inicial. Resta, portanto, violado o dispositivo legal supramencionado, que proíbe ao julgador condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.816/1997-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ERCÍLIA SCARDINE BARBOZA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. LARISSA CHAUL DE CARVALHO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, restabelecer a r. decisão proferida pelo d. Juízo de primeiro grau, que condenou o reclamado a pagar à autora a multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos fundiários realizados pelo reclamado até a data da aposentadoria da reclamante, incluindo-se na base de cálculo os valores levantados quando de sua aposentadoria e para a aquisição de imóvel. Arbitro provisoriamente como valor da condenação a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais calculadas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

2. Posteriormente, o novo entendimento restou pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361, segundo a qual "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional reconheceu a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria espontânea da reclamante e entendeu que a continuidade no serviço caracterizaria uma nova relação de emprego. Reconheceu, dessa forma, a inexistência do direito da obreira à multa de 40% do FGTS quanto ao primeiro contrato e, por conseguinte, entendeu inexistentes as diferenças decorrentes do cálculo da referida multa que desconsiderou o valor do saque efetuado pela reclamante em 1994 para a compra de imóvel, bem assim daquele realizado quando de sua aposentadoria.

2. Em face do entendimento recentemente pacificado neste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 acima transcrita, na hipótese vertente deve-se considerar preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior à jubilação da reclamante, de modo que a dispensa sem justa causa da autora implica o recebimento da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos do período trabalhado, levando-se em conta os saques efetuados por ocasião da jubilação e para a compra de imóvel.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.838/2006-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JAQUELINE ATKINSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que não reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, mas determina o pagamento de férias e décimo terceiro salário, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, não há pedido de saldo de salários; resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-2.075/2004-241-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PROENÇA
RECORRIDO(S) : AMARO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. DORGIVAL ALVES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS DISCRIMINADAS. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBIGATORIEDADE.

O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 não prevê a necessidade de se observar, em acordos homologados judicialmente, a proporcionalidade entre os pedidos da inicial e as parcelas objeto do termo de conciliação. No caso, o Tribunal Regional consignou que as parcelas contempladas no acordo são de natureza indenizatória, não havendo crédito previdenciário a recolher. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.750/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FÁBIO BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : BERNALDINO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSEV
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DO CARMO GONDIM
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. Tendo em vista que não há pedido de saldo de salários, resulta mantido o julgado apenas quanto ao FGTS do período trabalhado e sem a multa de 40%, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-31.800/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO RUDA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. Também à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame das demais matérias. Custas pelo reclamante, de cujo pagamento fica isento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. "VENDA DE CARIMBO". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. Violação do art. 1.025 do Código Civil (atual art. 840) aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. TELEPAR. "VENDA DE CARIMBO". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. O Tribunal Regional não poderia ter determinado o pagamento de indenização relativa ao valor quitado a título de indenização e àquele devido a título de complementação de aposentadoria, ante a existência de transação válida entre as partes. Isto em razão das concessões recíprocas - quanto a uma situação futura e incerta - e da inexistência de direito adquirido

no que se refere à complementação de aposentadoria, o que afasta a ocorrência de fraude, quanto aos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Violação do art. 1.025 do Código Civil de 1916 (atual art. 840). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-80.850/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : ORIOVALDO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada possível contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula nº 219, I, desta Corte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660.332/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
RECORRIDO(S) : DAVID OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças salariais relativas à incorporação da URP de fevereiro de 1988 e do IPC de março de 1990 e, conseqüentemente, julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, de cujo pagamento não está isento, conforme as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPS DE FEVEREIRO DE 1989. Quando da edição da Lei nº 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e final da Constituição Federal, não feriu direito adquirido. Esse entendimento da Suprema Corte, por ser vinculante, levou ao cancelamento da Súmula nº 317 do Tribunal Superior do Trabalho; e hoje resta pacificado, pela SBDI-1, que não é devido o reajuste em tela, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 59.

IPC DE MARÇO DE 1990. A matéria relativa à configuração de direito adquirido dos trabalhadores, com relação ao reajuste salarial decorrente do Plano Collor, já não comporta mais nenhuma discussão, desde a edição da Súmula nº 315 do TST, cujo teor expressamente consagra: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988." Prejudicado o exame da questão referente aos honorários advocatícios. Custas invertidas, a cargo do reclamante, que não está isento do pagamento, em face do contido nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-724.103/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ALMIR FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre os institutos do litisconsórcio necessário e da denunciação da lide insculpidos nos arts. 47 e 70, III, do CPC, nem foi instado a fazê-lo, mediante a oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

SUCCESSÃO TRABALHISTA. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. Para a aplicação da Súmula nº 330 do TST, é necessário que estejam especificados, no acórdão recorrido, os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação. No caso, não há indicação, no acórdão recorrido, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo

de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Assim, torna-se inviável confrontar a decisão do Colegiado de origem com a orientação da referida súmula. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744.009/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DE SOUZA PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento dessa verba. Não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A questão reside no fato de o presidente da empresa ter afirmado que os empregados dispensados eram, na melhor das hipóteses, os mais incapazes, e também no fato de tal afirmação ter sido noticiada em jornal de grande circulação. É evidente que todo o conteúdo fático-jurídico está relacionado ao contrato de trabalho, ainda que se refira à sua extinção. Decerto, portanto, que, consoante afirmado pela Corte Regional, "trata-se de dano pertinente à relação de emprego, e que se inclui na expressão outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" (art. 114 da Constituição Federal).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e as premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A decisão recorrida está fundamentada no artigo 130 do Código de Processo Civil, e o reclamado limita-se a afirmar a imperatividade da oitiva de cada reclamante, sem impugnar o fundamento da decisão recorrida, que é no sentido da desnecessidade de realização da prova, em razão de a aferição do dano ocorrer pelo parâmetro médio de honra profissional. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

DANO MORAL. Não se há de falar em afronta aos dispositivos legais invocados pelo reclamado, visto que não retratam a hipótese do presente caso (dano à imagem profissional, em razão da declaração do presidente da empresa, de que os funcionários que estavam sendo demitidos, eram, na melhor das hipóteses, os mais incapazes, declaração que foi publicada em jornal de grande circulação). De outra parte, impossível conferir afronta direta aos artigos 5º II, V e X, da Constituição Federal, haja vista serem evidentes: a relação entre a declaração do presidente da empresa e o contrato de trabalho; o prejuízo à imagem profissional dos reclamantes, cuja capacidade laboral foi denegrida; a lesão ao bem-estar profissional; e o nexo de causalidade entre a declaração e o dano.

CONVENÇÃO COLETIVA 1996/1997. DIFERENÇAS. A Corte Regional não firmou tese específica acerca dos dispositivos legais indicados como violados, limitando-se a afirmar que o sindicato da categoria do reclamado assinou a convenção. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

TÍQUETE REFEIÇÃO. A decisão recorrida está fundamentada na Súmula nº 241 do TST, a qual retrata o caráter retributivo da parcela paga a título de ajuda-alimentação. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do item I da Súmula nº 219 desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Assim,

a decisão regional que deferiu a condenação ao pagamento dessa verba, sem observar os requisitos exigidos pela Súmula nº 219 desta Corte, viola o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e merece reforma, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, visto que não comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMANTES. DESPESIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional está em consonância com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-756.653/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 756652/2001.8, 756651/2001.9

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MARCOS CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR



RECORRIDO(S) : PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 ADOVADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-
 TIJO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 18 DA LEI Nº 6.024/74. O decreto de liquidação extrajudicial não tem o condão de interromper a prescrição, com relação a parcelas do contrato de trabalho, visto que esse procedimento de intervenção administrativa não tem o objetivo de atender a interesses da relação de emprego.

PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Depreende-se da decisão regional que o que se congelou não foi o valor da gratificação semestral, mas o quantitativo de anuênios a que teria direito o autor, com alteração do critério da base de cálculo. Por outras palavras, a cada ano se aumentava um anuênio e, sobre ele e as demais parcelas, incidiam os reajustes. A reclamada deixou de acrescentar anuênios, embora não deixou de observar a incidência dos reajustes. Ou seja, os valores em si não foram congelados, mas o critério de cálculo (acrescer um anuênio a cada ano) deixou de ser aplicado. Nesse sentido, a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 294 do TST.

DIVISÃO DO SALÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional consignou que o reclamante sempre exerceu simples cargo de confiança bancária, assinalando que sempre percebeu gratificação de função em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo; que não apresentou elementos capazes de dar suporte à alegada fraude imputada pelo banco, quando de sua contratação; e que o próprio reclamante afirma que era responsável pela parte administrativa da agência e que tinha sob sua subordinação cerca de 20 ou 30 funcionários. Destarte, a decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório e em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Não se há de falar em responsabilidade subjetiva da prova.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida limitou-se a afirmar que a gratificação semestral não repercutiu nos cálculos das horas extras, a teor da Súmula nº 253 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

JUROS DE MORA. A Corte Regional apenas manteve a sentença e não pronunciou tese específica sobre qualquer incidência dos dispositivos constitucionais indicados como violados. Nesse sentido, não se pode reconhecer que efeitos jurídicos foram considerados e reconhecidos acerca das alegações do reclamante, muito menos que qualquer violação tenha se originado na própria decisão recorrida, a atrair a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-784.871/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE(S) : COIMBRA DE JESUS QUEIROZ DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Ao indeferir as horas extras postuladas, em razão da existência de norma coletiva que prevê jornada normal de oito horas para os empregados da ré que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 423. Incide, no caso, o disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO NOTURNO. Não se constata a apontada violação do artigo 73, §§ 1º e 2º, da CLT, pois a Corte Regional registrou que, no período noturno, o reclamante trabalhava apenas sete horas (vez que desfrutava de uma hora de intervalo), jornada que correspondia à de oito horas estipulada em acordo coletivo de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AC-187.894/2007-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AUTOR(A) : AMAURI PÉRTILE
 ADOVADO : DR. PEDRO GONÇALVES FILHO
 RÉU : VALDEMIR ANTONIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO. Considerando-se que não houve interposição de recurso em face do acórdão prolatado no agravo regimental, bem como que o Agravo de Instrumento nº 1358/2004-087-15-40.7 já foi julgado por esta Corte e que há trânsito em julgado e baixa dos autos ao Tribunal "a quo", configura-se a perda integral do objeto da demanda. Impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.
 PROCESSO Nº TST-AIRR - 20888/2001-651-09-40.3
 CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : SANDRO ROBERTO SILVEIRA
 ADOVADA : DRA. DALVA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3030/2002-911-11-00.5
 CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : ENÉZIO GOMES DA SILVA
 ADOVADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63597/2002-900-02-00.6
 CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ TRIVELIN VELHO
 ADOVADO : DR. TELMA CRISTINA VELHO R. MOREIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.
 Vanessa Tôrres Soares Chagas
 Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

PROCESSO : AIRR-5/2005-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MARIA ODETE PINTO DAMASCENO
 ADOVADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
 AGRAVADO(S) : LATÍCÍNIOS UMUARAMA LTDA.
 ADOVADO : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional de embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-9/2005-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 AGRAVADO(S) : SEDINA LOPES DIAS E OUTRAS
 ADOVADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CLOVIG COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10/2002-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 RECORRIDO(S) : GILSON JESUS DA SILVA
 ADOVADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a recorrente do pólo passivo da demanda

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10/2006-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : ANA AVELINA MARQUES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADOVADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25/2001-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
 ADOVADO : DR. RODRIGO JORGE MORAES
 AGRAVADO(S) : ABÍLIO APARECIDO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. BENEDITO BOTELHO MARTELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da OJ 115 da SBDI-1/TST o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

DANO MORAL E MATERIAL. Incabível o recurso de revista quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto de teses, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30/2002-671-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
 AGRAVADO(S) : APARECIDO FERRAZ
 ADOVADO : DR. WILLIAN VAN ERVEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TRANSAÇÃO PADV. HORAS EXTRAS. INTERVALO DO DIGITADOR. REFLEXOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2005-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO DA ROCHA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/1998-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELO GONÇALVES VIEGAS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". MINUTOS RESIDUAIS. FGTS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2006-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO AG MENDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALNEY DOS SANTOS JORGE
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BÔNUS. HORA EXTRA - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/2001-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CHABREGAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
AGRAVADO(S) : CERÂMICA LANZI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2004-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : ANA ELIZABETH FALÇÃO DE MELO
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2003-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO CRAMER PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CLAUDECIR BRAZ RITTA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO
AGRAVADO(S) : VIGIMAX EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66/2002-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JACQUELINE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRINO FILHO
AGRAVADO(S) : RINALDO CARLOS DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2004-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BUFFET ROMANI LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE NELSON BOLDUAN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-89/1999-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOELSON PESCADOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESVIO DE FUNÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RHODES PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S) : TRANSTUPI TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PUPPI BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2006-090-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM SUPORTE E APOIO ÀS COOPERATIVAS E EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPSUPORTE

ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DA REGIÃO SUDESTE - TRANSCOOPER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2003-017-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIP SERVICE CLUB TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
AGRAVADO(S) : ADILSON LEITE RAMOS
ADVOGADA : DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : RR-112/2006-104-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. SÂMEA BEATRIZ BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRONALDO VARGAS CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como analisar a matéria nesta instância extraordinária por falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-121/2003-831-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : MACARTUR NUNES BERTOLAZZI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DIFERENÇAS SALARIAIS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2005-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : IURI QUITIS BRUM
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. - SEGURO DESEMPREGO E AUXÍLIO-DOENÇA. -

FOLGAS EM DOBRO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2006-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CORADINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : LUIS PAULO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-144/2005-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA TONEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOEL KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se na decisão recorrida há expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Esta Corte tem entendido que o fato de na inicial constar pedidos de natureza remuneratórias e indenizatórias, não configura óbice para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-152/2006-611-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : IRANI JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO PLEGGE
RECORRIDO(S) : FIRS - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANÇOISE HEINZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se na decisão recorrida há expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Esta Corte tem entendido que o fato de na inicial constar pedidos de natureza remuneratórias e indenizatórias, não impede que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-157/2002-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. GERSON DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2000-026-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ERONITA DE FÁTIMA DA SILVA DOBEGENSKI
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA UNIÃO OPERÁRIA
ADVOGADO : DR. ERÓCLITO HAMILTON TESSEROLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONVENCIONAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2007-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ATIVA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-165/2006-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BATISTA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-166/2005-017-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 166/2005-17-4-40.3

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE KRUSSE PRIMO
AGRAVADO(S) : LUCIANA BRISOLA DETTMANN
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO. HORA EXTRA. REFLEXOS. TESTEMUNHA - CONTRADITA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2005-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 166/2005-17-4-41.6

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUCIANA BRISOLA DETTMANN
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO. HORA EXTRA. REFLEXOS. TESTEMUNHA - CONTRADITA. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-167/2004-096-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-168/2001-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MOLINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. BRDE. ENTIDADE AUTÁRQUICA DE NATUREZA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-174/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 174/2002-2-22-0.5

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIARES COSTA DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. MÁIRA CASTELO BRANCO LEITE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PARCELAS DEFERIDAS EM ACT. PRESCRIÇÃO TOTAL. Impossível divisar afronta à literalidade dos arts. 7º, VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, 104 e 166, II, IV, V, e 199, I, do CC e 9º e 619 da CLT ou divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, tal como exigem o art. 896, "c", da CLT e a Súmula 296, I, do TST, pois nenhum dos dispositivos ou paradigmas citados tratam, especificamente, da prescrição extintiva da pretensão a diferenças salariais decorrentes da não concessão de parcelas deferidas em acordo coletivo e modificadas por acordo individual. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 294 do TST, pois se discute, no caso, prestação sucessiva não prevista em lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-174/2002-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 174/2002-2-22-40.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA COSTA DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE NOGUEIRA FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Seguro-desemprego. Indenização compensatória. Adesão ao PDV", por violação do art. 7º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização pela não liberação das guias do seguro-desemprego por parte do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ADESÃO AO PDV. A obrigatoriedade de concessão das guias do seguro-desemprego se restringe às situações de desemprego involuntário, não englobando o caso em que o empregado, voluntariamente, adere a programa de demissão instituído pelo empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Arestos oriundos de Turmas do TST ou que não trazem a fonte oficial de publicação não servem para demonstrar o dissenso de teses (art. 896, "a", da CLT e Súmula 333, I, do TST). Por outro lado, o paradigma que não aborda o mesmo quadro fático delineado na decisão recorrida não é capaz de ensejar o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei n.º 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-175/2001-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES VILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PATTAS
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-178/2005-342-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2004-666-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA CEMIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : AGRASIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-200/2005-030-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DE NÍVEL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Esta Corte tem entendido que o aumento de nível previsto na cláusula 4ª do Acordo Coletivo 2004/2005 constitui nítido reajuste salarial, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas da Petrobrás, em obediência ao princípio da isonomia. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre suplementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, mantida pela empregadora Petrobrás, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Resta superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DE NÍVEL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da Petrobrás. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-204/2006-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-210/2005-171-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORTE DO VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. BELMIRO CÉSAR P. RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA CUNHA E CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inerte o Recurso de Revista quando o depósito recursal é comprovado por meio de cópia inautêntica, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2001-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO LEITE
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ELISETE MARIA COLLE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-232/1997-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EDITH ALVES COSTA
ADVOGADA : DRA. CILENES DIAS TOGNERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-239/2002-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESVIO DE FUNÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Ne-

ga-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denega seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-254/2003-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : PADARIA E CONFEITARIA MARAJOARA II LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALAOR BONESSO
RECORRIDO(S) : NELSON GARCIA CONDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-269/1999-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : MARLI DE FÁTIMA PINHEIRO MORAES
ADVOGADO : DR. IGINO FERNANDO EV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-269/2001-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREJAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
AGRAVADO(S) : OSMAR RIGOTTI
ADVOGADO : DR. ERTON ARI MAURER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS FRAUDADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-280/2000-511-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S) : ADILSON ECARD
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional e a sentença mantida em grau de recurso, excluir da condenação a indenização por dano moral, julgando improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXTRAVIO DA CTPS. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, na hipótese de violação desses bens jurídicos, indenização pelo dano material ou moral. No caso concreto, a angústia vivenciada pelo trabalhador decorrente do extravio da sua CTPS, ocasionado por circunstância alheia ao poder diretivo do empregador, não acarreta nenhuma mácula à imagem ou à reputação do empregado, nem decorre de culpa do empregador, não sendo, portanto, fato gerador de indenização por dano moral. Nesse sentido, merece reforma a decisão que defere a indenização, ampliando os bens juridicamente protegidos, para abranger o infortúnio decorrente do extravio da CTPS pela ECT. Precedente do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-285/2002-655-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDÉZIO JOSÉ DALLA COSTA
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES



DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema adicional de transferência, por divergência à OJ 113 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Constatada possível divergência à OJ 113 da SBDI-1 do TST, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos da OJ 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a provisoriedade da transferência. Logo, a decisão regional que assevera ser devido o adicional sempre que houver mudança de local de prestação de serviço, entendendo que toda transferência é provisória, diverge do disposto na OJ 113 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **BAN-CÁRIO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** Tal como formulada, no sentido de consignar que o Reclamante não possuía poderes de gestão nem autonomia para decidir sobre questões mais relevantes do banco, tampouco era a autoridade máxima do estabelecimento, para se concluir pelo enquadramento do Autor na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, a tese adotada pelo Regional não divisa violação do art. 62, II, da CLT nem contrariedade à Súmula 287 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-289/2004-002-04-04.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : SIMONE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. TIAGO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que as questões apontadas como omissas foram enfrentadas pelo Regional. Preliminar afastada.

HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

HORAS EXTRAS AOS DOMINGOS. ÔNUS DA PROVA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-291/2005-021-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGRAVADO(S) : ELENICE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-301/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDENORA DE OLIVEIRA MONTEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 não guarda nenhuma incompatibilidade com o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo. No que diz respeito à irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. Não configura afronta à literalidade dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do CC, tal como exige o art. 896, "c", da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas 18 e 48 do TST, a decisão que indefere o pedido de compensação de FGTS com parcelas de natureza distinta como 13º salário, férias e abono. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-309/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELIAS ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2002-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
AGRAVADO(S) : RENOVADORA DE PNEUS OK S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO PIRES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2003-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : NIVALCY GOMES COSTA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR WANZELER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SAQUE DO FGTS PELA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-327/1999-014-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS CAMPOS LEAL
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETRÓBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-338/2000-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENTIL FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-338/2001-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : PAULO CLAUDENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a recorrente do pólo passivo da demanda

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-342/2003-053-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLINTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra demonstrar admissibilidade do apelo denegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2006-202-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : QUERODIESEL TRANSPORTES E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA ROLIM
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2001-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA FAVALESSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EUSTÁQUIO HERZOG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SAQUE DO FGTS PELA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-365/2007-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FECAM
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
AGRAVADO(S) : GILSONAR JOSÉ CARDOSO DE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2006-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO
AGRAVADO(S) : SIBELLE ROSÂNGELA BRUNO DE MOURA
ADVOGADO : DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-374/2006-014-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : VICENTE DURÇO
ADVOGADO : DR. YARA CRISTINA CUSTÓDIO COURA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação o Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. No prazo alusivo à contraminuta, o Reclamado interpôs Recurso de Revista Adesivo. Todavia, considerando que o Agravo de Instrumento do Reclamante não foi conhecido, a mesma sorte deve ser reservada ao Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamado, na medida em que esse recurso é subordinado e dependente daquele principal que foi tido por deficiente. Inteligência do art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-378/1999-066-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S) : SOLANGE CÁSSIA SILVA GANDRA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-384/2005-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : SHEILA WEIDE
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE LIMA BORBA
RECORRIDO(S) : KARIN ELIZABETH SCHOENKNECHT
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se na decisão recorrida há expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Esta Corte tem entendido que o fato de na inicial constar pedidos de natureza remuneratórias e indenizatórias, não impede que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CIMIT - MONTAGEM ELETROMECAÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOEL MASCARENHAS CARVALHO
ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-405/2006-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALKAEST INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVADO(S) : VINICIUS MORAES POSSES
ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-406/2004-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : VALDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2001-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANADIA
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : DANÚBIA MARCULINO RIO
ADVOGADO : DR. ABIGAIL FALCÃO FERREIRA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LI-DE. RESCISÃO INDIRETA. DANO MORAL. REINTEGRAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2006-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 414/2006-103-3-41.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCENILCE MARQUES DIAS ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - GERENTE - JORNADA DE TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COMISSÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2006-103-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 414/2006-103-3-40.8

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCENILCE MARQUES DIAS ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2006-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TERRAMAR NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DJEISON KEHL
AGRAVADO(S) : MARLON ESPÍNDOLA DE MATOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FAGUNDES RUAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/2006-023-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COODESA - COOPERATIVA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO DE SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LEODÉCIO HOLANDA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARTA ANATÁLIA DA SILVA VARELA
ADVOGADO : DR. WALTER DIÓGENES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-424/2002-161-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, ARTEFATOS DE PAPEL, MADEIRA E ASSIMILADOS DO ESTADO DA BAHIA - SINDICELPA
ADVOGADO : DR. ALMIR QUEIROZ FARIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-434/2001-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA - COLÉGIO SÃO LUIZ - ESCOLA DE 1ª E 2ª GRAUS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : GERSON LUÍS SIMON
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-436/2006-035-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NÉLIO CÂMARA VALOIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA COELHO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Petros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DE NÍVEL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Esta Corte tem entendido que o aumento de nível previsto na cláusula 4ª do Acordo Coletivo 2004/2005 constitui nítido reajuste salarial, devendo ser estendido aos aposentados e pensionistas da Petrobrás, em obediência ao princípio da isonomia. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia sobre suplementação de aposentadoria paga por entidade privada de previdência fechada, mantida pela empregadora Petrobrás, porque decorre do contrato de trabalho. Inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados. Resta superada a divergência jurisprudencial suscitada, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DE NÍVEL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Mantenho, no particular, os mesmos fundamentos adotados nas razões de decidir do Recurso de Revista da Petrobrás. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-442/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DIAGEO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO SEADY
ADVOGADO : DR. HAMILTON LUIZ SEADY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORA EXTRA - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2000-117-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO ANDRÉ FOLGUERAL
ADVOGADO : DR. GANDHI KALIL CHUFALO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/2000-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RAFAEL PINHEIRO DE MATOS FILHO

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. ARQUIVAMENTO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2000-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : IVANISE LIRA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE DE TELEFONISTA. RECEPÇÃO DE SINAIS EM FONES DE OUVIDO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-457/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

AGRAVADO(S) : ÂNGELA BEATRIS REIHER

ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-457/2003-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : TALIZZE PONTES MONTENEGRO

ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido interposto via fac-símile, sem as peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como reputar regular a sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-458/2004-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : RESTAURANTE BEM ESTAR LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JACIRA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462/2006-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante extinguindo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV)e, consequentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários advocatícios, a cargo do reclamante.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em razão de possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-468/2004-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ

PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : DÉBORA LÚCIA ANDRADE SALES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU

ADVOGADA : DRA. FLORA STROZENBERG CORRÊA DOS REIS

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA

ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

AGRAVADO(S) : NÚCLEO SUPERIOR DE ESTUDOS GOVERNAMENTAIS - NUSEG - UERJ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TURMA. INADEQUAÇÃO. É incabível a interposição de Agravo Regimental contra decisão colegiada de Turma, proferida em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 235 do RITST, que autoriza o cabimento do Agravo Regimental apenas em caso de decisão monocrática do Relator. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-475/2004-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : ALUMINIC INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) : SIMONE DE PAULA DA SILVA

ADVOGADO : DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-486/1999-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2003-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2006-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ACADEMIA JÚLIO ADNET S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM
AGRAVADO(S) : ED CALASANS TELES
ADVOGADO : DR. ADERLDO DE MORAIS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2006-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FÁBIO TROIS MELLO
ADVOGADO : DR. DIOGO UNCHALO MACHADO
AGRAVADO(S) : MACAREVICH & CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-518/2006-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ADAIR JORGE WEISSMULLER FILHO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COMPARSSI CONRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-525/2005-751-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : ELTON ROBERTO KAPPER
ADVOGADA : DRA. CANDICE MIGUEL
RECORRIDO(S) : FANKHAUSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se na decisão recorrida há expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Esta Corte tem entendido que o fato de na inicial constar pedidos de natureza remuneratórias e indenizatórias não impede que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2001-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA DOS SANTOS MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. SEGURO-DESEMPREGO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-537/2002-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : PAULINHO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR DA SILVA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-539/2002-093-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-540/2002-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : REGINA STELA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2002-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : CANTINA BELLOSQUARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ESQUIRRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-555/2005-161-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ABÍLIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade passiva ad causam e de condenação solidária, suscitadas pela Fundação Petros em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto à condenação das Reclamadas ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de suplementação de aposentadoria (fls. 782/789), que julgara procedente em parte os pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUMENTO DE NÍVEL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Constatado que a concessão de um nível salarial no plano de cargos para todos os empregados em atividade teria resultado para os aposentados e pensionistas em prejuízo, já que não foram alçados ao nível seguinte da tabela salarial, demonstrando que o intuito da Reclamada era desvincular a correção dos benefícios dos aposentados do mencionado reajuste salarial, impõe-se a concessão do reajuste correlato nas aposentadorias e pensões dos inativos, em respeito ao princípio constitucional da isonomia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-562/2003-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AUTO ADEIVOS PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON DE PEDER
ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2004-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WILVON LIM CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2004-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RENATO GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2004-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELCY FERREIRA MARTINS



ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591/2004-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VALMIR AFONSO RODRIGUES FERRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO LEITE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-597/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA DE HOLANDA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÕES NO PCS. SUPRESSÃO DE PROGRESSÕES POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-597/2006-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA, EMPREITEIRAS E SIMILARES - SINTECT/PB
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LEONARDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. RÊMULO BARBOSA GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois, de fato, não há nos autos cópia integral do acórdão proferido em embargos declaratórios. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-598/1999-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : TOYOAKI UENA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422 DO TST. Quando as alegações da minuta do Agravo de Instrumento encontram-se divorciadas daquelas traçadas nas razões da Revista, impõe-se invocar o óbice do art. 524, II, do CPC e da Súmula 422 do TST, para não se conhecer do apelo interposto. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-602/2004-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELSO BAPTISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-604/2003-088-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VALE FLORIDO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA
AGRAVADO(S) : GEOVANE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação a cópia integral do acórdão regional. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-611/2005-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO ALVÍCIO SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARÊNCIA DA AÇÃO. HORA EXTRA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2004-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-613/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ALCINO GOMES DA MOTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2004-015-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO GONÇALVES DA PUREZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2006-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO MACHADO LOPES
ADVOGADO : DR. JERSON EUSEBIO ZANCHETTIN
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO COMUNELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORA EXTRA - INTERVALO INTRA-JORNADA. VEBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617/2006-041-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CEZALPINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI
AGRAVADO(S) : PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2004-301-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE ARÊA LEÃO
AGRAVADO(S) : HAROLDO HONORATO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-623/2005-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DEBORAH SIMONETTI
AGRAVADO(S) : GERSON SANTOS DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN DA SILVA NEUGARTEN
AGRAVADO(S) : VIRTUAL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ DA CRUZ FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTADAS Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2004-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GERSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2004-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-629/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FÁBIOA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : ROSIVALDO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 não guarda nenhuma incompatibilidade com o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo. No que diz respeito à irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-630/2004-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DANIEL TAVARES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2002-093-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SIBELE CRISTINA DE CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

AGRAVADO(S) : ÔMEGA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDIL DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. Tendo o Regional explicitado que a alteração do Plano de Cargos e Salários foi feita com base em negociação coletiva, nos moldes do art. 8º, III, da Constituição Federal, e sem prejuízo para o empregado, não há falar em violação do art. 468 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-673/2003-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : MIRIAN MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍSIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ELISABETH DE OLIVEIRA SIEJA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LINDINAVA DE PAIVA KOLLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-680/2000-053-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : KUALA S.A.
ADVOGADO : DR. YUMÉKO SHINOHARA ONO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARIKAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART.4º DA LICC. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680/2005-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA NOSS PACHECO
AGRAVADO(S) : MOISÉS FONTANA MACHADO
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA E BASE DE CÁLCULO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2002-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH CHAVES BOLZAN E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAQUE DO FGTS PELA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701/2002-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RUI ALELUIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do acórdão regional. No caso, somente veio para os autos do instrumento a última folha do acórdão, dentre cinco, valendo destacar que há, inclusive, alegação na Revista de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-706/1999-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS DANILO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330/TST - HORAS EXTRAS. CARGO DO CONFIANÇA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707/2005-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NILTON DA ROCHA SARMENTO
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA RODRIGUES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2005-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO CABRAL MARQUES
ADVOGADA : DRA. MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpe o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : JARBAS RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, I E II, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2002-069-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILTON CUPERTINO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO AINDA EM CURSO. ESTABILIDADE INEXISTENTE. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2004-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INOVA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) : RHENERY SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738/1999-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MACHADO FILIPIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COLUSSI
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740/2005-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLAYTON JANDREY
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL
AGRAVADO(S) : IARA TEREZINHA GUILLEN BALTORE
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORBA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2002-006-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CLAÚSULA PENAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-762/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADIL MENDONÇA SEVERO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/1996-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MARIA NADIR BORGES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS MESMOS ÍNDICES CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL ALTERADO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2004-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO SOARES SEEGER
AGRAVADO(S) : ALLAN HOSS SOUZA
ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOIA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE ALIMENTAÇÃO. HORA EXTRA. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2004-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
AGRAVADO(S) : JOECI PEDROZO BARBOZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. SÉTIMO VALDOMIRO BIONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2001-047-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : ADIR TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REMUNERAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-777/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WILSON GONZAGA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-778/2002-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2005-292-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : MÁRIO RENE KLOCK GARIBALDI
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-784/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHETERIA PANCRACIOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-806/2002-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ENIVALDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADEMAR JOSÉ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO. EMPREGADORA RURAL QUE SE FEZ REPRESENTAR PELO SEU IRMÃO, ADMINISTRADOR DA FAZENDA. REVELIA REJEITADA. IMPERTINÊNCIA DA SÚMULA 377 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2002-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TATIANA APARECIDA LEOCÁDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER CARDINALI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRATO DE ESTÁGIO x VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2003-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o carimbo de protocolo da petição do Recurso de Revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-850/2003-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JORGE GILSON MOTTA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. De acordo com o entendimento do art. 844 da CLT, embora tenha sido aplicada à Reclamada a pena de confissão, esta não traz consequência alguma, no presente caso, pois a discussão envolve somente matéria de direito.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. O Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendesse por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 E OJ 17 DA SDC. Estando o acórdão regional em consonância com o Precedente Normativo 119 e com a Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2006-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESPEDIDA IMOTIVADA - NULIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2006-110-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S) : WILMAR SOUZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-871/2003-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

RECORRIDO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO FARANDI
RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal c/c 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-874/2004-020-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAURER CAVALLARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA WD TELECOM DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/1999-094-15-42.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DULCELEI SALIONI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DO ADVOGADO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.906/1994. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2005-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DE CARVALHO MORGANTI
ADVOGADA : DRA. RÉGIS ELENO FONTANA
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. HORA EXTRA - 7ª E 8ª HORAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2001-401-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA MARAGOJIPANA
ADVOGADO : DR. ALEX WENDEL PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO NATAL JEFFRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação Dos Arts. 832 Da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2005-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : DARCI BARBOZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROCHA MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-927/2002-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSUÉ PEREIRA CÉSAR
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. DESVIO DE FUNÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2003-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUCI DE JESUS PINTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/1998-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-954/2003-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUÍS SÉRGIO ANTONIO
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do despacho agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-966/2003-040-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO DE SALES MATOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-976/2005-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALCIDES ARRUDA CAMARA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO DIAS ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 282, INCISO VI, E 283 DO CPC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-981/2002-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CARMINDO MARTINS SARAIVA PARDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - não examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 769 da CLT; e conhecer do Recurso de Revista, por violação direta e literal do art. 5º, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir o pagamento da participação nos lucros, de forma proporcional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORCIONALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Constatada possível violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROPORCIONALIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A SBDI-1 desta Corte tem entendido que a restrição à concessão da participação nos lucros instituída mediante norma coletiva, excluindo os empregados dispensados antes da data prevista para a distribuição dos lucros, ofende o princípio da isonomia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-988/2004-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO VIAL
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/1998-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : WARREN WILTON DE CARVALHO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2002-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : ELBA PINCHEMEL COTRIM
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETÓRIOS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO À FUNCEF. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.010/2005-601-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI
RECORRIDO(S) : M. BERLESI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROGERIO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se na decisão recorrida há expressa indicação das parcelas e dos valores ajustados entre as partes, bem como de sua natureza indenizatória, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Esta Corte tem entendido que o fato de na inicial constar pedidos de natureza remuneratórias e indenizatórias não impede que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2005-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GERALDO OTÁVIO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH E OUTROS
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando trasladada a cópia incompleta do despacho denegatório. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERI FERREIRA DE SENNA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, RUIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/1999-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : NÍVIO TADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. MINUTOS RESIDUAIS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S) : MÁRCIO WAGNER MAREGA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NADIR PIRES ABADIA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.072/2004-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLASSIC MODA MASCULINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAROLDO GUIMARÃES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO
AGRAVADO(S) : MIVS COMÉRCIO ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : MIGUEL SEHBE FILHO
AGRAVADO(S) : GISELE MARQUEZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE EVALDO BRIGANTE MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. O Agravo de Instrumento revela-se como medida imprópria à finalidade pretendida pela Reclamada, visto que se destina a destrancar recursos cabíveis, inadmitidos na instância "a quo", nos termos do art. 897, b, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2005-022-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : RENATO DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Consignado na decisão recorrida que a ação ordinária proposta perante a Justiça Federal transitou em julgado em 27.10.2003, e que a presente ação foi ajuizada em 23.08.2005, não há falar em prescrição. Decisão em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 352 da SBDI-1 do TST, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, é incabível recurso de revista fundado tão-somente em contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.097/2005-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES PAULINHA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RAGAZZI
RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/1997-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2005-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DE-TRAN/PR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º. INCISO II, DA CF/88 - INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.146/2001-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.

ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : LÍDIA AMBRÓSIO ALBINO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-010-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COLOMBIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : CATILUCI PICORAL LEAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ALMANSA VINADÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-383-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
AGRAVADO(S) : DENISE BEATRIZ STREIT
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. QUILOMETROS RODADOS. ABONO DE FÉRIAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.170/2002-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO FRED JAUQUIN ROTTMANN
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA. Constatada possível divergência jurisprudencial, nos moldes previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.176/2003-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVANTE(S) : FLAUZINA MACHADO ESTEVES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO VERBA NUNCA RECEBIDA EM INATIVIDADE. SÚMULA 326/TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 326/TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2005-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : ROSEMARI VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INÊS MENDEL
AGRAVADO(S) : P.J. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2003-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MILTON CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.207/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WAGNER AMERICICO NICOLA ARZANEZE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.209/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI 8666/93. MULTA - ART. 477 CLT. DOBRA SALARIAL - ART. 467. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-1.221/2006-018-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE HOLANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRIGO
RECORRIDO(S) : SONORA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2000-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
AGRAVADO(S) : JUREMA DE SOUZA HELENO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação cópia da procuração do Agravante. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2000-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRUDÊNCIO DA CRUZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES PAGA "POR FORA". MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-303-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : LÉO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas.

PROCESSO : AIRR-1.263/2001-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE DE OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. EMYGIDIO SCUARCIALUPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "ULTRA" OU "EXTRA" PETITA. DANO MORAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2005-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : ILSE WICKERT
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.275/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 não guarda nenhuma incompatibilidade com o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo. No que diz respeito ao pedido sucessivo de limitação do pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.164/01 (irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90), a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA PITONDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.311/2005-511-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA GEHRKE
AGRAVADO(S) : CARINA DA FONSECA LIMA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
AGRAVADO(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S) : ORDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. JENNY LETÍCIA ATZ
AGRAVADO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FERNANDO MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.318/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTENOR AFONSO CARRILHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNE ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2000-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : JUVENAL FERREIRA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENTURA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À OJ 23 DA SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2002-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AURUS LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RAYOL FLOUTOURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO OLIVEIRA DA COSTA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. COMPROMISSO DE CONFIDENCIALIDADE E NÃO-CONCORRÊNCIA. MÉDIA REMUNERATÓRIA. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.350/2004-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ANDERSON BENICIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.355/2002-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO A. SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.365/2001-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALDEIDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEIVAL XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.368/1998-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON CAMARGO POMPEU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. PRESCRIÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA PROCRASINATÓRIA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.398/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S) : GILBERTO CINTRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. REGIME DE SOBREVIVÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/2004-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2000-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS MARTINS
ADVOGADO : DR. RINALDO RINALDI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'ETOILE RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : DR. CRISTINA TOSI INOUSE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULA 378, I, TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.424/2005-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO COLANERI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDINO DA SILVA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRADE MONASTERO
AGRAVADO(S) : ENGEPAZ ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando a parte deixa de observar o oitidido legal para sua interposição. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.427/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
RECORRIDO(S) : RICARDO ARAÚJO DE ABREU TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos à multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em outubro de 2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.455/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : PAULO LOURENÇO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.463/2000-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : BENEDITO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
RECORRIDO(S) : ENGEMASTER CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA CONSUL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/2000-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NIROMAR CIRÍACO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação o acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.493/2006-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI
RECORRIDO(S) : ERNANI VICENTE MENDES CALICCHIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 361 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2004-060-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS MB LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VANDERLEI VICENTINI
AGRAVADO(S) : ISRAEL APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. SIMONE DA SILVA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.510/2004-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIELA CRISTINA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDA MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALMIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.515/2001-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
AGRAVADO(S) : LUÍS PEREIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MÁIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.526/2006-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GISELLE CRISTINA NASSIF ELIAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. PATROCÍNIA DA SILVA BORGES



DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA MP Nº 2.180-35/01. A Agravante logrou demonstrar possível violação do art. 1º da Lei nº 9.494/97, em relação aos juros de mora. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88. Sendo certo que o direito que originou a obrigação está ligado ao contrato de trabalho, a questão sub iudice não assume feição administrativa, mas sim trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, para processar e julgar a ação. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XIII, DA CF/88. Não há falar em violação direta e literal do art. 37, caput, e inciso XIII, da CF/88, porque o acórdão regional fundamenta-se em interpretação de normas infra-constitucionais, como, por exemplo, a Lei nº 9.343/96 bem como nas disposições contidas em acordos coletivos. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA MP Nº 2.180-35/01. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.532/2004-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GENEROSO PINTO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.536/2005-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : KLEYTON NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPOTECA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. - REG. JUSTE SALARIAL.- HORA EXTRA. - SEGURO DESEMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.544/2000-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ALCIR DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2002-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO OLIVEIRA MERES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DIGIPOP COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.551/2000-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NORBERTO LÁZARO MOURA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.577/2004-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : EDILSON DE ALMEIDA DUARTE
ADVOGADA : DRA. APPARECIDA M ELIAS
RECORRIDO(S) : KALLAN MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal c/c 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.580/2004-048-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : UNIÃO QUALIDADE EM CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MALHEIROS DA COSTA
RECORRIDO(S) : VALMIR LEME DO PRADO
ADVOGADO : DR. SALVADOR LAURINO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2001-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : GLEIDE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.590/2004-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CRISTINA DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE PINTO
AGRAVADO(S) : INDEP - INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDOS E PROJETOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.600/2001-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DELSON FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. WALLACE ANTÔNIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SAQUE DO FGTS PELA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.600/2002-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.630/2001-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FABÍOLA TRESTINI
ADVOGADO : DR. PAULO LÚCIO TOLEDO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BAUMGARTNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.639/2005-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DORIVAL CROTT
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS PELO IGP-DI. NÃO ADESÃO AO "PLANO PRÉ-75" DO FUNDO DE PENSÃO DO BANESPREV. SÚMULA 51, II, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. No prazo alusivo à contramutua, o Reclamado interpôs Recurso de Revista Adesivo. Todavia, considerando que o Agravo de Instrumento do Reclamante foi desprovido, a mesma sorte deve

ser reservada ao Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamado, na medida em que esse recurso é subordinado e dependente daquele principal que foi desprovido. Inteligência do art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LEON CAVALCANTE MADEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravo não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.678/2002-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO DE ASCENSORISTA. MINUTOS RESIDUAIS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.715/1995-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MORETTI TORGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/1999-053-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HILDEBRANDO VITAL ALVES
ADVOGADA : DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.771/2000-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO TISSEU
ADVOGADO : DR. EDI GEREVINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. RECONVENÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2001-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : DELANES FRANÇA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. UNICIDADE CONTRATUAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.818/2003-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA VERAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SUELI DE MATOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/2005-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. KILDER GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO A QUO ADMISSIBILIDADE RECURSAL - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.858/2001-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IZAURA BENEDITA ALVES DALGISO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SILVIA DA GRAÇA YUNG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 363 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : JOCARLY SANTO SPINASSÉ
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2005-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE MENINO DEUS DE ARAQUARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.880/2002-029-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMEPLAN - EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA DO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXXII, DA CF/88. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.881/2001-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSELI CES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO COMPROVADO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIAS FÁTICAS. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.918/2001-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.919/2003-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
RECORRIDO(S) : BAR FRED & MARCELO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal c/c 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.925/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARI ALEXANDRE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS-EXTRAS. CONFIGURAÇÃO. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica qui-



tação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.956/2003-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NERY
ADVOGADA : DRA. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.972/2006-022-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO FERNANDO CANCELA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VILLEGAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ VENTURA FLORINDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SUA INSTITUIÇÃO. Se a decisão recorrida não consigna, expressamente, se existia ou não Comissão de Conciliação Prévia, no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, nem foi provocado a se manifestar neste sentido, por meio de Embargos de Declaração, a análise da alegada afronta ao art. 625-D da CLT encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.976/1999-003-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VERA MARIA D'AZEVEDO MACIEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.980/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SUMIKO KATO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A EX-EMPREGADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESÃO A PDV. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.001/1999-201-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DOROTEU
ADVOGADO : DR. DAMIÃO FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : AGRO-PASTORIL DA CAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. ATESTADO MÉDICO - A Agravante não cuidou de apontar dispositivo legal que entendessem por violado e também não suscitou divergência Jurisprudencial. Assim, resta inviabilizada a análise do Agravo de Instrumento, por aplicação analógica da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.028/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ADELINO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ ARRUDA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero conformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.034/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TEREZA FERREIRA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.049/2006-143-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AUTO SERVIÇO CHALÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : CLAIMUNDO VALÉRIO FONSECA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.120/2002-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INCORP INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO WALDOMIRO PALLU
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.139/2001-461-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO NASCIMENTO MATOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 245/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.192/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUBACK
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA ALVES BRITES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 7º, XXIX, da CF e, no mérito,

dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo Reclamante e, conseqüentemente, determinar a inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários advocatícios, a cargo da Reclamante.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Reconhecida a violação ao art. 7º, XXIX, da CF, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. O Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou, por meio da OJ 344 da SBDI-1, o entendimento de que o início do prazo prescricional, com o intuito de obter a reposição dos expurgos relativos a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, verifica-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, de 30 de junho de 2001, ou do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Portanto, por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da CF, encontrava-se consumado o prazo prescricional para a Reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a Reclamatória foi ajuizada em julho de 2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.210/1999-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2000-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DA LICENÇA PRÊMIO EM PEÇUNIA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.258/2003-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA GOMES CARVALHO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRÓ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece de agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade, estiver ilegível. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.285/2002-048-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO(S) : CÁSSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO
ADVOGADO : DR. SANDRA MARQUES CANHASSI FAEDDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, sempre que for reconhecida a prestação de serviço, mas não o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.356/2000-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : LÚCIA DO NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE TINHA PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164, 383, I E II, E 395 DO TST. Se o Recurso de Revista foi subscrito por advogado que recebeu procuração com prazo de validade vencido, ao tempo da prática do ato processual, inviável se mostra o conhecimento do apelo extraordinário, porque a data fatal assinalada no instrumento procuratório equivale à extinção do contrato de mandato. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-2.358/2002-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIOMAR BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.373/2005-232-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CORTINOVE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO - SÚMULA 330. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.374/1999-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO : DR. DANIEL DIAS DE MOURA
AGRAVADO(S) : ACABAMENTOS BEL LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. ABANDONO DA CAUSA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.396/2000-026-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO.

EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.444/2000-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS SCHMIDT WERNER
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-2.506/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULINO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 599/600, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam examinados os questionamentos formulados pelo Reclamante às fls. 591/595, como entender de direito. Resta prejudicado o outro tema do apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL ACOLHIDA. Verificando-se que a jurisdição não foi entregue de forma plena, porque não foram enfrentados os questionamentos fáticos e jurídicos erigidos nos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade, dada a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.528/2000-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INTER-BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : DIRCEU TOMAZ MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.530/2001-021-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALO DE SQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO REGULAR. SUBMISSÃO AO CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA 363 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.551/1999-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISSAMU MUTAI
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.573/2003-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : NERIVALDO EDSON MARQUES TAVARES
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES VERONA
RECORRIDO(S) : H.S. SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR LINO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal c/c 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.685/2005-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : APARECIDA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : ARISTON - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.691/1999-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS. CONCESSÃO IRRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.721/1996-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IPREL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ COELHO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional, em sede de Embargos de Declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.801/2001-063-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a recorrente do pólo passivo da demanda

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.831/1999-025-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA BAHIA - FAEB
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : LÍDIA GIRON PORTUGAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. NATUREZA JURÍDICA DA GRATIFICAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.929/2001-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : CELSO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAATEMI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a recorrente do pólo passivo da demanda

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.933/2001-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ELIZEU SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a recorrente do pólo passivo da demanda

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.051/2006-086-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : WELLINGTON MARQUES
ADVOGADO : DR. WELLER RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : MONTEREY RENT A CAR E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 276, § 9º, do Decreto n.º 3.048/99 autorizam o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.081/2000-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.129/2005-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : ANA PAULA PORTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARTINEZ NUNES
AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PADILHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA - ART. 477 CLT. FGTS - MULTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.323/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : IVANILDA ALBERTO DE MELLO
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO ENTRE JORNADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO. DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.499/1999-242-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BAERLEIN LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MOREIRA TRISTÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. TELEFONISTA. SÚMULA 178/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.753/2000-513-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COMBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ABREU
ADVOGADO : DR. CLOVES JOSÉ DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.430/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES - FERTIZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : ADRIANA URBANEK
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA PARCIALMENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EVASÃO FISCAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.448/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 não guarda nenhuma incompatibilidade com o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo. No que diz respeito à irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-4.787/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FERREIRA PROENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. A alegada inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90 não foi examinada pelo Regional porque preclusa a matéria, o que atrai a aplicação da Súmula 297, I, do TST. No que diz respeito ao pedido sucessivo de limitação do pagamento dos depósitos do FGTS relativos apenas ao período posterior à edição da Medida Provisória n.º 2.164/01 (irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90), a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-5.077/2002-014-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JORGE ZALVIDAR RAQUEL
ADVOGADO : DR. JOÃO GUSTAVO TONON MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERSALHES
ADVOGADO : DR. JOÃO JANNIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.382/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SALDANHA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. IRRETROATIVIDADE. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 não guarda nenhuma incompatibilidade com o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo. No que diz respeito à irretroatividade do artigo 19-A da Lei n.º 8.036/90, a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. Não configura afronta à literalidade dos arts. 767 da CLT, 368 e 369 do CC, tal como exige o art. 896, "c", da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas 18 e 48 do TST a decisão que indefere o pedido de compensação de FGTS com parcelas de natureza distinta como 13º salário, férias e abono. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.415/2000-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.525/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA BRITO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N.º 8.036/90. É pacífico o entendimento nesta Corte de que o art. 19-A da Lei 8.036/90 não guarda nenhuma incompatibilidade com o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-5.595/2004-001-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDNEY RICARDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando trasladada a cópia incompleta do despacho denegatório. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5.766/2004-001-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Correção monetária. Salário", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos salários devidos, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. Constatada possível contrariedade à Súmula 381 do TST, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. Consoante diretriz adotada na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.400/2000-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARNALDO RODRIGUES MAGNO NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-7.480/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA WANDERLEY
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto à multa aplicada por ocasião do julgamento dos seus Embargos de Declaração, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão de fls. 383/384, excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1993/1994. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificando-se a pertinência dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, em face de acórdão superveniente do TRT que acolheu, com efeito modificativo, os Embargos da Reclamante, os quais apontavam o mesmo vício de contradição suscitado pelo Reclamado, impõe-se afastar a multa aplicada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-8.096/2002-906-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE ANDRADE GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERTÓRIA DO TRCT. SÚMULA 330, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.063/2003-561-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JUAREZ DA ROSA MORAES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.827/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT



ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.845/2002-003-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO(S) : ROCINO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.890/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CARLOS PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. ESTABILIDADE. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-18.736/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE- : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA
CORRIDO(S) : LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RE- : JOSIAS DOS SANTOS
CORRENTE(S) :
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TURNOS DE REVEZAMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deferido apenas o adicional de horas extras, ao entendimento de que o Reclamante, por ser horista, já recebe pelas horas extras, o Recurso de Revista logra êxito, em face da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.818/2003-652-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PEDRO ROQUE ANTONELLI
ADVOGADO : DR. AFONSO NOVAK
AGRAVADO(S) : CARDEAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
AGRAVADO(S) : CNH LATINO AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação as cópias das razões do recurso de revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.886/1999-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : NATALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DESCUMPRIDO. INTERVALO INTERJORNADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-25.014/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ VILEMAR PEREIRA DE SOUZA
CORRIDO(S) :
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. Quando o Recurso de Revista principal não é conhecido, impõe-se igualmente não conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por força do disposto no art. 500, III, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST e com a jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de ser possível conjugar a hora noturna reduzida com a jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 366 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. HORAS EXTRAS. JUNTADA PARCIAL DE CARTÕES DE PONTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 233 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 302 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.202/2000-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.356/2000-009-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COTAM CIC INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.288/2000-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEIA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional e do comprovante do depósito recursal. Art. 897, § 5º, I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.270/2006-015-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TYCO ELECTRONICS DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : DELMA PICANÇO BALIEIRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CABO NORTE FÁBRICA DE CABOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.975/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S) : EDSON DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. ART. 7º, XXVI, DA CF NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 297, I, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-42.508/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CARMEN IZABEL VENTURINI DIAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade da dispensa, determinar a reintegração da empregada no emprego, com pagamento dos salários desde a data da dispensa imotivada até o seu efetivo retorno ao emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. Ante possível afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO. Para a demissão do empregado público concursado no curso do estágio probatório é necessária a motivação pautada na avaliação de desempenho de que cogita o art. 41, § 4º, da Constituição Federal, assim como na estrita observância dos princípios constitucionais insculpidos no caput do art. 37 da Carga Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-50.173/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EDSON BUSET

ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S) : METALGÂMICA PRODUTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ZENKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. SALÁRIO UTILIDADE. SÚMULA 367, I, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.412/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DÉBORA LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN ALVES MORO
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Descontos salariais", por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à devolução dos descontos a título de "assistência médica", "p serviço médico" e "jossaprev".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não afronta a literalidade dos arts. 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal e 59, § 1º, da CLT a decisão que, com base na prova testemunhal, conclui pela prevalência da jornada anotada nos controles juntados aos autos, em detrimento da que foi declinada na inicial. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Constatado que a diferença de tempo de serviço na mesma função é superior a dois anos, não há falar em concessão de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, pois não estão configurados todos os requisitos exigidos pelo artigo 461 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Caracteriza contrariedade à Súmula 342 do TST a decisão que admite que não houve prova de autorização expressa do empregado para que fossem efetuados os descontos a título de assistência médica, mas excluiu da condenação a determinação de devolução dos valores descontados, ao fundamento de que restou reconhecida a efetiva utilização da vantagem pela Autora. Recurso de Revista conhecido e provido.

VALE-REFEIÇÃO. CESTA BÁSICA. A decisão que conclui que a não-gratuidade no fornecimento da alimentação retira a natureza salarial das parcelas não viola, de forma direta e literal, o art. 458 da CLT. Aresto inespecífico não viabiliza o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial (Súmula 296, I, do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-67.704/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE- : MAURI JOSÉ CORDEIRO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. MARION DE BASTOS KUSTER
AGRAVADO(S) E RE- : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à validade do acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no particular, limitar a condenação da Reclamada a apenas o adicional de horas extras quanto às horas destinadas à compensação da jornada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Ausentes no acórdão regional as premissas da existência de ressalva no recibo de quitação e de qual ou quais as parcelas que integraram o recibo, tal como sustentado no Recurso de Revista, as Súmulas 126, 296, I, e 297, I, do TST impedem o reconhecimento de contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Estando o acórdão regional em dissonância com a Súmula 85, IV, do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-73.500/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. ARESTOS PROVENIENTES DO MESMO TRT PROLATOR DO ACÓRDÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.719/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DO NASCIMENTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. HABITUALIDADE. NATUREZA SALARIAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.848/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. INTEGRAÇÃO DE PARCELA SALARIAL. MINUTOS RESIDUAIS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.862/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO CABRAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CARGO DE CONFIANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. USO DO VEÍCULO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.889/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEDROSO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. MINUTOS RESIDUAIS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.149/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO BONECHER DIAS
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : GUÁIBA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - HORAS EXTRAS. PROVA. SÚMULAS 296 E 297/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.509/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DENNIS DRUZIANI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ESTEVAM FIUSA
AGRAVADO(S) : CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.882/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IMS HEALTH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SERGIO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". BONIFICAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.201/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. SÚMULA 74, I E II, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.608/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GNPP PROVIDA SEGURADORA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.925/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALONSO PANTALEÃO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : EDNALDO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. MULTA MORATÓRIA. DISPENSA OBSTATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 219, 306, 329, 331, IV, 333 E 389, II, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.967/2003-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.974/2003-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : SEVERINO AGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.325/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OTUALPO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. JADER SALOMONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.809/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MYRTS COUTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO FONTE CINDAM S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. SÚMULA 199/TST. CARGO DE CONFIANÇA SÚMULA 102, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.818/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : LAUDELINO JOSÉ MICHELON
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGOS DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. SÚMULA 102, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.824/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MARTINELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, I, DA CF/88. SÚMULA 297/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.301/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEDINA
AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DE MATOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.394/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : AIRTON JOSÉ BERNARDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.200/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA COSTA VIANA DUARTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COBRACRED - COBRANÇA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDER VINÍCIUS PENIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. SÚMULA 244, III, DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90.240/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DANILO SCOTT FERNANDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.955/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA DISPENSA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.915/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TAYLOR JONAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : THOR SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.077/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DAMIÃO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRÊMIO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.206/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ONOFRE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. COISA JULGADA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-92.319/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VECCIO SIMEI LEMOS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.480/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ADP BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : LUCINEY LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.369/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : GERSON NUNES MELLO
ADVOGADO : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.247/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO DA SILVA SANTANNA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOLÍCIDO. DANO MORAL. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-108.991/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ADELAZIO MANOEL QUIRINO

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADA : DRA. JAQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Ante possível violação ao art. 7º, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

II. RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-744.347/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 EMBARGANTE : GIL CÉSAR ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-753.969/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO XAVIER
 ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada apenas no que se refere à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, estabelecer que é subsidiária a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal, e limitada à data da concessão do serviço público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESERÇÃO. HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA APÓS A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em parcial dissonância com a Orientação Jurisprudencial 225, I, do TST, o Recurso de Revista logra êxito, para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal até a data da concessão do serviço público. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 85, III, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-761.555/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÉO RENATA L'ASTORINA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992, FIRMADA PELO BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO. SUCESSÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 5ª DO ACT 1991/1992, FIRMADA PELO BANCO BANERJ. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-767.582/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : PAULO DA COSTA FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES E RESPONSABILIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225, I, da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Ausentes no acórdão regional as premissas da existência de ressalva no recibo de quitação e de qual ou quais as parcelas que integraram o recibo, tal como sustentado no Recurso de Revista, as Súmulas 126, 296, I, e 297, I, do TST impedem o reconhecimento de contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Além de a discussão em relação às horas extras depender do reexame de fatos e de provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126 do TST, reputam-se inservíveis os únicos arestos colacionados pela Reclamada, porque eles enfocam a matéria pelo ângulo da inversão do ônus da prova, matéria não examinada pelo Regional. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Tendo sido deferida pelas instâncias ordinárias a assistência judiciária gratuita, com base nas disposições da Lei nº 1.060/1950, imprestável se mostra o único paradigma colacionado, porque ele parte da premissa de que a assistência judiciária foi deferida sem observância das formalidades legais. Óbice da Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-785.733/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, reputar prejudicado o Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, em face da sua deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ART. 500, III, DO CPC. Quando o Recurso de Revista principal não é conhecido, não se pode igualmente conhecer do Recurso de Revista Adesivo, por força do disposto no art. 500, III, do CPC. Agravo de Instrumento prejudicado.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS E CONDENAÇÃO MAJORADAS PELO TRT MAS NÃO INTEGRALIZADAS PELO RECORRENTE. DESERÇÃO. Ao interpor Recurso Ordinário da sentença que lhe fora parcialmente desfavorável, o Reclamado efetuou o depósito recursal no limite legal e recolher as custas em sua integralidade. O TRT, ao dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, arbitrou novo valor para a condenação, com reflexo no valor das custas. Ao interpor Recurso de Revista, o Reclamado efetuou corretamente o depósito recursal, deixando, no entanto, de recolher as custas do processo, cabendo salientar que os valores fixados na sen-

tença e no acórdão foram quantificados e fixados em peças e momentos processuais distintos, conforme determina o item II, "c", da Instrução Normativa nº 3/1993 do TST, não se olvidando, ademais, que as custas têm natureza de taxa, e visam a cobrir as despesas estatais para o andamento do processo, donde a necessidade de seu recolhimento integral. Assim, como o Reclamado não integralizou o valor devido a título de custas quando da interposição do Recurso de Revista, tal como determinado expressamente no acórdão regional, impõe-se decretar a deserção do seu apelo extraordinário. Recurso de Revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO : AIRR E RR-785.734/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROBERTA PERALTA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CRISTIANE MIRANDA GAIDARGI
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Autora os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, nos termos do inciso II da Súmula 244 do TST. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 14 DA SBDI-1 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DESCONHECIMENTO DA GESTAÇÃO. SÚMULA 244 DO TST. Estando o acórdão regional em dissonância com a Súmula 244 do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-785.736/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ SITTA
 ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO DO PRÊMIO PRODUÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO DEMISSIONAL. ARESTOS SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO. Inservíveis se mostram os paradigmas trazidos à colação que não trazem a indispensável fonte de publicação, exigida pela Súmula 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-785.904/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVONE CARLOS MELO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verificando-se o caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos, a sua rejeição não implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, mas sim a observância de tais preceitos, pois a matéria fática alusiva às horas extras foi esquadrihada pela Vara do Trabalho e pelo TRT, à luz das provas constantes dos autos, concluindo que a Reclamante não era gerente bancária. Recurso de Revista não conhecido.

QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 330, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.



HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. Insustentável é o Recurso de Revista que objetiva o reconhecimento do cargo de gerente, quando as instâncias ordinárias negaram essa possibilidade à luz das provas dos autos. Incidência das Súmulas 102, I, e 126 do TST, como óbice à revisão pretendida. Recurso de Revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-785.984/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA III
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESTATUTÁRIA OU COLETIVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.798/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANOEL PESSOA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-788.804/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ BORGES DE FARIAS
CORRIDO(S) : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRENTE(S) : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. Estando o acórdão regional em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer o divisor 180 para a jornada praticada em turnos de revezamento, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1 do TST e com a jurisprudência pacífica nesta Corte no sentido de ser possível conjugar a hora noturna reduzida com a jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-789.042/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRIDO(S) : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RE- : LÚCIO FELIPE MARIANO
CORRENTE(S) : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO MANTIDA. Estando ausentes os pressupostos extrínsecos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Ausente o prequestionamento em torno da validade, à luz do art. 830 da CLT, do auto de inspeção judicial que confirmou a inexistência de trabalho nos minutos residuais, o Recurso de Revista encontra óbice nas Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-789.228/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE- : VALMIR JOSÉ SOUZA
CORRIDO(S) : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) E RE- : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
CORRENTE(S) : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, ambas do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DIVISOR 180. Estando o acórdão regional em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer o divisor 180 para a jornada praticada em turnos de revezamento, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 219 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-792.749/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVANTE(S) E RE- : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
CORRIDO(S) : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) E RE- : MAURY LOPES MARINHO
CORRIDO(S) : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura nulidade da contratação a permanência do trabalhador no ente público, após a sua jubilação espontânea, sem submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, em face da incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-792.878/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE- : ROBERTO FRANCESCHI
CORRIDO(S) : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
CORRENTE(S) : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 110 DO TST COM A JORNADA NÃO CONSIDERADA PELO TRT COMO SENDO DE REVEZAMENTO. Estando o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-793.007/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) E RE- : MARLENE BATISTA DOS SANTOS
CORRIDO(S) : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) E RE- : MODELO INFORMÁTICA E TREINAMENTO LTDA
CORRENTE(S) : DRA. KARIN CRISTINA STRINGUETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. VALOR DA HORA AULA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reconhecido o liame empregatício em duas instâncias ordinárias que são soberanas na derradeira análise da prova, o Recurso de Revista encontra barreira intransponível na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No tema em exame, caso a Reclamada pretendesse fundamentar adequadamente o seu apelo, à luz do art. 896 da CLT, deveria articular com violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a apontada contrariedade à Súmula 297 desta Corte não dá amparo à sua Revista, na medida em que o aludido verbete apenas sinaliza para as partes recorrentes a necessidade do prequestionamento perante as instâncias ordinárias, não se tratando de verbete sumulado de conteúdo material, que pudesse enquadrar-se na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

SALÁRIO-MATERNIDADE. Embora o art. 71 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, afirmasse que o salário-maternidade seria pago diretamente pela Previdência Social, o art. 72 do mesmo diploma legal, por sua vez, previa o pagamento do benefício previdenciário diretamente pela empresa, com a devida compensação de créditos para a Previdência Social. Desse modo, não se divisa violação do art. 71 da Lei nº 8.213/1991. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-793.012/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) E RE- : MARIA CÉLIA NEVES SEGUIN DIAS E OUTROS
CORRIDO(S) : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado BASA e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada CAPAF apenas quanto ao tema do abono, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DA AMAZÔNIA - BASA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Estando o acórdão regional em consonância com a pacífica jurisprudência do TST, no sentido de reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho quando a discussão envolver pedido decorrente do extinto contrato de trabalho, no caso o abono previsto em instrumento coletivo, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO CONCEDIDO POR FORÇA DE SENTENÇA NORMATIVA. PAGAMENTO APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Conforme se extrai da cláusula 2ª da sentença normativa, o abono foi concedido "em substituição ao reajuste salarial", denotando que tal parcela so-

mente poderá beneficiar os "empregados do Banco da Amazônia S.A. - BASA", pois, quissem as partes envolvidas no litígio estender esse benefício aos aposentados, deveriam fixar cláusula de reserva, na medida em que o Judiciário não pode interferir na vontade soberana das partes litigantes, especialmente no âmbito do dissídio coletivo, como é o caso dos autos. Note-se que o art. 44 dos Estatutos Sociais da CAPAF é taxativo no sentido de que "os associados aposentados terão direito aos aumentos que o BASA conceder aos seus empregados, nas mesmas condições dos da ativa, como se em serviço estivessem", cabendo observar que o art. 3º (fls. 44) do referido estatuto não destoa ou conflita com o mencionado art. 44. Assim, considerando que a cláusula em apreço não foi aumento de salário, constituindo-se apenas em abono linear, estanque, pago em parcela única, em substituição ao reajuste salarial, tem-se que esse abono não pode ser entendido aos aposentados, tal como sustentado pelos Reclamados, porque não se trata de abono que possui contornos do § 1º do art. 457 da CLT, tratando-se de verba indenizatória. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-793.042/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CARLOS IVANILDO SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 231/233, que pronunciou a prescrição total do direito de ação. Restam prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EFEITOS FINANCEIROS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. ANISTIA. TERMO INICIAL. O termo inicial da contagem da prescrição é o decreto que concedeu anistia ao Reclamante, porque a partir daí surgiu para ele o direito de retornar ao serviço público, e a resistência patronal em dar cumprimento ao decreto de readmissão gera para o trabalhador uma lesão que não se renova no tempo, devendo ser exercitado o direito de ação no biênio subsequente à lesão do direito, a teor do art. 7º, XXIX, da CF. Assim, como o decreto anunciando a relação nominal dos anistiados foi publicado em 13/1/1995, tem-se por prescrito o direito de ação, tendo em vista que a presente reclamação somente foi ajuizada em 25/11/1999, ou seja, quando decorridos mais de dois anos do reconhecimento do direito à readmissão ao emprego. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-794.193/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : EDIR DONIZETE CHRISTOFARI
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NÃO-CONHECIMENTO. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTAS CONVENCIONAIS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. Estando o acórdão regional em dissonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-799.315/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALMIR DE AZEREDO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970 e por contrariedade à

Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Havendo pronunciamento explícito do TRT sobre os temas abordados nos Embargos de Declaração, tem-se que os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Deferido o adicional de insalubridade com base na prova pericial produzida, a Revista patronal encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTO NA RESCISÃO CONTRATUAL. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULA 296, I, DO TST. Colacionando a Reclamada arestos que tratam da licitude dos descontos no salário do trabalhador, aspecto não reconhecido pelo TRT, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão regional em dissonância com a Súmula 219 do TST, o Recurso de Revista logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-805.719/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da segunda Reclamada e conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada apenas no que se refere à responsabilidade solidária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal até a data da concessão do serviço público.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESVIO DE FUNÇÃO. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA APÓS A CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em parcial dissonância com a Orientação Jurisprudencial 225, I, do TST, o Recurso de Revista logra êxito, para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal até a data da concessão do serviço público. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 275, I, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inexistindo no acórdão regional tese acerca da distribuição do ônus da prova, inviável se mostra o conhecimento do recurso, calcado unicamente em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em face do óbice da Súmula 297, I, do TST. Ademais, se as horas extras foram deferidas com base nas provas dos autos, por certo que o Reclamante logrou fazer prova de suas alegações, denotando que tais preceitos, ao contrário do que sustenta a Recorrente, foram observados pelas instâncias ordinárias da prova. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-806.109/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELZA POLICARPO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO INCIDENTAL DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381/TST. Demonstrada a contrariedade à Súmula 381/TST quanto à época própria para apuração da correção monetária merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em razão das restrições previstas na OJ 115 da SBDI-1/TST, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional fundada apenas em divergência jurisprudencial não reúne condições de ser apreciada. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O juízo de primeiro grau, analisando a prova oral, considerou satisfatoriamente comprovadas as horas extras, o que evidencia o adequado cumprimento das disposições contidas nos artigos 333, I, do TST e 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-806.698/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-807.319/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HILÁRIO RODRIGUES DUARTE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo o Regional apreciado os argumentos deduzidos nos sucessivos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, tem-se por completa a jurisdição, não se cogitando de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 393 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 132, II, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7/2002-088-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : JÚLIO BERNARDINO BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos seguintes temas: "hora extra - atividade insalubre", "horas in itinere - norma coletiva", "divisor salarial" e "adicional de periculosidade - base de cálculo". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, conhecer quanto ao tópico "intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade da norma coletiva, acrescer à condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORA EXTRA. ATIVIDADE INSALUBRE. A matéria já não comporta discussão no âmbito desta Corte, tendo em vista o entendimento consubstanciado na Súmula 349, segundo a qual o acordo de compensação de jornada prescinde da inspeção prévia da autoridade competente. Recurso de



revista não conhecido. 2. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, acabou por prestigiar o pactuado entre os empregados e empregadores, por intermédio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Portanto, se as partes decidiram negociar o fornecimento de transporte gratuito aos empregados, sem caracterização de tempo à disposição do empregador, não se pode ignorar tal negociação e deferir o pagamento de horas "in itinere". Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR SALARIAL. VIOLAÇÃO DO INCISO XIV DO ART. 7º DA CF NÃO CONFIGURADA. Não há como se vislumbrar a alegada violação do inciso XIV do art. 7º da CF, na medida em que a controvérsia se refere ao divisor adotado para o cálculo do salário-hora, questão não disciplinada pelo dispositivo constitucional em comento. Os arestos transcritos revelam-se inservíveis ao cotejo de teses, ex vi do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 deste Tribunal. De qualquer forma, esta Corte já se pronunciou no sentido de que insere-se nos limites da autonomia da vontade coletiva a revisão do divisor de horas extras para 240. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que a parte não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pedido, estando sem fundamentação, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do princípio insculpido no art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, pois pode formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados, é o princípio da livre persuasão racional em que se faz necessário apenas que o juiz apresente os motivos de seu livre convencimento ou os fundamentos da sua decisão e, no caso vertente, o Regional valeu-se corretamente do aludido princípio, dando preponderância à informação de que somente o eletricitista retirava a sobrecarga elétrica dos equipamentos e que essa atividade não era contratualmente destinada ao reclamante. Recurso de revista conhecido e desprovido. 6. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que preveja a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7/2006-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARCELO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula nº 228 desta Corte Superior, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo sucumbência, não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista que a referida verba é corolário da condenação, desde que preenchidos os requisitos elencados nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19/2006-112-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA VILA NOVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COM-PENSAÇÃO DE FERIADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-21/2005-001-20-85.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição", e conhecer, quanto à "participação nos resultados - natureza jurídica - reflexos na complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais o reclamante fica dispensado, em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Fica prejudicado o exame do recurso de revista manifestado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR O FEITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a competência da Justiça do Trabalho, para julgar pedido que envolve plano de previdência complementar de entidade privada criada pelo empregador e que está jungido ao contrato de trabalho, observa a jurisprudência cediça desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão recorrida em sintonia com o teor da orientação consubstanciada na Súmula nº 327 desta Corte, inviabiliza-se o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nos termos do entendimento que se reitera nesta Corte Superior, por intermédio do julgamento de inúmeros casos análogos envolvendo a Petrobras e a Petros, a parcela intitulada participação nos lucros derivada de acordos coletivos não possui natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista da Petrobras, que restabeleceu a sentença pela qual se julgou improcedente a reclamatória trabalhista.

PROCESSO : AIRR-37/2006-464-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA RAMOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2006-343-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : WILLIAM AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS CAVALCANTE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40/2002-225-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 242 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos praticados a partir das fls. 108 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que providencie a correta notificação da segunda Reclamada, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXPEDIÇÃO IRREGULAR DE NOTIFICAÇÃO

O termo inicial para a interposição de recurso ocorre na data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão, no endereço indicado pela parte. Inteligência do artigo 242 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-40/2007-024-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : STELA MARY CARVALHO VICENTE THOMAZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITÓR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A proclamação sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42/2005-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : FERRAZ & CIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES PEREIRA MATTA
AGRAVADO(S) : SILVIA LAURA RODRIGUES MORENO
ADVOGADA : DRA. LÍGIA MIGUEL MACAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS CONCILIADAS. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. A jurisprudência dominante nesta Corte é a de que, existindo a discriminação das parcelas acordadas a título indenizatório, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-53/2007-022-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÍNTIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CASA LOTÉICA O CAMINHO DA SORTE
ADVOGADA : DRA. FLAMÍCIA DE SÁ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2006-096-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA MORAES GODOY
AGRAVADO(S) : ATALIBA LOPES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO APARECIDO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de traslado de peça obrigatória, ou seja, da íntegra do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende obstar o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-63/2002-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CORBEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISLAINE GUIDONI DE BIASI
RECORRIDO(S) : NELSON NOBUTUKI ASSEGA
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-73/2006-012-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES
AGRAVADO(S) : REYNALDO VIEIRA BISPO
ADVOGADO : DR. CLODOALDO ANDRADE JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular gera direito às horas in itinere (Súmula 90, II e Súmula 126, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2006-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 78/2006-332-4-41.2

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NAPKINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE KARNOPP FORTE
AGRAVADO(S) : GILMAR LOCATELLI
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S) : MB RECICLAGEM DE PAPEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A pretensão da agravante de desconstituir o laudo pericial, que concluiu pela insalubridade em grau máximo, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 307 e 342 da SBDI-1/TST. 3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-78/2006-332-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 78/2006-332-4-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MB RECICLAGEM DE PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE KARNOPP FORTE
AGRAVADO(S) : GILMAR LOCATELLI
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO
AGRAVADO(S) : NAPKINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, porque ausente a cópia do acórdão regional, peça obrigatória à formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-83/2004-007-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALTER CALIL JABUR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - PROTESTO JUDICIAL

Verifica-se que a Embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejuízo do litígio. Mera decisão contrária ao interesse da parte, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-87/2002-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ANDRADE MENEZES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA - COOPVITA
ADVOGADA : DRA. SHEILA XIMENES ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM AGÊNCIA DE CORREIO APÓS EXPEDIENTE FORENSE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2006-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DELMARA BRAGA PESSOA E CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTONIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MIRANDA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-92/2006-013-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER CELESTINO SILVA
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "ECT - despedida - ato administrativo - necessidade de motivação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período do afastamento até o efetivo retorno; II - dele não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - inverter o ônus da sucumbência, custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela Ré, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - determinar o pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Uma vez que se equipara à Fazenda Pública, usufruindo, inclusive, do benefício da execução por precatório, a ECT detém também os encargos decorrentes dessa condição, devendo observar os princípios constitucionais pertinentes aos atos administrativos.

2. Desse modo, ainda que não se reconheça o direito à garantia de emprego prevista na Constituição (art. 41), o ato de despedida do empregado da ECT não está livre de motivação, nos termos do art. 37.

3. Esse entendimento está consagrado na nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 Resolução nº 143/2007 - DJ de 13/11/2007 em seu inciso II: "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

4. Assim, em se tratando de empregado da ECT, não é suficiente a indicação de que a despedida é "sem justa causa", devendo, portanto, o ato respectivo apresentar motivação, considerada sob o prisma da especificação das razões de oportunidade e conveniência da Administração Pública.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-95/1991-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : NOÉ GRINSZTEJN E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento no tocante ao tema alusivo a inexigibilidade do título executivo, abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-95/2005-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIA MARIA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO PANIZA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2007-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES COOK LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ANDRADE GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-100/2006-111-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JUREMA DA SILVA FERST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-102/2001-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ BENEDITO RUFINO
ADVOGADO : DR. ELAINE APARECIDA FARIA LUZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO E PRODUÇÃO SANTO ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-103/1999-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BAYER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : HAMILTON DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento determino o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Constatada possível violação do art. 789, § 1º, da CLT, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. VIOLAÇÃO DO ART. 789, § 1º, DA CLT. O não-conhecimento do Recurso Ordinário da Recorrente resultou em violação do art. 789, § 1º, da CLT, porquanto referido dispositivo estabelece como únicos requisitos para a validade da guia a observância do valor e do prazo, que, no caso, restaram atendidos. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-105/2003-003-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR FURTADO LAURENTINO
ADVOGADO : DR. ARTHUR FURTADO LAURENTINO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-112/2004-016-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIVIANE ROSALIE BLOCH
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BIOMÉRIEUX BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2006-431-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INSPEÇÃO JUDICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-133/2005-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 133/2005-24-4-0.7

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-133/2005-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 133/2005-24-4-40.1

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO
RECORRIDO(S) : JOEL RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; e dele não conhecer no tema "Adicional de periculosidade - Exposição intermitente - Benefícios da Justiça gratuita - Declaração de pobreza - Validade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - VALIDADE

Nos temas em epígrafe, o Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na miserabilidade jurídica, a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos os honorários advocatícios, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219, ambas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-142/2004-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : FRANCESCO FIORENTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-145/2001-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S) : ERALDO ANTÔNIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : NITECOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE CARGAS NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477 da CLT - controvérsia quanto à existência da relação de emprego", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; II - não conhecer do Recurso no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas, julgou preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício e descaracterizada a cooperativa de prestação de serviços. Nesse contexto, a pretensão recursal não prospera, porquanto entender de modo diverso exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-148/2000-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : MARIZA VALENTIM CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2000-003-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 175/2000-3-4-40.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAURO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de

instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-175/2000-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 175/2000-3-4-41.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : MAURO SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEEE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-184/2006-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARCELO FIGUEIRÓ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA CARDOSO
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAGDA DA SILVA MACIEL MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2001-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ODILON WIGUEL MACHADO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO POR HORÁRIO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-202/2004-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JEAN BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : RIGHT CHOOSE SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATO TEMPORÁRIO. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2005-081-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JLG CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GUERRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA BOCCHI GOMEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR E RR-206/2001-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PRAZERES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada. Também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante, adesivamente, ao recurso da reclamada, art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. O presente agravo não merece ser conhecido, pois a primeira reclamada, ora agravante, não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. A ausência dessa peça impede, caso provido o agravo, a verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA ADE-SIVO DO RECLAMANTE. Tendo em vista que o recurso de revista do reclamante foi interposto adesivamente ao recurso oferecido pela primeira reclamada, deve seguir a mesma sorte deste. Não logrando êxito a primeira reclamada no agravo de instrumento interposto, inviabilizando o processamento da revista, prejudicado está o exame do recurso de revista do reclamante nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : AIRR-215/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO EMPREGO PÚBLICO. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, IV, DA CF/88. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/1997-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ADILENE DA SILVA NAATZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2006-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-238/2002-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAMÃO BENJAMIN PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. JÁDER EVARISTO TONELLI PEIXER
RECORRIDO(S) : ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

1. O artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, harmonizando as regras já consagradas pela antiga Súmula nº 236/TST e pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (Precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 24/5/2002) e preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1.

5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. A responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-240/2005-461-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEZER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOPE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A cópia da procuração que confere poderes de representação ao subscritor da Revista deve estar devidamente autenticada, na forma prevista no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-261/2005-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GARDEMANN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PAULA ANGELA PIMENTEL GOMES LUTHI
ADVOGADO : DR. ROMILDO COUTO RAMOS
AGRAVADO(S) : ELISABETH ISABEL GARDEMANN
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatou-se que o agravante não efetuou o traslado integral da cópia das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-264/2004-007-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : REGINALDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, I- conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Ré ao pagamento de diferenças salariais

decorrentes do alegado desvio de função. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ora arbitrado à condenação; II- julgar prejudicada a análise do tema "benefício da justiça gratuita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

Evidenciado o desvio de função, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedido na sentença, ausente o indispensável interesse recursal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-268/2002-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANGELINA NUNES PETT
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
RECORRIDO(S) : KAKO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIAN MARCELLO G. CAPELLO
RECORRIDO(S) : MALHARIA BRANDLI LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE - CONTRATO DE FACÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-278/2000-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA TAVARES E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : STUDEX PERFURADORES DE ORELHA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DAN-TAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VENDEDORA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2007-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANDRE LUIZ DA SILVA LADEIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROMEU GERALDO DA SILVA - ME
ADVOGADO : DR. MOACIR VARGAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-287/2000-021-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AZELIR DIAS FONTES
ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOSSO PINHEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-289/2007-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUCLIDES EMÍDIO
ADVOGADO : DR. ROBERTA PATRÍCIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PATOS DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORGES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-291/1995-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : PAULO CASAS PEQUENO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-291/2006-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS LAMEGO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA MESSIAS DIAS
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-292/2001-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 292/2001-24-2-40.3

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WAGNER SEVERIANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Minutos residuais" e "Intervalo intrajornada - Redução por norma coletiva"; dele conhecer quanto à "Retificação da CTPS - Data da extinção do contrato de trabalho - Aviso prévio indenizado", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Reclamado proceda à retificação da data de saída na CTPS do Reclamante, computado o período correspondente ao aviso prévio indenizado; conhecer do Recurso de Revista no tema "Reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RETIFICAÇÃO DA CTPS - DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Portanto, merece reforma o acórdão regional, para que seja retificada a CTPS do Reclamante.

MINUTOS RESIDUAIS - V. ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTA EM INOVAÇÃO À LIDE

Não há como dividir contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, ou violação literal os artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição ou ainda divergência de teses, pois contemplam questão concernente ao direito pleiteado, mas não sobre o fundamento consignado pelo v. acórdão regional, de existência de inovação aos limites da lide.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA Nº 422/TST

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS

Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II, do TST.

A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas, mormente no caso do mensalista, implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-292/2001-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 292/2001-24-2-0.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER SEVERIANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS - SÚMULA Nº 297/TST

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o processamento da Revista, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

ADICIONAL NOTURNO

Está incólume o artigo 832 da CLT, porquanto o Eg. TRT proferiu decisão fundamentada, consignando de forma clara as razões de seu convencimento.

MULTA NORMATIVA

Apelo desfundamentado, pois não observado o disposto no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-292/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAP

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BENEDITO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-305/2006-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOTUR AUTO ÔNIBUS E TURISMO JOSEFENSE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CAROLINA CONSTANTE
AGRAVADO(S) : LUIZ ARNOLDO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente explicitados os fundamentos do "decisum" em referência à análise das provas testemunhais e documentais - pois do acórdão constou que os cartões de ponto continham anotações invariáveis, além de terem sido desconstituídos pelo depoimento da testemunha, que apenas por estar exercendo seu direito de ação, não pode ser considerado suspeita -, não há que se falar em violação dos artigos dos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A alegação de afronta ao artigo 818 da CLT não ficou configurada, uma vez que o Regional, considerando a prova testemunhal, concluiu pela imprestabilidade dos cartões de ponto. Conclusão diversa importaria em reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-308/2006-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANILDO BALDIN
ADVOGADO : DR. NEWTON BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não há decisão regional a propósito da adoção do rito sumaríssimo, objeto da ir-resignação manifestada no apelo revisional, pelo que não há o que ser revisto, inviável o processamento. TRANSCENDÊNCIA Tal matéria além de não ter sido objeto de análise pelas instâncias inferiores, não tem sua disciplina nos dispositivos indicados. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001. MULTA DO ART. 600 DA CLT. Nenhum dos dispositivos constitucionais indicados versam a propósito da eficácia da lei no tempo, que constituiu objeto do 'decisum', no caso, em relação ao art. 600 da CLT, pelo que impossível a violação direta à letra da Constituição da República, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Discussão acerca da contribuição sindical rural, por seu cunho infraconstitucional (art. 600 da CLT), não habilita o apelo em rito sumaríssimo. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. Os dispositivos declinados não disciplinam os institutos da prescrição e decadência, objeto da decisão e da ir-resignação manifestada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-311/2001-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOUGLAS DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Com base em prova técnica e no depoimento de testemunhas, a Corte a quo condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por considerar que os Reclamantes eram submetidos a situações de risco de forma habitual e não eventual. A mudança desse entendimento demandaria o reexame de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional foi proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 que dispõe: "condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-313/2002-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MOISÉS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRECLIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADO(S) : BEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-005-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-332/2002-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ESTEVÃO NETO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-343/2006-142-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FORNAC LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLYSSON PEREIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULINO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula 128, I, do TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-345/2004-003-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JONILCE DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIE-RI
RECORRIDO(S) : ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO : DR. HARRMAD HALE ROCHA
RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras já consagradas pela antiga Súmula nº 236/TST e pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (Precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24/5/2002) e preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1.

5. Na hipótese dos autos, a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. A responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2005-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELLE PEREIRA SECCO
AGRAVADO(S) : ALAN WILLIAM DE ABREU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LEAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRADICOM EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/2002-581-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPINEIRA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAILSON LEITE PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENA DE CONFISSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-356/2004-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARRIOS SCHÜTZ
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : CÉSAR DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; dele não conhecer no outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO - ISONOMIA

1. O acórdão regional afirma que a indenização pleiteada foi concedida a empregados na mesma situação jurídica do Reclamante, o que revela caráter discriminatório da conduta.

2. Modificar o entendimento regional exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-356/2004-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIANA MEDINA MACHADO
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Ficou assentado pelo Regional, última instância apta ao exame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST, que existe previsão normativa específica ensejando a condenação ao pagamento da participação nos lucros e resultados de forma proporcional ao ano de 2002. Tal circunstância fática inviabiliza a caracterização de ofensa a artigos do texto constitucional. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas 296 e 337, I, "a" do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-357/2006-416-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MAIZA BARBOSA MALTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NÚBIA SALES DE MELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2006-017-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 358/2006-17-6-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÁTIA PAES BARRETO LOSSIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DA BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional encontra-se fundamentada, e a Corte, com base no conjunto probatório dos autos, expõe os motivos pelos quais considerou a existência de uma verdadeira relação cooperada. Ademais, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte

Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, pois, reiterar-se, o indispensável prequestionamento foi suprido em virtude da interposição dos embargos de declaração pela interessada, não havendo prejuízo para o exame da questão nesta instância extraordinária. 2. COOPERATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa ou entre o trabalhador e o tomador de serviços é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório do processo. No caso, o quadro fático-probatório delineado pelo acórdão regional conduz ao entendimento de que houve uma relação de cooperada, não havendo que se falar em relação de emprego. Vedado o reexame da matéria em face do entendimento contido na Súmula 126 do TST. 3. DA PRECARIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA PORTARIA Nº 3.432/98 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. A alegação de afronta à Portaria não dá azo ao cabimento de recurso de revista, porque não inserida dentre as hipóteses constantes no artigo 896 da CLT. 4. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Desnecessária a análise do tema, pois a despeito de a matéria ter sido veiculada nas razões do recurso de revista, a recorrente não a renovou nas razões do agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-358/2006-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 358/2006-17-6-41.2

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DA BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO
AGRAVADO(S) : CÁTIA PAES BARRETO LOSSIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa imperfeição. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da norma consolidada e, ainda, do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/2000-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE PRADO GUEDES
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO PRODUTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-363/2005-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA COIMBRA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame da prova, por óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-372/2001-302-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMARO MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : ANTENOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEAN RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-372/2006-014-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ DE GONZAGA COLA
ADVOGADO : DR. ÉCIO JOÃO BAPTISTA FARINA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESCORRENTE(S) - PA
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Também, por unanimidade, considerar prejudicado o exame do apelo extraordinário patronal, uma vez que interposto adesivamente ao recurso do reclamante, art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento em virtude da ausência de traslado da cópia do próprio recurso de revista que pretende ver destrancado, o que impossibilita a compreensão da matéria em debate. A ausência da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO PATRONAL. Tendo em vista que o recurso de revista do reclamado foi interposto adesivamente ao recurso reclamante, deve seguir a mesma sorte deste. Não logrando êxito o reclamante no agravo de instrumento interposto, inviabilizando o processamento da revista, prejudicado está o exame do apelo extraordinário patronal nos termos do art. 500, III, do CPC. Recurso de Revista prejudicado.

PROCESSO : AIRR-373/2002-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : ELIAS NAGY
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-375/2006-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VÍRGÍNIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS MELLO BÉZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O julgador a quo, pela análise das provas, concluiu que "não houve alteração das condições de trabalho da autora". Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame dos fatos e provas o que é vedado nesta fase recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2000-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO LEAL ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESCORRENTE(S) - PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-395/2006-098-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CELDA MÁRCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FAUSTINO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o Recurso de Revista interposto depois do prazo previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70, contado a partir da intimação da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-397/2002-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EVENTUAL LABOR NOS SÁBADOS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO

Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (atualmente incorporada à Súmula nº 85), porquanto não houve prestação habitual de horas extras. Os eventuais labores nos sábados destinados à compensação foram devidamente pagos como serviço extraordinário.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-401/2006-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
RECORRIDO(S) : DENISE MACHADO MIRANDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão que entende ser indenizatória a natureza do intervalo intrajornada não concedido enseja violação do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Por conseguinte deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2004-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : RICARDO UCHOA LINS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, nos descontos previdenciários incidentes sobre o crédito judicialmente reconhecido ao reclamante, sejam observadas as quotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Configurada a divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento para o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. A questão alusiva à responsabilidade

pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, resultante de condenação judicial, já não comporta mais discussões nesta Corte Superior Trabalhista, em face de estar pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-415/2006-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO OLIVEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA ÍNFIMA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-423/1999-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NEY FRANCISCO MOCELIN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2002-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FUCHUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO BLOISE MUNDSTOCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA SUSPEITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SALÁRIO PRODUÇÃO. VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-433/2000-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista nos temas "SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1/TST, e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO NOS QUINQUÊNIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; não conhecer do tópico "PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/2000 - CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 794 DA CLT

A adoção do rito sumaríssimo não causou prejuízo aos Recorrentes, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o exame de admissibilidade do Recurso de Revista por esta Corte não está adstrito às restrições impostas pela conversão do rito. Embora o Eg. Tribunal Regional tenha convertido indevidamente o rito, é possível, afastando-se a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, analisar o Recurso de Revista em cotejo com os fundamentos da sentença, atendendo-se ao requisito do questionamento. Sem prejuízo, não há nulidade, a teor do art. 794 da CLT.

SUCSSÃO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1

1. É incontestável a responsabilidade das concessionárias da RFFSA pelos débitos decorrentes de contratos rescindidos após o arrendamento, podendo haver, apenas, a responsabilidade subsidiária da concedente.

2. Na espécie, depreende-se da instância ordinária que, após a concessão, os Reclamantes passaram a trabalhar para a Reclamada até o término da contratualidade, razão pela qual esta é responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas dos Autores. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO NOS QUINQUÊNIOS

1. O Tribunal Superior do Trabalho entende que o adicional de periculosidade, ao remunerar o trabalho em condições de perigo, tem natureza salarial. Assim, é devido durante o período em que há trabalho perigoso, refletindo sobre as outras verbas de cunho salarial.

2. Nos termos da Súmula nº 203, os quinquênios, como espécie de adicional por tempo de serviço, possuem natureza salarial.

3. Assim, evidenciada a natureza remuneratória de ambas as verbas, resulta forçoso reconhecer a repercussão do adicional de periculosidade sobre os quinquênios, pelo período em que o primeiro for pago.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-442/1996-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MANUEL PIRES DA SILVA MELO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-457/2006-151-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAGATO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : FORTE E FORTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se indeferiu o pedido relativo à estabilidade provisória e reflexos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Agravo de instrumento provido, a fim de determinar o exame da revista, em face da existência de dissenso válido e específico, entre a decisão proferida pelo Regional em recurso ordinário e o aresto paradigma, transcrito nas razões de revista. II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do entendimento desta Corte, é incompatível a garantia de emprego a que alude o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 com o contrato a prazo, principalmente, como in casu, o contrato de experiência. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-458/2006-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DAN HEBERT S.A. SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE MELO ALVES
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ-307 DA SBDI-1 DO TST. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PROVA DA INSCRIÇÃO NO PAT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-459/1998-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEDRO
ADVOGADO : DR. ANGELO JOSÉ CAUDURO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-459/2006-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : VINÍCIUS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS IN ITINERE. Na forma preconizada na Súmula nº 90, II, do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". 2. CESTAS BÁSICAS. PERÍODOS DE ENTRESSAFRA. ART. 5º, II, DA CF. Para se concluir pela alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, primeiramente, far-se-ia necessário verificar prévia violação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de modo que a violação do referido comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que não se harmoniza com a diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-460/2005-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA LÚCIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MANHÃES BARRETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-461/2004-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : SEVERINO PEDROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 36 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1 desta Corte Superior (aplicável analogicamente à hipótese dos autos), configura-se como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da empresa. 2. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Não há falar em violação do artigo 818 da CLT, porquanto o Regional deu a exata aplicação do dispositivo legal, pontuando que caberia à reclamada o ônus probatório quanto ao fato modificativo do direito do reclamante. Incidência do artigo 333, II, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-461/2005-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARIA CAVALCANTE ERVEDOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MERCEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. VICTOR SALDANHA FONTENELE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-470/2006-063-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PONTES
AGRAVADO(S) : ISABELLE DE SÁ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANA MARIA LEITE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-475/2005-021-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDENIR DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEI MUNICIPAL - IMPLEMENTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO BIENAL

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho afirmou que o Município de Redenção não demonstrou a implementação do regime estatutário. Assim, não há falar em prescrição bienal, tendo em vista que a Eg. Corte de origem concluiu que os Reclamantes eram regidos pela CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

A Eg. Corte a quo deferiu a verba honorária a despeito de os Autores não estarem assistidos pelo seu sindicato de classe. Não são devidos, portanto, os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-477/2006-351-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : VALDEMIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. ARTIGO 477, 2º, DA CLT. Desnecessária a análise do tema relativo à quitação pois a despeito de a matéria ter sido consignada nas razões do recurso de revista, a recorrente não a renovou nas razões do agravo de instrumento. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Na espécie, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar o conjunto probatório soberanamente examinado pelo Tribunal Regional, que redundou na conclusão de que a atividade exercida pelo reclamante se dava externamente, com a realização de vendas, e internamente, em sobrejornada, com o desempenho de serviço burocrático, não relacionado a vendas. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-485/2005-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA AFONSINA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDO(S) : AD CONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações constitucionais apontadas, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-487/2006-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.



ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GEOVANA MIRANDA ARRAES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERREIRA BORGES
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-498/2005-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LIONI FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUERS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST. A base de cálculo do adicional de insalubridade do período anterior a 9/5/2008, é o salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula nº 228 desta Corte Superior, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-504/2001-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SCHWARZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-506/2002-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESAO ESPONTÂNEA AO PDV. EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-509/2002-656-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : J. MALUCCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADELIR ANTÔNIO PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; dele não conhecer no tema "horas in itinere - ônus da prova".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação ao pagamento das horas in itinere, no fundamento de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito do Autor. Entendimento diverso demandaria revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Reclamante não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-510/2005-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB ULBRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
RECORRIDO(S) : LEANDRO HOFFMAN
ADVOGADA : DRA. MARIJU RAMOS MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATLETA PROFISIONAL - DIREITO DE IMAGEM - AJUDA DE CUSTO - NATUREZA SALARIAL

O Tribunal Regional reconheceu fraude pelo fato de a importância salarial ajustada no momento da contratação ter sido posteriormente dividida entre as rubricas "salário mensalista", "ajuda de custo" e "contrato de imagem".

Não há como divisar violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição, tendo em vista que não foi declarada a invalidade da norma coletiva que previa a natureza indenizatória das parcelas "ajuda de custo" e "contrato de imagem" - apenas foi afastada a sua aplicação, em razão do entendimento de que o pagamento de parte do salário inicialmente ajustado, dividido entre as parcelas indenizatórias previstas no instrumento normativo, evidenciou a ocorrência de fraude por parte do empregador, nos termos do art. 9º da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-513/2002-025-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90, I, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2006-053-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DANIELE DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO CITICARD S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALLIAGE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO G. DIAS
AGRAVADO(S) : ORBITAL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CÉSAR FRASSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO/FINANCIÁRIO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se mal fundamentado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-525/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PANTANAL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
RECORRIDO(S) : MARCELO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para destrancar o recurso. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Decisão que entende ser devido o adicional de periculosidade a comissário de bordo enseja violação do art. 193 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. O entendimento desta Corte é no sentido de que a área de operação a que se refere a NR 16, expedida pelo Ministério do Trabalho, é aquela em que ocorre o efetivo reabastecimento da aeronave, e o simples fato de o reclamante permanecer a bordo do avião, quando de seu reabastecimento, não configura risco acentuado apto a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-526/2002-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CLEUSA DE ALMEIDA VALADARES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2004-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIANO CALIXTO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-550/2006-023-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO DA ROSA MOURA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-563/1999-851-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO LUCAS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
AGRAVADO(S) : ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2005-052-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA
AGRAVADO(S) : PEDRO EDUARDO SERRANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA JORGE GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO. DANO MORAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2005-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NET SÃO PAULO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
AGRAVADO(S) : ADRIANO ULPRIST
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AUGUSTA ALCARPE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-594/2001-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUCAS JOFFILY E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-601/1985-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA VIANNA
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-613/2006-013-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUCIANO SOARES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER
AGRAVADO(S) : CAM BRASIL MULTISERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional entendeu que o reclamante fazia jus às horas extras alusivas ao período ressalvado no TRCT. Referida conclusão se enquadra na Súmula nº 330 desta Corte, não se podendo falar, portanto, em contrariedade ao citado verbete sumulado e, sim, na sua correta observância. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-623/2001-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA ADELAIDE RUFINO DA PENHA
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2006-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BISPO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CINTRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMÍRAMES RITA NASCIMENTO TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-628/2006-002-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : ODINAIR MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DOS SANTOS MATOS
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FE-MECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "custas - isenção - município", por violação ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas; não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

CUSTAS - ISENÇÃO - MUNICÍPIO

O Município, nos termos do art. 790-A da CLT, está isento do pagamento das custas processuais.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-640/2005-006-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 640/2005-6-4-40.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : NINA ELIZABETH MUCCILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no que diz respeito aos reflexos nos feriados e parcelas vincendas, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-648/2000-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO A.T.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : MILTON LIMA ANGELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não constatada omissão, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2005-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOÃO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-658/2007-007-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AGUITON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659/2005-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : DENICE PUCCIARELLI ANTLOGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Adicional por tempo de serviço - Base de Cálculo - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência e isentar os Reclamantes na forma da lei (artigo 790-A da CLT). Resta prejudicada a análise dos demais tópicos.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Eg. Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da C. SBDI-1.

Merece reforma o acórdão recorrido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/2005-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - Inverter o ônus da sucumbência e isentar as Reclamantes na forma da lei (artigo 790-A da CLT); III - julgar prejudicado o Recurso de Revista das Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 60 DA SBDI-1

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da C.SBDI-1.

Merece reforma o acórdão recorrido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PREJUDICADO ANTE O PROVIMENTO DADO AO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

Prejudicado, ante o provimento dado ao apelo do Reclamado, que resultou na improcedência da Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : AIRR-666/2006-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : NILTON VIVIAN
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 253 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2005-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA



ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MACHADO FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Tendo o Regional, com amparo no quadro fático-probatório, concluído que o reclamante não exercia cargo de confiança, uma vez que suas funções tinham natureza " eminentemente técnica", que não possuía subordinados, não se configurando a natureza autônoma daquela função, inviável torna-se a admissibilidade do recurso de revista, porquanto, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento obstaculizado, no caso específico do bancário, pela diretriz consagrada no inciso I da Súmula nº 102 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-674/2005-135-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. MULTA CONVENCIONAL. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-686/2006-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S) : GERSON ÁVILA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LAURA COUTO GRASSI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico " honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 deste Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; dele não conhecer nos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Quando os autos tramitam em procedimento sumaríssimo, a admissibilidade de recurso de revista restringe-se às hipóteses de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta à Constituição, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A Corte Regional, mediante o exame das provas, registrou a ocorrência de terceirização e condenou a segunda Reclamada nos termos da Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-694/2003-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701/2005-771-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 701/2005-771-4-40.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FRANCLINO NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 58, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 12 (DOZE) MINUTOS E 30 (TRINTA) SEGUNDOS ANTERIORES E/OU POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 12 (doze) minutos e 30 (trinta) segundos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo limite de tolerância diverso.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-701/2005-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 701/2005-771-4-0.4

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : FRANCLINO NOGUEIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - TROCA DE UNIFORME - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 366.

INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE UNIFORME

O Tribunal a quo manteve a condenação à indenização pelas despesas com a manutenção e limpeza de uniforme, consignando que a sua utilização seria uma imposição em razão das atividades desenvolvidas pela Reclamada (produção de alimentos de origem animal). O dispositivo constitucional e os legais invocados pela Agravante não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, à luz da Súmula nº 297 do TST e da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-707/1999-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LANGER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras nas diferenças de complementação de aposentadoria; e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDAS

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-714/2006-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO OSVALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GUIDO ENGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação aos honorários advocatícios; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Súmula 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Não se conhece de recurso da revista que não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. No caso concreto, não há falar em ofensa aos artigos 442, parágrafo único, e 818 da CLT, além do que, sob o ângulo da divergência de teses, o único aresto formalmente válido, trazido à colação, reflete entendimento genérico, insuscetível de alcançar os fundamentos e as peculiaridades fáticas pertinentes ao caso concreto, minuciosamente destacados pelo Tribunal Regional. Evidencia-se, isto sim, que todas as alegações patronais investem contra a realidade fática colhida pelo TRT, que concluiu pela ocorrência de fraude na contratação do reclamante por meio de cooperativa de trabalho, e, por conseguinte, adentram no contexto fático-probatório dos autos, impossível de revisão em grau recursal extraordinário. Hipótese de incidência das Súmulas 126, 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720/2003-039-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO MIORIN
RECORRIDO(S) : GERALDO BERTELLI
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Na hipótese, a ação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720/2003-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINAS BINGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
RECORRIDO(S) : FÁBIO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR. BRUNO RÓCIO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477 da CLT - controvérsia quanto à existência da relação de emprego", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação; II - não conhecer do Recurso nos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdiccional se o órgão julgador examina as questões postas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO

Preenchidos os requisitos legais, resta caracterizado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-724/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE FRANCISCO GLÓRIA
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2004-015-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE FRANCA S.A - ACEF
ADVOGADA : DRA. IARA MARATHOS ÁGUILA
AGRAVADO(S) : DERONIDES MARQUES
ADVOGADO : DR. ELAINE RAMOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE NOVA PROCURAÇÃO. SÚMULA 164 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731/2006-018-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RIVALDO SALES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO GUARARAPES DE SERVIÇOS GERAIS DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou que o enquadramento sindical do reclamante estava pautado na atividade preponderante da reclamada e nas funções exercidas pelo reclamante. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Inaplicável o disposto na Súmula 374/TST por não se tratar de categoria diferenciada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-735/2000-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANGELO EDUARDO ALMEIDA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso no tópico "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", por violação ao artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária aos Reclamantes; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA DE TURNOS", por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular; III - não conhecer do apelo nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 117 E 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79

O artigo 118 da Lei Orgânica da Magistratura admite a convocação de magistrado de jurisdição inferior para atuar temporariamente na instância superior. Não há falar, portanto, em irregularidade na composição de Turma do TRT em hipótese como a dos autos. Precedentes.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não basta aos Recorrentes a alegação genérica de que o acórdão regional deixou de se pronunciar ou não se fundamentou suficientemente. Compete-lhe, para que se conheça da nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, indicar expressamente as teses ou os argumentos sobre os quais o Tribunal Regional foi omissivo. Nesse contexto, não é suficiente a simples remissão às razões dos Embargos de Declaração, pois o Recurso de Revista deve conter todos os elementos suficientes ao seu conhecimento. Precedente desta Corte.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

É possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido por meio de concurso público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS RELATIVAS AO INCENTIVO À DEMISSÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - SÚMULA Nº 277 DO TST

A Corte a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 277 do TST, que consubstancia o entendimento de que as cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência, não integrando o contrato de trabalho de forma definitiva.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

Na hipótese vertente, os Autores acostaram declarações de miserabilidade, condição suficiente para a concessão do benefício.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA DE TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pelo trabalho em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Precedentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da C. SBDI-1/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O § 2º do art. 74, da CLT, determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e a anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC.

ADICIONAL DE PRODUÇÃO - ISONOMIA - AJUSTE EM INSTRUMENTO NORMATIVO

Não há falar em ofensa ao princípio da isonomia porque a diferença do adicional de produção em relação às várias categorias de trabalhadores foi objeto de negociação coletiva.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738/1998-080-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA AMARAL DA FONSECA RICARDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CONTRADITÓRIO - COISA JULGADA - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : SANDRA ELISA SENEME PEDRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, anular a decisão de fls. 454/459 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição do Reclamado, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECOLHIMENTO SOMENTE "AO FINAL"

Viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República o acórdão que não conhece do Agravo de Petição do Reclamado, por ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, uma vez que, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente "ao final".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2005-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : RINALDO BARRROS CAMILO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que é responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747/2005-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
RECORRIDO(S) : CLARA DE LIMA ORTIZ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA ASDRUBAL GUEDES DE SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de Santa Catarina e, por conseguinte, excluí-lo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 185 DA SBDI-1 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado pelas obrigações trabalhistas oriundas de contrato de trabalho firmado entre a Reclamante e a Associação de Pais e Professores, real empregadora, contraria o entendimento consubstante na Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST, que dispõe: "CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. O Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador."

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748/2002-030-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HELENA DE MAGALHÃES MUNIZ
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional consignou que a parcela "participação nos resultados" foi paga uma única vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial da verba em debate. A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-756/2006-161-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S) : EDILON INÁCIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VERUSCA MORAES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-776/2002-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : DARCI ROMÃO DAS DORES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2005-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstradas as violações e a divergência jurisprudencial alegadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2005-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A insurgência da parte diz respeito ao deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função, sendo que a decisão regional está em consonância com o entendimento notório, pacífico e atual desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1. Incide, pois, à hipótese, o óbice da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Afigura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só seria relevante quando ausentes elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Assim, não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-787/2005-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO COSTA
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-793/2006-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MEYRE LÚCIA NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE BARROS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-796/2005-196-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILSON PINTO DE COUTO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema - diferença do adicional de periculosidade - e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "recurso ordinário da reclamada - irregularidade de representação", por contrariedade à

Súmula 383/TST e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS", por contrariedade à OJ 341, da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente, considerar inexistente o recurso ordinário interposto pela reclamada restabelecendo a sentença quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, e condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A teor da Súmula 383 desta Corte Superior, a regularização da representação processual é inadmissível na fase recursal, na forma do artigo 13 do CPC, pois sua aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. No caso vertente, o Regional considerou o vício sanável e validou o instrumento procuratório colacionado aos autos. Nesse sentido, torna-se imperioso o provimento do recurso de revista a fim de se considerar inexistente o recurso ordinário interposto pela reclamada, porquanto patente a irregularidade de representação. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DA DIFERENÇA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. O Regional deixou assentado a existência de norma coletiva reduzindo o percentual sobre o qual deveria ser calculado o adicional de periculosidade, no lapso anterior a 31/10/2003. Há que ser prestigiado o instrumento normativo, sob pena de afronta à Constituição Federal, que em seu artigo 7º, XXVI, elenca, dentre os direitos dos trabalhadores, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803/2001-062-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DO PRADO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805/2005-008-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA CARREIRA SECO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-806/2003-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LADISLAU JOSÉ WILKOSZYNSKI
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA PARCELA PÓS-FÉRIAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/2007-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. KELLY AUXILIADORA PINTO REBELLO
AGRAVADO(S) : NIVALDO INÁCIO SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA SÔNIA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À DÉCIMA DIÁRIA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NO REGIME DE 12x36 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2004-009-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
AGRAVADO(S) : FERNANDA ROCHA PENIDO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-856/2000-003-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SAANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : LUIZ FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional afastou a configuração do cerceio do direito de defesa, consignando que a reclamada interveio nos autos atacando o conteúdo do laudo pericial sem, no entanto, pronunciar-se sobre a alegada suspeição do perito. Assentou que não se vislumbrava parcialidade do expert em nenhum dos processos em que figurava a reclamada, salientando, ainda, que a suspeição tratada no artigo 138 do CPC se refere às partes, e não aos advogados representantes destas. Assim, torna-se impossível a configuração de ofensa literal aos artigos 138 e 423 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. OPERADOR DE BOMBAS. Tendo o Regional consignado, com amparo no laudo pericial, que o reclamante desenvolvia suas atividades em contato com equipamentos energizados, ficando habitualmente exposto a riscos de elevados choques elétricos que poderiam ser fatais, não há como modificar a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Consignado na decisão recorrida a comprovação da assistência sindical e a insuficiência econômica do reclamante - ensejadores do deferimento dos honorários advocatícios - não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida se harmoniza com o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/2005-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA
 ADOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2004-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : CRISTÓVÃO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
 ADOGADO : DR. ALLAN VALERRY NUNES COSTA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO
 ADOGADO : DR. FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS OU DECLARADAS AUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-868/2005-011-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MÁRIO RODRIGUES DA CUNHA
 ADOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
 ADOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES
 RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADA : DRA. DANIELA VALCÁZER BRANDSTETTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e para acrescer à condenação o pagamento de aviso prévio, férias vencidas e proporcionais (11/12), acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional (4/12) e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, observada a prescrição pronunciada pela r. sentença. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), sobre o valor ora acrescido à condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361/SBDI-1

1. Posteriormente em edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluiu da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 361 da C. SBDI-1 do TST explicita: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-871/2002-028-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DA CUNHA
 ADOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-876/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
 ADOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE SOUZA LIMA
 ADOGADA : DRA. ELMARA PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : CONSERVADORA SOCCER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2006-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : HELGA MARGARETH GOMES DE CARVALHO MARGUES
 ADOGADO : DR. RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-879/2006-006-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : OLGA FONSECA DUTRA
 ADOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-883/2005-411-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA AVELAR
 ADOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2004-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : RENATA BEATRIZ ALVES DA SILVA
 ADOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2006-006-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CESARINO PINHEIRO DE LUCENA FILHO E OUTROS
 ADOGADO : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

A ação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-890/2005-224-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ASSIS
 ADOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. Tendo o Regional concluído pela invalidade do acordo de compensação, em razão da ocorrência de horas extras habituais, inviabiliza-se o apelo com amparo em contrariedade ao item III da Súmula 85/TST e em ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-899/2001-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA DE O. SOARES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINHEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREPOSTO. CONFISSÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/1997-222-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : EVALDO SALUSTIANO DE JESUS
 ADOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A. - SOTEP
 ADOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o Recurso de Revista interposto de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2002-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JUVEMÁRIO SOUZA
 ADOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA MIRA
 ADOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-952/2001-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : HILDEBERTO SENA BELLAS
 ADOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais, restabelecendo a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Inserida em 20.06.2001 (Alterada - Res. nº 143/2007 - DJ 13.11.2007) I - A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-958/2006-012-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS

RECORRIDO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LT-DA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

RECORRIDO(S) : MISAELO LOPES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91; e ii) não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO

É impossível conhecer do apelo no tópico, pois o Recorrente não indicou qual a omissão existente no julgado que careceria de esclarecimentos.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS

A Súmula nº 297 do TST não guarda pertinência com a questão em debate, por não tratar de multa por oposição de Embargos de Declaração protetelatórios. A alegação de contrariedade a súmula do STJ não enseja a admissibilidade de Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

O Eg. Tribunal a quo não se pronunciou sobre a tese relativa à cláusula de reserva de plenário. Incumbia à Reclamada opor Embargos de Declaração, a fim de provocar o Colegiado Regional a se manifestar sob o prisma pretendido; quedando-se inerte, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

1. O v. acórdão recorrido afastou explicitamente a hipótese de ser a Reclamada dona da obra. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta Corte. Súmula nº 126 do TST.

2. À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora dos serviços compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e demais multas normativas porventura impostas. Precedentes.

HORAS EXTRAS

Verifica-se que o Tribunal Regional, após percuciente análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o Reclamante, além de não se enquadrar na hipótese da Lei nº 5.811/72, comprovou que, de fato, cumpria jornada extraordinária. Inviabilizado, assim, o conhecimento do apelo especial, neste particular, em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não obstante faça menção genérica à Lei nº 5.584/70, a Recorrente deixou de particularizar o dispositivo legal que teria sido infringido pelo Tribunal de origem ou qualquer aresto que comprove divergência jurisprudencial quanto à matéria, apresentando-se o recurso, no ponto, deficientemente fundamentado, a teor da Súmula nº 221 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 363 DA SBDI-1

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, ainda que o pagamento decorra de condenação judicial. Aplicação do disposto na Súmula nº 368 do TST, na Orientação Jurisprudencial nº 363/SBDI-1 e no artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-962/2004-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/1998-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-970/2005-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

AGRAVADO(S) : PAULO SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE" E DE BALDEAÇÃO. Decisão em harmonia com a Súmula 90, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-972/2005-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURICIO MICHELS CORTEZ

EMBARGADO(A) : TÂNIA MARA ARJONA ROSALES

ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 897-A DA CLT. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-978/2001-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZEZITA PEREIRA PORTO

AGRAVADO(S) : EMERSON PIVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL RELATIVOS AO RECURSO DE REVISTA. Ficou comprovado nos autos que, à época da interposição do agravo de instrumento, as guias de depósito recursal e custas não foram juntadas. Não desconstituído o fundamento do despacho denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-980/2001-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUIZ EDUARD ERTHAL MONNERAT

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NA FASE ORDINÁRIA. Na presente hipótese, ocorreu preclusão, tendo em vista que a recorrente não argüiu a preliminar no momento processual oportuno, uma vez que não se insurgiu quanto à intempestividade do recurso ordinário em sede de contra-razões, nem opôs embargos de declaração ao acórdão regional. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ART. 62, II, DA CLT. Não há como se verificar a alegada violação do art. 62, II, da CLT, uma vez que o Regional, amparado no conjunto fático probatório, consignou estarem presentes elementos suficientes para a não-configuração do exercício de cargo de confiança. Assim, a pretensão da recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para se chegar a conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o revolvimento dos pressupostos nos quais se lastreou o Regional, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária. Os demais dispositivos legais e constitucionais apontados não foram questionados na fase regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2007-004-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EDMAR BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CAESB. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Regional não negou validade ao instrumento coletivo da categoria, pelo contrário, ao interpretá-lo, concluiu que a norma coletiva condiciona a conversão da licença-prêmio em pecúnia ao princípio da legalidade. Incólume, nesse sentido, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-990/2006-100-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : NIVALDO ANTÔNIO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGRÍCOLA

ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por conseqüência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/2003-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2002-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : WILSON RAIMUNDO CERQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-996/2005-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MILTON FAGUNDES
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA C. XAVIER
EMBARGADO(A) : TEODOMIRO BORGES ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL
EMBARGADO(A) : OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-999/2004-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S) : MARCOS DANIEL JARDIM MURTA
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.000/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Prescrição", por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição total da pretensão relativa à parcela auxílio-alimentação e, em decorrência, excluir da condenação o pagamento da mencionada parcela.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Constatada possível contrariedade à Súmula 294 do TST, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 294 do TST, a prescrição é total quando o pedido envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração do contrato de trabalho, excetuando, apenas, a hipótese em que o direito à parcela esteja previsto em lei. Logo, a decisão regional que aplica prazo prescricional de cinco anos para pleitear a alteração contratual de direito não previsto em lei, demonstra contrariedade à Súmula 294 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

TRABALHO EXTERNO. HORA EXTRA. ÔNUS DA PROVA. Tal como formulada, no sentido de consignar que competia à Reclamada comprovar que o Reclamante enquadrava-se na hipótese do art. 62, I, da CLT, ônus do qual não se desincumbiu, a tese adotada pelo Regional não permite divisar violação dos arts. 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2006-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CARDOSO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de

instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.002/2006-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS PACHÊCO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FILIPE LINS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA 191 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/2006-147-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO MMRJ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : NOEL NUNES
ADVOGADO : DR. NELSON REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.010/2002-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PAULO ROGÉRIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE

Ao contrário do que alega a Reclamada, o Eg. Tribunal de origem concluiu que "não é possível atribuir à declaração de fl. 185 o peso que pretende a recorrente" (fls. 182), considerando que o Boletim de Ocorrência de fls. 210/211 apenas relatou suposta confissão do Autor e nenhuma das testemunhas ouvidas confirmou a participação dele no desvio de materiais. Acrescentou, ainda, a inexistência de procedimento compatível para apuração dos fatos, em que fosse assegurado o amplo direito de defesa. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.013/2005-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH
AGRAVADO(S) : MARCIO CRISTIANO WALTER
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSO REINSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA SUSPEITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. BÔNUS POR VENDAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S) : OSÉIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE DESPACHO QUE ADMITE OU DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. PRAZO RECURSAL ININTERRUPTO. INTEMPESTIVIDADE. Não cabem embargos de declaração dos despachos que admitem ou denegam seguimento ao Recurso de Revista, pois tais atos são destituídos de conteúdo decisório. Em casos tais, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.023/2005-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Preliminarmente determinar a reautuação do feito como agravo inominado. Por unanimidade, conhecer do agravo inominado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, prosseguir no exame dos pressupostos do agravo de instrumento dele conhecido para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Converte-se o agravo regimental em agravo inominado, pela aplicação do princípio da fungibilidade. Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, o agravo de instrumento não se encontra intempestivo, tendo em vista a constatação de que houve republicação do despacho denegatório. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo para o fim de prosseguir no exame do conhecimento do agravo de instrumento, como de direito. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional decidiu a matéria de forma fundamentada, explicitando que, na hipótese, estava configurada a coisa julgada, mediante acordo judicial havido entre as partes. Verifica-se que houve entrega efetiva da prestação jurisdiccional, embora contrária aos interesses da parte, estando incólumes os artigos 832 da CLT; 93, IX, da CF e 458 do CPC. 2. COISA JULGADA. DA INVALIDADE DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA OU AUTENTICAÇÃO. O Regional pontuou que, em se tratando de coisa julgada, a despeito de o documento colacionado pela empresa ter sido anexado sem autenticação ou assinatura, pode constatar a veracidade do documento por meio de mera consulta ao sistema de informações processuais disponibilizado pelo Regional. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, a tese do reclamante não encontraria guarida, pois para se chegar à conclusão diversa, necessário seria a incursão nas provas dos autos, o que é impossível de fazê-lo nesta instância, a teor da Súmula 126/TST. 3. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DITADA PELO DIREITO OBJETIVO - LEI Nº 8.213/91. A Lei nº 8.213/91 não foi objeto de prequestionamento perante o Regional, o que faz incidir o teor da Súmula 297/TST. 4. DA APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. O Regional deixou consignado que as partes firmaram acordo judicial, oportunidade em que o reclamante declarou extinto o contrato de trabalho, dando-lhe plena quitação, nos moldes do artigo 269, inciso III, do CPC. Não há falar em violação dos artigos 109, I, e 114 da Carta Magna, porquanto aquela Corte concluiu que a indenização postulada era decorrente de crédito oriundo do extinto contrato de trabalho, não dependendo, pois, das alterações havidas nas regras de competência material decorrentes da Emenda Constitucional nº 45/2004. Por outro lado, a invocação de afronta aos artigos 1º, 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e 6º, §§ 1º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil não subsiste na medida em que não houve prequestionamento perante a Corte de Origem. Aplicação da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-003-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY THEODORO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PAULO VICTOR SANTIAGO HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2006-144-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SAFFRAN SERVICE MONTAGENS E APLICAÇÕES DE REFRAATÓRIOS LTDA.



ADVOGADA : DRA. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.030/2004-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - CARGO COMISSIONADO - PLANO DE INCENTIVO - ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2004-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO WANDERLEI ARCE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLENE SALETE DIAS COSTA
RECORRIDO(S) : CORREIO DO ESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PARTE SUCUMBENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

1. O art. 790-B da CLT, harmonizando as regras já consagradas pela antiga Súmula nº 236/TST e pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte que sucumbir na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

2. O art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição da República, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encerra norma auto-aplicável (Precedente: RE-224.775-6/MS, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 24/5/2002) e preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos".

3. A assistência jurídica integral e gratuita, prevista no dispositivo constitucional, não se restringe à prestação de serviços advocatícios, mas alcança também a produção de prova técnica.

4. Assim, na impossibilidade de a parte demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, incumbe ao Estado, por meio da União, o custeio do exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia, se sucumbente o necessitado. Precedente da C. SBDI-1.

5. Na hipótese dos autos, o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, sucumbiu na pretensão objeto da perícia. A responsabilidade pelo pagamento da verba honorária incumbe à União.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.038/2005-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IVAN LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
RECORRIDO(S) : LIMPEBRÁS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HERMÓGENES TOLÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de uma hora em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, mais os reflexos postulados na forma da letra "e" da inicial (fl. 07).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIMPEZA URBANA. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inc. XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Logo, a decisão do Tribunal Regional, ao conferir validade à norma coletiva que previa a flexibilização do intervalo intrajornada, encontra-se em dissonância com a OJ 342, circunstância que viabiliza o recurso de revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.051/2002-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SUEDE GUSO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SAF SABOR DE FESTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUFINO
RECORRIDO(S) : ROSELY BONFANTE E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A reclamante logrou êxito em demonstrar violação do artigo 5º, LV, da CF, ante a desconsideração pelo acórdão regional de documento oportunamente juntado aos autos comprovando a tempestividade do recurso ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão regional, ao insistir na presunção de intimação em 48 horas dos embargos declaratórios, apesar de a reclamante ter apresentado oportunamente documento que atestava o tardio recebimento da intimação e tempestividade do recurso ordinário, violou o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.061/2004-241-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NARENI RENHARDT
ADVOGADA : DRA. ROSALINDA FLORES KHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO

O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no laudo pericial, enquadrava a atividade da Reclamante como insalubre em grau máximo, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.063/2005-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE SANTANA MACÊDO
RECORRIDO(S) : ARÃO PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da PREVI, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do BANCO. Inverter o ônus da sucumbência, isentando os Reclamantes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PREVI ABONO SALARIAL - EXTENSÃO A APOSENTADO - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a inativos. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO
 Prejudicado, ante o provimento dado ao apelo revisional da PREVI, que resultou na improcedência da Reclamação Trabalhista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.079/2005-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO NUNES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JAIÇO DA SILVA VALIM
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não é possível a análise de fato superveniente em se tratando de embargos declaratórios, os quais são restritos às hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.094/2005-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
EMBARGADO(A) : JOAQUIM MARCELINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAL NÃO APRESENTADO

Embora a transmissão da petição de Embargos de Declaração via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a parte não apresentou os originais, o que impossibilita o conhecimento do recurso, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 387 desta Corte.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.095/2000-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : MADALENA ELISETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice de 0,5% a partir da publicação da MP nº 2.180/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A presente matéria já foi analisada pelo Tribunal Pleno desta Corte, que consagrou entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Nesse sentido, dou provimento ao agravo de instrumento por se vislumbrar ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a fim de determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. A questão relativa ao percentual diferenciado de juros de mora a incidir nos créditos trabalhistas em execução contra a Fazenda Pública não comporta maiores discussões nesta Corte Superior, em face do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, segundo a qual aplica-se o percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2006-143-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
ADVOGADO : DR. MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBSON DA ROCHA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A apresentação de procuração ou substabelecimento sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte. Decisão denegatória mantida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.098/2004-074-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : JERÔNIMO APARECIDO CANTERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o acórdão regional assentou de forma clara os motivos de seu convencimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO - ÓLEO DIESEL - CONTATO DIÁRIO POR PELO MENOS 30 (TRINTA) MINUTOS - HABITUALIDADE - SÚMULA Nº 364/TST

O acórdão regional está conforme com a Súmula nº 364/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2001-055-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO AUGUSTO GIRÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DOS REIS GOMES
AGRAVADO(S) : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2004-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WALDYR VICTORINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação dos artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E ESTABILIDADE DECENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. Decisão que declara a perda da estabilidade decenal com a aposentadoria espontânea não viola o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, os arestos trazidos a cotejo são provenientes de órgãos não elencados pelo artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2007-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL LEÔNIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCIANA PAULA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2003-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO LABRADOR NAVARRO
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO PARCELADO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações constitucionais apontadas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.137/2004-032-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA
EMBARGADO(A) : PEDRO BENEDITO PRUDENTE DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. REYNALDO SANGIOVANNI COLLESI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BENEFÍCIO "SEXTA PARTE" - BASE DE CÁLCULO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte, o que, por certo, não enseja a oposição de Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-094-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL NOGUEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ PIMENTA
AGRAVADO(S) : REGINALDO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2006-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : JARDEL DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON LUIZ ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra constituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.160/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE ALVES FEITOSA
EMBARGADO(A) : HELENA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.162/2003-016-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ DE OLIVEIRA (A ESPERANÇA LÓTERIAS)
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE PORFÍRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOVANIR MENDONÇA DE GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista no tema "VÍNCULO DE EMPREGO - EFEITOS - JOGO DO BICHO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da relação entre Reclamante e Reclamado e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA
Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, §2º, do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA C. SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que os serviços prestados pelo Reclamado relacionavam-se à atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu o vínculo empregatício com a Reclamante e demais pedidos. Contrariou, assim, o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, que nega efeitos à referida prestação, em razão da ilicitude do objeto.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.169/2002-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S) : RUBENS FERREIRA PAES
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO - NORMA COLETIVA - INTERVALOS ENTREJORNADAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2005-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NILTON SANTOS FERNANDES RANGEL
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-073-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
AGRAVADO(S) : MARLY APARECIDA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra constituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.187/2005-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONDOR - TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALEX DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista em fase de execução circunscreve-se à hipótese descrita no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, o que não se verifica, pois a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF, só seria possível por via oblíqua, após o reconhecimento de violação de dispositivo infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST.

AVISO PRÉVIO - CUMPRIMENTO - NOVO EMPREGO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 487 E 488 DA CLT
Os dispositivos legais apontados não obstaculizam a projeção do aviso prévio, considerando que em 10/10/2005 o Reclamante já havia cumprido vinte três dias do aviso prévio, estando autorizado a faltar durante sete dias consecutivos, o que torna compatíveis os contratos.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - MULTA DO ARTIGO 477 E PENALIDADE DO ARTIGO 467, AMBOS DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/1998-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IMBRACELL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ACUMULADORES ELÉTRICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ELIAS MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF
AGRAVADO(S) : SULBAT BATERIAS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUISIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.221/2002-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REINALES PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.224/2004-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras e Adicional Devidos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento além da sexta diária, bem como do respectivo adicional; dele não conhecer quanto ao tema "Divisor 180".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

O empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, mesmo que horista, tem direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Inteligência do art. 7º, XIV, da Constituição e da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

Não se conhece de Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2002-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS HUMBERTO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. JORNADA DE TRABALHO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.230/2006-041-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOCEANI KÖCHE RITA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EVERALDO MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. Não houve prequestionamento em relação aos dispositivos legais citados no recurso de revista, incidindo a Súmula nº 297, II, do TST. Os arestos transcritos mostram-se inespecíficos ao confronto de teses. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2005-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : REGINALDO CLAUDIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITÓR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2006-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : DR. RITA CÂNDIDA DE OLIVEIRA RUAS
AGRAVADO(S) : MAXWEL DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constata-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional impugnado pelo recurso de revista, na medida em que esta apresenta cortes na parte inferior do texto. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos fundamentos contidos na decisão recorrida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.241/2006-005-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.248/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S) : WALLACE BELMIRO FORNACIARI
ADVOGADO : DR. JADER NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às horas extras e à responsabilidade pelo recolhimento das parcelas referentes às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, conhecer do referido apelo no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Verifica-se que o exame do conjunto fático-probatório efetuado pelo Regional evidenciou a existência de labor em sobrejornada, asseverando que a reclamada não conseguiu demonstrar a correta quitação ou compensação das horas extras laboradas. Assim, a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST emerge como obstáculo à revisão pretendida. Recurso de revista não conhecido. 2. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consignada na Súmula nº 368/TST, tendo em vista que assentou a responsabilidade da empresa e do empregado pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu pela aplicação do art. 20 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Esta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. A exigência de adesão ao acordo por parte do empregado constitui condição exclusivamente para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção da diferença da multa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-034-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1265/2003-34-3-40.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : GUILHERME CAMILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME QUEIROZ RESENDE
AGRAVADO(S) : SINDIPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. 2. AÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1265/2003-34-3-41.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDIPA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA, BELO ORIENTE E SANTANA DO PARAÍSO
ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GUILHERME CAMILO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME QUEIROZ RESENDE

AGRAVADO(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. FALTA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peças necessárias à sua formação, qual seja cópias do acórdão recorrido e do recurso de revista. Desatendido, portanto, o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2005-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAPLA S.A. - INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS

ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : BEATRIZ COELHO NUNES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S) : JOCILDA DAS GRAÇAS BAYER
ADVOGADO : DR. SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2005-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARBEL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2006-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ENGESET ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ADRIANA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CHRISTIAN ALVES OLIVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2004-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELLIBEL COBRANÇAS MERCANTIS LTDA.

ADVOGADO : DR. HELIO VICENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAFAELLA DE PUCCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2004-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : KIYOSHI HAMADA

ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.303/2005-004-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AILTON PIRES DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. DALMAR JOSÉ ANTÔNIO ROLDÃO
RECORRIDO(S) : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

RECORRIDO(S) : TV MEIO NORTE LTDA.
RECORRIDO(S) : JORNAL MEIO NORTE LTDA.
RECORRIDO(S) : CANADÁ VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS

A teor do art. 897, § 1º, da CLT, o Agravante, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Petição, deve delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, de modo a viabilizar a execução da parte remanescente. Assim, não é suficiente que a Executada manifeste seu inconformismo referindo-se ao valor total da execução. Incumbe-lhe apontar, mediante a apresentação de cálculos que considera corretos, as diferenças eventualmente existentes nos cálculos de liquidação da sentença, identificando, portanto, a parte incontroversa, possibilitando a imediata execução.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2003-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
AGRAVADO(S) : NEUSA SOARES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS.COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.313/1998-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.316/2001-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ADEMIR BERNARDINELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.326/2003-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SULINA DE METAIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S) : MATEUS KLUG MINATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
AGRAVADO(S) : SEGIPORT - SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSIANE GASTALDO LOPES
AGRAVADO(S) : METALFRESA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : SEGITEC - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA E QUARTA RECLAMADAS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Como a análise efetuada pelo Regional enquadra a hipótese dos autos na Súmula 331, IV do TST, a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º da CLT. Nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE VIGILANTE. O Regional registrou que se trata de empresa de segurança privada; que o reclamante exercia atividades enquadráveis como de vigilante, na forma do art. 10 da Lei nº 7.102/83 e da cláusula normativa 15 da Convenção Coletiva de Trabalho; e, ainda, que não obsta o reconhecimento da condição de vigilante o fato de o autor não portar arma de fogo, porque o art. 22 da Lei nº 7.102/83 estabelece ser o cassete de madeira ou borracha uma arma. Nesse contexto, não é possível a caracterização de afronta à Lei 7102/83 (artigos 10, 16, 17). Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2002-003-06-01.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HC PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ALDEMIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGROMONTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível o Recurso de Revista interposto de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDMUNDO FÉLIX DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES
AGRAVADO(S) : BLOCH SOM E IMAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.331/2006-678-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : SILVÉRIO MUELLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ n.º 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem no tocante às diferenças deferidas em função do critério da base de cálculo do adicional de insalubridade; e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que tange à indenização por danos morais decorrentes de contribuição fiscal retida, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem também neste segundo aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST. Em face da controvérsia existente acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como diante da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n.º 4, o Pleno desta Corte Superior Trabalhista, na sessão realizada em 26/06/08, aprovou a nova redação da Súmula n.º 228, segundo a qual, para o período anterior a 9/5/2008, hipótese dos autos, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula n.º 228 desta Corte Superior, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL RETIDA.** O empregador é responsável, por força de lei, apenas pela retenção e recolhimento das parcelas devidas ao Fisco, inexistindo amparo legal a impor-lhe condenação indenizatória referente ao imposto de renda deduzido. Significa dizer que o artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 não distingue tal obrigação, quanto a parcelas vencidas ou vincendas, restringindo-se a estabelecer a hipótese legal da incidência tributária. Nada há, na norma, quanto à eventual indenização. É o silêncio eloquente do legislador, a afastar qualquer obrigação não prevista naquele dispositivo, de finalidade específica. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.341/2005-134-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO VERSIANI PENNA
AGRAVADO(S) : CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : A RELA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. UNIÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.343/2003-142-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA - COMISSIONISTA MISTO. FORMA DE REMUNERAÇÃO - QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.352/2002-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMESCAM - ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUCLIDES ANTÔNIO BROTTTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.366/2001-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : ROTISSERIE SANTA GEMA LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. VALMIR PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.(PN-119 DA SDC) Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : LEONARDO JORGE DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 338, I, DO TST. Na forma preconizada na Súmula n.º 338, I, do TST, a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de verdade da jornada de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.371/2007-205-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARILSO COELHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS

AGRAVADO(S) : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARIANA BEZERRA DIAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. Incólume o art. 7º, XIII, da Constituição Federal na medida em que a decisão recorrida não analisou a questão à luz da existência ou não de acordo de compensação válido, apenas deu validade à jornada de 12x36 horas, prevista em norma coletiva. Incidência da Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.383/2001-011-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : UNIÃO (PGU) (MINISTÉRIO DA SAÚDE)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

PROCURADOR : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

EMBARGADO(A) : EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

EMBARGADO(A) : LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de obscuridade ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-010-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO DE LIMA O' DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : NALDO JOSÉ FERREIRA NAZARÉ

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de intimação da União do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.389/1997-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ADYMAR VALÉRIO LINHARES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva a prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação dos dispositivos indicados. 2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIPs. A manutenção da condenação ao pagamento de horas extraordinárias amparou-se no acervo probatório. Assim, a alegação de que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probante depende do revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n.º 126 do TST, pois somente assim é que se poderia chegar a entendimento diverso do Regional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.406/2002-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

AGRAVADO(S) : ELIAS FURQUIM FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.412/2004-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. GRACE MARY VÉRAS OSIK

EMBARGADO(A) : DOVENIR TAVARES MONTEIRO

ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.418/2004-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

AGRAVADO(S) : IVETE MARIA GROEHS

ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2005-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAKAWA

AGRAVADO(S) : DANIELE CONCEIÇÃO DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO : DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.449/2000-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RITA SAHYOUN AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

ADVOGADA : DRA. ÉRICA GONÇALVES GOULART DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "negativa de prestação jurisdicional - gratificação de função", e dele conhecer no tópico "assistência judiciária gratuita", por violação ao artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante o benefício da gratuidade judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
A existência de declaração de miserabilidade é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2003-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : CÉLIO WALDUTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Estando o acórdão Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2004-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÁUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FRÓES DE ABREU
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.482/1999-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o acórdão regional, excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Ante a uma possível violação do art. 477, § 8º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, considerando que a discussão gira em torno de vínculo empregatício reconhecido pelo TRT e que houve condenação das Reclamadas ao pagamento da multa do art. 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Considerando que o TRT valeu-se da confissão da Reclamada, feita na contestação, e que a confissão é a rainha das provas, dispensando-se outras por mais idôneas que possam parecer, não se configura cerceamento do direito de defesa quando se indefere a prova testemunhal, sobre fato já confessado pela parte. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DENÚNCIAÇÃO DA LIIDE. Ausente o prequestionamento da matéria, o apelo encontra resistência na Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM POLICIAL MILITAR. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 386 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, é incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.485/2001-014-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ROQUE FERREIRA PAPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da PETROS, no tocante ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"; dele conhecer, no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do Reclamante, e deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da PETROBRÁS, em razão do provimento dado ao recurso da PETROS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA
É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS

O recurso resta prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo da PETROS.

PROCESSO : RR-1.487/2003-117-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA ROCHA BOTELHO (FAZENDA SANTO ANDRÉ)
ADVOGADO : DR. DAVILSON DOS REIS GOMES
RECORRIDO(S) : OZILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 136, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO

1. A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas à fl. 136 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; o número do processo é pertinente e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.492/1999-002-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLAUDIONORA JANSEN PEREIRA FLORES
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.499/2005-010-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL DE SÁ RORIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença de fls. 817/821; não conhecer do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão do Tribunal Regional.

CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

1. A Corte de origem registrou que o acréscimo de um nível salarial - isto é, promoção - foi concedido, mediante norma coletiva, a todos os empregados da Reclamada, indistintamente.

2. A generalidade e a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro artifício utilizado pelas Rés para reajustar o salário dos empregados em atividade, sem os devidos reflexos nos suplementos de jubilação dos inativos, contrariando, assim, o próprio regulamento empresarial.

3. É certo, vale lembrar, que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

4. Na hipótese dos autos, diante do artifício utilizado pelas Reclamadas para descaracterizar o reajuste salarial, outra conclusão não se impõe senão a de que a cláusula normativa é ineficaz, como promoção, perante os aposentados. Em outras palavras, com relação aos inativos, a norma coletiva produz os efeitos correspondentes à concessão de aumento salarial.

5. São devidos, assim, os reflexos consequentes na complementação de aposentadoria, consoante previsão do regulamento da Petros.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.515/2005-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MILTON MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES À OPOSIÇÃO

É vedado à parte trazer, em segundos Embargos de Declaração, impugnação dirigida ao acórdão que julgou o recurso principal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.522/2000-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ESTABILIDADE DO SUPLENTE DE CIPA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.535/2003-282-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VANESSA CARVALHO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.540/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UILTON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCONTOS ILEGAIS. Não merece processamento o recurso de revista se o Agravo de Instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2003-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PEDRO RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o benefício da justiça gratuita postulado pelo Reclamante nas razões recursais, visando-o das despesas processuais a partir de então, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.549/2006-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. LUDMILA DOS SANTOS RUSSI
AGRAVADO(S) : ROSIMAR CAMACHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILZA JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSCENDÊNCIA. A matéria pertinente à transcendência ainda depende de regulamentação no âmbito desta Corte Superior, de modo que não se pode invocá-la neste momento como pressuposto de admissibilidade do recurso de revista. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, pois o Regional não adotou tese acerca da matéria. Incidência da Súmula nº 297/TST. 3. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. SÚMULA 363/TST. Efetivamente, a revista não merecia processamento, pois o entendimento do Regional encontra-se em conformidade com a nova redação conferida à Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.566/2005-005-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE C. VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MARILANE LOPES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CLEVERTON ACTIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NEATSERVICE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-1.594/1998-492-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : MARIA TECLA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. Nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1 desta Corte, o Ministério Público não detém legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1606/2003-18-4-41.7

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo o Regional decidido a controversia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que haja participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, descabe cogitar de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Os fundamentos do despacho recorrido mostram-se consonantes com o posicionamento que vem adotando esta Corte, no sentido de ser inaplicável o benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica, salvo prova inequívoca de que não poderia responder pelo recolhimento das custas, o que não foi demonstrado pelo recorrente nos autos. Assim, incólumes os dispositivos legal e constitucional citados como violados pelo agravante. 3. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista encontra-se sem fundamentação, uma vez que o reclamado não apontou violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a enunciado de súmula do TST, tampouco transcreveu aresto para demonstrar divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.606/2003-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 1606/2003-18-4-40.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S) : RICARDO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O acórdão recorrido mostra-se em consonância com o posicionamento que esta Corte vem adotando no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, uma vez que se trata de verba vinculada ao contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2002-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ALMIR LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.614/2005-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : WAGNER ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S. A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.616/1997-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JAIRO GIL ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, ao período compreendido entre janeiro e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2006-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ERENI SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOENDORFF
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL NÃO CONFIGURADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.653/2005-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÁVIO VERBICÁRIO DANTAS DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 214 DO TST. Tratando-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, não é admitida a interposição de Recurso de Revista nos termos da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2005-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VINICYUS COELHO GUALBERTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DELLA VECHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.675/2004-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE QUEIROZ SENA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Ficou assentado pelo Regional que o pedido refere-se à verba denominada "participação nos lucros". Dessa forma, não se caracteriza violação do art. 7º, XI da Constituição Federal, pois, conforme registrado pelo acórdão recorrido, "a norma constitucional contida no art. 7º, inciso XI, é clara, ao dispor que a participação nos lucros, ou resultados, é desvinculada da remuneração". Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2004-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : M S ROSA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional de embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.690/2003-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JESUÍNO BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Desse modo, não há como acolher, in casu, a argumentação recursal. Isso porque é evidente o transcurso do prazo bienal entre a data informada pelo Autor - 15/07/2003 - e o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.693/2005-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JAQUELINE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional assentou que "O certo é que o ramo de atuação da ré a classifica como um terceiro gênero, que não pertence, como já dito, ao ramo bancário ou àquele peculiar às financeiras, propriamente ditas" (fl. 78). Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2004-020-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : DEVANIR JOSÉ CALDEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.705/2004-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO MIGUEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2004-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : ASTRAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NÍVEO PÉRSIO FERREIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREPARO RECURSAL COMPROVADO VIA FACSÍMILE. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2003-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MILTON CÉSAR DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
AGRAVADO(S) : FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAIANE TEREZINHA PIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. RECONHECIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.726/1995-082-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALTAMIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO NAS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). Não havendo tese no acórdão regional a respeito das matérias contempladas nos artigos 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição Federal, nem foi instado a fazê-lo por meio da interposição de embargos de declaração, incide sobre o tema o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2001-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIR DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista desfundamentado, assim considerado o que não ataca os fundamentos do acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.766/2003-060-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DJALMA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NULIDADE. DESPEDIDA IMOTIVADA E ASSEÍO MORAL. Não há falar em nulidade da adesão ao PDVI, com fundamento na impossibilidade da dispensa imotivada de empregado de empresa pública, já que a medida encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, § 1º, II, da CF, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não se lhes aplicando as regras contidas nos arts. 37 da CF e 19 do ADCT, que dizem respeito aos princípios que regem a administração pública e aos servidores públicos estáveis. No tocante à alegação de ocorrência de assédio moral para que houvesse adesão ao PDVI, da maneira como o reclamante expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar o conjunto probatório soberanamente examinado pelo Tribunal Regional, que concluiu, com base em testemunho do próprio reclamante, que não houve prática de assédio moral e sim, mero exercício do poder diretivo do empregador. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.778/2003-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON LUIS TESTONI
RECORRIDO(S) : ARIONILDO MELO MUNIZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO TAMBÉM DO RECURSO DE REVISTA

Considera-se ônus da parte comprovar o preparo do recurso, só podendo fazê-lo por meio dos documentos legalmente reconhecidos, quais sejam, as guias originais ou as cópias, desde que devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.796/2005-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE JESUS DA CRUZ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER
RECORRENTE(S) : TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORRÊA DE ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; ii) conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPO-SUFICIÊNCIA DO RECLAMANTE - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST", por contrariedade à Súmula no 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e iii) não conhecer do apelo da Reclamada quanto ao outro tema.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AUXÍLIO-DOENÇA - PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

1. A matéria de prescrição é de ordem pública, somente ocorrendo suas causas suspensivas e interruptivas de acordo com as previsões estabelecidas no ordenamento jurídico.

2. Por consequência, o afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença não enseja a suspensão do prazo prescricional para o exercício da pretensão às verbas trabalhistas. Isso porque a suspensão do contrato de trabalho não acarreta, como corolário, a suspensão da prescrição, por inexistência de previsão legal. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST

A Corte de origem deferiu a verba honorária tão-só com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito de não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 219 do TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PLANO DE SAÚDE

O Tribunal Regional, após percuente análise dos fatos e provas, asseverou que o cancelamento do plano não pressupõe ter havido prévia autorização de sua instituição. Afirma, ainda, que a Reclamada não comprovou a existência de autorização para inclusão do Autor no plano de saúde por ocasião da contratação, nem autorização para os descontos em qualquer outro momento.

Assim, a inversão do decidido, na forma propugnada, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2001-039-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1797/2001-39-1-40.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2001-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1797/2001-39-1-41.2

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.804/2004-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : JOSMAR DE JESUS ROCHA SÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.828/2003-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : PAULO TARGINO DE MELO
ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.891/2004-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO : DR. DIRCEU SCARIOT
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.905/2001-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : OSEAS GERMANO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, condenar a Reclamada ao pagamento da diferenças dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. Reconhecida a violação à Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CAUSA MADURA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROVIMENTO. O termo de adesão constitui procedimento administrativo para o depósito pela CEF dos valores referentes aos expurgos inflacionários na conta vinculada do empregado, nos termos do que dispõe o artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Não há necessidade de comprovação do valor do crédito dos expurgos na conta vinculada para se pleitear as diferenças, não podendo a sua falta ser considerada como falta de interesse de agir. De fato, houve má aplicação, e, portanto, violação da Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que o acórdão regional considerou que o Reclamante não comprovou o saldo de depósito efetuado pela Empresa em sua conta do FGTS a fim de que lhe fosse garantido o pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Tal decisão deve ser reformada, reconhecendo-se de imediato o direito, porque se trata de discussão exclusivamente de direito e a causa está madura, devendo ser prestigiado o princípio constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.906/1999-322-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GERSON DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. KASSANDRA MAFEI LAGOS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. BASE DE CÁLCULO. PROMOÇÃO HORIZONTAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.914/2004-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INDHYRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.919/2000-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DR. ALTINO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. É cediço que o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, é pressuposto subjetivo de admissibilidade dos recursos. Assim, sendo certo que, na hipótese, a decisão originária já reconheceu a prescrição quinquenal, carece a reclamada de interesse recursal. 2. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A tese patronal, no sentido de que o obreiro não teria se desincumbido do ônus da prova, sob a alegação de que a jornada extraordinária não restou cabal e robustamente comprovada, remete para o conjunto fático-probatório dos autos. Assim, a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST emerge como obstáculo à revisão pretendida. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Inadmissível o apelo neste aspecto, ante a cristalina natureza fática da discussão, corroborada pelas próprias alegações da recorrente, que pretende ver desconsiderada a prova pericial na qual se fulcrou o Regional para confirmar a condenação ao adicional de periculosidade, procedimento inviável em grau recursal extraordinário. Nesse contexto, é patente a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.924/2004-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : ERNANDES ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração das advogadas afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.925/1997-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
AGRAVADO(S) : LENINE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE MELHEM HAQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.928/1997-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDO CARDOSO PORTELA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AJUDA DE CUSTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.930/2005-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINA CONTATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANA PEIXOTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : DANILO ALBERTO MANENTE
ADVOGADA : DRA. FABIANA HELENA GABRIELLI FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DOMÉSTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão apoiada na prova dos autos, em procedimento sumaríssimo, não afronta o princípio da ampla defesa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.938/2005-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MARCELO MACÁRIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA
AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SELTIME SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O único aresto colacionado não se presta ao fim colimado por ser originário do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido (OJ nº 111 da SBDI-1/TST e art. 896, "a", da CLT). 2. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E HORAS EXTRAS. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista, quanto a esses temas, encontra-se sem fundamentação, uma vez que a recorrente não apontou dispositivo constitucional ou de lei federal violado, contrariedade a enunciado de súmula do TST ou jurisprudência válida, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ARIIVALDO JOÃO TRAPANI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2000-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PILILA TRANSPORTES E SERVIÇOS DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE MIRANDA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.006/2002-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e, por consequência, julgar prejudicado o Recurso de Revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CODESP - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REFLEXOS
O acórdão embargado está de acordo com a Súmula no 203 do TST, segundo a qual, "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

Nos termos do art. 500, III, do CPC, não se conhece do Recurso Adesivo na hipótese de não-conhecimento do apelo principal.

Desse modo, resulta **prejudicado** o Recurso de Revista adesivo do Reclamante, tendo em vista que não foi concedido processamento ao Recurso de Revista principal.

PROCESSO : RR-2.029/2007-107-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2029/2007-107-8-40.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ NILO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de dispositivo constitucional (artigo 7º, XV, da CF), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reestabelecer a sentença de primeiro grau, quanto à concessão do pedido de repouso semanal remunerado em dobro, a ser apurado em liquidação de sentença, limitado ao número de 3 (três) dias por mês, com reflexos nas parcelas de aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3 e no FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FOLGA CONCEDIDA APÓS O SÉTIMO DIA. No caso dos autos, ficou incontroverso que o reclamante trabalhava durante sete dias consecutivos, sem nenhuma folga, vindo a recebê-la somente após esse período. O artigo 7º, XV, da Constituição da República é claro ao assegurar a todo trabalhador o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, a Lei nº 605/49 e o artigo 67 da CLT. É evidente, pela literalidade dos textos legais em comento, que o direito assegurado ao empregado é semanalmente um descanso, ou seja, um dia em cada semana, o que implica a prestação de serviços por, no máximo, seis dias consecutivos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2007-107-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2029/2007-107-8-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JORIVALDO VALE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ NILO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se que a agravante não efetuou o traslado integral da cópia das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão dos argumentos contidos no apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.070/2005-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO BERNARDO LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-2.073/2006-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2073/2006-92-3-40.6

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VALMIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do apelo, argüida em contra-razões, e conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - DEPÓSITOS DE FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - IRRETROATIVIDADE - SÚMULA Nº 363 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362/SBDI-1, AMBAS DO TST

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Nesse sentido, firma-se a jurisprudência do TST, consolidada na Súmula nº 363 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.073/2006-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 2073/2006-92-3-0.1

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR MIRANDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Agravante de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1812/92, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho.

3. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do TST, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 205/SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.089/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : EDSON FAGUNDES COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou asentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna e, ainda, do artigo 11, I, da CLT. 2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. No que concerne à assertiva de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não prospera, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Desse modo, o acórdão não violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Registre-se que esta Corte Superior com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrando o acórdão regional a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não prospera o recurso de revista no que se refere aos honorários advocatícios, porquanto a decisão regional se encontra em harmonia com as Súmulas 219 e 319 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AG-AIRR-2.108/2004-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA CHABBOUH
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. NÃO-CABIMENTO. Na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível a interposição de agravo regimental com a finalidade de impugnar acórdão prolatado por Turma desta Corte, porquanto cabível unicamente para confrontar decisão monocrática. Inviável, de outro lado, cogitar-se na aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, haja vista a caracterização de erro grosseiro. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.118/2004-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO CURY
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCHEITINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E POR EMBARGOS PROTETIVOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.144/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE FERNANDO DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Nesta hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. 2. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.178/2005-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSEMERI VANEILA KARLING FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.194/2000-058-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FÁBIO LAUREANO NAZARETH E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PRAZO INDETERMINADO - VALIDADE

1. No tópico relativo ao prazo de validade do acordo coletivo de trabalho, o apelo está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial. Contudo, os arestos não atendem ao disposto na Súmula nº 296/TST.

2. Quanto à motivação da dispensa dos Reclamantes, o recurso não comporta conhecimento, na medida em que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal de origem não emitiu tese a respeito da matéria, tampouco foram opostos embargos de declaração com propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.198/2002-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITU LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
AGRAVADO(S) : SALVADOR FERRAZ
ADVOGADO : DR. MOISÉS FRANCISCO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.253/2001-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDMAR ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : LUMAVI RIO PRETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso. Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que foi determinado pelo juízo, como na espécie. Precedente da C. SBDI-1.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - VIA INADEQUADA PARA O QUESTIONAMENTO DA ESTABILIDADE SINDICAL

Não se verificam as violações apontadas pelo Agravante, uma vez que nenhum dos dispositivos indicados versa sobre a adequação de ações declaratórias de inexistência de estabilidade sindical.

ESTABILIDADE SINDICAL - LIMITE DE MEMBROS DA DIRETORIA - ARTIGO 522 DA CLT - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE

1. A instância ordinária assinala que o Reclamante "figura como 160 na lista dos eleitos para o Sindicato, isto é, não está entre os sete diretores previstos no artigo 522 da CLT e nem entre os seus sete suplentes". Alterar esse quadro fático encontra óbice no teor da Súmula nº 126/TST.

2. A garantia de emprego está adstrita aos parâmetros do referido preceito consolidado, que, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1988, na forma da Súmula nº 369, II, do TST, limita a sete o número máximo de dirigentes sindicais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.302/2005-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL JOÃO DE BARROS NETO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALQUIRIA CRISTINA MARTINHÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IVANI APARECIDA MIANO FERRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpru o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.323/2005-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO FAUSTINO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : FIEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. No acórdão recorrido nada foi consignado acerca de ser ou não o reclamante integrante de categoria profissional diferenciada - motorista. Não tendo sido prequestionada a matéria, aplica-se a súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.331/1997-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGUINALDO SOARES LOUZADA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco somente quanto ao tópico "atualização monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - HORA EXTRA. O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.380/2001-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PER-NAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : MAURO APARECIDO MAGON
ADVOGADO : DR. MASSAKO RUGGIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.381/2002-013-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ORIENT HOUSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : EDSON SANCHES
ADVOGADO : DR. JOSÉ G JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AFONSO APARECIDO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.423/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TEL-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRENTE(S) : ODAIR CARRASCO TONINI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando os laudos periciais acostados aos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco, eis que, dentro do prédio onde eram desenvolvidas suas atividades, eram armazenados, de forma irregular, líquidos inflamáveis em tanques de superfície, ofendendo a regulamentação da Portaria nº 3.214/78, NR-16. Nesse passo, a mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO

Conforme consignado pelo acórdão regional, a Reclamada, ao estipular a indenização decorrente do Plano de Incentivo ao Desligamento, previu o seu pagamento em salário mensal, subentendendo-se como "a soma do salário nominal e da parcela relativa aos adicionais de periculosidade e insalubridade". Tratando-se a indenização instituída no PDI de norma benéfica, deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 114 do Código Civil. Portanto, a Corte de origem excluiu da soma o adicional por tempo de serviço, mantendo apenas o adicional de periculosidade, em respeito ao documento que estabeleceu o aludido incentivo financeiro. Entendimento diverso demandaria o reexame de prova, vedado pela Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-2.467/2000-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JESSE DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.471/2001-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ ANDREUCCI E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GLOBECAST DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SANTO ROMEU NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO DE DIRETORES ESTATUTÁRIOS. Não impulsionam a revista as alegadas ofensas aos arts. 138, 140, 142 e 157, "d", da Lei nº 6.404/76, porque as instâncias ordinárias afastaram a hipótese de subordinação jurídica dos reclamantes ao Conselho de Administração da reclamada e, em consequência, não reconheceram a relação de emprego nos moldes da CLT. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Afasta-se, também, o exame de afronta ao artigo 514 do CPC, porque se trata de matéria nova argüida somente nas razões de revista. Em relação à ofensa apontada ao art. 5º, inciso LV, da CF, o Regional não examinou a hipótese. Incide in casu o óbice previsto na Súmula 297 desta corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.474/2006-036-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. IRINEU ROVEDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VOLMIR RUBIN
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.564/1992-401-14-41.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAGA DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - NÃO-JUNTADA DAS CÓPIAS DAS PEÇAS - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL

A interposição do Agravo de Instrumento mediante fac-símile não tem o condão de prorrogar, em cinco dias, o prazo para o traslado das peças formadoras do instrumento, que devem ser remetidas, conjuntamente com a petição, pelo sistema de transmissão de dados.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.566/2004-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVO JERÔNIMO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTO-CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO MANTIDA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.613/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PEDRO ALCEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.716/2006-087-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LIGA ATLÉTICA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE MACKENZIE
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
AGRAVADO(S) : DENIS MARCELINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMBELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.726/2001-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação a cópia do acórdão dos Embargos de Declaração e da sua certidão de publicação. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.779/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : SÍLVIA PICCHI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARONI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.799/2002-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NOXER MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUIS SFORZIN
AGRAVADO(S) : LUCIANO SALGADO
ADVOGADA : DRA. ESTER PADILHA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REVELIA E CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.843/2004-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO BIZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO SENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. REPASSE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.851/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERGIO VIANA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.854/2001-117-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÍLVIA JUNQUEIRA REIS
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OSVALDO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A data de extinção do contrato de trabalho é fato incontroverso, que pode ser considerado por esta Corte Superior, independentemente de o Tribunal a quo não o ter registrado de forma explícita.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.080/1999-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VVD - VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDUARDO NEWTON MOSCHETTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CID BIANCHI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST - HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.118/2006-080-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : YARA GOMES BARROS
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso da revista por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a condenação ao pagamento de diferenças do adicional por tempo de serviço e reflexos, julgar improcedente a ação. Invertem-se os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensada a reclamante, nos termos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Dessarte, a manutenção, pela Corte Regional, do entendimento de que a base de cálculo dos quinquênios deve considerar os vencimentos integrais, incluídas as gratificações, contrapõe-se ao dispositivo constitucional referido. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, "o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.305/2004-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CÉSAR MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO VIEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.308/1999-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RUIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SALOMÃO CORDEIRO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.441/2005-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ODAIR BONACIN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ZAMARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório, entendeu caracterizada a justa causa, por ato de improbidade. Nesse sentido, tendo a decisão daquela Corte Trabalhista sido resultado da análise dos elementos de prova dos autos, o reexame da matéria nesta esfera recursal é vedado, em face dos termos contidos na Súmula nº 126 do TST. HORAS EXTRAS. O que se desprende da leitura do trecho do acórdão acima transcrito é que o julgador

regional decidiu a matéria amparado nas provas coligidas aos autos (registros eletrônicos de jornada, prova oral e comprovantes de pagamento). Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.626/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : SOCORRO DO ESPÍRITO SANTO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-3.986/2005-009-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOBUKO ARIMOTO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. FERNANDA CEREGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.106/2001-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO PAGO "POR FORA". Da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar o conjunto probatório soberanamente examinado pelo Tribunal Regional que, valorando a prova testemunhal, redundou na conclusão de que era prática da empresa o pagamento de salário extrafolha a todos os instaladores. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. A decisão está em consonância com a OJ nº 347 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.237/2002-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INTERCITY HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : VILLY JORGE SCHIEBE FILHO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-4.277/2005-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROSITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER
RECORRIDO(S) : CHICA GUERRERO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAUMGARTEN
RECORRIDO(S) : JR CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JENICHEN
RECORRIDO(S) : FAS CONFECÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SCHMIDT DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : TAUBE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE - CONTRATO DE FACÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.425/1997-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 4425/1997-241-1-0-6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : YASMIM DA CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. O presente agravo de instrumento não merece ser conhecido, pois a agravante não trasladou cópias de todas as peças essenciais, indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impedindo, assim, o exame do agravo interposto. Destaque-se que o fato de o processo correr junto com outro não exclui a responsabilidade de a parte trasladar todas as peças necessárias e essenciais em xerocópias, pois trata-se de processos distintos e independentes, devendo o agravante observar os requisitos legais pertinentes a cada um deles. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-4.425/1997-241-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
 Corre Junto: 4425/1997-241-1-40.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S) : YASMIM DA CUNHA VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a argüição de não conhecimento do recurso, suscitada em contra-razões; não conhecer do recurso pela preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista também em relação à complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO, POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. No caso concreto, as custas, fixadas pela sentença em R\$ 100,00 (cem reais), a cargo das reclamadas, foram integral e tempestivamente recolhidas pela ora recorrente no momento da interposição do recurso ordinário. Não há deserção a declarar. Argüição rejeitada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPERTINÊNCIA DO ARTIGO 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência para conhecer e julgar a matéria é da Justiça Trabalhista. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante o entendimento jurisprudencial pacificado

por esta Corte Superior na Súmula n.º 288, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.584/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : JOSEFA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, a preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por afronta ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula n.º 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de analisar esta preliminar, tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC. 2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Decisão regional que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula n.º 363, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-4.850/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1- PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. O marco prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. O acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/8/2003, dentro, pois, do biênio legal contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal, havido em 17/6/2002. Inexiste violação dos artigos 7º, XXIX, da Carta Magna e 11, I, da CLT. 2- MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. No que concerne à assertiva de afronta ao ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não prospera, já que o direito em foco não alcança a quitação havida no momento da extinção do contrato de trabalho. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos planos econômicos. Desse modo, o acórdão não violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Registre-se que esta Corte Superior com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST pacificou o entendimento de que o empregador é o responsável pelo pagamento dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5.088/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LINS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. Esta Corte uniformizadora de jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual é válida cláusula de acordo coletivo firmando desistência expressa do pagamento de reajustes salariais, anteriormente garantidos por sentença normativa aos empregados da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN. A SBDI-1 do TST concluiu que, nesse caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios gravados no artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. O recurso também encontra óbice na disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.345/2004-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE

ADVOGADA : DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO(S) : VALTENIS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.400/2005-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IVETE JARDIM ROCA OJALVO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACT. CONTEC. VALIDADE. PLR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-9.380/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : MÔNICA CRISTINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, não conhecer da preliminar de nulidade do julgado fundada em negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, em relação à nulidade da notificação/intempestividade do recurso ordinário, por afronta ao art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso ordinário, prossiga no exame dele, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não foi caracterizada a litigância de má-fé, pois o reclamado apenas se utilizou do remédio processual legal, em face do seu inconformismo com a decisão recorrida. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo sido argüida a violação de nenhum dos dispositivos mencionados na OJ 115 da SBDI-1 do TST, inviável o processamento do apelo. 3. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA AO RECLAMADO DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ENDEREÇO DIVERSO DO REQUERIDO NA PEÇA CONTESTATÓRIA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. A notificação é nula, porquanto foi expedida para endereço diverso do requerido na contestação, desatendendo, assim, a sua finalidade de cientificar o reclamado da decisão proferida nos embargos de declaração. Em decorrência disso, não lhe foi oportunizado o direito de se pronunciar a respeito da decisão por meio da interposição do recurso cabível dentro do prazo legal, caracterizando, assim, cerceamento ao direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-9.403/2005-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADA : DRA. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI FERREIRA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.310/2002-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumprir o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.313/2003-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MICHAEL GAFFORELLI
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.735/2003-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO TRINDADE GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DE CAIOBÁ
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-12.866/2004-008-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula n.º 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, conforme apurado em liquidação de sentença; dele não conhecer no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - NATUREZA JURÍDICA - DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE APÓLICE".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula n.º 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - NATUREZA JURÍDICA - DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE APÓLICE

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-13.617/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : ALTAIR BRAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADO(S) : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-14.091/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ CAVALIERI MACHADO
ADVOGADO : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. Da leitura do artigo 46 do ADCT, verifica-se que o dispositivo não trata da incidência dos juros sobre os débitos de entidades submetidas à liquidação extrajudicial, cuidando apenas da incidência da correção monetária, motivo pelo qual não há como entendê-lo ofendido de forma direta e literal, nos moldes exigidos pelo § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.). EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto a decisão proferida em fase de execução só é cabível se ficar demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 46 do ADCT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.267/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.771/2006-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADIR PEREIRA BENEVIDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA LIMITADA AOS SUBSTITUÍDOS ARROLADOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-15.638/2005-029-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SANDRO NELSON DE LIMA TORRES
ADVOGADA : DRA. MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : B. S. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALAIR VALTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão dos embargos declaratórios. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.023/2002-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA
AGRAVADO(S) : IRECÊ CURUPANÁ
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE 40% DO FGTS - FÉRIAS INDENIZADAS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. Nega-se provimento

ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.982/2004-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AUTOVESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S) : ANDREZA SHIBATA SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-21.474/2005-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : NILSON DE SOUSA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363 DO TST - FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O apelo versa questão manifestamente inovatória. As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não servindo, pois, para o aditamento das razões de recurso de revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-22.601/2000-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : WILSON ANTÔNIO MACIEL BEZERRA
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES
AGRAVADO(S) : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-26.768/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). EFEITOS. OJ 270 DA SBDI-1/TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.143/1999-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IVONE EDIVALDA HOMIAK SIMÕES
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. DOMICELA TRYBUS STANCZYK PAIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MULTA DO ART. 477 - HORAS EXTRAS - MULTAS CONVENCIONAIS - FGTS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.232/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIVINO PAULO GARCIA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Juízo de origem decidiu fundamentadamente a controvérsia, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. As omissões alegadas pelo Recorrente inexistem ou revelam-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS**
 O fundamento material para a aquisição do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 é a ocorrência de acidente do trabalho. Precedente. Inteligência da Súmula nº 378 do TST.

In casu, o acórdão regional assinala que o acidente ocorrido não se deu em razão do trabalho exercido na empresa e que o Autor percebeu o auxílio-doença previdenciário, ao revés do acidentário.

Dessarte, inexistindo nexo de causalidade entre o infográfico e as atividades desenvolvidas na empresa, não se tem por materialmente preenchidos os requisitos necessários à aquisição do direito à estabilidade.

DANOS MORAIS
 Apelo desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.
PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E SAÚDE - RESSARCIMENTO

Apelo desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.
HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - ARTIGO 62, II, DA CLT

A jurisprudência desta Eg. Corte admite a aplicação do artigo 62 da CLT aos gerentes gerais de agência bancária.

O Tribunal Regional registrou, com base em farta prova testemunhal, que o Reclamante exerceu a função de gerente-geral da agência, sendo a autoridade máxima do empregador no local de trabalho, com padrão salarial diferenciado dos demais empregados, investido de poderes de representação e apto a admitir e demitir funcionários. In casu, configura-se a hipótese prevista na parte final da Súmula nº 287 do TST.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - PREVISÃO EXPRESSA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

Diante da previsão inequívoca em norma coletiva da sua natureza indenizatória o auxílio-alimentação não integra o salário.

COMISSÕES - INTEGRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal de origem rejeitou a pretensão do Autor porque a prova testemunhal revelou-se insuficiente, como um todo, para demonstrar a efetiva existência da pactuação alegada. Sendo do Reclamante o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e dele não se desincumbindo satisfatoriamente, revelam-se incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

AJUDA-ALUGUEL
 O único julgado transcrito revela-se inservível, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-36.763/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDMILSON ALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes e não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente a lide, consignando as razões de seu entendimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RUIDO - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Diversamente da hipótese abordada pelo Súmula nº 289/TST, invocada, no caso vertente há registro do fornecimento dos equipamentos de proteção e de seu uso pelos trabalhadores, de modo a ser neutralizada a insalubridade.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM AGENTES QUÍMICOS - CONFIGURAÇÃO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte sucumbente na pretensão objeto da perícia deve suportar os honorários periciais, nos termos do art. 790-B, da CLT. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO**

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula nº 368, item III, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-38.206/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RONALDO LUÍS CRUSCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do "parquet" por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, especialmente, no que se refere ao reconhecimento do vínculo de emprego, sem submissão a concurso público. Dessarte, fica prejudica a análise do tema remanescente e o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com consequente violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF quando o Tribunal Regional não analisa questão relevante da controvérsia, que constou dos embargos declaratórios opostos pelo "parquet", na hipótese, se o reconhecimento do vínculo de emprego como a prazo indeterminado e correspondente deferimento de parcelas trabalhistas a ele inerentes, levou em consideração a diretriz do art. 37, II, e § 2º, da CF, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem, para exame da referida questão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.336/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : ADÃO DE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELUCIANA CARLA ODY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, absolvendo a Reclamada do pagamento de diferenças salariais e reflexos, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista e inverter o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - JUS VARIANDI

O acréscimo salarial apenas é devido caso o Reclamante comprove o exercício de funções diferentes daquelas previstas no contrato individual de trabalho. In casu, como não ficou demonstrada especificação expressa das funções a serem desempenhadas pelo Autor, presume-se que este se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, conforme preceitua o artigo 456, parágrafo único, da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-40.508/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-44.497/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : IRINEU FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Demonstrada a contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para se determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-50.737/2002-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANACLETO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-55.030/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ALMIR VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA F. F. MACHADO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONDIÇÃO DE GERENTE - HORA EXTRA - INTERVALO INTRAJORNADA - FALSO TESTEMUNHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-59.157/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S) : LUÍS GONZAGA PERONDI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às questões alusivas à incidência do adicional de insalubridade sobre as horas extras e à multa aplicada em sede de embargos de declaração protelatórios, conhecer do referido apelo quanto aos temas correlatos à base de cálculo do adicional de insalubridade, à época própria para a incidência da correção monetária e aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade à Súmula nº 228 e às Orientações Jurisprudenciais nos 32 (convertida na Súmula nº 368, I e II) e 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381), todas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, que a correção monetária seja aplicada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia primeiro e que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST. Em face da controvérsia existente acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como diante da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, o Pleno desta Corte Superior Trabalhista, na sessão realizada em 26/06/08, aprovou a nova redação da Súmula nº 228, segundo a qual, partir de 9/5/2008, data da publicação da Súmula Vinculante supramencionada, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Por con-

seguinte, para o período anterior a 9/5/2008, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula nº 228 desta Corte Superior, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consoante a diretriz do verbete sumulado supramencionado. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma preconizada na Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-63.459/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IVONETE MIRANDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. ADRIANO T. MASSIH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, deferir os reflexos da condenação imposta à Reclamada ao pagamento do repouso semanal remunerado, conforme requerido na inicial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFLEXOS - OMISSÃO

O acórdão embargado reconheceu o direito da Autora ao repouso semanal remunerado, mas foi omissão quanto aos reflexos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-65.987/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : FERNANDO TRAVI
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema "adicional de periculosidade, diferenças" e conhecer do recurso quanto à "correção monetária, época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS. O acórdão do regional está em consonância com a Súmula nº 361 do TST que confere ao empregado submetido a trabalho em condições perigosas, embora de forma intermitente, o direito a receber o adicional de periculosidade de forma integral, não estabelecendo nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.825/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE E PREVIDENCIA DO MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR AO EXEQÜENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O sindicato-exeqüente foi condenado à devolução de quantia recebida a maior por equívoco nos cálculos, reconhecido em sentença de em-



bargos à execução. A relação executiva foi declarada extinta pelo acórdão regional que apreciou o agravo de petição interposto pelo sindicato-exequente, por ausência de título executivo. Referido entendimento não caracteriza ofensa direta e literal aos artigos 5º, II, XXII, XXXV e XXXVI, 37, "caput", e 114 da Constituição Federal. Inviabilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.192/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema alusivo às horas extras, conhecer do referido apelo no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ADESÃO AO PDV. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não houve prequestionamento em relação aos dispositivos legais citados no recurso de revista, incidindo a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu pela aplicação do art. 20 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-67.322/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSENILTON ÂNGELO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - REJEITADOS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, a C. Turma explicitou sua conclusão de forma coerente, esclarecendo os motivos de seu convencimento, segundo o princípio da persuasão racional vigente em nosso sistema (art. 131 do CPC).

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-69.151/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : OSVALDO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 206 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas de FGTS anteriores a 12 de novembro de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O Regional acentua que o pedido desta ação se refere a recolhimento do FGTS incidente sobre direitos deferidos em processo anterior. Nesse contexto, está caracterizada a hipótese prevista na Súmula 206 do TST, devendo ser declarada a prescrição quinquenal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.744/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRIO LUIZ MARINHO OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os temas que a Ré visava prequestionar resultaram devidamente analisados pela Corte de origem.

ÔNUS DA PROVA - HORAS EXTRAS - NÃO-APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO ORIGINAIS

1. Os dispositivos legais apontados como violados e a Súmula nº 74/TST não guardam pertinência com a controvérsia, pois não cuidam da presunção de veracidade da jornada declinada na inicial.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não abordam a hipótese de apresentação dos cartões de ponto em cópia simples. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - VALIDADE - VIGÊNCIA

As alegações recursais, de prazo de vigência diferenciados para as parcelas em comento, não constam do quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

FOLGAS AGRUPADAS
 Apelo desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-71.092/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLEMENTINO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 361, DA SBDI-1/TST. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-72.402/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MIRIAM APARECIDA ROSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - SEXTA PARTE - BASE DE CÁLCULOAs hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação do Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-78.200/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARRETO NUNES
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.319/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SPM - ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PLETES HUFF
ADVOGADO : DR. FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.592/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : MILTON DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. VIOLAÇÃO DOS ART. 128 E 460, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.501/2005-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO GIMENES
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. A cópia do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi extraída da Internet, encontrando-se sem a assinatura do juiz prolator, o que inviabiliza a aferição de sua autenticidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-79.971/2003-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : WILSON DA MATA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-81.293/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMILINHA DE JESUS DA COSTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. SÚMULA 25 DO TST. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-85.754/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RODRIGO MARQUES LOPES
ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA METZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 477, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pagamento das verbas de aviso prévio de 30 dias, 1/12 do 13º salário proporcional e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. INVALIDADE. O descumprimento do que preceitua o art. 477, § 1º, da CLT, implica invalidade da rescisão contratual e, como consequência, a presunção relativa de que o rompimento deu-se mediante despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.001/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : HERMES LUIZ TOGNI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMDA - VÍNCULO - PRESCRIÇÃO TOTAL - PRÊMIO ASSIDUIDADE

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-90.435/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ADINAN DA SILVA BARRADA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tema "REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a repercussão da gratificação especial sobre as férias; III - não conhecer do Apelo da Reclamada quanto ao outro tema.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 422/TST

Não se conhece do Agravo de Instrumento que contempla questões não discutidas nos autos, não impugnando os fundamentos do despacho denegatório. Inteligência da Súmula nº 422 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL ANUALMENTE PAGA NAS FÉRIAS

Assim como se considera que a gratificação semestral não repercute em férias, a coerência do raciocínio jurídico impede que se admita a repercussão da anual. Restaria evidenciada, caso contrário, a imposição de duplo pagamento ao empregador, pois este pagaria 1/12 (um doze avos) de gratificação especial, levando em conta o mês de férias gozado pelo empregado, e novo 1/12 (um doze avos) referente à repercussão da gratificação especial, anualmente paga, nas férias do empregado. Aplicação analógica da Súmula nº 253 desta Corte.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO VERBAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-91.038/2006-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : CATSUMI FUSHIMI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-92.700/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : ORLANDO CORONADO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, imprimindo efeito modificativo à parte dispositiva do julgado, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO

O acórdão embargado deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, para determinar que o adicional por tempo de serviço fosse calculado sobre o salário-base do Reclamante. Uma vez excluída da condenação as diferenças relativas ao quinquênio, a Reclamação Trabalhista mostrou-se totalmente improcedente, devendo, portanto, ser modificada a parte dispositiva do acórdão.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-94.168/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : EXPRESS CAR LUBRIFICAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na

primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a incompetência material da Justiça do Trabalho, seja julgado o mérito do pedido, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL. Em face de possível violação do art. 114 da CF, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO AJUIZADA POR SINDICATO PATRONAL. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar litígio envolvendo sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, cujo objeto seja a cobrança de contribuição assistencial pactuada em norma coletiva, por força da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional 45/2004. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-96.764/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS GARCEZ RAMOS
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Estando ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não merece prosperar o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-97.682/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA LOURO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista do Banco; e II) não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista Adesivo da Reclamante; III - deferir o requerimento de fls. 523 535, para reconhecer a sucessão prosseguindo o feito apenas contra o Banco Itaú S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO LICENÇA-PRÊMIO - ABONO ASSIDUIDADE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL QUEBRA E RISCO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - PREJUDICADO
Prejudicado em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Aplicação do artigo 500, III, do CPC.
Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-99.454/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA LENIR BLATT
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "diferenças de complementação de aposentadoria - hora extra - equiparação - BACEN" e dele conhecer no tópico "atualização monetária - FGTS", por violação ao art. 39 da Lei nº 8.177/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção dos depósitos do FGTS obedecem ao mesmo critério aplicável aos débitos trabalhistas; e II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "negativa de prestação jurisdicional - contradita de testemunha - horas extras - honorários assistenciais - ajuda-alimentação" e dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HORA EXTRA - EQUIPARAÇÃO - BACEN

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

FGTS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1

As verbas referentes ao FGTS provenientes de decisão judicial têm caráter trabalhista, estando subordinadas ao critério geral de correção desses créditos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-110.478/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ANSELMO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGENOR FILHO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. SIDNEY VONER BETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista interposto de acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.758/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MAKENA - MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
AGRAVADO(S) : GILBERTO COELHO OLENDZKI
ADVOGADO : DR. NEI RAFAEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-122.233/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA MASIERO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUARTE MACHADO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-125.954/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BROMILDA SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, deferir os reflexos da condenação imposta ao Reclamado ao pagamento de diferenças de adicional noturno, quanto às horas laboradas no período subsequente às cinco horas da manhã, sobre as verbas de aviso prévio, férias, 13º salário, FGTS e multa de 40%.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFLEXOS - OMISSÃO

O acórdão embargado reconheceu o direito da Autora às diferenças de adicional noturno, quanto às horas laboradas no período subsequente às cinco horas da manhã, mas foi omissivo no tocante aos reflexos.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-134.520/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : PEDRO VICENTE CIPRIANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO acórdão embargado analisou a matéria de forma completa. Os Embargos de Declaração não se inserem na previsão do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-138.109/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ALBERTO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não há interesse recursal, no ponto, pois o Tribunal Regional consignou o entendimento de que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar o feito.

PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional consignou que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" seriam pagas de uma só vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas em debate. A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O tema carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, uma vez que a matéria não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-139.395/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARMEN SANTOS GUIDOTTI

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FATIMA ÁVILA MEDEIROS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL

PROCURADOR : DR. CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salários; aos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras, de forma simples.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-150.447/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ABDIAS DONATO CAMPOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Os Reclamantes não detêm interesse recursal, porquanto sua pretensão já foi contemplada pela instância ordinária

PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

1. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas "gratificação contingente" e "participação nos resultados". A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT.

2. O Tribunal Regional consignou que, nos termos das normas coletivas, as parcelas em debate seriam pagas de uma só vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Aplica-se o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedentes da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Mantido o quadro inalterado pelo não conhecimento do Recurso de Revista quanto ao mérito, não há falar em procedência do pedido da verba honorária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-686.829/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. JOENY GOMIDE SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MÓTTA LINS

EMBARGADO(A) : CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BASILEU NEVES S/C

ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

EMBARGADO(A) : ROSA DO SOCORRO BORGES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - TOMADORA DO SERVIÇO - SÚMULA Nº 331 DO TST

Evidencia-se a intenção da Embargante de rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter o reexame da matéria julgada, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, que são cabíveis, apenas, nas hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-700.664/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : NILO COSTA MATTOS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO acórdão embargado analisou a matéria de forma completa, de modo que os Embargos de Declaração não se inserem nas hipóteses do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-718.024/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MÍRIAM APARECIDA SILVA TORTOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado; e II - conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO NULO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES - PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

Diante do quadro fático delineado nos autos, não há falar em nulidade da contratação com ente público, porquanto resultou preenchido o requisito constitucional da prévia aprovação em concurso público. Precedente da C. 8ª Turma.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ADMISSÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98

A orientação deste Eg. Tribunal Superior é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público, antes da Emenda Constitucional nº 19/98. Inteligência da Súmula nº 390, item I, do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.202/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE PINTO CÉSAR

ADVOGADO : DR. VLADIMIR SPINDOLA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à negativa de prestação jurisdicional e quanto aos seguintes temas: "unicidade contratual" e "concurso público". Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no que tange à assistência judiciária gratuita, por ofensa a dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se com fundamentos jurídicos pertinentes, a respeito das questões invocadas pela parte. A Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. Impõe, isto sim, que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos. A mera objeção aos interesses da parte não dá azo à arguição de nulidade do julgado. Recurso de revista não conhecido. 2. UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Consignado na decisão recorrida que não existia grupo econômico, uma vez que as empresas BANESER e BANESPA eram independentes, seja do ponto de vista jurídico, técnico ou financeiro, possuindo cada qual suas atividades e finalidades de forma bem distinta, sendo, inclusive, uma empresa privada e outra pública. Diante desses fundamentos, impossível vislumbrar a alegada ofensa literal aos artigos 2º, § 2º, 3º, da CLT. Sem a análise da prova dos autos. Incide o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXIGIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, é imprescindível a prévia aprovação em concurso público para provimento de cargo ou emprego público. Recurso de revista não conhecido. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do declarante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.965/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE RAMOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela All - América Latina Logística do Brasil S.A., no tocante às questões alusivas à sucessão trabalhista, ao adicional noturno, ao intervalo intrajornada, ao imposto de renda sobre o PID e aos honorários advocatícios; b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (Sucedida Pela União), quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e no tocante aos temas correlatos à integração do anuênio, à incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a devolução de descontos alusivos ao imposto de renda e aos juros de mora; conhecer do mencionado recurso no tocante ao tema correlato à limitação da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 60, II, no sentido de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, descabe cogitar de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, hipótese dos autos, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão. "In casu", o Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária da RFFSA ao período posterior a 28/2/97, ou seja, condenou as reclamadas a responderem de forma subsidiária pelas verbas alusivas a todo o período contratual. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, no sentido de limitar a responsabilização da recorrente aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-728.399/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-745.162/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
EMBARGADO(A) : JOANITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEVES
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMBRALINCO - EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo do "parquet", abordou todos os aspectos listados no apelo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-753.407/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: a) dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o processamento do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial específica, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; c) não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. PROVIMENTO. O aresto transcrito nas razões da revista obreira, para o embate de teses, externa tese oposta à do Regional, assentando que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, de modo que na hipótese de dispensa após a jubilação, o trabalhador faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 361 SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação, de modo que, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEMPESTIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 357 DA SBDI-1 DO TST. A revista patronal não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, na forma preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST, na medida em que foi interposta antes da publicação do acórdão proferido em sede dos segundos embargos de declaração opostos pela demandada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-754.957/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NELSON SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

FUNCIONÁRIO PÚBLICO OPTANTE PELO REGIME DA CLT - INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

1. A legislação estadual que instituiu a paridade no reajuste dos salários de ativos e inativos não consubstancia nenhuma garantia de integração aos proventos dos "empregados optantes" aposentados das vantagens de natureza não-salarial porventura concedidas aos ativos, mas tão-somente das "percebidas em virtude de medida geral".

2. A participação nos lucros ou resultados, por força de expressa previsão constitucional (art. 7º, XI), não possui natureza salarial, razão pela qual deve ser excluída da condenação. Precedente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FUNCIONÁRIO PÚBLICO OPTANTE PELO REGIME DA CLT - INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA - ABONO SALARIAL ÚNICO E AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO 1. A alegação de que as vantagens em comento não são percebidas em razão de medida geral e não podem se estender aos inativos diverge do quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

2. Consignado pela instância ordinária que houve previsão legal expressa da manutenção de vantagens estatutárias aos empregados optantes pelo regime da CLT, aplica-se a ressalva contida na Súmula nº 243 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-755.225/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO CALDAS
ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, §§ 1º e 3º, DO CPC

Conforme consignado no acórdão embargado, tendo sido a questão relativa à estabilidade decorrente de acidente de trabalho suscitada e discutida no processo, a interposição de Recurso Ordinário permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-763.589/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
RECORRIDO(S) : ROMILDO PÁ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA CALIARI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por violação ao artigo 37, II e §2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; II - julgar prejudicado o Recurso de Revista do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res. art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Recurso de Revista conhe e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
Prejudicado.

PROCESSO : RR-780.853/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : AMÉLIA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas correlatos à validade do regime compensatório, à indenização pela garantia provisória no emprego e aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do referido apelo no tocante às questões alusivas à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381), às horas extras laboradas minuto a minuto, por divergência jurisprudencial específica, à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras alusivas às variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos observado o limite máximo de dez minutos diários e os honorários advocatícios, e determinar que seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro e que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, mas, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, sendo essa a diretriz do § 1º do art. 58 da CLT, incluído pela Lei nº 10.243/01. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado. 3. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST. Em face da controvérsia existente acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como diante da edição, pelo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante nº 4, o Pleno desta Corte Superior Trabalhista, na sessão realizada em 26/06/08, aprovou a nova redação da Súmula nº 228, segundo a qual, partir de 9/5/2008, data da publicação da Súmula Vinculante supramencionada, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo. Por conseguinte, para o período anterior a 9/5/2008, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula nº 228 desta Corte Superior, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, na medida em que o Regional entendeu que a obreira fazia jus aos honorários advocatícios, não obstante não estivesse assistida pelo respectivo sindicato. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.735/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PINHEIRO CRAVO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão



regional, restabelecer a sentença, no particular; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PROVIMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e verificando-se a existência de divergência válida sobre a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a jubilação espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontínuos, prevê essa ruptura contratual. Todavia, os §§ 1º ("Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público") e 2º ("O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"), que foram introduzidos no art. 453 da CLT por meio da Lei nº 9.528/1997, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, quando do julgamento das ADINs 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF, porque equivaleria a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I), sem a indenização correspondente. Nesse diapasão, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o Apelo logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação na permanência do trabalhador no ente público após a sua jubilação espontânea, sem submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, em face da incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.004/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS - VIAGENS. TEMPO À DISPOSIÇÃO - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - GRATIFICAÇÕES E BÔNUS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE A PARCELA. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MULTA DO FGTS SOBRE O TOTAL DOS DEPÓSITOS AO LONGO DO CONTRATO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-799.582/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDEMIR CIDADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM As hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, as elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A alegação da Embargante não se coaduna com a previsão legal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-808.339/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ VITOR MARURI NOCCHI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao Autor o aviso prévio e as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PROVIMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e verificando-se a existência de divergência válida sobre a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a jubilação espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontínuos, prevê essa ruptura contratual. Todavia, os §§ 1º ("Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público") e 2º ("O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"), que foram introduzidos no art. 453 da CLT por meio da Lei nº 9.528/1997, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, quando do julgamento das ADINs 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF, porque equivaleria a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I), sem a indenização correspondente. Nesse diapasão, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o Apelo logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A JUBILAÇÃO, SEM SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. Estando o acórdão regional em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se configura a nulidade da contratação na permanência do trabalhador no ente público após a sua jubilação espontânea, sem submissão a concurso público (CF, art. 37, II), o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, em face da incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 228 e 229 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6/2002-242-01-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SIMONE DA CUNHA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 25/2003-011-02-40.1

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 383/2003-751-04-40.0

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 383/2003-751-04-41.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : INÊS NOEMIA FEIX
ADVOGADO : DR. ADEMAR EICHELBERGER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 411/2003-255-02-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso do Reclamante, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ LISBOA SANTIAGO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 569/2000-201-01-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO TULER CARNEIRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
AGRAVADO(S) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MOISAKIS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 874/2006-073-01-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a

julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIO DE REZENDE RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S) : LUÍZA TERESA SOBRAL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 918/2004-025-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ARTUR JERÔNIMO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1156/2003-771-04-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E LAPIDADAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
AGRAVADO(S) : A. B. CONSTANTIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÉRIS M. GROSS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1231/2003-451-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de irregularidade de traslado argüida em contraminuta; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ADÃO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1437/2005-001-22-40.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a jul-

gamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1500/2000-064-01-40.5

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1501/2005-006-17-40.6

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO JACOMÉ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERCON - SERVIÇOS DE REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO ROMÃO
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. UDNO ZANDONADE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2246/2005-802-04-40.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SILVIA GIOVANA SILVEIRA FLORES
ADVOGADO : DR. RAUL THEVENET PAIVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2323/1999-001-01-00.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a jul-

gamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NEUSA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 27500/2002-900-04-00.0

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso dos Reclamantes, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista da Reclamada, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento dos Reclamantes.

AGRAVANTE(S) E RE- : FRANCISCO DE PAULA AMARAL FILHO E OUTROS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RE- : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 86206/2003-900-02-00.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUCY RITA COSTA ROBERTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 87244/2003-900-01-00.8

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Dora Maria da Costa, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, impedido, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 06/08/2008, fazer, nos termos do art. 131, § 9º, do RITST, novo relatório em virtude de modificação no quórum, e, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NEUZELI DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 758324/2001.8

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 758323/2001.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO PEDRO LAZZARIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 769872/2001.4

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS
 AGRAVADO(S) : VALFRIDO RIBEIRO PENTEADO
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

Reginaldo de Ozêda Ala

Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 784063/2001.2

CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, DECIDIU, por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro Atlântica S.A.; b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; c) sobrestar o julgamento do recurso de revista da União, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento do Reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ ALVES

CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

AGRAVADO(S) E RE- : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

CORRENTE(S)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de agosto de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 22ª Sessão Ordinária da 8ª Turma do dia 20 de agosto de 2008 às 09h00

PROCESSO : AIRR-86/2005-010-16-40-8 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ACUCÊ RODRIGUES ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

PROCESSO : AIRR-210/2003-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA ELISA PACHI
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER FRANCISCO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-269/2006-013-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PAULA NUNES BASTOS
 AGRAVADO(S) : ÉVERTON LUÍZ IANIAC
 ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

PROCESSO : AIRR-342/2007-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BCP S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON
 AGRAVADO(S) : JEAN VIANNA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-392/2006-011-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DURANT RUAS
 ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-526/2004-001-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LUCIMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD

PROCESSO : AIRR-1.129/2005-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARQUIMINO JOSÉ CORASSA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
 AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.213/2006-010-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FOGAÇA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

PROCESSO : AIRR-1.322/2005-010-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ÍRIS REIS SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDUCANDÁRIO CANTINHO DO SABER E OUTRA

PROCESSO : AIRR-1.344/2001-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ WELLINGTON FRANÇA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
 AGRAVADO(S) : MCLANE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS WAHLE

PROCESSO : AIRR-1.544/2005-004-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : HUDSON SILVA DA LUZ
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA
 AGRAVADO(S) : LOTERIA JOÃO LISBOA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DORIAN RIKER TELES DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-1.953/2001-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.992/2006-046-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ÚNICA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL PIEROBON
 AGRAVADO(S) : ROBSON ANTÔNIO DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA REGINA CASSIANO
 AGRAVADO(S) : TOP DESIGNE LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-2.319/2001-008-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR-2.488/2001-011-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-2.986/2001-481-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ORANDI MENDES SILVA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS ELETRICITÁRIOS LTDA. - TECSSEL
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-4.342/2003-341-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR-7.060/2006-028-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA APARECIDA CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LINHARES REINHARDT
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AMIN TAVARES

PROCESSO : AIRR-14.652/2004-014-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : ABELITA ARAÚJO DE CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA

PROCESSO : RR-1.380/1999-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALVES DE SOUZA

PROCESSO : RR-2.042/2003-465-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES NETO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOMINGUES CHIODE

PROCESSO : A-AIRR-185/2005-791-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BOUVIER
 ADVOGADA : DR(A). ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

PROCESSO : A-AIRR-448/2006-101-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DANIELA MESQUITA MENEZES DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ELY NASCIMENTO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE IBIAPINA GOMES

PROCESSO : A-AIRR-1.005/2004-062-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
 AGRAVADO(S) : IZAIAS BRAGA DUTRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS PIRES
 AGRAVADO(S) : BEVER TRANSPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARY FLÁVIO LIMA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

REGINALDO DE OZÊDA ALA

Coordenador da 8ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRE-75/1999-501-11-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADA : MARIA SIMÃO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-121/2000-351-11-70.2

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO : EVARISTO MARINHO DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 136/139, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/18.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-298/1999-007-11-70.1

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO : NICIVAN DE CASTRO PEREIRA
 AGRAVADA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 129/132, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/15.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-369/1999-251-11-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
 AGRAVADA : RICARDA RITA SALES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 132/135, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/17.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-463/2004-911-11-70.6

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO A. REZENDE DE JESUS
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-478/2004-051-11-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 AGRAVADO : SIONALDO SOUSA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.



Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-512/2000-007-11-70.4

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADA : LUCILENE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALI JEZINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-650/2004-004-19-70.4

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADA : ANA PAULA MENDONÇA CAVALCANTE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-654/2004-051-11-70.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADA : IVETE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-984/1997-051-11-70.9

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADA : MARIA LUÍZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCI DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-991/2000-012-11-70.4

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO : JOSEMAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1112/2005-056-19-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO : DAVID CÉSAR SANTOS BRAZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PAIVA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-1835/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADOS : MARIA ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2758/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADA : ISABEL CRISTINA COELHO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2807/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADA : NILVA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2862/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO : JURACI GÓES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2863/2004-051-11-70.1

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADA : MARIA DO PERPETUO SOCORRO BRAZÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-2942/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
AGRAVADA : MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-3067/2004-051-11-70.6

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADA : ELICILENE CARLOS ROCHA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRE-3083/2004-051-11-70.9**

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 AGRAVADO : ALCIDES RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-3157/2004-051-11-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 AGRAVADO : CLETON ESDRAS CASTRO QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-3373/2004-051-11-70.2

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 AGRAVADA : MARIA EDINEIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-3966/2004-051-11-70.9

AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 AGRAVADO : ADILSON MANOEL DE SOUSA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-7900/1999-001-11-70.3

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 AGRAVADO : JUBSLEÁ CARNEIRO MACIEL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho

seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-8844/1999-010-11-70.5

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 AGRAVADO : ELEN CRISTINA AMARAL DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-9002/1999-001-11-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 AGRAVADA : MILENA ITELVINA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-9382/1999-011-11-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO : VALCY CLETO RUZO

AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-10101/1999-013-11-70.4

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADA : SORAYA REGINA BARROS LITAIFF

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 131/134, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/16.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-11027/1999-005-11-70.9

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO : OCILON RODRIGUES DUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-12736/1999-009-11-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

AGRAVADO : ALUIZIO BERNARDES DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-13090/1996-011-11-70.9

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO : SANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14060/1999-007-11-70.3

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

AGRAVADO : FRANCISCA MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2008.

Milton de Moura França

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14098/1996-006-11-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

AGRAVADO : NEMEZIO MELO RUBEN

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-14676/2000-002-11-70.7

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

AGRAVADA : JOVENTINA BORGES FROTA

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-18643/1999-005-11-70.0

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

AGRAVADA : LUZIA RIBEIRO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 160/163, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/17.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-21099/1997-005-11-70.2

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

AGRAVADA : JOSINETE DA ROCHA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 125/128, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/17.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-25613/1999-013-11-70.5

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO

AGRAVADA : SANDRA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 137/140, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/18.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-30977/2002-900-01-70.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

AGRAVADO : JADIR PATROCÍNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LÉO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 405/409, que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, o agravante interpõe agravo de instrumento, conforme minuta de fls. 2/17.

Sem contraminuta.

Com esse breve **RELATÓRIO**,**DECIDIDO.**

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-56229/2002-900-11-70.8

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 AGRAVADA : MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS
 AGRAVADA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A hipótese diz respeito à exigência do FGTS, em caso de contrato de trabalho declarado nulo (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, Dje 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, Dje 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-48/2002-027-03-00.0

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : MARCÍLIO HUNA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido, para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada, nos termos da Súmula nº 366 desta Corte, e, não conheceu do recurso da recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - caracterização", com fundamento na Súmula nº 360 desta Corte (fls. 332/346).

Os sucessivos embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 356/358 e 366/368).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT (fls. 372/381).

Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria, e indica ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 384/386).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 384/386, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-182/2005-032-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : BELMIRA MARIA PINTO MICHEL
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DESPACHO

A 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 514/522, complementado a fls. 532/535, deu provimento ao recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argüi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 538/553). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argüi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 557/573).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 557/573, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-461/2004-059-03-00.1**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADO : DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO : JOSÉ ARMANDO SÁ
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "ilegitimidade passiva ad causam", "inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido", "prescrição", "quitação - Súmula nº 330/TST" e "diferenças de complementação de aposentadoria" (fls. 1230/1243).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 1255/1257).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 1303/1327).

Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Argüi preliminar de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 1334/1347).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1334/1347, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-793/2005-006-10-00.3**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 RECORRIDO : JOSÉ OSWALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 754/769, complementado a fls. 786/789, não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças de complementação de aposentadoria", dentre outros, com fundamento na Súmula nº 327 desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos (fls. 792/818). Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 835/848).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 835/848, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-917/2004-043-12-00.9**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : MARIA ZILLA DE OLIVEIRA NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 597/601, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 579/587).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 606/635). Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 639/660).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 639/660, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1542/2003-018-02-00.8

RECORRENTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RECORRIDA : REGIANE DA PENHA BALDRATI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do INSS, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado (fls. 181/185).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 198/201).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, II, da CLT (fls. 206/215).

Successivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria, e indica ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 233/240).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 233/240, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-4843/2004-026-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JONAS ENÉSIO SAGÁS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

A 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 427/435, complementado a fls. 444/447, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.



Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte não analisou sua tese de que o PDI foi previsto no acordo coletivo, apontando, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito alega, em síntese, que ao aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a Turma analisou, indevidamente, o quadro fático dos autos, apontando, em consequência, ofensa à Súmula nº 126 desta Corte (fls. 450/462). Concomitantemente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi preliminar de nulidade da decisão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que esta Corte foi omissa em sua decisão, e aponta, em consequência, ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o PDV está previsto em acordo coletivo de trabalho, não podendo, desta forma, ser aplicada à lide a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 465/480).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 465/480, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-6395/2004-026-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : ÉDSON PINTO SALUM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 754/758, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 734/745).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 760/775). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 779/797).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 779/797, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-7109/2004-037-12-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : PEDRO GOULART DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 543/547, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "efeitos da adesão ao programa de desligamento voluntário - BESC", e, afastou a quitação decorrente do PDV, remetendo os autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento (fls. 530/534).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Insurge-se contra a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte (fls. 550/568). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a quitação se deu de forma válida, cercada de todas as garantias conferidas pela lei. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 571/588).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 571/588, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-ED-RR-173439/1995.2 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada às fls. 595/597, deu provimento ao recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "diferenças salariais - interstícios entre níveis salariais - Lei n.º 8.178/91 - repercussão - plano de cargos e salários", sob o fundamento de que "Infere-se, daí, não ser possível concluir que o pagamento do referido abono, de forma linear, possa ter acarretado redução salarial, tendo em vista que efetuado em perfeita conformidade com a legislação aplicável à hipótese. A jurisprudência pacificada nesta Corte é no sentido da inexistência de diferenças salariais dos empregados do Banco do Brasil, fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis salariais, na medida em que a política salarial, com base na legislação vigente à época, foi devidamente observada pelo reclamado." (fls. 576/582).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no art. 894, "b", da CLT. Alega que a redução dos percentuais estabelecidos implica em alteração contratual em detrimento dos empregados (fls. 600/616). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a redução dos percentuais inicialmente estabelecidos, no plano de cargos e salários, implica em redução salarial. Indica violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 625/634).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 625/634, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-1903/2004-465-02-00.7

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MARCOS APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "transação - Plano de Demissão Voluntária", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, deu provimento ao recurso do recorrido, para julgar procedentes os pedidos formulados quanto à participação nos lucros (fls. 200/210).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT (fls. 214/231).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral das matérias discutidas, e indica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, I, XI e XXVI, e 8º, III e VI da Constituição Federal (fls. 248/280).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 248/280, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-2267/2003-462-02-00.0

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "transação - PDV", "compensação" e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada". Negou provimento quanto ao tema "participação nos lucros e nos resultados regulada por acordo coletivo" (fls. 323/340).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT (fls. 342/358).

Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral da matéria. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 7º, I, XI e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 377/405).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 377/405, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-64919/2002-900-03-00.9

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : GILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "redução da hora noturna", sob o fundamento de que "o artigo 73 da CLT estabelece o pagamento de remuneração superior para o trabalho noturno, não tratando, especificamente, da forma de remuneração da hora noturna reduzida e sua compatibilidade com o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento." (fls. 498/499).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, sustentando, em síntese, a violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista o não conhecimento do recurso de revista pela indicada incompatibilidade do artigo 73 da CLT com o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal (fls. 506/510). Sucessivamente, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal (fls. 513/515).

Considerando-se que o **recurso de embargos** não foi julgado, DETERMINO:

1 - a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação, Autuação e Distribuição, a fim de que seja feita a distribuição dos embargos a um dos Ministros integrantes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;

2 - o sobrestamento do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 513/515, até o julgamento dos embargos, após o que os autos deverão retornar à Vice-Presidência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-4314/2004-052-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na preclusão, ressaltando que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência - violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao

recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3020/2004-051-11-00.7

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
 RECORRIDA : VALDENICE LIBÓRIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/179).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Relação dos processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 08/08/2008 - Distribuição nº 2312/2008.

PROCESSO : CSJT-886/2003-000-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH MACHADO DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
 PROCESSO : CSJT-317/2007-000-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : FELIPE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MINHO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 PROCESSO : CSJT-376/2007-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : KARINA MARILIA CRUZ ALENCAR
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : DIANA MARGARIDA VIDONHO DIAS FERREIRA
 INTERESSADO(A) : DIRCE CRISTINA FURTADO NASCIMENTO
 PROCESSO : CSJT-401/2007-000-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RELATORA : CONSELHEIRA DÓRIS CASTRO NEVES
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL PAMPA LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : EDENILZE NASCIMENTO COELHO
 PROCESSO : CSJT-439/2007-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATORA : CONSELHEIRA ROSALIE MICHAEL BACILA BASTISTA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT-10
 INTERESSADO(A) : ELISÂNGELA SMOLARECK
 INTERESSADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
 PROCESSO : CSJT-1172/2007-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
 PROCESSO : CSJT-1231/2007-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATORA : CONSELHEIRA DÓRIS CASTRO NEVES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT-5

PROCESSO : CSJT-1742/2007-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MÁRCIO DÊNTICE
 ADVOGADO : LIRIS MARIA HARRES BRAGA
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCESSO : CSJT-46/2008-000-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X
 RECORRENTE(S) : JÚNIA MARISE LANA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TRT-10
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCESSO : CSJT-160/2008-000-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO VANTUIL ABDALA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA REGIÃO - AMATRA XX
 REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
 PROCESSO : CSJT-189/2008-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - AMATRA III
 ADVOGADO : RICARDO DRUMMOND DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TRT-3ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
 PROCESSO : CSJT-675/2008-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : ANA FLÁVIA SANTOS PATRUS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 PROCESSO : CSJT-706/2008-895-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RELATOR : CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - SINDIQUINZE
 ASSUNTO : ALTERAÇÃO DA LEI 11348/2006. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS DE FC-2 DO TRT DA 15ª REGIÃO
 PROCESSO : CSJT-195998/2008-000-00-00.0
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZÁRIO BENTES
 INTERESSADO(A) : CORREGEDORIA-GERAL DE POLÍCIA FEDERAL
 PROCESSO : CSJT-196378/2008-000-00-00.5
 RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ EDÍLSIMO ELIZÁRIO BENTES
 INTERESSADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE
 PROCESSO : CSJT-197018/2008-000-00-00.8
 RELATORA : CONSELHEIRA DÓRIS CASTRO NEVES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : JOSÉ FLÁVIO DA ROCHA MATTOS
 PROCESSO : CSJT-197019/2008-000-00-00.8
 RELATOR : CONSELHEIRO ARNALDO BOSON PAES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 PROCESSO : CSJT-197020/2008-000-00-00.2
 RELATOR : CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT-1ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCESSO : CSJT-197158/2008-000-00-00.1
 RELATOR : CONSELHEIRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 INTERESSADO(A) : CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO : CSJT-197278/2008-000-00-00.6
 RELATORA : CONSELHEIRA ROSALIE MICHAEL BACILA BASTISTA
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 08 de agosto de 2008.

CLÁUDIO DE GUIMARÃES ROCHA

Secretário Executivo do

Conselho Superior da Justiça do Trabalho